



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 145/2008 – São Paulo, segunda-feira, 04 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 52/2008 - RPDP

PROC. : 95.03.098646-0 PRC ORI:0000678856/SP REG:06.12.1995
PARTE A : ANTONIA ROSSI DONATELLO falecido
REQTE : NEREIDE DONATELLO e outro
ADV : FLAVIO JOAO DE CRESCENZO e outros
RECDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANTONIO AUGUSTO O C REIS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls.154 e 157.

Tendo em vista o certificado a fls. 157, intimem-se os requerentes a fim de que se manifestem nos termos do artigo 100, § 2º da CF.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.010137-0 PRC ORI:9200820204/SP REG:07.03.2003
REQTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 51/54.

Tendo em vista que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório já se encontram depositados à ordem do Juízo de origem, sem qualquer restrição quanto à possibilidade de levantamento por meio de alvará, somente aquele órgão judicial pode levar a efeito a transferência solicitada, através dos meios que entender cabíveis.

Oficie-se ao Juízo da execução, bem como à Terceira Vara da Comarca de Pirassununga/SP, encaminhando-lhes cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02 e 51/54 ao Juízo deprecante e fls. 02 e 51 à Vara mencionada, para ciência.

Após, proceda-se ao regular processamento deste feito, aguardando-se o cumprimento das demais parcelas anuais remanescentes.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.038231-0 PRC ORI:0000804975/SP REG:30.06.2003
REQTE : NICOLAU LUCCA e outro
ADV : CAMILLO ASHCAR JUNIOR
RECDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 62 e 65.

Tendo em vista o certificado a fls.65, intime-se o requerente a fim de que se manifeste nos termos do artigo 100, §2º da CF.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 136354

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.05.008235-5 ACR 11670
APTE : ANTONIO LUIZ TERUEL
ADV : JOSÉ CARLOS BRANCO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008098479
RECTE : ANTONIO LUIZ TERUEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO LUIZ TERUEL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que afastou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação defensiva, para o fim de diminuir a pena do acusado para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e onze dias-multa, ficando determinado que a prestação pecuniária seja destinada ao INSS.
2. Preliminarmente, alega o recorrente a extinção da punibilidade estatal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, por ter transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos, com base no v. acórdão recorrido que diminuiu a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão, sem ter havido recurso da acusação.
3. Quanto ao mérito, o recorrente alega negativa de vigência ao artigo 95, alínea "d", §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.212/91, bem como aduz que a Turma Julgadora ignorou as provas que foram carreadas aos autos.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
6. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
7. É que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o réu ao cumprimento da pena-base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, diminuiu a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão, que, com o aumento da continuidade delitiva, resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.
9. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
10. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.
11. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta no acórdão recorrido, pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.
12. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 15.02.2001 (fls. 143), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
14. Destarte, desde a data de 14.02.2005, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva e tendo em vista a pena fixada no v. acórdão recorrido, que reduziu a pena-base aplicada no édito condenatório.
15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ANTONIO LUIZ TERUEL, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.13.003872-0 ACR 15480
APTE : NELSON FATURI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008069740
RECTE : NELSON FATURI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por NELSON FATURI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduziu a pena de prestação pecuniária para entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo.
2. Foram interpostos embargos de declaração pelo ora recorrente, que, devidamente apreciados pela Turma Julgadora, restaram rejeitados à unanimidade.
3. Preliminarmente, alega o recorrente a extinção da punibilidade estatal, tendo em vista a ocorrência da prescrição, por ter transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação da sentença penal condenatória, nos termos do que dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.
4. O recorrente alega que no presente caso não estão presentes os elementos do tipo penal, não sendo de se falar na prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal.
5. Sustenta, ainda, que no caso dos autos não foi observado o princípio da insignificância, ao argumento de que, para fins de verificação do montante estabelecido pelo artigo 20, da Lei n. 10.522/02 e pela Portaria n. 49/04, deve ser ter em conta o valor do tributo devido e não o valor das mercadorias apreendidas, afirmando, ademais, que princípio da insignificância tem aplicação também em se tratando de crime de descaminho.
6. Insurge-se também o recorrente contra a reprimenda aplicada, aduzindo que a pena foi fixada de forma exasperada, em desacordo com o disposto no artigo 59, do Código Penal.
7. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
8. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
9. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
10. É que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o réu ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.
11. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sanção corporal fixada na sentença recorrida.
12. O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
13. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
14. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 07.03.2003 (fls. 201), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
15. Destarte, desde a data de 06.03.2007, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente NELSON FATURI, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.005992-1 ACR 30266
APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADV : TAISE GARCIA GALVANI
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008090173
RECTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALÍRIO RODRIGUES TEIXEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, reconheceu extinta a punibilidade com relação aos períodos de novembro de 1994 a outubro de 1995, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, reduzindo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa para 40 (quarenta) dias-multa.

2. O recorrente aduz em suas razões recursais, que restou comprovado que o fato descrito nos autos não constitui infração penal, diante da ausência de dolo específico da conduta imputada, pugnando pela sua absolvição nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. No mesmo sentido, sustenta que o ônus da prova é exclusivo da acusação, frente à alegação pela defesa da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que excluiria a culpa do recorrente, alegando, assim, que a acusação não comprovou que o recorrente tinha condições de adimplir as obrigações tributárias.

4. Afirma também a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. No que concerne ao dolo específico, verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADEÇÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

9. De outro lado, a questão que afeta a excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.81.006149-6 ACR 23836
APTE : MARCO ANTONIO FRANCA
ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008033294
RECTE : MARCO ANTONIO FRANCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO FRANÇA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do ora recorrente e de outro co-réu.

2. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União, em data de 15 de fevereiro de 2008.

3. Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração pelo réu MARCO ANTÔNIO FRANÇA, em data de 20 de fevereiro de 2008, que foram julgados em data de 11 de março de 2008, oportunidade em que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Este último acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União, em 11 de abril de 2008.

5. O presente recurso especial foi interposto pela defesa de MARCO ANTÔNIO FRANÇA em data de 22 de fevereiro de 2008.

6. Sustenta, em síntese, o recorrente, em razões de recurso deduzidas de forma confusa e imprecisa, que o julgado recorrido deu a situação dos autos interpretação diversa da que lhe fora atribuída por outro Tribunal, sem apontar, contudo, com o necessário cotejo analítico, quais os preceitos de lei federal objeto da divergência jurisprudencial, pugnando ao final pela absolvição, por entender que não restou demonstrada nos autos a autoria dos fatos que são imputados pela exordial acusatória.

7. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. Depreende-se dos autos que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

10. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou a jurisprudência no sentido de considerar extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se existir reiteração posterior, visto que o prazo só iniciará após a publicação do acórdão integrativo.

11. É que a interposição do recurso especial de forma antecipada ofende a regra do exaurimento das instâncias ordinárias para a interposição do recurso, em consonância com o art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

12. No caso em tela, o recorrente interpôs o recurso especial antes do julgamento dos aclaratórios e não apresentou a necessária ratificação de seus termos, impedindo, assim, o conhecimento do recurso.

13. Nesse sentido, são os seguintes precedentes :

"Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 436.223/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ de 25/11/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17/10/2005).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(STJ, AgRg no Ag 668.372/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.
3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Resp 644.948/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.
2. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolado antes mesmo de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes do STJ e do STF.
3. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 652.414/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006).

14. Nessa mesma linha, os seguintes julgados do Pretório Excelso :

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 329.359-0/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/12/2001).

"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do art. 102, inciso III, da Lei Maior.

Agravo desprovido."

(AgRg no RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 01/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Não consta dos autos o traslado da eventual ratificação do recurso extraordinário interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.

III. - Recurso extraordinário interposto a destempo.

IV. - Agravo não provido."

(EDcl no AG 541.681/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23/09/2005).

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.010444-9	ACR 26055
APTE	:	CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS	
ADV	:	CARLOS EDUARDO LUCERA	
APTE	:	IVANDRO CARLOS DE MATOS	
ADV	:	RICARDO PISANI	
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso	
ADV	:	PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI	
ADV	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO	
APDO	:	EMERSON YUKIO IDE	
ADV	:	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007325428	
RECTE	:	IVANDRO CARLOS DE MATOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por IVANDRO CARLOS DE MATOS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 5º, XII e LVI, e 129, ambos da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não havia justa causa para a violação do sigilo telefônico do recorrente e que a decisão que autorizou e determinou a interceptação telefônica é desprovida de fundamentação, pois se limitou a analisar de modo genérico os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/96, o que ensejaria a nulidade da decisão e de todos os atos dela decorrentes, assim como as autorizações das prorrogações das referidas interceptações, as quais também seriam ilegais por terem ocorrido por 48 (quarenta e oito) vezes, ao longo de mais de 02 (dois) anos, sem demonstração da efetiva indispensabilidade da medida. Alega, ainda, que as transcrições das gravações não foram confeccionadas por meio de laudos assinados por peritos oficiais, o que ofenderia o princípio do devido processo legal. Contesta também a atuação do Ministério Público Federal no feito, sob alegação de que o parquet não possui poderes investigatórios. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja declarada a nulidade do processo "ab initio", ou que seja absolvido ou ainda que lhe seja reduzida a pena em virtude da participação de menor importância.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7.Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

8.Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal tiveram sua decisão publicada em 11 de março de 2008 (fls. 1624).

9.O presente recurso foi interposto em 18 de dezembro de 2007 (fls. 1580), ou seja, antes de apreciados ambos os embargos de declaração.

10.Não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do mesmo.

11.Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

12.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3-º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II. Agravo não provido. (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

"A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto."

No mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

12. Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária. Confirmam-se, ainda:

"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

13. Também daquela Colenda Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE 249.912/RS, relatado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, DJ de 08/09/2004; o RE 435.771/RN, relatado pela eminente Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/11/2004; o RE 493.689/RS, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17/10/2006 e o AI 524.708/RS, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17/12/2004.

14. Dessa forma, não tendo ocorrido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, e, tendo em vista o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007325430
RECTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por IVANDRO CARLOS DE MATOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, todos da Lei nº 9.296/96, e artigo 159 do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que não havia justa causa para a violação do sigilo telefônico do recorrente e que a decisão que autorizou e determinou a interceptação telefônica é desprovida de fundamentação, uma vez que se limitou a analisar de modo genérico os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/96, o que ensejaria a nulidade da decisão e de todos os atos dela decorrentes, assim como as autorizações das prorrogações das referidas interceptações, as quais também seriam ilegais por terem ocorrido por 48 (quarenta e oito) vezes, ao longo de mais de 02 (dois) anos, sem demonstração da efetiva indispensabilidade da medida. Alega, ainda, que as transcrições das degravações não foram confeccionadas por meio de laudos assinados por peritos oficiais, o que ofenderia o princípio do devido processo legal. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja declarada a nulidade do processo "ab initio", ou que seja absolvido ou ainda que lhe seja reduzida a pena em virtude da participação de menor importância.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

7.Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal tiveram sua decisão publicada em 11 de março de 2008 (fls. 1665).

8.O presente recurso foi interposto em 18 de dezembro de 2007 (fls. 1558), ou seja, antes de apreciados ambos os embargos de declaração.

9.Não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do mesmo.

10.Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

11.Nesse sentido é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.
3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.
2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.
3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

12.Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

13.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007326860
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 2º, 5º, 6º, todos da Lei nº 9.296/96, artigo 156 do Código de Processo Penal e artigos 33, § 2º, "b", 59 e 92, parágrafo único, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que a decisão que autorizou e determinou a interceptação telefônica do recorrente é desprovida de fundamentação, uma vez que se limitou a analisar de modo genérico os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/96, o que ensejaria a nulidade da decisão e de todos os atos dela decorrentes, assim como as autorizações das prorrogações das referidas interceptações, que seriam ilegais por terem ocorrido por 48 (quarenta e oito) vezes, ao longo de mais de 02 (dois) anos, sem demonstração da efetiva indispensabilidade da medida. Alega, ainda, que a dosimetria da pena se deu de maneira desproporcional, uma vez que a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal com base exclusivamente na "conduta social reprovável" do recorrente. Alega que, da mesma forma, sem qualquer motivação idônea, foi mantido o regime inicial fechado, quando a pena, totalizando 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão ensejaria a fixação do regime inicial aberto, em conformidade com o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Por fim, aduz que o efeito secundário da condenação relativo à perda do cargo de Delegado Federal do recorrente foi imposto na sentença sem a adequada fundamentação.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

7. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal tiveram sua decisão publicada em 11 de março de 2008 (fls. 1665).

8. O presente recurso foi interposto em 19 de dezembro de 2007 (fls. 1600), ou seja, antes de apreciados ambos os embargos de declaração.

9. Não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do mesmo.

10. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

11. Nesse sentido é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

12. Dessa forma, não tendo havido a ratificação ou reiteração do recurso especial interposto, e, tendo em vista o entendimento consolidado da Colenda Corte Superior, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justiça Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007326863
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por WILSON ALFREDO PERPÉTUO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que houve ofensa ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que o recorrente não pôde acompanhar duas audiências de oitiva de testemunhas, uma realizada em Pernambuco e outra em São Paulo, 31 de julho de 2008.requisitado para os respectivos atos processuais. Alega, ainda, que a dosimetria da pena feriu o princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal com base exclusivamente na sua "conduta social reprovável", não se levando em conta o fato de o recorrente ser primário e não apresentar maus antecedentes.

4.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7.Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

8.Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal tiveram sua decisão publicada em 11 de março de 2008 (fls. 1624).

9.O presente recurso foi interposto em 19 de dezembro de 2007 (fls. 1600), ou seja, antes de apreciados ambos os embargos de declaração.

10.Não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do mesmo.

11.Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida, formando, com esta, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

12.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3-º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II. Agravo não provido. (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

"A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto."

No mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

12.Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária. Confirmam-se, ainda:

"EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido." (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

13.Também daquela Colenda Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE 249.912/RS, relatado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, DJ de 08/09/2004; o RE 435.771/RN, relatado pela eminente Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/11/2004; o RE 493.689/RS, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17/10/2006 e o AI 524.708/RS, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 17/12/2004.

14.Dessa forma, não tendo ocorrido a ratificação ou reiteração do recurso extraordinário interposto, e, tendo em vista o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizada a sua admissibilidade.

15.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justica Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008072264
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, porquanto resultou em grave violação ao princípio constitucional da moralidade ao não decretar a perda do cargo do recorrido Emerson Yukio Ide como efeito extrapenal da condenação, sob o fundamento de encontrar-se ele já aposentado. Aduz que a conduta do recorrido é atentatória aos princípios basilares da administração pública e que o fato de deixar de decretar a perda de seu cargo "pode repercutir em grave e irreversível prejuízo à ordem pública e à sociedade em geral, onde se constata um sentimento crescente de impunidade aos olhos da população diante de decisões como esta."

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7. Os autos deram entrada no gabinete do Ministério Público Federal em 01 de abril de 2008 (fls. 1666) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 16 de abril de 2008 (fls. 1758).

8. Cumpre assinar, desde logo, que o tema constitucional - afronta ao inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal - não foi devidamente impugnado no juízo recorrido, nem implicitamente. Com efeito, a decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios, aborda a questão da perda do cargo do recorrido como efeito secundário da condenação, sem, contudo, assumir estatura constitucional.

9. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 do E. Supremo Tribunal Federal.

10. Outrossim, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

11. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

12. Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regra de natureza infraconstitucional, contida no artigo 92, I, do Código Penal, que dispõe acerca da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo como efeito secundário e específico da condenação; situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

13. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010444-9 ACR 26055
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : IVANDRO CARLOS DE MATOS
ADV : RICARDO PISANI
APTE : Justiça Publica
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APDO : EMERSON YUKIO IDE
ADV : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008072266
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e da Justiça Pública, para manter a r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Wilson Alfredo Perpétuo e Ivandro Carlos de Matos pela prática do delito previsto no artigo 333, "caput", c.c. artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e Emerson Yukio Ide pela prática do crime do artigo 317, "caput", § 1º, do Código Penal, além de absolver César Valdemar dos Santos Dias com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1654/1662).

3. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao disposto nos artigos 92, I e 59, ambos do Código Penal, bem como divergiu de entendimento sufragado pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Aduz, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao dispositivo legal mencionado ao não decretar a perda do cargo do recorrido Emerson Yukio Ide como efeito extrapenal da condenação, sob o fundamento de encontrar-se ele já aposentado. Sustenta que não existe qualquer autorização legal permitindo ao julgador deixar de aplicar a perda do cargo por qualquer razão, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 92 do Código Penal. Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido não levou em consideração as conseqüências do crime e os antecedentes do recorrente Wilson Perpétuo, ao manter a pena-base acima do mínimo, porém muito abaixo do máximo legal. Por fim, requer a reforma do julgado para que se aplique o efeito da condenação da perda do cargo também ao recorrido Emerson Yukio Ide e para que seja fixada a pena de Wilson Perpétuo no máximo legal ou em patamar não inferior a 04 (quatro) anos.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Os autos deram entrada no gabinete do Ministério Público Federal em 01 de abril de 2008 (fls. 1666) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 16 de abril de 2008 (fls. 1669).

7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

8. A hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

9. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é de modificar o julgado para que se agrave a sanção imposta aos réus, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

10. Os argumentos tecidos nas razões recursais do recorrente utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais, fixando-se a pena próximo ao máximo legal, bem como para a decretação da perda do cargo público do recorrido Emerson Yukio Ide, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

12.No caso, a pretensão do ora recorrente já se encontra satisfeita, uma vez que, embora a r. decisão condenatória tenha reconhecido ser o acusado Wilson Perpétuo primário e não possuir maus antecedentes, a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal, tendo em vista a sua conduta social reprovável. Assim, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

13.Desse modo, a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, nos termos da argumentação contida nas razões do presente recurso. Confira-se:

"1.Wilson Alfredo Perpétuo, embora tecnicamente primário, revela conduta social reprovável, na medida em que ostenta qualidades aos olhos públicos, incompatíveis e desmentidas por sua conduta como autoridade policial, que se vale do cargo para a prática de infrações criminais. Seu comportamento importa em absurdo descaso para com a lei, da qual deveria ser o mais fiel servidor, e autêntico desprezo pelas Instituições, razão pela qual deve ser responsabilizado criminalmente com o rigor necessário." (fls. 1055)

14.No tocante à perda do cargo do recorrido Emerson Yukio Ide, cabe ressaltar ainda que, ao contrário dos efeitos secundários genéricos da condenação (previstos no artigo 91 do Código Penal) que têm aplicação automática, não precisando nem mesmo constar da decisão judicial, a perda do cargo, sendo efeito secundário específico da condenação (CP, art. 92, I), não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença, a teor do que expressamente dispõe o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal. Isso implica que, o magistrado sentenciante, para decretar a medida, deverá verificar a necessidade e conveniência de sua aplicação, o que somente poderá ser feito mediante o reexame da matéria fático-probatória. Confira-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto.

2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido.

(REsp 622.622/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 514 - nossos os grifos)

HABEAS CORPUS. LEI N.º 9.455/97. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO PREVISTA NO § 5º, DO ART. 1º, DA REFERIDA LEI. EFEITO AUTOMÁTICO E

OBRIGATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Ao contrário do disposto no art. 92, I, do Código Penal, que exige sejam externados os motivos para a decretação da perda do cargo, função ou emprego público, a Lei n.º 9.455/97, em seu § 5º, do art. 1º, prevê como efeito extrapenal automático e obrigatório da sentença condenatória, a referida penalidade de perda do cargo, função ou emprego público. Precedente do STJ.

2. Ordem denegada.

(HC 92.247/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1 - nossos os grifos)

CRIMINAL. RESP. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PECULATO. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. OUTRAS PROVAS. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. VACATIO LEGIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROCESSAMENTO DOS ACUSADOS. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. Não há nulidade do processo se a declarada suspeição da magistrada relativamente a dois outros acusados - filhos de sua amiga íntima - não tem o condão de atingir os ora recorrentes, ainda mais em se considerando que o processo sofreu cisão.

II. Ausência de exame pericial que não implica em nulidade da condenação.

III. Entendimento desta Corte no sentido de que a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade do delito, se há outros elementos nos autos aptos à sua comprovação.

IV. Os efeitos da condenação, dispostos no art. 92 do Código Penal, não possuem incidência automática, razão pela qual, caso o d. Magistrado entenda pela aplicação do mencionado artigo, deve fundamentar devidamente a decisão.

V. Deve ser afastada a pena de perda do cargo público quando se verifica ausência de fundamentação idônea na decisão que a determinou.

VI. Hipótese em que os recorrentes adulteravam os veículos movidos à gasolina para motores a diesel e raspavam a numeração ali constante, conduta que encontra tipicidade do art. 311 do Código Penal.

VII. Afastamento da tese de aplicação do art. 313-A no período de vacatio legis, se...o fato capitulado no citado artigo 313-A do Código Penal, acrescentado pela Lei 9.983/2000, encontra-se descrito a partir do 29º fato, ocorrido em maio de 2002 (fls. 36/43), de modo que todas as condenações por esse artigo alcançaram apenas os fatos ocorridos após o advento da referida Lei."

VIII. A configuração do delito de quadrilha não depende da instauração da ação penal em face de todos os supostos envolvidos.

Sendo assim, a eventual cisão do processo não tem o condão de descaracterizar a conduta típica de associação ocorrida por ocasião dos fatos.

IX. Pleito de absolvição que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

X. Recursos parcialmente conhecidos e providos em parte, nos termos do voto do Relator.

(REsp 810.931/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 649 - nossos os grifos)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. EFEITOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Os efeitos específicos da condenação não são automáticos, de sorte que, ainda que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, inciso I, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo público.

Ausente a fundamentação requerida (art. 93, IX, da CRFB), é nula, neste ponto, o dispositivo da sentença condenatória.

Recurso provido tão-somente para cassar o acórdão e anular o dispositivo da sentença condenatória que determinou a perda do cargo de Alvacir Scardiglia Machado, a fim de que outra seja proferida, neste ponto, com motivada fundamentação.

(RHC 15.997/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 347 - nossos os grifos)

15.No caso, a conveniência e a necessidade da decretação da perda do cargo dos acusados foi analisada e justificada na sentença de primeiro grau além de ser revista e mantida pelo Tribunal Regional Federal, em consonância com o que dispõe o artigo 92 do Código Penal e com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado não somente pela aludida Súmula nº 07, mas também pelo enunciado da Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010743-5 HC 31614
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PETIÇÃO : ROR 2008091147
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal e artigo 30, da Lei n. 8.038/90, contra a r. decisão monocrática de fls. 83/84, que julgou prejudicado o writ impetrado em favor do ora recorrente, devido a perda de seu objeto.

2. O recorrente, nas suas razões recursais, se insurgindo contra aquele decisum, pugna pela sua reforma, para o fim de anular a persecução penal, desde o recebimento da exordial acusatória, inclusive.

3. Passo ao exame.

4. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

5. Compulsando os presentes autos, deles se verifica que o eminente Desembargador Federal relator do presente feito, em decisão monocrática, julgou-o prejudicado ao entendimento de que houve a perde de seu objeto.

6. De outra parte, tendo sido o feito decidido monocraticamente, não se constata dos autos, tenha o recorrente interposto o recurso de que tratam os artigos 188, parágrafo único e 250, do Regimento Interno desta Corte Regional, em consonância com o artigo 39, da Lei n. 8.038/90, que também se aplica à situação em exame.

7. É que, em havendo decisão monocrática no julgamento de habeas corpus originário, deve o recorrente, antes de interpor o recurso de que trata o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, esgotar as vias recursais ordinárias, o que não se deu no presente caso.

8. Ora, dispõe o artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem, o que está a inviabilizar tenha seguimento a presente irresignação.

9. Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como bem demonstram as ementas dos julgados que seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. ARTIGO 105, II, "A", DA C. F.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 19517/MG, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, v.u., publicado DJU 29.08.2006, p. 148).

"Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão monocrática do Relator. Provas. Justificativa para a inadimplência. Precedentes da Corte.

1. Por interpretação do art. 105, inciso II, alínea a), da Constituição Federal, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do Relator junto ao Tribunal de origem, que denega o habeas corpus.

2. O habeas corpus, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e para a verificação das justificativas, fáticas, apresentadas em relação à inadimplência do devedor dos alimentos.

3. Recurso ordinário não conhecido".

(STJ. RHC n. 15040/RJ, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado 11/11/2003, publicado DJU 16.02.2004, p. 240).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO DE RELATOR. FALTA DE REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não é cabível recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de relator. Para o conhecimento do apelo é necessário a interposição do agravo regimental, para pronunciamento do órgão colegiado.

II - Habeas corpus concedido de ofício, ante a extrapolação do prazo de prisão estabelecido".

(STJ. RHC 16019/MG, Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado 25/05/2004, publicado DJU 21.06.2004, p. 213).

10. Nesse sentido, ainda, o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica à situação em tela, assim redigida: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

12. Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.009531-7 AC 571442
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2008149760

RECTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela requerente, cuja análise de admissibilidade foi sobrestada nos termos do disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 310/313.

A recorrente interpôs a presente medida cautelar visando obter a concessão de medida liminar, para que lhe fosse assegurado o direito ao não recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro com alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, nos termos da Lei 7.689/1988 e Emenda Constitucional 01/1994.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, concedendo o provimento cautelar pretendido, para assegurar o direito ao não recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro com alíquota diferenciada de instituição financeira, consoante fls. 118/123.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que a ação cautelar seria inadequada à tutela do interesse pretendido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 205/209.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 212/216, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 219/223.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial de fls. 227/234, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no 798, do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário de fls. 263/275, alega a recorrente a repercussão geral e que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, caput e inciso XXIV, alínea "a", no artigo 150, inciso II, no artigo 195, § 5º e no artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Em ambos os recursos excepcionais, a autora formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.

Após a apresentação das devidas contra-razões, esta Vice-Presidência admitiu o recurso especial e deixou de apreciar o efeito suspensivo pretendido, consoante teor das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão de fls. 308/309.

Quanto ao recurso extraordinário, esta Vice-Presidência sobrestou a análise do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 310/313.

A autora pretende agora a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, cuja análise de admissibilidade foi sobrestada nos termos do disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que restou omissa na decisão de fls. 310/313.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

No caso, a autora aponta no recurso extraordinário, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1109/SP.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrosamento de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda não se passaram rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos incontestes à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni juris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado

são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confiram-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao *periculum in mora*, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem

que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - PublicaçãoDJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por outro lado, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

No mesmo sentido, cabe trazer outro precedente do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário 299.435, no sentido que a instituição de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação seria possível desde que atenta ao princípio da razoabilidade e respeitando o princípio da capacidade contributiva, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EC 10/96. 1. O Pleno desta já decidiu que a majoração de alíquota imposta pela EC 10/96 não ofende o princípio da anterioridade trimestral. 2. A fixação de alíquota maior para bancos e instituições financeiras não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3. Apelação improvida." (Fl. 201) Daí o RE, interposto pelo BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) não há falar que a sujeição do recorrente a alíquotas diferenciadas e mais gravosas com relação ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL decorra da isenção da COFINS, uma vez que desde a criação da CSL, em momento anterior ao advento da COFINS, que a recorrente é tributada de forma distinta, sendo ainda certo que a Lei complementar 70/91, que criou a COFINS, além de ser posterior a estipulação das alíquotas da CSL pela Lei 7.689/88, não faz qualquer menção a suposta compensação entre o não recolhimento da COFINS e o pagamento diferenciado da contribuição social sobre o lucro; b) contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e 150, II, da Constituição), dado que não há fundamento válido para o estabelecimento da discriminação, quanto à alíquota da CSL, imposta às entidades mencionadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, valendo salientar que "(...) o Recorrente, como todas as Instituições citadas pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, por si ou por seus empregados, não possuem qualquer traço diferenciador das demais pessoas jurídicas não

discriminadas, não possuem vantagens diferenciais com relação às demais pessoas jurídicas ou seus empregados e muito menos oneram maiores gastos ao Poder Público em decorrência de suas atividades" (fl. 218). Ademais, não procede o argumento de que o recorrente está sujeito a uma alíquota mais elevada porque possui maior capacidade contributiva, visto que tal fator de discriminação só pode ser utilizado para os impostos; c) a Emenda Constitucional 10/96, que alterou as alíquotas da contribuição social sobre o lucro, não observou o princípio da anterioridade. Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-provimento do recurso (fl. 246-250). Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 4. Os arts. 150 II e 195, § 6º da Constituição da República foram objeto de análise no acórdão impugnado, presente, destarte, o requisito do prequestionamento a viabilizar o apelo extraordinário. 5. No mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que não parece vulnerar o princípio da isonomia a instituição de alíquota diferenciada no tocante à contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, instituída no art. 19 da Lei nº 9.249/95, in verbis: 'Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.' 6. As instituições a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 são 'bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.' 7. Tais instituições, desde o advento da contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, sofriam alíquota diferenciada, característica que permaneceu nas legislações posteriores, sendo inclusive agasalhada na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96, que conferiu nova redação ao art. 72, III, do ADCT, in verbis: 'Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:.....omissis..... III - A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.' 8. A instituição de alíquotas diferenciadas, no caso, entretanto, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação é possível desde que atenda o princípio da razoabilidade, e, precisamente, no âmbito do direito tributário, quando respeitado o princípio da capacidade contributiva. 9. Nesse sentido é a lição do eminente jurista ALIOMAR BALEEIRO, in verbis: 'Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições. Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema da Constituição. O princípio fundamental, fonte principal de critérios discriminatórios, é o da capacidade contributiva (expresso no art. 202, da C.F. de 1946, e suprimido pela Emenda nº 18, de 1965), que recomenda a personalização do imposto e sua graduação, segundo as possibilidades econômicas do contribuinte. Mas a igualdade será respeitada sempre dentro da mesma categoria de contribuintes.' 10. Nesse passo, considerando que as instituições financeiras, porquanto diferentemente das empresas em geral, não estão sujeitas à COFINS, nos termos do art. 11, par. único da Lei Complementar nº 70/91, e, desse modo, detêm maior capacidade contributiva, afastou o acórdão recorrido a alegação de que a legislação apontada ofenderia o princípio da isonomia tributária. 11. Afigura-se correta a conclusão do acórdão impugnado uma vez que, de modo a realizar o princípio da capacidade contributiva, a Constituição acolhe a utilização da atividade econômica como fator de discrimen. 12. Com efeito, ademais da regra geral no tocante aos impostos expressa no § 1º do art. 145 da Carta Política ('Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'), no que se refere às contribuições sociais, a Constituição da República, no § 9º do art. 195, determina que possam ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 13. Quanto ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República, tampouco restou ofendido, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 7 de março de 1996, ao conferir nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT e determinar que no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 a contribuição social sobre o lucro passa a ser de 30%, manteve a regra do § 1º da mesma disposição transitória que estabelece que as alíquotas previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação dessa Emenda, como ressaltado pela ilustre Relatora no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atual Ministra desse Supremo Tribunal Federal. 14. Ademais, bem decidiu o acórdão que 'sendo o lucro o fato gerador da contribuição em comento e que se realiza em 31 de dezembro do exercício financeiro, somente neste momento ocorrerá o fato gerador' portanto, não há falar de ofensa o art. 150, III, a e b, da Constituição da República. 15. Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, como a base de cálculo da contribuição em questão é o resultado do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade a aplicação de alíquota estabelecida com base em lei editada no mesmo período em que apurado o balanço. Nesse sentido vide, dentre outros, o RE nº 197.790-6, j. em 19/2/97, DJ de 21/11/97, em que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, o qual em seu voto complementa: 'aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício

de sua instituição.' 16. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento deste recurso extraordinário. (...)." (Fls. 247-250) Correto o parecer, que adoto. No mesmo sentido: RE 209.013/RS, por mim relatado e RE 197.617/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, ("DJ" de 1º.8.1997 e 29.9.2000, respectivamente). Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(STF - RE 299435 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Julgamento 28/04/2005 - Publicação DJ 10/05/2005 PP-00083) (grifei)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei nessa medida cautelar, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

Por fim, o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado às fls. 315/316.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2005.61.00.012421-6 AC 1181376
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADALBERTO GIRONE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
PETIÇÃO : RESP 2008118639
RECTE : ADALBERTO GIRONE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 140/145.

A União Federal interpôs os presentes embargos a execução de sentença, onde os embargados pleiteiam a restituição de quantias pagas indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras a- IOF, instituído pela Lei 8.033/1990. A embargante alega a prescrição quinquenal e, no mérito, alega que há excesso de execução.

A r. sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido da embargante, afastando a alegação da prescrição e reconhecendo a existência de excesso de execução, consoante fls. 32/34.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 140/145.

Os embargados apresentaram embargos de declaração de fls. 14/151, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/161.

Inconformados, os embargados interpuseram recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 2º, no artigo 128, no artigo 459, caput e no artigo 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Os recorrentes pleiteiam, também, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja admissibilidade, ainda, encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, os recorrentes não fazem jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no mesmo sentido ao do acórdão recorrido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a ocorrência de prescrição intercorrente demanda reanálise de prova, o que é vedado em sede do recurso especial, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores, em particular o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

BLOCO: 136342

PROC. : 1999.61.00.060569-1 AMS 246313
APTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008027229
RECTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento da não possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.006195-8 AMS 197789
APTE : CEREALISTA SAO LUIZ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008044202
RECTE : CEREALISTA SAO LUIZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, ao fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos à matéria submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07

PROC. : 2001.61.05.006955-4 AMS REG:13.12.2002
APTE : CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGE Nº 757, de 31 de julho de 2008.

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

considerado o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e no artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

considerado o disposto no artigo 40 do Provimento COGE nº 64/05,

RESOLVE:

1. Convidar as Desembargadoras Federais Ramza Tartuce Gomes da Silva e Leide Polo Cardoso Trivelato para acompanhá-lo na condução dos trabalhos de correição ordinária nas Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária da Capital - SP.

2. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, com relação aos trabalhos de correição ordinária naquelas unidades judiciárias, para designar os seguintes servidores:

NOME	CARGO	RF
José Fazzeri Neto (*)	Assessor Judiciário	3208
Eduardo Ramos de Souza (**)	Chefe de Gabinete	1889
Marcelo da Cruz Coutinho	Assessor de Juiz	1470
Liliane Cristina Kroskingsque Palombo Koenemann Franco	Assessor de Juiz	2915
Carmelita Aparecida Lara	Assessor de Juiz	997
Alexandre do Nascimento da Silva	Assessor Judiciário	3047

Daniel Kiyoshi Hatanaka	Analista Judiciário	3055
Sebastião Cippiciani	Analista Judiciário	1776
Wilson José Eusébio	Analista Judiciário	2730
Fábio Anuniação de Oliveira	Analista Judiciário	2707
Chantal Araújo Cuoco	Analista Judiciário	3148
Gislaine Silva Dalmarco Faro	Técnico Judiciário	2070
Jurânia Costa Cavalcante	Técnico Judiciário	3062
Juliana Guimarães Barbosa	Técnico Judiciário	2620
Nidoval Duarte Santos	Técnico Judiciário	3050
José Luiz Sebastião	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	1766
Antonio Edgar Rodrigues de Almeida	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	428
Renato Bottarini Modena	Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte)	2606

(*) Coordenador

(**) Secretário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR-GERAL - 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

(*) RE-DISPONIBILIZAÇÕES

PROC. : 2001.03.00.007576-2 AR 1459
 ORIG. : 97030723446 SAO PAULO/SP 9700000120 1 Vr JOSE
 BONIFACIO/SP
 AUTOR : ANTONIO LUIS DE FREITAS
 ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
 REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.É inepta a petição inicial que, limitando-se a apontar artigos de lei, deixa de indicar a causa de pedir.
- 2.Ajuizada a ação rescisória no prazo de dois anos contado a partir do trânsito em julgado do aresto rescindendo (art. 495 do CPC), inexistente decadência a ser reconhecida.
3. A ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal.
- 4.Preliminares rejeitadas. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a parte do pedido (incisos III, VI e VII do art. 485 do CPC), nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Jediael Galvão e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041191-6 MS 250202
ORIG. : 200261130004714 1 Vr FRANCA/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
INTERES : JUVERSINA DOS SANTOS FRANCELINO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E ALTEROU SEU CONTEÚDO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança se presta a combater ato judicial, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.
2. Ao prolatar a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada não poderia proceder a sua alteração ou reforma de ofício, pois a r. sentença não se amolda no permissivo do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil e tampouco se enquadra na hipótese inserta no artigo 296, "caput", do Código de Processo Civil. À evidência não há que se falar em inexactidão material ou erro de cálculo.

3. Segurança concedida para anular todos os atos posteriores à r. sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051332-8 AR 4279
ORIG. : 200261260154530 3 VR SANTO ANDRE/SP
200303000503355 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WANDERLEY CARLOS MARTINS
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO AO ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE ÓBICE DA PRESCRIÇÃO PARA REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APRECIOU FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO RECURSO - CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM REGISTRO ANOTADO NA C.T.P.S. - RESCISÃO DE JULGADO NULO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO - POSSIBILIDADE.

I. A melhor doutrina ensina que para que a sentença seja rescindível pouco importa que o dispositivo violado seja de direito material ou de direito processual, sendo, rescindível, por exemplo, a sentença que julgue ultra petita ou extra petita, na medida em que é direito subjetivo da parte ter a pretensão posta em juízo efetivamente apreciada e decidida (José Carlos Barbosa Moreira, Pontes de Miranda e, com observações, Nelson Nery Júnior).

II. Segundo dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

III. No caso, a causa de pedir descrita na petição inicial da ação originária como fundamento para o pedido de restabelecimento do desembolso mensal do benefício pelo Instituto disse respeito exclusivamente ao óbice da prescrição, a impedir a revisão do ato concessivo da aposentadoria; a contestação então ofertada pela autarquia refletiu tal insurgência, quando se contrapôs à tese da exordial ao argumento resumido de que o prazo prescricional não incide na hipótese da ocorrência de fraude para o deferimento de benefício.

IV. O acórdão rescindendo, porém, ao examinar o recurso do INSS, apreciou fundamentação diversa, atinente a hipotético descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, do que resultou a ausência de exame da única controvérsia efetivamente abordada, referente à incidência, ou não, de prescrição como óbice à revisão de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deferido mediante a existência de fraude, daí a configuração do julgamento extra petita, na espécie, com a literal violação da norma posta no artigo 128 do Código de Processo Civil.

V. Quanto à possibilidade do tribunal rescindir julgados nulos e proferir nova decisão, observo que há julgados do STJ que têm adotado tal conduta sem maiores cerimônias, re julgando lides em que, nos casos analisados, o acórdão tenha examinado questão diversa daquela objeto da lide.

VI. Tal se dá porque, anulada a decisão violadora da lei, é dever do tribunal apreciar e julgar o recurso como se fosse o próprio órgão fracionário encarregado de analisá-lo. Julgados das três seções do STJ.

VII. Sustenta a autarquia que a Lei 8212/91 incumbiu-lhe de concluir, em dois anos, programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e, constatadas, saneá-las, e o réu que é direito seu, como decorrência do devido processo legal, ver reconhecida a prescrição administrativa, vale dizer, o decurso do prazo de cinco anos que impede a Administração de rever seus próprios atos.

VIII. Segundo LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Curso de Direito Administrativo", 6ª ed., 2003, Malheiros Editores, São Paulo, p. 233): No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito. A invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos ex tunc. ... Invalidará a Administração de ofício, por meio do controle interno, ou, de revés, atuará em virtude de provocação de qualquer interessado."

IX. Discorrendo sobre o tema "INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS", HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., 1987, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 160/161) reforça o posicionamento de que a Administração Pública tem o dever de zelar pelos bens públicos, e, consoante lição que expõe, quando o ato administrativo está contaminado por qualquer vício que o torne ilegal não há que se falar em aquisição de qualquer direito - como sustenta o réu, e, portanto, em decurso de prazo prescricional para a Administração anular seus próprios atos.

X. As cortes superiores têm decidido, reiteradamente, no sentido de que o delito de estelionato contra a Previdência Social é permanente e, portanto, o prazo prescricional iniciaria a sua contagem a partir da cessação da permanência, ou seja, da cessação do recebimento do benefício. Julgados das 1ª e 2ª Turmas do STF e das 5ª e 6ª Turmas do STJ.

XI. Se assim é, obviamente, não teria qualquer sentido autorizar o Estado a buscar a aplicação da lei penal e, por outro lado, desautorizar esse mesmo Estado a obstar o recebimento dos "frutos" do mesmo crime.

XII. Feitas essas considerações, tem-se que o prazo prescricional para a anulação do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário baseado em documentação fraudulenta tem o seu início a partir do momento em que a fraude é constatada.

XIII. No caso, à época do requerimento administrativo de benefício formulado pelo réu (17/02/1984), a aposentadoria por tempo de serviço só era deferida ao homem após 30 anos de serviço (Lei 5890/73, art. 10 e Regulamento dos Benefícios da Previdência Social da época - Dec. 83.080/79, art. 51). Consoante a documentação apresentada, o réu teria laborado por trinta anos, três meses e seis dias.

XIV. Destaco da contagem de tempo declarada, o período laborado na empresa APEL ANIAGEM E PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA., de 12-04-52 a 16-05-57.

XV. Em procedimento interno instaurado para verificar a contagem daquele período, o réu prestou depoimento (em 29-04-94), no qual afirma que trabalhou na empresa APEL - ANIAGEM E PRODUTOS DE EMBALAGEM LTDA. de 1952 a 1956 (época em que teria, aproximadamente, 12 a 16 anos de idade, uma vez que nasceu em 08/04/1940).

XVI. O documento relativo à admissão do réu na empresa BRADESCO ("PROPOSTA PARA ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIO") foi juntado, por cópia, sendo possível destacar, dali, a declaração (de 16 de maio de 1957) de que teria trabalhado na empresa APEL ANIAGEM E PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. pelo período de um ano - e não de 12-04-52 a 16-05-57.

XVII. De se observar que o réu poderia ter apresentado provas no sentido que trabalhou na referida empresa pelo período alegado, notadamente porque, após a descoberta da fraude, seu benefício estava em vias de ser cassado.

XVIII. É que seu último depoimento foi prestado em 29-04-1994 e a comunicação de que seu benefício estava sendo suspenso lhe chegou em mãos aos 16-05-1994, mas a ação originária só foi proposta em 30-12-1996, e mesmo assim para questionar, tão-somente, a ocorrência da prescrição administrativa.

XIX. A atitude que se pode esperar de alguém nessa situação é a de reunir todos os esforços possíveis para a reunião do máximo de elementos possíveis a comprovar a prestação do trabalho no tempo afirmado, tais como a convocação do empregador ou possíveis sucessores, colegas de trabalho, vestígios materiais, tais como relatórios sindicais de que houve o recolhimento da contribuição sindical, enfim, quaisquer elementos que pudessem ser contrapostos a todos aqueles que a autarquia reuniu em seu minucioso trabalho. Não foi o que ocorreu.

XX. Assim, afastados os quatro anos de trabalho fictício, o réu só teria vinte e seis anos de serviço, àquela época, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XXI. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido no feito subjacente, com fundamento no art. 485, V, CPC, e em julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (Data do julgamento)

(*) Re-disponibilizados por terem saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 30/07/08.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.08.000012-1 AMS 304638
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
ADV : MIGUEL FARAH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Narra a apelante ser entidade civil de fins beneficentes e assistenciais, e que, devido a sua condição, se beneficia de imunidade concernente às contribuições previdenciárias. Relata que apesar da referida imunidade, foi autuada pela fiscalização (NFLD nº 35.797.392-5), com posterior ajuizamento de execução fiscal (Proc. nº 1.284/2006), na qual ofereceu bem a penhora e, posteriormente, embargos à execução.

Alega que tem direito líquido e certo à expedição da CPD/EN, porquanto o débito estaria com a exigibilidade suspensa pela garantia oferecida no juízo da execução fiscal.

Deferido o pedido de liminar nas fls. 90-93. Contudo, opostos embargos de declaração pela autoridade impetrada (fls. 104-107), a liminar foi revogada (fls. 122-123).

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 158-160, alegando insuficiência do valor do bem dado em garantia na execução fiscal, fato que impede a expedição de certidão na forma pretendida.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito, sem manifestação acerca do mérito (fls. 171-176).

Sobreveio sentença denegando a segurança nas fls. 170-180.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 189-198, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões da União Federal nas fls. 237-242.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 248-251).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A questão tratada nos autos cinge-se à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN.

A matéria está disciplinada no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que prevê a expedição da CPD/EN quando o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN, ou havendo crédito objeto de Execução Fiscal, na qual já tenha sido efetivada penhora suficiente a garantia do débito.

No caso dos autos não se verifica quaisquer das hipóteses acima elencadas. Vejamos.

Houve o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito consubstanciado na NFLD nº 35.797.392-5, no montante de R\$ 5.038.606,17 (fls. 44-46), sendo que a apelante ofertou garantia por ela estimada no valor em R\$ 1.500.000,00, consoante documentação de fls. 44-49.

Ocorre que, de acordo com o artigo 206, do CTN, o pressuposto de garantia do Juízo é que o bem penhorado seja suficiente a garantir do débito.

Assim, dada a insuficiência da garantia ofertada na execução fiscal, aliada à inexistência de quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito, descritas no artigo 151, do CTN, não há falar-se na possibilidade de emissão da certidão na forma pretendida.

Esse entendimento, vale referir, tem o beneplácito da jurisprudência que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria em causa:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ; AGREsp - 919.220/RS; 1ª Turma; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; DJ de 11/06/2007, p. 296)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.000676-3 AC 656748
ORIG. : 9800000631 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
APDO : MEBRASI IND/ E COM/ LTDA
ADV : MOACIL GARCIA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do embargante (fls. 95/101) pela suspensão do processo, com o conseqüente reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notícia a apelante MEBRASI IND/ E COM/ LTDA, ainda, no mesmo requerimento, ter aderido ao REFIS em 28/04/2000, o que comprova com a juntada de documentos, tendo sido tal informação corroborada através informação do Comitê Gestor do REFIS (fls. 107).

Entendo que a noticiada adesão ao REFIS por parte da embargante, configura ato incompatível com a manutenção da apelação de sentença que rejeitou os embargos à execução.

É neste sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS . NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. (destaquei)

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa.

Precedentes: REsp 552.427/RS, da relatoria desde magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/8/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito dos embargos à execução. (destaquei)

(...).

(REsp 723172/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 29.08.2005, p. 312)

Quando da opção pelo REFIS pelo contribuinte, todos os seus débitos na espécie serão consolidados e, quanto aos que não o forem, deverá o contribuinte pagá-los integralmente, conforme prevê o artigo 6º da Instrução Normativa nº 17 do INSS, de 11/05/2000.

Por outro lado prevê a lei 9964/00 no seu artigo 3º que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa.

De igual teor, agora tratando especificamente da opção pelo REFIS , destaque-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE - ADESÃO AO REFIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2. A adesão ao REFIS importa em confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica em manutenção automática dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I, e §3º, da Lei nº 9.964/00, importando em prática de ato incompatível com o direito de recorrer.

3. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (destaquei)

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo Regimental nº 2000.03.99.073035-7/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 15 de janeiro de 2002, p. 857).

Estando, assim, perfeitamente caracterizado o ato incompatível com a vontade de manter os presentes embargos à execução, é de se concluir que o presente feito não reúne condições de ter seguimento, cabendo extinguir a presente ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, prejudicando, por consequência a apelação.

Nesse sentido, embora tratando de modalidades de parcelamento diversas do REFIS , já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS . PARCELAMENTO DO DÉBITO. APROVAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS ."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 50880, Relator Ministro Américo Luz, v.u., publicado no DJ de 15 de maio de 1995, p. 13.338).

Desse entendimento não discrepa o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, configurando exemplos as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1 - No caso de confissão de dívida e parcelamento posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela, sendo cabível, porém, a extinção dos respectivos embargos , sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual do embargante. (destaquei)

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 548624-SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, v.u., publicado no DJ de 24 de maio de 2000, p. 307).

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PARCELAMENTO .

1 - Opostos embargos à execução, o superveniente pedido de parcelamento da dívida leva à extinção dos embargos por falta de interesse de agir.

2 - O parcelamento posterior à execução fiscal leva à suspensão do processo. Descumprido o parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir pelo saldo devedor, sendo desnecessário o ajuizamento de nova execução. (destaquei)

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível n.º 34674-SP, Relatora Juíza Marisa Santos, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2000, p. 237).

No mesmo sentido, agora tratando especificamente da opção pelo REFIS, destaque-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE - ADESÃO AO REFIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2. A adesão ao REFIS importa em confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica em manutenção automática dos gravames decorrentes das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I, e §3º, da Lei nº 9.964/00, importando em prática de ato incompatível com o direito de recorrer. (destaquei)

3. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo Regimental nº 2000.03.99.073035-7/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 15 de janeiro de 2002, p. 857).

A adesão da embargante ao REFIS, implicando o reconhecimento irretroatável da dívida configura, portanto, a renúncia ao direito em que se funda a ação e, torna imperiosa a extinção dos embargos à execução com a conseqüente negativa de seguimento ao recurso de apelação interposto, condenando-se o apelante, ora embargante, nas despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação do entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução fiscal em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 504892/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.11.2003, DJU de 1º.12.2003, p. 319).

Por todo o exposto declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 269, V, c.c artigo 329, ambos, do CPC e, com fulcro no artigo 557 caput, também, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e mantenho a condenação dos autores nos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do CPC, reduzindo, no entanto, aos termos do artigo 5º, § 3º, da lei 10.189/2001, para 1% sobre o valor atualizado do débito.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.001216-0 AC 1228463
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VALDIR FOSSALUZA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PROVENDA COML/ E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E
CONFECÇOES LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 192/195.

Diante da extinção da execução fiscal n. 1999.61.11.008064-3, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que originou a propositura dos embargos à execução fiscal, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Além disso, a consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que a execução fiscal foi remetida ao arquivo no dia 14/07/2008.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.001291-4 AC 1065948
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANGELA HERMINIA MARCHESI CARDOSO
ADV : DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
PARTE R : CALCADOS PADUA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que julgou procedentes os embargos de terceiros para excluir do terreno de matrícula nº 27.195, de

posse da embargante, a penhora objeto dos presentes embargos e condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 156/163, o MM. Juiz a quo encaminhou cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 94.1403492-9, em que reconsidera decisão anterior e torna ineficazes as penhoras que recaíram sobre as partes ideais (1/3) dos imóveis transpostos nas matrículas 27.195, 27.196 e 31.194, do 2º CRI de Franca.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, é dever do juiz levar em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que, após a prolação da sentença nos presentes embargos, o MM. Juiz a quo proferiu decisão na execução fiscal 95.1403492-9 tornando ineficaz a penhora que recaiu sobre o bem imóvel transposto na matrícula nº 27.195, de propriedade da apelada (fls. 157/163).

Assim, os presentes embargos de terceiros carecem, de forma superveniente, de interesse processual, porquanto foram opostos em razão da penhora sobre o imóvel descrito na inicial.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.001920-2 AG 171504
ORIG. : 200261000270530 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS

ADV : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 94/99, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.002257-8 AG 76447
ORIG. : 9606065774 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CHRISTEL GERDA ELFRIEDE ALTWIG
ADV : ERASMO BARDI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : USIMEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.09.003708-6 AMS 306300
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

A União Federal, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 92-97).

Contra-razões da impetrante nas fls. 101-110.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da apelação e da remessa oficial (fls. 118-119).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004225-8	AG 325556
ORIG.	:	0700001135 A Vr BARUERI/SP	0700084310 A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	SAMUEL CAMARA	
ADV	:	JOSE ROBERTO COVAC	
ADV	:	ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de recurso de agravo interposto nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto por SAMUEL CAMARA contra decisão de fls. 24/27 (fls. 334/337 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Barueri/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de débitos previdenciários, não acolheu objeção de pré-executividade no tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Assim procedeu o Juízo a quo por considerar que esta matéria não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

Pleiteou o agravante a suspensão da decisão aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei ou ao estatuto social a ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ao recurso foi dado provimento nos termos do § 1º-A do Código de Processo Civil por encontrar-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se ao MM. Juiz a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 391/392).

Irresignada, pretende UNIÃO a reforma do decisum, alegando que: (1) incumbe ao sócio alegar e demonstrar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, não sendo admissível que tal questão seja reconhecida ex officio; (2) a configuração da responsabilidade dos sócios não ocorre em razão do cometimento de ato ilícito ou abusivo; (3) não é relevante perquirir-se quanto a se a aquisição de cotas deu-se em momento posterior ou anterior à ocorrência do fato gerador; (4) não tem importância in casu se o sócio exercia ou não a função de gerência; (5) as pactuações entre particulares não têm o condão de serem opostas à pretensão fiscal (fls. 398/407).

DECIDO.

A UNIÃO pretende através de agravo combater decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar ao MM. Juiz a apreciação da exceção de pré-executividade no tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Sucedem que as razões do agravo legal deveriam guardar correlação com a decisão agravada, mas não o fazem, porque a ora agravante sustenta a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa, quando na verdade deveria se voltar contra o fundamento adotado na decisão agravada, qual seja, a possibilidade da apreciação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Tratando-se de agravo em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Hipótese em que a decisão agravada, com base no art. 212 do RISTJ, negou seguimento ao pedido do impetrante, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra Governador de Estado, e a parte agravante, todavia, limita-se a defender a legitimidade passiva de referida autoridade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 12.060/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 198)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. A embargante não cuidou de atacar os fundamentos do aresto embargado, carecendo, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDAGA 601.874/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 23.10.2006 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.

1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 950.310/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2. Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3. apelação não conhecida

(Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 1a. Turma, ApCv 1999.03.99.096218-5

, j. 10.8.2004, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Documento assinado por DF00042-Desembargador Federal Johonsom di Salvo

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D6.0EBA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005089-9	AG 326141
ORIG.	:	200761190082818	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA	
ADV	:	REYNALDO BARBI FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Noticia a agravante que impetrou o referido Mandado de Segurança visando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou ao menos Positiva com Efeitos de Negativa, com o conseqüente reconhecimento do direito líquido e certo à compensação que detêm a Impetrante, obtido judicialmente mediante processo nº 2000.61.19.025238-9.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, "b", assegura a obtenção da certidão para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sendo pertinente o mandado de segurança como meio idôneo para assegurar seu direito líquido e certo, elidindo o ato coator da autarquia, consubstanciado através do relatório de restrição.

Pugna para que seja expedida a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa até o trânsito em julgado.

O MM. Juiz indeferiu o pedido de liminar, consignando que é incontroverso que a decisão judicial que autorizou a compensação foi reformada em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região para reconhecer a prescrição quinquenal contada a partir da data do pagamento indevido. No entanto, apoiado na Súmula 405 do STF pontuou que os recolhimentos feitos no período de 01/11/1990 a 05/08/1994 não poderiam ser utilizados para compensação, de modo que, "em sendo, como foram", há crédito tributário definitivamente constituído sem a exigibilidade suspensa, impossibilitando a expedição da CND ou CPD-EN.

É relatório. DECIDO.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça necessária e essencial, qual seja, a exordial do presente mandado de segurança, bem como o relatório de restrição (ato coator).

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a

indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.11.005209-1 AC 1213672
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA BARRUCHELO FOSSALUZA
ADV : CARLOS DANIEL NUNES MASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PROVENDA COML/ E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E
CONFECÇÕES LTDA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 100/103.

Diante da extinção da execução fiscal n. 1999.61.11.008064-3, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que originou a propositura dos embargos de terceiro, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Além disso, a consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que a execução fiscal foi remetida ao arquivo no dia 14/07/2008.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.00.006446-9	AG 78123
ORIG.	:	9800501118	18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar visando desconstituir o acordo de parcelamento firmado entre a agravante e o INSS, tendo como corolário o direito à compensação de tributos pagos indevidamente ou, simplesmente, excluir multa moratória e excesso de juros de mora.

Em juízo de cognição sumária a fls. 145 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão do Juiz Federal Convocado Casem Mazloun.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Conforme consulta eletrônica em base de dados foi proferida sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2006.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006935-5 AG 327471
ORIG. : 200761100079588 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FABE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigibilidade da retenção de 11% prevista na Lei n.º 9.711/98 sobre as notas fiscais ou faturas dos serviços prestados.

A fls. 29/36 foi proferida decisão, julgando o feito monocraticamente e negando seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a União agilizou agravo (fls. 40/50).

Consoante informado pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Sorocaba, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de afastar a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento), prevista na Lei n.º 9.711/98, sobre o valor das notas fiscais ou faturas dos serviços prestados pela autora.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.00.007653-8 AG 78670
ORIG. : 9700000317 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA
ADV : LAZARO FRANCO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.009231-5 AMS 305781
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

A União Federal, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 131-138).

Contra-razões da impetrante nas fls. 142-161.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da apelação e da remessa oficial (fls. 168-169).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.010105-5 AMS 304345
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ZOOMP S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

O MM. Juízo a quo aplicou, na espécie, o disposto no art. 475, § 3º, do CPC (fls. 375-376).

A União Federal, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 386-396).

Contra-razões da impetrante nas fls. 401-407.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento da apelação (fls. 409-410).

DECIDO.

Afasto, inicialmente, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, e dou por ocorrida a remessa oficial. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.82.010198-3 AC 1242162
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
APDO : LAFER S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Veio o presente feito a este E. Tribunal por força de apelação (fls. 287/291), manejada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), à qual aderiu a embargante (fls. 301/310), de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Lafer S/A Ind. e Com.

Processados os autos nesta Corte, sobrevém petição do autor (fls. 325/326) manifestando-se por "desistir da presente ação, bem como renunciar ao direito em que se funda", nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Intimados, manifestam-se o INSS e a União Federal (Fazenda Nacional) favoravelmente ao pleito do autor (fls. 334 e 336/338), no entanto ressaltando que o processo deve ser extinto nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, cabendo à parte desistente os ônus da sucumbência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não discordando a parte embargada, é de ser acolhida a manifestação do autor como desistência da ação, prejudicando-se por consequência a apelação.

Pelo exposto HOMOLOGO a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado - conforme artigo 20, §§ 1º e 4º do CPC - por conta da parte desistente, na forma do artigo 26 do CPC.

Por fim, com fundamento no artigo 557, caput do mesmo diploma legal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Baixem-se os autos à vara de origem, após decorridos os prazos de lei.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	1999.03.99.010738-8	AC 458277
ORIG.	:	9508033185 2 Vr	ARACATUBA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	BANCO ABN AMRO S/A	
ADV	:	PAULO ROBERTO BASTOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 204/205.

Homologo a renúncia do embargante, ora apelado, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.012334-7 REOMS 269773
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, obstaculizada devido a greve dos servidores do INSS.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 184-186.

Embora notificada (fl. 189), a autoridade coatora não prestou informações.

O órgão do MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se acerca do mérito (fls. 192-196).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental (fls. 199-200). Foi determinada a remessa oficial.

Renúncia ao direito de recorrer apresentada pelo INSS na fl. 207.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 210).

DECIDO.

Conforme consta dos autos, houve retardamento no atendimento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND, tão-somente em razão da greve dos servidores do INSS.

Cabe ter presente que o direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, b), não podendo a impetrante sofrer os ônus decorrentes de problemas de ordem interna do INSS, no caso, a paralisação dos serviços em razão de greve dos servidores.

Vale frisar que o serviço público se caracteriza como uma atividade especial, que, dada sua natureza, é retirado do domínio dos particulares e entregue ao Poder Público, que deve prestá-lo aos cidadãos sem qualquer exceção, a não ser que prevista na Constituição.

A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se instalou na autarquia. Tinha sim a obrigação legal de prover os meios necessários à efetiva realização de direito garantido constitucionalmente.

Desse modo, comprovada a situação fiscal regular da impetrante (a autarquia não faz menção a existência de qualquer dívida, renunciando, inclusive ao direito de recorrer), não pode esta ser prejudicada pelo movimento paredista, posto que, conforme referido, a obtenção de certidões em repartição pública é direito individual assegurado pela Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013774-9 AG 332353
ORIG. : 200861190008003 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA
ADV : SHOSUM GUIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 118/130, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.05.014740-0 AMS 306460
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem mandamental para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

A União Federal, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 284-288).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 294-296).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2000.03.00.014955-8	AG 105704
ORIG.	:	9505004087	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA	
ADV	:	PAULO AYRES BARRETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	GIUSEPPE TRINCANATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.0500408-7, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o recolhimento do mandado de penhora, o qual determinava a penhora dos bens pessoais do sócio da Agravante, bem como indeferiu substituição dos bens penhorados.

Consoante informação constante nos autos, houve adesão da Agravante ao programa Refis, posterior ao presente recurso, o que acarretou a perda de seu objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016963-5 AG 334325
ORIG. : 0500000493 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a sua exclusão do pólo passivo do feito executivo.

Sustenta o agravante que não se verificam quaisquer das hipóteses legais que autorizam a inclusão dos sócios no pólo passivo, quais sejam: liquidação da sociedade (artigo 134, III, do CTN) ou prática de atos com infração legal ou com excesso de poderes (artigo 135, III, CTN).

Assevera que durante o período em que figurou como diretor industrial (03/02/2003 a 04/11/2003) jamais exerceu efetivamente qualquer ato de administração e, ainda, que a dívida que está sendo cobrada é do período de 01/2002 a 05/2004, período que jamais foi sócio ou administrador da referida empresa.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Na r. decisão guerreada, o Douto Magistrado da 2a. Vara de Monte Claro - SP - consignou que as exceções oferecidas não mereciam acolhimento, sob o fundamento de que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente constituída, goza de presunção de liquidez e certeza e caracteriza prova pré-constituída de débito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do CTN.

Decido.

Por primeiro cumpre assinalar que o feito tramita perante a Justiça Estadual de Monte Alto, no exercício da competência delegada conferida pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, razão pela qual compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar o recurso (artigo 108, inciso II, e artigo 109, parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal).

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, contrato social e alterações, bem como a exordial da execução fiscal (fundamentos do INSS para incluí-los no pólo passivo da demanda - comprovação de que houve demonstração de dissolução irregular da sociedade).

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Assim, a verificação de que os sócios constantes da certidão da dívida ativa eram gerentes ou dirigentes, bem como que permaneciam na sociedade quando do fato gerador, só poderia ser feita com a juntada do contrato social da executada. Aliado ao fato de que haveria, ademais, necessidade da exordial da execução fiscal para averiguar a motivação da inclusão dos sócios no pólo, se houve ou não comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a

indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exequente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a esclarecimento necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.61.00.019267-0 REOMS 306788
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 249-252, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 261 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 266-267).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.019979-1 AG 232701
ORIG. : 200361820675613 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES
ADV : NATALIA RIBEIRO DO VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência do recurso manifestada no presente feito, por meio da petição nº 2008.111730, acostada às fls. 72.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.020340-0 AG 336980
ORIG. : 200361100053867 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
AGRDO : ZALLA E MATIELLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da demanda.

Noticia o agravante que o presente feito versa sobre Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa ZALLA & MATIELLI LTDA. e os co-responsáveis EDNA MATIELLI ZALLA e DORIVAL ZALLA, conforme anexa Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300514, com valor de origem em R\$ 24.101,64 (vinte e quatro mil cento e um reais e sessenta e quatro).

Assevera que a infração à lei, oriunda do não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, encontra respaldo no artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e no artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, regulador do FGTS. Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada a imediata inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Na r. decisão combatida indeferiu o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, consignando que não há nos autos qualquer comprovação de encerramento irregular da executada (fl. 33).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o sócio Amirah Saba deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.
- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.
- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.
- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.
- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.
- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei.

São precedentes desta C. Corte: AG 262376, 242525, 240619 e 253173, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023157-2 AG 339178

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 84/2074

ORIG. : 200361090043573 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos ao devedor, deferiu o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil.

Sustenta a agravante, em síntese, que a produção de prova pericial não condiz com os meios mais econômicos e céleres à cobrança do crédito tributário, impedindo que o processo atinja o seu objetivo.

Assevera que a decisão agravada causará lesão grave e de difícil reparação à Fazenda Pública, já que o crédito vencido e não pago, não terá como ser quitado.

Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante. (fls. 238).

É o relatório. Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de deferimento de prova pericial contábil. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.023655-0 AC 693983
ORIG. : 9705685304 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizados em face da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O meritíssimo juiz a quo comunica, conforme ofício n.º 570/2008 da Vara de origem, a prolação de sentença de extinção da execução em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos de execução que constituem-se em ação autônoma embora com caráter incidental à execução, subiram a esta E. Corte por força de apelação do embargante.

Com contra-razões (fls. 98/100), sobem os autos a esta E. Corte.

Intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito o apelante vem requerer a desistência do presente recurso de apelação (fls. 113/114).

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023863-3 AG 339516
ORIG. : 200661820102006 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLAUDIO TRICATE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jardim Escola Mágico de Oz S/S Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 2006.61.82.010200-6, que determinou a realização de hasta pública dos bens penhorados.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.025581-2 REOMS 305774
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 185 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 193).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.026892-2 REOMS 306157
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : M FERNANDES E FERNANDES LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 84-87 que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 104 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 106).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.028151-8 AC 414175
ORIG. : 9600008135 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto pela apelante contra a decisão de fls. 110, que deferiu o pedido formulado pelo INSS, de desapensamento dos autos da execução fiscal e posterior remessa à vara de origem para prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a jurisprudência de nossos Tribunais tem considerado como provisória, e não definitiva, a execução por título extrajudicial quando pendente de recurso, por essa razão, o processo executivo deve prosseguir somente após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão e arrematação dos bens penhorados resultará na transferência dos bens penhorados, de forma definitiva, causando prejuízos à executada, além de atentar contra a segurança jurídica e contra o princípio da execução menos gravosa.

Requer a reforma da decisão agravada. No entanto, caso o pedido não seja acolhido, pleiteia que o presente agravo seja submetido a julgamento pela Colenda Turma.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não obstante os argumentos trazidos pela agravante, a decisão deve ser mantida.

Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

(...)

V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

Estabelece, ainda, o artigo 587 do mesmo diploma legal:

"Artigo 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que a apelação interposta da sentença que rejeita liminarmente os embargos ou julga-os improcedentes receberá apenas o efeito devolutivo, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva.

De fato, a certidão de dívida ativa que fundamenta a ação de execução é título executivo extrajudicial, gozando de presunção de certeza e liquidez que é confirmada com a rejeição dos embargos opostos.

Ademais, o artigo 21, da Lei 6.830/80 dispõe que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada, donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde de decisão definitiva, nos embargos à execução.

Por fim, o § 2º, do artigo 32, da Lei de Execuções Fiscais, permite concluir que, ocorrendo a venda dos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido ficará depositado à ordem do juízo, que determinará o levantamento após o trânsito em julgado da sentença, pelo vencedor.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal da Justiça e desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. Recurso conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator

Ministro Aldir Passarinho Junior)

"Não é de ser recebida com efeito suspensivo a apelação, interposta pelo devedor, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 160.852, DJU 06.12.99, p. 82, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER DEFINITIVO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS.

1. A execução fiscal é regida pela Lei 6.830/80, sendo aplicável subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.
2. A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União é, de conformidade com o artigo 585, VI da Lei Processual vigente, título executivo extrajudicial.

3. A execução é definitiva, nos termos da Lei Processual, quando fundada em título extrajudicial.

4. A apelação interposta contra sentença de improcedência, proferida nos embargos à execução fiscal, é recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual deve a execução fiscal prosseguir.
5. a sentença prolatada na ação de embargos à execução foi de parcial procedência, para excluir somente o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025, mantida a dívida quanto às demais verbas, devendo prosseguir a execução fiscal para satisfação destes valores, "ex vi" do art. 520 do CPC.

6. Agravo Regimental prejudicado.

7. Agravo a que se dá provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 163.291, DJU 23/01/2004, p. 129, Desembargadora Federal Marli Ferreira)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.

I -Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.

III- Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.

III- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.030366-6 AMS 172395
ORIG. : 9400315651 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : MARIO HUMBERTO ROMANA
ADV : NORBERTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 29-37.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 40).

Parecer do MPF pela concessão da ordem mandamental (fl. 46).

Sobreveio sentença denegando a segurança nas fls. 49-51.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 64-71, pugnando pela reforma da sentença.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fl. 82-83).

Na fl. 91 a impetrante requereu a desistência do recurso de apelação interposto, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Cabe referir, inicialmente, que o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso vertente a impetrante postulou a desistência do recurso de apelação por ela interposto e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sobre o tema, vale conferir o seguinte precedente referido por THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 40ª ed., 2008, p. 409, Saraiva:

"Art. 269: 25. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apelas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, 'ex vi' do art. 38 do CPC (STJ - 1ª T., REsp 422.734-GO - Edcl-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 7.10.03, deram provimento, v.u., DJU 28.10.03, p. 192). No mesmo sentido: STJ - 2ª T., REsp 523.793-SP - AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 3.2.04, negaram provimento, um voto vencido, DJU 7.6.04, p. 189."

Desse modo, é de ser homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por prejudicado, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.00.031705-8 AG 140854
ORIG. : 200161820097566 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.82.043494-0 AC 735239
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, que rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/80 e art. 737, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 35/39, o Dr. Marcelo Amaral Boturão - OAB/SP nº 120.912 comunicou a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprovou ter cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Expedido mandado de intimação para que a embargante constituísse novo patrono, a diligência restou negativa, consoante certidão da Sra. Oficiala de Justiça aposta às fls. 46.

Em resposta ao ofício, a Junta Comercial do Estado de São Paulo informou a alteração do endereço da embargante.

Determinada nova diligência para intimação da embargante, restou negativa, consoante certidão de fls. 73.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a embargante deixado de sanar a irregularidade, falta ao recurso pressuposto de admissibilidade, razão pela qual não pode ser conhecido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22 e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.043766-3 AG 91594
ORIG. : 9813002204 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : KARINA BALIEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deixou de receber o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intempestivo.

Sustenta o INSS, em síntese, nulidade da intimação da sentença, porquanto realizada pelo Diário da Justiça, quando teria direito à intimação pessoal, como a Advocacia Geral da União e o Ministério Público. Defende, com fundamento na Lei 8.620/93 e LC nº 73/93, que a Procuradoria do INSS tem isonomia com a Advocacia Geral da União, e ressalta a plena aplicação do artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 49), por decisão da lavra do Juiz Federal Convocado Casem Mazloum.

DECIDO.

Examinando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que a decisão recorrida não merece reparos, posto que a interposição da apelação não observou o pressuposto da tempestividade.

Com efeito, verifica-se no processado que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 1999.03.99.099435-6 fora publicada na imprensa oficial no dia 10.11.1998 (fl. 17), enquanto o recurso de apelação da autarquia previdenciária interposto tão-somente em 08.01.1999 (fl. 18).

Constata-se, portanto, que na interposição da apelação, a agravante não observou os estritos termos dos artigos 508 e 188, ambos do Código de Processo Civil, visto que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias resultante da combinação dos referidos dispositivos.

Cumpram ressaltar que à época não dispunha o INSS, autarquia federal, a prerrogativa da intimação pessoal, de modo que é válida a sua intimação por meio de publicação no órgão oficial de imprensa.

Todavia, defende a agravante, com fundamento no art. 6º, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798, de 13.01.1999, que a Procuradoria do INSS tem direito a intimação pessoal do procurador.

Assim dispunha o sobredito dispositivo legal:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o caput do aludido dispositivo deve ser interpretado restritivamente, posto que confere apenas aos membros da Advocacia-Geral da União a prerrogativa da

intimação pessoal, não abrangendo os procuradores federais autárquicos. Vale mencionar, dentre outros, os seguintes julgados da Corte Superior de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que os procuradores autárquicos não possuem a prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atuam, devendo ser intimados por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes.

[...]

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no REsp 184.319/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

O art. 6º da Lei 9.028/95, seja em seu caput, seja nos parágrafos posteriormente acrescentados pela MP 1.798/99 (substituída pela MP 1.906/99), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 244.077/GO, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. 12/02/2001)

PROCESSUAL CIVIL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA (INSS). ART. 25, DA LEI Nº6.830/80. ART. 6º, DA LEI Nº 9.028/95. ART. 2º, DA MP Nº 2.180-35/2001 (MP ORIGINÁRIA Nº 1.798/99). ART. 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP originária nº 1.798/1999), dispõe em seu art. 2º que: "o art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

[...]

6. Acaso fosse considerado o caput, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, da mesma forma não se é possível deferir o pleito formulado pelo INSS, visto que o aludido dispositivo confere apenas aos membros da Advocacia-Geral da União a regalia da intimação pessoal, não abrangendo os procuradores autárquicos.

7. Entendimento já forte na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Lei nº 9.028/95, com a redação da MP nº 1.798/1999 (atual 2.180-35/2001), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

8. Recurso não provido.

(REsp 509.622/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, D.J. 08/09/2003)

Esse entendimento, merece registro, também foi observado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Intimação pessoal dos procuradores das autarquias e fundações públicas determinada pela M.Prov. 1798-1, de 11.2.99, que lhes estendeu a prerrogativa conferida pela LC 73/93 à Advocacia-Geral da União: não convertida em lei, nem reeditado o § 3º da mencionada medida provisória, desapareceu retroativamente o direito, tornando-se válida a intimação realizada pelo Diário da Justiça.

(AI-AgR 278.947 / RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ de 02.03.2001, p. 00004)

Não desconheço, no entanto, que após a edição da Lei nº 10.480, de 02.07.2002, a prerrogativa de intimação pessoal foi estendida aos procuradores autárquicos (nesse sentido: TRF 3ª Região; AMS 181.514/SP; 1ª Turma; Rel. Johanson de Salvo; DJU de 29.04.2005, p. 298). Ocorre que a sentença, como mencionado, foi publicada em 10.11.1998, antes, portanto, da vigência da Lei nº 10.480/02.

Logo, como no caso vertente os procuradores autárquicos não faziam jus à prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuavam, o prazo para recurso deve ser contado da publicação da sentença. Carece do pressuposto recursal da tempestividade o apelo interposto além do prazo de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 508 do CPC, que deve ser computado em dobro quando se tratar de autarquia, nos termos do art. 188 do CPC.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança 1999.03.99435-6.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 96.03.044837-0 AMS 173447
ORIG. : 9611004630 1 V_r PIRACICABA/SP
APTE : TECNOPLAN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA
ADV : CLAUDIO BINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo à obtenção da CND, ao fundamento de que o débito previdenciário derivado do auto de infração AI 8148, de 18.11.1993, não foi inscrito na dívida ativa para execução fiscal.

Sobreveio sentença (fls. 28-29) e o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do CPC.

Apela a impetrante (fls. 33-38), pugnando pela reforma da sentença.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 42-43).

DECIDO.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Cumpra registrar, por relevante, que o artigo 205 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão negativa de débitos, ante a inexistência destes. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa na existência de crédito não vencido, ou que esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso vertente é incontroversa a existência de débito oriundo de uma autuação fiscal (AI 8148/93), cuja exigibilidade não foi suspensa.

Todavia, a apelante, sem negar a existência do referido débito, argumenta que é injusta a demora no ajuizamento da execução fiscal, e que tal fato não pode servir de empeco para a expedição da CND.

Ocorre que a demora no ajuizamento da execução fiscal não viabiliza a expedição de certidão negativa de débito, posto que referido documento deve expressar a realidade fiscal do requerente.

Desse modo, não constatada nos autos hipótese que permita a expedição de certidão negativa de débito, nem tampouco a certidão positiva com efeito de negativa, como bem frisou o i. magistrado sentenciante "não há como compelir o INSS a fornecer à impetrante certidão de conteúdo diverso daquele oriundo de seus registros".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.00.047310-0 AG 214981
ORIG. : 0005744091 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIEL BARBOSA ALVES e outro
ADV : VALDELICE DE ANDRADE SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062143-5 AG 221530
ORIG. : 200461190071406 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que deferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, que objetivava determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Em juízo de prelibação, a fls. 28/31, foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Inconformado, o INSS interpôs agravo regimental (fls. 37/39), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 47).

A fls. 41/45 foi ofertada contraminuta pela agravada.

Consoante pesquisa efetivada no site desta E. Corte, verifica-se que, em 01 de junho de 2.005, foi proferida sentença, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 269, I do CPC e concedendo a segurança pleiteada, confirmando o teor da liminar, para o fim de permitir que a autoridade impetrada expeça a CPEND - certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em favor da impetrante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.00.064345-9 AG 242988
ORIG. : 200461060082982 6 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SEBASTIÃO ALVES NICOLAU
ADV : MOACYR ROSAN
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.065448-4 AG 121932
ORIG. : 9715022499 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B.W.M. Equipamentos Industriais Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.1502249-9, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que decretou a prisão civil do depositário infiel.

Em decorrência da penhora de outros bens e a designação de leilão ocorreu evidente perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.067258-8 REOMS 209130
ORIG. : 9600177953 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO REAL S/A
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND, ou Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN.

A liminar foi deferida e determinada a expedição de certidão que atestasse a situação da impetrante em relação à seguridade social (fls. 153-154).

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 164-165.

Parecer do MPF pela concessão da ordem mandamental (fls. 167-168).

Sobreveio sentença concedendo a segurança nas fls. 174-181.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 188-193.

Em juízo de admissibilidade proferido pelo MM. Juiz sentenciante, foi indeferido o processamento do recurso de apelação do INSS por intempestividade (fl. 337).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF (fls. 360-361), os quais foram acolhidos e o dispositivo da sentença passou a ter a seguinte redação (fls. 364-365):

"Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração para determinar a expedição de mandado com o fim de assegurar à impetrante o direito de ser expedida a devida Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional."

Foi determinado o reexame necessário.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 392-394).

Na fl. 397 a impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação. Todavia, não houve o consentimento da autoridade impetrada (fl. 407).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que a impetrante já obteve o reconhecimento judicial de inexigibilidade das exações que impediriam a expedição da certidão negativa de débitos (fls. 30-138).

Comprovada, assim, a inexistência do débito a ser cobrado, tendo em conta que as sentenças proferidas nas ações declaratórias ajuizadas pela impetrante concluíram pela inexistência da relação jurídica tributária com o Fisco, não há porque persistir a recusa para a emissão de CND.

Dessa forma, a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão requerida resulta em ato ilegal e abusivo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.076101-3 AMS 185883
ORIG. : 9703101186 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Narra a impetrante que obteve o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da contribuição prevista nas Leis nos 7.787/89 e 8.212/91 e do direito de compensar os créditos recolhidos indevidamente. Todavia, argumenta que ao requer a expedição de CND à autoridade impetrada, houve recusa no fornecimento da certidão, ao fundamento de que a impetrante não poderia realizar a compensação dos valores autorizados judicialmente com valores da folha de salários da obra civil contratada junto ao CDHU, devido a proibição expressa na Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28.06.96, expedida pelo INSS.

A liminar foi deferida nas fls. 61-64.

Prestadas informações pela autoridade impetrada na fl. 67.

Parecer do MPF pela concessão da ordem mandamental (fls. 69-70).

Sobreveio sentença concedendo a segurança nas fls. 72-74. Foi determinada a remessa oficial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 80-83. Sustenta que a negativa em fornecer a CND, in casu, não caracteriza abuso de poder ou ilegalidade porque as restrições impostas pela Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28.06.96, está amparada pelo preceito legal da Lei nº 8.383/91, art. 66, § 4º.

Contra-razões da impetrante nas fls. 85-87.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 90-92).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A questão tratada nos autos cinge-se à expedição da Certidão Negativa de Débito.

A matéria está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que prevêm, respectivamente, a expedição Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva Débito com Efeito de Negativa, quando inexistir crédito tributário ou quando suspensa a sua exigibilidade (art. 151 do CTN).

Mostra-se oportuno observar, presente esse contexto, que, entre outras modalidades, a compensação, ao lado do pagamento, extingue a obrigação tributária. Extinta a obrigação pela compensação conclui-se que o contribuinte encontra-se adimplente e, assim, faz jus à obtenção da Certidão Negativa de Débito.

No caso vertente, a impetrante recorreu ao Judiciário e obteve sentença procedente para compensar os valores recolhidos com base nas Leis nos 7.787/89 e 8.212/91 com contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários.

Com efeito, a compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170), disciplinada pela Lei nº 8.383/91, art. 66, nos seguintes termos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

De acordo com a impetrante, a compensação já foi realizada com valores da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa e agora busca a expedição de CND, impugnando os motivos do indeferimento administrativo.

O INSS defende a tese de que a recusa da concessão da CND não se reveste de ilegalidade, porquanto a Ordem de Serviço nº 51, de 28.06.1996, foi expedida em cumprimento do preceito da Lei nº 8.383/91, art. 66, § 4º.

Ocorre que a referida Ordem de Serviço extrapolou os limites da Lei nº 8.383/91, visto que foram criadas restrições em nível administrativo não previstas pela lei, que tornaram inviável a compensação.

Impende destacar, por necessário, que somente ao legislador ordinário é dado o direito de, validamente, fazer restrições ao direito do contribuinte à compensação (art. 170, do CTN).

Logo, não merece reparos a sentença recorrida, posto que devem ser afastadas as restrições à compensação, previstas na Ordem de Serviço nº 51, de 28.06.1996, e não estabelecidas na Lei nº 8.383/91, expedindo-se, por conseguinte a CND requerida pela impetrante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.03.00.082888-2	AG 306836
ORIG.	:	200761020048873	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
AGRDO	:	ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA	
ADV	:	LAERTE POLLI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Diante do julgamento do processo de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no SIAPRO, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o agravo legal de fls. 31/36.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084602-1 AG 308114
ORIG. : 200761000203630 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NET BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.084737-2 AMS 176254
ORIG. : 9510055689 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da NFLD no 31.802.874-3, por força da decadência.

Alega a impetrante que os fatos geradores da NFLD no 31.802.874-3 ocorreram no período de 06/1984 a 05/1987, o que tornaria a cobrança da dívida ilegal, posto que decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o lançamento do débito (art. 150, § 4º, do CTN), verificado tão-somente em 29.04.1994.

A liminar foi deferida na fls. 44-45.

Parecer do MPF pela concessão parcial da segurança (fls. 50-51).

Informações da autoridade impetrada nas fls. 53-57.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 89-92):

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, reconhecendo, incidentalmente, a ilegalidade da autuação fiscal face a decadência dos créditos lançados, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a registrar em Dívida Ativa da União créditos da NFLD nº 31.802.874-3, de 29.04.94, com o que mantenho a liminar concedida.

O INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 100-108. Alega preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de que a impetrante teria requerido a declaração da prescrição, enquanto o Juízo reconheceu ter operado a decadência. No mérito, alega que antes da EC nº 8/77 a constituição do crédito previdenciário estava sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional. Todavia, após a referida emenda, as contribuições previdenciárias deixaram de ser consideradas tributos, ficando sem previsão legal quanto a decadência até o advento da Lei nº 8.212/91, quando o prazo passou a ser de 10 (dez) anos.

Contra-razões da impetrante nas fls. 114-122.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 134-135).

DECIDO.

Inicialmente, dou por ocorrida a remessa oficial, nos termos preconizados no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita argüida pela apelante, posto que, apesar constar do pedido o reconhecimento da prescrição, a impetrante, na fundamentação do mandamus, sustentou o transcurso do prazo quinquenal para o INSS constituir o crédito tributário pelo lançamento, que diz respeito à decadência. Obedecidos, portanto, os ditames do art. 460, do Código de Processo Civil.

Adiante, verifico que não merece reparos a sentença recorrida.

Cabe sublinhar que as contribuições previdenciárias, até o advento da EC nº 8/77, tinham natureza tributária e, assim, sujeitas ao prazo de decadência quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional. Todavia, apesar de ter sido subtraída a natureza tributária das contribuições, a lei previdenciária só dispunha sobre a prescrição. Daí a Súmula 108 do antigo Tribunal Federal de Recursos, publicada em 16 de março de 1982:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Logo, in casu, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe que "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; (...)".

Desse modo, os débitos referentes ao período de 06/1984 a 05/1987, constituídos em 29.04.1994 (fl. 08), foram alcançados pela decadência.

Cabe sublinhar, ainda no tocante à decadência, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei nº 8.212/91, que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal pôs fim à qualquer discussão sobre a matéria ao publicar a Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Aplica-se, portanto, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/1999, o Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.03.00.093664-2	AG 314445
ORIG.	:	200361090040985	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	MARCOS ANTONIO LIBARDI FERREIRA	
ADV	:	ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de devolução do prazo recursal face à ausência da comprovação do alegado.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097945-8 AG 317391
ORIG. : 200761090076160 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA
ADV : DANIEL BALARIM LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 101/113, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.14.000271-4 AMS 246162
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AGROPECUARIA PESSINA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHURSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 743/744 e 753/777. Defiro.

Oficie-se à CEF - agência 4027 - São Bernardo do Campo para:

1)informar que a empresa Agropecuária Pessina Ltda - CNPJ 57.101.016/0001-08 foi incorporada por Fiação Ltda, que por sua vez, alterou a razão social para Agropecuária Pessina S/A - CNPJ 59.109.009/0001-08;

2)determinar a transferência dos depósitos judiciais efetuados por Agropecuária Pessina Ltda e filiais nas contas nºs 4027.280.00001874-0, 4027.280.00001637-2 e 4027.280.00001638-0 para a nova conta judicial a ser aberta em nome de Agropecuária Pessina Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.000960-3 AG 289086
ORIG. : 9714050219 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camazze Manufatura de Calçados Ltda e Outros, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 9714050219, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, que determinou o prosseguimento da execução fiscal e a quebra dos sigilos bancário e fiscal da agravante.

Alega, em síntese, que se encontra em situação ativa perante o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, pelo que requer a suspensão da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso e reconsidero as decisões de fls. 114/116 e 131/133.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/00, foi criado com intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal.

Todavia, ao mesmo tempo, que concede determinados benefícios a quem adere ao programa também impõe condições essenciais à homologação da opção pelo Fisco.

Entre as exigências, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei 9.964/2000, a homologação da adesão ao programa de recuperação fiscal "é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".

No caso em apreço, em que pese a situação de "contribuinte ativo" no programa (fl. 71), os documentos acostados aos autos não comprovam que o montante do débito consolidado, cujo total é superior a dois milhões de reais (fls. 72), conforme extrato de 15 de maio de 2006, está devidamente garantido.

Assim, não tendo sido o pedido de adesão ao REFIS ainda homologado, por não ter a agravante cumprido os requisitos legais, a execução deve prosseguir.

É neste sentido a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

REFIS. LEI Nº 9.964/2000. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. GARANTIA INTEGRAL. EXCLUSÃO.

I - Consoante a firme jurisprudência da eg. Primeira Seção, "em se tratando de débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão do executivo fiscal depende da prévia homologação da opção do REFIS pela autoridade administrativa, que está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens" (REsp nº 512.638/SC).

II - Neste panorama, tendo o Tribunal a quo entendido que "a agravante não ofereceu garantias suficientes, limitando-se a arrolar um único imóvel, no valor de R\$381.294,77, como garantia, na via administrativa, não informando outros bens e direitos constantes de suas declarações de renda e balanços patrimoniais, tais como terrenos, edifícios, construções e outros bens móveis", resta prejudicada a análise do recurso especial que objetiva a reforma do entendimento esposado, alegando o cumprimento das exigências sobre a garantia do débito para ingresso no REFIS, porquanto esbarra no óbice sumular 07/STJ.

III - A questão acerca da legalidade da exigência da garantia integral do débito não foi debatida nos autos, carecendo do necessário prequestionamento, ademais, o entendimento desta Corte acerca do assunto é no sentido de que a prestação da garantia deve corresponder a integralidade do débito. Precedentes: REsp nº 670.107/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/05 e AgRg no REsp nº 644.380/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/12/2004.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 917.432/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 257)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.03.003137-8 AC 960871
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA e
outros
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO
ADV : DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às 121/127, os apelados requerem a substituição do imóvel penhorado por outro, tendo em vista os gastos despendidos para a conservação do bem.

Assim, considerando que a garantia da execução é pressuposto de admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que o MM. Juiz a quo analise o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.19.003942-1 REOMS 306461
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 165-170 que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 180 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 183).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004356-1	AG 325731
ORIG.	:	9505024398	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCELO MARTINS LUNARDELLI	
ADV	:	JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	MARTE DE AVIACAO LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal rejeitou os pedidos de reconhecimento da prescrição e exclusão da responsabilidade tributária dos sócios.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.695.617-1 e 31.695.616-3, relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não pagas no período de 08/93 a 02/94.

Citada, a empresa executada deixou de ofertar bens, ensejando, em 14.11.1996, a determinação de citação do responsável tributário Marcelo Martins Lunardelli (fls. 105), que veio a dar-se por citado em 06.06.2007, ocasião em que ofertou impugnação sustentando a prescrição do direito de execução contra os sócios.

A r. decisão combatida, considerando que a responsabilidade dos co-executados, decorre do disposto no artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93 bem como que o prazo prescricional é decenal, dado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, rejeitou os pedidos do co-executado.

Irresignado, o sócio interpôs o presente agravo de instrumento sustentando que sem a citação pessoal do sócio não houve a interrupção do lapso prescricional.

Asseverou que nos autos do processo crime nº 1999.61.81.002128-3 ficou consignado não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, razão por que pleiteia o reconhecimento da coisa julgada penal absolutória.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição ou, pela verificação da coisa julgada penal, impeditiva do reexame da corresponsabilidade do agravante.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, pela não aplicação da Lei nº 8.212/91 na temática da prescrição. Isto porque o artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre

decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Entendo, portanto, pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da prescrição das contribuições destinadas à Seguridade Social

Observa-se que, para se verificar a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 08/93 a 02/94.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

No caso em tela, houve o ajuizamento da execução fiscal em fevereiro de 1995, sendo que a empresa executada foi citada em 08.03.1995, razão por que não há falar-se em ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar as sobreditas contribuições em relação a ela.

Fato diverso refere-se ao redirecionamento da execução em face dos sócios constantes da certidão da dívida ativa.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que a citação da empresa executada é datada de 08.03.1995 sendo que o redirecionamento para o sócio Marcelo Martins Lunardelli deu-se apenas em 06.06.2007, é dizer, mais de doze anos após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para a ocorrência da prescrição para redirecionamento em face dos sócios.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, para reconhecer a prescrição intercorrente para redirecionamento da demanda em face do sócio Marcelo Martins Lunardelli - ora agravante, o que, no entanto, não impede a cobrança em face da empresa executada, posto que em relação a ela não se verifica tal óbice.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004884-4 AG 326104
ORIG. : 200861000001387 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.000138-7, em trâmite perante o r. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de liminar.

Alega preliminarmente a ocorrência da decadência do direito da agravada de impetrar mandado de segurança, sob o argumento de que ação foi ajuizada mais de um ano após a data do ato impugnado e, portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias e no mérito afirma que o depósito é pressuposto de admissibilidade recursal, disciplinado no artigo 126, § 1º da Lei 8.213/91 e a sua exigência não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso por primeiro a arguição de decadência.

Consoante se depreende dos documentos juntados aos autos a agravada impugnou administrativamente duas notificações fiscais de lançamento de crédito tributário. Mantidos os lançamentos, apresentou recurso contra a respectiva decisão, sem contudo efetuar o depósito recursal de 30% do valor da exigência discutida.

Diante da possibilidade de o recurso ser julgado deserto, impetrou mandado de segurança para assegurar seu recebimento sem a efetivação do depósito. Essa primeira ação mandamental (autos n. 2006.61.00.14580-7) foi julgada improcedente pelo juízo singular, por sentença publicada em 1.9.06 e reformada por decisão unânime da Primeira Turma deste Tribunal em 11.12.07.

Todavia, antes do julgamento da apelação por esta Corte, sobreveio a decisão administrativa, que analisou pela primeira vez o pleito da agravada, e julgou deserto o recurso (fls. 47-49), da qual a agravada foi notificada em 6.12.2006.

Mas, ao contrário do que sustentou a agravante, não foi este o ato ilegal que motivou a impetração do segundo e ainda em curso mandado de segurança (autos nº 2008.61.00.000138-7).

A ilegalidade apontada consiste na determinação de envio de uma das notificações fiscais de lançamento de crédito tributário à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para as providências de inscrição em dívida ativa, fato que ocorreu mesmo após ter sido a autoridade alertada por duas vezes (fls. 51-55; 60-62) de que a apelação da sentença, que julgou improcedente o primeiro mandado de segurança, ainda pendia de julgamento.

Com efeito a agravada recebeu em 10.9.2007 a notificação que lhe comunicou essa última decisão (fl. 64-65). Em 7.1.2008 impetrou o segundo mandamus (fls. 11), dentro, portanto, do prazo de 120 dias previsto para a interposição do "writ", razão pela qual afastou a alegação de decadência.

Passo ao exame do pedido.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Não foi por outro motivo que a Lei n. 11.727, de 3.6.2008, revogou os §§ 1.º e 2.º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos:

"Art. 42.

Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

(...)"

Por esses fundamentos, afastou a alegação de decadência e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.14.005138-4 AC 956554
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 128/131, a Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl, OAB/SP 104.416, sustenta que atuou no presente feito como advogada contratada do INSS, fazendo jus aos honorários advocatícios, fixados na r. sentença, razão pela qual requer seja intimada de toda a movimentação processual.

Compulsando os autos verifico que a petionária atuou o presente feito representando o INSS (procuração às fls. 37) desde a apresentação de impugnação dos embargos até a apresentação de contra-razões.

Com a edição a Lei nº 11.457/2007, a representação judicial do presente feito passou a ser da União Federal, resultando na exclusão do nome da petionária das futuras publicações, razão pela qual, defiro o pedido formulado.

À UFOR para que anote o nome da Dra. Elaine Catarina Blumtritt Goltl para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006102-2 AG 326947
ORIG. : 9504036155 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA -EPP
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010614-5 AG 330241
ORIG. : 199961820409774 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIRO GURMAN
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PARTE R : RUY CORDEIRO
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
PARTE R : JOSE ROBERTO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do sócio Jair Gurman do pólo passivo da demanda.

Alega a embargante que a r. decisão guerreada foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de fixação e condenação da agravada nas verbas de sucumbência.

Sustenta que a verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

É o relatório.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa.

Nesse ponto entendo assistir razão à embargante.

Quando da apreciação das razões do agravo de instrumento, entendi verificada hipótese de exclusão do sócio do pólo passivo do executivo fiscal, dando provimento ao recurso. Deixei, no entanto, de me manifestar acerca dos honorários advocatícios.

Inicialmente destaco que a Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, na medida em que a executada se viu compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do não cabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a consequente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

II. Agravo de instrumento provido." g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, consigno que, verificada a omissão quanto à fixação da verba honorária, impõe-se a sua sanação para determinar a observância do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

No caso vertente, ademais, cuida-se de execução fiscal cujo débito monta R\$ 28.980,89. Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Diante do exposto, recebo e ACOLHO os embargos de declaração opostos fixando a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Após as formalidades, à conclusão para apreciação do agravo legal.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.011968-8 AMS 226147
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BAUMER S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a questão de ordem (fls. 190/191) suscitada pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy e acolhida por esta Primeira Turma para o fim de anular o acórdão proferido na sessão de 27.11.2001, por exarar julgamento extra petita, e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela impetrante.

A embargante pede que se reconsidere a anulação do julgamento, pelo princípio da economia processual, a fim de que seja analisada a questão, aduzida em sua apelação, acerca do prazo prescricional para a compensação de valores indevidamente recolhidos a maior a título de contribuição social sobre a folha de salários na competência de setembro de 1989.

Em juízo de admissibilidade recursal, entendo que se deva obstar o seguimento dos presentes embargos, por serem manifestamente incabíveis.

A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis contra sentenças e acórdãos e, por interpretação extensiva, contra outras decisões terminativas, como as proferidas pelo relator do recurso com base no artigo 557 daquele diploma. A jurisprudência, hoje pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientou-se no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração também em face de decisões de cunho interlocutório.

Porém, a questão de ordem, prevista no artigo 33, III, do Regimento Interno desta Corte, não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento deste recurso.

Assim, pelo fato de não ter a questão de ordem caráter decisório, na medida em que não dá solução a qualquer recurso ou pedido incidental, limitando-se a tratar de providências "para o bom andamento dos feitos", dela não se pode dizer que resultou configurada omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.012454-7 AC 1290511
ORIG. : 9711011581 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 209/220. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso de fls. 209/220 como agravo legal, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. A identidade de procedimentos dos agravos regimental e interno ou legal permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.02.012898-7 AMS 286809
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ROMILTON SANTOS
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto-SP, objetivando assegurar o direito à percepção das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência do encerramento do vínculo empregatício decorrente de adesão a plano de demissão voluntária (PDV). O impetrante alega que preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90, e sustenta que a adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário não constitui empecilho ao recebimento desses valores.

Inicialmente, assinalo que é ponto pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO. SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT. CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS. 1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas - SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado). 2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). 3. A matéria posta a exame não está incluída na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

STJ - 1ª Seção - CC 54509-SP - DJ 13.03.2006 p. 172

Todavia, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

Com efeito, o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário [...]"

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário [...] [Redação dada ao artigo 201 pela Emenda Constitucional nº 20/98]"

Tanto é assim que o artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91 garante ao beneficiário do seguro-desemprego a extensão do período de graça, no qual, mesmo sem verter contribuições à Previdência Social, mantém a qualidade de segurado. Confira-se:

"Art.

15.

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]"

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...]"

§ 1º

O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º

Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º

Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º

A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Nesse sentido, faço referência a acórdão desta C. Primeira Turma, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007, v. u.):

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência ao trabalhador em caso de desemprego involuntário (Leis nºs 7.998/90 e 8.213/91).

2. A competência para a apreciação do feito é de uma das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno."

Anoto, ainda, que a matéria já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção, em feito da relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o mandamus, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida.

TRF 3ª Região, AMS 281.174, processo: 2005.61.02.012894-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, data da decisão: 26/06/2007, v. u., DJU 11/07/2007, p. 491

Ante o exposto, suscito a presente questão de ordem para declinar da competência para julgar o presente recurso, determinando a remessa aos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção.

Apresento o feito em mesa para deliberação desta C. Primeira Turma.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.015710-6 AG 176180
ORIG. : 200261190011127 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 74/75.

Dê-se ciência ao agravante sobre o teor da certidão de fl. 76.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.016367-6 AG 203579
ORIG. : 9100500429 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSE MARTINS MENDES
ADV : EUGENIO PEREZ NETO
ADV : ELISETE DE JESUS BARRETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Informa a agravante que houve a negativa de seguimento ao agravo, em razão do juízo de origem ter informado o descumprimento pela agravante do ônus do artigo 526 do CPC.

Sustenta que o objetivo da norma do artigo 526 do Código de Processo Civil é o de que a parte agravada possa ter melhor conhecimento das razões do agravo, pois muitas vezes o acesso aos autos no tribunal pode ser dificultoso, especialmente para advogados que atuam longe das capitais.

Assevera que esse prejuízo não ocorreu no caso concreto, pois o agravado teve acesso aos autos e apresentou contraminuta no mesmo dia em que recebeu a intimação, sem qualquer alegação de descumprimento do referido artigo.

Por fim, alega que o artigo 2o. do Código de Processo Civil veda a atuação de ofício do Poder Judiciário, sendo exigida a provocação da parte.

Aprecio.

Observo que o mencionado artigo determina que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, deve requerer a juntada aos autos do processo de cópia da petição do recurso interposto, assim como a relação dos documentos que o instruíram, prevendo ademais que o não cumprimento do disposto importa em inadmissibilidade do recurso. São os termos do parágrafo único do artigo 526, verbis:

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Consigno que a comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo de primeiro grau, por permitir a retratação da decisão recorrida, reafirma o inafastável dever de o recorrente velar, por todos os meios possíveis, pela mais rápida solução da questão levada ao conhecimento da superior instância.

Nesse sentido, trago à colação ementa do v. acórdão proferido recentemente por esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE IMPÕS A COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 526, DO CPC - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO RELATOR - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1.Revela-se lícita a determinação do Relator, para que a parte agravante comprove, nos autos do agravo, o cumprimento da determinação imposta pelo art. 526, do CPC, verdadeiro requisito de admissibilidade do agravo de instrumento.

2.Deixando a recorrente de atender ao despacho respectivo, dentro do prazo legal, correta a negativa de seguimento ao recurso interposto.

3.Agravo regimental desprovido.

(TRF3ª Região. Sexta Turma - AG - Agravo de Instrumento n.º 108710 - Processo 2000.03.00.024099-9, DJ 05.12.2003, Relator(a) Lazarano Neto).

Observo que, de fato, a interpretação dada ao artigo 526 do Código de Processo Civil, antes da Lei n.º10.352/2001 que introduziu o parágrafo único ao mencionado dispositivo, era no sentido de que o descumprimento não era razão impeditiva ao conhecimento do agravo. Contudo, o novel regramento previu diversa sistemática quando possibilitou o seu não conhecimento, desde que argüido e provado pela parte.

Assim é que, não havendo nos autos a alegação de descumprimento pelo agravado, mas tão-somente a informação do juízo monocrático, impõe-se o prosseguimento do presente recurso.

Assim sendo, revogo a decisão de fls. 161.

Intimem-se. Publique-se.

Após, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de março de 2005.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.020351-5 AG 336989
ORIG. : 0800000007 1 Vr TAMBAU/SP 0800000840 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Sustenta a agravante ser aplicável à execução fiscal as disposições do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que não permite que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado.

Assevera que a inovação consiste no fato de que o efeito suspensivo referido é excepcional e não decorre do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do Juiz, sendo necessário o requerimento da embargante e a demonstração dos requisitos legais, o que não é o caso em tela. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a r. decisão agravada.

A r. decisão agravada recebeu os embargos com a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC.

È o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, referente ao período de 12/1997 a 05/2005, no montante de R\$ 77.728,12 (fls. 09-34).

Realizada a penhora (auto de penhora e depósito - fls. 35), resultou na oposição de embargos à execução, que foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, por meio de r. decisão que ora se debate.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se à agravante acerca da r. decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, conferir efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

"Artigo 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião invoca-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastos dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é disciplinada a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual de se indeferir a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022203-0 AG 338406
ORIG. : 200861050044540 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANJOS E DALCIM CONSTRUÇOES E MANUTENCOES
PREDIAIS LTDA

ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar formulado pelo ora agravante que objetivava o reconhecimento do decurso de prazo excessivo para o encerramento do processo administrativo fiscal.

Sustenta que impetrou a ação mandamental como meio de ver analisado o seu pedido de restituição de indébito tributário no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/99.

Indeferida a liminar sob a fundamentação de que não se mostra razoável a alegação de excessiva demora na solução da pendência, vez que decorreu pouco mais de 30 dias quando a Lei nº 11.457/2007 prevê prazo de conclusão de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls. 39-41).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, (artigo 24), instituiu a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, considerando a existência de disposição específica, não há que se falar em incidência do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Quanto ao periculum in mora, entendo que a agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional final acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior:

"Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação')."

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe a Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.022277-7 AG 338498
ORIG. : 9800001629 A Vr AMERICANA/SP 9800183709 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KL SETOR DE DESPACHOS E GUARDA VOLUMES S/C LTDA -ME
ADV : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
PARTE R : NELSINA GOMES CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 55.715.797-8 em face da empresa executada KL - SETOR DE DESPACHOS E GUARDA VOLUMES S/C LTDA. ME e dos co-executados NELSINA GOMES CAMPOS e ZILDO RODRIGUES DA COSTA, relativamente ao período de maio/95 a outubro/96.

Frustradas as tentativas de obtenção de bens penhoráveis, requereu-se o redirecionamento da execução em face do sócio, pedido, no entanto, indeferido em decisão que ora se guerreia.

Sustenta a autarquia previdenciária a ausência de prescrição intercorrente, na medida em que a executada aderiu ao parcelamento, impondo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ressalta que a inclusão dos sócios foi feito por ocasião do ajuizamento da ação de execução fiscal, eis que os nomes dos co-responsáveis já constava no título, pretendo-se apenas seu chamamento ao processo para arcar com sua responsabilidade perante a União (Fazenda Nacional).

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso para se determinar a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

A r. decisão guerreada reconheceu a prescrição intercorrente, indeferindo o pedido de redirecionamento contra os sócios, vez que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. (fl. 126).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o ajuizamento deu-se aos 25 de agosto de 1998 em face da empresa executada e dos co-executados e, ainda,, que o despacho ordenou a citação, sem qualquer determinação de exclusão dos sócios do pólo. Por fim, o documento de fls. 44 determinou expressamente a citação dos sócios.

Assim sendo, não há que se falar em prescrição intercorrente do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, pois os co-executados já constam do pólo passivo da ação.

Nesse sentido, colaciono julgado Desta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA POR ENTENDER QUE A QUESTÃO ESTAVA PRECLUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Através do presente recurso pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reforma da decisão que considerou "preclusa" a pretensão no sentido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data do ajuizamento da execução fiscal.

2. Diferentemente do que foi consignado na interlocutória recorrida, não cuida o presente caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face dos sócios.

3. Não há que se falar em "preclusão" do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, pois os co-executados já constam do pólo passivo da ação, em razão de determinação judicial.

4. De todo modo, pode-se afirmar que em nenhum momento o curso do processo esteve paralisado por prazo superior a cinco anos de modo a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a teor dos incidentes processuais descritos resumidamente acima.

5. Agravo de instrumento provido.(AG 305683 - Primeira Turma - Relator Johonsom Di Salvo - DJU 06/06/2008)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022620-5 AG 338736
ORIG. : 200161000279700 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e filia(l)(is) e outro

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança interposto com o intuito de afastar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Informa a agravante que o MM. Juiz singular decidiu pela inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 100/2001 no exercício de 2001 (em observância ao princípio da anterioridade), asseverando que a exigência destes tributos a partir do ano de 20202 padece igualmente de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Afirma que a questão acerca da inconstitucionalidade dessas exações não está pacificada perante o E. Supremo Tribunal Federal, já que os fundamentos que arrimam essa alegação ainda não foram submetidos à decisão definitiva do Plenário, havendo somente uma análise liminar da ADIN nº 2556..

Aduz que a execução imediata da sentença pode causar dano de difícil reparação. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito.

O MM. Magistrado recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo.(fl. 161)

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado no recebimento do recurso de apelação, impetrado com o intuito de atacar a decisão que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência das novas contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1o e 2o da Lei Complementar nº 110/2001 apenas no exercício financeiro de sua instituição.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

No entanto, dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença que conceder o mandado está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não tem, como regra, eficácia suspensiva.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 4.348/64 prevê hipótese restritiva em que o recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo. Porém, não se trata do caso em tela.

Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do STJ (grifei):

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA CONCESSIVA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INAPLICABILIDADE.

I - A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de Mandado de Segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, do CPC, de aplicação subsidiária.

II - A apelação contra sentença concessiva de Mandado de Segurança, em que se discute o restabelecimento de pensão por morte indevidamente suspensa, deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo.

III - As exceções à execução imediata das sentenças concessivas de mandado de segurança, previstas na Lei 4.348/64, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. Recurso não conhecido.

(REsp 313.773/ , 5ªTurma, rel. Min. Félix Fischer, DJU: 16/09/2002).

Assim atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Portanto, neste juízo perfunctório, e conforme os argumentos empossados não me parece caracterizado que o recebimento da apelação tão-somente no seu efeito devolutivo tenha sido sem fundamento, em razão do que dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal em decorrência do disposto na Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022976-0 AG 338978
ORIG. : 9700000594 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão de sócio do pólo passivo da demanda, bem como o recolhimento do mandado expedido para constatação de bens na residência da ora Requerente.

Noticia o agravante que o presente feito versa sobre Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA., conforme anexa Certidão de Dívida Ativa nº 0594/97, com valor de origem em 40.358,81 UFIR's (quarenta mil trezentos e cinquenta e oito e oitenta e um).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da norma ordinária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sendo alvo, inclusive, de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os nºs 3642 e 3672.

Afirma que restou constatado a existência de bens imóveis passíveis de penhora e que garantiam o valor do crédito, não podendo a penhora recair sobre os terminais telefônicos instalados na empresa e na residência dos co-executados, bem como sobre um veículo galaxie 500.

Salienta que a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admite a penhora em bens particulares dos sócios, desde que estes tenham agido com dolo, culpa ou fraude ou excesso de poder.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Na r. decisão combatida indeferiu o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da demanda, consignando que em se tratando de débito junto à Seguridade Social aplica-se o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 406).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, aos 26.03.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.729.910-7 em face da empresa executada - MAIR REFRIGERAÇÃO LTDA. e dos co-executados RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO e PAULO ROBERTO JARDIM MANSO.

Prima facie, entendo que houve demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, vez que a empresa não foi localizada no endereço e, tão pouco demonstrou qualquer atualização na Junta Comercial, conforme documento de fls. 284, razão por que há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios, bem como na penhora de seus bens.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023022-1 AG 338926
ORIG. : 0005537363 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscrito em dívida ativa sob NDFG nº 122220, no montante original de CR\$ 628.780, 00 (seiscentos e vinte e oito mil setecentos e oitenta cruzeiros).

Pugnou a Exeqüente o bloqueio de ativos financeiros, consignando que restou frustrada a diligência visando à localização de bens do Executado Pedro Ferreira da Silva Júnior para fins de garantia e normal prosseguimento da execução.

Assevera que se socorreu de todos os meios que estavam a seu dispor e apesar de todas as diligências levadas a cabo pela Exeqüente - pesquisas junto à Declaração de Operações Imobiliárias e Departamento Nacional de Trânsito - houve o indeferimento do pedido.

Pontua que a execução encontra-se desguarnecida de garantia, estando configurado o prévio esgotamento dos meios disponíveis à Exeqüente para resgatar o crédito público, não havendo outra forma de satisfazer o crédito do Exeqüente senão a utilização do sistema BACEN-JUD.

O MM. Juiz indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que sendo medida excepcional, deve ser adotada somente em casos extremos, o que não seria o caso dos autos.(fls. 81-82)

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de

inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual merece reforma a decisão ora agravada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.023030-0 AG 338932
ORIG. : 200461820451144 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução, recebeu o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo (fls. 15).

Informa o agravante a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, ensejando a interposição de recurso de apelação, recebida no efeito meramente devolutivo.

Aduz que o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo poderá ocasionar a irreparabilidade do dano pela possibilidade de alienação do bem penhorado quando a decisão poderá claramente ser reformada.

Assevera que basta plausibilidade das alegações da embargante de que é vítima de cobrança ilegal para que se justifique juridicamente o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo.

Defende a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação, com base no disposto no artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está fixado nos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação, interposto com o intuito de atacar a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Frise-se que o regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso.

Assim, estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Cumprido ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequente.

Na espécie dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

É fato que o artigo 587, do Código de Processo Civil, teve sua sistemática alterada pela Lei nº 11.382/06, que passou a entender provisória a execução quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Por sua vez, o artigo 739-A do referido estatuto, é claro ao dispor que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, efeito esse a ser atribuído quando o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, agregado à necessidade da execução estar garantida, por meio de penhora, depósito ou caução.

Não é, no entanto, a hipótese ocorrente no caso vertente.

Nesse sentido colaciona-se ementa de v. acórdão que abaixo se transcreve:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 317/STJ, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com

relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.

3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 858950, Processo: 200601234436 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023043-9 AG 339008
ORIG. : 200761820316370 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, dando-a como prejudicada.

Informa a agravante que, aos 06.06.07, o INSS propôs a Execução Fiscal, distribuída à 6a. Vara das Execuções Fiscais Federais sob o nº 2007.61.82.031637-0, relativa NFLD nº 35.649.430-6, para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01/1993 a 13/1995.

Narra que foi demonstrado a Exceção de Pré-executividade que os referidos períodos incorreram em decadência, pois a lavratura da respectiva NFLD deu-se em apenas em 16.01.2004, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos do fato gerador.

Notícia que, aos 16.01.2004, a agravante veio a ter lavrado contra si o Auto de Infração relativo a NFLD nº 35.650.066-7 procedimento administrativo este promovido pelo INSS, relativo ao período de apuração de 01/93 a 13/95.

Sustenta, em síntese, a decadência do direito de lançar as referidas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º e artigo 173, inciso I, da Constituição Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal, com a conseqüente suspensão do mandado de penhora e que seja apreciada a Exceção de Pré-executividade apresentada.

O Douto Magistrado deixou de apreciar a exceção de pré-executividade, dando-a como prejudicada, sob a fundamentação de que a matéria ali aventada seria, oportunamente, apreciada nos embargos à execução. (fl. 106)

É o relatório. Decido.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Exatamente por essas características, a exceção de pré-executividade somente se revela cabível quando não opostos os competentes embargos à execução, o que não é o caso dos autos, vez que já foram distribuídos sob o nº 2008.61.82.010449-9, cuja exordial sequer foi juntada aos autos.

Ora, é assente na doutrina que garantido o juízo por qualquer dos executados e distribuídos os embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, a concomitante exceção de pré-executividade há de se ter por prejudicada, já que não se pode duplicar as vias processuais de defesa.

Nesse sentido, colaciono julgado Deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÃO ANTERIOR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. INADMISSIBILIDADE.

(...)

II - Ao contrário do que sustenta a recorrente, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo pois, como construção doutrinário-jurisprudencial que é, foi concebida para possibilitar ao executado alegar matéria passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória, sem a garantia do Juízo, donde se conclui ser admissível somente antes da interposição de embargos.

III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3a. Região - AG 291403 - Terceira Turma - Relatora Cecília Marcondes, DJU 15/08/2007, pág. 186)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023497-4	AG 339245
ORIG.	:	200561820007376	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NILTON CICERO DE VASCONCELOS	
AGRDO	:	DART SEGURANCA S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023520-6 AG 339267
ORIG. : 200461820540130 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADV : MARIO DE SALLES PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que indeferiu a penhora sobre o bem indicado pelo executado, ora agravante.

A decisão agravada determinou a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação para recair sobre outros bens.

Sustenta a agravante, inicialmente, que após a citação indicou à penhora um imóvel rural situado em Piracicaba, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Informa que a agravada recusou o bem oferecido ao argumento de que o agravante não observou a ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e requereu ao Juízo de Origem a penhora do automóvel do agravante, marca Audi A3, gasolina, placa DMT 2414, cor preta, ano/modelo 2004, fls. 27/29 deste recurso.

Quanto ao mérito, defende que o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem de preferência para penhora, sendo certo que os bens imóveis (inciso IV) têm preferência sobre os automóveis (inciso VI), por isso a indicação do agravado para penhorar o veículo do agravante não obedece a graduação legal.

Ressalta que não merece prosperar o entendimento de que o imóvel situado na Cidade de Piracicaba está situado em outra localidade, porque a constrição sobre bens imóveis é realizada mediante Auto ou Termo de Penhora, nos termos do artigo 659, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil (de acordo com a redação da Lei n. 10.444/2002).

Argumenta que o valor de mercado de seu automóvel Audi A3 não corresponde a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão de sua utilização e desgaste natural.

Salienta que a constrição sobre o referido veículo causará lesão grave e de difícil reparação para o agravante e violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Por fim, conclui que a penhora deverá recair sobre o bem imóvel, uma vez que não está sujeito a desvalorização e não causará prejuízos ao agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a)cancelar a penhora sobre o automóvel marca Audi A3, gasolina, placa DMT 2414, cor preta, ano/modelo 2004 e

b)determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado pelo agravante.

Relatei. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Com relação à nomeação de bens à penhora, observo que a exeqüente, ora agravada, não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ainda mais em se tratando de bem imóvel

localizado em outra Comarca, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

Além disso, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que é recomendado que a execução seja realizada no interesse do credor (artigo 612 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.024417-1, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto - DJ 31/08/2004, pg. 454, que transcrevo:

"EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. A Fazenda Pública tem a faculdade de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora em desconformidade com a ordem legal (artigo 11, Lei Federal nº 6.830/80).

2. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

3. Recurso improvido".

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023715-0 AG 339460
ORIG. : 200361030024781 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACIR LEDOINO PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, declarou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, onde foi requerido pela agravada o bloqueio de ativos financeiros da executada e do co-executado, tendo sido deferido pelo Juízo monocrático.

Sustenta que o bloqueio das contas bancárias da Agravante em detrimento da penhora dos diversos bens já oferecidos impede o exercício de sua atividade empresarial, ao arpejo do texto constitucional (artigo 5º, XIII, da CF).

Assevera que havendo outros bens (01 Alinhador a laser, 01 Aparelho medidor de temperatura infra-vermelho, 01 Instrumento Sure Tester, 01 Frezadora, 01 Sistema de tratamento de ar comprimido), cuja penhora seja menos gravosa para o executado, esta deve ser deferida, nos termos do artigo 620 do CPC.

Por fim, aduz que como a exequente não diligenciou na localização de outros bens, limitando-se a requerer o bloqueio, a providência determinada a requerimento da agravada não poderia prevalecer. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que não há comprovação de esgotamento das diligências e ausência de bens que autorizem o bloqueio financeiro.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.024253-3 AG 339712
ORIG. : 0700000055 1 Vr PIRAJU/SP 0700033581 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : JORGE SIMAO MALULY
ADV : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO
PARANAPANEMA LTDA COOPANEMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025621-0 AG 340711
ORIG. : 200161050017177 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E
SERVICOS LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CESAR NUCCI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Campinas Comércio de Materiais para Escritório e Serviços Ltda., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campinas (SP), nos autos nº 2001.61.05.001717-7, que deferiu o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025925-9 AG 340919
ORIG. : 200761100000686 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro
AGRDO : RODOLPHO DE SOUZA COSTA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava, de um lado, a extinção da execução fiscal, em razão de compensação e, de outro, a exclusão do sócio RODOLFO DE SOUZA COSTA e da empresa MEDIPLAN ASSISTENCIAL Ltda. do pólo passivo da demanda.

Notícia o agravante que o presente feito versa sobre Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do HOSPITAL SAMARITANO Ltda., da MEDIPLAN ASSISTENCIAL Ltda. e dos sócios HERBERT KREINZ e RODOLFO DE SOUZA COSTA conforme anexa Certidão de Dívida Ativa nº 35.830.826-7, com valor de origem em 3.167.727,43 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da norma ordinária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ante a incompatibilidade vertical e formal com o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal/88 e sua contrariedade à norma de hierarquia superior prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que, o mero inadimplemento não caracteriza as hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN e, o INSS não logrou êxito em comprovar que o agravante tenha praticado atos com excesso de poderes, com violação à lei ou ao contrato social.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada a imediata exclusão dos sócios, ora agravantes, no pólo passivo da demanda.

A MM. Magistrada indeferiu o pedido de exclusão dos ora agravantes, consignando que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada. (fls. 639-642).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido. (RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, aos 26.03.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.830.826-7 em face do HOSPITAL SAMARITANO Ltda., da MEDIAPLAN ASSISTENCIAL Ltda. e dos sócios HERBERT KREINZ e RODOLFO DE SOUZA COSTA.

Prima facie, entendo que não houve demonstração de caracterização de excesso de poder ou a infração à lei, razão por que não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios, bem como na penhora de seus bens.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.026166-7 AG 341032
ORIG. : 200061820354698 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que deixou de receber a impugnação do executado ao fundamento de que é intempestiva.

Alega a agravante, em síntese, que nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.035469-8 foi penhorada uma máquina retificadora Thompson, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e que no dia 13/02/2008 foi determinada a designação de datas dos leilões, bem como a expedição do Mandado de Constatação e Reavaliação do bem.

Aduz a agravante que o Oficial de Justiça reavaliou o bem em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a Secretaria do Juízo de Origem designou os leilões para os dias 01/07/2008 e 15/07/2008, assim como a intimação da executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, § 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

Assevera a agravante que o edital dos leilões foi disponibilizado em 06/06/2008, e que foi intimada pelo Diário Oficial no dia 17/06/2008, portanto, após a publicação do edital ocorrida em 09/06/2008.

Afirma ainda que no dia 20/06/2008 impugnou a primeira avaliação e juntou nos autos o Laudo elaborado por engenheiro especializado, contudo o MM. Juiz deixou de apreciar o pedido ao fundamento de que a impugnação é intempestiva.

Sustenta a agravante que foi cerceado o direito de defesa, ao argumento de que a designação dos leilões ocorreu em 09/06/2008, sem a prévia intimação do agravante para impugnar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, o que resulta em expressa violação ao disposto nos artigos 687, § 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a realização dos leilões designados para os dias 01/07/2008 e 15/07/2008.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação, em parte, da tutela recursal.

Em primeiro lugar, consigno que o presente Agravo de Instrumento foi distribuído a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 11/06/2008, às 14:02 horas e recebido em meu gabinete por serventuário da Justiça em 15/07/2008, às 16:55 horas, conforme comprova a Guia de Remessa extraída do SIAPRO, parte integrante deste decisão.

Constata-se dos autos que a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a execução fiscal da dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no dia 18/11/2002 objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.442,49 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), tendo sido penhorada uma máquina retificadora Thompson e lavrado o Auto de Penhora e Depósito (fls. 65 deste recurso).

Posteriormente, a executada ajuizou embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes, sendo certo que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 75/78) tendo sido proferida decisão que determinou a suspensão da execução, até decisão definitiva nos embargos (fls.72), contra a qual a União Federal ingressou com Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.076439-5, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma), ocasião em que foi proferida decisão monocrática para dar provimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 93/94).

Em seguida, o MM. Juiz a quo determinou que a Secretaria da Vara de Origem designasse os leilões (fl. 114), por isso foi expedido do Mandado de Constatação, Intimação e Reavaliação com a intimação do depositário José Roberto Silveira Florêncio (fls. 116, 119/120).

O magistrado de primeiro grau designou os leilões para os dias 01/07/2008 e 15/07/2008, sendo que a decisão também determinou a intimação o executado e os demais interessados, nos termos dos artigos 687, § 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil, e foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 16/06/2008 (fls. 121-verso e 122). A certidão expedida pela Vara de Origem revela que o edital de hasta pública foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/06/2008.

A agravante no dia 20/06/2008 peticionou ao Juízo de Origem e impugnou o Laudo de Reavaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 98 da ação originária), sobrevivendo a decisão agravada, que considerou intempestiva a impugnação, com fundamento no artigo 13, §1º e 22, da Lei 6.830/80.

Dispõe o artigos 687, e seu § 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis 8.953/1994 e 11.382/2006:

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 5º

O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Por outro lado, dispõem os artigos 13, §1º e 22, da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei nº 6.830/80):

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

A norma do

§1º do artigo 13 da LEF, que determina que a impugnação à avaliação deve ser feita antes de publicado o edital de leilão pressupõe, obviamente, que o executado tenha sido intimado da avaliação antes da publicação do edital.

Por outro lado, o referido artigo não pode ser interpretado no sentido de que é não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação.

Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimado simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, ou ainda seja intimado da avaliação posteriormente à publicação do edital, como ocorreu no caso dos autos.

Antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do §5º do artigo 687 do CPC, não havia dúvidas na jurisprudência quanto à necessidade do executado ser intimado pessoalmente do leilão designado nos autos de execução fiscal: STJ, 1ª Turma, REsp 590678-MS, Rel.Min. José Delgado, j.19.02.2004, DJ 19.04.2004 p.166; STJ, 2ª Turma, REsp 189165-AL, Rel.Min. Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJ 18.12.2000 p.176; STJ, 2ª Turma, REsp 51721-SP, Rel.Min. Ari Pargendler, j. 17.03.1997, DJ 07.4.1997 p.11090.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo determinou a intimação do executado do leilão designado nos termos do §5º do artigo 687 do CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006, ou seja, determinou a intimação do executado na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico.

Dessa forma, a teor do artigo 185 do CPC, não há como considerar-se intempestiva a impugnação à avaliação feita menos de cinco dias após a publicação da decisão que deu ao advogado do executado ciência das datas designadas para os leilões.

Nesse caso, é irrelevante que o edital tenha sido publicado anteriormente, uma vez que a intimação do executado por edital somente é válida se o mesmo não for intimado na pessoa do seu advogado.

Não é possível, sob pena de indevida supressão de instância, decidir sobre o mérito da impugnação à avaliação, dado que o MM. Juiz a quo limitou-se a afirmar a intempestividade da mesma.

Por fim, anoto que, tratando-se de impugnação à reavaliação, nada impede que seja decidida de plano pelo Juízo a quo, e portanto, ao menos por ora, não há razão para se determinar a suspensão dos leilões, até mesmo porque o recurso não chegou a este Relator em tempo hábil para tanto.

Pelo exposto, defiro em parte a antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a intempestividade, aprecie a impugnação à avaliação pelo seu merecimento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026238-6 AG 341130
ORIG. : 200761820100063 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em

liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.028753-4 AC 963288
ORIG. : 9805495469 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 184.

O pedido de substituição do bem penhorado deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal.

Ante ao exposto, defiro o desentranhamento da execução fiscal n. 98.0542556-8 (processo em apenso), bem como traslado da cópia integral da execução fiscal para estes autos, certificando nos dois processos.

Após, remetam-se os autos da execução fiscal n. 98.0542556-8 ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.038446-0 AC 719950
ORIG. : 9900000613 2 Vr EMBU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
APDO : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
INTERES : BRUNO MANZOLI CARUSO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Tendo sido os presentes embargos à execução julgados parcialmente procedentes em primeira instância, subiram a este E. Tribunal por força de apelação recebida nos regulares feitos.

Apensa, veio a execução fiscal 613/99.

Às fls. 90/100, o embargante junta petição requerendo a substituição de bens penhorados nos autos da execução fiscal.

Às fls. 103, manifesta-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), condicionalmente, pela substituição dos bens penhorados e junta informação de atualização do valor em discussão.

O atendimento do pedido demanda providências a serem tomadas na vara de origem.

Assim, não havendo prejuízo para a apreciação do presente recurso apelatório, determino o desapensamento e baixa em diligência dos autos da execução fiscal à Vara de origem, juntamente com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 90 a 104 deste feito, cujo desentranhamento, determino, mantendo-se neste, cópias das peças ora desentranhadas, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.038994-2 AC 833119
ORIG. : 9900002543 A Vr POA/SP
APTE : SEMOI CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Tendo sido os presentes embargos à execução julgados improcedentes em primeira instância, subiram a este E. Tribunal por força de apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Apensa, veio a execução fiscal 2543/99.

Às fls. 200/214 o arrematante, no processo de falência, de bens penhorados junta petição e documentos requerendo a baixa dos autos da execução à vara de origem para providências de registro da aquisição.

Posteriormente foi remetida a petição nº 2008.122515-DOC-UTU1 sobre o mesmo tema e juntando cópias dos mesmos documentos.

Não havendo prejuízo para a apreciação do presente recurso apelatório, determino o desapensamento e remessa dos autos da execução fiscal à Vara de origem, juntamente com a petição nº 2008.122515-DOC-UTU1, providenciando-se o necessário e certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.043577-3 AC 690338
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Dê-se vista à autora dos embargos infringentes (fls. 449/462) opostos pela União Federal, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.043584-6 AC 1243589
ORIG. : 0200030731 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : VITORIO GARCIA VERONEZI
ADV : TADEU ANTONIO SIVIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Marly Miloca da Camara Gouveia e Afonso Grisi Neto
INTERES : LATICINIOS AMAMBAl LTDA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 108:

Pedido de desconstituição de penhora.

À vista do que consta dos autos e, ainda, da manifestação da União Federal Fazenda Nacional, (fls. 118) sobre o pedido de fls. supra, INDEFIRO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.053009-0 AC 1039119
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizados em face da execução fiscal promovida pelo União Federal (FAZENDA NACIONAL).

A apelada -Fazenda Nacional - faz juntar (fls. 84/86) petição informando pagamento da dívida.

Os presentes embargos de execução que constituem-se em ação autônoma embora com caráter incidental à execução, subiram a esta E. Corte por força de apelação do embargante, ora apelante.

Assim, determino a intimação do apelante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.82.060023-5 AC 1128473
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS BARTHOLOMEI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084400-0 MCI 5733
ORIG. : 200461190071893 5 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental requerida por I. V. TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, objetivando afastar a exigência do depósito prévio recursal de 30% (trinta por cento) com relação ao débito apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.19.007189-3.

Relatei. Decido.

Consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que a Apelação Cível n. 2004.61.19.007189-3 foi distribuída à minha relatoria em 18/06/2007.

Ao analisar o caso entendi por bem negar seguimento ao apelo da União Federal. Inconformada, a apelante ingressou com agravo regimental, sendo certo que o recurso foi julgado pela 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 22/01/2008.

Após a publicação acórdão no órgão da imprensa oficial a Subsecretaria da 1ª Turma certificou naqueles autos que o trânsito em julgado do v. acórdão e o processo foi remetido à vara de origem no dia 05/06/2008.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI cumulado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.094056-6 AG 314778
ORIG. : 200661160000390 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de embargos à execução fiscal opostos com o intuito de desconstituir as certidões de dívida ativa, recebeu o recurso de apelação com efeito meramente devolutivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 322/325).

A fls. 363/377, o antigo advogado da agravante, tendo em vista a revogação do mandato, pleiteou o deferimento de prazo para extração de cópias dos autos, bem assim sua inclusão como terceiro interessado, para o recebimento das futuras intimações pertinentes.

O terceiro, para que seja admitido na relação jurídica processual instaurada entre o assistido e seu adversário, deve ter, necessariamente, por determinação legal, interesse jurídico que o legitime como interveniente, o que, no caso em foco, só se dará se comprovado o direito do antigo causídico aos honorários advocatícios em sede própria.

Nesse esteio, aliás, o entendimento desta E. Corte a seguir destacado:

"PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.

- O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria.

- Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária.

- Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, § 2º.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Processo n.º 2005.03.00.063065-9/SP, relatora Juíza ANA PEZARINI, Órgão Julgador: Oitava Turma, DJU 07/03/2007, p. 307).

Sendo assim, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para extração de cópias reprográficas e, indefiro o pedido de inclusão do antigo mandatário da agravante como terceiro prejudicado na presente ação, posto que se trata de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.099778-3 AG 318775
ORIG. : 200761090076160 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.09.002178-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, que deferiu em parte o pedido de liminar, "para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o adicional de férias 1/3 (um terço) pela impetrante Instrumentos Musicais Jog Ltda." (fls. 42/44).

Sustenta, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o adicional de férias 1/3.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

A Constituição Federal dispõe que as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, não integram a base de cálculo verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, tem natureza salarial e integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, é o entendimento desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).
2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 276.889, DJU 17/05/2007, p. 304, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo)

O salário maternidade, por sua vez, tem natureza salarial, razão pela qual também compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, da mesma forma, as férias, quando efetivamente gozadas, e o respectivo adicional têm natureza remuneratória e integram a folha de salários, estando as parcelas respectivas, portanto, sujeitas à incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099950-0 AG 318869
ORIG. : 9805428192 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA TELLES
ADV : MARIA CREONICE DE S CONTELLI
AGRDO : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Pública (INSS), pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 9805428192, em trâmite perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu expedição de ofício ao ARISP e DETRAN, sob o fundamento de que competia ao agravante realizar pesquisas nos mencionados órgãos.

Alega, em síntese, que o MM. Juiz a quo decidiu de forma diversa da pedida, uma vez que a agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos valores depositados em instituições financeiras pelo sistema BACENJUD, com ciência, mediante ofício, ao ARISP e ao DETRAN, e o decisum analisou apenas o cabimento da expedição de ofício ao ARISP e ao DETRAN.

Razão pela qual requer a reforma da r. decisão com o deferimento do pedido de declaração da indisponibilidade dos valores depositados em conta corrente ou investimento em instituições financeiras.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Na situação em apreço, o MM. Juiz a quo proferiu decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao ARISP e ao DETRAN, sob o fundamento de que competia ao agravante realizar pesquisas nos mencionados órgãos.

Todavia, a análise do pedido feito pela agravante revela que a providência requerida era não a simples expedição de ofício aos supracitados órgãos públicos, mas a efetiva aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, para que os valores do agravado fossem declarados indisponíveis.

Assim, houve evidente julgado extra petita, pelo que deve ser reconhecida a nulidade do decisum.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para anular a r. decisão de fls. 128 e determinar a devolução dos autos ao r. Juízo a quo, a fim de que o pleito da agravante seja reapreciado.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.106509-2 AC 548540
ORIG. : 9400000153 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : TECETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa comarca de Campinas/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor do débito.

Às fls. 165, o INSS requer, com fundamento na Portaria MPS nº 296/2007, o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que os autos se encontram aguardando julgamento do recurso interposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de agosto de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 23579 2005.61.19.002263-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

00002 ACR 27451 2006.61.19.003511-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RUY BARBOSA MARTINS FILHO
ADV : JOAO MARCELO DOS SANTOS MACHADO
APDO : Justica Publica

00003 ACR 23601 2000.61.02.001620-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CRISTINO GONCALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ANTONIETA REGINA OLIVI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 AG 329742 2008.03.00.010169-0 200361200043963 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS DALBERTO ZITELLI
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00005 AG 314060 2007.03.00.093034-2 200661000004124 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA

ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB
CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00006 AG 265415 2006.03.00.026961-0 200561260031652 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00007 AG 324318 2008.03.00.002282-0 200761000223926 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAVID MARIOTTI
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 303416 2007.03.00.064375-4 200561000208254 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JONAS BODENMULLER
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
PARTE R : SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AG 325636 2008.03.00.004273-8 200761000294635 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO

AGRDO : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AG 325861 2008.03.00.004598-3 0005756553 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MILTON FERREIRA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CASA PEROLA DE BORDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AG 326151 2008.03.00.005099-1 200761140003510 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA SBAM e outro
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MAURICIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00012 AG 335401 2008.03.00.018444-2 200760000111265 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ CARLOS DOMINGOS
ADV : MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00013 AG 333897 2008.03.00.015968-0 200761000199948 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : QUALI COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AG 328105 2008.03.00.007867-8 0600000172 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO BAMBOZZI e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00015 AG 330070 2008.03.00.010415-0 9705397155 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AGUINALDO APARECIDO BARBOSA
ADV : HILDA PETCOV
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 330931 2008.03.00.011798-2 200761140035869 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO GUSSON e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00017 AG 330932 2008.03.00.011799-4 200661140069498 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAGNOTRON IND/ DE COLCHOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00018 AG 331239 2008.03.00.012382-9 200661140055943 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CAHIB ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS
LTDA
PARTE R : LIAU AN HSIUNG e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00019 AG 329045 2008.03.00.009235-3 200661140055967 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BOMBRIL HOLDING S/A e outros
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
AGRDO : FLAVIO VISNARDI
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00020 AG 331843 2008.03.00.013294-6 200261820150240 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIA GUIMARAES MARQUES
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : FRANK MARQUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AG 335868 2008.03.00.019115-0 200861000070981 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA e outros
ADV : CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AC 1255277 2004.61.23.002143-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSA APARECIDA JULIAO
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1137295 2004.61.00.001946-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : EDIVALDO AMANCIO
ADV : EDIVALDO AMANCIO

00024 AC 1029954 2004.61.02.002200-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : JOCELI DE ASSIS SILVA e outro
ADV : ALEXANDRE GARBELINI SANCHES
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1235004 2002.61.11.003860-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLA CRISTINA SERRA
ADV : FABIO MENDES BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 535669 1999.03.99.093535-2 9807034060 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARA SOLANGE QUINTANA e outros
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00027 AC 735988 2000.61.00.026597-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IRIO GOMES DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 728345 2000.61.00.028257-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NIVALDO FELIX DE SANTANA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 735933 2000.61.00.043447-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARILI FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 614992 2000.03.99.045938-8 9300081624 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BATISTA DONISETE RIBEIRO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

00031 AC 1259775 2004.61.00.033965-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 578495 2000.03.99.015490-5 9800448462 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ERMANDINO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00033 AC 1228174 2004.61.00.033489-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE NAKAHARA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1301082 2006.61.19.006105-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROBERTO CARDOSO MACHADO e outro
ADV : DOUGLAS GUELFY

00035 AC 1306890 2000.61.05.003143-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APDO : LILIAN BARUCCO ABRAMIDES
ADV : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AGPT 811 97.03.088175-0 9500385465 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00037 AMS 304605 2007.61.00.001531-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00038 AC 763763 1999.61.82.000323-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00039 AC 1276113 2007.61.19.002288-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ELISIO RODRIGUES FERREIRA
ADV : OSVALDO ZUCCO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1226005 2005.61.00.006381-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUCERLI ANGELA GUERRA
ADV : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

00041 AC 1301012 2005.61.00.028777-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : ANA MARIA FERREIRA
ADV : AILTON BERLANDI

00042 AC 1296253 2005.61.00.006481-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA
ADV : MAGDA MIRANDA SARAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1245731 1999.61.00.045338-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GLAUCIA NOVAES FONAI
ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
PARTE R : STEFAN PAULO FONAI

00044 ACR 32084 2006.60.05.000802-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)

00045 ACR 29985 1999.60.02.002048-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANDREJ MENDONCA
ADV : EDVALDO JORGE (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

00046 RSE 5136 2003.61.06.009014-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO MARCOS LOPES
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
RECDO : REGINA MAURA COELHO MACHADO
RECDO : ARAKEM MACHADO
ADV : MARCELO LISCIOTTO ZANIN

00047 AC 901298 2003.03.99.028484-0 9400221428 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ARNALDO MALZAHN
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Anotações : AGR.RET.

00048 AG 331831 2008.03.00.013268-5 200161000029597 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO GOPPI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AG 331331 2008.03.00.012480-9 200761170002441 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/ SAJAC
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00050 AG 323944 2008.03.00.001793-8 200461050153098 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA -EPP
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00051 AG 323745 2008.03.00.001538-3 200761190031069 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : KALED ALI MOURAD
ADV : SHOSUM GUIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00052 AG 322335 2007.03.00.104674-7 200661040057711 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VITOR SERGIO GOMES DA COSTA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00053 AG 321464 2007.03.00.103434-4 200761050081428 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JESSE COELHO DE ALMEIDA
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00054 AG 319913 2007.03.00.101355-9 200761270039474 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SERGIO LUIS FELIPETI
ADV : ANA PAULA FERNANDES ALEIXO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : SERASA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00055 AG 234936 2005.03.00.031386-1 9305153380 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO
ADV : RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AC 1293013 2005.61.05.013419-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : PAULO SOUZA BORGES
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

00058 AC 826964 2002.61.06.000215-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS THIMOTEO BARBOZA e outro
ADV : CARMO AUGUSTO ROSIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00059 AC 947016 2002.61.06.006681-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO ROBERTO VECCHI e outro
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
ADV : MARIA CECILIA MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 971831 2002.61.00.014263-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BEATRIZ SAO JOAO GRAM
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 862354 2000.61.05.002045-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ESTER MARIA PAES CAVALCANTI
ADV : WILSON CESCA
Anotações : REC.ADES.

00062 AC 1275874 2006.61.06.001561-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI
ADV : SIMONE MANELLA

00063 AC 813109 2001.61.00.011984-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO APARECIDO ESPINHA e outros

ADV : ORLANDO MONSEF FILHO

00064 AG 323045 2008.03.00.000560-2 200761820359174 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 299167 2007.03.00.040744-0 200661080123998 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00066 AC 1136841 2003.60.00.007544-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOISES COELHO DE ARAUJO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00067 REOMS 282003 2002.60.00.007407-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LAURA CRISTINA MIYASHIRO e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 1248128 2005.61.05.000513-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00069 ACR 18593 2000.61.17.000441-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSE VINICIO OREFICE
ADV : MONICA FELTRIN DA CUNHA NEVES
APDO : Justica Publica

00070 ACR 11055 2001.03.99.015002-3 9710056247 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PEDRO KOVATCH
ADV : RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.004700-5 AC 228806
ORIG. : 9102059681 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : UNITED STATES LINES INC

ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Aguarde-se a provocação do interessado na restauração do executivo fiscal, perante o Juízo competente. Sendo aqui requerida a extração de cópias, providencie-se. Em caso negativo, dê-se normal seguimento ao feito, encaminhando os autos à Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.040324-3 AG 26642
ORIG. : 9400085826 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO MARQUES SILVA e outros
ADV : LUIZ MALANGA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Marques Silva e outros em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, em fase de execução do julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que a correção monetária fosse efetuada por índices oficiais.

Intime-se a agravante para que traga ao recurso cópias da decisão a fls. 145 dos autos principais - mencionada na decisão ora agravada -, da sentença proferida na ação ordinária, bem como do acórdão, para correta análise da controvérsia.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.021659-3 AMS 171810
ORIG. : 9502081587 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PIRELLI CABOS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 139: Homologo o pedido de desistência do agravo de fls. 125/129 para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.009188-1 AC 359456
ORIG. : 9500000075 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela apelante a fls. 138/142.

No que se refere ao levantamento de depósito judicial, a matéria deverá ser apreciada pelo MM. Juízo de primeira instância.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.009190-3 AC 359458
ORIG. : 9500000078 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela apelante a fls. 106/110.

No que se refere ao levantamento de depósito judicial, a matéria deverá ser apreciada pelo MM. Juízo de primeira instância.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.029869-9 AC 372174
ORIG. : 9200000761 1ª Vara JAU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional referente à contribuição normal sobre o açúcar (Decreto lei n.º 308/67) e adicional do açúcar (art. 6º § 4º do mesmo decreto lei).

A sentença julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal nas custas processuais e honorários, que foram fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelou a União Federal, postulando pela reforma da sentença, ou em caso de sua manutenção, requer a redução da verba honorária para 5% do valor do débito exequendo.

Após regular processamento do feito, a executada informou, conforme documentos acostados aos autos, a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requerendo a suspensão do processo até a liquidação do débito.

Em despacho de folha 201, determinei que a União Federal se manifestasse quanto ao pedido de suspensão do feito, requerido pela autora, que em resposta alega que o contribuinte deve requerer a desistência da ação e não simplesmente a suspensão do processo.

Atendendo determinação desta relatoria, a autora esclarece - folhas 211/212 - que se o Tribunal entender necessária a desistência, requer que a mesma seja homologada, sem condenação em honorários advocatícios a favor da embargada, visto ser o REFIS um acordo entre as partes.

Em decisão de folha 214, ao fundamento de "que a adesão ao REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, relativamente ao débito fiscal objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere, o que acarreta, no caso concreto, a falta de interesse processual no recurso interposto", neguei seguimento à apelação e não conheci da remessa oficial.

Inconformada, a União Federal interpôs o agravo previsto no artigo 557 do Codex Processual pugnando pela reforma da decisão de forma a determinar o prosseguimento da apelação e o seu julgamento.

A decisão de folha 221, reconsiderou a anterior que havia negado seguimento à apelação e não conhecido da remessa. Após a publicação da decisão de reconsideração e tendo sido certificado o seu trânsito em julgado, o feito foi equivocadamente remetido ao juízo de origem. Percebido o engano, retornou o processo a este Tribunal.

Passo a analisar a questão da adesão . A referida adesão implicava em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, conduz à extinção dos embargos à execução opostos e não à própria execução fiscal que deve ser suspensa até o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no parcelamento a que a parte autora aderiu. Nesse sentido se mostra a jurisprudência desta Corte, a qual peço vênia para transcrever:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO AJUIZADO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.

1. Sem amparo o pleito de extinção da execução fiscal, haja vista a previsão nos arts. 10 e 12, § 1º, do Dec. 3.431/2000, que regulamentou a Lei n. 9.964/2000, que criou o parcelamento especial denominado REFIS, acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e a conseqüente suspensão da ação executiva já ajuizada.

2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º do referido Decreto n. 3.431/2000, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á apenas quando da homologação da opção pelo Comitê Gestor, fato não comprovado nos autos.

3. A mera confirmação da opção somente é apta a suspender a exigibilidade de débitos ajuizados quando integralmente garantidos (inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto n. 3.431/2000).

4. Dos documentos acostados aos autos não se verifica a comprovação dos recolhimentos correspondentes ao parcelamento.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento n.º 149.924, Reg. n.º 2002.03.00.007964-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/10/06, v.u., publ. DJU 06/12/2006, p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. AÇÃO EXECUTIVA SUSPensa. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, sendo que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

3. Não há que se desconstituir a penhora, pois a Lei 9.964/2000, art. 3º, § 3º e o Decreto n.º 3.431/2000, que a regulamentou, em seu art. 10, § 1º e art. 12 são claros ao afirmar que a adesão ao programa não implica na desconstituição dos bens levados à constrição.

4. A ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, permanecendo íntegras as garantias existentes.

5. Apelação provida

(Apelação Cível nº 937.768 Registro n.º 2004.03.99.016027-3, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 27/09/2006, v.u., publicado no DJU de 22/11/2006, p. 122).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.
2. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez.
3. A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica, após a confirmação da opção, na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº3.431/2000.
4. A confirmação da opção é ato praticado pelo próprio contribuinte optante, nos termos do artigo 4º, § 2º, do referido Decreto.
5. Redução da condenação em honorários advocatícios para 5%, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas

(Apelação Cível n.º 1030460 Registro n.º 2001.61.02.001412-5, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 30/11/2005, v.u., publicado no DJU de 11/01/2006, p. 146)

Assim, o pagamento parcelado da dívida noticiado pela embargante revela, na verdade, renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, ensejando a sua improcedência e a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Extingue-se o processo com resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação."

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, são cabíveis, com exclusividade, os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69, consoante tem assentado a jurisprudência da 3.ª Turma desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, afastando a condenação em honorários advocatícios fixados para a embargada, determinando a suspensão da execução em apenso até o integral cumprimento das obrigações assumidas pela optante ou até sua exclusão do referido programa.

Intimem-se. Decorrido o prazo, baixem os autos, para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 97.03.087549-1 REOAC 402066
ORIG. : 9106823289 10ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : SIEMENS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos a Subsecretaria da 3ª Turma, a fim de que seja apensado os autos da medida cautelar : 98.03.070280-7.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.030191-0 AC 477273
ORIG. : 9400000062 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : AGROPECUARIA TRATOMAG LTDA e outros
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se novamente a apelante Agropecuária Tratomag Ltda., para manifestar-se quanto à petição de fls. 180 e documentos de fls. 181/182.

Publique-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.009621-8 AC 681187
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIENA DELICATESSEN LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Embargos de declaração de fls. 206/209: Assiste razão à embargante, pois de fato há pedido expresso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo a União Federal, inclusive, expressamente concordado.

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, e extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Os depósitos judiciais realizados deverão ser convertidos em renda da União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.040262-7 AMS 205385
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a impetrante no tocante à petição de fls. 215/218 da União Federal.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.065978-0 AMS 208833
ORIG. : 9700127869 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : MARCIO CABRAL MAGANO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

A fls. 148/150 requer o apelante a desistência da ação.

Decido.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como desistência do recurso de fls. 65/67, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.021113-9 AC 1266035
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Analisando o feito para julgamento, verifico que a parte autora não foi intimada quanto ao recurso adesivo interposto.

Assim, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal e, nos termos do artigo 515, § 4º, determino a intimação da parte autora, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.020521-8 AC 689125
ORIG. : 9900000125 4 Vr LINS/SP
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Supermercados Luzitana de Lins Ltda., nos quais se pleiteia a cobrança de crédito relativo a multa por infração à legislação trabalhista.

A fls. 201, consta petição da embargante, na qual requer a exclusão de seu nome do CADIN, "uma vez que existe penhora nos autos garantindo a demanda".

Verifico que o pedido deduzido a fls. 201 ultrapassa os limites em que foi proposta a presente ação, devendo ser formulado nos autos e juízo respectivos.

Diante disso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.032450-5 AC 709274
ORIG. : 9900000124 4 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Supermercados Luzitana de Lins Ltda., nos quais impugna a multa imposta por infração ao disposto no art. 68 da CLT.

A fls. 253, consta petição da autora, na qual requer a exclusão de seu nome do CADIN, "uma vez que existe penhora nos autos garantindo a demanda".

Verifico que o pedido deduzido a fls. 253 ultrapassa os limites em que foi proposta a presente ação, devendo ser formulado nos autos e juízo respectivos.

Diante disso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.038341-8 AC 719730
ORIG. : 9900000371 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VANESKA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se a petição da Fazenda do Estado de São Paulo, acostada a fls. 160, na qual "requer a extinção e arquivamento do feito ante a quitação do precatório", manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.057917-9 AC 758378
ORIG. : 9700076199 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CIRO CECCATTO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se aos requerentes, a fim de que estes informem se há interesse no prosseguimento do feito, uma vez que alguns autores desistiram da ação principal apensa.

Após voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.058749-8 AC 760272
ORIG. : 9900000134 2 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Supermercados Luzitana de Lins S/A, nos quais se pleiteia a cobrança de crédito relativo a multa por infração à legislação trabalhista.

A fls. 291, consta petição da embargante, na qual requer a exclusão de seu nome do CADIN, "uma vez que existe penhora nos autos garantindo a demanda".

Verifico que o pedido deduzido a fls. 291 ultrapassa os limites em que foi proposta a presente ação, devendo ser formulado nos autos e juízo respectivos.

Diante disso, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.022436-9 AC 1278368
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IAT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : CARLOS ELY ELUF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Retornem os autos à Vara de origem para regular processamento do recurso da União Federal (fl. 385).

Publique-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.13.003752-1 AC 1298637
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CARVALHO CALCADOS LTDA -ME e outro
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
PARTE A : RENATO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a inexistência de procuração nos presentes autos, intimem-se os subscritores da apelação de fls. 26/36, Dr. Ataíde Marcelino Júnior e Dra. Denise Coimbra Cintra, a fim de que regularizem a representação processual no prazo legal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.23.001277-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 881378
EMBTE : UNIÃO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 105/113
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela União, em face do acórdão de fls. 105/113.

A embargante alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 122/124, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.000371-0 AC 910091
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADV : FERNANDO VIGNERON VILLAÇA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar os Procuradores da PETROBRÁS requeridos a fls. 262/263.

2. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.025115-8 REOAC 1317470
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NILVO HORST
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de afastar a incidência do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, férias proporcionais, indenização adicional e aviso prévio contratual, em razão da rescisão de contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor de R\$ 24.120,19 (31/10/2002).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais, sobre o aviso prévio contratual e sobre a indenização decorrente da demissão incentivada, condenando a União ao ressarcimento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento nos Atos Declaratórios nºs 3/2002, 1/2005, 5/2006 e 6/2006 manifestou à fl. 115 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.09.006169-8 AC 1114814
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 70/83: Manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.015262-5 MC 3358
ORIG. : 200161000105009 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outros
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Fls. 201/202: Efetivamente, os depósitos devem ser convertidos em renda em favor do IBAMA. Não obstante, conforme informação da Caixa Econômica Federal (fls. 186), os recursos são repassados para as contas dos respectivos órgãos, constando do extrato de administração de depósitos judiciais como parte ré o IBAMA (fls. 193/195). Assim, desnecessária qualquer retificação.

2. Após, promova-se o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.019090-0 MC 3379
ORIG. : 199961060014036 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
REQTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 75 e seguintes:

Antes, promova a requerente a juntada dos comprovantes dos depósitos efetuados.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.006510-7 AC 859468
ORIG. : 9500208547 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : ARI FICHER E OUTROS
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTROS
APDO : BANCO ITAMARATI S/A
ADV : ROSELY PENHA PEREIRA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR E OUTROS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 572.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.010685-0 AMS 271722
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
APDO : REGIANE DA SILVA SOUZA

ADV : GETULIO JOSE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 133: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.015641-1 REOAC 1234090
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : TSUTOMU TOHI
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo autor da ação, uma vez que o recurso encontra-se dissociado dos fundamentos do decisum. Ocorre que, o embargante procura afastar a prescrição quinquenal, contudo o Acórdão não teceu nenhuma linha referente à prescrição quinquenal, sendo que o provimento parcial da remessa oficial se deve ao entendimento da aplicação da Lei nº 7.713/988 frente ao novo trato da matéria dado pela Lei nº 9.250/95.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.10.000499-6 AMS 268458
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que os embargos de declaração da União (fls. 543/555) não se referem a este feito, desentranhem-se os mesmos, devolvendo-os oportunamente à sua signatária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071968-0 MC 4490
ORIG. : 200461100096937 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : Ministerio Publico Federal
PROC : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter, diretamente neste Tribunal, a antecipação da tutela recursal postulada em preliminar de Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a Ação Civil Pública intentada com o objetivo de obrigar as requeridas a criar mecanismos hábeis à identificação dos apostadores de loterias, como meio de prevenir e combater a prática de crime de lavagem de dinheiro.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Verifico, todavia, que o recurso de apelação interposto da sentença proferida na referida ação já se encontra julgado, o que esvazia o objeto da presente medida.

Assim, com o supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente cautelar em razão da manifesta perda de objeto.

Deixo de fixar honorários advocatícios porque tenho entendido incabíveis na espécie.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.99.024904-1 AC 954966
ORIG. : 9600038910 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTINA NOGUEIRA ALVARES DE LIMA E OUTROS
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 379.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.025294-5 AC 955894
ORIG. : 9200820239 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 257:

Defiro o desapensamento dos autos da execução em tela (Proc. nº 94.0800471-0) e a respectiva remessa à Vara de origem para que se proceda à substituição do bem penhorado, como requerido pela executada, observando que, findado tal procedimento, os autos deverão retornar a esta Corte e novamente apensados aos presentes.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.025380-9 AC 956762
ORIG. : 0200001451 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : ADRIANO MENDES FERREIRA
ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
APDO : ARGEM ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA e outro
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

A fls. 237 requer o apelante a desistência da ação, com o arquivamento dos autos.

Decido.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.038504-0 AC 987275
ORIG. : 9200767451 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, em medida cautelar requerida com o fim de depositar as quantias discutidas nos autos da ação principal, julgou procedente a demanda e determinou o levantamento das quantias depositadas em favor da ora apelada.

Alega a União, em síntese, que a medida cautelar é satisfativa, devendo a sentença ser reformada para que o feito seja extinto, sem resolução do mérito.

Com contra-razões, vieram os autos à esta Egrégia Corte.

Decido.

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação principal (processo n.º 2004.03.99.038505-2), nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e da Súmula 253, do STJ, tendo em vista a sua prejudicialidade.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem para cumprimento dos termos da sentença e posterior arquivamento.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.003788-1 AC 1229644
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIANO SAMITSU (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO PESSOA PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Junte o patrono do apelante cópia da certidão de óbito do seu cliente, noticiado a fls. 172, tendo em vista os termos dos artigos 265, I, e 266, CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.82.000312-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1147078
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 63/67
APTE : SUPERMERCADO TULHA LTDA
ADV : EDSON EDMIR VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face do acórdão de fls. 63/67 que conheceu de parte da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da embargante, para que a massa falida tenha o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que pagas as dívidas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão.

A embargante alega a existência de omissão por não constar dos autos o teor do voto vencido, considerando que a votação se deu por maioria.

Dessa forma, suprida a omissão alegada, pela juntada da declaração de voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.034278-1 AC 1289344
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUSSO LINDENBOJM E ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : HALBA MERY PEREBONI ROCCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela apelante a fls. 110/111.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.038821-5 AC 1276121
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A
ADV : GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal movida contra HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), em face do cancelamento da inscrição pela própria exequente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A fls. 116/117 a empresa executada peticionou aos autos informando que os defensores não têm interesse no levantamento dos honorários, por motivo de foro íntimo.

Intimada a se manifestar a respeito, a União entendeu que a expressão "não tem interesse" não se equipara à renúncia, esclarecendo que desiste do recurso somente se os patronos do autor renunciarem à verba honorária fixada (fls. 121/122).

A fls. 128/129 os patronos de Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A renunciaram à verba honorária fixada em sentença, requerendo a homologação da desistência do recurso e a remessa dos autos à Vara de origem.

Dessa maneira, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada pela apelante/exequente a fls. 121/122.

Publique-se. Intime-se.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.012545-2 REOMS 292435
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS
ADV : HELCIO HONDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 235/239: Em mãos, petição da impetrante, requerendo a expedição de ofício, em caráter de urgência, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que as inscrições 80.6.04.060565-50 e 80.6.04.014430-30 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Às fls. 132/134, foi proferida sentença concessiva da segurança, determinando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, relativamente às inscrições em dívida ativa ns. 80.6.04.038578-70; 80.6.04.060565-50; 80.6.04.010203-17; 80.7.04.014429-04 e 80.6.04.014430-30.

A impetrante sustenta, em sua petição, que, não obstante tenha obtido sentença favorável de modo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, a Autoridade competente negou a renovação, ato que caracteriza descumprimento de determinação judicial.

Aprecio.

A sentença proferida no mandado de segurança em 31 de outubro de 2006 analisou os débitos acima referidos, concluindo que nenhum deles consistia óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Conforme documento a fl. 241, a autoridade competente recusou-se a emitir a certidão sob a alegação de que a exigibilidade das inscrições ns. 80.6.04.060565-50 e 80.6.04.014430-30 não está suspensa.

No entanto, tendo a sentença concedido a segurança e inexistindo qualquer decisão que a suspenda, determino a renovação da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa da SRF/PGFN, desde que não existam outros débitos além daqueles mencionados na sentença.

Oficie-se, com urgência, via fac-simile ou equivalente, à Autoridade competente.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.013198-1 AMS 296851
ORIG. : 26 VR SAO PAULO/SP
APTE : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 282.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.009702-6 AMS 303753
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
ADV : FABIO HANADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 201: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.007021-6 AC 1217496
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANOEL DIAS CIRQUEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e

fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de honorários advocatícios.

O MM. Juízo a quo, entendendo ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença para que não prevaleça o entendimento relativo à prescrição, cujo prazo seria trintenar por analogia ao FGTS, e sob a alegação de que o pedido não foi observado pormenorizadamente, equivocando-se o Juízo ao dar interpretação pessoal sobre a regra constitucional aplicável, pretendendo, por fim, que seja acatado o pedido contido na exordial, incidindo sobre as contas do PIS/PASEP a mesma correção monetária do FGTS, dado o cunho social da ação, e com condenação em verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, houve retificação, de ofício, do dispositivo da sentença, que passou a julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.

Reiterou, então, a parte autora os termos do recurso interposto, requerendo sua admissão.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois está em total descompasso com os fundamentos e conclusão da decisão que pretendeu impugnar, sendo que "Não se conhece de recurso, cujas razões, dissociadas, não enfrentam o efetivo conteúdo da r. sentença" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2001.61.14.004630-0; no mesmo sentido, STJ, AGRCC 46711, AGRESP 653756, dentre outros julgados).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transcorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.20.005721-1	AC 1232480
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	ROBSON PLACCO	
ADV	:	MARCOS CESAR GARRIDO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	
ADV	:	HEITOR FARO DE CASTRO	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Fls. 145/146: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.006332-0 AC 1215525
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SIDNEI CLEMENTINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de honorários advocatícios.

O MM. Juízo a quo, entendendo ilegítima a Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença para que não prevaleça o entendimento relativo à prescrição, cujo prazo seria trintenar por analogia ao FGTS, e pretendendo, ademais, que seja acatado o pedido contido na exordial, com condenação em verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois está em total descompasso com os fundamentos e conclusão da decisão que pretendeu impugnar, sendo que "Não se conhece de recurso, cujas razões, dissociadas, não enfrentam o efetivo conteúdo da r. sentença" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2001.61.14.004630-0; no mesmo sentido, STJ, AGRCC 46711, AGRESP 653756, dentre outros julgados).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transcorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026900-0 AC 1131683
ORIG. : 9700004068 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : CHUL UN KIM e outro
ADV : TETSUO SHIMOHIRAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos por "CHUL UN KIM e outro" em face de v. acórdão de fls. 111/112, cuja ementa está assim enunciada:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ORIGINÁRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS."

Alega a embargante, em síntese, que deveria prevalecer o voto vencido, uma vez que o mero inadimplemento não seria suficiente para possibilitar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Tal responsabilidade existiria somente em casos excepcionais, nos quais restasse comprovado excesso de mandato e/ou infração à lei.

Em preliminar de impugnação, a União requer o não-conhecimento dos infringentes, uma vez que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 530 do CPC, por não ter havido reforma da sentença.

A fls. 133, ordenado esclarecesse a parte apelante o cabimento destes infringentes, silenciou a respeito (fls. 135 e 137).

Relatado, decidido.

Consoante fls. 107/112, não se deu reforma da r. sentença pelo v. acórdão proferido, premissa elementar à interposição dos infringentes, já em linha de juízo de admissibilidade, art. 530, CPC.

Aliás, tanto assim que, instado o pólo apelante a esclarecer tal inconsistência, ficou-se inerte, fls. 133, 135 e 137, já por si assim de insucesso sepultando seus embargos infringentes, logo em plano formal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos infringentes.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.002103-1 AMS 300846
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTROR CENTRO OTORRINOLARINGOLOGICO REFERENCIA
S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Na oportunidade em que teve para se manifestar em primeira instância, o Parquet alertou para o ínfimo valor dado à causa. Na sentença, o juiz monocrático afirmou a desnecessidade de retificação do valor atribuído à causa porque o que se discute no mandado de segurança é o ato da autoridade coatora, o que motivou a interposição de recurso pelo ente ministerial.

Analiso essa questão como pressuposto de admissibilidade do recurso da impetrante.

O valor da causa deve se ajustar ao benefício econômico pleiteado pela parte, pois esta ação diz respeito à compensação de crédito que certamente ultrapassa o valor dado à ação para meros fins fiscais. Este mandado de segurança não visa desconstituir ato coator, pois é preventivo, mas, mesmo que visasse, o valor da causa deveria ser ajustado ao bem econômico pretendido, conforme já afirmou reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 754899) e desta Corte (AMS 2005.61.14.003167-3 e AG 2003.03.00.021519-2).

Imperiosa, portanto, a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais. Intime-se, assim, a impetrante, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que o faça, sob pena de deserção do recurso interposto.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.021448-9 REOMS 296032
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AVENTINO JOAO TEIXEIRA JUNIOR
ADV : JACY DE BIAGI MENNUCCI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as férias proporcionais, em razão da rescisão de contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor de R\$ 22.399,93 (29/09/2006).

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para afastar a exigibilidade do referido imposto sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito manifestou-se às fls. 165, nos seguintes termos: "nada a requerer, diante da dispensa para recurso", hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.023604-7 REOMS 304968
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NEWTON CYRANO SCARTEZINI
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com a finalidade de eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as férias indenizadas, em razão da rescisão de contrato de trabalho. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.545,03 (27/10/2006).

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança para afastar a exigibilidade do referido imposto sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento nos Atos Declaratórios nºs 1/2005 (férias vencidas), 6/2006 (abono) e 5/2006 (férias proporcionais), manifestou às fls. 79/80 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.002598-1 AC 1295425
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VIVIANE DIAS SIQUEIRA
APDO : ANTONIO MARIO LOPES
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada com o escopo de restituir o imposto de renda incidente sobre benefício complementar previsto no plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Ausentes recursos das partes, subiram os autos a este Tribunal para exame da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Ato Declaratório n. 4/06, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 7 de novembro de 2006 (expedido com apoio no Parecer PGFN/CRJ n. 2139/2006), manifestou à fls. 112 o seu desinteresse em recorrer, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/02, obsta o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 33, XIII, do Regimento deste Tribunal e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008943-9 AC 1181174
ORIG. : 0001002589 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES
APDO : ANNA MARIA MARTINS RAMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fl. 77: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039963-5 AC 1235853
ORIG. : 0200001421 A Vr SUMARE/SP
APTE : PLASTICOS ZAFRED IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL TAMASSIA MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 139/145: Intime-se o representante legal da apelante, pessoalmente, para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050511-3 AC 1265500
ORIG. : 9600047731 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 160/163: Manifeste-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.00.000356-0 AMS 306286
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : TABUA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Foi determinado à apelante que regularizasse o recolhimento de custas, no código correto (5762), nos termos da Resolução nº 278/2007, anexo II, item 2.2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 09/06/2008, conforme fl. 131.

Contudo, até o presente momento não houve qualquer manifestação do apelante nesse sentido. Assim, intime-se o Conselho apelante, pela derradeira vez, para que promova a regularização do recolhimento de custas no código devido no prazo de 48 horas, sob pena de negativa de seguimento à apelação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.026976-8 AMS 306527
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELAINE DIAS CONRADO
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
APDO : Universidade Bandeirante de São Paulo UNIBAN
ADV : ALEXANDRE LUIZ BEJA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se verifica no documento à fl. 115, a apelante já se encontra matriculada no último semestre do curso de Tecnologia em Gestão de Negócios. Dessa forma, manifeste a apelante se persiste o interesse no prosseguimento deste recurso.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.06.001241-5 AC 1272202
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE SERVO
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 50/53: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.08.001851-4 AMS 305218
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESUS AMADOR MONTEBLANCO ARIAS
ADV : RAUL OMAR PERIS
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelante JESUS AMADOR MONTEBLANCO ARIAS para que manifeste seu interesse no julgamento de sua apelação, tendo em vista a petição do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP de fls. 183/191 informando sua inscrição definitiva em seus assentamentos.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.003039-2 AMS 304498
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E
ELETRONICA LTDA
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos débitos exigidos, como condição de admissibilidade de recursos administrativos, concedeu a segurança.

Alega a apelante, em síntese, que a exigência em questão não afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição. Requer o provimento do seu recurso com a denegação da segurança.

Sem contra-razões, vieram os autos à esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, 390.513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional os §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98.

Sendo assim, revejo meu posicionamento, e afasto a exigência ora impugnada.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e da Súmula 253, do STJ, para que os recursos voluntários apresentados nos processos administrativos indicados nesta ação mandamental sejam recebidos e processados independentemente de realização de depósito prévio.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.008047-4 AC 1301714
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CESAR ROMAN TOASSA e outro
ADV : TATIANE CECILIA GASPARE DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 45/46: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023814-1 MCI 6234
ORIG. : 200761000252008 5 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, requerida por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, visando, mediante o oferecimento de carta de fiança, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Aduz que o perigo na demora está consubstanciado na iminência de se exigir o imposto de renda retido na fonte, a COFINS, o PIS e a CIDE-Royalties sobre os valores que remeterá ao exterior.

Sustenta, em síntese, para demonstrar a fumaça de bom direito defendido, que os valores remetidos à empresa controladora se referem ao reembolso de despesas decorrentes da implantação do programa "SAP R/3", não se tratando de valores decorrentes de prestação de serviços, de modo que nada é acrescido ao seu patrimônio.

Aprecio.

A medida liminar não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

Tenho entendimento firmado no sentido de que, tanto o pedido ora formulado, como o de antecipação de tutela recursal, deve demonstrar a possibilidade concreta da sentença de primeira instância ser reformada, numa análise não da possível existência do direito, mas na sua real existência.

Analisando os autos, verifico que a sentença foi proferida considerando cláusula do contrato acostado aos autos, concluindo que a empresa controladora implanta o referido programa, presta consultoria e suporte às empresas controladas.

Porém, tanto a inicial da ora requerente, como sua apelação interposta nos autos principais, não confrontam os fundamentos da sentença, situação que afasta a presença da fumaça do bom direito.

Também não vislumbro a presença do perigo na demora, pois inexistente uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte. A simples alegação de que a incidência de tributos em razão de remessa de valores ao exterior resultará dano não configura o alegado perigo, pois inexistente comprovação nos autos da iminência da tributação.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se, inclusive para que a requerida responda aos termos da inicial.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.033186-2 AMS 283889
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE
SEGUROS S/C LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.00.035515-5 REOMS 282947

ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : IL LAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTROS
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.02.003051-0 AC 1107652
ORIG. : 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.04.002503-8 AC 1165761
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP
APTE : ALFREDO PEREIRA (= OU > DE 60 ANOS) E OUTROS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.04.009313-5 AC 1129771
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : ADEMIR GONCALVES PERES E OUTROS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : AECIO MUNIZ DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.04.010073-5 AMS 268037
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : MARTHO E CIA LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2004.61.04.012536-7 AC 1121008
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP
APTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : DOUGLAS SFORSIN CALVO
APDO : NAIR CAMPOS
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

PROC. : 2003.03.99.006992-7 AC 860631
ORIG. : 9200620663 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam científicas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:

PROC. : 2001.61.00.001189-1 EMB INFRINGENTES EM AC 972746

ORIG. : 3 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA TRABALHO DE
PROFISSIONAIS AUTONOMOS URBANOS DA REGIAO DO ALTO
TIETE DE MOGI DAS CRUZES
ADV : JOAQUIM CARLOS PAIXAO E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2004.61.82.032712-3 EMB INFRINGENTES EM AC 1230229
ORIG. : 7F VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : A L CATALDO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PROC. : 1999.03.99.087400-4 EMB INFRINGENTES EM AC 529541
ORIG. : 9805265471 4 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PROC. : 2006.61.13.003876-6 EMB INFRINGENTES EM AC 1247065
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
EMBGDO : ALESSANDRO DONIZETE COSTA -ME
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1179945 2007.03.99.008440-5 9715091830 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAR E MERCEARIA IRMAOS GE GIL LTDA -ME

00002 AC 1179946 2007.03.99.008441-7 9715091849 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAR E MERCEARIA IRMAOS GE GIL LTDA -ME

00003 AC 1266553 2003.61.82.050245-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO MASAGAO NETO
ADV : MARIO MASAGAO FILHO

00004 AC 1279639 2004.61.82.036076-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA
ADV : ANDRE FONSECA LEME

00005 AG 213889 2004.03.00.044909-2 200360000047429 MS

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROGERIO DE AVELAR
ADV : ROBERTO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00006 AG 254769 2005.03.00.094577-4 200361140007017 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MULTINFORMATICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00007 AG 213642 2004.03.00.044566-9 200361050131116 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JAIR RATEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00008 AG 259424 2006.03.00.008132-2 200461090007123 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : UNISEG PIRACICABA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00009 AG 255948 2005.03.00.098101-8 0300000891 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00010 AG 254829 2005.03.00.094612-2 200561020038809 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

AGRTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00011 AG 257189 2006.03.00.000370-0 200061090051519 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO DE SOUZA LEO MARTINS
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUPI AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00012 AMS 307821 2007.61.05.008878-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 306433 2007.61.00.011152-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO BRUNINI ALVES SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00014 AMS 303842 2007.61.00.002288-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RONALDO SILVESTRE

ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 273331 2003.61.19.007841-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO JOSE LANDI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AMS 270043 2002.61.00.021520-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENATA LEONE CARNAVAN
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 271343 2003.61.10.008569-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLANGE ALVES PINHEIRO BAGATIM
ADV : CRISTIANO BUGANZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AMS 265051 2003.61.00.007765-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA IZABEL GARCIA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 282303 2006.03.99.033321-8 9806041011 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENEIDA CARVALHO CELEGHINI
ADV : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

00020 AMS 307747 2007.61.14.007614-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 AMS 305735 2007.61.00.006277-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00022 AMS 192182 1999.03.99.066485-0 9400224206 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : RIP REFRAIARIOS ISOLAMENTOS E PINTURA LTDA
ADV : PAULO CELSO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 306072 2007.61.00.024582-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA

ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00024 AMS 285366 2003.61.00.012389-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COPY FLORIDA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 1264330 2003.61.00.016153-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM

00026 AC 1137388 2004.61.00.021371-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIA GENY PEREIRA CAPODEFERRO e outros
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

00027 AC 831372 2002.03.99.038320-4 9800271058 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

00028 AC 758374 2001.03.99.057913-1 9700399613 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE AVINO NETTO
ADV : HIGINO ANTONIO JUNIOR

00029 AC 802199 2002.03.99.020984-8 9600330000 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIOS AYERST LTDA
ADV : EDUARDO LAMEIRAO RONCOLATTO
Anotações : AGR.RET.

00030 AC 786055 2002.03.99.011937-9 9800511598 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADV : ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA

00031 AC 780055 2002.03.99.008701-9 9800440488 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WIPRAS IND/ DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION

00032 AC 776792 2002.03.99.006917-0 9800525793 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VICTOR PAOLIELLO e outros
ADV : JUVENAL GONCALVES

00033 AC 765710 2001.03.99.061033-2 9800470891 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS

00034 AC 761457 2001.03.99.059285-8 9800394923 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRAS SCHITINI DE CAMPOS
ADV : DANILO GALLINUCCI

00035 AC 1279722 2008.03.99.007204-3 0200024164 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA SIVAM LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1278933 2008.03.99.006941-0 0100000075 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALVES CAMARGO E CIA LTDA -ME
ADV : LILIAN ALVES CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1305698 2008.03.99.020038-0 0300009776 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 1305679 2008.03.99.020020-3 0300000049 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSASTRANS TRANSPORTADORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1285270 2008.03.99.010040-3 0000010336 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AG 256294 2005.03.00.098442-1 200561820194322 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : M P B TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AMS 279486 2005.61.00.005659-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 262443 2003.61.00.019143-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : GIOVANNA ALVES ZANATTA
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 242058 2001.61.15.001410-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 201102 1999.61.00.019314-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : REC.ADES.

00045 AMS 304683 2007.61.00.019725-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA LUIZA FERNANDES PEREZ
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
Anotações : AGR.RET.

00046 AMS 300987 2006.61.00.024076-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ROMULO RASTOPIRQUIN RIPOLI
ADV : PATRICIA HENRIETTE ANTONINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 303843 2007.61.00.006650-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO DE PAULA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00048 AMS 308078 2007.61.09.002255-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00049 AMS 305466 2004.61.00.024628-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALBATROZ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1310997 2003.61.08.012080-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE MOLINA ORTIZ (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1336538 2007.61.00.025026-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA YVONE HORTALE BRANCO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1336317 2007.61.00.012326-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANSELMO CARRIERI QUEÇADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00053 AC 1336530 2007.61.14.004011-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GIUSEPPE SALVATORE TASCONE
ADV : PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00054 AC 1336518 2007.61.24.000730-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : RUY ALVES DE OLIVEIRA
ADV : BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1334591 2007.61.24.000812-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL
SALGADO
ADV : JAIR MARANGONI

00056 AC 1334582 2006.61.06.009396-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ERNESTO ZANUSSO NETO
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1333169 2007.61.06.000523-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : HELENA DA COSTA DUARTE
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1333194 2005.61.08.001457-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : IRINEU BARTHOLOMAE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1315218 2004.61.82.049791-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O PONTO COML/ LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1335876 2008.03.99.037523-4 0100002020 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1327102 2008.03.99.032164-0 0400002075 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CARLOS ROSSI
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
INTERES : CASA DE CARNES BORETTI LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AC 1326810 2006.61.82.022487-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SILEX TRADING S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00063 AC 1298356 2006.61.82.038827-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GLAUCO JOSE BRITO LIMA
ADV : ELDER DE FARIA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : SAMTOY IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

00064 AC 1326754 2008.03.99.032072-5 0500000099 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS BOA VISTA LTDA
ADV : JOSE MAURO MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AC 689154 2001.03.99.020550-4 0000000033 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELIA REGINA DOS SANTOS
ADV : CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR
INTERES : JOSE BARCELOS DA SILVA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1276011 2004.61.82.065776-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 1335371 2001.61.26.009486-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

00068 AC 1333449 2001.61.26.010627-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA -ME

00069 AC 1334423 2001.61.26.008114-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA APARECIDA TRINDADE DA CUNHA -ME

00070 AC 1335366 2004.61.26.002830-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LA FEMME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros

00071 AC 1334429 2001.61.26.011210-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RECOPEL EMBALAGENS LTDA -ME

00072 AC 1333117 2001.61.26.010902-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA

00073 AC 1333620 2001.61.26.010872-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

00074 AC 1333572 2008.03.99.036391-8 9715048625 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAQUIM MONTEIRO HOLANDA

00075 AC 1242717 2005.61.00.010799-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AC 1301943 2006.61.03.004045-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADV : MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO
APDO : Uniao Federal

00077 AC 1220091 2005.61.00.029110-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A EMAE
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1204845 2005.61.00.011444-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COFIPE VEICULOS LTDA e outros
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1088923 2000.61.82.054742-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MORRO DO NIQUEL LTDA
ADV : RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO
ADV : FERNANDO SANDRINI

00080 AC 551586 1999.03.99.109482-1 9305172334 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 722066 2001.03.99.039543-3 0000000152 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00082 AC 1281338 2008.03.99.008243-7 0300001152 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00083 AC 1322170 2006.61.05.008713-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LARCH COM/ PARA FERRAMENTARIA LTDA -ME
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00084 AC 1333035 2007.61.06.007681-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO SILVEIRA MARTINS
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
Anotações : REC.ADES.

00085 AC 1315128 2005.61.04.000445-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO SIMOES FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00086 AC 1335687 2002.61.00.029502-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00087 AC 320967 96.03.043049-8 9200000139 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO BATISTA GUIAO espolio
REPTA : MARIA AUGUSTA REBELLO GUIAO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

00088 AC 1320458 2002.61.82.029887-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COML/ MORUMBI DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00089 AC 1285376 2004.61.82.046363-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PATI ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA
ADV : LEONARDO FRADE CARDOSO

00090 AG 273961 2006.03.00.075191-1 200561140060818 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FRANCISCO NUNES RATTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00091 AG 276258 2006.03.00.080906-8 200660000055877 MS

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00092 AC 1325496 2004.61.82.051990-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSREMOCAO TRANSPORTES PESADOS E REMOCOES
TECNICAS

00093 AMS 289579 2005.61.00.001369-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CAMARGO CORREA ENERGIA S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 875895 2002.61.02.012605-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00095 AC 941707 2001.61.10.002815-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREW DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES

00096 AC 1319499 2004.61.19.004534-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00097 AC 1132357 2004.61.10.008261-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA
ADV : AMOS SANDRONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AC 1324893 2008.03.99.031288-1 0400000434 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00099 AC 1202642 2002.61.00.009070-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00100 AC 1224712 2007.03.99.036824-9 0300000348 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELIO BRAGGION
ADV : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
INTERES : SUPERMERCADO PARATODOS RAFARD LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1277850 2006.61.00.006541-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE HESZ FILHO e outros
ADV : JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00102 AC 1224887 2007.03.99.036999-0 0000000047 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRINQUEDOS MANINHO LTDA e outro
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AC 1247861 2006.61.00.005305-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

00104 AC 1324299 2002.61.00.018683-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GENILDO VIANNA MOREIRA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00105 AC 393373 97.03.069451-9 9600091790 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO SAMIS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outros
APTE : MARISA REBECHI
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

00106 AC 1295080 2003.61.07.009945-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARDIOCIR QUIROGA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00107 AC 1326129 2008.03.99.031861-5 9600006955 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUC EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : SERGIO MONACO ATIHE

00108 AMS 269410 2002.61.08.003559-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : PLINIO MANUEL DA CONCEICAO
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AMS 288847 2006.61.17.001810-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO e outros
ADV : EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AMS 306924 2007.61.00.034748-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00111 AMS 286312 2004.61.00.021638-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGRI DOG COM/ VAREJISTA DE RACOES PARA ANIMAIS E
PRODUTOS AGRICOLAS LTDA -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00112 AC 1297222 2004.61.82.022423-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS

00113 AC 1249326 2004.61.82.032304-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUTO POSTO GIOVANNI GRONCHI LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00114 AC 1290127 2003.61.82.025066-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADV : VALDEK MENEGHIM SILVA

00115 AC 1174402 2000.61.82.091504-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
APDO : NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00116 AC 1314154 2003.61.82.058519-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA LMC LTDA
ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO

00117 AC 1319513 2001.61.82.021607-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO

00118 AC 1314454 2008.03.99.018661-9 9815043226 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

00119 AMS 305041 2007.61.00.009854-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELUBEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00120 AC 1319500 2004.61.19.005132-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RADIADORES VISCONDE S/A
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AC 1317250 2002.61.00.007296-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : DIOGO MATTE AMARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 1287223 2005.61.14.003264-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGRO DIESEL S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00123 AMS 291891 2003.61.09.000820-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 281210 2006.60.04.000195-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato

Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : LUIZ CARLOS QUERINO CAVALCANTE
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): MARLI APARECIDA DE CRESCENZO Às 14 horas, presentes a senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, o senhor Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow que se encontra em período de férias, a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, ausente justificadamente o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, também em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes e registrou e agradeceu as presenças do Ilustre Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal André Nabarrete, e dos eminentes Desembargadores Federais Fábio Prieto e Vera Jucovsky, que compareceram à sessão para possibilitar a conclusão do julgamento de feitos com a apresentação de votos-vista. Saudou também o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, que pela primeira vez comparece perante à sessão de julgamentos desta Quinta Turma, dando-lhe as boas-vindas, após o que passou a palavra à senhora secretária. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito apresentado pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, com a participação da Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Após a declaração do resultado, a Senhora Presidente agradeceu novamente a presença de Suas Excelências, que solicitaram licença para se retirar. Em seguida, passou-se ao julgamento dos feitos apresentados pelo Desembargador Federal André Nabarrete, ao final dos quais, a Senhora Presidente agradeceu a presença e consignou ser uma honra poder contar com a participação de Sua Excelência. Na seqüência, foram julgados os feitos referentes aos itens 12 e 36, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que foram objeto de pedido de preferência. Em prosseguimento, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os demais processos de natureza cível e criminal, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 324310 2008.03.00.002274-0(200661000095993)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconsideração e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1323843 2008.03.99.030533-5(0600000087)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NEVES
PAULISTA
ADV : JOSE ROBERTO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1320242 2008.03.99.028604-3(9605288516)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : NIVALDO PESSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1321526 2007.61.20.006338-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS
S/C LTDA

A Turma, à unanimidade, de ofício, afastou a prescrição intercorrente e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AG-SP 255977 2005.03.00.096963-8(9500015340)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSMARY SARAGIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1301718 2008.03.99.018009-5(9400150008)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 688447 2001.03.99.020198-5(9700000108)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
ADV : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1317177 2008.03.99.026887-9(0700001076)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SERGIO DAVI BELAVENUTE
ADV : MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE
INTERES : GEVISE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 553095 1999.03.99.110937-0(9405094360)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : SERGIO JABUR MALUF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1233721 2004.61.22.001445-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO MARTINS FILHO TUPA -ME
ADV : RENATO MARQUES MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1246214 2004.61.06.003361-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1319498 2004.61.19.004526-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1275853 2004.61.20.003477-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DARLAN DE LIMA
ADV : ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO
PARTE R : CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA e
outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 325386 2008.03.00.004030-4(200561820405023)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COLEGIO SANTA CLARA LTDA
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AG-SP 321739 2007.03.00.103813-1(200261120007597)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ PAULO CAPUCI
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AG-SP 225531 2004.03.00.073618-4(200461210040094)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARCELO DE AVILA PRADO
ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 793787 2001.61.00.016512-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA e outro
ADV : ELZA SPANO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte embargante para reconhecer a nulidade da execução, a teor do artigo 618,I do Código de Processo Civil, decretando-se a extinção da execução sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1273310 2004.61.02.007872-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : PEDRO VANSOLIN FILHO e outro
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1137643 2004.61.02.000689-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : ADEMAR DA COSTA AGUIAR
ADV : ADEMIR DIZERO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1242749 2005.61.02.004980-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : TANIA APARECIDA BELINI
ADV : DANIELA BONADIA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1177195 2004.61.10.007012-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : LILIAN APARECIDA DAVID

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar o prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1129737 2004.61.06.011271-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1160817 2001.61.17.001967-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : JOSE NIVALDO ORTEGA PALEARI
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 REOAC-SP 1260895 1999.61.00.014112-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CLEIDE PREVITALI CAIS e outros
ADV : HOMAR CAIS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1268130 2006.61.21.000044-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO JOSE LIMA ROCHA
ADV : NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1277509 2006.61.08.000042-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDRE PEREIRA BELZUNCES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-MS 1311021 2004.60.02.000732-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABEL ALMEIDA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1287344 2006.61.00.016865-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADV : ANSELMO ANTONIO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares, e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 599099 2000.03.99.033117-7(9702060702)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : ADEILDO LOPES DE PONTES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1232129 2007.03.99.039204-5(9704037317)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
APDO : BENEDITO CELSO FERREIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, não conheceu da preliminar quanto a autora Lídia Wasser Moreira Chagas, ante a ausência de interesse em recorrer. Na parte conhecida, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, por parte dos autores Benedito Celso Ferreira, David de Castro Erlach, Lúcia Alves de Oliveira Braga, Marilda de Fátima Silva Vilas Boas, Paulo Matuno e Maria Vicentina Bogos Mariano, para extinguir o feito, com relação a eles, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil) e deu provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 812063 2000.61.00.013680-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IVO JOSE PIMENTA
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AG-SP 332079 2008.03.00.013724-5(200661000021092) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AG-SP 325326 2008.03.00.003883-8(200261000207236) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 688757 2000.61.00.030196-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON FERNANDES PEREIRA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AC-SP 689882 2000.61.00.011929-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRACI MARIA DE JESUS PEREIRA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1316927 2003.61.00.007351-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADV : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AG-SP 292003 2007.03.00.011241-4(200161200004729)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA -ME
ADV : BENTO ORNELAS SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 24343 2006.03.99.015304-6(0400005190)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : RICADO FABIAN ALVES reu preso
APDO : GRACIELA GUERRERO ARAUJO reu preso
APDO : JORGE MARTIN ALMADA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

Apresentado o feito em mesa pelo Juiz Federal Convocado Relator HIGINO CINACCHI, a fim de dar cumprimento à r. determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO suscitou questão de ordem no sentido da necessidade da composição da Turma originária para que se possa decidir a respeito da questão, que foi rejeitada pelo Juiz Federal Convocado Relator HIGINO CINACCHI e pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, determinando-se que o feito seja levado a julgamento na próxima sessão, cientificando-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

EM MESA HC-MS 30918 2008.03.00.003016-5(200660020019702)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACTE : ANTONIO CARLOS SOTOLANI
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 285828 2003.61.08.009381-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270457 2004.61.26.001124-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : PLASTCAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO ONDEI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247540 2007.03.99.045294-7(9804021269) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
DE TAUBATE LTDA UNICRED DE TAUBATE
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 328155 2008.03.00.007949-0(0200000855) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HISASHI MUNEKATA
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 328566 2008.03.00.008441-1(9805543943) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HELIO TOSCANO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : S/C PALMARES LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248551 2006.61.00.011079-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLA FERNANDA GOMES BORTOLINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 992924 1999.61.10.001546-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1188281 2007.03.99.013970-4(0100000666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : LUIZ CARLOS JACOBUCCI
ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1077541 2005.03.99.052803-7(0000000270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : AGROSTAHL S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO DA SILVA ROCHA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232369 1999.61.02.004574-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSPORTES HEMAR LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223844 2007.03.99.036521-2(0000000499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239219 2005.61.21.000307-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALTER COSTA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 171047 2003.03.00.000696-7(200261000060833) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICHARD SAIGH S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264510 2001.61.00.011312-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264509 2001.61.00.010718-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315621 2007.03.00.095171-0(200761000264850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, dando total provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1212777 2003.61.07.001186-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos embargos, determinando a remessa dos autos ao ilustre Desembargador Federal Peixoto Júnior, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203086 2007.03.99.025025-1(0300000841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROBERTO BRESSANIN
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318786 2007.03.00.099709-6(200261820092366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANA MARIA CAMPLIGIA BABBINI MARMO e outro
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1240153 2005.61.82.008757-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GUIDO TOTOLI
ADV : JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 305886 2007.03.00.081680-6(9800000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 227400 2005.03.00.002768-2(200461030085555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada, para fins de contribuição ao SAT, o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, mas negando provimento ao agravo, nos termos do do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32019 2008.03.00.014796-2(200061080098540)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32358 2008.03.00.018753-4(200261080011005)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32398 2008.03.00.019177-0(200161080017076)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32537 2008.03.00.020678-4(200461080000910)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32540 2008.03.00.020681-4(200261080011807)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32546 2008.03.00.020692-9(200061080099209)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32656 2008.03.00.021777-0(200161080014634)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32571 2008.03.00.020813-6(200860030008280)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI

IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32573 2008.03.00.020815-0(200860030008280)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : ADELINO BRANDAO DOS SANTOS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 329767 2008.03.00.010225-5(200861000051676) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JOSE FERREIRA CATARINO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que negava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 331072 2008.03.00.012191-2(200761000345801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que negava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 336372 2008.03.00.019707-2(200761040113731) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ANA PAULA MARTINS
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 337395 2008.03.00.020989-0(200861100051303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : DIVANEL APARECIDO MEDEIROS
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 334016 2008.03.00.016001-2(200861000082430) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 990921 2002.61.00.009243-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : MARIA DA SILVA MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 526269 1999.03.99.084120-5(9406029383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE e outros
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADV : PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1102086 2004.61.04.008837-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JOAO ALBERTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1100301 2004.61.00.032919-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ADEM BAFTI e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1211893 2004.61.00.034302-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JOSE FRANCISCO GIORDANO NUCCI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1252779 2005.61.04.007471-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 333805 2008.03.00.015875-3(200661040023671) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ANA LUCIA DE FREITAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 122240 2000.03.00.065772-2(9800000461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALUMINA S/A REFRAIARIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 333563 2008.03.00.015343-3(200761000249010) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1236422 2005.61.08.010284-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EDIL TAKASHI KOBAYASHI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 960646 1999.61.09.003121-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 911298 1999.61.00.008013-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INPREL CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos no sentido de dar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 687328 1999.61.05.017566-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER
LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para que seja declarado e juntado aos autos o voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 911248 1999.61.00.033725-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 538815 1999.03.99.097015-7(9400283830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração do autor e do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1169661 2000.61.15.000554-5

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : STRUZIATO E SIMOES LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1131153 2006.03.99.027239-4(9808046762)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32355 2008.03.00.018738-8(200860060001961)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
PACTE : CLAUDIO SOUZA LEITE reu preso
ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte do pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32499 2008.03.00.020345-0(200860060001961)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNADES DE MATTOS FILHO
PACTE : JURANDIR DA SILVA SANTOS reu preso
ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32535 2008.03.00.020675-9(200061080087645)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32657 2008.03.00.021778-2(200161080014087)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30675 2008.03.00.001358-1(200161080017568)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, reconsiderou a decisão que extinguiu o "writ" sem resolução do mérito e denegou-lhe a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 207273 2004.03.00.024864-5(9714026350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA e outros
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 241859 2005.03.00.063050-7(9500059819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADV : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 147825 2002.03.00.004392-3(9600226300) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVG : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 272092 2006.03.00.069200-1(199961030031408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : MARCELO MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 195480 2003.03.00.077638-4(9705510504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA GEPELA LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE R : BARBARA LAJUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 242955 2005.03.00.064312-5(9714026350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 259416 2006.03.00.008111-5(200561070117080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA
PARTE R : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
INTERES : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 278636 2006.03.00.089324-9(200561820008060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : VOE CANHEDO S/A
ADV : REGINA APARECIDA CANHEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1033808 2003.61.02.009084-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : LUIZ ANTONIO TIMOTEO e outro
ADV : MARCIA ANITA MOISES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 222758 2004.03.00.064613-4(200261820394966) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : RICARDO TORRES DE MELLO
ADV : ALEXANDRE LINARES NOLASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ABP BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 311132 2007.03.00.088818-0(0000568171) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : RENATA CUSANO
ADV : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
AGRTE : RAPHAEL CIPOLLA NETO espolio
REPTE : CRISTINA CIPOLLA
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 216312 2004.03.00.050151-0(0004588517) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : TOSHI EHARA

ADV : KENZI TAGOMORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ELETRICA FORNOBRAS LTDA
INTERES : HIROSHI SEKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 180373 2003.03.00.031318-9(200361200024350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : JOAO APARECIDO ALVES e outro
ADV : JAIME SETSUO KOBAYASHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 249030 2005.03.00.080395-5(9800427252) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : RITA SALETE CARREZATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 188633 2003.03.00.057157-9(200161260040210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EURIDES MUNHOES NETO
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 827223 2002.03.99.035554-3(9800237623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS PAVIA MARQUES
APTE : DI MARTINO E GIUSTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 575798 2000.03.99.013404-9(9815054066)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Prosseguindo no julgamento, o Relator proferiu retificação de voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de multa moratória, não alcançados pela prescrição quinquenal. Em seguida, votaram a Des. Fed. VERA JUCOVSKY negando provimento à apelação e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE dando parcial provimento à apelação em menor extensão, divergindo do Relator no que diz respeito aos limites à compensação. Assim, a Turma, por maioria, julgou nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que lavrará o acórdão. Declarará voto a Des. Fed. VERA JUCOVSKY.

AC-SP 1111909 2003.61.21.000962-9

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY

APTE : BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE no sentido de dar provimento ao recurso. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1121162 2002.61.03.002397-8

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : RAUL LUIZ VIANNA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE no sentido de dar provimento ao recurso. Assim, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. SUZANA CAMARGO, vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1120961 1999.61.00.057828-6

RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY
APTE : RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1161219 2002.61.00.029783-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no sentido de dar provimento ao agravo retido, bem como à apelação. Assim, a Turma, à unanimidade, conheceu do agravo retido e, por maioria, negou-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao agravo retido, bem como à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora. Em questão de ordem referente à apelação criminal nº 2006.03.99.015304-6, da relatoria do Juiz Federal convocado Higinio Cinacchi, a Turma deliberou que o feito fosse levado a julgamento na sessão seguinte, após a intimação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal.

Encerrou-se a sessão às 16h45, tendo sido julgados 116 feitos.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

MARLI APARECIDA DE CRESCENZO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.094268-3 AC 288022
ORIG. : 9405066633 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUNDIAWILLO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixando honorários advocatícios a favor da embargada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Inconformada, apelou a embargante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o Art. 20, § 4º, "a" e "c" do CPC, pela modéstia do trabalho desenvolvido pelo procurador.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

Com efeito, razão assiste à embargante, pois a condenação em 10% sobre o valor do débito demonstra muito excessiva para suportar por parte da embargante, assim, autoriza a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º, do Art. 20, do CPC, nos termos do que assentado pela C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC.

1. Nas hipóteses elencadas no art. 20, § 4º do CPC, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 404.442/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.2003, DJ 03.11.2003 p. 294) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 221)".

Destarte, deve ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, no que concerne aos honorários advocatícios para fixá-los em valor atualizado de R\$1.000,00 (mil reais).

Posto isto, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.014586-0 AC 409036
ORIG. : 9405169653 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ CERAMICA LUZITANA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou os embargos à execução fiscal movido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICA LUZITANA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor consolidado.

Sustenta a recorrente a ocorrência da decadência quinquenal, aduzindo que "somente após o estudo do aludido procedimento administrativo é que a ora Apelante pode constatar que a execução refere-se aos débitos do período compreendido entre 01/86 a 10/87, sendo que o débito somente foi constituído em novembro/92 e, portanto, o prazo decadencial já se operou, uma vez que o INSS não procedeu ao regular lançamento no quinquênio legal e que, somente por ocasião da citação teve a Executada conhecimento da exigência do aludido crédito".

Alternativamente, pleiteia, em caso de não atendimento do aduzido acima, a redução da verba honorária para 10% do valor do débito, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes da certidão de dívida ativa de fls. 20, foram constituídos em 24 de novembro de 1992, portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1986, inclusive -, restando atingidos pela decadência.

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior a dezembro de 1986, inclusive.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente, apenas reduzindo a verba honorária para fixá-la em 10% sobre o valor do débito.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.092786-8 AC 444740
ORIG. : 9405140167 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixando os honorários advocatícios, a favor da embargada, em 20% sobre o valor do débito consolidado.

Inconformada, apelou a embargante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o Art. 20, § 4º, "a" e "c" do CPC, pela modéstia do trabalho desenvolvido pelo procurador.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

Com efeito, razão assiste à embargante, pois a condenação em 20% sobre o valor do débito consolidado mostra-se excessiva, fato que autoriza a redução dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento assentado pelas Turmas integrantes da C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006); - "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006); - "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005); - "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005); - "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006); - "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); 6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho. 7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 23.04.2008 p. 1)".

Conquanto se deva levar em conta a "modéstia do trabalho desenvolvido pelo procurador", não se pode olvidar que a embargante, como assinalado pelo MM. Juízo sentenciante, confessou espontaneamente a dívida em 30.03.83, deixando de honrar o parcelamento do referido débito.

Assim, deve ser reformada em parte a r. sentença, no que concerne aos honorários advocatícios reduzindo-os para 10% sobre o valor do débito consolidado.

Posto isto, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.097564-7 AC 539307
ORIG. : 9705844534 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fixando honorários advocatícios a favor da embargada em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformada, apelou a embargante, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em consonância com o Art. 20, § 4º, "a" e "c" do CPC, pela modéstia do trabalho desenvolvido pelo procurador autárquico.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

Com efeito, razão assiste à embargante, pois a condenação em 10% sobre o valor do débito afigura-se excessiva à parte da embargante, estando, assim, autorizada a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º, do Art. 20, do CPC, nos termos do assentado pela C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Nas hipóteses elencadas no art. 20, § 4º do CPC, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 404.442/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.06.2003, DJ 03.11.2003 p. 294)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 221)".

No presente caso, o valor consolidado do débito, na data do ajuizamento da execução fiscal, correspondia a R\$651.053,86, o qual, atualizado, representará, aproximadamente, a quantia de R\$1.369.167,77, em julho de 2008, montante sobre o qual será calculada a verba de sucumbência, cujo patamar fixado (10%) considera-se exorbitante.

Destarte, deve ser reformada, em parte, a r. sentença, no que concerne aos honorários advocatícios, para arbitrá-los em valor fixo, correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), nesta data.

Posto isto, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.00.046067-6 AC 884408
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERSIL COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alegou a parte embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, pois "longe de haver consagrado a tributação da "pessoa jurídica da cooperativa" (como queria e imaginava), consagrou, isto sim, a tributação direta da pessoa de seus sócios". Aduz, ainda, que "não há uma decisão sequer do Excelso Pretório que enfrente a natureza do ato cooperativo e suas consequências". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos com caráter infringente.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como omissão.

Com efeito, a Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo ao negar seguimento ao recurso da embargante, tendo em vista a legalidade da exação prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 84/96, analisou todos os pontos discutidos na ação não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.82.008278-5 AC 1002472
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO SIQUEIRA MATHEUS
INTERES : SPEEDWAY IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por Sérgio de Siqueira Matheus em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Sustenta o recorrente que o crédito previdenciário foi atingido tanto pela decadência do direito de sua constituição quanto pela prescrição do direito de sua cobrança, alegando que "a jurisprudência atual, como a do passado, ainda diverge sobre o prazos da decadência e da prescrição das contribuições sociais, sendo certo que um corrente doutrinária entende que o assunto está pacificado, aplicando-se os prazos previstos nos artigos 173, 174 do CTN nada a natureza jurídica tributária das mesmas". (sic).

Requer, ao final, a reforma da sentença de 1ª Instância para o fim de extinguir a ação e o crédito, declarando insubsistente a penhora.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, verifico que não há pedido de reconhecimento da decadência do direito de constituir ou prescrição da cobrança do crédito previdenciário, nem tampouco a decisão apelada apreciou tais fenômenos. Entretando, em se tratando de matérias de ordem pública, as mesmas podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça só não admite a análise das matérias de ordem pública quando alegadas somente com o recurso dirigido à Superior Instância. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO UNICAMENTE APRESENTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Consoante exposto no relatório, a r. Sentença monocrática não apreciou o fundamento referente à ausência de notificação do lançamento, uma vez que tal matéria não foi apresentada como razões de Embargos à Execução Fiscal. II - O referido argumento (ausência de notificação regular do lançamento) somente foi apresentado em sede de apelação, tendo a Corte a quo o acolhido, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de

jurisdição. III - Entendo que a questão referente à ausência de notificação válida do lançamento, por se ligar diretamente à regularidade do título executivo, pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. É que se trata, sem sombra de dúvida, de questão de ordem pública. IV - Destarte, o legislador estabeleceu o acesso ao processo de execução, desde que restem caracterizadas as situações taxativamente previstas na lei. V - Nesse segmento, a Corte a quo observou a existência de irregularidade no título executivo, porquanto não foi observado, segundo consta, o devido processo legal na sua constituição, o que impõe a conclusão de que o título apresenta-se nulo. E, consoante pontifica o brocardo jurídico: não há execução sem título. VI - Por fim, cabe salientar que atualmente tem-se emprestado relevo ao princípio da economia processual, tanto que hoje a parte dispõe de exceção de pré-executividade em que pode elencar, consoante boa parte da doutrina e jurisprudência, questões prejudiciais de mérito como a prescrição e a decadência, de sorte que não se pode entender como supressão de instância, sem que isso represente ofensa ao referido princípio processual, a apreciação de matéria de ordem pública, como é a alusiva à regularidade do título executivo. Isso sim, seria o excesso de formalismo, hoje condenado por todos. VII - Recurso Especial improvido. (REsp 766221/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 25.10.2005, in DJ 19.12.2005, p. 263)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública (REsp 780672/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006; AgRg no Ag 725860/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 12.09.2006). 2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca o fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. (REsp 598283/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Relator para o Acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19/04/2007, in DJ 11.06.2007, p. 263)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 282 DO STF. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido. 2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 725860/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15.08.2006, in DJ 12.09.2006, p. 302)".

Feita esta consideração inicial, passo, então, à apreciação dos pedidos constantes da apelação.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes da certidão de dívida ativa de fls. 45, foram constituídos em 20 de setembro de 1995, portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores ocorridos anteriormente à competência 12/87, inclusive -, restando atingidos pela decadência.

Por sua vez, verifico que a prescrição não se operou, pois entre a constituição definitiva do crédito - 29/4/1994 - e a citação dos co-responsáveis - ano de 1998 -, não decorreu o prazo prescricional.

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior à competência 12/87, inclusive.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor do embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.019161-6 AC 582682
ORIG. : 9400001054 A Vr OURINHOS/SP
APTE : REGINA CELI MARIOTTO ROTELLI
ADV : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUTO POSTO CHAVANTAO LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por REGINA CELI MARIOTTO ROTELLI, visando excluir a parte ideal do imóvel, correspondente à sua meação, da penhora lavrada nos autos da execução fiscal, movida contra seu marido, para a cobrança de dívida decorrente do não recolhimento de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alegou a embargante que a penhora ultrapassou os limites patrimoniais do devedor, alcançando o seu patrimônio. Aduz que, nos termos da Lei nº 4.121/62, a penhora não pode recair sobre a totalidade do imóvel, mas apenas sobre a meação do devedor, por ser bem comum do casal.

A r. sentença julgou improcedente os embargos, sob o fundamento de que responde a meação da embargante pela dívida contraída por seu marido, durante a gestão e administração do Auto Posto Chavantão, pois se presume que foram contraídas para o bem comum, gerando receita em benefício do casal. Em consequência, declarou subsistente a penhora e condenou a embargante ao pagamento da verba de sucumbência, fixada em 02 salários mínimos, nos termos do § 4º, do Art. 20, do CPC.

Apelou a parte autora, alegando que "A lei não obriga que o embargante de terceiro, em sendo cônjuge, alegue que a dívida não foi contraída em benefício da família, pois que, em tais casos, a presunção legal milita em seu favor." (sic).

Aduz, ainda, que a sentença não apreciou a prova feita nos autos acerca da existência ou não de benefício à família, uma vez que as testemunhas ouvidas afirmaram que a embargante e sua família nenhum proveito obtiveram com a participação do marido na sociedade, devedora ao IAPAS, e, assim sendo, negou vigência ao art. 246 e parágrafo único, do Código Civi (art. 3º da Lei 4.121, de 28.08.62).

O recurso merece provimento.

Com efeito, a matéria posta a desate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em casos análogos, firmou entendimento no sentido de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor." (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221).

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ATO ILÍCITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQÜENTE.

I. Cabe à exeqüente, e não à mulher casada, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de repercussão econômica de ato ilícito do marido, cometido na gestão da empresa exeqüente. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 35748/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2000, p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR.

1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR ; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004.

2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o

casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96).

Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58).

4. Recuso especial desprovido.

(Resp 701170/RN, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 18/09/2006, pág. 269), e

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO.

- O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes.

- Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

- Recurso especial improvido.

(Resp 260642/PR, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 14/03/2005, pág. 242)."

Assim sendo, é de ser reformada a r. sentença, para desconstituir a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel pertencente à cônjuge-meeira, com a inversão do ônus de sucumbência.

Em face do exposto, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.03.99.062165-9 AC 637181
ORIG. : 9700304159 3 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : CARLOS APARECIDO DA SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN
P INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto em face de decisão que deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a incidência na conta vinculada do FGTS do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, entendendo ser descabida a imposição do pagamento de honorários advocatícios, à vista da novel redação dada à Lei nº 8.036/90, incluindo o Art. 29-C.

Requer a agravante a parcial reforma da decisão, no que se refere à verba honorária, alegando que a "disciplina portanto tem endereço e objetivo certos: possibilitar à Caixa Econômica Federal que se subtraia à responsabilidade advinda de sua sucumbência no processo. É medida que viola o princípio da moralidade e sob certo ponto também o da impessoalidade, pois visa atingir e prejudicar tão somente os fundistas titulares de contas do FGTS que foram ao Poder Judiciário em busca de guarida para seus direitos, saem vitoriosos, e quando desejam executar os honorários, que constituem um dos efeitos advindos da condenação da Caixa, se deparam com esta mudança tardia nas regras do jogo." (sic).

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior á sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavaski, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 18.08.97, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual deve a CEF arcar com a verba honorária.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 103/107, tão-só, para condenar a CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.60.00.003872-5 AC 833420
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TRANSPORTADORA JACUI LTDA e outros
ADV : WILSON MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movido por TRANSPORTADORA JACUÍ LTDA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e declarou extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido.

Sustentam os recorrentes a ocorrência da decadência quinquenal, pois os artigos 45 e 46 da Lei 8212/1991, "nos quais o douto magistrado embasou sua decisão, carecem de validade e são portanto ineficazes, porquanto na vigência da constituição de 1988, as contribuições previdenciárias são consideradas tributos, devendo a elas ser aplicadas as normas do CTN, especificamente o seus artigos 173/174". (sic).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento da apelação, "para reformar a sentença monocrática, para fazer valer a decadência do INSS em constituir créditos tributários previdenciários, decorridos cinco anos do surgimento do fato gerador..." (sic).

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento

de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes das certidões de dívida ativa de fls. 46, 52, 58 e 65, foram constituídos em 22 de abril de 1998, portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores relativos à competência 12/92, somente -, restando atingidos pela decadência.

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, referente aos fatos geradores relativos à competência 12/92, somente.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.02.003428-4 AC 850066
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BRAGHETTO E FILHOS LTDA e outros
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS, homologou a pretensão e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor da execução, nos termos do §3º, do artigo 5º, da Lei nº 10.189/01.

Inconformada, apelou a embargante, pleiteando a reforma da sentença, para que a verba honorária seja excluída, tendo em vista que a desistência ocorreu por força de lei e não por vontade da embargante.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser,

excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4o

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta, eis que em consonância com a jurisprudência dominante da Colenda Corte Superior.

Destarte, nego provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.03.99.049397-2 AC 739940
ORIG. : 9900001418 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : NATAL VALENTE
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE
INTERES : NATAL VALENTE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas de titularidade do embargante, condenando a União Federal ao pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da sentença para excluir a sucumbência imposta à Fazenda Pública, ou, subsidiariamente, reduzir a condenação, para o percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fixado a título de verba de sucumbência, ultrapassa o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no § 3º do Art. 20, do CPC, considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada, em parte, a r. sentença, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atribuído à causa.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.09.003951-2 AC 941365
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : JOSE ROBERTO CASAGRANDE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação cautelar, ajuizada com o objetivo suspender a execução extrajudicial, autorizar o pagamento das prestações devidas, pelos valores que os requerentes entendem devidos, diretamente à CEF e a não inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção do crédito.

A liminar requerida foi parcialmente deferida e, regularmente processada a ação, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente em parte o pedido, deixando de condenar em custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Às fls. 212/214, oficia o MM. Juízo "a quo", informando que foi homologado acordo entre as partes nos autos da ação principal, que foi extinta com julgamento do mérito.

Certo é que o decidido nos autos principais incide na medida cautelar e tem o condão de fazer cessar sua eficácia, conforme precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITOS DE DECISÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL CONFIGURADA.

A medida cautelar preparatória é dependente da ação principal a ser ajuizada. Por isso mesmo, não decidindo o mérito do conflito de interesses, não faz coisa julgada, nem pode ser executada isoladamente da sentença proferida na Ação Principal, mormente se esta última deu pela improcedência da ação.

Ofensa a dispositivo do Código de Processo Civil constatada.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 204.364/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 271);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.

2. Recursos especiais não-conhecidos.

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309) e

RESP. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 488.913/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 15.03.2004 p. 276)".

Destarte, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, e, em consequência, os efeitos da r. sentença prolatada, eis que prevalece o decidido nos autos da ação principal. Fica expressamente cassada a liminar anteriormente deferida, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.016701-9 AC 1299996
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARIO ALMEIDA RODRIGUES
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Impugna, ainda, as seguintes irregularidades: 1) a não observância do Plano de Equivalência Salarial - PES; 2) aplicação indevida da T.R.; 3) forma equivocada de amortização, em afronta ao artigo 6º, "c" e "d" da Lei 4.380/64; 4) cobrança dos seguros obrigatórios.

Sustenta ser devida a revisão contratual, invocando a Teoria da Imprevisão e o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, por fim, a substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE pela Tabela Price.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.(fls. 151/175).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para comprovar as teses apresentadas.

No mérito, sustenta que "A cobrança na primeira prestação do percentual de 15% a título de coeficiente de equiparação salarial (CES) é ilegal". Aduz, ainda, ser indevida a aplicação da T.R. e a prática de anatocismo, ressaltando que a ré promove de forma irregular a amortização do saldo devedor. Por fim, assevera que a correção das prestações não observou o reajuste dos salários.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Nesse aspecto da pretensão recursal, a recorrente inova sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Ademais, a análise da matéria restou prejudicada, uma vez que, conforme se colhe dos autos, o pedido de prova pericial foi deferido, tendo sido parcelado os honorários periciais, diante da impossibilidade financeira da parte autora. Todavia, frente ao não cumprimento do determinado, o juízo monocrático, acertadamente, julgou antecipadamente a lide.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - FGTS - RECÁLCULO ANUAL; Firmado em: 26/03/1999.

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 498,59 (26/03/2000);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 492,43(01/08/2002);

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

Ressalto, ainda, que alegações genéricas não têm o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 498,59 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 492,43 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.03.99.003789-6 AC 854129
ORIG. : 9715042597 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta, em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS (fls. 88/91 dos autos da execução fiscal), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, deixando de condena-la em honorários advocatícios ao entendimento de que "a falta de interesse decorre do exercício de direito previsto em lei e instituído em benefício do próprio embargado".

Inconformada, apelou a Autarquia Previdenciária, pleiteando a reforma da sentença, para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios em percentual entre 10% e 20% do valor do débito atualizado, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3o

Na hipótese do § 3o do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1o

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4o

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.00.010499-3 AC 1281118
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO DE PAULA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema de Crédito Imobiliário - SCI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega, a parte autora, em síntese, que o contrato não está sendo cumprido pela CEF, na conformidade da Lei 4.380/64, que estabelece o reajuste das prestações consoante as normas de cunho social, resultando em desequilíbrio na relação obrigacional entre as partes; que a inclusão do contrato de seguro no mútuo configura venda casada, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor; que na correção do saldo devedor não está sendo observado o artigo 6º, letra "c", da Lei 4.380/64; que os juros devem ser limitados a 10,00% ao ano, ilidindo a cumulatividade.

Ressalta, ainda, a incidência do CDC no contrato em questão, impugnando a execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei 70/66, por contrariar a nossa Lei Maior.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 57/60).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão da tutela, bem assim, sustentando, a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da correção das prestações e do saldo devedor, e ainda, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pela legislação.

Foi realizada perícia contábil (fls. 244/282).

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 367/376).

Embargos de declaração dos autores rejeitados, com multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, face o reconhecimento do caráter protelatório.

No recurso de apelação acostado às fls. 398/430, os autores pleiteiam a reforma da r. sentença, pelos argumentos expendidos na petição inicial, acrescentando em suas razões, que é indevida a utilização da T.R., na atualização valores e que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que, embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição inicial de fls. 02/27 e seu aditamento de fls. 64/65, não descrevem como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da T.R., premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido.

Contudo, a abordagem, pela sentença, desse tema, embora entendamos não pertinente à espécie, não a inquina de nula, devendo, agora, esta instância promover a sua adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Assim, não conheço do pedido de reforma do decisum, em relação à suposta irregularidade na aplicação da T.R., por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, e apreciada, indevidamente, pelo juízo monocrático.

Também, não conheço do pedido de reforma do julgado, no tocante à escolha, de comum acordo, do agente fiduciário. Inova o apelante, nesse aspecto, da pretensão recursal, pois o tema não foi objeto do pedido, portanto, não analisados pelo juízo monocrático, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO CAIXA;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 1.227,76 (08.06.2000);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.176,45 (08.04.2003).
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 821,51 (fls. 71).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Imobiliário, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE, previsto na cláusula décima do contrato firmado entre as partes (fls. 35/36), não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema de Crédito Imobiliário e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Em sendo contrato regido pelas normas do Sistema de Crédito Imobiliário, não se aplica a Lei 4.380/64.

Os juros contratados à taxa nominal de 12% ao ano, correspondente à taxa efetiva de 12,6825% ao ano, enquadram-se perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalto, outrossim, que a matéria questionada perdeu sua razão de ser ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, ao revogar os incisos antes previstos pelo artigo em referência, posto que eventual disciplinação da matéria doravante ficará a cargo da Lei Complementar, tendo perdido o instituto a sua força constitucional. Desse modo, resta inócua a discussão acerca da limitação pretendida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário, no mês de março de 1990, deve ser o IPC (84,32%). (AgRg no REsp 636.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 279)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO STJ. - "No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano" (AG 565.704-RS/Nancy Andrichi). (AgRg no Ag 593.844/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 276)

DIREITO ECONÔMICO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA. MARÇO/90. IPC. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. PRETENSÃO DE MUTUÁRIOS E RETIFICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DE PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - No mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel, vinculado ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de correção monetária atrelada ao indexador da poupança, deve ser corrigido pelo IPC, o mesmo usado para corrigir as contas de poupança nesse período. II - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (REsp 268.707/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 12.11.2001 p. 155)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Os autores reputam abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão aos recorrentes.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Conseqüentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à

Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.227,76 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.176,45 (um mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise da substituição do SACRE pela Tabela PRICE por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.00.030480-5 AMS 304471
ORIG. : 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, em face da sentença que negou provimento ao pedido, nos autos de mandado de segurança, impetrado em face do INSS, em que se busca a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos a título de abono único, conforme determinado em convenção coletiva.

Sustenta o apelante (fls. 443/471), em síntese, que o abono único foi disponibilizado aos seus empregados de modo completamente aleatório e transitório, destituído de continuidade ou periodicidade, pagos em períodos não consecutivos, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei 8.212/91.

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões às fls. 522/528.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 532/535).

Passo à análise do recurso.

Merece reforma a sentença, conforme será demonstrado.

Em que pese o referido abono ter sido instituído mediante convenção coletiva, sendo, a priori, inoponível à Fazenda Pública, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, é cristalina ao estabelecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono. Veja-se:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;"

Por sua vez, o art. 144, da CLT, consigna:

"Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

Há, portanto, que se fazer uma exegese integrativa das normas em tela, de modo a afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único, conforme previsto na 46ª cláusula da Convenção Coletiva 2003/2004, celebrada entre a FENABAN e a CNB, desde que não excedentes de vinte dias do salário do empregado. A verificação desta limitação à não-incidência deverá ser feita administrativamente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2 "Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra 'e', item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)". - RESp. 434471/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005 3. Recurso especial provido.

(REsp 840.328/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 241)

TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CHAMADO "ABONO" DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO (ART.

144 DA CLT). INADMISSIBILIDADE.

1 - A redação do art. 144, da CLT, possui dicção cristalina ao dispor que "O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente a vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social" (redação anterior à Lei nº 9.528/97, que suprimiu a expressão "e da previdência social" da parte final do dispositivo).

2 - O acordo coletivo celebrado pela empresa ora recorrida e o sindicato representante da categoria de seus empregados, que previu a possibilidade, em sua cláusula nº 23, de concessão de um "prêmio", por ocasião do primeiro pagamento após o retorno das férias, de um valor máximo correspondente a 80 (oitenta) horas sobre o salário nominal, possuiu vigência apenas no período de 01/09/86 a 31/08/87, durante a eficácia, portanto, da antiga redação do art. 144, da CLT, que admitia a não incidência da contribuição previdenciária desde que o abono não excedesse vinte dias do salário.

3 - Há de ser respeitado, na hipótese, o ato jurídico perfeito, o qual se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, da LICC, e 5º, XXXVI, da CF/88), sendo perfeitamente aplicável o Princípio da Irretroatividade da Lei.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 201.936/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.1999, DJ 01.07.1999 p. 138)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 155)"

Destarte, com fundamento na jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, dou parcial provimento ao recurso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único, desde que não excedentes de vinte dias do salário do empregado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.82.060955-0 AC 1182974
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BALAIOS LANCHONETE LTDA -ME
ADV : DENILTON ODAIR DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à execução, corrigido monetariamente pelo Provimento nº 26, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que a instrução processual foi encerrada sem a realização da perícia contábil, requerida nos autos de embargos à execução fiscal. Afirma que "Ao contrário do que consta da sentença atacada, a Embargante atendeu o despacho de fls. 58, e manifestou-se sobre as impugnações oferecidas pela Embargado, consoante se depreende da inclusa cópia do referido protocolo que segue em anexo". (sic). Pleiteia a decretação de nulidade da sentença de primeiro grau, com a reabertura da instrução processual.

Alega, ainda, ter ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, eis que "aplicando-se a regra da decadência, a sentença atacada deverá ser reformada excluir da condenação àquelas parcelas já fulminadas pelo decurso de prazo para efetivo lançamento, ou seja, data de sua inscrição que se deu em 20/09/95", concluindo que não podem "ser objeto da presente demanda as cobranças relativas aos períodos anteriores à 20/09/1990". (sic)

Aduz, outrossim, que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, quer em relação às parcelas devidas anteriormente à vigência da lei nº 6830/90, quer em relação às relativas ao período posterior à Constituição de 1988.

Finalmente, afirma que a dívida não retrata a realidade da empresa, tendo sido apurada erroneamente pela autarquia, que adotou, para o cálculo do suposto débito, como base de cálculo, o número de 11 (onze) funcionários, acarretando um valor maior para pagamento. Assevera, ainda, que tal fato restou provado, eis que o "executado juntou aos autos, fichas de registro de fls. 98/216, folhas de pagamento e R.A.I.S. 316/469, comprovando o número variado de funcionários, revelando a fragilidade dos levantamentos efetivados pela Exequente, que não se sustentam diante da realidade do quadro de funcionários da Ré em todo o período fiscalizado". Conclui que "provada a dissonância entre a pretensão da Exequente e os reais valores devidos, deve ser extinta a presente execução, pela ausência de condições da ação, ou seja, da ausência da liquidez e certeza da qual deve estar revestida a execução".

Relata que efetuou pagamentos, que foram apropriados pela Autarquia, contudo não há nos autos a informação do saldo remanescente, "caracterizando a patente ausência de certeza do título objeto da presente execução, pleiteando pela reforma da sentença atacada para "decretar a inexigibilidade dos títulos de créditos (CDA's) ante a ausência de requisitos básicos (certeza e liquidez) para a sustentação da presente execução". (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Como bem fundamentado na decisão recorrida, a realização da perícia restou preclusa, pois, após instada, não houve manifestação da requerida, ora recorrente, no prazo de 5 dias fixado pelo juiz (fl. 58).

A afirmação de que tal prova foi requerida não procede, eis que o requerimento trazido com o apelo, juntado às fls. 80 a 83, refere-se aos autos de execução fiscal nº 96.0519314-0, o qual, em que pese constar as mesmas partes litigantes, não guarda correlação com o presente feito, pois se refere aos autos de execução fiscal nº 96.051.2084-4, em tramitação na 4ª Vara das execuções fiscais da seção judiciária de São Paulo.

Por sua vez, a alegação de que os pagamentos realizados não foram descontados da dívida igualmente não procede.

A certidão de dívida ativa (CDA) goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus da devedora a prova em contrário, quando visar à sua desconstituição (artigos 3º, parágrafo único, da LEF, e 204, parágrafo único, do CTN), o que inoocorreu.

Ademais, conforme petição e planilha juntada pelo credor, às fls. 47 a 57, há informação de que foram descontados os valores relativos aos pagamentos efetivados, para o débito cobrado na execução fiscal original - Autos nº 96.0512084-4.

No que tange às alegações de decadência e prescrição, a matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode

estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes das certidões de dívida ativa de fls. 27 a 45, foram constituídos em 20 de setembro de 1995, portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1989, inclusive -, restando atingidos pela decadência.

Por sua vez, quanto à prescrição, tem-se que a mesma não se operou, acertada a decisão recorrida, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: "outrossim, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa de fls. 27/45, a inscrição dos débitos deu-se em 20 de setembro de 1995, sendo certo que em março de 1996 ocorreu a distribuição da ação executiva (fls. 02 dos autos principais), com a determinação para a citação do embargante em 19 de abril de 1996 (fls. 56 dos autos em apenso), ou seja, em período inferior a cinco anos. Ademais, se levarmos em consideração a data da citação da executada como almeja a embargante em sua peça, ainda assim não houve a prescrição, já que aquela ocorreu em 20 de julho de 1996 (fls. 57 dos autos da execução) - dentro do prazo quinquenal, portanto." (grifei).

Em face do exposto, dou parcial provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior a dezembro de 1989, inclusive.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.001729-8 AC 1132718
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMIR TERRA BENETTI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Face a consulta/informação de fls. 246:- Intimem-se os requerentes, na pessoa dos causídicos constituídos nos autos da ação principal, conforme noticiado, para que regularizem a representação processual também neste feito.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.00.007475-0 AC 1240683
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda: 1) o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64; 2) a incidência da T.R.; 3) a taxa de juros aplicada; 4) o registro dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; 5) a cobrança da taxa de seguro e da taxa de administração. Assevera, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, enfatizando irregularidades no procedimento expropriatório adotado pela CEF.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro Habitacional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 183/196).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R.; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal; e 4) a não observância ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com as seguintes características:

Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

- 1) Sistema de Amortização: SACRE;
- 2) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;
- 3) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 496,23 (21.01.2002);
- 5) Valor da Última Prestação: R\$ 499,06 (17/03/2004)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a

construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

Ressalto, ainda, que alegações genéricas não têm o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 496,23 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 499,06 (quatrocentos e noventa e nove reais e seis centavos), ou seja, um aumento

ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 300 parcelas que o apelante convencionou pagar, honrou apenas nove, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou a experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.09.004354-1 AC 1064422
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE SEGURA FILHO
ADV : ALCEU RIBEIRO SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89 - 16,64% e abril/90 - 44,80%.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS no período de janeiro/89, pelo índice de 16,64% e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação, conforme a taxa Selic, nos termos dos Arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, condenando a ré em honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais).

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal quanto ao índice de 84,32% e aos juros progressivos, tendo em vista que não foram objeto do pedido formulado na exordial, bem como em relação ao termo inicial dos juros de mora, porquanto fixados como por ela requerido.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

5) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Do exposto, conclui-se que: o índice de março de 1990 foi aplicado pela ré, o índice de junho de 1987 é de 18,02% (LBC), o de janeiro de 1989, 42,72% (IPC), o de fevereiro de 1989 é de 10,14% (IPC), o de abril de 1990, 44,80% (IPC), o de maio de 1990, 5,38% (BTN), o de junho de 1990, 9,61% (BTN), o de julho de 1990, 10,79% (BTN), o de janeiro de 1991, 13,69% (IPC), o de fevereiro de 1991, 7,00%(TR) e o de março de 1991, 8,5% (IPC).

No presente caso, o MM. Juízo sentenciante fixou o índice de abril de 1990 de conformidade com o que definido pela E. Corte Superior e o de janeiro de 1989 em 16,64%, nos termos em que expressamente requerido na exordial, conformando-se o autor com tal decisão.

Em relação aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

A presente ação foi proposta em 29.06.04, posteriormente à edição da MP 2.164-40/2001, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença, tão-só, para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, conheço em parte da apelação da CEF e, nesta parte, nos termos do Art. 557, § 1º-A, dou-lhe parcial provimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.26.002565-9 AC 1037454
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ADAMIR FERREIRA MARTINS
ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou "parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do Autor em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%", acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, fixando a sucumbência recíproca.

Às fls. 49/51 foi juntada petição protocolizada em 13.09.04, por meio da qual a CEF informa ter o autor transacionado extrajudicialmente, conforme cópia do termo de adesão que anexa, requerendo a extinção do feito, com fulcro nos Arts. 329 e 269, III, do CPC.

Apelou a CEF, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos.

Às fls. 92, determinou a então Relatora que o autor se manifestasse acerca da cópia do Termo de Adesão juntada pela CEF.

Às fls. 95/109, manifestou-se o autor informando que, de fato, assinou o termo de adesão de fls. 50/51 e efetuou o levantamento do valor que a CEF depositou em sua conta vinculada, alegando que o fez por "questão de sobrevivência, eis que está aposentado por invalidez, renda que é insuficiente para prover seu sustento e de sua família,...", afirmando que "... cancelou o termo de adesão o apelado, ao propor a presente demanda e inerte ficou a CEF a este respeito, mesmo porque, o apelante, na condição de hipossuficiente sequer ficou com cópia do referido termo de adesão." (sic).

Por primeiro, anoto que o autor, em sua exordial, requereu, apenas, os índices de 42,72% e 44,80%, contemplados no acordo firmado. O pleito quanto ao percentual de "40%, relativa a indenização nos casos de despedida arbitrária" (sic), não foi acolhido pela r. sentença e dessa parte não apelou o autor.

Destarte, à vista do Termo de Adesão juntado às fls. 49/51, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e o autor ADAMIR FERREIRA MARTINS, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.015227-3 AC 1290045
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATA LUCIANO ZAGO e outro
ADV : SERGIO GOTUZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma indevida de amortização da dívida; 2) capitalização de juros; 3) aplicação errônea dos juros pactuados, em afronta a Constituição Federal e a legislação vigente. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 200/213).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto a não realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa.

No mérito, aduz que a r. sentença analisou "pedidos que sequer foram cogitados pelos autores", impugnando, ainda a capitalização de juros.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da T.R., tampouco pleiteia a adoção da Tabela Price, premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido.

Contudo, a abordagem, pela sentença, desses temas, embora entendamos não pertinente à espécie, não a inquina de nula, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

Afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECALCULO ANUAL;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%;

- 4)Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 505,21 (10/01/2000);
- 6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 489,62 (15/07/2005);
- 7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 344,20(fl.s.89);

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

Ademais, alegações genéricas não têm o condão de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 505,21 (quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 489,62 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.022429-0 AC 1267834
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO LUIZ GONCALVES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida, apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, até decisão final (fls. 46/47).

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que, em razão da inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as parcelas em dezembro de 2005, promoveu a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, com a observância de todos os seus procedimentos.

Às fls. 120/122 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e cassando a liminar concedida.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Alega, em síntese, a ausência de liquidez do título executivo, a inobservância do Decreto-lei 70/66 e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte apelante que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66, cujo procedimento está previsto no contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, nos termos do contrato juntado aos autos.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.027257-0 AC 1267959
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO LUIZ GONCALVES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, também, o método de amortização da dívida, a cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito.

Pretende, a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas e leoninas, a liberação dos valores constantes no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento das prestações vencidas, a autorização do depósito judicial das parcelas vincendas e que seja retirado o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da lide.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, arguiu, em preliminar, que "A autora é carecedora da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretende evitar é de propriedade da requerida, pois foi adjudicado em 26.11.2006, mas ainda não teve a carta registrada em razão do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento interposto pelo mutuário (2006.03.00.109648-5)." No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Às fls. 107/111 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

A decisão atacada, proferida em 20.04.2007, foi exarada nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor. Procedente para autorizar o levantamento do saldo do FGTS do autor para quitação das parcelas inadimplidas do financiamento imobiliário tratado neste processo, se houver requerimento do titular da conta, observados os requisitos legais. Improcedentes todos os demais pedidos."

Alega a Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelo, que o contrato originariamente firmado entre a apelante e o apelado foi resolvido com a adjudicação por conta da dívida não paga. No mérito, assegura haver impedimento legal para se utilizar o FGTS em prestações vencidas, em razão do contrato não mais existir, por conta da adjudicação ocorrida em 26.11.2006 e, ainda, que o pedido de anulação da execução foi julgado improcedente.

Por sua vez, apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, alegando, em síntese: 1) que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e, sendo assim, devem ser anuladas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, por serem contrárias ao direito; 2) haver irregularidades na forma de amortização da dívida e do reajuste das prestações e que os juros compostos previstos no sistema SACRE implica em anatocismo.

Pleiteia, por fim, que seja excluído em definitivo o nome do apelante dos cadastros de proteção ao crédito.

Com as contra-razões apresentadas pela CEF, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo da autoria não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES; Firmado em: 24.12.1999

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,0000% - Efetiva: 8,2999%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 196,12 (24.01.00)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$188,60 (13.12.2006)

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se confunde com a discussão travada em sede da ação cautelar nº 2006.61.00.022429-0, apensada aos presentes autos, é de se observar a legalidade do Decreto-Lei 70/66.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

DA UTILIZAÇÃO DO FGTS

Quanto ao pedido de utilização do FGTS para amortizar o saldo devedor ou as prestações vencidas, verifico que, in casu, o autor, por ocasião da celebração do contrato, em 24.12.1999, já utilizou, como parte do pagamento do preço do imóvel, valor levantado da conta fundiária, conforme consta da letra "b" do instrumento particular (fls. 29/30).

Anoto, por oportuno, conforme as informações do demonstrativo carreado pela CEF, às fls. 94/95, constar ter o mutuário utilizado os recursos provenientes da conta vinculada do FGTS em três oportunidades, quais sejam: 1) em 16.08.2000, para o pagamento de parte das prestações n°s 08 a 19; 2) em 19.10.2001, também para o pagamento de parte das prestações n°s 22 a 33; e 3) na data de 13.02.2004, houve a inclusão de DAMP complementar, que foi utilizado para o pagamento das prestações, até a n° 49, conforme planilha de fls. 101.

Para nova movimentação da conta do FGTS deve o fundista atender os requisitos do artigo 20 da Lei 8036/90.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme recente julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. REVISÃO CONTRATUAL. C.D.C.. D.L. nº 70/66. UTILIZAÇÃO DO FGTS. - ... - O levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. - ... - Agravo desprovido." - grifei - (AC 1104423 - Proc. 2004.61.04.005096-3/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 26.02.2008, DJU 07.03.2008 pág. 770)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 196,12 (cento e noventa e seis reais e doze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 188,60 (cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Diante da improcedência dos pedidos formulados na inicial, restou prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inaugural, mantendo-se a condenação da autoria, quanto à sucumbência, nos moldes da decisão recorrida, posto que bem aplicada.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial colacionado, com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autoria e dou provimento à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.08.003956-2 AC 1297087
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Impugna, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação indevida da T.R. 2) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 3) a prática de anatocismo; 4) a forma equivocada de amortização da dívida; 5) a ilegalidade da "venda casada" do seguro; 6) a nulidade da cláusula que prevê cobrança cumulada dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória; 7) a inobservância ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Por fim, sustenta ser devida a revisão contratual, invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argumentou que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.(fls. 253/275)

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para comprovar as teses apresentadas.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; 2) a ilegalidade da "venda casada" na contratação da seguradora; 3) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 4) a forma equivocada de amortização e a prática de anatocismo; 5) a aplicação indevida da T.R.; 6) a obrigatoriedade da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando

a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;

4)Prazo de Amortização: 239 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 196,04 (28/02/2003);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 197,19 (09/05/2006);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão à parte recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 196,04 (cento e noventa e seis reais e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 197,19 (cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), ou seja, um aumento ínfimo do valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.021921-2 AC 1300041
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO LOMONICO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.

Aduz o autor, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) forma equivocada de amortização da dívida; 2) prática de anatocismo; 3) cobrança indevida da taxa de administração; 4) ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66; e 5) nulidade da cláusula contratual que determina a responsabilidade do mutuário na hipótese de eventual resíduo final do saldo devedor. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 83/91).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; 2) a prática de anatocismo; 3) a forma irregular de amortização da dívida; 4) aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS MA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS; Firmado em: 26/02/2003.

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%;

4)Prazo de Amortização: 239 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: 598,40(26/03/2003);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: 589,75(25/07/2007);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: 268,33(fl. 75);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO

DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 598,40 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 589,75 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ou seja, menor

que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.024431-1 AC 711969
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADV : CELSO JOSE DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta e remessa necessária, em face da sentença que deu provimento ao pedido nos autos de ação de conhecimento em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS, de forma a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, denominadas "NOVO FUNRURAL", por entender que sua exigência é ilegal e inconstitucional.

A recorrente alega, em suas razões recursais, a legalidade e a constitucionalidade das contribuições em exame (fls. 129/137), e requer a reforma da sentença.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 148/153.

Passo à análise do recurso.

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A finalidade do Fundo era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

A Lei Complementar nº 11 também elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

"Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização."

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

Quanto à contribuição ao FUNRURAL, esta teve cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional, antes exigido de todos os empregadores, deixou de existir de forma autônoma, pois foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção, deve contribuir para a Seguridade Social. Esta é a redação dada ao dispositivo:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Nota-se, portanto, que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL.

A Lei nº 8.212/91 substituiu a Lei 7.787/89, e o seu art. 25, na redação original, consignou a forma de contribuição do segurado especial:

"Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

O art. 12, inc. VII, trás a definição de segurado especial:

Art.

12.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII

-

como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Pode-se observar que o referido artigo em muito se aproxima da definição estabelecida no parágrafo 8º, do art. 195, da CF, in verbis:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 8º, CF: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Nota-se, portanto, que há uma correspondência direta entre o art. 25 da Lei 8.212/91 e o parágrafo 8º da Constituição Federal.

O art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, estabeleceu a forma de arrecadação das contribuições dos segurados especiais. Veja-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

(...)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Por seu turno, a Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, alterou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8212/91, in verbis:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º - A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

(...)

Destarte, a pessoa física que exercia atividade agropecuária com auxílio de empregados, passou a contribuir obrigatoriamente sobre a produção, além de contribuir como segurado individual.

A Lei n.º 8.870, de 15 abril de 1994, incluiu o empregador pessoa jurídica, alargando ainda mais o conceito legal. Veja-se:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor."

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarou inconstitucional o parágrafo 2º dessa lei, através da ADIN n.º 1.103-1/DF.

O art. 25, da Lei 8.212/91, foi novamente alterado em 10 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei n.º 9.528:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidas, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

De fato, as Leis 8.540/92 e 8.870/94, ao ampliarem a abrangência do art. 25 da Lei 8.212/91, criaram uma nova contribuição previdenciária, vez que não há supedâneo constitucional a ensejar o nascimento da relação jurídico-tributária entre os empregadores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e o INSS, quando da aquisição da produção rural.

No caso em exame, pode-se observar que foi criada contribuição social, sem subsunção ao art. 195, §8º, da CF. A criação de novas contribuições reclama lei complementar, o que implica a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Nesse mesmo sentido, a matéria debatida nos autos já foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pela 1ª Seção desta Corte:

"Discute-se, nestes autos, a legitimidade e constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, instituída pela Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, sobre as operações de compra e venda realizadas. 2. A respeito do tema, tem-se que o produtor rural, pessoa física, é segurado especial desde a LC n. 11/71 (art. 15, I, com a redação dada pela LC n. 16/73), sem a solução de continuidade face ao artigo 59 do ADCT, e é contribuinte da previdência social sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, uma vez que a Constituição de 1988 (artigo 195, § 8º) recepcionou a exação até o advento da Lei n. 8.212/91 e esta continuou exigindo o tributo. 3. A partir da edição da Lei n. 8.540/92, a pessoa física empregadora rural passou novamente a contribuir com a seguridade social, e a contribuição ao FUNRURAL passou a incidir sobre a comercialização da produção rural. Por sua vez, as pessoas jurídicas com atividade rural, que haviam cessado a contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural pela Lei n. 8.212/91, voltaram a contribuir, com o advento da Lei n. 8.870/94, sobre o valor da comercialização. Dispõe a referida lei, em seu artigo 25, § 2º, que a contribuição social incidirá sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.103, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.4.97, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94, como se infere da seguinte ementa: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade

do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94." Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, no que diz respeito à constitucionalidade da exação, conceder a segurança. Declaro, entretanto, que a compensação de eventuais parcelas recolhidas a título de contribuição para o FUNRURAL é questão afeta à norma infraconstitucional, cujo exame é incabível na instância extraordinária. Intime-se. Brasília, 2 de março de 2005. Ministro Eros Grau Relator" (STF. RE 377606. Rel. Min.EROS GRAU. DJ 07/04/2005 PP-00071)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 8.870/94. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU PAR. 2. CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. ORDEM CONCEDIDA. I - omissis. II - TENDO O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 25 DA LEI N. 8.870/94, OU SEJA, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO RURAL OU AGRO-INDUSTRIAS, POR CONTRARIAR O PAR. 4 DO ART. 195 DA CARTA MAGNA, TEM DIREITO O CONTRIBUINTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE REFERIDA EXAÇÃO. III - HIPÓTESE, IN CASU, EM QUE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IV - ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TRF 3ª R., 1ª S., MS 95.03.062508-4, Rel. Juiz Sinval Antunes, DJU 09/09/1997, p. 72079)

Destarte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 1999.61.00.029198-2 AMS 265289
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
P.INTER : COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADV : MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 340/346, que afastou a preliminar levantada e negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Sustenta o INSS, ora embargante, que a decisão recorrida é obscura, pois "ao negar provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, manteve-se a r. sentença de primeiro grau que concedeu a segurança 'nos termos em que postulada pelo impetrante' ou seja, concessão da imunidade, afastando a aplicação do art. 55 e determinando a aplicação das condições do art. 14 do CTN (fls. 33 da petição inicial - pedido item IV). Entretanto, em momento algum o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do artigo 55 da Lei 8.212/91, mas tão somente do inciso III, que exigia o cumprimento da gratuidade na prestação do serviço beneficente de assistência social, e dos §§ 3º, 4º e 5º".

De fato, é obscura a decisão, eis que, embora tenha consignado expressamente que "deve ser assegurado a parte impetrante o direito ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7, da Constituição Federal, afastando-se as exigências contidas no artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e nos artigos 4º, 5º e 7º, todos da lei nº 9.732/98", ao negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, manteve a sentença e, portanto, a aplicação do artigo 14, do CTN.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em face da decisão proferida na ADI n. 2028 MC/DF, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732/98.

Assim, a entidade que pretende gozar da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei n. 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.732/98.

Veja-se julgados das Cortes Superiores nesse sentido:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304).

A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, RE-AgR 428815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 07.06.2005, DJ 24.06.2005 p. 150-153)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998.

Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias.

(MS 8.994/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 147)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO.

1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

3. Acórdão regional que assentou que: "A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.

Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento.

Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida." 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, § 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: "Art. 195. (...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;" 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: "- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigore-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de

que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade).

Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta." (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000) 6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o entendimento concernente ao não conhecimento do recurso especial, por fundamento diverso, qual seja, o cunho eminentemente constitucional do thema iudicandum.

(EDcl no AgRg no REsp 729.223/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 270)

Também nesse sentido, o entendimento dessa Quinta Turma, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PATRONAL - ISENÇÃO - ART. 55 DA LEI 8212/91, SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9732/99 - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos que instruem o mandado de segurança são suficientes para a análise do mérito do pedido, razão por que não se verifica a inadequação da via eleita ou a ausência de interesse de agir.

2. Atendendo ao disposto no art. 195, § 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.

3. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).

4. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva.

5. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.

6. No caso concreto, a impetrante não demonstrou, nos autos, que foi declarada de utilidade pública federal, tampouco que é portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, requisitos exigidos pela Lei 8.212/91, em seu art. 55, I e II.

7. Considerando que a impetrante não preencheu, cumulativamente, os requisitos contidos no art. 55 da Lei 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98, não pode ser afastado o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária.

8. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(MAS n. 2005.61.09.000031-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 14/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55 DA LEI DE CUSTEIO. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS

REQUISITOS. QUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NEGADO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. NÃO AUTORIZADO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA.

- Não merece ser acolhida a alegação da apelante de que o INSS não seria competente para negar a imunidade pretendida, pois se verifica que, tanto o CTN em seu art. 179 atribui à autoridade administrativa a função de despachar os requerimentos de imunidade, como a própria Lei 8.212/91, em seu art. 55, foi clara em atribuir à Autarquia Previdenciária o poder de conceder ou não a isenção bem como seu cancelamento, caso se verifique o descumprimento das exigências legais.

- O artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

- Ademais, cabe realçar que o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal contempla uma hipótese de imunidade tributária, dado estabelecer que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

- Apesar do texto constitucional estabelecer que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social, trata-se em verdade, de uma hipótese de imunidade prevista constitucionalmente, não obstante poderá a lei estabelecer condições para a fruição da referida imunidade constitucional.

- E mais, as condições pertinentes às imunidades não precisam estar veiculadas em lei complementar, nem tampouco há a exigência de que a sua revogação ocorra através dessa espécie normativa, dado que assim não estabeleceu o preceito constitucional citado. Ora, é sabido que o legislador constitucional, quando pretende submeter a matéria à disciplina de lei complementar, expressamente assim dispõe, sendo que, quando faz referência exclusivamente à lei, contenta-se com a edição de lei ordinária para disciplinar a matéria.

- A Constituição, no que tange à imunidade das entidades beneficentes de assistência social, em relação às contribuições sociais, definiu que as exigências, para o seu enquadramento, seriam aquelas previstas em lei, o que significa ter sido admitida a utilização de lei ordinária. A reforçar essa conclusão está o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

- A imunidade consubstancia-se no óbice constitucional à incidência do tributo, pelo que suas regras devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretações ampliativas nem integração. Todavia, as imunidades podem ser revogadas quando não preenchidos seus requisitos ensejadores.

- Segundo o previsto no artigo 55, é necessário destacar que o inciso III, e os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo em comento, com a

redação dada pela Lei nº 9.732/98, bem assim os art. 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98, foram suspensos conforme liminar do STF na ADIn 2.028-5/99, referendada pelo plenário em 11/11/99.

- Para fazer jus ao benefício previsto no preceito supra transcrito, a apelante deveria preencher, cumulativamente, todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91. Com efeito, à medida em que nos encontramos diante de uma relevante exceção ao princípio da solidariedade (aquele primado segundo o qual toda a sociedade é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social), tem-se que a imunidade ora discutida deve ser examinada cum grano salis, e todos os requisitos que a lei estabelece devem ser cabalmente comprovados, o que não ocorre no caso em apreço.

- Com relação ao pedido de levantamento dos depósitos realizados, há de se esclarecer, primeiramente, que o depósito a teor do art. 151, II do CTN, é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de faculdade do sujeito passivo. Desta forma, sendo uma garantia, somente se vitorioso o contribuinte, é que terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. De outro lado, vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal.

- No entanto, há de se observar que o destino dos depósitos deve levar em conta o montante recolhido, se eles superam o valor

devido, a posterior conversão em renda para a União não pode ser integral, mas apenas referente aos valores que lhe são devidos, obedecendo os limites da coisa julgada. Assim, o levantamento dos depósitos está condicionado à sentença final transitada em julgada, sendo que, se houve depósito realizado a maior, parte deve ser levantada pelo contribuinte, parte deve ser convertida em renda da Fazenda Nacional.

- Recurso interposto a que se nega provimento; pedido de levantamento de depósitos indeferido.

(AC n. 20006106003386-2, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 19/04/2006, p. 331)

Entendo que o art. 14 do CTN não se incompatibiliza com as diretrizes traçadas pelo art. 55, da Lei 8.212/91, para que o impetrante possa usufruir a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Entretanto, diante do princípio da especialidade, e consoante interpretação conferida à ADI nº 2028-5, remanesce a vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja aplicabilidade se impõe.

Posto isto, a conclusão é no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, explicitando a aplicação, in casu, do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja aferição do cumprimento dos requisitos deverá ser feita administrativamente.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.82.043087-8 AC 933037
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, "... para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, da parcela referente à multa moratória, bem como para determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Dada a sucumbência recíproca, não se cogitará de honorários, que ficam repartidos e compensados."

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecida a incidência da multa moratória e dos juros de mora após a data da falência, bem como, fixar os honorários advocatícios em 20% do valor do débito.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece provimento.

MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA

A matéria pertinente à multa moratória, incidentes sobre os créditos devidos quando noticiada a quebra do devedor, restou superada com a edição da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete ficou assim redigido:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Tal entendimento coaduna-se com a idéia de que a pena administrativa, se aplicada, oneraria a massa e impediria a satisfação dos demais créditos, em situação menos privilegiada.

No sentido da solução sumulada, é a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, v.g.: AgRgAI nº 115.411/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AgRgAI nº 156.678/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; e AgRgAI nº 219.151/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, das quais destaco a proferida pela Ministra Denise Arruda:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ... "omissis".

2. A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

5. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 660957 / SP, rel. Ministra. Denise Arruda, j. 21.08.2007, DJU 17.9.2007, p. 210)

O Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no julgamento do AgRgRE nº 208.374-7/RS, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É, também, processo de execução extraordinária e coletiva sobre a generalidade daqueles bens com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que se refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido."

Neste Colendo Tribunal colho os seguintes excertos:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - SÚMULA 565/STF - JUROS

MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido acolhidos, em extensão que seja, os embargos à execução fiscal, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial (artigo 475, inciso III, CPC). 2. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido. 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 4. Tratando-se de parcelas destacáveis da CDA, a execução deve prosseguir, após excluídas a multa e os juros moratórios, nos seus ulteriores termos. 5. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da parcela excluída do crédito executado, são compatíveis com o critério adotado pela Turma, a partir artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não podendo ser alterado em sede de remessa oficial. 6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte e Turma." (AC nº 2000.03.990344779, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 29.11.00, p. 478, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias em que incorreu o falido (DL 7.661/45, art. 23, inc. III), evitando o agravamento de sua insolvência, a fim de não penalizar indiretamente os credores. II - A multa fiscal moratória não é exigível da massa, uma vez que decorre de infração cometida pelo falido (tal seja, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado), consoante a Súmula 565 do STF. III - Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. Artigo 26, caput, da Lei de Falências. IV - É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, inclusive em relação à massa falida, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes e Súmula 168 do extinto TFR. V - Impossibilidade da executada suportar nova carga sucumbencial, não se fixando verba honorária em seu desfavor nos embargos. VI - Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o quantum excluído da cobrança (multa moratória e juros de mora). Apreciação equitativa. VII - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido, para deixar de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos e condenar a União Federal a lhe pagar honorários advocatícios." (AC nº 2001.03.99.017403-9, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 31.08.01, p. 523, g.n.)

MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS

Quanto aos juros moratórios, sua incidência ocorre. Entretanto, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.), ou seja, anteriores à decretação da falência, independem da suficiência do ativo, e, após a quebra, apenas se aquele suportar o pagamento do principal.

A jurisprudência, nesse sentido, firmou-se, consoante precedentes colacionados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - PRECEDENTES DO STJ.

- Decretada a falência da empresa, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR).

- São devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência.

- ... "omissis".

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 332215/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 193)".

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE O ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II. (...). III - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA." (REO nº 96.03.077761-7, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 06.08.97, p. 060043, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - SÚMULA 565/STF - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 4. (...)" (AC nº 2000.03.990344779, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 29.11.00, p. 478, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- (...) III - Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. Artigo 26, caput, da Lei de Falências. IV - (...)" (AC nº 2001.03.99.017403-9, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 31.08.01, p. 523, g.n.)

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, remanesce a sucumbência recíproca diante da parcial procedência dos Embargos.

Destarte, é de ser mantida, a r. sentença, em todos os seus termos.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.007222-0 AMS 224304
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissos pelo recorrente não merecem ser conhecidos.

O argumento trazido pela embargante, de que não houve menção na declaração apresentada às fls. 139/141v de tratar-se de voto vencido, não merece prosperar.

Nota-se que, na certidão juntada aos autos às fls. 120, foi mencionado ser o voto vencido do Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete, sendo desnecessária a menção na declaração apresentada.

Ademais, mostra-se descabido e protelatório o referido recurso, considerando que a mera leitura dos autos solucionam a dúvida apontada, razão pela qual nego seguimento aos Embargos apostos.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.82.053541-3 AC 999087
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A e
outros
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : WANIRA COTES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da sentença que, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, diante da desistência formulada pela embargante, que aderiu ao programa do PAES (fls. 277), com a concordância da parte contrária, deixando o juízo de "condenar em honorários advocatícios, eis que ao transigirem as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência".

Inconformada, apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC e do Art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4º

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, em se tratando de opção do contribuinte pelo parcelamento do débito por meio de inscrição a programa de recuperação fiscal, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para condenar a embargante em honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1ºA, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.025299-0 AC 1285166
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMILSON COSTA DOS SANTOS e outro

ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) aplicação da T. R.; 2) forma indevida de amortização do saldo devedor; e 3) ilegalidade da execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, aduz que cumpriu os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 160/164).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que a perícia judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial, bem como a taxa de juros e a forma de amortização adotada pela CEF. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma quanto à impugnação feita à taxa de juros aplicada, por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, e não analisada pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciada sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 12% - Efetiva: 12,6825%;

4)Prazo de Amortização: 144 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 774,03 (03/04/1998);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 730,04 (04/11/2002);

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se confunde com a discussão travada em sede de cautelar apensada a estes autos, é de se observar a legalidade do Decreto-Lei 70/66.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL -

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o

seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 774,03 (setecentos e setenta e quatro reais e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 730,04 (setecentos e trinta reais e quatro centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.026696-4 AC 1285167
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDMILSON COSTA DOS SANTOS e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 50/52).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade do procedimento expropriatório.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 123/126).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial. No mérito reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando a inaplicabilidade da T.R., afronta as disposições da Lei 4.380/64, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de

decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho e 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2002.61.02.010605-0	AC 1112757
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO	:	FATIMA APARECIDA DE FREITAS	
ADV	:	TANIA RAHAL TAHA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida parcialmente, para suspender a expedição da "carta de arrematação/adjudicação enquanto não houver decisão definitiva" (fls. 44/46).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença julgou procedente o pedido deduzido na inicial, mantendo a liminar deferida, para suspender eventual expedição de carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. (fls. 93/98).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decism, enfatizando a legalidade da execução extrajudicial, promovida nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Cumpra-se enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afetado àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO - CARÁTER ACESSÓRIO - PERDA DE OBJETO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Haja vista a extinção do feito principal (Ação Rescisória nº3.454/BA), forçoso reconhecer a prejudicialidade da Medida Cautelar dele derivada, por perda superveniente de objeto. Precedentes. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 11035/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03.04.2006 p 212)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.02.011905-5 AC 1112758
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ADV : TANIA RAHAL TAHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) a não observância do Plano de Equivalência Salarial - PES; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) a cobrança da taxa de risco; 4) inscrição do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito; e 5) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta ser devida a revisão contratual, substituindo o sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, invocando a Teoria da Imprevisão e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando "nulo o procedimento de expropriação privada promovido pela ré em desfavor dos autores, incluindo-se o resultado dessa expropriação, qual seja, a adjudicação ou arrematação do imóvel" e denegando os demais pedidos formulados na inicial (fls. 139/157).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a não observância do Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional; 2) a forma de amortização em desacordo com o disposto no artigo 6º alínea "c" da Lei 4.380/64; 3) a substituição do sistema de amortização SACRE pela TABELA PRICE; 4) ser devida a exclusão da taxa de risco; e 5) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão.

Igualmente, apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando a legalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei 70/66, ressaltando que foram observadas todas as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade no procedimento.

Apresentadas as contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição descreve como causa de pedir as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, bem como a Teoria da Imprevisão, premissa que não se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos pedidos deduzidos na inicial.

No mérito, a r. sentença monocrática merece reforma.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0000 - Efetiva: 6,1677;

4)Prazo de Amortização: 144 meses;

5)Valor da Prestação Inicial:R\$289,13 (20/04/2001);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 288,35 (31/10/2002)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 211,31 (fls. 35)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no

art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

O ponto nodal da questão, cinge-se no eventual direito da apelante em ver aplicado aos reajustes das prestações em apreço, o critério da equivalência salarial.

Cumprido registrar, inicialmente, que o contrato de mútuo firmado pelas partes não vincula o reajustamento das prestações ao PES - Plano de Equivalência Salarial, não havendo que se falar em manutenção do equilíbrio RENDA/PRESTAÇÃO.

Conforme se depreende do contrato juntado aos autos o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado foi a T.R., devendo este ser mantido, vez que previamente convencionado. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA

PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

DA TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de risco de crédito, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo

regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 289,13 (duzentos e oitenta e nove reais e três centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 288,35 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 144 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas cinco, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou a experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto assim como a substituição do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price por falta de previsão contratual.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e nego provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.05.003062-9 AC 1258613
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OSMAIR ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Impugna, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a incidência da T.R., a taxa de juros aplicada e a contratação do seguro. Ressalta, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a prática de anatocismo, invocando a aplicação da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "...afastar a aplicação do procedimento previsto nos artigos 31/36 do Decreto-Lei n. 70/66, e determinar que a CEF se abstenha da prática de execução extrajudicial do contrato, objeto deste processo, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil..." (fls. 239/257).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na contestação, enfatizando, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a legalidade do procedimento convencionado pelas partes.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A r. sentença monocrática merece reforma.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende o autor a suspensão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12% - Efetiva: 12,6825%;

4)Prazo de Amortização: 180 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 461,07 (28/11/1998);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 502,20 (09/04/2002);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ R\$ 471,76 (fls. 36).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual. Ademais, a execução extrajudicial constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.11.003220-0 AC 1042900
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO

ADV : ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
PARTE R : HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADV : MARINO MORGATO
PARTE R : MAGDALENA SANCHEZ PEREIRA
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação, interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula contratual c/c rescisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega, a autora, em síntese, que o contrato contém previsão de cobrança de juros remuneratórios e juros compensatórios, tornando impossível o seu cumprimento, além das penalidades, caso ocorra qualquer impontualidade. Discorre sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual, por se tratar de contrato de adesão. Aduz, ainda, que sua condição financeira se modificou, para pior, estando desempregada e sem condições de manter a família e, portanto, de arcar com as prestações altas, tendo procurado a Caixa para renegociar o débito, porém a mesma não deu qualquer atenção.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 52).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A ré, Magdalena Sanches Pereira, contestou o pleito alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

A massa falida ré, HG Comercial e Construtora Ltda, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão.

A autora protocolou pedido de desistência do feito e a extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 174).

A ré, Caixa Econômica Federal, condicionou sua concordância à condenação da autora no pagamento das verbas estabelecidas no artigo 26, do CPC.

O Ministério Público Federal manifestou sua concordância ao pedido de desistência da ação (fls. 191 verso).

Foi proferida, às fls. 198/199, sentença com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida."

Apelou a Caixa Econômica Federal, razões acostadas às fls. 208/210, pleiteando a reforma parcial do decisum para que, a autora, seja condenada na verba honorária, como estabelece o artigo 26 do CPC. Por fim, menciona dispositivos legais com o fito de prequestionamento.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O

DOS FATOS

A autora ajuizou o presente feito, com o objetivo de rescindir o contrato juntado aos autos, às fls. 19/35, firmado com as rés, em 28/12/2000, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO;

2) Sistema de Amortização: SACRE;

3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%;

4) Prazo de Amortização: 240 meses;

5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 351,06 (08.06.2000);

Posteriormente à apresentação das contestações, a autora desistiu do pleito formulado.

A r. sentença homologou referido pedido, deixando de condenar a autora na verba honorária, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

O recurso merece provimento.

Estabelece o artigo 26 do Código de Processo Civil que: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Ressalte-se, inicialmente, que o honorário advocatício é a remuneração do profissional do direito, contratado pela parte, a qual se viu processada e que não pode dispor dessa contratação, em razão do preceito constitucional de que o advogado é essencial à Administração da Justiça.

A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.

Assim, concluo que a autora, mesmo desfrutando da gratuidade processual, deve responder pelos honorários da parte ex adversa.

Registro que, in casu, houve a formação da lide, com a citação das rés, por provocação da autora, que, tempestivamente, apresentaram contestações, resistindo ao pedido formulado na inicial.

Dessa forma, tenho que a questão se resolve com a aplicação do enunciado impositivo do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, antes mencionado.

Averbo, também, que o fato da autora gozar do beneplácito da Lei 1060/50, que dispensa o necessitado do pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, não a torna imune à condenação das verbas de sucumbência.

A condenação, do beneficiário da justiça gratuita, nos honorários advocatícios da parte contrária, terá sua exigibilidade suspensa pelo prazo fixado no artigo 12 da Lei 1060/50, ordenamento plenamente aplicável à hipótese.

Nessa esteira caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. LEI 1060/50. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte a parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, sujeita-se ao princípio da sucumbência inclusive com relação à verba honorária, ficando suspenso o pagamento por cinco anos, ou enquanto perdurar o estado de miserabilidade. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 709249/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.2006, DJ 27.03.2006 pág. 250)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA APÓS CITAÇÃO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE DEFESA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE AUTORA, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO

12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A desistência da ação é ato privativo do autor que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor desiste da ação antes de realizada a citação do réu, o mesmo apenas responde pelas custas e despesas processuais, porém se pleiteada a desistência após ser formada a relação processual com a citação do réu e conseqüente apresentação de defesa, a sentença de homologação da desistência deve fixar para o autor o ônus de arcar com a verba honorária em favor do patrono da parte contrária, com fulcro no artigo 26 e artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Ante a impossibilidade da fixação dos honorários advocatícios com base em salários mínimos (Súmula nº 201 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), fica mantida a condenação da apelante no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Apelo a que se dá parcial provimento." - grifei - (TRF3 - AC 402453 - Proc. 97.03.088378-8/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 29.05.2007, DJU 04.07.2007 pág. 234)

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para condenar a autora, desistente da ação, nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando suspensa a sua cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial colacionado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.61.13.002386-1 AC 1034490
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : APARECIDA MARTA DOS SANTOS
ADV : FABIANA FRANCO MANREZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Corrijo de ofício, o mero erro material contido no v. voto proferido às fls. 163/187, para constar que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.14.001126-0 AC 1099888
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIZ CARLOS KSYVICKIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Sustenta, "desrespeito às normas previstas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988." Destaca que "A decisão recorrida não permite que a parte tenha controle da efetiva aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil", Aduz, ainda, inobservância à inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, assim como, ausência de fundamentação legal, sob pena de violação dos artigos 485, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os Embargos não se prestam a esclarecer dispositivos legais de norma invocada que supostamente deixou de ser observada, sendo desnecessária a manifestação expressa dos mesmos, porquanto em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada.

Se houve violação a qualquer preceito legal ou constitucional, é caso de recurso com efeito infringente perante a instância competente, e não oposição de embargos de declaração para a rediscussão da questão decidida, por não se vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras legais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no

julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.04.003762-0 AC 1005508
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 75/76). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 98/101).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 173/177).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como irregularidades no procedimento adotado pela CEF.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.005382-0 AC 1005509
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) juros acima do limite legal; 2) prática de anatocismo; 3) forma indevida de amortização da dívida; 4) não aplicação da Tabela Price. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a inaplicabilidade da execução extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 112/120).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustentam, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto a ausência de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a forma incorreta de amortização da dívida; 2) prática de anatocismo; 3) inobservância do limite legal nos juros aplicados; e 4) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE MÚTUO DE DINHEIRO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES; Firmado em: 12/03/1998.

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12% - Efetiva: 12,6825%;

4)Prazo de Amortização: 180 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 300,04 (12/07/1998);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento: R\$ 292,41 (19/05/2003);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: 180,75 (fl.36)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o

reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 300,04 (trezentos reais e quatro centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 292,41 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.11.004940-0 AC 1127809
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO RUFINO DOS SANTOS
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial e subsequente carta de arrematação, bem como a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Alega, a parte autora, em síntese, que com a intuito de adquirir o imóvel firmou, com a Caixa Econômica Federal, o contrato em questão, caracterizado como de adesão, onde foram incluídas cláusulas que constituem contratos acessórios, como a confissão de dívida, a fiança pela construtora e o contrato de seguro, sofrendo, com a adesão, influência em sua autonomia ou liberdade de contratar. Que, em contratos desse jaez incide a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a vulnerabilidade da parte aderente, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova; que a cláusula segunda do instrumento, onde o mutuário confessa a dívida objeto do financiamento, não contém utilidade prática, ante a garantia da fiança da Construtora e a hipoteca do imóvel financiado, pleiteando, a nulidade e ou suspensão da exigibilidade da referida confissão de dívida até a devida equalização de seu conteúdo, com a revisão que se pretende com a ação; que a cláusula com previsão de eventual existência de saldo residual ao final do contrato deve ser compensada, em benefício do mutuário, nos termos do artigo 51, do CDC, o que não ocorreu no contrato; que o autor possui contas vinculadas ao FGTS, podendo utilizá-las, na forma da legislação, para quitação de prestações em atraso; que o contrato de seguro embutido no mútuo habitacional, pela CEF, ofende o Código de Defesa do Consumidor, por caracterizar venda casada, devendo ser anulada tal previsão; que a composição da parcela mensal, também deve ser revista, por contemplar a amortização e juros, prêmio de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel, taxa de risco de crédito e taxa de administração, para exclusão destas duas últimas e devolução de todos os valores pagos a estes títulos; que o SACRE deve ser substituído pelo PES, desde o ajuizamento da ação; que a atualização do saldo devedor na forma como a CEF faz, utilizando a TR, não tem previsão no contrato, por isso, deve ser corrigido pelo INPC; que as penalidades decorrentes da impontualidade, previstas no contrato, desrespeitam toda a legislação Consumerista e ferem o Decreto 22626/33, a Lei 4380/64 e o Decreto 63182/68, e por

fim, postula, quanto aos encargos fiscais, que seja cumprido, rigorosamente, o contrato, onde a empresa vendedora assumiu toda obrigação até a data da transação.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente, às fls. 69/72, para: a) suspender os efeitos de eventual carta de arrematação, desde que o autor efetue em conta judicial os depósitos das prestações vencidas; b) que o autor deposite, na CEF, em conta vinculada ao Juízo, o valor das parcelas em atraso, bem como, das prestações vincendas; e, c) imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Foi determinado, às fls. 135, a realização de laudo pericial.

A ré noticia que o autor não cumpriu a determinação feita, por ocasião do deferimento da antecipação da tutela, consistente nos depósitos das parcelas vencidas e das vincendas (fls. 154).

O laudo pericial foi juntado às fls. 166/181.

Em audiência preliminar (fls. 190/191), foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação, da parte autora, quanto à proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 162/165.

A r. sentença de fls. 200/231, julgou parcialmente procedente o pedido, para fins de condenar a CEF a devolver ao autor os valores pagos a título de "taxa de risco" ou utilizar referidos valores na redução das parcelas vincendas imediatamente subseqüentes, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos fundiários. Os demais pedidos são improcedentes, e revogou a concessão da tutela antecipada anteriormente concedida.

A CEF apelou, alegando que a Taxa de Risco de Crédito foi instituída pela Resolução nº 289, de 30/06/1998, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a finalidade de prevenir prejuízos ao FGTS e ao Agente Operador, com suporte no artigo 5º da Lei 8036/90, que delega competência para o aludido Conselho Curador, regulamentar e estipular os valores devidos a título de remuneração dos agentes financeiros. Assim, contando com a previsão contratual, a cobrança do citado encargo deve ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio do Pacta Sunt Servanda, e por fim, alega ofensa ao inciso II, do artigo 5º, da CF, para fins de prequestionamento.

O autor também apelou às fls. 249/254, postulando, especificamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou não receptividade do DL 70/66 pela Constituição Federal de 1988, e reiterando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em relação à prática de venda casada, no que diz respeito ao contrato de seguro firmado, sem que fosse entregue ao mutuário os termos do contrato do seguro. E também, quanto à capitalização, argumenta que esta deve ser afastada, com a aplicação do CDC, e, de igual forma, a incidência da TR, vez que nela se inserem fatores econômicos alheios à realidade econômica dos mutuários, e que a melhor taxa de mercado, que mais se aproxima do perfil do mutuário, é o fator de correção dos salários, ou então o índice nacional de preços ao consumidor - INPC.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 258/262.

Sem contra-razões do autor.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum, formulado pelo autor - apelante, no tocante à impugnação quanto à inconstitucionalidade e/ou não receptividade do Decreto-Lei 70/66, na nova ordem Constitucional. Inova o apelante nesse aspecto da pretensão recursal, pois o tema não foi objeto da peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.

No mérito o apelo do autor não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 203,02 (18/03/2002)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 203,95 (11/12/2003)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inviduosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, a parte apelante limita-se a enunciar a matéria, sem a devida especificação da contrariedade da cobrança efetuada, razão pela qual resta prejudicada sua análise.

Quanto à taxa de risco, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)!'". 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de restrição de crédito, escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF,

é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 203,02 (duzentos e três reais e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 203,95 (duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial consolidado, com fulcro no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autoria e dou provimento à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.19.005617-6 AC 1170243
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : APARECIDA MARCIANO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o v. acórdão omitiu-se sobre a análise do artigo 620 do CPC e "deixou de manifestar-se acerca da Constituição Federal, especialmente os artigos 3º, I, II, III, IV e 5º, XII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LIV e LV; artigos 30 e 32, § 2º do Decreto-lei 70/66". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

O julgado analisou o tema consoante as provas dos autos, comungando o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão se encontra consentânea com o entendimento jurisprudencial que colacionou, sendo desnecessária a manifestação expressa das normas constitucionais descritas.

Não há omissão a ser sanada. Não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras legais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008 .

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.00.011474-7 AC 1213467
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a contratação da seguradora e a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 241/251).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando as seguintes irregularidades: 1) ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 2) a aplicação indevida da T.R.; 3) o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64; e 4) imposição na contratação do seguro. Assevera ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que embora o pedido tenha sido certo e determinado quanto à revisão contratual, não podemos ignorar que a petição não descreve como causa de pedir a onerosidade decorrente da aplicação da T.R., premissa de que se valeu o julgado na análise do pedido, devendo, agora, esta instância promover a adequação quanto aos temas deduzidos na inicial.

Assim, não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante a suposta irregularidade na aplicação da T.R., por se tratar de matéria não suscitada na petição inicial, e apreciada indevidamente pelo juízo monocrático.

No mérito o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS COMPRADORES

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 443,82 (08.01.2001)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 456,05 (26.04.2004)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 202,02 (fls.45)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoaria de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

AMORTIZAÇÃO

Quanto à controvérsia da correta forma de amortização, anoto que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira.

Não assiste razão à parte recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação

legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 443,82 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 456,05 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.03.000156-6 AC 1264521
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida (fls. 33/35).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 171/181).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, que a execução extrajudicial prevista no artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, representa verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.03.001467-6 AC 1264522
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega ser devida a adequação das prestações à nova renda familiar do mutuário, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/82).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 160/164).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova pericial requerida.

No mérito, sustenta as seguintes irregularidades: 1) prática de anatocismo; 2) forma equivocada de amortização da dívida; 3) cobrança da taxa de risco e taxa de administração; e a 4) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, ser devida a revisão contratual, invocando a Teoria da Imprevisão e o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como à prática de anatocismo, forma de amortização da dívida, cobrança indevida da taxa de risco de crédito e da taxa de administração. Nesse aspecto da pretensão, os recorrentes vêm inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E MÚTUA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÃOES;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,0000% - Efetiva: 12,6825%

4)Prazo de Amortização: 180 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 574,71 (20/01/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 536,63 (10/03/2004)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da

previsibilidade natural e comum insere nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Cumprido ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 574,71 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 536,63 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Por fim, resta evidente não existir fatores estranhos e alheios à vontade das partes que as impeçam de cumprir o convencionado.

As questões postas em discussão pela parte autora são meramente econômicas, ou seja, sua incapacidade financeira em cumprir os termos pactuados. A inadimplência contratual decorrente de fatores de índole pessoal, que não podem ser oponíveis à ré, não autorizam a pretensão da apelante de alterar ou incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas à revelia da outra parte contratante.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.006085-1 AC 1267454
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCELO BESSA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente a ação de revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (fls. 247/249), com a prova da respectiva notificação, foi determinada a intimação do autor para regularizar a representação processual.

Diante da inércia do recorrente, abstendo-se de qualquer providência, no sentido da regularização essencial ao processamento do feito, é de rigor negar seguimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.00.004475-0 AC 1290074
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
PARTE R : FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema - Carta Caixa - com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 244/255).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a aplicação indevida da T.R. e da Tabela Price; 2) a prática de anatocismo; 3) forma equivocada de amortização; 4) não observância ao Plano de Equivalência Salarial e 5) submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à aplicação da T.R. e da Tabela Price. Nesse aspecto da pretensão recursal a recorrente vem inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;

4)Prazo de Amortização: 180 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 739,00 (25/07/1998);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 794,50 (30/03/2005);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 129,41 (fls. 37).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto contratualmente e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor

nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 794,50 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.010764-8 AC 1245023
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR ALTIMARI FONTES e outro
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Regularmente intimados da decisão de fls. 236/249 que negou provimento à apelação, da qual não recorreram e que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 252, a parte autora e a ré, em petição conjunta de fls. 254/255, protocolizada em 16.06.08, , noticiam que a primeira "promoverá o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida, renuncia expressamente o direito em que se funda a ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do C.P.C.", informando, ainda, que a autoria "arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa, ficando ainda ajustado que os depósitos perante esse juízo, se for o caso, e que ainda não tenham sido levantados na forma do Art. 899, parágrafo 1º do C.P.C., serão levantados pela ré e utilizados com parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida." (sic).

Homologo, pois, a renúncia manifestada, com fundamento no Art. 269, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 95.03.086665-0 AC 283455
ORIG. : 9300000775 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MONTAUTO MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à Execução, movidos por MONTALTO - MONTADORA NACIONAL DE AUTOMOTORES LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total do débito, devidamente atualizado monetariamente, a ser cobrado em regular liquidação de sentença nos autos principais.

Sustenta a recorrente a ocorrência da decadência quinquenal, aduzindo que "o crédito exequente do período de 02/87 à 10/90 não pode se subsumir ao prazo decadencial decenal advindo somente em 1991 com a Lei 8.212, que não vigia à época do fato gerador, que albergado estava pela caducidade em cinco anos". (sic)

Afirma, ainda, que "constituído o crédito tributário, pelo lançamento definitivamente levado a efeito em 01/05/93, com a inscrição na Dívida Ativa, aquele período de contribuição estava irremediavelmente caduco", pleiteando a reforma da sentença recorrida, "para o fim de excluir-se da execução o período 02/87 à 10/90, por ocorrente a decadência quinquenal do direito da exequente de constituir o crédito fiscal". (sic)

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

A matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Conforme informações constantes nos autos, o débito refere-se a fatos geradores compreendidos no período de 02/87 a 10/90, tendo ocorrido o lançamento da exação em 01.05.93.

Portanto, parte do crédito foi constituído depois de decorrido o período superior a 5 anos - fatos geradores anteriores a dezembro de 1987, inclusive -, restando atingidos pela decadência.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, referente aos fatos geradores ocorridos em período anterior a dezembro de 1987, inclusive.

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, mantenho a condenação inicialmente arbitrada em desfavor da embargante, ora recorrente.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.00.048203-9 AC 883628
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NASCIMENTO E CIA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 374, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 343/345, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 1999.61.06.009746-0 AC 700669
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, interposta em face da sentença que, diante da desistência formulada pela embargante, por ter aderido ao programa REFIS (fls. 42/43), julgou extinto o processo com julgamento do mérito, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Inconformada, apelou a embargante, pleiteando a reforma da sentença para que seja excluída a verba honorária.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece parcial provimento.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4º

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Com efeito, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 565894/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 231)"

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

Deve, pois, ser reformada em parte a r. sentença, tão-só, para reduzir os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Destarte, dou parcial provimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, §1º - A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.03.99.069773-1 AC 647007
ORIG. : 9700000094 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MORENO LTDA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, determinando o regular prosseguimento da execução e tornando subsistente a penhora, condenando os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC.

A autarquia interpôs o recurso de apelação, pleiteando a parcial reforma da sentença, alegando ser ínfimo o valor fixado a título de honorários advocatícios e que não há previsão legal para tal fixação.

Os embargantes apelaram pleitando a reforma da r. sentença, argüindo, em preliminar, a carência da ação, por ilegitimidade dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal; a ilegalidade de se penhorar bens particulares dos sócios, ao entendimento de que "não é lícito que seja atribuído aos sócios da empresa, qualquer responsabilidade sobre os fatos em apreciação, sem que antes a Instituição Previdenciária, traga provas irrefutáveis de que esses tenham desrespeitado aos estatutos sociais ou as normas legais de regência,..." (sic); o excessivo valor do bem penhorado, devendo ser substituído; e que a penhora sobre o imóvel dificulta a obtenção de empréstimos, pois a "empresa, cujo ramo de atividade é produção agrícola, está encontrando enormes dificuldades quanto a liberação de créditos junto ao Banco do Brasil, vez que foi penhorada um gleba de terras pertencentes aos sócios, onde é estabelecida a empresa e de onde provêm sua renda" (sic); no mérito, manifesta seu inconformismo quanto aos valores acessórios - juros e correção monetária, bem como quanto à multa moratória.

Com contra-razões, subiram os autos.

Às fls. 79/86, foi juntada petição por meio da qual os embargantes pleiteam: "a) seja acolhido seu pedido de renúncia irretratável ao mérito da Apelação em tramitação por este D. Tribunal, bem como sua expressa renúncia a todo e qualquer recurso que a Lei enseja ao mérito da execução fiscal; e b) permaneça o feito, até sua final apreciação, quanto ao pedido de nulidade da penhora arbitrariamente levada a efeito,..." (sic).

Regularmente intimada, a autarquia manifestou-se às fls. 91/92, requerendo "seja recebida a petição de fls. 79/81 como pedido de desistência da apelação interposta pela embargante, o qual deverá ser homologado, dando-se normal prosseguimento a este feito; requer, ademais, a manutenção das garantias prestadas na execução fiscal" (sic), discordando, portanto, do pedido de levantamento da penhora que garante a execução.

Nesse passo, recebo a petição de fls. 79/86, como desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o parcelamento noticiado revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

A sucumbência, in casu, é devida nos termos fixados pelos ordenamentos:

LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Art.

5º

Aplica-se às formas de parcelamento referidas nos arts. 12 e 13 da Lei no 9.964, de 2000, o prazo de opção estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.002, de 2000.

(...)

§

3º

Na hipótese do § 3º do art. 13 da Lei no 9.964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

MP nº 303, de 29 de junho de 2006

Art.

1º

Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser,

excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

(...)

§

4o

Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

Assim, em se tratando de adesão ao REFIS, de acordo com a jurisprudência pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) sobre o débito consolidado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EAg 463414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 228)"

No que se refere ao pleito de nulidade da penhora, alegam os embargantes em seu apelo "que o bem indicado pela apelada e aceito pela juíza de primeira instância é um bem particular dos sócios, avaliado comercialmente no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), cujo valor é totalmente excedente à dívida, que corresponde a R\$36.685,52 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Enquanto o bem oferecido pela apelante é um bem disponível, livre de quaisquer ônus, pertencente a empresa, avaliado comercialmente no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), ressaltando, ainda, que o veículo dado em penhora é coberto por Seguro total e que cobre quase duas vezes o valor do débito" (sic).

Como se vê dos autos da execução fiscal em apenso, não foi dada oportunidade aos executados, citados em 15.01.98 (fls. 26/vº), para que indicassem bens à penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o Auto de Penhora e Depósito do bem indicado pela exequente em 17.11.97 (97).

Se é certo, como já decidido pela C. Corte Superior, que a execução fiscal se processa no interesse do credor, não menos correto é que esta deve dar-se da forma menos gravosa para o devedor e que a indicação de bens para garantia da execução é direito deste último, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. ... "omissis".

3. Recurso especial improvido.

(REsp 504.152/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 184)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.
2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização 3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 612.686/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR, POR DESOBEEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, "a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes".

II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.

III - Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita.

IV - ... "omissis".

(REsp 167158/PE, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.1999, DJ 09.08.1999 p. 172)"

Destarte, deve ser reformada, em parte, a r. sentença, havendo pela parcial procedência dos embargos, tão-só, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em discussão, facultando a substituição pelo bem oferecido pelos executados, ou outro que melhor atender aos interesses da exequente, arcando os embargantes com honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1ºA, do CPC, conheço em parte do recurso interposto pelos executados e nesta parte dou-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da autarquia.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.00.045219-2 AC 1242899
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DULCE FLORISA LACERDA DE MACEDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por DULCE FLORISA LACERDA DE MACEDO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) outra arbitrariedade praticada pela parte ré se materializou na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, no percentual de 15%, exigido sobre a primeira prestação, sem qualquer previsão legal e contratual, até porque o referido coeficiente só passou a vigorar com a edição da Lei 8692/93, não podendo tal norma retroagir para alcançar contrato celebrado em data anterior;
- 3) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 4) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 5) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 6) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 16/07/91 e acostado às fls. 27/37, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 27/37 (contrato de mútuo habitacional), 40/42 e 50/51 (planilha de evolução do financiamento), 52/55 (declaração de aumentos salariais dos mutuários) e 56/69 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial foi deferida às fls. 182/184, tendo sido a parte autora, por diversas vezes, intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 184, 246, 254, 258, 267 e 278). Todavia, ficou-se inerte, tendo sido declarada preclusa a realização de tal prova pela decisão de fl. 297, a qual restou irrecorrida.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 114, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou

à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que "nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94".

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados "com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV)", correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as

partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover

a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de

reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%."

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as

condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

AS-EP/

PROC. : 2000.61.06.006350-7 AC 762757
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS ZOZZI e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS ZOZZI e OUTRO contra sentença que, nos autos da medida cautelar requerida com o fim de ver autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entendem devidas, e da ação ordinária ajuizada para rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 25/08/2007 e acostado às fls. 24/51, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 24/51 (contrato de mútuo habitacional), 55/59 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem devido) e 60/66 (planilha de evolução do financiamento).

E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 157, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu, à fl. 158, o julgamento do feito no estado em que se encontrava, sob o argumento de que a matéria é de direito e comporta julgamento antecipado, sendo suficiente, no seu entender, o parecer técnico acostado com a inicial.

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 25, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de

amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de

tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO

HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as

prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido

indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de

imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do

referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2002.03.99.025935-9	AC 810839
ORIG.	:	0000000611	A Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Fls. 567/573: Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2002.61.00.002220-0 AC 1097688
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HENRIQUE DELLOSSO CORDEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ HENRIQUE DELLOSSO CORDEIRO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas, sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

2) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com o abatimento no saldo devedor dos valores cobrados a maior;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 02/02/92 e acostado às fls. 60/64, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 60/64 (contrato de mútuo habitacional), 65/67 (planilha de evolução do financiamento) e 79/85 (planilhas com os valores das prestações que os mutuários entendem ser devidos).

Ressalte-se, ademais, que a parte autora, em suas razões de apelação, não impugnou o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo MM. Juiz de Primeiro Grau.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATAÇÃO - REGISTRO OBSTADO POR

DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'I' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91,

desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como conseqüência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e

decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA

FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2002.61.04.007541-0 AC 937600
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
P INTER : MARCO ANTONIO MOREIRA VIDINHA
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu provimento à apelação da para determinar que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02, fixando a sucumbência recíproca.

Requer a agravante a reforma da decisão para que se considere "plenamente aplicável a Medida Provisória 2.164-41 que deu redação ao artigo 29-C da Lei 8.036/90, isentando-se a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios enquanto gestora do FGTS." e para que seja aplicada "somente a taxa de juros vigente ao tempo de instauração da relação processual, os juros previstos no Código Civil de 1916, artigos 1.062 e 1.063." (sic).

No tocante aos juros moratórios, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RE nº 875919/PE, por sua Colenda Primeira Seção, firmou o entendimento de que, com o advento do novo Código Civil brasileiro, o tratamento a lhes ser dado é o prescrito em seu Art. 406, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos

da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 875919/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 26.11.2007, pág. 114)".

Destarte, ainda que à época em que prolatada a decisão atacada não houvesse, na Corte Superior, entendimento pacificado a respeito da questão trazida pela agravante, à atualidade, como se vê do julgado colacionado, consolidado está o seu posicionamento.

Por outro lado, no que se refere à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2."(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªSeção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 03.10.02, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual devem ser excluídos os honorários advocatícios.

Destarte, nos termos do Art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 96/102, tão-só, para, dando parcial provimento à apelação da CEF, excluir da condenação a verba honorária, restando prejudicado o agravo inominado interposto.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.00.006632-3 AC 1187818
ORIG. : 23 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : DENILSON BENEDICTO E OUTRO
ADV : ZENAIDE MARQUES
PARTE R : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA e inclua-se o nome da advogada dos apelados, Dra. ZENAIDE MARQUES (OAB/SP nº 175.986), conforme petição (fl. 251) e substabelecimento de fl. 252.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.26.003934-4 AC 1034004
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 157. Trata-se de petição concordando com o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação.

Contudo, em razão do julgamento do recurso no dia 11 de fevereiro de 2008, conforme acórdão (fls. 151/153) disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/06/2008, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 151/153), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.06.010063-7 AC 1037353
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : LEANDRO ROGERIO MARQUES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Rogério Marques, referente ao contrato de abertura de crédito ao consumidor em conta corrente.

Fls. 30/32. O pedido da parte autora foi julgado procedente reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 5.519,88 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

Após a interposição do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 41/43), as partes renegociaram a dívida na via administrativa, como se vê de fls. 49/54 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), esclarecendo que a dívida deverá ser paga no prazo de 14 (quatorze) meses, sob pena de ser cobrada a dívida original.

Assim sendo, concluo que o recurso de apelação restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

A parte ré arcará com as custas processuais em aberto, se houver.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.10.008436-4 AC 1245180
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP
APTE : COLEGIO CARLOS RENE EGG
ADV : ALBERTO CANCISSU TRINDADE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOHNSON HAMADA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. JOSÉ CARLOS GALLO e inclua-se o nome do advogado do apelante, Dr. ALBERTO CANCISSU TRINDADE (OAB/SP nº 189.137), conforme petição (fl. 128) e procuração de fl. 129.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2004.61.14.001819-6 AC 1239706
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretendem os autores a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A apelante ajuizou ação cautelar preparatória (2004.61.14.001527-4) em apenso, visando impedir o leilão extrajudicial do imóvel financiado, tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 57/63 dos autos em apenso).

A referida ação cautelar preparatória foi julgada extinta sem exame do mérito, tendo em vista a extinção do processo principal sem exame do mérito (fls. 202/204 dos autos em apenso).

Fls. 79/82. Nesta ação ordinária, foi indeferida a tutela antecipada.

Fls. 202/205. A ação foi julgada extinta sem exame do mérito, tendo em vista que a hipoteca que gravava o imóvel, face ao financiamento, foi levada à execução extrajudicial antes do ajuizamento desta ação, culminando com a adjudicação do imóvel à CEF.

Fls. 286/317. Os autores requerem a suspensão da prática de atos de execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66.

Fls. 331/332. A Caixa Econômica Federal - CEF relata que os autores deixaram de honrar as prestações do mútuo desde agosto de 2002, razão pela qual o contrato foi executado, culminando com a arrematação do imóvel pela credora.

Decido.

Não há, nos autos, indícios de que a parte ré descumpriu o contrato, impondo reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se justificando, pois, a abstenção do prosseguimento da execução extrajudicial.

Também não demonstrou a parte autora que a CEF, ao promover a execução extrajudicial, não observou as normas contidas no Decreto-lei nº 70/66.

Fls. 123/125. Por outro lado, informa a CEF que o contrato foi firmado em 27/04/2000 e a autora deixou de pagar as prestações desde agosto de 2002, computando 19 (dezenove) prestações em atraso.

Desse modo, indefiro os pedidos de fls. 286/317, deduzido pelos autores.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.03.99.005956-0 AC 1088950
ORIG. : 9802000086 3 Vr SANTOS/SP
APTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 383/386. Anote-se.

Fls. 388/389. Não houve perda de objeto.

O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, e por consequência o prosseguimento da execução fiscal, e não dos embargos a ela opostos.

A extinção dos embargos à execução depende de renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, o que não ocorreu na hipótese, vez que o apelante informa expressamente que não desistirá da presente ação (fls. 332/333).

Aguarde-se, pois, o julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.99.047997-7 AC 1255762
ORIG. : 9704011911 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEDRO HUGO DE SOUZA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por PEDRO HUGO DE SOUZA e OUTRO contra sentença que, nos autos da nos autos da ação cautelar requerida com o fim de ver autorizado o depósito mensal de prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devidas, e impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de promover a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência da plausibilidade do direito invocado.

Argúi a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que houve afronta ao princípio da função social do contrato.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

4) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal

5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de suspender a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, a sustação do leilão extrajudicial, bem como de outros atos que importem na execução extrajudicial de seus débitos, decorrentes de descumprimento de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30/12/2003 e acostado às fls. 08/20, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das contas do FGTS; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não há, nestes autos ou nos principais, prova de que a CEF deixou de observar o PES/CP, não podendo ser acolhida a conclusão a que chegou o Sr. perito judicial, que não considerou os aumentos salariais da categoria profissional, mas aqueles concedidos pelo empregador, como se vê de fl. 225/235 do apenso.

E, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau, às fls. 386 dos autos principais, "a juntada da planilha de reajustes fornecida pelo empregador não se presta a essa finalidade, na medida em que o contrato firmado prevê como parâmetro de reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e não os percentuais individualmente concedidos pelo empregador a cada mutuário".

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 09, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme

entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui

ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as

prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para

tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

AS-EP/

PROC. : 2007.61.00.000843-2 AC 1299992
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a ré faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, o seguro mensal obrigatório e a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/65).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. (fls. 215/221).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum. Sustentam, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a prática de anatocismo; 2) aplicação indevida da T.R.; 3) que "somente o Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo feneratício firmado entre as partes, nos termos da Lei do SFH"; 4) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à suposta irregularidade na aplicação da T.R. Nesse aspecto da pretensão recursal, a recorrente inova sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

Sobre a cobrança do seguro, bem como a recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal, a parte apelante limita-se a enunciar a matéria, sem a devida especificação da contrariedade quanto ao decidido pelo juízo a quo, razão pela qual resta prejudicada sua análise.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando

a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS;

2)Sistema de Amortização: SACRE;

3)Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;

4)Prazo de Amortização: 240 meses;

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 575,81 (28/07/2001);

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento: R\$ 586,05 (12/01/2007);

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: 274,96 (fls. 50);

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JURÔS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores

do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 575,81 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e, na data do ajuizamento da ação a parcela correspondia a importância de R\$ 586,05 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), ou seja, um aumento ínfimo ao valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES - Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.00.002737-2 AC 1256560
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WELBER LEANDRO ROMERO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega, ainda, as seguintes irregularidades: 1) inobservância ao Plano de Equivalência Salarial - PES; 2) aplicação indevida da T.R.; 3) capitalização de juros; 4) cobrança da taxa de risco e taxa de administração; 5) forma equivocada de amortização; 6) cobrança de juros em desacordo com o pactuado; 7) afronta aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; 8) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 111/128).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decism. Sustentam, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia. Insurgem-se, ainda, contra a não realização de audiência preliminar, asseverando que o juízo monocrático "fez "vistas grossas" de novos elementos probatórios que seriam, certamente, ventilados nos autos".

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) forma irregular de amortização; 3) ilegalidade na cobrança da taxa de risco e da taxa de administração; 4) juros em desacordo com o convencionado; 5) aplicação da T.R.; 6) inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. D E C I D O.

Alega a parte apelante que a sentença é nula porque o feito foi sentenciado sem atenção ao regular procedimento disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar. De início, observe-se que a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do artigo 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. Assim, rejeito essa primeira alegação.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a anulação do leilão levado a efeito e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,000% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de amortização: 299 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 499,62 (19.05.02)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 533,72 (07/02/2007)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 231,17 (fls. 80)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto

tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, não prosperando a irresignação suscitada pela parte apelante, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a taxa de juros aplicada corresponde àquela convencionada. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Quanto à taxa de risco e taxa de administração, a incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra "C" do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco e taxa de administração a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) - Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 499,62 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 533,72 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condeno o apelante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a cobrança enquanto perdurarem as causas que ensejaram o deferimento do pedido de assistência judiciária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.61.06.005093-3 AMS 307274
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por FRIGOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 35.127.892-3, 35.127.891-5, 35.534.029-1, 35.534.027-5 e 35.534.023-2, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Reitera o apelante, em suas razões, o agravo retido às fls. 234/237. No mérito, sustenta que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria argüida no agravo retido às fls. 234/237, reiterado nas razões de apelo, confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

"§ 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º - Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo."

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro."

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 - DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO - ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA - DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, 'caput' e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72."

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico."

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESCABIMENTO - AMPLA DEFESA ASSEGURADA - DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido às fls. 234/237, ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

AS/EP

DESPACHO:

PROC. : 96.03.010334-9 AC 302401
ORIG. : 9106987176 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVARAN -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 64/66, proferida em ação cautelar, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em definitivo a medida liminar, a qual foi deferida, "mediante depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, mês a mês, no valor da exigência a ser controvertida na ação principal, a fim de que se abstenha o Requerido de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas que suponham a Requerente sujeita à contribuição previdenciária prevista no art. 3o, inciso I, da Lei n. 7.787/89, em relação a remunerações pagas a administradores" (fl. 15). Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

O Instituto Nacional do Seguro Social apela argumentando o seguinte:

- a) a plausibilidade invocada se contrapõe a uma lei que, como é cediço, traz a presunção de legalidade;
- b) o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito previdenciário pelo lançamento não acarreta risco à apelada, apenas salvaguarda o direito da apelante de não ter seus créditos atingidos pela decadência;
- c) na hipótese de ser declarada indevida a contribuição questionada, a NFLD eventualmente lavrada restaria inócua, porém, caso o pedido seja julgado improcedente, o Fisco será prejudicado, pois decorrerá o prazo para constituição do crédito, uma vez que não se admite sua suspensão ou interrupção (fls. 72/74).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões (fl. 76).

Decido.

Reexame necessário. Não é caso de reexame necessário, pois somente com a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, é que esse expediente foi estendido para as autarquias.

Do caso dos autos. A sentença foi proferida em 30.07.93 (fl. 66), assim, o reexame necessário não merece ser conhecido.

Cabimento de medida cautelar para depósito suspensivo de crédito tributário. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 1, é no sentido de ser cabível medida cautelar para depósito, mesmo na hipótese de ser meramente declaratória a ação principal tendente ao reconhecimento da inexistência de crédito tributário:

"Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária."

Embora seja intuitivo que a ação declaratória não enseje outros efeitos a serem protegidos pela tutela cautelar, para além da mera firmeza da declaração do direito decorrente da coisa julgada, é evidente que a existência do crédito, até que se ultime a tramitação do processo principal, poderá ocasionar transtornos ao sujeito passivo, o qual tem interesse, portanto, de valer-se de alguma medida judicial para colmatar sua mora. Assim, não se pode afastar, a priori, a possibilidade de o sujeito passivo da obrigação tributária utilizar-se da medida cautelar, sem que seja obrigado a efetuar depósitos no âmbito administrativo.

Direito subjetivo do contribuinte. Depósito integral e em dinheiro. A Súmula n. 2 deste Tribunal estabelece ser direito subjetivo do sujeito passivo realizar os depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito, devendo fazê-lo pelo seu valor integral e em dinheiro:

"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário."

Também é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir da sua Súmula n. 112, verbis:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Conclui-se que o sujeito passivo de determinada obrigação tributária pode valer-se de medida cautelar para a finalidade de efetuar depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade dos créditos tributários, depósitos esses que devem representar o valor total do crédito a ser realizado em dinheiro, durante o tempo em que tramitar o processo principal. Do contrário, seria compelido injustificadamente à mora, restrições de crédito ou mesmo constrição patrimonial, conseqüências ordinárias do procedimento de lançamento. Não sendo imperativo que o sujeito passivo percorra a esfera administrativa antes de deduzir qualquer pretensão perante o Poder Judiciário, inclusive de natureza cautelar, segue-se a conclusão de que a possibilidade de efetuar depósitos administrativos não é, por si só, óbice para os judiciais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do reexame necessário e NEGOU SEGUIMENTO à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.010335-7 AC 302402
ORIG. : 9107241356 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ALVARAN -ME
ADV : ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Alvaran - ME contra a sentença de fls. 44/49, proferida em ação declaratória, que julgou improcedente o pedido deduzido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3o, I, da Lei n. 7.787/89 e arts.

1o, 2o e 3o, todos da Lei n. 7.698/88, levantar os depósitos efetuados judicialmente com seus acréscimos legais e restituir as contribuições sociais incidentes sobre o lucro da empresa e sobre a retirada dos sócios recolhidas a partir de 12.88, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Apela a autora com os seguintes argumentos:

a) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 166.772-9, declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no inciso I do art. 3o da Lei n. 7.787/89;

b) é inconstitucional a incidência da contribuição social sobre a retirada do empregador e dos honorários pagos aos autônomos, pois não são salários, o que atenta o art. 195 da Constituição da República;

c) a contribuição previdenciária do sócio é devida na qualidade de segurado, a qual é paga com recursos próprios;

d) o art. 154 da Constituição da República faculta à União a criação de novos impostos somente mediante lei complementar (fls. 52/64).

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de contra-razões (cfr. fl. 66).

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Consoante as guias de fls. 14/25, a autora comprovou os recolhimentos feitos entre 10.89 e 09.91. Logo, reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da presente ação (18.11.91, fl. 2), não há contribuições prescritas, haja visto que a Lei que as instituiu foi promulgada em 1989.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A

existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a inexigibilidade da contribuição social denominada pro labore, instituída e regulada pelas Leis n. 7.787/89 e n. 8.212/91, até a edição da Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, e determinar a restituição dos valores pagos, com correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados, determino que parte arque com os honorários advocatícios do seu patrono, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.054998-5 REOAC 385724
ORIG. : 9200424198 11F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA SAO VITO LTDA
ADV : PAULO BASSINELLO CARAM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 116/121, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, que obrigue a autora a recolher valores referentes à contribuição social incidente sobre os lucros distribuídos aos seus sócios e gerentes, com base nas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, condenando o réu à devolução do indébito e a pagar as despesas e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária na forma da lei.

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Do caso dos autos. Transportadora São Vito Ltda. ajuizou ação ordinária em face do INSS, na qual requereu a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento de contribuição denominada pro labore, incidente sobre a remuneração de seus diretores, bem com a devolução do que fora pago indevidamente (fls. 2/6). O pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 116/121, a qual não merece reforma.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário apenas para explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.060782-0 AC 428776
ORIG. : 9500341786 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Plast-Equip Indústria de Máquinas e Acessórios Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 162/164, proferida em ação cautelar, que julgou procedente o pedido de compensação de contribuições indevidamente pagas a título de pro labore. O INSS foi condenado em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária prevista na Lei n. 6.899/81.

A autora apela com os seguintes argumentos:

- a) deve ser reformada a sentença quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como em relação às limitações para a compensação, dispostas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95;
- b) deve ser utilizado, na correção monetária, o IPC até 02.91; de 02.91 a 12.91 o INPC e, após, a UFIR;
- c) os juros devem ser calculados com a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95 (fls. 167/190).

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta o quanto segue:

- a) não há crédito sujeito à compensação;
- b) o Decreto n. 20.910/32, que cuida da prescrição das dívidas passivas dos entes públicos, ainda é vigente no ordenamento jurídico, sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos;
- c) os Decretos-Leis n. 1.910/81 e 2.318/84 devem ser recepcionados como lei complementar, considerada a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (fls. 193/204).

A autora apresentou contra-razões às fls. 207/218.

Sem revisão, na forma regimental.

Decido.

Ação cautelar. Contribuição previdenciária. Compensação. Inadmissibilidade. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. Ademais, o art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 212:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Confiram-se, também, os seguintes julgados:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COMPENSAÇÃO X SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151 DO CTN) - LC 104/2001 - APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. Apesar de o pedido ter sido formulado como de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encerra a pretensão verdadeiro pedido de compensação, na medida em que se quer deixar de recolher débitos vencidos e vincendos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários até o limite dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição pró-labore de administradores, avulsos e autônomos.

2. Não se há de falar, portanto, em aplicação do art. 151 do CTN e, sim, do art. 170-A do mesmo diploma, segundo o qual não pode o contribuinte deixar de pagar tributo devido antes do trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensabilidade dos créditos.

(...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 650219-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 04.04.06, DJ 16.05.06, p. 202)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (...). COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

- Predomina na 1ª Seção desta Corte (Agr. Reg. N. 93.03.0014381-7, Rel. Juiz Roberto Haddad), a orientação de que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser obtida em ação cautelar, porquanto constitui indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal, antecipadamente satisfeito. Ademais, a compensação de créditos, que demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas, não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

- Falta à apelante, quanto a essa parte, o legítimo interesse de agir, assim entendido como o binômio necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.

- Não conhecimento da apelação do INSS. Medida cautelar extinta. Prejudicada a apelação da autora."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.003972-1-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 11.07.05, DJ 31.08.05, p. 215)

Do caso dos autos. Tendo em vista a inadequação da medida cautelar para veicular o pedido de compensação da contribuição previdenciária denominada pro labore, ficam prejudicadas as pretensões recursais, em razão da carência da ação.

Ante o exposto, de ofício, JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, extingo o processo sem resolução do mérito e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PREJUDICADAS as apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.060783-9 AC 428777
ORIG. : 9500401150 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV :
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Plast-Equip Indústria de Máquinas e Acessórios Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 184/189, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido, para determinar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de pro labore, a ser exercitada sobre as parcelas vincendas da exação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, desde a data do recolhimento (Lei n. 7.787/89, art. 8º), observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) imposto pela Lei n. 9.032/95, no art.89, § 3º, a partir de 29.04.95, e o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 4º da Lei n. 9.129/95, a partir de 21.11.95, correção monetária pelos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, observando a prescrição decenal, não houve condenação em juros de mora, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta o quanto segue:

- a) o Decreto n. 20.910/32, que cuida da prescrição das dívidas passivas dos entes públicos, ainda é vigente no ordenamento jurídico, sendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos;
- b) os Decretos-Leis n. 1.910/81 e 2.318/84 devem ser recepcionados como lei complementar, considerada a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (fls. 125/137).

A autora também apela com os seguintes argumentos:

- a) deve ser reformada a sentença quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como em relação às limitações para a compensação, dispostas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95;
- b) deve ser utilizado, na correção monetária, o IPC até 02.91; de 02.91 a 12.91 o INPC e, após, a UFIR;
- c) os juros devem ser calculados com a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95 (fls. 208/231).

A autora apresentou contra-razões às fls. 238/249.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Logo, não merece conhecimento as alegações sobre os juros de mora, à míngua de condenação.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Prazo decenal. Aplicabilidade. Penso que prescrição extingue o direito de agir surgido quando da violação do direito. Sendo assim, o recolhimento indevido ou a maior, que viola o direito do contribuinte, enseja a este a pretensão que têm o ônus de exigir no prazo de cinco anos contra a Fazenda Pública. Essa é a sistemática geral sempre observada na tradição do direito brasileiro. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu diverso concernente às ações de repetição de indébito ou de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."

(STJ, EREsp n.435.835-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, maioria, j. 24.03.04, DJ 04.06.07, p. 287)

Para obviar essa hermenêutica sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, com o objetivo de definir o pagamento antecipado como termo inicial do prazo prescricional:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria à luz desse dispositivo legal, reputado porém inconstitucional na parte em que surtiria efeitos retroativos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(STJ, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, p. 170)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade

no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 437.379-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.10.07, DJ 19.11.07, p. 180)

Embora não compartilhe desse entendimento, não entrevejo razões ponderáveis para infringir a jurisprudência reiterada desse Tribunal Superior. Do contrário, resultaria inviável dar efetividade ao comando emergente do art. 557 Código de Processo Civil. Por tais motivos, em atenção a considerações de política judiciária, cumpre observar os precedentes supramencionados.

Do caso dos autos. Consoante as guias de fls. 74/134, a autora comprovou os recolhimentos feitos entre 01.89 e 12.94. Logo, reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos a partir do ajuizamento da presente ação (16.07.98), não ocorreu a prescrição.

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os

índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADI n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.105545-1 AC 547543
ORIG. : 9700000008 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outros
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 58/66. Proceda a Subsecretaria à intimação pessoal da parte apelada para apresentar contra-razões. Prazo 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.058828-0 AC 988644
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE : MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o "pagamento das diferenças entre a verdadeira inflação e o rendimento creditado nas contas, acrescidos dos juros legalmente contratados, desde cada mês e cada diferença, de maneira composta, já que cálculo financeiro, ou seja, do expurgo entre a ORTN E OTN DO PLANO CRUZADO I, a se contar para todos, com exceção de Francisco, Sérgio, Marli, Antonio, Reginaldo e José, da diferença do Plano Bresser, supra indicada, para todos os Autores, com exceção de Kátia, das diferenças do Plano Verão supra indicadas, para todos os Autores, das diferenças do Plano Collor I, desde março de 1990 ate dezembro de 1990, entre a BTN e o IPC do IBGE, do Plano Collor II, aplicando-se o IPC de fevereiro de 1991, para todos os Autores, e após a legislação aplicável em seus índices, ou outro a ser determinado ..." (sic).

O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo celebrado entre a ré e os co-autores REGINALDO DE QUEIROZ e ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF "a atualizar as contas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa", acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, "ressaltando que em relação aos co-autores Reginaldo de Queiroz e Rosemeire Aparecida de Araújo não há sucumbência".

Recorre o autor pleiteando o acolhimento de seu recurso "a fim de cassar a sentença proferida, em vista que não ocorreu a recomposição do valor monetário vilipendiado pela real inflação, qu seja, os IPCs de fevereiro de 1989, 23,60% (IBGE), ou ao menos, 10,14% (STJ). A condenação em que a Apelada arque com os juros contratuais (legais), de 3% (três por cento) ao ano, ou 6% ao ano, conforme caso concreto, desde cada expurgo, incorporando ao capital manipulado, a fim de recompor o valor do FGTS do Apelante, além dos juros de mora legais, a contar da citação. Por fim, a elevação da verba honorária como posta. Por fim, que se revise a questão dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Collor I (março, maio e julho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), como estava em pacífica jurisprudência sendo decidido pelo STJ na Súmula 252. Derradeiramente, que se anule a sentença de extinção por transação extrajudicial, sem anuência da ora causídico, o que macula por completo o ato jurídico, valendo a sentença e o decidido por esta Instância para os referidos Apelantes." (sic).

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a carência da ação em relação ao IPC de março de 90 e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões de apelação da autoria, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, razão assiste à CEF quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Quanto à incidência dos juros progressivos sobre os depósitos fundiários, verifico que a r. sentença foi omissa, razão pela qual o tema será decidido nos termos do artigo 515 do CPC.

Para firmar as hipóteses em que são devidos os juros progressivos, transcrevo o voto da eminente Ministra Denise Arruda:

"...fazem jus à capitalização progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, tanto os trabalhadores que perfectibilizaram sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor esta lei, como também aqueles trabalhadores não-optantes que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado até a data do início da vigência da Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.

Cumpra observar que, não obstante o art. 4º da Lei 5.107/66 tenha instituído a progressividade dos juros para os depósitos fundiários aos empregados optantes pelo regime do FGTS durante a sua vigência, o referido dispositivo foi alterado pelo art. 1º da Lei 5.705/71, o qual passou a vigorar com a determinação de que os empregados admitidos a partir de 21 de setembro de 1971, data de sua publicação, fariam jus à taxa fixa de juros de três por cento (3%) ao ano. Essa lei resguardou, no entanto, as situações já estabelecidas, ou seja, manteve a progressividade dos juros para aqueles trabalhadores cujas opções teriam-se dado na vigência da Lei 5.107/66.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva de juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões".

(STJ, REsp 781.411/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007, pág. 257).

Como se vê dos autos, os autores foram admitidos nos empregos e optaram pelo FGTS a partir do ano de 1982, motivo pelo qual, não fazem jus aos juros progressivos. Nesse sentido, cito ainda o seguinte precedente: STJ, REsp 803643/RJ, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2007, pág. 443).

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) que o não esgotamento da via administrativa não redunde no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível ao seu ingresso em juízo (REsp 182513/ES, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005, pág. 322 e REsp 764560/PR, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006, pág. 529);

3) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

4) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

5) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

6) nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

7) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

8) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração

no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) e

9) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444).

Não assiste razão aos apelantes REGINALDO DE QUEIROZ e ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo (REsp 724730/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 333 e REsp 797484/SC, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006, pág. 205).

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Do exposto, conclui-se que: os índices de fevereiro de 89 (LFT) e de março de 90 foram aplicados pela ré; que não é devida diferença a título de correção monetária nos depósitos do FGTS no mês de julho de 90 (precedentes do STJ); que no mês de junho de 87 aplica-se o índice de 18,02%, correspondente à LBC, no mês de maio de 90, 5,38%, correspondente à BTN e em fevereiro de 91, 7,00%, correspondente à TR (Súmula 252 do STJ).

Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, julgo improcedente o pedido do autor, quanto à incidência dos juros progressivos, instituídos pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e nego seguimento aos recursos interpostos, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC.	:	1999.61.03.001346-7	AC 1271855
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
APDO	:	MARCELO DOS SANTOS LEITE e outro	
ADV	:	GILSON ZACARIAS SAMPAIO	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM decisão.

Às fls. 193 peticionam os autores informando que efetuarão o pagamento da dívida, transigindo com a CEF, e arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios que serão pagos diretamente à ré na via administrativa, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Regularmente intimada, manifestou-se a CEF concordando com a renúncia noticiada.

HOMOLOGO a renúncia manifestada, restando prejudicada a apelação interposta.

Dê-se ciência e, tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certificado o trânsito, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.00.043822-5 AC 754706
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Distribuidora de Bebidas São Miguel Paulista Ltda. contra a sentença de fls. 256/265, proferida em ação de rito ordinário, que reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante sustenta, além da prescrição decenal, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a avulsos, administradores e autônomos, instituída e regulada pelos art. 3o, I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 (fls. 269/297).

Contra-razões às fls. 302/305.

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos ex tunc, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a

remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de

juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Do caso dos autos. A apelante pretende compensar as contribuições indevidamente recolhidas incidente sobre autônomos, administradores e avulsos, no período entre 12.91 e 08.95, dada sua inconstitucionalidade. Requer, em seu pedido inicial, a incidência de correção monetária desde a data do recolhimento indevido, com observância dos expurgos inflacionários, aplicando-se o IPC no período de 03.90 a 01.91, o INPC até 12.91 e a UFIR a partir de 01.92.

A sentença a quo reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A 5ª Turma desta Corte, por maioria, negou provimento à apelação para confirmar a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados (fls. 313/315, 318 e 340).

O apelante interpôs recurso especial contra o acórdão (fls. 347/385), o qual foi admitido (fl. 391) e provido para reconhecer a prescrição decenal quanto ao indébito, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para a apreciação das demais questões da apelação (fls. 396/398).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para autorizar a compensação do indébito, com os limites e critérios de juros e correção monetária acima explicitados., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.048923-3 AC 739137
ORIG. : 9800491317 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : GENEROSA RUSSO FONTANA e outros
ADV : CARMINE RUSSO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta pela CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos em que se busca a revisão de contrato de mútuo habitacional, fixando a sucumbência recíproca.

Após a tentativa de conciliação de fls. 329/330, peticiona a CEF, às fls. 333, manifestando a desistência do recurso de apelação, por intermédio de seu seu procurador com poderes para tanto (fls. 82/83).

À vista da desistência manifestada, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.03.99.059565-3 AC 762252
ORIG. : 9200001742 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
e outros
ADV : ROBINSON ROBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Verifico que não foi autuada nesta Corte a ação declaratória nº 92.0019044-8, mas somente apensada aos autos da ação cautelar preparatória nº 2001.03.99.059565-3 (Proc originário nº 92.0019044-8). Proferida sentença de procedência na ação declaratória, subiram os autos por força da apelação da autarquia e do reexame necessário. Assim sendo, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.027408-0 AC 939437
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALDO ARCARI NETO
ADV : ROGERIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Intime-se o apelante Aldo Arcari Neto para manifestar seu interesse em eventual transação nos termos apresentados pelo Programa de Conciliação (cf. fls. 144/145, 149).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.03.000361-0 AC 882845
ORIG. : 4 V_r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : JURANDIR NEVES EPIPHANIO
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
INTERES : SEGTRAN SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra decisão que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, extinguindo os feitos (execução fiscal apensada e embargos), com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. A embargada-exequente foi condenada nas custas e honorários, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no Art. 20, § 4º, do CPC.

Sustenta a recorrente que o prazo prescricional aplicado às contribuições ao FGTS é trintenário, pois tais exações não possuem natureza tributária, afirmando que "os fatos decisivos para que verifiquemos a ocorrência ou não da prescrição são simples, inconteste, e foram, inclusive, mencionados em sentença. Indubitavelmente, da inscrição da dívida, ou da notificação do procedimento administrativo até a distribuição da ação ou até a citação do réu, ou mesmo até a presente data, NÃO SE PASSARAM MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no artigo 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 100.249, no qual decidiu-se que as contribuições ao FGTS têm fins estritamente social, sendo-lhes aplicado o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a

prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000).

Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Nesse sentido, direcionou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que tais créditos não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

No caso vertente, verifico, pela certidão de dívida, inscrita sob nº FGSP199902997, que embasa a execução fiscal em apenso, que as contribuições em litígio referem-se aos anos de 1985/1986 e o débito foi constituído através da NDFG nº 15321 em 30 de maio de 1986 (fls. 4).

Por sua vez, o recorrido foi citado em 19 de julho de 2001 (fls. 15), portanto, a prescrição foi interrompida antes do decurso do prazo de 30 anos.

Desta forma, conclui-se que não ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito fundiário.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, remanescendo matérias argüidas e não julgadas pelo decisum, tais questões deverão ser submetidas ao r. juízo de primeiro grau.

Em face do exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, por encontrar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante dos Egrégios STF e STJ.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.15.000224-3 AC 1170369
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto por Farmácia Carlindo Boller Kastein Ltda. contra acórdão de fl. 422, na qual se requer a reconsideração da decisão e "em caso negativo, seja computado o Voto do Digníssimo Relator, remetendo o recurso ao julgamento da Turma" (fls. 426/438).

O § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão de relator que negar seguimento a recurso. Igualmente os arts. 33, XIII, 247, III, a, ambos do Regimento Interno desta Corte, prescrevem que o recurso cabível é o agravo.

No presente caso não se trata de negar seguimento a recurso, pois a 5ª Turma, à unanimidade, negou provimento tanto aos embargos de declaração (fls. 411/422) como também à apelação interposta (fls. 364/384).

Ante a manifesta inadequação da via eleita, não conheço do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.00.013344-4 AC 1290300
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS MIRANDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, considerando a assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pelo autor diretamente à ré na via administrativa e diante da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.024917-0 AMS 305675
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FG S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelações, em mandado de segurança, contra a sentença de fls. 153/162 que concedeu a segurança para garantir que a impetrante não seja subordinada ao desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, afastando-se assim a incidência do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, autorizando a compensação, limitada em 30% (trinta por cento), dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas da mesma contribuição, atualizados conforme a taxa Selic, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.

Em suas razões, a Fg's Montagens Industriais Ltda. Me. apela para que se afaste a limitação de 30% (trinta por cento) na compensação, bem como a incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 170/175)

A União apresentou contra-razões (fls. 180/185).

Em suas razões, a União sustenta ser exigível a contribuição previdenciária, tendo em vista que não compromete a ordem constitucional ou legal, bem como está em harmonia com os princípios gerais do direito (fls. 187/200).

A Fg's Montagens Industriais Ltda. Me. apresentou contra-razões (fls. 207/212)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da impetrante.

Decido.

Contribuição social sobre cessão de mão-de-obra. A Lei n. 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 31. A empresa contratante de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 5º do art. 33.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quanto ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratando, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

Acrescenta o § 5º do art. 33 da mesma Lei n. 8.212/91, o seguinte:

"§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Inicialmente considerei inconstitucional a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque entrevia hipótese de empréstimo compulsório disfarçado, dado que o valor eventualmente excedente das contribuições devidas pela prestadora de serviços seriam objeto de restituição. Nesse interregno, o Fisco permaneceria com o valor recolhido, sem título jurídico que a tanto autorizasse. Também há entendimentos, na linha da inconstitucionalidade, no sentido de que a norma alterou a base de cálculo e o fato gerador da exação, o que viciaria a exigência tributária.

Sem embargo, a substituição tributária em testilha deve ser considerada à luz do § 7º do art. 150 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7, de 17.03.93:

"§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Essa disposição afasta os fundamentos para a inconstitucionalidade da Lei n. 9.711/98, dado que por seu intermédio foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra - que seria incidente sobre sua respectiva folha de salários, base de cálculo relativo ao fato gerador ocorrido no mês -, de modo que tal exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. E, caso este não se verifique ou o valor devido seja inferior ao recolhido, caberá à cedente de mão-de-obra requerer a respectiva restituição.

A sistemática é, com efeito, severa. Mas não se pode dizer que careça de fundamento constitucional, considerado o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Para mitigar o rigor da substituição tributária, o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), faculta à prestadora de serviços discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção. Desse modo, a retenção incidirá somente sobre o valor efetivamente pago pelos serviços prestados, sobre os quais indisputavelmente há de incidir a contribuição, sem que se entreveja o incômodo de futura restituição.

Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

"§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado."

Em resumo, a norma constitucional permite que a substituição tributária opere-se mediante a mera presunção de que o fato gerador venha ou não a ocorrer. Caso não se verifique, cabe a restituição. Havendo norma desse nível com semelhante comando, não se sustenta a alegação de ser inconstitucional a lei que determina o recolhimento antecipado das contribuições sociais devidas pelas cedentes de mão-de-obra, ainda que o fato gerador que ensejaria a sua responsabilidade não venha a ocorrer. Podem elas, para sua cautela, excluir da incidência o valor relativo aos materiais ou equipamentos, de modo que a retenção incida tão-somente sobre o valor que fatalmente será objeto de incidência tributária, o que afastaria os inconvenientes da restituição.

Dito em outras palavras, o suposto empréstimo compulsório disfarçado ou a alteração da base de cálculo ou do fato gerador depende do desinteresse da prestadora de serviços em discriminar os aludidos valores. Do contrário, o valor retido será adequadamente compensado com o devido pela cedente de mão-de-obra, nos termos do § 1º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98.

Cabe registrar precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão de obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido."

(STJ, AGREsp. n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/88. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURA. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula n. 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, Agr. Reg. nos Embs. Decl. no AGResp. n. 395.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.02.03, DJ 28.04.03, p. 174)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar a sentença e DENEGAR a ordem; e NEGO SEGUIMENTO à apelação do impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.006487-9 AC 1279021
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a interposição de agravo legal (fls. 179/183 e 187/193) contra a decisão de fls. 169/175, reconsidero-a na parte que julgou procedente o pedido em relação ao mês de 01.91.
2. Na petição inicial, foi pedido a correção do mês de 03.91 (fl. 21), mas foi considerado, por equívoco, o mês de 01.91, conforme deduzido na apelação (fls. 125/142).
3. Portanto, retifico a decisão agravada para não conhecer da apelação na parte referente a correção do mês de 01.91.
4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo.
5. Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.04.006851-8 AC 1320484
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Gomes Monteiro contra a sentença de fls. 74/69, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao mês de 03.90, e improcedente com relação aos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, e deixou de condenar em honorários conforme o art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Em suas razões, a apelante sustenta que são devidas as correções monetárias dos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 03.90, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91, e requer a condenação da apelada em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 79/90).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 93).

Decido.

26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice

legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é improcedente o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Conclusão. Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

Do caso dos autos. A sentença julgou extinto o processo com relação ao mês de 03.90 e improcedente a correção dos meses de 06.87, 12.88, 02.89, 05.90, 06.90, 07.90 e 03.91. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores em relação aos meses de 02.89 e 03.90.

Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõem ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados,

preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então, como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excluo da condenação os honorários advocatícios.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para incluir na condenação os meses de 02.89 e 03.90, com fundamento no art. 515, § 3º c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 96.03.098210-5 AC 353258
ORIG. : 9400003374 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLOVIS ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que, em análise conjunta, rejeitou todos os embargos à Execução, sob números 3.374/94, 3.376/94, 39/95, 42/95, 45/95 e 46/95, movidos por PELOPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo subsistente a penhora e condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, atualizado e incluídos os encargos legais.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que foi indeferida a realização de prova pericial, necessária para apuração dos valores devidos, além do decisum não ter apreciado as preliminares e o mérito argüidos nos embargos.

Aduz, ainda, que o débito discutido nos autos de embargos à execução nº 3376/94, em apenso, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, eis que "o débito apontado foi inscrito em 01 de setembro de 1.994 e refere-se à dívidas do período 12/86 à 11/92. Assim, a PRESCRIÇÃO dos valores originários verificados anteriormente à 01 de setembro de 1.989 acha-se consumada, devendo, em consequência serem julgados prescritos". (sic).

Ademais, afirma que há cobrança em duplicidade dos débitos relativos aos embargos à execução fiscal nº 39/95 e 3376/94, relativos ao período 07/91 à 04/92, bem como nos embargos nº 46/95 e 3374/94, relativos à competência 01/93, nos quais "a apelante demonstrou com os embargos que a exequente não comprovou o débito declarado e que os mesmos encontram-se cumulados e prescritos". (sic).

Conclui, afirmando que os juros de mora foram calculados sobre o valor corrigido, infringindo a Súmula 121 do STF, que os índices utilizados para correção dos débitos são superiores aos que refletem a perda do valor aquisitivo da moeda, além da incidência da multa de 30% sobre a correção monetária, repisando que tais distorções só seriam verificadas com a realização da prova pericial.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

In casu, em que pese a decisão recorrida ter sido proferida nos embargos à execução fiscal nº 3374/94-A, refere-se também aos embargos às execuções fiscais apensados, sob nº 46/95-A, 45/95-A, 42/95-A, 35/95-A, 3376/94-A, todos oriundos do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos - SP.

No presente recurso discute-se a ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário, além da exatidão dos valores executados, não encontrando os embargos devidamente instruídos com documentos hábeis para solução da controvérsia.

Para análise da cobrança em duplicidade dos mesmos valores, necessário o confronto dos períodos referidos nas respectivas certidões de dívida ativa.

De outro modo, para análise de eventual ocorrência de prescrição, necessário apurar-se a data de constituição do crédito, e se após esta não decorreu o período legal para sua cobrança.

Entretanto, somente nos Autos nº 46/95-A consta a certidão de dívida ativa relativa ao período 12/92 a 04/93, e, em todos os processos mencionados, não há os procedimentos administrativos relativos aos débitos exequíveis, sem os quais não se tornam possíveis aferir a data de constituição do crédito, confronto de períodos das dívidas e dos valores cobrados, índices de correção, multas e juros aplicados.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pela embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desampensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desampensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no

efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do

recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual

da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.032677-3 AC 373407
ORIG. : 9405101978 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUCAL ROUPAS S/A
ADV : ARTUR TOPGIAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à Execução, movidos por DUCAL ROUPAS S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor do débito consolidado.

Sustenta a recorrente a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito previdenciário, aduzindo que "conforme se pode ver da cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - juntada às fls. 38, o débito originário iniciou-se em julho de 1.978, e a data da inscrição operou-se em 31 de janeiro de 1.992, a inicial proposta em 02 agosto de 1.993, e a citação do executado somente foi determinada em 25 de agosto de 1993, e sua citação deu-se em 03 de maio de 1994". (sic).

Alega, ainda, que estando provado que o Apelado não deu valor à causa, "deveria ser indeferida a inicial".

Ademais, aduz que equivocada a sentença ao afastar a aplicação do Decreto-lei 2303/86 às autarquias, eis que "nossa atual e moderna jurisprudência, entende que a remissão pelo Decreto-Lei 2303/86, "Aplica-se tanto à União, como, e também, às Autarquias Federais, conforme entendimento já consagrado pelo Tribunal Federal de Recursos "verba gratia" no julgamento do AC. Nº 130.836/SP., e Agravo Reg. 817.712". (sic).

Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedentes os embargos opostos, decretando a decadência e prescrição do débito em tela, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes do procedimento administrativo nº 7303 (fls. 37 e ss.) e certidão de dívida ativa de fl. 10, referem-se ao período de 07/1978 a 07/1979.

A primeira notificação fiscal de lançamento de débito ocorreu em 29 de novembro de 1979 (fls. 38 e 39), e após apresentação e julgamento de sucessivos recursos administrativos, tornou-se definitivamente constituído em 29 de março de 1989 (fls. 100, 101 e 103). Portanto, não se operou a decadência do direito de constituir o crédito.

Quanto à prescrição, tem-se que a mesma não ocorreu, eis que a citação se efetivou em dezembro de 1993, dentro do prazo previsto para a cobrança da dívida.

Por outro lado, não procede a alegação de que a inicial da execução não tem valor determinado.

Conforme previsão contida no artigo 6º, § 4º, da Lei de execução fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Confrontando-se a cópia da execução fiscal (fl. 9) com a respectiva certidão de dívida ativa nº 31.476.551-4 que a instrui (fl. 10), verifica-se que os valores equivalem-se, tendo sido cumprida a exigência legal.

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais (artigo 2º, §§ 5º e 6º, da LEF).

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando desconstituir a presunção relativa de certeza e liquidez de que é dotada a CDA, o que ino correu (art. 3º, parágrafo único, da LEF e art. 204, parágrafo único, do CTN, AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1, e REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454.

Por derradeiro, também não procede a alegação de aplicação do Decreto-lei nº 2303/86 às contribuições previdenciárias, já encontrando tal discussão assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 65: O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários."

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 97.03.041619-5 AC 378485
ORIG. : 8900419960 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ ROMELSON LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, movidos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROMELSON LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, considerando subsistente a penhora e condenando a embargante em custas e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor do crédito fiscal atualizado.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, aduzindo que "A presente execução se refere a período de apuração de 06/79 à 04/86, sendo que a efetiva citação somente ocorreu com a penhora de fls., em 08/89, sendo assim, o período prescricional total se operou a teor do artigo 174 do C.T.N., cabendo salientar que o prazo prescricional conforme vasta jurisprudência, conta-se a partir da data do débito e não da inscrição da dívida". (sic).

Aduz, ainda, a impossibilidade de cumulação da multa moratória e juros, além do que os juros moratórios só podem incidir sobre o valor originário, e a correção não incide sobre os acessórios, mas apenas sobre o valor da base de cálculo do tributo.

Contesta o percentual fixado a título de honorários, e requer, ao final, o provimento do apelo para reformar a r. sentença recorrida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

In casu, discute-se a perda ou não do direito de cobrança do crédito previdenciário, cumulação de consectários da inadimplência e percentual fixado a título de honorários.

Verifico que os embargos não se encontram devidamente instruídos com documentos hábeis para solução da controvérsia.

Sequer foram juntados aos autos cópias da certidão de dívida ativa ou do procedimento administrativo do lançamento do débito, sem o(s) qual(is), não é possível aferir a data de constituição do crédito, marco inicial de fluência do prazo prescricional.

A devida e regular instrução da ação é medida de estrita observância da embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no

efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do

recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual

da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Ainda que não conste nos autos a cópia da CDA, como já mencionado, o que impossibilitaria a análise dos critérios utilizados para o cálculo dos consectários incidentes sobre o principal, o pedido de impossibilidade de cumulação de multa moratória, juros e correção monetária, pode ser feito, hipoteticamente, a teor do que dita a legislação tributária, bem como, por ter a r. sentença a quo se manifestado sobre o tema, inferindo-se daí, que tais verbas incidiram na forma impugnada.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da

Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

"MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente." REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

O mesmo não ocorre quando à análise da fixação da verba honorária, eis que ausente o valor cobrado na execução.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 98.03.028581-5 AC 414564
ORIG. : 9505022018 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que rejeitou a preliminar de prescrição e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos por BRASIPEL CIA. BRASILEIRA DE PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Sustenta a recorrente que está prescrita a obrigação, sob fundamento de que " determina o artigo 174, do Código Tributário Nacional que, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva" e, com referência ao presente crédito, tal lapso prescricional já se operou". (sic)

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, constantes das certidões de dívida ativa de fls. 15 a 17, foram constituídos em 22 de dezembro de 1982.

O ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, ocorreu em 31 de maio de 1984.

Ainda que não presente nos autos a precisa data da citação da devedora, necessária para a verificação da ocorrência ou não da prescrição, verifico, nos termos da jurisprudência mencionada, que entre a constituição do crédito e a citação da executada não decorreu período superior a trinta anos, pois os próprios embargos - manipulados posteriormente à citação - foram opostos em 16 de dezembro de 1994.

Mantenho, por sua vez, a condenação inicialmente fixada.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.106673-4 AC 548675
ORIG. : 9700000282 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ALEXANDRE CARRERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à Execução, movidos por FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, considerando subsistente a penhora e condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Pleiteia a recorrente, inicialmente, o reconhecimento da prescrição para o período da dívida anterior a 21 de janeiro de 1.987, sustentando que "em relação a data de inscrição da dívida, vem descrita pelo dia 21 de janeiro de 1.997, que aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, remete-nos ao tempo único e cabal, em 21 de janeiro de 1.987, inexistindo por via de consequência o reconhecimento para qualquer valor devido ao lapso temporal antecessor ao ora indicado". (sic).

Aduz, ainda, a não aplicação do artigo 34, da Lei nº 8.212/91 - o qual trata da aplicação de multa, juros e correção ao débito inadimplido -, alegando sua revogação por lei posterior, datada de 1.991.

Por final, requer a reforma integral da sentença recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos, cobrados na execução fiscal de fl. 56, foram constituídos em 31 de maio de 1996 (fl. 34) e 17 de abril de 1996 (fl. 70), com os pedidos de parcelamento e confissão de dívida, relativos às inscrições nº 55.636.984-0 e 55.641.626-0, respectivamente.

Ajuizada a execução fiscal em 26 de fevereiro de 1997, e opostos os respectivos embargos em 02 de março de 1998, verifico que não decorreu o prazo de cobrança do crédito, incorrendo a prescrição.

Por sua vez, a Lei nº 8218/91, com vigência a partir de 30.08.1991, ao revogar o artigo 34, da Lei nº 8212/1991, trouxe em seus artigos 7º e 8º os critérios de atualização do débito previdenciário.

Se alguma irregularidade ocorreu no cálculo da dívida, capaz de afetar a liquidez do título executivo que embasa a execução fiscal, não conseguiu a apelante demonstrar, restando inabalada a presunção relativa de certeza e liquidez de que é dotada a certidão de dívida ativa (artigos 3º, parágrafo único, da LEF e 204, parágrafo único, do CTN, AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, in DJ 19.06.2008, p. 1, e REsp 645067/RS, Segunda Turma, in DJ 23.11.2007, p. 454).

Em face do exposto, negou seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.17.007711-9 AC 956518
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outro
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à Execução, movidos por LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA. e outro, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Sustentam os recorrentes, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que a sentença recorrida não analisou vários de seus pedidos, destacando "que a execução padece do demonstrativo e memória do cálculo, a que se refere os arts. 604, 614 e 618, I do CPC, o que a r. sentença sequer apreciou...", bem como que "as parcelas tributárias foram atingidas pela prescrição, devendo portanto, ser modificada a resp. sentença para tornar extinto o processo de execução fiscal..." (sic).

Afirmam, ainda, que a certidão de dívida ativa é nula, pela falta de certeza e liquidez, concluindo no sentido de que o "o que se deflui do processo é a FALTA DE LICITUDE E A FALTA DE IDONEIDADE do valor constante da CDA e do mandado de citação, de forma que, até o presente momento os suplicantes não foram citados para pagar um título líquido ou certo". (sic).

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Observo, logo de saída, que os vários pedidos feitos durante o processamento dos presentes embargos, além de extemporâneos, não trouxeram argumentos e documentos hábeis a desconstituir o título executivo.

A rigor, nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal - Lei 6830/80, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

"I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".

O § 6º deste mesmo dispositivo prevê que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, parágrafo único, do CTN).

Desta forma, é ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa.

Neste diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-

gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)".

Em que pese o recorrente não ter instruído o processo de embargos com a cópia da certidão de dívida ativa, necessária para análise de seus pedidos recursais, fato que, por si só, levaria a negativa de seguimento à presente apelação, com base em jurisprudência desta Corte Regional, com a juntada do procedimento administrativo relativo ao débito exequendo - o qual apresenta todos os requisitos legais -, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, o que incorreu.

Ademais, a LEF não prevê a juntada aos Autos de demonstrativo discriminado do débito, bastando a colação da certidão de dívida ativa (CDA), conforme previsto no § 1º, de seu artigo 6º.

Neste sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, § 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da lei supracitada. Precedentes. 3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 626013/RS, Primeira Turma, Relatora DENISE ARRUDA, julgado em 21.06.2007, in DJ 02.08.2007, p. 332)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando, para a

verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de se reexaminar provas apresentadas pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 3. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ. 4. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 5. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico. 6. Recurso especial não-provido.

(REsp 384324/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 21.02.2006, in DJ 29.03.2006, p. 133)."

No que tange à alegação de prescrição, algumas considerações iniciais devem ser tecidas, para só então proceder-se à verificação de sua ocorrência ou não.

A matéria relativa à decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos discutidos nos presentes Autos foram constituídos em 20 de dezembro de 1993 (fls. 107 e 104).

Por sua vez, os embargos à execução foram opostos em 06 de julho de 1998, portanto, dentro do prazo legal de cobrança do crédito previdenciário, não se havendo falar de ocorrência da prescrição.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.03.99.023011-0 AC 693304
ORIG. : 9800000403 1 Vr CAJAMAR/SP
APTE : PETROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA massa
falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedente os embargos à execução fiscal movidos pela Massa Falida de Petrotec Manutenção e Montagem Industrial Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Sustenta a recorrente que a cobrança do crédito previdenciário foi atingida pela prescrição quinquenal, sob fundamento de que "diante do entendimento de que as contribuições previdenciárias perfilhadas no disposto dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, em razão de sua compulsoriedade, têm natureza jurídica essencialmente tributária,

conseqüentemente sua cobrança prescreve em prazo quinquenal; e, conseqüentemente, deve a r. sentença apeladaa ser reformada, por ser de Justiça".

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, as alegações de decadência e prescrição do crédito previdenciário propiciaram acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu artigo 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no artigo 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste codex, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do C.T.N.

Os débitos cobrados na execução fiscal foram constituídos em dezembro de 1992.

O ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, ocorreu em outubro de 1998.

Ainda que não presente nos autos a precisa data da citação da devedora, necessária para a verificação da ocorrência ou não da prescrição, operou-se tal fenômeno, eis que entre a constituição do crédito (dezembro de 1992) e o ajuizamento da execução - medida precedente à citação - (outubro de 1998), transcorreu período superior a cinco anos.

Em face do exposto, dou provimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito previdenciário.

Inverso, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, para o fim de condenar o exequente, ora apelado, em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), face a baixa complexidade da demanda, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.99.012276-7 AC 786701
ORIG. : 000000007 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JAIRO COALHO
ADV : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
PARTE R : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COALHO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à penhora interpostos em face da execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao fundamento de que os bens constritos não estão no rol daqueles considerados impenhoráveis pela Lei 8.009/90 ou pelo Art. 649, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que os bens penhorados, consistentes de um televisor colorido marca Mitsubishi, 20", com controle remoto e um aparelho de som da marca Sharp, modelo 3x1 antigo, com 2 caixas de som, são os únicos bens que guarnecem a residência e se destinam ao lazer da família, e assim sendo, são impenhoráveis, nos termos do Art. 1º da Lei 8009/90.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso merece provimento.

Com efeito, a Lei 8.009/90, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do executado, desde que quitados.

No caso sub judice, os bens penhorados, pertencentes ao executado JAIRO COALHO, consistentes de um televisor e um aparelho de som, descritos e avaliados no auto de penhora de fls. 07, estão abrangidos pela impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90, uma vez que não se incluem nas exceções legais previstas no Art. 2º da lei em comento, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº8.009/90.

1 - "omissis"

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(REsp 589849/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22.08.2005, p. 283);

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90).

I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer.

II - Quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90.

III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido.

(REsp 198370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 04.02.2001, p. 99);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90.

1. Os eletrodomésticos, não são propriamente objetos suntuosos ou de arte, constituindo-se em aparelhos de real utilidade para a família como um todo, inclusive no que concerne ao lazer.

2. Por isso, somente os que excedam, em número, às necessidades familiares estão desabrigados da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 209389/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 26.06.2000, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA (TELEVISOR E MAQUINA DE LAVAR ROUPA). IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. AO INTERPRETAR A LEI 8.009, DE 1.990, NO QUE CONCERNE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, ESTE TRIBUNAL, TENDO EM VISTA O OBJETIVO MAIOR, QUAL SEJA O DE PROTEGER BENS PATRIMONIAIS FAMILIARES ESSENCIAIS A HABITABILIDADE CONDIGNA, AMPLIOU O ALCANCE DOS OBJETOS EXCLUÍDOS DA PENHORA, INCLUINDO A GELADEIRA, A TELEVISÃO E OUTROS APARELHOS.

NA MESMA LINHA DE COMPREENSÃO, EVIDENTEMENTE, NÃO HAVERIA DE SE EXCLUIR A MAQUINA DE LAVAR ROUPA, BEM INDISPENSÁVEL, HODIERNAMENTE, AO GUARNECIMENTO DA CASA, NÃO DEVENDO ESCAPAR DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, TOMADA ESTA NO VERDADEIRO SENTIDO SOCIAL PRETENDIDO PELO LEGISLADOR.

RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA.

(REsp 141160/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ 20.10.1997, p. 53006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/1990 - ABRANGENTE O BENEPLACITO DO ART. 1. DA LEI 8.009/1990, POIS ALI COMPREENDIDOS, ALEM DO IMOVEL, OS EQUIPAMENTOS NECESSARIOS A SOBREVIVENCIA CONDIGNA DA FAMILIA, DECLARA-SE A IMPENHORABILIDADE DOS ELETRODOMESTICOS, TAIS COMO O TELEVISOR E O APARELHO DE SOM, DE RESTO IMPOSSIVEIS DE SEREM ENQUADRADOS NA EXECUÇÃO DO ART. 2. DA MESMA DISPOSIÇÃO LEGAL.

- RECURSO CONHECIDO E, POR CONSEQUENCIA, PROVIDO.

(REsp 119479/SP, Rel. Min. William Patterson, 6ª Turma, DJ 16.06.1997, p. 27440)."

Diante do exposto, impõe-se a reforma da r. sentença, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, mantida verba honorária no percentual em que fixado, ou seja, 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atribuído à causa.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.99.027653-6 AC 962476
ORIG. : 0100001260 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : EDVALDO APARECIDO GONCALVES
ADV : IVANO VIGNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, interposta contra a decisão que julgou improcedentes os presentes embargos à Execução, movidos por EDVALDO APARECIDO GONÇALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total do débito, monetariamente corrigido na forma da lei.

Sustenta o recorrente ter ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, eis que "a obra foi concluída e em condições sanitárias de habitabilidade dia 15/fevereiro/1991, conforme inclusa certidão da Prefeitura Municipal local, o primeiro dia do exercício seguinte foi 1º/janeiro/1992, e o embargado teria prazo, para constituir seu crédito até 1º/janeiro/1997. ENTRETANTO, O EMBARGADO FOI CONSTITUIR SEU CRÉDITO SOMENTE EM DEZEMBRO/2000, QUANDO JÁ DECORRIDOS NOVE ANOS DA DATA EM QUE DEVERIA INSCREVER SEU CRÉDITO, OU SEJA, JÁ HAVIA, E POR MUITO TEMPO, OPERADA A DECADÊNCIA, PORQUE A LEI Nº 8.212/91 NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO PORQUE ENTROU EM VIGOR APÓS OS ATOS PRATICADO, NÃO PODENDO SER RETROAGIDA". (sic).

Conclui, alegando ser "aplicável ao caso concreto as jurisprudências colacionadas nos embargos, pena de se ofender o inciso I, do art. 173 do CTN e negar vigência ao inços XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, matéria legal e constitucional que fica prequestionada para efeitos de apreciação em Superior Instância" (sic).

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Atualmente, encontra-se assente na doutrina e na jurisprudência que os embargos à execução tem natureza autônoma - a qual não se confunde com a execução a que se refere -, tendo por escopo a desconstituição do título executivo que embasa o processo original.

Tendo natureza de ação autônoma, os embargos devem conter os requisitos da petição inicial, previstos no Código de Processo Civil.

A lei de execução fiscal - Lei 6830/1980 - repete tal exigência, conforme se observa:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

... (omissis)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".

In casu, discute-se a ocorrência ou não da constituição do crédito previdenciário, não encontrando os embargos devidamente instruídos com documentos hábeis para solução da controvérsia.

Consta às fls. 6 dos autos, também referido na sentença recorrida, que o fato gerador - término da obra - deu-se em 15/02/1991.

Além disso, também mencionado no decisum objurgado que a execução foi ajuizada em 03/12/2001.

Entretanto, não há juntado nos autos cópia da certidão de dívida ativa ou do procedimento administrativo do lançamento do débito, sem o(s) qual(is), não é possível aferir a data de constituição do crédito, necessária para a resolução da questão posta em discussão.

A devida e regular instrução de sua ação era medida preventiva a ser observada pelo embargante, ainda mais tendo conhecimento que, em caso de rejeição ou improcedência dos embargos, uma pretensa apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC), subindo o recurso ao tribunal e tendo a execução regular prosseguimento no juízo em que foi proposta.

Em casos análogos, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Regional reconheceu a necessidade dos embargos estarem devidamente instruídos para fins de análise da matéria posta à nova discussão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. OCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 784498 - Processo nº 2002.03.99.011254-3, Quinta Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 07.04.2008, in DJU 28.05.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no

efeito devolutivo. 2. Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do

recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa. 3. Recurso desprovido. (AC nº 453731 - Processo nº 1999.03.99.005266-1, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Júnior, julgado em 03.04.2007, in DJU 01.06.2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante. III -Outro requisito essencial refere-se à representação processual

da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC). IV - Não se

pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.

V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito. VI - Apelação não provida. (AC nº 319475 - Processo nº 96.03.041718-6, Primeira Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, julgado em 06.04.2004, in DJU 27.04.2004)".

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.029605-9 AC 1316423
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO ESPLUGUES DOMICIANO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Recebo a petição de fls. 334 como desistência do recurso interposto.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.26.000624-0 AC 1320143
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO DIMAS QUINTILIANO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO DIMAS QUINTILIANO contra sentença que, nos autos das ações cautelar e ordinária ajuizadas com o fim de suspender a execução extrajudicial e de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

- 1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 2) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 3) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 4) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 5) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.
- 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Por outro lado, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

Por fim, não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

Anoto que todas essas questões já foram enfrentadas pela jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.

SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.

2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.

3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.

2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.

3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.

4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.

5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -

APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90'.

5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está 'sub judice', tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Recurso da parte autora improvido."

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema

de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-TB/

PROC.	:	2005.03.99.000775-0	AC 996656
ORIG.	:	9700044602 7 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	FUNDACAO LAR DE SAO BENTO	
ADV	:	GEORGE LISANTI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta e remessa necessária, em face da sentença que deu provimento ao pedido nos autos de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se busca a repetição das contribuições previdenciárias

patronais recolhidas indevidamente no período de janeiro de 1995 a junho de 1996, uma vez que a autora é entidade filantrópica que goza da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Em sede de apelação (fls. 129/136), o INSS argüiu preliminarmente a falta de interesse processual da autora, uma vez que não teria resistido à pretensão daquela, além da falta de interesse processual superveniente.

O INSS sustenta também, no mérito, que a correção monetária incidente sobre o valor a ser repetido deve ser a prevista no §6º do art. 89, da Lei 8.212/91. Além disso, requer a não condenação em honorários advocatícios, e sucessivamente, a redução da condenação em verba honorária.

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 141/144.

Passo à análise do recurso.

Por primeiro, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo INSS.

Veja-se a questão do interesse processual nas palavras de Vicente Greco Filho:

"De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria." (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., 1ºV., Saraiva, São Paulo, 2000, p. 81).

De fato, há o interesse na obtenção do provimento jurisdicional, uma vez que o réu, quando consultado administrativamente, resistiu à pretensão da autora. Somente estaria afastado o interesse processual, caso a Autarquia Federal tivesse restituído espontaneamente os valores pagos indevidamente. Não é de se crer que a autora teria, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente, preferido a via judicial aos meios administrativos, sujeitando-se ao recebimento através de precatórios.

Além do mais, da análise dos autos, percebe-se a necessidade da providência jurisdicional pela autora, pois a Ordem de Serviço nº 168/97, cujo teor, eventualmente, demonstraria a não resistência à sua pretensão, foi publicada posteriormente ao ajuizamento da ação.

Por essa óptica, há de se notar, no caso em exame, a resistência à pretensão pleiteada, por parte do INSS, restando demonstrado o interesse de agir da entidade-autora.

Quanto ao mérito, passo a tratar do tema da a imunidade.

Nos dizeres de Amílcar de Araújo Falcão "a Constituição faz, originalmente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condiciona-a, ou melhor, clausula-a, declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é assim, uma forma de não incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional". (in Fato Gerador da Obrigação Tributária, 6a. Edição, Editora Forense, 1999)

Partindo-se desse raciocínio, resta saber se a autora enquadra-se nas denominadas "entidades de assistência social" para o efeito de incidir, de forma ampla a imunidade prevista constitucionalmente (artigo 150, inciso VI, alínea "c").

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição não define o que seja assistência social, limitando-se em seu artigo 203, a dizer que: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos.

Pode-se inferir desse dispositivo que a assistência social, quando admitida por uma entidade em seus estatutos, deve envolver os fins públicos a que se referencia a Constituição, colaborando com o Estado Administração na consecução de fins sociais para a coletividade, de forma benemerente, ou seja, o objetivo é o de atender aos carentes e necessitados, ainda que não de forma integral, tais como assistência médica, jurídica, psicológica, dentre outros.

Pode-se considerar, então, como instituição de assistência social aquela que dedica, pelo menos, uma parte de suas atividades ao atendimento de hipossuficientes e desvalidos, como uma longa manus do Estado, nesse mister. Não há necessidade que sempre seja gratuita toda a assistência, porque só haverá tributação nas atividades com conteúdo econômico, o que nas atividades gratuitas não ocorre.

Poder-se-ia dizer que a autora não persegue lucro, tampouco divide os rendimentos que auferem entre os participantes do sistema. Sempre precisas as palavras do Ilustre Ministro Moreira Alves que, no RE nº 89.012/SP, analisando caso semelhante assim se manifestou: "O fato de uma entidade que presta serviços de assistência, receber recursos de empresas para sua manutenção, não lhe retira a finalidade social; mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advinha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social: a contraprestação de quem necessita de assistência."

Assim, resta evidente o enquadramento da autora como entidade de assistência social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Busca a autora ver reconhecido o direito ao não pagamento das contribuições sociais, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, diante da imunidade prevista pela Constituição Federal a que se enquadra, além da repetição dos recolhimentos feitos indevidamente.

A isenção é uma das hipóteses para a exclusão do crédito tributário, por esse motivo pretende a autora o reconhecimento de sua imunidade, pois, conforme alega, é entidade de fins filantrópicos nos termos da lei, conforme Título de Utilidade Pública Federal e demais certificados e declarações (fls. 24/45).

No nosso ordenamento jurídico, não podemos fugir, em tema isencional, da aplicação do princípio da legalidade, sob pena de darmos tratamento díspares aos contribuintes, com flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Ademais, em matéria tributária, a hipótese de incidência deve se adequar ao fato para fins de exclusão do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que a entidade-autora preenche os requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91, que determina a qualidade de entidade com fins filantrópicos para o efeito de isenção das contribuições previdenciárias.

Não obstante, tendo ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, qual seja, o direito da autora à restituição das contribuições recolhidas indevidamente, resta verificar, quanto aos consectários, se a sentença proferida foi acertada no que diz respeito ao critério de correção monetária e verbas honorárias adotado.

A r. sentença determinou que os valores a serem repetidos sejam corrigidos monetariamente na forma do Provimento nº 24/97 da COGE.

Pleiteia a apelante, seja afastado o Provimento 24/97 da COGE e aplicado o §6º do art. 89, da Lei 8.212/91, na liquidação de sentença.

Todavia, no caso em exame, por se tratar de repetição de indébitos, o índice de correção monetária aplicável para o período de janeiro/1995 a dezembro/1995 é a UFIR, e para o período de janeiro/1996 a junho/1996 é a Taxa SELIC, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e em conformidade com o Provimento nº 24/97 COGE, não ensejando, assim, reforma do decisum.

Veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC.

SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. omissis. 2. omissis. 3. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07) estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1044456/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. omissis. 2. Os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial do contribuinte provido. Recurso especial do INSS improvido.

(REsp 898.358/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 16.03.2007 p. 344)

Por outro lado, razão assiste à autarquia-apelante, pois a simplicidade da matéria autoriza a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º, do Art. 20, do CPC, nos termos do que assentado pela C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de

honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 17.12.2004 p. 396)".

Isto posto, deve ser reformada a r. sentença, tão-só, no que concerne aos honorários advocatícios para fixá-los em valor atualizado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destarte, dou provimento parcial à apelação e à remessa necessária, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.00.901922-3 AC 1194700
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL
ADV : FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES
APDO : MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANA PAULA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão

Cuida-se de apelação interposta em face da decisão que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, excluiu-a do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, condenando a parte autora em honorários advocatícios de R\$500,00.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, a responsabilidade solidária entre a construtora da edificação do Condomínio e a Caixa Econômica Federal, posto que esta na qualidade de agente financeiro do obra, acompanhou e fiscalizou todas as fases construtivas do empreendimento. Aduz, também, que em curto espaço de tempo apareceram diversas anomalias na construção de modo a colocar em risco todos os moradores do condomínio.

A ré - Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 639/644, alegando preliminares, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A ré - Miranda Comércio e Construções Ltda, atual razão social de Goldfarb Comércio e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 666/676, também, alegou preliminares, e no mérito pleiteou a improcedência do pedido.

A r. decisão proferida às fls. 723/725, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré - Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito e cessando a competência do Juízo Federal para prosseguir no conhecimento do pleito

entre particulares, e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, condenando a parte autora em honorários advocatícios em favor da CEF.

A parte autora, interpôs recurso de apelação em face do r. decisum que extinguiu parcialmente a lide sem exame do mérito em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, reafirmando os argumentos trazidos na peça inaugural, enfatizando, ainda, a relação contratual onde a Caixa se obriga a acompanhar e fiscalizar a obra desde o início até a entrega do habite-se, em especial, as cláusulas décima oitava, décima nona e vigésima sétima - letras j e k.

O MM. Juízo de origem, pela decisão de fls. 741, deixou de receber o apelo.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078884-3, e trasladada às fls. 760/767.

Sem contra razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

De início, cabe consignar que importa à análise do recurso interposto quanto a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda, visto que o mérito do pedido inicial não foi analisado pela decisão recorrida.

Pelo contrato juntado às fls. 10/30, consta que os compradores dos futuros apartamentos em construção, qualificados no campo A - II do instrumento, estão representados pela co-ré Goldfarb - atualmente com a razão social de Miranda Comércio e Construções Ltda.

Tal representação denota que a contratação do mútuo firmado junto à co-ré Caixa Econômica Federal, se deu exclusivamente pela vendedora e construtora do empreendimento composto por 340 (trezentos e quarenta) unidades habitacionais, e não pelos futuros proprietários/mutuários individualmente.

Ainda, do mesmo instrumento, consta no campo 4 (fls. 12), que o valor da venda da unidade em questão é R\$65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais). Contudo, no campo B-4, do aludido instrumento, registra que o valor global do financiamento totaliza a importância de R\$555.458,09 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos).

Dessume-se que a co-ré Caixa Econômica Federal concedeu o financiamento para a co-ré Goldfarb - atualmente Miranda Comércio e Construções Ltda, construir o empreendimento total.

Não é demais, mencionar a cláusula vigésima segunda do contrato, onde apontam as exigências impostas pela CEF, relativas à execução das obras e para a liberação do capital emprestado à Construtora. No item I letras a) a h) constam as exigências para a liberação da primeira parcela do financiamento, já no item II, as exigências para liberação das demais parcelas, dentre as quais destaco a seguinte: "a) apresentação do laudo liberatório fornecido pelo órgão de engenharia e conseqüente deferimento da Gerência da CAIXA;".

Tal condição revela que o órgão de engenharia da Caixa ficou responsável pelo acompanhamento da obra.

Assim, não há como ser excluída a CEF do pólo passivo da demanda.

Nessa esteira de entendimento, observo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos seguintes julgados:

"EMENTA Civil. Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Responsabilidade do agente financeiro pelos defeitos da obra.

- A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO Recurso especial interposto por VICENTE SILVA ROCHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: sob o rito ordinário, ajuizada pelo recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sentença: indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 295, II, do CPC, entendendo ser a recorrida parte ilegítima em ação que se discute determinadas questões relativas ao contrato de compra e venda, quais sejam, superavaliação do imóvel e vício de construção. Acórdão: por maioria, negou provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante o mutuário e a construtora por ele escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado, e nem pelo alegado superfaturamento, pelo vendedor, do preço da obra. Dos fatos alegados na inicial não decorre, portanto a conclusão pretendida pelo Autor, a saber, eximir-se de honrar financiamento por ele contratado para pagar ao construtor/vendedor preço com o qual concordou (CPC, art. 295, II e parágrafo único, II).

2. Apelação a que se nega seguimento." (fls. 68) Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, porquanto existiria responsabilidade da CEF por defeito de construção nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

É o relato do necessário. Decide-se.

Reiterada jurisprudência do STJ entende que o agente financeiro é responsável pelos defeitos da obra financiada. Citem-se os seguintes precedentes: "CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 51169/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.02.2000).

"Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra.

1. Precedente da Turma já assentou que a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança".

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 45925/RS; 3ª Turma, Rel.

Min. Menezes Direito, DJ de 18.06.2001).

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA.

- O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

- "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 331340/DF; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.03.2005).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação na esteira do devido processo legal, à luz do entendimento acima esposado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007." - grifei - (RECURSO ESPECIAL Nº 903.122 - MG, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ. 24.08.2007)

"DECISÃO Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DECISÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRECEDENTES.

1. Segundo precedentes desta Corte Regional, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios no imóvel financiado. 2. Conforme disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de 'jurisprudência dominante' não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.(AGRESP n.º 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)3. Agravo regimental improvido." (fl. 177) O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Alega que o agente financeiro é parte legítima na ação de rescisão contratual em caso de dano no imóvel.

Contra-razões às fls. 218/224.

DECIDO: O STJ já se manifestou em várias oportunidades sobre a legitimidade da CEF, firmando entendimento de que o agente financeiro é responsável solidariamente com a construtora pelos vícios da obra financiada pelo SFH. Nesse sentido: "CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido." (Resp 51169, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/02/2000); e "Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a 'obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança'. 2. Recurso especial não conhecido." (Resp 45925, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18/06/2001).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º do CPC) para reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007." - grifei - (RECURSO ESPECIAL Nº 970.056 - DF, Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ. 28.08.2007)

"DECISÃO Interpõe CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O especial, fundado na alínea "c" da norma autorizadora, foi interposto contra acórdão assim ementado: "FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. OBRA COM DEFEITO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA.

O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento" (fl. 37).

Alega a recorrente que o posicionamento consignado no acórdão recorrido divergiu de julgados prolatados por outros tribunais, os quais prelecionam que a responsabilidade do agente financeiro por vício na construção de imóvel restringe-se às questões afetas ao contrato de financiamento para a aquisição do imóvel.

O apelo não merece admissão.

De fato, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa a orientação desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que o agente financeiro responde solidariamente pelos vícios de obra financiada pelo SFH.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes decisórios monocráticos: REsp n. 994.664, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 5.6.2008; Ag n. 1.012.605, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.4.2008; Ag n. 970.036, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.03.2008.

Diante dessas considerações, nego provimento ao presente agravo, mantendo o decisório agravado pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008." - grifei - (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.318 - RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 27.06.2008).

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, retornando os autos à Vara Federal de origem para o prosseguimento do feito e julgamento do mérito do pleito formulado na inicial, restando prejudicado o requerimento de execução da verba honorária formulado pela CEF.

Em face do exposto e do entendimento jurisprudencial consolidado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autoria, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.04.003165-1 AC 1239705
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE
ADV : ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de embargos à execução da sentença proferida nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução e condenando a embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

Às fls. 99, peticiona o embargado, informando que a ré efetuou o pagamento total de seu débito e requerendo a extinção do feito.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita dos recursos, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela embargante.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.00.020746-1 AC 1233151
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "a fim de condenar a ré a pagar ao autor as quotas e as despesas condominiais relativas ao apartamento nº 71, bloco B, do condomínio Residencial Special Place,..." , bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros e multa.

Às fls. 118/122, peticiona o autor, informando que "a ré pagou ao autor a importância de R\$5.183,02 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos), representada pelo cheque administrativo CEF n. 057853, correspondente às cotas condominiais discriminadas na exordial, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa moratória, constantes do incluso demonstrativo. Com o pagamento da referida quantia, o autor dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação, para nada mais reclamar, em tempo algum, seja a que título for." (sic), requer, assim, a extinção a ação.

Diante do pagamento do débito, ocorreu a desistência tácita do recurso, sendo certo que tal fato, superveniente, teve o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois o pagamento revela-se incompatível com a vontade de recorrer, ensejando o esvaziamento do apelo interposto pela ré.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.99.050417-0 AC 1263470
ORIG. : 9700046915 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTI e outros
ADV : ARIovalDO POLYCARPO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou "parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais, para que adote os valores estabelecidos no laudo pericial até o de nº 127, vencido em 8.6.2001 (Tabela I; fl. 465), e, a partir do encargo nº 128, mediante a exibição pelos autores dos demonstrativos de vencimentos do mutuário devedor principal. Os valores em atraso são devidos com os encargos da mora, nos termos previstos no contrato", fixando a sucumbência recíproca.

Às fls. 554/557 informa o MM. Juízo "a quo" haver homologado o acordo firmado entre as partes, encaminhando cópia do Termo de Audiência em Continuação.

O noticiado consubstancia desistência tácita da apelação pela CEF, pois a composição amigável, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado, pois tal fato revela-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, face a apontada prejudicialidade, julgando extinto o feito, com fundamento no Art. 269, III, do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.056377-5 AC 1299808
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO VICENTE HEITZMANN JÚNIOR e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

3) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, taxa de administração e de risco de crédito, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 29/01/90 e acostado às fls. 26/36, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8004/90:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º - Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º - O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 2º - O reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85)

§ 3º - Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º - A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º - Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 26/36 (contrato de mútuo habitacional), 37/44 (planilha de evolução do financiamento), 45/53 (planilha de aumentos salariais da categoria) e 54/81 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 202, a especificar as provas que pretendia produzir, deixou expresso, à fl. 203, que não há outras provas que pretenda produzir.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta

Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela

mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em

1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressentir de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido

indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág.

214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2000.61.00.048837-0 AC 1168512
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA HERMENEGILDO ZACARIAS TABORDA
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta por MARIA HELENA HERMENEGILDO ZACARIAS TABORDA contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria

celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação;

4) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;

5) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

6) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES / CP (fls. 31/44), o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a CEF, como se vê de fls. 260/264, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. 'In casu', a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional."

(Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265)

"O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu § 2º, que, nos casos em que as instituições

mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor."

(Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214)

Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. - SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).

8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.

9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.

10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.

11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.

12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as

condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.
23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.
24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO DE SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).
2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.
4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e

publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2000.61.05.005733-0 AC 1171045
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARILENA ACORSI SANTINATO
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES (OAB/SP nº 242.226), conforme petição (fl. 474) e substabelecimento de fl. 475.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2000.61.06.009398-6 AC 721744
ORIG. : 2 V_r SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BRAILE BIOMEDICA IND/ COM/ REPRESENTACOES S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN e inclua-se o nome do advogado da apelante, Dr. JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB/SP nº 72.400), conforme petição (fl. 384) e procuração de fl. 33.

Após, encaminhem-se os autos à Eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo para declaração de voto.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2001.61.05.001438-3 AC 855642
ORIG. : 3 V_r CAMPINAS/SP
APTE : JEFERSON GENARO PANISSA e outro
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES (OAB/SP nº 242.226), conforme petição (fl. 349) e substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 350.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.03.99.013883-4 AC 872805

ORIG. : 9600175179 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DONIZETI SEBASTIAO CANDIDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por DONIZETI SEBASTIÃO CÂNDIDO e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;

3) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução dos valores cobrados a maior;

2) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 111, a especificar as provas que pretendia produzir. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo a ela concedido, conforme certificado à fl. 113.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 25/09/92 e acostado às fls. 10/21, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 10/21 (contrato de mútuo habitacional) e 28 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido).

Ressalte-se, ademais, que a parte autora, no momento oportuno, não se interessou pela realização da prova pericial, como já se disse.

É verdade que tanto a lei (Lei nº 8100/90, artigo 2º) como o contrato prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes.

Nestes autos, no entanto, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 11, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros acima desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'I' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº

2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR,

SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido

indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e',

da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº

752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2003.61.00.009985-7 AC 1226020
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS
ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MAURÍCIO GOMES e inclua-se o nome do advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. LAERTE AMÉRICO MOLLETA (OAB/SP nº 148.863-B), conforme petição (fl. 183) e substabelecimento de fl. 148.

Após, publique-se o acórdão de fls. 180/181, com a nova autuação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2003.61.10.009454-7 AC 1235195
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DALTRO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da advogada Dra. ALESSANDRA SANTOS GUEDES e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. ZENAIDE MARQUES (OAB/SP nº 175.986), conforme petição (fl. 435) e substabelecimento de fl. 436.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.901461-4 AC 1299229
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADV : ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, a partir da citação, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelaram ambas as partes. O autor, adesivamente, pleiteando a fixação da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação, e a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Quanto as demais preliminares, não guardam pertinência com a questão tratada nestes autos.

Quanto à alegação de que se trata de questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989(42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2005.61.10.000467-1 AC 1227874
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALBERTO FRANCO DE AGUIAR NETO e outros
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 104. Considerando que a CEF informou que houve a quitação da dívida pelos executados, manifestem-se os apelantes Alberto Franco de Aguiar Neto, Carlos Henrique Albrecht e Rosana Espoliante de Aguiar Albrecht, se desistem do recurso de apelação (fls. 88/92).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

FC

PROC. : 2005.61.18.001062-0 AC 1323300
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado seu artigo 406 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, inicialmente, tratar-se de questão constitucional com decisão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a condenação da verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Quanto à preliminar de carência da ação, não guarda pertinência com a questão tratada nestes autos.

Quanto à alegação de que se trata de questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989(42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2006.61.00.022495-1 AMS 296436
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLEURY S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

RELATOR : NETO
DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 340. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 317/322, publicada no Diário da Justiça da União no dia 23 de novembro de 2007 (fl. 324), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 317/322), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.024843-8 AC 1323665
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCOPIO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCÓPIO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de anular a execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de anular a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.
9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.
10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2006.61.00.026355-5 AMS 296663
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 131. Trata-se de petição informando que a União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista a autorização (Parecer PGFN/PGA nº 149/2008 (DOU de 06/02/2008 - Seção 1 - p. 7) e Ato Declaratório nº 001, de 06/02/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional).

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 112/117, publicada no Diário da Justiça da União no dia 23 de novembro de 2007 (fl. 119), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Destarte, cumpre reconhecer a preclusão em relação àquele "decisum".

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 112/117), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.00.025128-4 AC 1299234
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO GUERREIRO
ADV : LUIS CARLOS MONTEIRO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando será aplicado seu artigo 406, bem como condenou a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal - CEF, suscitando preliminares de nulidade do "decisum", por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, de ausência de interesse de agir, de ausência de causa de pedir, e de prescrição quinquenal. Quanto a questão de fundo, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido. Alternativamente, insurge-se contra a fixação de juros de mora, correção monetária, verba honorária, e imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo estipulado, ou de multa prevista pelo Decreto nº 99.684/90, ou, ainda, de multa de 40%, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Alternativamente, insurge-se contra a condenação ao pagamento da verba honorária, invocando a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que : "Os registros efetuados na carteira de trabalho são suficientes para a propositura da ação em que se pleiteiam diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Os extratos das referidas contas não são imprescindíveis para a propositura da ação"(REsp n. 178580/SP, 2a. Turma, Min. Adhemar Maciel, DJU 19.10.98, p. 76). Quanto à preliminar de carência da ação, não guarda pertinência com a questão tratada nestes autos.

Quanto à alegação de que se trata de questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, de fato, no que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989(42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis" :

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

RELATORA

mpg/cfm

PROC. : 2008.03.99.011709-9 AC 1288891
ORIG. : 9800389334 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e outro
ADV : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

1) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o

que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;

2) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;

3) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;

4) trata-se de contrato padrão de emissão exclusiva do credor, sem a participação do devedor, não atendendo os princípios da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública e da obrigatoriedade da convenção, cuidando-se, na verdade, de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas.

5) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com o abatimento no saldo devedor dos valores cobrados a maior;

2) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;

3) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27/03/92 e acostado às fls. 59/71, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não havendo, nos autos, prova de que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não podendo ser acolhida a conclusão a que chegou o Sr. perito judicial, que não considerou os aumentos salariais da categoria profissional, mas aqueles concedidos pelo empregador, como se vê de fl. 400/401.

Quanto ao período em que o mutuário passou a exercer a atividade autônoma, corretos são os reajustes das prestações com base nos índices de correção da caderneta de poupança, conforme previsto na cláusula 10ª do contrato de mútuo habitacional (vide fl. 63).

Por essa razão, também, não pode prevalecer o cálculo efetuado pelo Sr. perito judicial, que, no referido período, aplicou o INPC do IBGE, como se depreende de fl. 400/401.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 60, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO -

INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas

obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como conseqüência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase

instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido

indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o

agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.99.012437-7 AC 1290449
ORIG. : 9600178046 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CYRO BATISTA MASCI
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por CYRO BATISTA MASCI contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar;

5) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução dos valores cobrados a maior.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 29/10/91 e acostado às fls. 14/25, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

"Art. 9º - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º - O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º - Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º - No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, considerando que o mutuário se declarou autônomo, não estando vinculado a qualquer categoria profissional, corretos são os reajustes das prestações com base nos índices de correção da caderneta de poupança, conforme previsto na cláusula 10ª do contrato de mútuo habitacional (vide fl. 17).

Por essa razão, ademais, não pode prevalecer o cálculo efetuado pelo Sr. perito judicial, que aplicou o INPC do IBGE, como se depreende de fl. 207.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - SFH - CES - COBRANÇA - VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 14, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações."

(AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos."

(AC nº 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

"Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros".

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão "antes do reajustamento" quis se referir ao "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

"Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela "Price"), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

"É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

"A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura."

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

"Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros..."

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RAZÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA - URV - APLICAÇÃO - REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR) - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO -

RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXIGIBILIDADE - ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ARREMATACÃO - REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR - PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - LAUDO PERICIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA - REVISÃO NECESSÁRIA - PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%) - LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1 - APELAÇÃO DA AUTORA

1.1 - AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que 'sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE - Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva', conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7 / MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2 - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve

audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3 - APLICAÇÃO DA URV - UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 'A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES' (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4 - SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que 'os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea 'i' da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.'

1.5 - CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6 - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que 'os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo'.

1.7 - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que 'a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada'. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8 - ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9 - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que 'têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos)' (AC 2000.38.00.015214-3 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, 'os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC' (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075 / DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11 - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 - APELAÇÃO DA CEF

2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA - ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima 'nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte' (AC 1999.33.00.013890-8 / BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4 - INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5 - INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal,

o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6 - PES - NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que 'tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda - MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial'. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7 - SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6 / MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SFH - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as

prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, 'e' , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SFH - LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - INOCORRÊNCIA - ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO - TR - EMPREGO APROPRIADO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES-CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido

indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas."

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4 / PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de

imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido."

(AC n.º 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ENCARGOS MENSAIS - SALDO DEVEDOR. REAJUSTE - PES/CP - CES - URV - IPC 84,32% - TAXA REFERENCIAL - JUROS - PROVA PERICIAL.

- 1.O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida."

(AC n.º 2004.03.99.014450-4 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

DESPACHO:

PROC.	:	94.03.039753-5	AC 177877
ORIG.	:	8700021822	4 Vr SAO PAULO/SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO	e outros
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA	
EMBDA	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A	- TELESP
ADV	:	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA	PACIFICO
ADV	:	ROBERTA VIRONDA ROZANTI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CARLA DAMIAO CARDUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA	/ QUINTA TURMA

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 94.03.104638-4 AC 224407
ORIG. : 9107408552 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Enfrentado e decidido o mérito da causa, a autora opôs novamente embargos de declaração em 15/10/2007, cujas alegações reportam-se ao v. acórdão e não se relacionam às aduzidas nos declaratórios opostos em 20/02/2004, julgados na sessão de 24 de agosto de 2007.

Desta forma, verificada a preclusão, nego seguimento aos embargos de fls. 540/544.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juiz Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2000.61.00.020069-5 AMS 308993
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA
ADV : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 402/407: indefiro o efeito suspensivo à apelação da impetrante, pois a r. sentença apelada extinguiu o processo sem exame do mérito, não se mostrando razoável que os efeitos dessa decisão permaneçam suspensos, o que equivaleria a reconhecer presentes os efeitos da liminar expressamente revogada.

Em que pese o fato de que a apelação será julgada oportunamente e, portanto, não se poder neste momento avançar em análise de mérito, cumpre observar que a sentença tem fundamentos razoáveis quando menciona que o caso não poderia ser resolvido em mandado de segurança por se tratar de matéria fática dependente de dilação probatória (apurar se os trabalhadores autônomos poderiam ou não serem considerados empregados).

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

em substituição regimental

PROC. : 2001.61.03.001701-9 AC 1066107
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : BENTO SOARES e outros
PARTE A : ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 232, certificando-o, caso ocorrente.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2001.61.03.004654-8 AC 907784
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
ADV : CESAR GUIDOTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 484/486: dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.017061-8 AC 1300059
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : REGINALDO BALÃO

PARTE A : FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER e outro
ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Às fls. 249 foi juntado o Ofício nº 571/2008, por meio do qual a MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo encaminha o recurso adesivo interposto pelos autores e que deixou de ser juntado aos autos.

Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais, para o regular processamento do recurso interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.18.000719-3 AMS 281478
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 316:- Defiro o requerido.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.03.99.000131-6 AC 911446
ORIG. : 9700619761 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR e outros
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : DALVA DA SILVA DE FREITAS
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PARTE A : DEUZA BARROS DA SILVA (desistente)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp contra a sentença de fls. 298/307 que, entre outras determinações, julgou procedente o pedido para os litisconsortes Cyro Guidugli Junior, Dalva da Silva de Freitas, Deuza Barros de Sena, Dinah Aparecida de Mello Aguiar Poblacion, Edith Ferreira de Alencar, Edson Taipina Brasa, Elena Rodrigues da Silva, Flavio Nery, Floriceia Alves da Rocha, Geny Schnur, Helena Dib Ismail, Isabel do Nascimento Costa, Isaura Nogueira Szabo, Jose Carlos da Silva e Aracema Cortes Lima para "a) reconhecer o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos respectivos, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens estatutárias recebidas desde então, e, por conseguinte, b) determinar a condenação da ré a pagar as diferenças advindas da não aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, retroativamente a partir de janeiro de 1993 - ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então, observada a compensação com reajustes já concedidos aos autores por ocasião e na forma da Lei n. 8.627/93". Determinou, ainda, que o pagamento das diferenças devidas será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária nos termos dos Provimentos n. 24/97 e n. 26/97, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Condenou a ré ao reembolso de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu apelo, a Unifesp sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, quanto ao índice fixado para os juros de mora, que deve ser de 6% (seis por cento) ao ano ou de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1.062 do antigo Código Civil (fls. 314/316).

A autora Edith Ferreira de Alencar e a Universidade Federal de São Paulo requereram a homologação da transação realizada (fls. 318/322).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 332/339).

Proferi decisão às fls. 358/360 que, em razão de não ter sido apreciado o reexame necessário, tornei sem efeito, restando prejudicado o agravo legal interposto às fls. 368/379.

Decido.

Servidores públicos civis. Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Reajuste de 28,86%. A Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal determina a concessão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores civis:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Trata-se de revisão geral de remuneração e, em razão da isonomia assegurada pelo art. 37, X, da Constituição da República (em sua redação original), estende-se o reajuste aos servidores civis:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração' dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(STF, Pleno, RMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 13.06.97).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em

conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF, Pleno, EDRMS n. 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 19.02.97, DJ 26.06.98).

A 1ª Seção deste Tribunal também acompanha esse entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AO MILITARES.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307, firmou entendimento no sentido de que caracterizou revisão geral da remuneração dos servidores militares o reajuste previsto na Lei nº 8.622/93 e, por isso, reconheceu ser extensível aos servidores civis o percentual de 28,86%, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Embargos infringentes acolhidos, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantida íntegra a sentença recorrida."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, EIAC n. 95.03.0366777-1, unânime, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 05.09.01, DJU 25.09.01, p. 334)

Do caso dos autos. A parte autora é constituída de servidores públicos civis autárquicos ou pensionistas, vinculados à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e invocam o princípio da isonomia para a percepção dos 28,86% em seus vencimentos, dado que o reajuste previsto pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 deve se estender também aos demais servidores. Na linha dos mencionados precedentes, a pretensão da parte autora merece prosperar.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à múnua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceito dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido bis in idem.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação entre a Universidade Federal de São Paulo e Edith Ferreira de Alencar e extingo o processo com resolução do mérito, em relação a esta autora, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para estabelecer os juros moratórios, conforme acima explicitado, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário a fim de fixar os critérios de correção monetária supramencionados e estabelecer em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em favor da parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.000131-6 AC 911446
ORIG. : 9700619761 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR e outros
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : DALVA DA SILVA DE FREITAS
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PARTE A : DEUZA BARROS DA SILVA (desistente)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 358/360, uma vez que não se apreciou o reexame necessário. Conseqüentemente, resta prejudicado o agravo interposto por Cyro Guidugli Jr. e outros às fls. 368/379.

2. Segue decisão em separado.

São Paulo, 27 de junho de 2008

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026918-4 AC 1037535

ORIG. : 0200005852 A Vr REGISTRO/SP
APTE : ANTONIO KANASHIRO
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
INTERES : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM decisão.

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 297, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.61.08.003840-1 REOAC 1210289
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : PAULO HENRIQUE VICARI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 108/135:- Manifeste-se a autarquia.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.023231-0 MCI 6231
ORIG. : 200661100070386 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : VANDERLEI POLIZELI
ADV : VALDENIS RIBERA MIRA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar, distribuída por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.017449-7, com pedido liminar deduzido "para determinar a exclusão do registro de devedor dos nomes do Requerente Vanderlei Polizeli, CPF: 110.480.198-10 e seu fiador Benedito Laerte Sartorelli, CPF 390.577.808-44 e do cadastro do SERASA e demais órgãos de inadimplentes, bem como seja compelida a Requerida em abster-se de efetuar qualquer negativação futura nos respectivos órgãos, referente ao contrato do FIES pendente de discussão judicial, até decisão final da apelação e eventuais recursos discutindo referido contrato, expedindo-se os ofícios de praxe" (fl. 19).

Sustenta-se, em síntese, que o mandado de segurança impetrado para refinar a dívida oriunda do FIES teve o pedido julgado improcedente. Aduz que interpôs apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo e que, contra referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado. Afirma que o mandado de segurança encontra-se aguardando remessa a este Egrégio Tribunal para apreciação do apelo e que a CEF, embora o recurso pendesse de apreciação, incluiu indevidamente o nome do requerente e de seu fiador no rol dos inadimplentes sem, inclusive, descontar os valores pagos por ocasião do deferimento da liminar (fls. 2/20).

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

O autor impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.10.007038-6, visando, entre outras pretensões, "a suspensão da inscrição do nome do Impetrante e de seus fiadores nos cadastros do SERASA, CADIN, SPC e assemelhados" (fls. 36/37). A segurança pleiteada foi denegada (fls. 82/92). Contra esta sentença interpôs-se recurso de apelação (fls. 93/107).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e a assertiva da presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que a presente ação não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim objetiva a plena satisfação do pedido mediato, deduzido pelo autor no mandamus. Falta-lhe, portanto, o interesse processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004899-5 AC 1275399
ORIG. : 9700006950 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 9700157720 1 Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
S/A
ADV : AGENOR ASSIS NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1.Fls. 2.155/2.156: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2.Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal

em Substituição Regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Secretário(a): MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCELO GUERRA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Dou as boas-vindas à desembargadora federal Consuelo Yoshida"

0001 AC-SP 419236 98.03.036305-0 (9600400920)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : GUILHERME GUIMARAES GOMES
ADV : LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para manter a nulidade da execução reconhecida na sentença, mas por fundamento diverso do adotado pelo juízo singular, bem como a condenação fixada a título de honorários de advogado, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-MS 908980 1999.60.00.004104-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
INTERES : TAYAMAN VEICULOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 REOAC-SP 688466 2001.03.99.020216-3(9800010931)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERRAREZZI e outro
ADV : ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FRANCISCO GONZALEZ SANCHEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 934671 2002.61.82.000404-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação ofertada pela empresa, por defeito de representação, em atenção ao disposto no Art. 36 do CPC, primeira parte, e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 786641 1999.61.82.004562-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 999693 2001.61.04.002849-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO MARCUS VILLELA BLANCO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 421401 98.03.039278-6 (9600004154)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ANTONINHO BERTINI MANDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1294179 2008.03.99.014355-4(0200000154)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, manteve os honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, vencido o Relator que os afastava, de ofício, em razão do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69.

0009 AC-SP 450741 1999.03.99.001135-0(9405055674)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
ADV : ABRAO MIGUEL NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 453498 1999.03.99.004950-9(9500009569)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APDO : IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA
ADV : MARIO CASIMIRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reduzir a sentença aos limites do pedido, considerando que a empresa não se volta contra a execução fiscal nº 9.569/95, que, portanto, deve ter regular prosseguimento, bem como para reconhecer a intempestividade dos embargos opostos, considerando a regra do Art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 358830 97.03.008343-9 (9500000015)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A

ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade dos embargos e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 755585 2001.03.99.056674-4(9600146225)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : MARCIO OCHIGAME
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC e outro
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 199338 94.03.069470-0 (9300137905)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 445656 98.03.097420-3 (9300073770)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PEDREIRA SAO MATHEUS S/A
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 441896 98.03.087558-2 (9612016160)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE OLEA e outros
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 REOAC-SP 356991 97.03.004890-0 (9612010358)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE OLEA e outros
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 221056 2001.03.99.033649-0(9600204322)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 216283 2001.03.99.007527-0(9500335581)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 207484 2000.03.99.060643-9(9700517047)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO JP MORGAN S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 215749 2001.03.99.006092-7(9600358850)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUCIA MARIA MESSINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 217167 2001.03.99.011047-5(9500489023)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PERAL EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a adequação da via eleita e, no mérito, denegar a segurança, por força do permissivo legal contido no § 3º, do Art. 515 do CPC, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 217671 2000.61.02.012952-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : J FERRETTI REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 217975 2001.03.99.016415-0(9500544741)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 223478 1999.61.00.055189-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 215223 2001.03.99.005135-5(9400278900)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação dos créditos de FINSOCIAL tão-somente com débitos a título da COFINS.

0026 AMS-SP 208856 2000.03.99.066046-0(9400149921)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : ALDO SEDRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 212396 2000.03.99.074190-2(9800019251)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 214526 2000.61.07.001448-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINCOVAR SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 215925 2000.61.12.002806-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SERGIO MASTELLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 215557 2001.03.99.005239-6(9500095459)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R R INDUSTRIAS DE EMBALAGENS S/A
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 215500 2000.61.00.010084-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : ICA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 215317 2000.61.00.009403-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : HELIO POTTER MARCHI
APDO : ARTECOM MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 213236 2000.61.19.016860-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : RODRIGO PARANHOS ZULIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 220706 2001.03.99.032623-0(9400330200)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO WACHOVIA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para declarar a decadência, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 218444 2000.61.00.008091-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 222940 2001.03.99.041415-4(9806092880)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINAS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 217160 2001.03.99.011040-2(9800138170)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS OSUC

ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 214762 2001.03.99.003340-7(9800310029)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 212507 1999.61.00.004616-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE
SAO PAULO
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado, por indicação do Relator, em razão de pedido de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 07/08/2008.

0040 AMS-SP 216189 2000.61.06.006291-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 201648 1999.61.00.005261-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 REOMS-SP 212710 2000.03.99.074777-1(9700003183)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : UNIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE MARIA PAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 REOMS-MS 219548 2000.60.02.000477-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADV : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 217112 2001.03.99.010459-1(9800141154)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do Art. 267 do CPC, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-MS 139330 93.03.101467-7 (9300009982)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
APDO : ALEXANDRE ZANETTI
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro
INTERES : FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO FUCMT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 208755 2000.03.99.065711-3(9400125909)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO INTERPACIFICO S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação ofertada pela empresa, por defeito de representação, em atenção ao disposto no Art. 36, primeira parte, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 208565 2000.61.19.019206-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADV : LUIZ MARRANO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 337149 2008.03.00.020754-5(200461820304147)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 336476 2008.03.00.019701-1(9900001311)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, em menor extensão, para determinar a inclusão do sr. Roberto Luiz da Silva no pólo passivo da demanda, tão-somente em relação ao I.R.

0050 AG-SP 307348 2007.03.00.083652-0(9700003887)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALEX CALVO
ADV : ALEX CALVO
PARTE R : COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES VOCAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a reinclusão do sócio agravado no pólo passivo da demanda, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 330268 2008.03.00.010645-5(200761820044928)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 329698 2008.03.00.010120-2(0300011851)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 336665 2008.03.00.020076-9(200361820569138)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SPEC SERVICOS DE PROTECAO ECOLOGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 335939 2008.03.00.019212-8(0100000016)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROFESSIONAL TEAM TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AG-SP 336205 2008.03.00.019504-0(200061820882423)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONFECÇOES AIMAN LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AG-SP 336299 2008.03.00.019585-3(200361820298520)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIO GUARDIA GARCIA LINGUICA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0057 AG-SP 325850 2008.03.00.004585-5(0500001014)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0058 AG-SP 324312 2008.03.00.002276-4(200161820237959)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AG-SP 331216 2008.03.00.012306-4(200661020070205)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AG-SP 321561 2007.03.00.103672-9(200061180005328)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROBERTO MARTINS GUIMARAES
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES
LTDA
ADV : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o r. Juízo a quo conheça da exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do débito exequiêndo, nos termos do voto da Relatora.

0061 AG-SP 274314 2006.03.00.075984-3(200461820292753)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LUA DE MEL LTDA
PARTE R : LUIZ GONZAGA SANSEVERIANO JUNIOR
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PARTE R : PAULO GERALDO SANSEVERIANO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 327963 2008.03.00.007677-3(0500002343)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0063 AG-SP 328972 2008.03.00.009171-3(0600005423)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FCF INFORMATICA S/C LTDA -ME
ADV : PAULA DE LARA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0064 AG-SP 331724 2008.03.00.013120-6(0600003918)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0065 AG-SP 331150 2008.03.00.012537-1(200261820140075)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade solidária do sócio-gerente no que tange ao IPI.

0066 AMS-SP 234544 2001.61.04.002608-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CAPEN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 433538 98.03.070282-3 (9200533892)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CHULUCK E CURSINO LTDA e outros
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 190627 1999.03.99.046790-3(9500390558)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 169510 95.03.100651-1 (9409045070)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANTONIO FRANCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 180774 97.03.043110-0 (9000109060)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA e outros
ADV : FRANCISCO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 175297 96.03.067834-1 (9100883646)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1298397 2008.03.99.017349-2(9809004303)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DO CIMENTO E CAL ROCHA CAMARGO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1314280 2008.03.99.027640-2(9815030671)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1296749 2008.03.99.015388-2(9607045386)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELTA PLASTICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1291613 2008.03.99.014304-9(9715013597)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1291537 2008.03.99.012835-8(9805392350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTI TRAINING TREINAM E DESENV REC HUMANOS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 964374 2004.03.99.028264-0(9507013490)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e
outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1300958 2005.61.82.000169-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1297113 2006.61.82.016896-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LIMP LINE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1270704 2006.61.14.002850-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1249336 2006.61.08.005604-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COELHOS COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS
ADV : ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1272214 2005.61.82.043331-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : J R D CLINICA DENTARIA LTDA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1293187 2005.61.82.011845-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINISTER ADMINISTRACAO DE BENS E ESTACIONAMENTO S/C
LTDA
ADV : EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1263979 2006.61.82.002859-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P SAYEG CIA LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO AUGUSTO LOPES
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1298461 2006.61.82.042741-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
ADV : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1281833 2005.61.82.008632-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1268826 2008.03.99.000415-3(0500001174)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1266191 2007.03.99.050762-6(0400000130)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IDELFONSO BILHAR DIAS RUBIO -ME
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1195669 2007.03.99.019982-8(0500000034)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP
ADV : RAUL BERETTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1224345 2007.03.99.036640-0(0500000727)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTACIA TURISTICA DE IGARACU
DO TIETE
ADV : ANTONIO SERGIO PERASSOLI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1268089 2006.61.04.001002-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : D B L EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1221476 2007.03.99.037053-0(9611021917)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA
ADV : GIULIANA RODRIGUES FERNANDES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1302632 2008.03.99.018379-5(0300000028)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINOTTI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1279071 2008.03.99.006994-9(9600003611)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICRON INDL/ LTDA e outros
ADV : MARCELO HARTMANN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1279981 2008.03.99.007349-7(0300000294)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1302635 2008.03.99.018382-5(0400003955)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1309173 2008.03.99.021922-4(0600000015)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA -EPP
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1242835 2005.61.82.026269-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS
LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1282881 2004.61.82.048286-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1255609 2006.61.82.040942-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R A R MOTOR LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1246863 2006.61.82.026297-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTWELD COM/ DE GASES E MAT P PROT E SOLDAS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1073640 2005.03.99.049823-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONTIL DOS SANTOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1255708 1999.61.06.007748-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMPEC COM/ DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1281054 1999.61.06.003077-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPARF COML/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1281053 1999.61.06.003074-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPARF COML/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1083933 2006.03.99.002386-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO PETRUCCI
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1182984 2007.03.99.010347-3(9809030630)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WRM ADMINISTRACAO E COM/ DE TELEFONES LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 214673 2001.03.99.003651-2(9500395665)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 310914 2007.03.00.088452-6(200361820201240)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ALCIDES BUNIAK
ADV : FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1200096 1999.61.10.004578-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDIO ROQUE FERRAREZ
ADV : ANDRE HENRIQUE MARIN
INTERES : CONFECÇÕES BIGUILU LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 204410 2000.03.99.046020-2(9809050526)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 688205 2001.03.99.019956-5(9200629725)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 312439 2007.03.00.090836-1(200561820263540)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal, rejeitou a preliminar suscitada pelo agravado e deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

AG-MS 328010 2008.03.00.007699-2(200760020018283)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO
ADV : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LARISSA MARIA SACCO
PARTE R : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287923 2005.61.02.008113-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIACAO PASSAREDO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 268638 2004.60.04.000820-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : GLEICK SANT ANA GALEANO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou a Relatora pela conclusão.

AMS-SP 283229 2004.61.00.009095-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MORRIS PICCIOTTO e outros
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou a Relatora pela conclusão.

AMS-SP 282825 2002.61.00.021335-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APDO : FABIO PEDROSO ZANON
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou a Relatora pela conclusão.

AMS-SP 293067 2002.61.00.003002-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MOIRA LABBATE MARCONDES
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou a Relatora pela conclusão.

AMS-SP 305376 2007.61.08.004632-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ADRIANO MARTINS COELHO e outros
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou a Relatora pela conclusão.

AMS-SP 304707 2000.61.00.002603-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : TERUO TACAOCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 305025 2007.60.00.001333-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : SERGIO CAITANO
ADV : JOSE LOTFI CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1285468 2007.61.04.003128-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : FABIO SANTOS JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1293852 2004.61.21.003935-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP

ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : PATRICIA S DE PONTES RACOES -ME
ADV : MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305844 2004.61.00.007692-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COM/ DE RACOES SAO LOURENCO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fulcro no Art. 515, § 3º do CPC, julgou procedente o pedido com relação às impetrantes Terefan Com. de Rações e Alimentos Ltda.; Coml. VF Artigos para Cães Ltda.-ME; Ari Aparecido de Ávila-ME; Pet Shop Guarani Dogs Ltda.-ME; Ana Lúcia Lourenço Avicultura-ME; Represa Com. de Rações Ltda.-ME e Dog's Life Pet Shop Ltda.-ME e julgou procedente o pedido com relação às impetrantes Com. de Rações São Lourenço Ltda.-ME; Elizabeth Barros da Silva Avicultura-ME e João Aparecido Prates Garça-ME, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 993578 2004.03.99.040027-2(9500585960)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento à apelação.

REOAC-SP 1307488 2003.61.15.000998-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MARCIO PIRAJA SQUASSABIA PIRASSUNUNGA -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 436941 98.03.074383-0 (9607039173)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO EDUARDO LTDA e outros
ADV : ROBERTO GRISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305834 2007.61.00.004840-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA FELICIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 302904 2007.61.00.022912-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : VAGNER LUIS MACIEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 302597 2007.61.03.002752-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO DA SILVA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303840 2006.61.00.022024-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO PEDOTE
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303675 2002.61.00.009678-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILSO ALVES PINHEIRO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1302031 2006.61.04.004163-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1293807 2005.61.00.026457-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ROBERTO SILVERIO DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1294310 2002.61.00.022272-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PHILADELPHO LOPES E CIA/ LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1294068 2005.61.00.019512-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores recolhidos até 01/09/2000, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1235057 2005.61.00.010883-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WIELAND KRONER espolio
REPTE : ILONA KRONER
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1226121 2006.61.10.007998-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOMMASO CIARDO NETO
ADV : RICARDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303633 2007.61.00.025216-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO e outro
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento à apelação e, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

AMS-SP 305550 2007.61.10.013444-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento à apelação e, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição das parcelas relativas ao período de outubro/1997 a novembro/2001.

AMS-SP 304007 2007.61.00.016656-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava provimento à apelação.

AMS-SP 303871 2007.61.00.019774-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A e outro
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava provimento à apelação.

AC-SP 1294298 2006.61.10.011603-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA ROLLO S/C LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291352 2005.61.08.002586-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VISOCLIN LTDA
ADV : MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299805 2005.61.07.005895-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 292775 2004.61.08.009642-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DR GAMBARINI
S/C LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 300330 2007.61.11.001245-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 291779 2004.61.09.005460-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOPOSTO TOPAZIO LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que dava provimento à apelação.

AC-SP 213004 94.03.088338-3 (9200780083)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO MARTINS e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1281379 2005.61.82.034547-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268606 2008.03.99.000231-4(0400000011)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1308065 2006.61.82.049815-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PAULIMINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1307301 2008.03.99.020956-5(0100000250)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA GALLI LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1288584 2008.03.99.011315-0(9613036580)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298358 2006.61.82.042495-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1304169 2008.03.99.019150-0(0200000725)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1278889 2008.03.99.006899-4(0300005134)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PADARIA E CONFEITARIA PITUQUINHA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1280208 2008.03.99.007489-1(9800000335)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRANSPORTADORA GIORGIL LTDA e outros
ADV : ROBERTO WILSON VALENTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 946472 2002.61.03.000679-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA
ADV : SERGIO LUIZ AVENA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1073379 2004.61.82.014593-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : GILBERTO UBALDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 829484 1999.61.82.048161-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava, de ofício, face à prevalência do Decreto-Lei nº 1025/69.

AC-SP 1307575 2002.61.26.006712-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1270879 2008.03.99.001807-3(9200002410)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BORIS BARONE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1307278 2008.03.99.020934-6(0300006187)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1291632 2008.03.99.015094-7(9805185087)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOLIO MKT LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1289338 2008.03.99.012519-9(9805242153)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BACHERT INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296335 2008.03.99.015095-9(9705008850)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LONAUTO PECAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1297993 2008.03.99.016065-5(9805255700)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENFASE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1243056 1999.61.11.006922-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296405 2005.61.13.001231-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVANIA DE JESUS -ME e outro
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1297996 2008.03.99.016068-0(9805302792)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JM MACIEL DISTRIBUIDORA DE PROD P REINO ANIMAL LTDA e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1297988 2000.61.82.026548-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1297987 2000.61.82.028940-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDACAO TRANSBRASIL e outro
ADV : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1291545 2008.03.99.012847-4(9715079717)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1293193 2008.03.99.014195-8(9715032761)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE FACAS FARCOVIN LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1291601 2008.03.99.014295-1(9715079580)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296399 2008.03.99.015682-2(9715069290)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LA NAPOLITANA LTDA - ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1301139 2008.03.99.017471-0(9715048960)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1293208 2008.03.99.014211-2(9715031242)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298576 2006.61.13.001065-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JCD E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA
REPTE : MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADV : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 330386 2008.03.00.010981-0(200661050014629)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 255949 2005.03.00.098102-0(0400000033)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

Após o voto da Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o regimental, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra antecipou seu voto para acompanhar a Relatora.

AG-SP 335526 2008.03.00.018607-4(200361820724302)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 331039 2008.03.00.012113-4(0400000071)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCEARIA GOMES FERRER LTDA -EPP
REPTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334797 2008.03.00.017265-8(200261080035400)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PALACIO DAS BATERIAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 335281 2008.03.00.018325-5(200661820285964)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO DAS FOLHAS COML/ LTDA
PARTE R : MILTON AGUIAR ARRUDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334856 2008.03.00.017556-8(200561820316269)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar apenas a inclusão do sócio-gerente José Luiz Menon no pólo passivo da demanda, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334482 2008.03.00.017082-0(200461820582500)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334155 2008.03.00.016473-0(200661820204411)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OREA KIRIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334853 2008.03.00.017553-2(200661820555347)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANN-TEEN PRODUCTS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 325876 2008.03.00.004619-7(0700005534)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334479 2008.03.00.017080-7(200561820487404)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALDIR MONDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 335230 2008.03.00.018273-1(200361820733455)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILTON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 335264 2008.03.00.018308-5(200261820312032)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA FALGUEIRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 334419 2008.03.00.016560-5(0200004501)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NET CONNECTION LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 335570 2008.03.00.018788-1(200761820194859)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARA LEAL MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 335524 2008.03.00.018605-0(200461820270836)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO SOARES e outro
PARTE R : TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 299398 2007.03.00.044177-0(9705051208)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CLAUDIO PESSUTTI
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio agravante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 329286 2008.03.00.009605-0(9500003679)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEKETEX COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 330055 2008.03.00.010537-2(9805298337)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANGELO DE PAIVA NETO
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 224145 2004.03.00.068940-6(0200000726)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : MARISTELA GOES GHIOTTO
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 312698 2007.03.00.091396-4(200561820352225)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADV : RAFAEL PANDOLFO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ALEXANDRA FUMIE WADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que negava provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 325299 2008.03.00.003840-1(200761120140040)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 331327 2008.03.00.012476-7(200761060079157)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 242321 2005.03.00.063582-7(0300001064)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NEW TIME PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 276164 2005.61.12.004766-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e anulou o processo desde o despacho de fls. 73/75, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que seja determinada a integração do INCRA à lide, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1264187 2004.61.02.008941-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AMS-SP 260692 2003.61.15.001557-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM
E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1219617 2003.61.00.015926-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REMPEL E CIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 294846 2005.61.02.015226-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1290679 2006.61.00.020040-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C
LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 212940 2000.61.18.000789-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDSON SOUZA LIMA e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC, em relação aos impetrantes Valdson Souza Lima, Joelson Carlos dos Santos e Carlos Alexandre Gomes Rua dos Santos, rejeitou a matéria preliminar, restando prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial em relação ao impetrante remanescente, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 302996 2003.61.00.022674-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JANETE FARIA DE MORAES
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 301360 2006.61.00.020499-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 300506 2007.61.03.000023-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CESAR CARO RUMBAWA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305692 2007.61.14.002316-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1100672 1999.61.08.001487-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1314334 2005.61.05.014353-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP
ADV : VERNICE KEICO ASAHARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1313678 2008.03.99.025001-2(0500001974)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADV : EDSON DIAS LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 286125 2006.60.02.000110-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : BRUNO DE SA SILVA
ADV : CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 292956 2006.60.00.005888-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ANTONIO CARLOS BRANDALIZE FILHO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 304222 2006.60.00.003888-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : KELLY CRISTINA COSTA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 282127 2005.60.00.007628-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 282963 2006.60.00.000736-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DEBORAH MARIA RIBEIRO DE BARROS
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 276089 2005.60.00.006560-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SEBASTIAO CRUCIOL FILHO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 288465 2006.60.00.005292-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : LEONOR MARIA PIRES MACIEL
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso
do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 254498 2001.61.00.008949-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA
APDO : RINALDO DE SOUZA BARRETO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 316723 96.03.036165-8 (9400066848)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1302034 2006.61.00.019604-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEKLA INDL/ TEXTIL LTDA
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava provimento à apelação e, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

AC-SP 1202610 2006.61.02.000278-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALVES E MAFFIA S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1293820 2003.61.03.005506-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERVICO DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 270168 2004.61.00.028906-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1204842 2004.61.00.011299-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 290093 2005.61.00.011278-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento à apelação da impetrante.

AMS-SP 301320 2006.61.04.002108-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EXATA PARTICIPACOES LTDA
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1277979 2008.03.99.006267-0(0000008982)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1280651 2008.03.99.007789-2(0100000058)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANTU E CANTU LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1288314 2000.61.82.024963-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA
ADV : FABIO KADI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 726978 2001.03.99.042388-0(9800000247)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INDUSTRIAIS FRANCISCO POZZANI S/A
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299006 2006.61.82.026344-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299005 2008.03.99.001498-5(9805179125)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WH ENGENHARIA SP LTDA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298630 2004.61.82.043000-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
ADV : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1316394 1999.61.82.019755-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298428 2005.61.82.024183-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RATAO TUBOS E ACOS LTDA
ADV : OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1316886 2008.03.99.026654-8(9715056474)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PEIXES ITAMARACAIA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1316885 2008.03.99.026653-6(9715054986)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAFICA PASCHOTTO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1314117 2008.03.99.025868-0(9715011276)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERRAMAD COM/ DE FERRAGENS E MAD P/ MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1291596 2008.03.99.014290-2(9715027741)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1081528 2006.03.99.000537-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NOTABLE AUTOMOBILE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e
outro
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1288767 2002.61.26.002683-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMADORA INDL/ TRIANGULO ABC LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1313764 2005.61.00.028772-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO TAKAYAMA e outros
ADV : SERGIO SEITI KURITA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233141 2004.61.00.016311-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1264381 2006.61.00.025012-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA LTDA
ADV : CIRO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1099229 2006.03.99.010970-7(0300000058)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO MACAGNANI
ADV : PAULO ROBERTO MICALI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163540 2002.61.14.003516-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LOURENFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME
ADV : MARCOS ANTONIO CARDOSO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1232398 2004.61.02.008024-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
APDO : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1303018 2006.61.20.005354-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ALVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 599684 2000.03.99.033553-5(9706166718)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1279075 2008.03.99.006998-6(0300019169)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREY E STUCHI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298411 2006.61.13.004642-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1294416 2006.61.82.040873-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1298532 2005.61.06.006907-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA -ME e outro
ADV : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1312334 2005.61.82.033898-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HORTI FRUTI ANCHIETA LTDA -EPP
ADV : ROSELY AYAKO KOKUBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1316597 2005.61.05.007750-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1314191 2005.61.07.002958-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1312355 2005.61.82.061144-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 708860 2001.03.99.032241-7(9900000140)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença em relação a Indarma Artefatos de Madeira Ltda. e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1311924 2003.61.82.075140-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA massa falida
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1315892 2008.03.99.026094-7(0500001627)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA

ADV : AMAURY GOMES BARACHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1311532 2002.61.02.012761-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ADV : EDUARDO MAIMONI AGUILLAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1291587 2008.03.99.014200-8(9805395154)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STUDIO J F COM/ IMP/ E EXP/ DE INST MUSICAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282912 2006.61.82.041199-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1291551 2008.03.99.012848-6(9715013759)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANTEC IND/E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296165 2008.03.99.015018-2(9605314363)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1302716 2001.61.26.004127-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P PINUS REFEICOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1317915 2001.61.26.003234-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAALBEK ESPECIALIDADES ARABES LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1317917 2001.61.26.003891-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1317922 2003.61.26.006480-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1311085 2007.61.26.001495-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MASTER GRAF INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1311087 2006.61.26.001161-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1314461 2008.03.99.018668-1(9715128343)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIPE SERVICOS DE INFORMATICA EMPRESAS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1314459 2008.03.99.018666-8(9815027506)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FREE LANCER INFORMATICA S/C LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1291620 2008.03.99.014318-9(9715043941)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANTEC MANUTENCAO TECNICA INDL/ E REPR S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268291 2008.03.99.000024-0(9807078768)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1293171 2008.03.99.013872-8(9715086500)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298672 2000.61.09.007606-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : WILSON RACANICCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 328444 2008.03.00.008284-0(0200002829)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THIAGO BARBOSA COELHO -ME massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 330967 2008.03.00.011930-9(9306001967)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 47285 96.03.095003-3 (9600358850) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282508 2000.61.05.015476-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : GE DAKO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286939 2005.61.00.017193-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267662 2006.03.00.037682-6(199961110006212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : RITA DE CASSIA DE STEFANO
ADV : LEANDRO BONVECHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280562 2006.03.00.095343-0(0400000104) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280563 2006.03.00.095344-1(0500002783) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : MILTON CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285837 2006.03.00.111835-3(199961820054534) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313189 2007.03.00.091874-3(200261820549238) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAURICIO FARES SADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313703 2007.03.00.092567-0(200661020070436) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 317844 2007.03.00.098458-2(200661820367154) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 318566 2007.03.00.099468-0(200061100047969) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 323942 2008.03.00.001791-4(200761190068081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADV : JULIANA MIRANDA ROJAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 326748 2008.03.00.005900-3(200761260015461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MATEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 398816
97.03.079840-3 (8600002397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ALIX OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NELSON MORETTI e outro
INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS E
FUNDIDOS INJETADOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
595140 2000.03.99.029947-6(9800043845) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
647018 2000.03.99.069784-6(9800114203) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACAO PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO APERE
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
655892 2001.03.99.000094-3(9608028841) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1117103 2001.61.07.002584-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUCLESIO MUTTI
ADV : JOSE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
829479 2001.61.26.010232-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA ENAR S/A

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 709271 2001.03.99.032447-5(9800000187) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : NEY LUSVARGHI FILHO
ADV : LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 858791 2003.03.99.006175-8(9809026102) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1196411 2003.61.19.006830-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : FÁBIA CAETANO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1228219 2003.61.10.011689-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 178922 2003.03.00.024526-3(200361190011752) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
AGRDO : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1213358 2004.61.82.005374-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDIAL SAUDE S/A

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 259555 2004.03.99.026513-7(9800054111) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 960319 2004.03.99.026952-0(0000000094) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO OLIVEIRA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 285937 2005.61.27.001014-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1168571 2005.61.00.011228-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SANOFI SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1191863 2005.61.82.015974-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 287607 2005.61.00.025988-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SONDEQ IND/ DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP
240612 2005.03.00.059539-8(200461820221291) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POA TEXTIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1234809 2006.61.02.000279-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLINICA BENINI REIS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1085251 2006.03.99.003680-7(0000001636) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E RESTAURANTE PINGUIM DE SAO SEBASTIAO -ME
ADV : MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1222278 2006.61.00.004339-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1229987 2006.61.02.008482-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
1098453 2006.03.99.010192-7(0300000038) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EL JAROUCHE E CIA LTDA
REPTE : MOHAMED AHMED EL JAROUCHE
ADVG : WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1099335 2006.03.99.011076-0(0200000295) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVILIMPE LTDA
REPTE : MOACIR ANDRELLO
ADVG : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 291382 2007.03.00.010519-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1223629 2007.03.99.036379-3(0300005888) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 298884 2007.03.00.040229-5(199961110081982) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARY PADUAN DAL EVEDOVE
PARTE R : HENRIQUE CICLO CENTER DE MARILIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 307980 2007.03.00.084419-0(0600000108) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO
ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 414764 98.03.028798-2 (9300000046) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LACIE IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADV : EUNIDEMAR MENIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 191041 1999.03.99.054399-1(9800210814) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FUNDAÇÃO DA FRATERNIDADE JUDICIÁRIA
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 536170 1999.03.99.094076-1(9512040280) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1141283 2000.61.08.000907-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1209040 2000.61.06.004191-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AVENTINO FILIAGI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 691026 2000.61.02.008126-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CLUBE 22 DE AGOSTO e filial
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 583076 2000.03.99.019570-1(9300039083) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADV : NELSON TERRA BARTH
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298885 2007.03.99.045259-5(9800452680) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1218968 2003.61.00.018957-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORIVAL MAGUETA e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287027 2003.61.05.004597-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAKATA-PETRI S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233386 2004.61.12.008194-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMAGE CENTER CENTRO RADIOLOGICO DA MULHER
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311890 2007.03.00.089961-0(200461820470989) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : BERTLOU CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 320375 2007.03.00.102022-9(200161820221745) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUARU SAC CONFECÇOES DE CONTAINERS LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1025191 2005.03.99.019472-0(9900000546) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLYMA PNEUS E AUTOPECAS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296766 2007.03.00.032823-0(9805051480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADV : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257431 2005.61.00.011134-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 318151 2007.03.00.098841-1(0400000348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COM/ DE ALIMENTOS JATOBA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MCI-SP 5387 2006.03.00.101385-3(200261030056650) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 317158 2007.03.00.097443-6(200761190013493) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295517 2006.61.00.025697-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MALTERIA DO VALE S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255824 2003.61.19.008458-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255822 2003.61.19.008455-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255823 2003.61.19.008456-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268282 2008.03.99.000015-9(9800205497) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALPACK EMBALAGENS S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1222394 2006.61.00.004341-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BBA HE PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279188 2004.61.08.004836-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 325710 96.03.051336-9 (9300000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217510 2002.61.03.002652-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FRANCISCO XAVIER VIANA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 932917 2002.61.10.011215-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO JOSE BAPTISTINI LOPES
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286675 2003.61.05.004224-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAKATA PETRI S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261277 2003.61.26.003467-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241336 2003.61.82.022918-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADV : JOSE CARDOSO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246664 2003.61.82.064529-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294159 2005.61.00.027305-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268775 2006.61.06.004327-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298126 2007.03.00.036127-0(0200000123) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311218 2007.03.00.088873-8(9805051595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EDUARDO FREDERICK MONZONI
ADV : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319229 2007.03.00.100453-4(200261820255127) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LLA DTVM LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299384 2007.61.00.006522-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297238 2007.61.13.000155-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 812698 2002.03.99.026840-3(9900000160) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267345 2004.61.82.041817-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 749411 2001.03.99.054009-3(9700268012) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA e outros
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268746 2008.03.99.000369-0(0500023009) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 750806 1999.61.00.010946-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 322995 96.03.046459-7 (9400134975) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 322994 96.03.046458-9 (9300388282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
PARTE A : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1188498 2007.03.99.014156-5(0300005007) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADV : GERALDO SCHAION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 354551 97.03.000992-1 (9400329610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 197239 1999.03.99.117332-0(9700521028) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANNA FARKAS KOK
ADV : REYNALDO RIBEIRO DAIUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302494 2007.61.00.004014-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276626 2003.61.19.007723-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298361 2006.61.00.023193-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301829 2006.61.10.004026-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 763163 2001.03.99.059938-5(9900000673) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO FERREIRA DE MATOS
ADV : MARIA SONIA SPATTI
INTERES : PAULO FERREIRA DE MATOS ARARAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262909 2003.61.05.010406-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1183310 2007.03.99.010411-8(0500000591) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 175357 96.03.069487-8 (9400097301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA
ADV : SERGIO ZAHR FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 340668 96.03.077721-8 (9200095100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : TITO MARCONDES JUNIOR e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 179471 97.03.023335-0 (9600170290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA
ADV : HERMES DE ASSIS VITALI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 322996 96.03.046460-0 (9400011458) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes para conferir parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 354552 97.03.000993-0 (9500044641) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERHIDRO COM/ DE HIDRAULICOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da apelada SUPERHIDRO e rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 348686 96.03.091548-3 (9400169701) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : JOLLY COML/ E INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar que nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários, em decorrência de planos governamentais, sejam os índices oficiais substituídos pela variação do IPC/INPC, bem como para retificar o erro material e fazer constar expressamente que o julgamento de fls. 173/181 foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 179215 97.03.020984-0 (9500524317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para determinar que sobre o direito de compensação reconhecido não incidem juros, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 208219 94.03.081478-0 (9200589847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
PARTE A : SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : MARISTELA DE MORAES GARCIA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração da autora-apelante e acolheu os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 376193 97.03.037040-3 (9300199544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : R K M INDL/ E COML/ LTDA
ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 333504 96.03.064851-5 (9300321781) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : ZAIDAN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : OMAR TANUS DE ARAUJO MALUF
APTE : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e, por maioria, conferiu-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhes conferia efeitos infringentes para dar parcial provimento à apelação da embargante, de modo a restringir a compensação dos créditos a título do FINSOCIAL tão-somente com débitos a título da COFINS e da CSSL.

EM MESA AMS-SP 126040 93.03.056411-1 (9200553770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCELO GUERRA
APTE : CIA MASA ALSTHOM
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Aproveito a oportunidade para agradecer ao juiz federal convocado Marcelo Guerra pela colaboração prestada a nós. Lamentamos a sua partida, foi muito bom tê-lo conosco aqui durante esse tempo". O SR. DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - "Cumprimento o juiz convocado Marcelo Guerra pelo trabalho desenvolvido e desejo a S. Exª muito sucesso em sua carreira." A SRA. DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA - "Cumprimento-o também pela profícua participação." O SR. JUIZ CONVOCADO MARCELO GUERRA - "Gostaria de registrar minha satisfação e honra de ter substituído a desembargadora Regina Helena, e o meu constante aprendizado pessoal com a companhia de V. Exªs, eminentes desembargadores".

Encerrou-se a sessão às 16:25 horas, tendo sido julgados 361 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 95.03.102640-7 AC 294279
ORIG. : 9300000094 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA REJEITADA. REQUISITOS DO §5º DO ARTIGO 2º DA LEF OBSERVADOS. LIQUIDEZ DO DÉBITO ATESTADA PELA PERÍCIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. A CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, mormente quanto à indicação expressa dos dispositivos legais que lastreia a exigibilidade do IPI e seus acréscimos, e reporta-se a crédito fiscal confesso, porquanto remanescente de débito que foi parcelado pela embargante e não quitado na integralidade, e líquido, conforme atestado pelo Laudo Pericial encartado às fls. 29/32. Nulidade afastada.

2. A condenação fixada na sentença a título de verba honorária não pode prevalecer, diante da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que, nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, substitui a condenação do contribuinte no caso dos embargos por ele opostos serem julgados improcedentes, como se deu na hipótese. Súmula n. 168 do e. TFR.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.023868-8 AC 368435
ORIG. : 9300313347 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissão.
3. Não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes, há de ser rejeitado.
4. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.069321-0 AC 393267
ORIG. : 9205026565 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. CDA INSUBSISTENTE. SÚMULA N. 156 DO E. STJ.

1. Na atividade desenvolvida pela embargante de composição gráfica e impressão de talões de notas fiscais, blocos de duplicatas, cartões de visitas, fichas de controle, convites etc., entre os anos de 1.970 a 1.974, atestada pela perícia às fls. 90/104, não se sujeitava ao pagamento de IPI, mas apenas, ao ISS, a teor da Súmula n. 156 do E. STJ, onde se lê que "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS". Sentença mantida.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.087546-7 REOAC 402063
ORIG. : 9106595243 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA
ADV : MARIO MORANDO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1- A correção monetária das demonstrações financeiras era realizada com base na variação do BTNF, calculado com base no BTN, cujo valor era atualizado pelo IPC do IBGE (art. 1º da Lei nº 7.799/89).

2- A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024 do mesmo ano, dispôs que o índice de atualização do BTN passaria a ser calculado com base no mesmo critério empregado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento para o estabelecimento da meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso (MP nº 154/90, art. 2º, III). Deixou de ser aplicado, destarte, o critério estabelecido pela Lei nº 7.777/89, artigo 5º, § 2º, ou seja, desvinculou-se a correção do BTN do índice medido pelo IPC do IBGE.

3- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

4- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

5- Legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990. Precedentes do STJ: EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp n.º 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

6- Inocorrentes as alegadas violações aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, na medida em que não houve instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei instituidora ou majoradora.

7- Conforme disposto na Súmula 584 do E. Supremo Tribunal Federal, a legislação aplicável ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base é aquela vigente no exercício financeiro da apresentação da declaração e, nesse diapasão, devem as impetrantes refazer o cálculo das demonstrações financeiras de seus balanços para o ano-base de 1990, não havendo direito adquirido à aplicação da Lei nº 7.799/89.

8- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a Autora arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

9- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 98.03.086416-5 AC 441104
ORIG. : 9300087592 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 104/115
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, alega o embargante que o v. acórdão encontra-se eivado de omissão, por ter deixado de se manifestar acerca das disposições contidas no artigo 37, §6º da Constituição Federal; artigo 159 do Código Civil; artigo 333 do Código de Processo Civil; Provimento 26 da Justiça Federal da 3ª Região que prevê os índices oficiais.

2.O v. acórdão embargado não foi omissivo, tendo se manifestado exaustivamente sobre a questão, no sentido de reconhecer, a legitimidade passiva ad causam da União Federal, tendo sucedido o INAMPS em suas obrigações, por força da Lei nº 8.686/8, bem como, sua responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, uma vez evidenciado o nexo causal entre a conduta do motorista da ambulância do INAMPS e os danos causados ao veículo de propriedade da autora, ora embargada, sendo devida a reparação. Relativamente ao valor e à incidência da correção monetária e dos juros de mora, o v. acórdão foi explícito, mantendo o valor da condenação fixado na r. sentença apelada, com base nos valores lançados nas Notas Fiscais de Serviços constante às fls. 14 e 18/21, e, relativamente à incidência de correção monetária e de juros de mora, deixando de aplicar o melhor entendimento, já sumulado (Súmula nº 54 do C. STJ, pelo qual os juros moratórios são devidos desde o desembolso (e não da citação como decidiu a r. sentença), haja vista o óbice da reformatio in pejus; não acolheu a pretensão da apelante em ver a incidência da correção monetária desde a propositura da ação, mantendo o critério fixado na r. sentença, de incidência desde do desembolso. Ainda, aplicando direito superveniente, com fundamento no artigo 462 do CPC, fixou juros moratórios à taxa de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, até o dia 10/01/2003, conforme CC/1916 (artigo 1.062), e, a partir de 11/01//2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, c/c artigo 161, § 1º do CTN, juro moratórios à razão de 1% ao mês.

3. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.

4. Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.002706-0 AC 452090
ORIG. : 9500209519 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
APDO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV OSWALDO LUIS CAETANO SERGER
APDO AQUILES JOSE BERNARDO
ADV ORLANDO SATO
APDO CITIBANK N A
ADV SIMONE DA SILVA THALLINGER
RELATOR DES. FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. extratos. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

2- Todavia, não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que o autor possuía conta de poupança àquela época.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005539-0 AC 454003
ORIG. : 9508034629 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IRRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEQUÍVOCA A ATINGIR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Sentença mantida, porque, conforme se vê da CDA, o IRRF pretendido na espécie foi declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF's, em 07/12/1.989 e 19/01/1.990, quando então restou constituído (REsp 770613/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 540), de modo que, considerando as datas citadas, tem-se que o prazo prescricional de que dispunha a Fazenda credora para proceder à inscrição do imposto em dívida ativa, à sua cobrança judicial, e à obtenção da citação efetiva do contribuinte, como ato então interruptivo da prescrição (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005), findou-se em 07/12/1.994 e 19/01/1.995, respectivamente, contudo, na hipótese dos autos, a execução só foi ajuizada em 23/08/1.995, sendo inequívoca assim a ocorrência da prescrição.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.006361-0 AC 454814
ORIG. : 9700000850 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : T C JOIAS E RELOGIOS LTDA
ADV : FERNANDO PASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CDA'S FORMALMENTE EM ORDEM. PRESUNÇÃO DE LUCRO. PROVA CONTRÁRIA INEXISTENTE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de nulidade das CDA's rejeitada, uma vez que preenchem inexoravelmente todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, fazendo menção expressa à atualização monetária do débito pela UFIR, e

incidência dos juros de 1% ao mês, e Taxa SELIC, a partir de abril de 1.995, e porque não se vê do dispositivo legal citado imposição alguma de instrução das execuções com memorial discriminado do cálculo, de modo que, para individualizar os respectivos acréscimos, bastaria meros cálculos aritméticos, que poderiam ter sido feitos pela própria embargante, a fim de lastrear sua pretensão à impugnação do cálculo.

2. A embargante tinha o ônus de ilidir, por meio de prova inequívoca, a presunção de que se reveste os Títulos Executivos, por expressa determinação legal (Lei n. 6830/80, artigo 3º, parágrafo único), e nada fez, limitando-se a alegar que não auferiu lucro nos meses de apuração do crédito exequendo, apesar de ter declarado o imposto que ora pretende a Fazenda Nacional. Sendo assim, com mais razão, se declarou, por meio de DCTF's, segundo consta dos procedimentos administrativos anexos, imposto incidente sobre o lucro, parece óbvio que se não houve lucro, cabia à embargante a prova cabal de usa inocorrência, o que poderia ter sido feito por documentos e perícia técnica. Meras alegações sequer têm o condão de suscitar dúvida acerca da pretensão fazendária, de modo que devem as execuções fiscais prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe a dívida ativa (LEF, artigo 2º, §2º).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das CDA's, e, no mérito, negar provimento à apelação, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator, que os afastava de ofício.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.007774-8	AC 455437
ORIG.	:	9500168812	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
APTE	:	BANCO UNIBANCO S/A	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
APTE	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	ROSE MARIE GRECCO BADIALI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	FUMIO UCHIYAMA e outro	
ADV	:	MARIA ANGELA FRIAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (22/04/2002) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

8- Isto posto, não conheço da remessa oficial; reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 611796-1, 116385-0, 01039-5, 20127-5, 34420-8 e 18741-7, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido referente a março de 1990; e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 611796-1, 116385-0, 01039-5, 20127-5, 34420-8 e 18741-7, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido referente a março de 1990; e no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.013689-3	AC 461139
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	ELIZABETH STANKOVITS	
ADV	:	ANA LUCIA MOURE SIMAO	
PARTE R	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação	extrajudicial
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90

TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

6- Honorários advocatícios em favor do Bacen de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

7- Isto posto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tendo em vista que todas as contas apresentam data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90, e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes o índice de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tendo em vista que todas as contas apresentam data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90, e no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes o índice de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.023937-2 AC 471113
ORIG. : 9107096828 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GABRIELA MARIA PENNACCHI e outros
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. RESTITUIÇÃO DE IOF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

5- Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 18093-9, 17821-9 e 20213-9, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto à primeira quinzena de março/90; e no mérito nego provimento à apelação dos autores e dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, julgando prejudicado, portanto, o pedido referente à restituição do IOF, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 18093-9, 17821-9 e 20213-9, com data de aniversário na primeira quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, quanto à primeira quinzena de março/90; e no mérito negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, julgando prejudicado, portanto, o pedido referente à restituição do IOF, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.035086-6 AC 481910
ORIG. : 9500227401 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIDA ELOI SA DE ATAIDE
ADV : MARINETE SILVEIRA MENDONCA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.035194-9 AC 482018
ORIG. : 9500074982 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HELENA DE PAULA LEITE BAUER e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. extratos. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

2- Todavia, não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que o autor possuía conta de poupança àquela época.

3- Analisando os documentos acostados aos autos, verifico dentre as contas elencadas na inicial que as contas nº 621.481-2 e 4.189.888-7 possuem documentos comprobatórios, mas não se referem ao período pleiteado, diferente das demais.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Honorários advocatícios em favor do Bacen, fixados em 5% do valor da causa, atualizado.

8- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Bacen, fixados em 5% do valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.035780-0	AC 482503
ORIG.	:	9500303132 4 Vr	SANTOS/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	LEILA MARANGON	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
APDO	:	BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL e outros	
ADV	:	JESSAMINE CARVALHO DE MELLO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tenho como interposta a remessa oficial.

2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Honorários advocatícios em favor dos réus de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

7- Isto posto, meu voto reconhece a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas de poupança nº 7.953.447-1, 100.077.594-9 e 7.166.329-9, com aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90; e no mérito, dá parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo as autoras arcarem com os honorários advocatícios em favor dos réus, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente às contas de poupança nº 7.953.447-1, 100.077.594-9 e 7.166.329-9, com aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, a partir da segunda quinzena do mês de março/90; e no mérito, dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo as autoras arcarem com os honorários advocatícios em favor dos réus, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.062425-5	EDAMS 191737
ORIG.	:	9600157626	3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	União Federal	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 149/155	
APTE	:	CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS	
ADV	:	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.089110-5 AC 531222
ORIG. : 9600000459 1 Vr SUZANO/SP
EMBGTE : KOMATSU DO BRASIL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 134/140
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO
APDO : KOMATSU DO BRASIL S/A
ADV : ELAINE PAFFILI IZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. O aresto foi expresso ao acolher a atividade básica da empresa, e, portanto, do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, para justificar a necessidade de registro no CREA, e, ainda, nas razões que adotou para afastar as premissas da sentença.
2. É óbvio que não se negou vigência à Lei n. 5.194/66, ao contrário, acolheu-a, à medida que, se entendeu necessário o registro da empresa perante o CREA, em razão de sua atividade básica, é porque concluiu consumada a subsunção fático-normativa, ou seja, que a sua atividade se enquadra naquelas previstas na lei que rege a matéria.
3. Foram citados no voto precedentes judiciais nos quais se vê menção expressa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66, que, portanto, foram adotados pelo relator como razão de decidir. Não haveria, assim, razão alguma para constar do aresto indicação expressa de qual das atividades previstas no artigo 7º da sobredita Lei se enquadra a atividade desempenhada pela empresa, até porque, diante da formulação conceitual vaga de suas alíneas, pode-se afirmar que, a exceção do previsto na alínea "a", o enquadramento pode se dar em qualquer delas.
4. O fato de existir decisão desta Corte, do ano de 1.994, ou seja, de praticamente 14 (quatorze) anos atrás, em sentido contrário ao que por ora restou decidido, não induz omissão a ser suprida, porquanto é cediço que não há efeito vinculante nas decisões judiciais em geral, exceto na hipótese do artigo 103-A da constituição Federal.
5. Quanto à coisa julgada, não há maiores digressões a serem feitas, diante do que dispõem os artigos 467 e seguintes do CPC, uma vez que o instituto diz respeito à imutabilidade da sentença em relação à mesma lide, sendo totalmente descabido o suscitado pela empresa.
6. Contradição rejeitada, porque o registro foi julgado indispensável em razão da atividade técnica desempenhada pela empresa, na fabricação de maquinários e etc., que, por lógica conclusiva, demanda conhecimentos técnicos especializados e, como tal, o registro da empresa no CREA e a contratação de profissionais também registrados.
7. Se pretende a empresa a reforma do julgado, deve lançar mão dos meios recursais previstos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que os embargos opostos não se prestam a tal finalidade e sua reiteração, na espécie, poderá levar à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
8. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.60.00.004653-5 AC 798583
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6830/80.

1. Prescrição consumada, porque, se os créditos pretendidos na espécie, consubstanciados nas CDA's de ns. 13 1 95 000553-06 e 13 1 96 001458-20, foram constituídos pelo próprio excipiente, por meio de "Declaração de Rendimentos", que datam de 22/07/1.991 (fls. 05) e 14/05/1.992 (fls. 08), é evidente que o prazo de que dispunha a União Federal para cobrá-los judicialmente expirou em 22/07/1.996 e 14/05/1.997, respectivamente, mas a execução em questão só foi ajuizada em 29/07/1.999, com o despacho de cite-se exarado em 04/08/1.999 (fls. 13), e a citação efetivada em 14/02/2.001.

2. Não há equívoco na contagem do prazo a que alude o artigo 174 do CTN, porquanto é cediço que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte per si constitui o débito, tornando prescindível prévio procedimento administrativo ou notificação. Nesse sentido:

3. Inaplicabilidade na espécie do disposto no §3º do artigo 2º da Lei n. 6830/80, que só tem cabimento em se tratando de dívida não tributária, uma vez que, no âmbito tributário, só Lei Complementar pode disciplinar questões atinentes à prescrição (STJ, AgRg no Ag 863427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 238)

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.008782-5 AMS 211237
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - DECRETO Nº 1.006/93 - DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIN'S 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4 - CARÁTER INFORMATIVO.

1- Não se configura a inadequação da via eleita, porquanto, no caso vertente, a discussão cinge-se, basicamente, à própria existência e constitucionalidade do CADIN, não pretendendo a impetrante discutir a exigibilidade dos débitos que ocasionaram a sua inscrição no referido cadastro. Não há que se falar em necessidade de dilação probatória, mostrando-se adequado o Mandado de Segurança para a satisfação da pretensão deduzida. Afastada a extinção do feito sem resolução de mérito.

2- Possibilitado o exame do mérito da impetração, por força do permissivo legal contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, e está em condições de imediato julgamento.

3- As Medidas Provisórias constituem espécies normativas de natureza infraconstitucional, dotadas de força e eficácia legais, em razão da disposição expressa do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo constitucional não distingue as matérias que podem ou não ser veiculadas por meio de medida provisória. Ressalte-se, ainda, que as MPs que regulam o CADIN não cuidam de matéria tributária típica.

4- Os requisitos de relevância e urgência, de caráter subjetivo, visam apenas a impedir situações de evidente excesso de poder ou manifesto abuso institucional, o que não se verifica, no presente caso.

5- A suspensão da eficácia dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 1.006/93 pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

6- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

7- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996 (uma das reedições da MP nº 1.110/95), que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.018860-5 AC 607315
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J M DEFAVARIA E FILHO LTDA
ADV : JOAO EDUARDO POLLESI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPC's POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/2007. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SELIC INOVAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1- Com exceção ao IPC de 06/87, os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE E UFIR e os IPC's dos meses de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90, 07/90, 08/90, 10/90 e 02/91 incluídos pela Contadoria Judicial nos cálculos de liquidação foram positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, todavia, o Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial incorreu em julgamento ultra-petita, pois, a embargada executou a importância de R\$ 26.958,20 para 12/1998, enquanto a contadoria judicial apurou R\$ R\$ 33.818,09 para 09/1999 e R\$ 30.910,97 para 12/1998. Preliminar de sentença ultra petita acolhida, para reduzir o valor da execução aos limites de pedido.

2- Recurso adesivo não conhecido porque inova a embargada ao alegar que deve ser incluída nos cálculos de liquidação a TAXA SELIC, prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96 até o efetivo pagamento ou compensação, tendo em vista que a memória dos cálculos que apresentou indica fatores de correção iniciais diversos e o fator TJSP=23,2431799 para o termo final, bem como juros de mora de 18%, não fazendo nenhuma referência quanto à referida taxa.

3- Observando que não há falar em aplicação da taxa selic em respeito à coisa julgada que determinou a restituição da importância recolhida indevidamente com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, de modo que, seria excluída caso tivesse sido aplicada nos cálculos de liquidação, pois, não é possível acumular a taxa selic com outros índices de correção e juros de mora.

4- Preliminar de sentença ultra petita argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) acolhida, para reduzir a execução aos limites do pedido, e, no mérito, improvida. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional), para reduzir a execução aos limites do pedido da embargada e, no mérito, negar provimento ao recurso, e não conhecer do recurso adesivo da embargada, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.019467-8 AMS 207265
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no

futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.034471-8	AMS 206923
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GRANLESTE MOTORES LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - MP 1.807/99 - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1- O entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido de que a medida provisória é instrumento adequado para instituir ou majorar tributos, salvo aqueles que dependam de lei complementar para a sua instituição, o que não é a hipótese da Contribuição Social sobre o Lucro.

2- A majoração da alíquota da CSL por medida provisória já foi objeto de julgamento pela Corte Suprema, que entendeu pela constitucionalidade do instrumento normativo: RE 237705/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 23.04.1999.

3- Não se há falar em ofensa, pela Medida Provisória nº 1.807/99, da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que a sua primeira edição foi publicada no Diário Oficial em 29 de janeiro de 1999, e o adicional de quatro pontos percentuais na alíquota da CSL seria cobrado a partir de 1º de maio de 1999.

4- Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.037964-2 AMS 207584
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRIL S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041960-3 AC 819329
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARCY RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.048850-9 AMS 214362
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.04.004531-3 AC 999783
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA HÍGIDA. CORREÇÃO PELA UFIR. LEGITIMIDADE. TR/TRD. NÃO PREVISÃO.

1. Pretensão recursal não acolhida, uma vez que, conforme se pode verificar dos autos, a CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, e, sobremaneira, porque não há qualquer ilegalidade na atualização monetária do débito pela UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91, artigo 54, por não representar acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição do valor da moeda frente à inflação. Nesse sentido: STJ, REsp 435103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 18.08.2006 p. 362.

2. Não há, outrossim, qualquer previsão de incidência da TR/TRD como fator de correção monetária, sem contar que a CDA só faz referência à exigibilidade de uma contribuição, à CSL, não havendo qualquer outro tributo nela descrito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.06.004874-5	AC 839093
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA	
ADV	:	LUIS ANTONIO DE ABREU	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar rejeitada, para negar provimento ao gravado retido interposto pela empresa apelante no curso do processo, isso porque a falta de intimação da avaliação do bem penhorado representa mera irregularidade formal, que não se constitui, a teor do que dispõe o §1º do artigo 13 da Lei n. 6.830/80, em óbice intransponível ao exercício do direito de defesa e do contraditório por qualquer das partes, porquanto, até que se publique o edital de leilão, tem lugar a impugnação do referido ato. Tratando-se de medida que pode ser adotada pela empresa nos autos da execução, não há falar-se em prejuízo, e, como tal, em nulidade, atentos à máxima "pas nullite sans grief", e ao §1º do artigo 249 do CPC. Nem mesmo a ausência de avaliação do bem constrito gera nulidade, como vem decidindo o E. STJ (REsp 337004/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 234)

2. Incidência legítima da multa de 20% a que alude a União Federal em sua impugnação, por se tratar de pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, encontra previsão em lei, e o seu percentual não representa confisco ao patrimônio particular.

3. Honorários arbitrados na sentença mantidos, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício, diante encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe a dívida ativa (LEF, artigo 2º, §2º).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, para negar provimento ao agravo retido de fls. 43/54, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários arbitrados na sentença, vencido o relator, que os afastava de ofício.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.06.004877-0 AC 839448
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA. REDUÇÃO CABÍVEL. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar rejeitada, para negar provimento ao agravo retido interposto pela empresa apelante no curso do processo, isso porque a falta de intimação da avaliação do bem penhorado representa mera irregularidade formal, que não se constitui, a teor do que dispõe o §1º do artigo 13 da Lei n. 6.830/80, em óbice intransponível ao exercício do direito de defesa e do contraditório por qualquer das partes, porquanto, até que se publique o edital de leilão, tem lugar a impugnação do referido ato. Tratando-se de medida que pode ser adotada pela empresa nos autos da execução, não há falar-se em prejuízo, e, como tal, em nulidade, atentos à máxima "pas nullite sans grief", e ao §1º do artigo 249 do CPC. Nem mesmo a ausência de avaliação do bem constricto gera nulidade, como vem decidindo o E. STJ (REsp 337004/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 234)

2. Redução da multa de 30% para 20%, diante do disposto no §2º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 106 do CTN.

3. Honorários arbitrados na sentença afastados, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compõe a dívida ativa (LEF, artigo 2º, §2º).

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, para negar provimento ao agravo retido de fls. 44/55, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.06.010661-7 AC 1277806
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDEMAR RODRIGUES SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (28/06/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (03/08/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.07.005263-0	AC 783297
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NULIDADE DA CDA REJEITADA. PRESUNÇÃO HÍGIDA. CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. UFIR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 920 DO CC/1916. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há falar-se em cerceamento do direito de defesa, haja vista que o julgamento antecipado do feito encontra previsão no parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, e tem cabimento, na espécie, considerando que a questão controvertida é unicamente de direito. Ademais, porque, quando a sentença foi prolatada, em 17/04/2.001, já havia informação nos autos do indeferimento, nesta Corte, da medida requerida pela empresa nos autos do agravo de instrumento n. 2001.03.00.008060-5, que interpôs em face da negativa, pelo juízo singular, da prova pericial requerida. Se esta Corte entendeu ser incabível a prova pericial reclamada pela embargante, não havia óbice ao julgamento antecipado do feito, que já se encontrava instruído com os documentos trazidos pela empresa (LEF, artigo 16, §2º), e com o procedimento administrativo juntado pela União Federal.

2. Não há vício na CDA, que preenche inexoravelmente todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, especialmente no que tange ao valor da multa cobrada, que vem inscrito em Real, e, bem assim, em UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91. Ressalta-se, por oportuno, que não há que se confundir o valor do principal, que é a

própria multa, com o valor consolidado do débito, que consta da petição inicial da execução. Este engloba não só a multa (principal), mas todos os acréscimos a que refere a legislação citada no corpo da CDA, que compõem a dívida ativa, conforme §2º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, e demanda meros cálculos aritméticos para apuração de seu valor. A indicação errônea da alínea ("b") do parágrafo do dispositivo violado não passa de mero erro material, que não enseja a nulidade da CDA, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 249 do Código de Processo Civil, à medida que esse fato não trouxe qualquer prejuízo à empresa, até porque, na fase administrativa, esse equívoco ocorrido quando da inscrição em dívida ativa, não existia, e, como tal, desde lá, tem ciência inequívoca do fato que levou à sua autuação, e dos dispositivos legais violados que teria violado em razão disso, tanto é que ofertou sua defesa administrativa absolutamente ciente do fato a impugnar.

3. Hígida a imputação fiscal, à medida que dá cumprimento à legislação de regência (CLT, artigo 477, §6º, alínea "a" - não efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato), e sobre cujo fato a embargante não se desincumbiu de ilidir, por meio de prova hábil e inequívoca, a presunção de veracidade, liquidez e certeza de que se reveste, não juntando sequer o documento de transação que alega ter formalizado com seus empregados, por motivo de força maior, e com homologação do sindicato, por força da rescisão do contrato de trabalho.

4. Regularidade da consolidação do débito em UFIR, em atenção à legislação então vigente (Lei n. 8.383/91, artigo 54), e por não representar qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição e conversão do valor da moeda.

5. A menção feita pela empresa ao disposto no então vigente artigo 920 do Código Civil de 1.916, não porcede, porque, aqui, a multa é o principal, não penalidade acessória.

6. Pedido de afastamento da condenação em 10% a título de honorários de advogado não conhecido, por falta de interesse recursal, uma vez que o juízo singular não condenou a empresa em honorários exatamente em razão da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da CDA, e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.14.005855-0	AC 789235
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	BACKER S/A	
ADV	:	DJALMA DE LIMA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. CONSECTÁRIOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. MULTA. RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há vício aparente na CDA, que apresenta todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, e, portanto, reveste-se de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF), não ilidida na espécie por prova inequívoca.

2. Cumulatividade dos consectários. Possibilidade.

3. A correção monetária decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do e. TFR. Não há qualquer ilegalidade na atualização monetária do débito pela UFIR, nos termos da Lei n. 8.383/91, artigo 54, por não representar acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição do valor da moeda frente à inflação. Nesse sentido: STJ, REsp 435103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 18.08.2006 p. 362.

4. A multa decorre de lei (Lei n. 9.430/96), e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, e no percentual fixado na CDA, de 20%, que atende ao princípio da razoabilidade.

5. Conforme orientação prevalente no E. STJ, a incidência da Taxa SELIC sobre o débito fiscal não padece de qualquer vício, primeiro, porque advém de lei - Lei 9.065/95, artigo 13 -, e, depois, em atenção ao princípio da isonomia, à medida que o crédito devido pela Fazenda Pública aos contribuintes em geral é remunerado pela respectiva Taxa. A respeito: STJ, AgRg no REsp 671766/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492.

6. O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não ofende o disposto no artigo 20 do CPC, exatamente porque advém de norma cogente, voltada à especialidade da situação, e o percentual que prevê se coaduna com o máximo previsto na lei processual. Matéria sumulada perante o e. TFR - Súmula n. 168.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	1999.61.82.005132-6	AC 1161971
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 153 DO STJ.

1. Condenação em verba honorária mantida, isso porque, segundo os elementos coligidos aos autos, a empresa executada ilidiu a presunção de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), dando conta do integral pagamento do débito nele substanciado, e antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa. Tem-se, portanto, que a execução foi ajuizada indevidamente pela União Federal, não prevalecendo, assim, o disposto no artigo 26 da Lei n. 6830/80, mas sim o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa indevidamente ao processo o pagamento pelas despesas processuais respectivas. Súmula n. 153 do C. STJ.

2. A alegação da União de que a empresa teria preenchido os DARF's erroneamente, dando ensejo, assim, à presente execução, não passa de argumento genérico, à medida que, em nenhum momento do recurso, diz onde se deu esse erro, se no valor, se no código de identificação da contribuição, se nas datas de vencimento etc, incapaz, portanto, de afastar sua condenação em verba honorária.

3. Redução do valor da condenação em verba honorária para R\$1.200,00, em atenção ao disposto no §4º, e alínea "c" do §3º do artigo 20 do CPC, dado a simplicidade da causa e do pronto reconhecimento pela União do pagamento argüido.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.026871-6 AC 591565
ORIG. : 9700116921 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO GONCALVES MARKOS e outros
ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1^a SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.. IPC'. RESOLUÇÃO 561/07. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DOS IPC'S CONCEDIDOS NOS TERMOS DO VOTO.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- Embora a memória de cálculos dos recorrentes não esclareça quais indexadores e expurgos foram aplicados, ao embargar de declaração a r.sentença alegou às fls.68 que elaborou seus cálculos aplicando além dos expurgos de janeiro/89 e março/90 os expurgos dos meses de abril e maio/90 e fevereiro/91, de modo que, inova em suas razões recursais ao pedir os expurgos do período de abril/90 a fevereiro/91.

3- Conhecido o recurso de apelação somente no tocante aos índices de abril e maio/90 e fevereiro/91, e provido neste aspecto, pois legítima a inclusão dos referidos índices nos cálculos de liquidação acolhidos, pois, são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

5- Cálculos dos recorrentes não acolhidos na totalidade, verba honorária mantida.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação dos embargados parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.029895-2 AC 595000
ORIG. : 9700141616 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL
ADV : MARIO COVAS NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTABELECIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA SEM EXPURGOS DE QUALQUER ESPÉCIE. AFRONTA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- Apelação interposta no prazo em dobro, nos termos do art. 188, do CPC, contado a partir da intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública prevista expressamente no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, não podendo prevalecer apenas a intimação pela imprensa oficial.

In casu, a vista ao procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 25/08/1999 e o recurso de apelação foi interposto em 27/08/1999 tempestivamente. Preliminar rejeitada.

2. Estabelecido no processo cognitivo que o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente e sem expurgos de qualquer espécie, o acolhimento dos cálculos da embargada pela r. sentença afronta a princípio da imutabilidade da coisa julgada, porque neles incluíram-se índices expurgados.

3. Se é verdade que os cálculos da embargada e do contador incluíram índices expurgados, também é verdade que a embargante considerou em seu cálculo a TR, instituída pela Lei 8.177, de 01/03/1991, que foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

4. Preliminar rejeita. Apelação parcialmente provida, para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, utilizando os seguintes índices de correção monetária: ORTN, OTN, BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC (IBGE) no período de março/91 a dezembro/91, e a UFIR partir de janeiro/92.

5. Sucumbência recíproca a teor do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.042860-4 AMS 203147
ORIG. : 9700600475 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE MITIGADA E DA IRRETROATIVIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCISO V DO ARTIGO 72 DO ADCT. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

1- Cuidando-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, aplica-se à contribuição ao PIS a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

2- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 § 6º da Carta de 1988.

3- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- A base de cálculo da contribuição ao PIS foi definida pelo inciso V do artigo 72 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

5- Interpretando-se conjuntamente o artigo 44 da Lei nº 4.506/64 com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-lei nº 1.598/77, chega-se à definição da base de cálculo da exação em foco.

6- Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições (inclusive a de nº 1.353/96), pelo Órgão Especial desta Corte (AMS nº 95.03.052376-1, DJ 18.02.1997), prevê o Decreto-lei nº 1.598/77 que a receita bruta operacional não é só a receita decorrente da venda dos serviços prestados, como também aquela proveniente dos juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações monetárias das operações com recursos financeiros, entre outros. Resta claro, portanto, que a base de cálculo da contribuição ao PIS é composta pela soma destas parcelas.

7- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.046073-1 REOMS 204463
ORIG. : 9806008936 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COLEGIO DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS CARISMA S/C
LTDA
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000 - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO MÉDIO - VEDAÇÃO DE OPÇÃO.

1- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

2- O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excepcionou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

3- No caso vertente, tendo a impetrante por finalidades não só a prestação dos serviços de pré-escola e ensino fundamental, como também de ensino médio (2º grau), não há qualquer possibilidade de escapar da vedação imposta pela Lei 9.317/96.

4- Em se tratando de outorga de benefícios fiscais, a lei em foco deve ser interpretada restritivamente, tal como sua redação sugere quando usa o vocábulo "exclusivamente".

5- Remessa oficial provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.053351-5	AMS 206400
ORIG.	:	9807128307	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	J C FERRARI E CIA LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC - PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO - ABRANGÊNCIA - JUROS COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS.

1- Reconhecida a prescrição de parte dos créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo recolhimento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- A inconstitucionalidade da exação é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e art. 195 do CTN.

4- Passível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

5- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

6- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal.

7- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

8- Indevidos juros compensatórios em sede de compensação de tributos, uma vez que o seu fundamento consiste na indenização pela privação indevida do patrimônio, assegurando a justa recomposição das perdas e danos, o que não se verifica, no caso.

9- Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

10- Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, e por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.055141-4	AMS 206761
ORIG.	:	9703171230	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RAFAEL ANANIAS E CIA LTDA	
ADV	:	ELISETE BRAIDOTT	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC - PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO - ABRANGÊNCIA.

1- Reconhecida a prescrição de parte dos créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo recolhimento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- A inconstitucionalidade da exação é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e art. 195 do CTN.

4- Passível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

5- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

6- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, para também restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS e do FINSOCIAL com a COFINS e a CSLL.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.056446-9	AMS 206974
ORIG.	:	9700465551	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BGN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - EMPRESA SEM EMPREGADOS - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), instituída pela Lei nº 7.689/88, tem por fundamento constitucional o artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua antiga redação, vigente ao tempo da propositura da ação.

2- O artigo 1º da Lei nº 7.689/88 dispôs que a referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas.

3- Para uma correta aplicação das normas constitucionais, deve-se interpretá-las em contraste com os princípios que regem a tributação social.

4- As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas, com o escopo de atender aos princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, ex vi dos artigos 194 e 195 da CF.

5- Ao adotar a expressão "empregadores", a Carta Magna não pretendeu reduzir o alcance da sujeição passiva somente àqueles que contratam mão-de-obra vinculada por relação de emprego, eis que determinou a incidência de contribuição sobre fatos geradores e bases de cálculo que não dependem da existência de contrato de emprego, tal como ocorre com o faturamento ou o lucro.

6- Não se pode invocar como parâmetro, para a solução da controvérsia, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.722-9, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89, eis que se trata de hipóteses completamente distintas. No que se refere à referida contribuição previdenciária, o termo empregadores está associado à folha de salários, formando um conceito complexo, de modo a tornar exigível a contribuição somente sobre os valores pagos aos empregados. No que diz respeito aos conceitos de lucro e faturamento, é claro que a sua aferição independe da relação de emprego e, pois, da figura do empregador, propriamente dito. Assim, para ser considerada empregadora, é suficiente para a pessoa jurídica a potencialidade da contratação de trabalho, independentemente de se tratar de um trabalho subordinado.

7- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a controvérsia perdeu relevância, com a alteração da redação do inciso I do artigo 195 e a introdução de alíneas, esclarecendo que são sujeitos passivos da referida exação o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

8- Precedentes da Corte: AMS n 2001. 03.99.011039-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 10/09/2004, pág. 465; AC nº 2001.03.99.009961-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 16/11/2005, pág. 334.

9- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.058785-8	AMS 207140
ORIG.	:	9600084424	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PLASTICOS METALMA S/A	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA.

1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, não constituem acréscimo patrimonial do contribuinte, estando, portanto, isentos da incidência do imposto de renda.

2- De igual modo, os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de indenização por desapropriação não podem ser computados, na determinação do lucro real, como resultado de alienação, como está previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que também fica afastada a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3- Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 799.434/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REOMS 89.03.017690-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/10/2003; AC nº 1999.03.99.006184-4, Rel. Des. Federal Roberto Jeuken, DJ 15/08/2007.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.059878-9 AMS 207301
ORIG. : 9700051366 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO SP
ADV : DENISE NERI SILVA PIEDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO FEITO - JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITES À DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.250/95 - IN/SRF Nº 65/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a tese da imprescindibilidade de autorização expressa dos associados da entidade sindical para a propositura de mandado de segurança coletivo, de vez que a legitimação das organizações sindicais é extraordinária, ou seja, a impetração ocorre como substituição processual, e não se confunde com a representação prevista no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal. Súmulas 629 e 630.

2- As entidades sindicais tem poderes para atuar como substitutos processuais de parte da categoria, havendo apenas necessidade de funcionamento há mais de um ano e existência de previsão específica no respectivo estatuto para ingressar em juízo em nome de seus filiados.

3- Julgamento do mérito da impetração com base no permissivo legal de que trata o § 3º do art. 515 do CPC, por estar o processo em condições de imediato julgamento pelo Tribunal.

4- O estabelecimento do limite de R\$ 1.700,00 à dedução das despesas com educação não implica em afronta ao conceito de renda previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 8º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte.

5- A vedação de dedução das despesas enumeradas nas alíneas do artigo 6º da IN 65/96 da Secretaria da Receita Federal não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que as despesas cuja dedução é permitida estão previstas na Lei nº 9.250/95, tendo apenas a Instrução Normativa estabelecido as proibições. Demais disso, a imposição de limites à dedução das despesas com instrução atende ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que privilegia os contribuintes com menores possibilidades financeiras.

6- É vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.

7- A garantia constitucional de acesso à educação e à cultura não é violada pela limitação imposta no referido ato normativo, uma vez que o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal arrola a renda e proventos de qualquer natureza como hipótese tributária e, assim, nada impede que o legislador imponha limites às deduções relativas ao pagamento de tributos.

8- Precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1998.01.00.035135-7/PA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), 2ª Turma Suplementar, DJ 29/01/2004; TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.009762-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 04/10/2006.

9- Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Sindicato impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, e por maioria denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que a concedeu.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.063675-4 AMS 207976
ORIG. : 9700329003 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARIO MENDRONI
ADV : HELAINE MARI BALLINI MIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOMÓVEL IMPORTADO USADO - APREENSÃO - AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1- A aquisição de mercadoria estrangeira, no mercado interno, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente.

2- O consumidor final do produto importado, regularmente exposto à venda, não pode ser responsável por eventuais infrações cometidas pelo comerciante/importador, muito menos sofrer as penalidades decorrentes de irregularidades na importação, a menos que esteja caracterizada situação de fraude, conluio ou má-fé.

3- Não há nos autos qualquer demonstração de que o impetrante tinha ciência de que o desembaraço do bem pela empresa importadora era provisório, por ter sido expedida a Declaração de Importação por força de sentença proferida em mandado de segurança impetrado pelo importador.

4- Precedente do STJ: AgRg no REsp 428.873/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 17.05.2004.

5- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.066468-3 AMS 208913
ORIG. : 8800450415 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SEU CARÁTER ASSISTENCIAL.

1- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF/88, conferem a toda a população seus benefícios sem qualquer contraprestação ou vínculo, dado o seu caráter de universalidade. Vale dizer, todos os serviços prestados pela entidade devem ser postos à disposição de quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados.

2- Neste passo, as entidades de natureza religiosa não são alcançadas pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, pois ausentes os requisitos da generalidade e universalidade da prestação de seus serviços.

3- No caso, a impetrante, embora funcione como entidade sem fins lucrativos, tem por objetivos, entre outros, a divulgação e o ensino dos textos bíblicos por missionários e membros relacionados à entidade, não tendo comprovado o caráter assistencial na consecução de seus objetivos sociais.

4- Precedente da Sexta Turma: AMS 91.03.018341-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data da decisão: 26.06.2002, DJ 23.08.2002.

5- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.071735-3 REOMS 211260
ORIG. : 9802061000 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CHANTINOMA DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO AFASTADO.

1- Indeferido o desembaraço para trânsito aduaneiro de mercadorias importadas, com fundamento na existência de duas empresas funcionando no endereço da impetrante que consta na DTA, com CGC's diferentes.

2- Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Contrato Social, registro no CNPJ e certidão da Junta Comercial, denota-se que o domicílio da empresa impetrante corresponde àquele apontado na documentação que instruiu a Declaração de Trânsito Aduaneiro.

3- Uma vez constatada a regularidade da empresa, o ato da autoridade impetrada encontra-se despedido de qualquer respaldo legal, não se justificando o indeferimento do regime especial de trânsito aduaneiro.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.003136-8 AMS 211150
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDITORA OD LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC.

1- Reconhecida a prescrição de parte dos créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo recolhimento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

2- A inconstitucionalidade da exação é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

3- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e art. 195 do CTN.

4- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

5- Não obstante a hipótese de aplicação dos expurgos inflacionários ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso não há que se falar em aplicação destes percentuais, na medida em que as parcelas a serem compensadas são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período, tendo em vista a prescrição quinquenal.

6- Observar-se-ão, portanto, nos demais períodos os seguintes índices: o BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC.

7- Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que deu parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.015424-1 AC 797797
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1- Legitimidade passiva ad causam. Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar rejeitada.

2- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

3- A Lei nº8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

4- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90).

5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de restituição.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001943-0 AC 1229881
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 22/09/1995 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (22/09/2000).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre setembro de 1989 a janeiro de 1992 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 25 a 35), restando, portanto, todos os pretensos créditos fulminados pela prescrição.
4. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 9º do Decreto-lei 2049/83, c/c art. 122 do Decreto 92.698/86. Prevalência do disposto no art. 168 do CTN, diploma dotado do caráter de lei complementar.
5. O art. 122 do Decreto regulamentar nº 92.698/86 acabou por violar o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II e EC nº 1/69, art. 153, § 2º), ao criar direito e impor dever sem amparo legal (cf. TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 8901168359 e AC 8901041812).
6. Em face da decisão ora proferida, é de rigor a condenação da parte Autora nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa.
7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recuso da parte Autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, dando por prejudicado recurso interposto pela parte Autora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.007382-0 AC 668041
ORIG. : 9800061495 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPCs PREVISTOS NO MANUAL DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 561/07. JUROS DE MORA INCLUÍDOS. CÁLCULO DA CONTADORIA REFORMADO PARCIALMENTE.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97, que prevê a aplicação da OTN/BTN/INPC(IBGE)/UFIR, e os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- No tocante aos juros de mora assiste razão à embargada, porquanto, verifica-se que não foram computados nos cálculos os juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, determinado no título judicial. Assim, para que se cumpra a coisa julgada, que por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88), deve ser incluído o percentual de 41% até a data da conta elaborada em 01/02/2000, considerando que o trânsito em julgado deu-se em 30/09/1996, e nos cálculos dos juros moratórios exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta.

5- Recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvido e o da embargada parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.022470-5 AC 692382
ORIG. : 9800429026 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- In casu, verifica-se que tanto a embargada como a Contadoria Judicial incluiu nos cálculos os índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97 e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo diferentes os cálculos na apuração do valor a ser repetido, pois, a embargada considerou equivocadamente o valor integral recolhido a título de Finsocial, quando o correto e somente a diferença recolhida a maior de 0,5%, em razão da majoração indevida da alíquota, e, neste aspecto, os cálculos da contadoria e o da recorrente não divergem. Nestes termos, não há falar em sentença ultra petita, até porque o valor acolhido (R\$ 3.484,20, para 03/2000) é inferior ao requerido pela exequente (R\$ 4.855,04, para agosto de 1998).

5- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010739-4 AC 1254280
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros
ADV : RODRIGO LEPORACE FARRET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ.

1. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.

2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

3. Aplicação da Súmula nº94 do STJ.

4. Afastada a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição

em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.003550-0 AC 1299269
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A e outros
ADV : PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

1. Observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte da apelante, salientando-se que, por este prisma, a r. sentença não atendeu ao critério fixado pela alínea "C" do § 3º do art. 20 do CPC c/c § 4º do mesmo artigo.

2. Nota-se que houve apenas a apresentação de contestação dos réus com extinção do feito sem julgamento de mérito, por conta da desistência da ação pelos Autores. Dessarte, considerando que a matéria tratada é por demais conhecida pelos procuradores e pelo Poder Judiciário, não lhes exigindo maiores esforços ou tempo despendidos para a prática dos atos processuais, não se encontram presentes os pressupostos para o arbitramento da verba honorária da forma como prevista na r. sentença.

3. Nada mais que razoável que o diploma processual em vigor possibilite ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quantos fixados em percentuais.

4. É juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC, nas causas em que seu valor é elevado e inexistente condenação.

5. Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartindo-se igualmente entre os réus, conforme precedente desta E. turma.

6. Apelação provida para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00, repartindo-se igual entre os réus, conforme precedentes desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00, repartindo-se igualmente entre os réus, conforme precedentes desta Turma, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.006422-0 AC 859103
ORIG. : 9600308390 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPCs E PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação da ORTN/OTN/BTN/INPC(IBGE)/UFIR, e os índices de IPC de 03/90 (84,32%), 04/90 (1,4480%), 05/90 (1,0236%) e 02/91 (1,0139%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Observando que para o período de março/1991 a dezembro/1991 aplica-se o INPC(IBGE), pois, a TR, instituída pela Lei 8.177, de 01/03/1991, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2003.60.00.012143-5 AMS 285897
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR CAMPO
GRANDE S/C LTDA
ADV : JADER EVARISTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
3. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que conhecia parcialmente da apelação da Impetrante e negava-lhe provimento, negava provimento à apelação da União Federal e dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, tão somente para afastar os juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.011876-1	AC 1246020
ORIG.	:	23 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

1- Quanto às contribuições SESC e SENAC, o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores.

2- O artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".

3- A sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva do art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Recepção pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. A exegese dos artigos 4º do Decreto-Lei 8621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, é

forçoso concluir que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos aos recolhimentos da contribuição.

5- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas, resta prejudicado o pedido de compensação.

6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.004432-0 AC 1093556
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARNALDO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059652-4 AG 240748
ORIG. : 200461000073149 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOUTO VIDIGAL S/A e outros
ADV : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outros
AGRTE : BRASMETAL INDL/ S/A

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Mesmo em se tratando de pretensão declaratória, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao crédito consubstanciado nos valores do Imposto de Renda na fonte retidos nos anos de 1994, 1995 e 1996, que se pretende utilizar na distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus sócios e acionistas. Não se justifica, portanto, a adoção de valor estimativo, para efeitos meramente fiscais.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 722304, Processo: 200500189705, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005, Documento: STJ000664668,DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:697, Ministro Relator LUIZ FUX).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002119-1 AMS 291552
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LORIVAL MACEDO DE CARVALHO
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DE EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MP Nº2.222/01. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET).

1.Preliminarmente, rejeita-se a preliminar suscitada nas contra-razões do impetrante, relativa à negativa de seguimento do recurso de apelação da União Federal, por ser o mesmo intempestivo. O Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença na data de 23 de agosto de 2.005 (fls.222), interpondo o recurso de apelação em 31 de agosto de 2.005(fl.225/230), sendo, portanto, tempestivo citado recurso.

2.As contribuições vertidas por empregados a fundo de previdência privada, quando da vigência da Lei nº7.713/88, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ficando isentas de citada exação quando de seu recebimento, tudo nos termos dos artigos 3º e 6º, inciso VII, alínea "b", de citado diploma legal.

3.Sob pena de restar caracterizado o bis in idem, ainda que o resgate das contribuições ou o recebimento de suplementação de aposentadoria - renda mensal vitalícia - se dê nos termos do artigo 33, da Lei nº9.250/95, que determinou a incidência do imposto de renda na devolução das contribuições, devem ser excluídos da tributação os valores recolhidos pelo impetrante no período de vigência da Lei nº7.713/88, ou seja, de 1º.01.1989 a 31.12.1995, porquanto já tributados na fonte; no mesmo sentido dispõe o artigo 8º, da MP nº1.459/96(reeditada sob o nº2.159/01, art.7º).

4.Precedentes do STJ - (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 652846 Processo: 200400999116, UF: DF, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, Documento: STJ000667914,DJ DATA:06/03/2006, PÁGINA:175, Ministro Relator LUIZ FUX).

5.Contribuição a cargo do empregador. Incidência do imposto de renda. Artigo 31, I, da Lei nº7.713/88.

6.A MP nº2.222/01, a par de estabelecer a opção por Regime Especial de Tributação (RET) para as entidades de previdência complementar, conferiu àquelas entidades que optassem pelo novo regime de tributação, possibilitando o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários relativos ao imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que estavam pendentes diante da disputa pela imunidade tributária. Tais débitos foram anistiados de juros e de multas, resultando em vantagens para os fundos e para o Fisco: os primeiros teriam os montantes devidos sensivelmente diminuídos, além de poderem parcelá-los, já que o pagamento do montante devido na forma da legislação anterior à medida provisória poderia até inviabilizar a continuidade de algumas entidades; o segundo receberia mais brevemente e eliminaria as pendências judiciais, além de evitar problemas graves no mercado financeiro com a derrocada de alguns fundos de pensão, caso a cobrança se desse sem a anistia. A tributação da entidade de previdência privada tinha - e tem - como fato gerador o acréscimo de seu capital, resultante do investimento financeiro. Não se trata de acréscimo patrimonial dos participantes, que aportaram valores. Os participantes não têm legitimidade para buscar qualquer restituição ou afastamento do imposto de renda relacionado ao patrimônio de previdência privada. Não há falar em bitributação, porque o RET estabelece incidência do IR somente sobre o resultado positivo dos rendimentos e ganhos de provisões, reservas técnicas e aplicação em fundos de investimentos, do patrimônio da entidade de previdência privada, não incidindo diretamente sobre o resgate, ou benefício complementar percebido pelo participante do fundo quando da sua aposentadoria. Apenas o fundo de previdência está obrigado ao pagamento do tributo em razão de sua disponibilidade econômica. Os participantes do fundo não são atingidos diretamente, bem como seus benefícios de complementação (Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200370000232984,UF: PR, 2ª Turma Julgadora, data da decisão:19/02/2008, D.E. Data: 27/02/2008, Relatora Vânia Hack de Almeida).

7.Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo impetrante, negar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.045850-7 AC 1163200
ORIG.	:	9715029582 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	:	ACORDÃO DE FLS 48/52
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	KANON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão a ser suprida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021746-6 AMS 296202
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : ENIO OLAVO BACCHERETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ.

1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhido o PIS, nos moldes do artigo 2º § 7º, do Decreto-Lei 406/68.

2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.

3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.

4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.

5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.

6. Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelo do Impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo do Impetrante e, por maioria, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento ao recurso da União e dava parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de compensação, em razão da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.02.000037-9 AC 1228860
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APARECIDA LEONELLO
ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. DOENÇA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ação de repetição de indébito. Imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor portador de neoplasia maligna.

2. Artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99. Artigo 30 da Lei nº 9.250/95, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3. A petição inicial foi instruída com laudo médico pericial fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, além de atestados e relatórios médicos particulares suficientes a comprovar a alegação da autora. À luz da documentação juntada aos autos, o MM juiz federal a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré, ora apelada, à restituição do indébito, devidamente corrigido pela Taxa Selic, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A documentação acostada aos autos, sobretudo o laudo pericial da Secretaria do Estado de Saúde, é suficiente a comprovar a moléstia grave.

4. Comprovada a doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, desde o seu acometimento.

5. Apelação a que se nega provimento. Mantida integralmente a r. sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.26.005571-5 AC 1218074
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TDS LOGISTICA S.A.
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SENTENÇA PRIMA FACIE. POSSIBILIDADE.

1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhido o PIS, nos moldes do artigo 2º § 7º, do Decreto-Lei 406/68.
2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.
3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.
4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.
5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.
6. Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.
7. A fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa mostra-se congruente com os ditames impostos pelas alíneas do § 3º, art. 20, do CPC, considerando o valor atribuído à causa.
8. Em que pese a ausência de manifestação da ré em primeira instância por força do art. 285-A do CPC, observa-se que a relação jurídica processual aperfeiçoou-se com a citação da União Federal para contra-razoar, tendo, inclusive, que tecer considerações quanto ao mérito.
9. Tornando-se litigiosa a questão, é rigor a manutenção da condenação dos honorários advocatícios, consoante o Princípio da causalidade.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064423-0 AG 303553
ORIG. : 200761150008190 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : JESUS MARTINS
ADV : JUDITH HELENA MARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar a parte perigo de lesão grave e de difícil reparação.

2.A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes do STJ -(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 41579, Processo: 200400191283, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/09/2005, Documento: STJ000647259, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, MINISTRO (A) DENISE ARRUDA).

3.Arrolamento de bens e direitos lavrado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP. Remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088440-0 AG 310907
ORIG. : 200561820519855 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MISASPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Inobstante o preceito do artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução se dê de forma menos onerosa ao devedor, há de ser observado o artigo 612 do mesmo diploma legal, que impõe que a execução se efetive no interesse do credor.

3.A penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer a ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80.

4.A nomeação à penhora de precatório judicial equivale a um direito da executada, constando no último lugar do rol de bens que trata o artigo 11 da LEF.

5.A exequente não está obrigada a aceitar a indicação à penhora de bem que não obedeceu a ordem de gradação legal inserta no artigo 11 da Lei nº6.830/80(Precedentes do STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511367 Processo: 200300378742, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/2003, Documento: STJ 000518619, Fonte DJ DATA:01/12/2003, PÁGINA:268, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos,relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou o Relator, ressalvado seu posicionamento de 1ª Instância.

São Paulo,03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088884-2 AG 311231
ORIG. : 200161260104868 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO POR OUTRO DE IGUAL NATUREZA A PEDIDO DO EXECUTADO. DISCORDÂNCIA DA UNIÃO. ARTIGO 15,I, DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não se há falar que a decisão agravada careça de fundamentação (art.93,IX, da CF), pois a mesma se reporta exatamente a discordância do exequente relativamente à substituição de bem penhorado por outro.

3.Manutenção da decisão, uma vez que o valor do débito em julho de 1996, segundo a própria agravante, seria de R\$24.612,47 (fls. 16/17 destes autos). Nesse sentido, o bem atualmente constricto, de valor correspondente a R\$126.844,29, segundo o termo de penhora de fls. 19 deste recurso, tem aptidão para a garantia do Juízo. Já o bem ofertado (fls. 24/26) tem valor venal de R\$42.148,40 (certidão de fls. 25 e notificação de IPTU do exercício de 2.007 - fls. 26), certamente insuficiente para fazer frente ao débito inscrito e de valor não atualizado desde 1996.

4.Embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve dar-se no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

5.Conforme o disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, sendo certo que a pretensão do

agravante seria a substituição de bem imóvel penhorado por outro imóvel, este de menor valor, restando, assim violado o dispositivo legal acima citado.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091962-0 AG 313283
ORIG. : 200661120005612 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTROESTE DE NARANDIBA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095583-1 AG 315954
ORIG. : 200261020080606 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VLADIMIR FERNANDO MACIEL e outro
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, porquanto informado pelo próprio agravante que a executada teria encerrado suas atividades no ano 1.998 (Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

6. Ausência de prescrição relativamente a pessoa do agravante, pois de acordo com os documentos juntados aos autos, a citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 31/03/2004 (fls.47), o despacho do juízo singular determinando o redirecionamento da execução ocorreu em 09/08/2005 (fls.55/56) e a citação do agravante em 20/08/2007, quando de seu comparecimento espontâneo no processo (fls.65/88); aplicação subsidiária do artigo 214 § 1º do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Entre a citação da pessoa jurídica/executada e a citação do sócio não decorrido o prazo de cinco anos a que alude o "caput" do artigo 174 do CTN. Precedentes do STJ (AGRESP - 737561, Processo nº 200500509561, UF/RS, 1ª Turma, data da decisão 19/04/2007, DJ:14/05/2007, página 252, Ministro Relator LUIZ FUX).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096781-0 AG 316737
ORIG. : 200761080033369 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TERMINAL BAURU DE DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E
FILTROS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, porquanto informado pelo próprio sócio - representante legal da empresa executada - que a agravada havia encerrado suas atividades há mais de quatro anos (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.18). Aplicação do artigo 135, III, do CTN, a autorizar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes do STJ.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou o Relator, ressalvado seu posicionamento de 1ª Instância.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096939-8 AG 316865
ORIG. : 200661100011564 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRUZAMA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou

administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098852-6 AG 318161
ORIG. : 200361120074190 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101644-5 AG 320171
ORIG. : 0600001692 A Vr LIMEIRA/SP 0600127997 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : HTEC IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102538-0 AG 320756
ORIG. : 200103990146240 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO DO EXECUTADO. BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de

outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4. Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 185-A do Código Tributário Nacional não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5. Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome do executado, assim não merece reforma a decisão agravada.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.103957-3	AG 321795
ORIG.	:	200061000051136	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006087-5 EDAC 1176532
ORIG. : 9715033733 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS 79/83
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão a ser suprida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.038841-8 AC 1229290
ORIG. : 9710006908 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS ROBERTO CHRISTINO -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/02/2001, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (31/07/2006) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.039635-0	AC 1234949
ORIG.	:	9800457801	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	MONICA MARIA RUSSO ZINGARO	
APDO	:	DOMINGOS MARMO	
ADV	:	MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal).

2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, "caput" e §2º, do CPC

3. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda,

declinando-a em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo, anular a sentença e os demais atos decisórios e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.013242-8 AC 1291162
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA BARROS espólio e outros
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.016905-1 AC 1267749
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOLPHO KOVASCNIK JUNIOR
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- Inicialmente, deve ser afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos meses de abril/90 e seguintes, uma vez que o apelante acostou aos autos extrato de movimentação processual às fls. 33, demonstrando que a parte ré do processo de número 95.0006835-4, não coincide com a destes autos, restando descaracterizada a litispendência, porquanto não se vislumbra entre ambas as ações a tríplice mesmidade de partes, pedido e causa de pedir.

2- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

3- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

6- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017351-0 AC 1267542
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEILA DILEA MARTINS VALOTA
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma , a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa ao plano econômico de 1987.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.004499-0 AC 1271983
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma , a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa ao plano econômico de 1989.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005578-0 AC 1276472
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa ao plano econômico de 1987.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005581-0 AC 1251775
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma , a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa ao plano econômico de 1987.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC.	:	2007.61.04.005810-0	AC 1289892
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ELZA CAMUSSI CAROBENE espolio	
REPTE	:	SUELY CAMUSSI CAROBENE e outros	
ADV	:	ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, e porventura, deixa de atender a solicitação para sua exibição.

2- As ações cautelares de exibição de documentos, pela sua própria natureza jurídica, tem caráter satisfativo, não possuindo nenhuma relação com a ação principal, devendo, neste aspecto, ser afastada a alegada ausência de interesse processual na r. sentença monocrática.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma , a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa ao plano econômico de 1987.

5- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.08.006635-1 AC 1315329
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OSCAR PEGORARO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002739-1 AC 1303243
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOAO BELARMINO DA SILVA
ADV : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

1- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

2- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

3- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

4- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.12.005871-2 AC 1307632
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO SATOSHI HOSOYA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER E VERÃO". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a parte autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

6- Provimento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002207-5 AC 1304846
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : NELSON CAETANO BUCCINI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

1- Prejudicado o agravo retido interposto, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002253-1 AC 1308389
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA FATIMA CALDERAN
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

1- Prejudicado o agravo retido interposto, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.26.000178-4 AMS 295362
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ.

1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhido o PIS, nos moldes do artigo 2º § 7º, do Decreto-Lei 406/68.
2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS.
3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.
4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS.
5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ.
6. Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000647-3 AG 323103
ORIG. : 0000012142 2FP Vr OSASCO/SP
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA
ADV : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM - PRECEDENTES DO STJ.

1-Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3-A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito da exequente.

4-Não tendo o Juiz conhecido da alegação de prescrição, não pode este órgão recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância, devendo o Juízo monocrático apreciar o mérito da alegação.

5-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg no Ag 757.752/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 17.08.2006 p. 318).

6-Manifestação da União Federal acerca do tema em questão às fls.95v deste agravo e 70v dos autos principais, salientando a ausência de prescrição do crédito tributário.

7-Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007539-2	AG 327821
ORIG.	:	9200889425	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MOVEIS AMAZONAS LTDA	
ADV	:	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. JUROS ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02 DE JULHO DE 2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Os cálculos de atualização acolhidos pelo Juízo monocrático incluíram o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação apresentada pela exequente (fls. 88/91) até a data de expedição do ofício requisitório para pagamento da execução (fls. 160).

3.Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a apresentação do ofício requisitório, correta a aplicação dos juros, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Resolução nº561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4.Pelos documentos que instruem os autos (fls.145/149), o primeiro ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução foi apresentado junto a este Tribunal na data de 23 de março de 2.004, sendo, posteriormente devolvido ao Juízo de origem por não preencher os requisitos para pagamento (irregularidade do CNPJ da agravada junto a Receita Federal - Resolução 258/02, alterada pela 270/02, CJF/STJ e na Resolução 117/02, TRF - 3ª Região). A autora encerrou de fato suas atividades, razão pela qual se encontra inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.154).

5. Juros que deverão incidir no período de março de 1.996 (data da elaboração do cálculo de liquidação) a março de 2.004 (data da expedição do primeiro ofício requisitório).

6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001538-2 AC 1273375
ORIG. : 9707131160 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAT MED CIRURGICA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (05/08/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (03/09/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015689-5 AC 1296392
ORIG. : 9715049133 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENDASTEC ENG DESV ASSESSORIA TECNICA E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 21.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 06/07/1998, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

PROC. : 89.03.009148-5 REOAC 7186
ORIG. : 8400005747 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : COM/ DE ROUPAS CHUCRI LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, atingindo os processos em curso.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.084143-9 AC 344313
ORIG. : 9400130597 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA E CIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019862-7 AC 366124
ORIG. : 9400338341 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.

O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.

Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

4.

De ofício, processo extinto sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.024935-5 AC 413815
ORIG. : 9300002329 A Vr DIADEMA/SP
APTE : MOYSES VALDEMIR DA SILVA
ADV : JARBAS DO PRADO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JEAN JACQUES FAURE e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISSOLUÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. BENS IMPENHORÁVEIS. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS

1.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3.

O fato de a empresa ter entrado em regime falimentar e se extinguido com o aval da justiça, não autoriza imputar aos sócios a responsabilidade pessoal após a quebra. Seria necessário, para tanto, que a embargada comprovasse a culpa do sócio, hipótese inexistente nos autos.

4.

Não obstante, vale acrescentar ser inválida a penhora efetuada em linha telefônica, vez que pertence à pessoa física do embargante. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, bem assim para a vida familiar, por não constituir bem supérfluo, mas integrante do imóvel residencial da entidade familiar e indispensável à vida moderna.

5.

Condeno a embargada na verba honorária, e, em virtude da menor complexidade da ação e de seu valor atualizado até julho de 2007, fixo os honorários, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.059347-7 AC 503799
ORIG. : 9500437066 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 167/168
PARTE : IND/ PLASTICA RAMOS S/A
ADV : CELIA MARISA SANTOS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088159-8 AMS 194685
ORIG. : 9804051680 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 240
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.

Omissão no v. acórdão em relação à base de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70.

2.

O parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

3.

Impossibilidade de atualização monetária da base de cálculo do PIS semestral, por ausência de previsão legal (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002).

4.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.008639-0 AC 806213
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA
ADV : ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, do Código de Processo Civil, em razão do valor atribuído à causa, da natureza e complexidade da mesma e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

3.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055158-0 AC 712022
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 155/156
PARTE : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADV : RAMIS SAYAR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 170-A DO CTN. OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Ocorrência de omissão em relação à aplicação do art. 170-A, do CTN, que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

2.

Considerando que a matéria tratada na presente demanda, qual seja, inconstitucionalidade do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastado, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

3.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

4.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

7.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem, contudo, emprestar efeito modificativo à decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem contudo, emprestar efeito modificativo à decisão embargada, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056265-5 AMS 229109
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO MANGINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA.

1.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

2.

O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

3.

Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

4.

Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão de que trata a Súmula 215/STJ.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059652-5 AMS 247596
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO SALU LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI Nº 9.718/98. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 3/93. VALIDADE. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1.

Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, suportando o ônus da tributação, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária.

2.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis, não se estendendo à COFINS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

3.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

4.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012372-2 AC 1179868
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO INOVADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

1.

Apelação não conhecida no tocante à alegação referente à UFIR, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

5.

Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.

6.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º9.430/96.

7.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

8.

Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

9.

Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

10.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

11.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.17.005930-0	AC 695130
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MARKA VEICULOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO

1.

O débito inscrito em dívida ativa diz respeito à Contribuição Social, cujo primeiro vencimento ocorreu em 31/07/92, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito.

2.

A inscrição em dívida ativa deu-se em 07/07/96 e a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.98, data em que também foi ordenada a citação.

3.

In casu, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o débito encontrava-se prescrito nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, contados a partir do vencimento da dívida.

4. Reduzo a verba honorária para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento desta Turma.

5.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.000999-1 AC 1196430
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.064473-1 AC 1279693
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SAO PAULO LTDA
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA

DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.

2.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exeqüente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

4.

Recurso adesivo não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.61.82.070854-0	AC 1178075
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 163/164	
PARTE	:	COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO MORELLI PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.036217-8 AC 716612
ORIG. : 9800000418 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : CARMO DONISETE DE MELLO E CIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC.

2.

Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar eventuais irregularidades, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

3.

Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

4.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

5.

A cumulação de juros, multa moratória e correção monetária na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

6.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

7.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, § 2º) c.c. art. 106, II, c do CTN.

8.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

9.

Afastada a alegação da apelante no tocante à inaplicabilidade da TR/TRD como índice de atualização monetária, uma vez que não foi utilizado para fins de corrigir monetariamente o débito, mas tão somente como juros de mora.

10.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

11.

Inaplicável para créditos de natureza tributária o limite de juros de 12% (doze por cento) ao ano previsto no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065313-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 18.09.2002, DJU de 18.10.2002, p. 524.

12.

Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

13.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

14.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

15.

A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI do Código de Processo Civil aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p. 356.

16.

À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

17.

Apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014717-0 AC 790850
ORIG. : 9715016910 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARQUIMICA DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1.

A decretação de ofício da prescrição intercorrente de direito patrimonial só foi admitida no direito pátrio após a entrada em vigor do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.

2.

Há que ser anulada sentença proferida em nítida violação ao art. 219, § 5º do CPC, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei n.º 11.280/06.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, Min. Castro Meira, REsp n.º 655174/PE, j. 17.02.2005, v.u., DJ 09.05.2005; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200203990137941, j. 21.03.2007, v.u., DJU 21.05.2007, p. 406.

4. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006237-4 AC 1302346
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ARIAM LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURADA. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. No presente caso, foi efetuado o pagamento do tributo, restando configurada a denúncia espontânea.

3.

A multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal; é aquela imposta em face da mora, ou seja, da falta de cumprimento de uma determinada obrigação; é a que sanciona o descumprimento da obrigação tributária principal (Sacha Calmon Navarro Coelho), sendo inadmissível sua comparação a tributos para efeitos de compensação.

4.

Remessa oficial não conhecida e apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, nos termos do voto médio da Relatora, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001837-0 AC 1284861
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NAGAROLI
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

4.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002835-2 AMS 274865
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATTLANTA INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.056787-3 AC 959658
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 189/STJ. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA

1.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que não é obrigatória a intimação do Ministério Público nos executivos fiscais, pois o fato de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial não caracteriza interesse público, conseqüentemente, não enseja a intervenção do Parquet no feito. Precedentes.

2.

O débito inscrito em dívida ativa diz respeito à contribuição social, cujo vencimento ocorreu em 20.08.1993, sendo que a notificação se deu em 18.01.94, data a partir da qual se aperfeiçoou a constituição do crédito, afastando-se a ocorrência da decadência.

3.

Entretanto, transcorreu o lapso prescricional, uma vez que da data de constituição do crédito (28/11/01) até a inscrição em dívida ativa, tem-se um lapso de mais de 7 (sete) anos, tendo vencido o quinquídio prescricional em janeiro de 1999.

4.

Reconheço a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no CTN, prazo este que fôra iniciado com a constituição definitiva do crédito e já estava prescrito antes mesmo da inscrição do débito na dívida ativa.

5. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito exequendo.

6.

Preliminar rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.025346-9	AC 1229132
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	NAIR DUTRA	
ADV	:	CLAUDIO PANISA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FABRICIO DE SOUZA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

3.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

4.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

5.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

6.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035557-6 AMS 299924
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Inaplicável a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo, uma vez que a impetrante não era sindicalizada no momento da impetração da ação coletiva, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

4. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.

6. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.

7. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.07.009949-4	AC 1183659
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	CHAGAS E CONTEL S/C LTDA	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.

5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.

6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.064070-2 AC 1279567
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MURAL AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO DA SILVA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da execução, com base no art. 20, § 4º do CPC.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026179-0 AC 958713
ORIG. : 9800000971 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DE DESPACHO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Afastada a alegação de cerceamento de defesa baseando-se no princípio pas de nulittè sans grief, uma vez que a não intimação da executada acerca das decisões de fls. 187/188 proferidas no feito executivo não adveio qualquer prejuízo à ré.

2.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau proferido a sentença sem considerar a mudança na denominação social da sociedade embargante. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

5.

Matéria preliminar parcialmente acolhida, tão somente para corrigir erro material constante da r. sentença. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte a matéria preliminar e dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028273-5 AC 1232832
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 90/91
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de préquestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010751-1 AMS 268492
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : ANTONIO GENUINO PINHEIRO
ADV : ROGER DIAS GOMES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 146/147
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.13.000383-4	AMS 263120
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 212/213	
PARTE	:	FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA	
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistência de omissão no acórdão em relação aos consectários legais a serem aplicados, uma vez que o pedido cingiu-se à inexigibilidade do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.002140-7 AC 1256202
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e
outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

2.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

3.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo.

4.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.004072-7 AC 1284873
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.036298-6 AC 1287038
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRACE BRASIL S/A
ADV : TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

A verba honorária foi aplicada moderadamente, tendo em vista a vultuosidade do valor do débito R\$510.877,82 (quinhentos e dez mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e observando os dispostos nas letras "a" e "c" do artigo 20, §§ 3º e 4º do mesmo artigo, portanto, não há que se falar em redução, tendo em vista o valor arbitrado ser de R\$1.000,00 (mil reais).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.037665-1	AC 1275974
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS	
APDO	:	METRO MARKETING DIRETO LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação da executada parcialmente provida e apelação da exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.040240-6	AC 1293255
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA	
ADV	:	LUIZ JORGE BRANDAO DABLE	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.049474-0 AC 1283693
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MITIGAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Mitigação da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, § 4º do CPC, em virtude do valor da execução corresponder a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como tendo em vista a menor complexidade da causa.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.054862-0 AC 1266515
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FOSBASE COML S/A
ADV : RODRIGO DALFORNO SEEMANN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.061330-2 AC 1242832
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.064469-4	AC 1272181
ORIG.	:	9F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FRUTABRAS COM/ E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA	
ADV	:	MAURO CORREA DA LUZ	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1.

Em se tratando de embargos opostos contra execução fiscal indevidamente ajuizada pela embargada, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas a embargante.

2.

A retificação no CNPJ da executada foi efetuada meses antes de a embargante executar a dívida inexistente. Não podendo a apelada ser onerada pela inércia da ora apelante em analisar o pedido de retificação administrativamente.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.007878-4 AC 1229991
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ROBSON JOSE CROCCO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 169/170
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027664-8 AC 1285455
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPSON PAULISTA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal quanto à alegação de necessidade de aplicação do art. 170-A do CTN, bem como contra a insurgência da incidência de expurgos inflacionários. A r. sentença determinou que a compensação se daria apenas a partir do trânsito desta decisão, incidindo correção monetária desde os pagamentos indevidos que, por sua vez, datam a partir da competência de fevereiro/99.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6.

O pedido formulado na inicial preencheu adequadamente os requisitos previstos no art. 282 do Estatuto Processual. A autora declarou expressamente com quais tributos pretende efetuar a compensação, trazendo, além das guias darf's de recolhimento autenticadas, planilha de valores atualizados, não havendo que se falar em indeterminação do pedido.

7.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

8.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

9.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

11.

O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

12.

Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

13.

Proposta a ação em 10/11/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 10/11/2000.

14.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

15.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

16.

Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastado, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

17.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

18.

Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida e apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento

à apelação autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009179-9 AC 1287683
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

4.

Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.000669-0 AMS 297575
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ALVES DIAS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa

oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004231-0 AC 1294006
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MPR REPRESENTACOES LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SENTENÇA ULTRA E CITRA PETITA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

2.

No caso de sentença citra-petita não há que se cogitar em anulação quando inexistir impugnação da parte prejudicada.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Pedido de restituição, bem como as demais questões relativas a este instituto prejudicadas, face à inexistência do indébito.

6.

Honorários advocatícios devidos pela autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

7.

Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.005537-0 AC 1299703
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUI ANTONIO BISMARA GOMES
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias que afasta a incidência tributária.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento desta C. Turma.

3. No caso vertente, proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

4. Mantidos a correção monetária e os juros moratórios fixados na r. sentença.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.004774-3 AC 1285888
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema.

3.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

4.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.24.000656-1 AC 1228277
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARLI MATOS MOTA
ADV : IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE TERCEIRO. DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Analisando os autos dos embargos, verifiquei que a embargante teve seu bem penhorado, sendo obrigada a contratar advogado para propor os Embargos, por um equívoco da apelante, uma vez que esta penhorou integralmente o bem imóvel, cuja parte ideal refere-se à meação do cônjuge, ora apelado.

3.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.014943-2 AC 1253197
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA
ADV : MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. PENHORA. NOMEAÇÃO EQUIVOCADA DE BEM DE TERCEIRO. DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Analisando os autos dos embargos, verifiquei que a embargante teve seu bem penhorado, sendo obrigada a contratar advogado para propor os Embargos, por um equívoco da apelante, uma vez que esta penhorou integralmente o bem imóvel, cuja parte ideal refere-se à meação do cônjuge, ora apelado.

3.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.033259-7 AC 1302758
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. No presente caso, consta como executada a empresa REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, sendo que a guia DARF juntada para comprovar o pagamento do débito está em nome de ORION PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, empresa que foi incorporada pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, ora embargante.

3. De acordo com os documentos juntados, noticia-se apenas a incorporação da executada pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, sem qualquer informação acerca de ORION PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, que, conforme observado na sentença, é empresa resultante de cisão ocorrida durante a execução.

4. Portanto, os tributos foram recolhidos e declarados em nome de outra empresa, não havendo como o Fisco saber, sem o devido esclarecimento, que os mesmos correspondiam ao débito da executada.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024299-8 AG 264418
ORIG. : 9600004096 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : AUGUSTO CANOZO e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

2.

Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

3.

Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

4.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03/02/1997, conforme certidão de fls. 23vº; e, embora os agravantes não tenham colacionado a estes autos cópia integral da execução fiscal, infere-se dos documentos acostados que houve penhora de bens, embora insuficientes para quitar a dívida (fls. 24); a exequente, nesse passo, pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios que, citados, opuseram exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5.

Considerando que a citação da empresa ocorreu em 03/02/1997 e a citação do co-executado Sr. Augusto Canozo, ocorreu somente em 16/09/2005, e os demais (Sr. Martinho Luiz Canozo e Augusto Cesar Canozo) se deram por citados em 19/10/2005, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a aludidos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica.

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010164-6 AC 1296441
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON DE CASTRO CHAVES NETO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE RECURSAL. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O termo inicial para a propositura de recurso de apelação pela ré conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária.

2.

No caso vertente, o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença prolatada em 01 de outubro de 2.007. O prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) recorrer da r. sentença de primeiro grau encerrou-se no dia 31 de outubro de 2.007, a teor do disposto no art. 188 do CPC. Tendo sido protocolado, o recurso de apelação, em 09 de outubro de 2.007, portanto, dentro do prazo limite para tanto, inarredável a sua tempestividade.

3.

Apelação não conhecida no tocante ao pedido de exclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse em recorrer, uma vez que o recolhimento indevido a título de Imposto de Renda data de 2005.

4.

Não conhecida parte da apelação da ré no tocante ao pedido de incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, uma vez que o Provimento nº 64/05 já fixa a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

5.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

6.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

7.

Preliminar arguida em contra-razões rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023886-0 AC 1294894
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ALÍQUOTA DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. LEI 10.637/02. EC nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE AO ART. 195, I, b, CF. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, inafastável a apreciação das questões consectárias como, no caso em questão, a compensação.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).

4.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

A Lei nº 10.637/2002, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possíveis bases de cálculo da contribuição à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

6.

A partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

7.

O fato do art. 8º, II, da Lei 10.637/02 dispor sobre a permanência da sujeição quanto às normas da legislação anterior relativamente às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado não exime o contribuinte do recolhimento da contribuição ao PIS sobre a nova base de cálculo prevista no art. 1º.

8.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12.

Possível a compensação da Cofins e do PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

13.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

14.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

15.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16.

Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para dar-lhe parcial provimento e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027355-0 AMS 303937
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZOOMP S/A
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.009973-5 AMS 299200
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e
outros

ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 204
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.003291-9 AC 1252271
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FERNANDO RODRIGUES
ADV : RICARDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECRIAÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora.

4.

No caso vertente, proposta a ação em 27/03/2006, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 27/03/2001, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

5.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004372-0 AC 1265402
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000757-7 AC 1281819
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.26.006181-8	AC 1294349
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA	
ADV	:	ANDREA VIANA FREZZATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.

3.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

4.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.016060-2 AC 1284674
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

Ao tempo das inscrições das dívidas e ajuizamento das execuções fiscais era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios.

3.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097839-9 AG 317479
ORIG. : 200461120081368 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 216/217
PARTE : ILIDIO CAPUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098570-7 AG 318029
ORIG. : 0400171555 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DA EXECUTADA.

1.

Estabelece o art. 578, do CPC que: A execução fiscal (art. 585,VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. E, no parágrafo único: Na execução fiscal, a Fazenda

Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

2.

No caso vertente, ao que se infere da leitura dos autos, foi ajuizada execução fiscal em face da empresa Proximity Produtos Eletrônicos Profissionais Ltda. perante o Juízo de Direito do SAF de Carapicuíba/SP. E, consoante se extrai da petição recursal, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante do sistema da Receita Federal, resultante da Declaração de Tributos e Contribuições Federais do contribuinte, no qual consta como sendo o seu domicílio fiscal a Av. Rui Barbosa, nº 1262, Box 35, Carapicuíba/SP.

3.

Entretanto, as alterações contratuais da empresa executada, devidamente arquivadas na JUCESP, demonstram que esta sempre possuiu sua sede na comarca de São Paulo, não possuindo, ainda, filial ou representação em outra localidade (fls. 15/66), inclusive, na comarca de Carapicuíba; a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) também revela que o endereço da executada é localizado na comarca de São Paulo (fl. 67).

4.

Considerando que restou demonstrado que o domicílio da executada é situado na cidade de São Paulo, bem como que não restou evidenciado que a prática do ato ou ocorrência do fato que originou a dívida ocorreu em localidade diversa da sede da empresa, justifica-se a competência para processar e julgar a ação de execução fiscal, do MM. Juízo da Seção Judiciária da Vara Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP.

5.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001058-6 AC 1167569
ORIG. : 0300000350 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA SANTA RITA CRUZEIRO LTDA
ADV : NELCI DO PRADO ALVES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

2.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032592-5 AC 1216689
ORIG. : 9707127724 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO GERALDO LUGUI RIO PRETO -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-63/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038635-5	AC 1228905
ORIG.	:	8800020844	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MEDEL COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA	
ADV	:	GUILHERME HUGO GALVAO FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 7.799/89 E PORTARIA MINISTERIAL N.º 649/92. DÉBITO SUPERIOR A 10 UFIR. VALOR ÍNFINO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04.

1.

A Lei n.º 7.799/89 e Portaria Ministerial n.º 649/92, autorizam o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a cancelar os débito de valor igual ou inferior a dez UFIR's (que correspondem, em 02.10.1992, a Cr\$ 39.059,70 - Portaria Ministerial n.º 690/92), determinando-se o arquivamento dos respectivos processos administrativos.

2.

No presente caso, o valor originário do débito é superior a 10 UFIR ou Cr\$ 39.059,70, sendo inaplicável a Portaria n.º 649/92, na medida que o referido valor supera o limite nela estipulado.

3.

Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

5.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

6.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição. Portanto, há que se manter a r. sentença de primeiro grau, sob outro fundamento.

7.

Precedente desta Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038717-7	AC 1228998
ORIG.	:	9715038000 3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 58/59	
PARTE	:	MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. INOCORRÊNCIA.

1.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2.

Portanto, não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.

3.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.038718-9	AC 1228999
ORIG.	:	9815021265	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 47/48	
PARTE	:	MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. INOCORRÊNCIA.

1.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2.

Portanto, não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.

3.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045346-0 AC 1257085
ORIG. : 9411012507 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTEL JARDINEIRA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO EQUIVOCADO DE EXTINÇÃO. VALOR ÍNFIMO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme requerido pela exequente. No entanto, tal requerimento foi equivocadamente formulado, pois baseado em cancelamento administrativo do débito de outro executado de modo que, como tal, o débito subsiste.

2.

Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

3.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

4.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

5.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição. Portanto, há que se manter a r. sentença de primeiro grau, sob outro fundamento.

6.

Precedente desta Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001249-6 AMS 303689
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUDECOR S/A
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008540-2 AMS 299884
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.718/98. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

12.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.020138-4 AMS 302848
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS CARDOSO
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5.

Remessa oficial conhecida e improvida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.005030-2 AMS 303758
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 68 DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação da Súmula, editada pelo STJ, n.º 68.

3.

Precedente (TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.11.2007, v.m, DJU 05.12.2007).

3.

Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

4.

Apelação provida, restando prejudicada a matéria preliminar e o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, restando prejudicada a matéria preliminar e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.000523-1 AMS 304572
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação da Súmula, editada pelo STJ, n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.10.003937-2	AC 1295233
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA	
ADV	:	DANILO MONTEIRO DE CASTRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação ou restituição dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000039-1 AMS 299117
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003173-9 AMS 303600
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.005345-0 AC 1280304
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECMAR TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007478-8 AG 327864
ORIG. : 0000000127 2 Vr MONTE ALTO/SP

AGRTE : ANTONIO CESAR CAPPELLANES
ADV : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA e
outros
ADV : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, conforme previsto no art. 135, do CTN, bem como que alienou suas cotas sociais ao Sr. Antonio Edno Frezarin e sua esposa Sra. Dirce do Carmo Fini Frezarin não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

5.

Não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral da execução fiscal e que indique os motivos que levaram a exequente a pleitear o redirecionamento do feito para os sócios-gerentes da agravada; de outra parte, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 41/43 informa que o agravante integrava o quadro societário da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 18/27.

6.

O fato de existir contrato particular de alienação das cotas sociais não afasta a responsabilidade do agravante, pois conforme explicita o art. 123, do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

7.

A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008076-4 AG 328284
ORIG. : 200560000039247 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008159-8 AG 328347
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao PIS, com vencimentos em 15/09/1998 e 15/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 11/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte.

6.

Ao que se infere da análise dos autos, pois não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; inicialmente a agravada requereu o redirecionamento do feito para o sócio Sr. Ivan Lopes Sanches, o que foi deferido, e, posteriormente, em 05/07/2006 (fls. 65), para o sócio-gerente, ora agravante, que foi citado em 11/09/2007.

7.

A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

8.

Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

9.

Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.

10.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

11.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

12.

In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

13.

Embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 51/55 dá conta que o co-executado figurava como sócio-gerente da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.

14.

Não há como acolher a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.

15.

A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade não é atribuída a qualquer sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade.

16.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008163-0 AG 328351
ORIG. : 200261820140075 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao PIS, com vencimentos em 15/09/1998 e 15/10/1998; a dívida foi inscrita em 10/07/2000 e ajuizada a execução fiscal em 11/04/2002, tendo sido o crédito constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação pessoal do contribuinte.

6.

Ao que se infere da análise dos autos, pois não foi colacionada a estes autos de agravo cópia integral do feito originário, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; inicialmente a agravada requereu o redirecionamento do feito para o sócio Sr. Ivan Lopes Sanches, o que foi deferido, e, posteriormente, em 05/07/2006, para o sócio-gerente, ora agravante, que foi citado em 10/09/2007.

7.

A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

8.

Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

9.

Considerando a situação presente, não vejo como reconhecer a ocorrência de prescrição do débito ou da prescrição intercorrente em relação ao sócio, ora agravante.

10.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

11.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

12.

In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

13.

Embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 51/55 dá conta que o co-executado figurava como sócio-gerente da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.

14.

Não há como acolher a alegação de que a responsabilização do sócio que se retira de uma sociedade empresarial se submete ao lapso temporal de dois anos previsto no art. 1032, do Novo Código Civil.

15.

A responsabilidade a que se refere o art. 135, III, do CTN, diz respeito ao sócio-gerente, o administrador ou diretor da pessoa jurídica e aos atos por eles praticados durante sua administração; tal responsabilidade não é atribuída a qualquer sócio, mas àquele que exerceu a administração da sociedade.

16.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008247-5 AG 328405
ORIG. : 199961820118410 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante da adjudicação do imóvel indicado à penhora, nos autos de ação trabalhista, pleiteou a substituição do bem constritado pela penhora do faturamento da executada (fls. 181), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da sociedade, não havendo que se falar em redução deste para 1,5% (um e meio por cento) como requerido pela ora agravante.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009223-7 AG 329036

ORIG. : 200061070017749 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN
ADV : NELSON GRATAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO IMÓVEL A PEDIDO DO EXECUTADO. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em exame, a agravante pleiteou a substituição do bem imóvel oferecido em garantia sob o nome sítio Silveira ora denominado Sítio Progresso, pelo Imóvel Fazenda Braço do Etá, encravado no Município e Comarca de Eldorado, o qual, segundo afirma, de valor superior ao débito exequendo, sendo que não houve concordância explícita da exequente que, tão somente, requereu a expedição de mandado de avaliação do imóvel referido, antes de se manifestar sobre a requerida substituição.

3.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, após o oferecimento de bem à penhora pelo executado, a este somente é permitido substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária e, excepcionalmente por outros, desde que sejam mais interessantes ao credor.

4.

Por derradeiro, ressalto que, o fato de haver outros feitos em que o esposo da ora agravante figura como executado e neles ter sido deferida a substituição de bens, tal como a ora pretendida não vincula o juízo para o presente caso, pois o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada obsta que o d. magistrado de origem entenda que, no caso, a substituição pretendida vulnera o art. 15, I, da LEF.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013969-2 AG 332483
ORIG. : 199961820444300 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : C DE AZEVEDO REPRESENTACOES
PARTE R : CLAUDIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, sendo o feito redirecionado para o sócio, que foi citado. Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

6.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros dos executados, a fim de garantir a execução.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,

nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013985-0 AG 332499
ORIG. : 200361820394004 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JACKJON CONFECÇÕES LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, não restou sequer caracterizada a dissolução irregular da empresa. Com efeito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/08/2004, sendo que o AR de fls. 28 indica que a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede; entretanto, consoante informação constante da Ficha Cadastral JUCESP (fls. 49/52), que foi decretada a falência da executada em 01/10/2003, em momento anterior à citação na execução fiscal, não configurando, assim, que a empresa tenha se dissolvido irregularmente.

6.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014942-9 AG 333154
ORIG. : 200461820188690 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.

A certidão de dívida ativa em análise se refere à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e não de IPI, IRRF ou Contribuição Social como referido pela exequente na petição recursal

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

4.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

5.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

6.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

7.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

8.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014976-4 AG 333284
ORIG. : 200561820215258 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGETEL COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS OPTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.001586-2	AC 1271597
ORIG.	:	9809030665	1 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TSW CONFECOES LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa

suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.002133-3	AC 1271643
ORIG.	:	0000000130 2 Vr BATATAIS/SP	0000015839 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MAIR REFRIGERACAO LTDA e outro	
APDO	:	RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO	
ADV	:	RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.003381-5	AC 1273522
ORIG.	:	9900001531	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida	
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO	
ADV	:	SILVIA MARIA PINCINATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

2.

No presente caso, entendo que a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da massa falida.

3.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

4.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

5.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003436-4 REOAC 1273577
ORIG. : 0500003582 1 Vr GUARUJA/SP
PARTE A : EDEMAR IND/ DA PESCA LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648.

3.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005299-8 AC 1276071
ORIG. : 9900000049 1 Vr SAO MANUEL/SP 9900013352 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006264-5 AC 1277976
ORIG. : 0100014691 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES PEDRAS -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008223-1 AC 1281318
ORIG. : 9800006982 1 Vr OSASCO/SP 9800251688 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAIMUNDO AQUINO DE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOCORRÊNCIA.

1.

Matéria preliminar rejeitada, uma vez que o r. Juízo a quo fundamentou e motivou sua decisão, que entendeu pela prescrição intercorrente da execução, trazendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

No caso vertente, apesar da Fazenda Pública ter sido devidamente intimada a se manifestar sobre a prescrição, não transcorreu o lapso quinquenal desde o arquivamento da execução.

4.º Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008390-9 AC 1281583
ORIG. : 0600000117 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO GUELERE
ADV : JOSE PAULO FACION

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1.

Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC.

2.

Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. Precedente desta Corte: 3ª Turma, AC n.º 98.03.029924-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2002, DJU 31.07.2002, p. 488.

3.

Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos.

4.

A dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A e o contribuinte com fundamento na Lei n.º 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.

5.

Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais.

6.

O art. 39, § 2º da Lei n.º 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º).

7.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

8.

Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelada/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

9.

Precedentes: TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AG n.º 2007030006181-4, j. 21.11.2007, v.u., DJU 21.01.2008, p. 507; TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, AC n.º 200671050057073, j. 28.11.2007, v.m., DE 14.01.2008.

10.

Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.011531-5 AC 1288799
ORIG. : 9507014551 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BALLESKA IND/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

3.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013857-1 AC 1293155
ORIG. : 9715055796 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : E F W ELETRO ELETRONICA S C LTDA ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013860-1 AC 1293158
ORIG. : 9715075401 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARMAGNANI PLANEJAMENTO E COM/ DE PROJ GRAF LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096726-9 AC 218754
ORIG. : 9200736777 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES PEREIRA e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I - O prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil, já havia se esgotado quando do protocolo da petição de embargos da União Federal.

II - Embargos de declaração aos quais se nega seguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.084051-3 AC 344254
ORIG. : 9200340709 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANS ACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. FINSOCIAL. EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

III - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV - Como adicional de imposto de renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

V - Tratando-se a autora TRANS-ACA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. de empresa prestadora de serviços, impõe-se adotar o mesmo entendimento.

VI - Decaindo integralmente do pedido, referida autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento da ação, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.00.024183-8	AMS 204233
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA e outro	
ADV	:	FABIO HIROSHI HIGUCHI	
PARTE A	:	CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016195-8 AC 579124
ORIG. : 9600258406 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073252-4 AMS 211949
ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO IDÊNTICA SOB APRECIÇÃO DO STF. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não constitui óbice ao julgamento do recurso a existência de pretensão de idêntica natureza pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal, sob pena de paralisação da atividade jurisdicional vinculada aos tribunais de instância diversa.

III - Eventual discordância da parte quanto à fundamentação adotada no acórdão não enseja a oposição de embargos de declaração.

IV - Desnecessário estampar o acórdão referência expressa a dispositivos legais empregados na fundamentação. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Não existindo omissão ou contradição, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002956-8 AC 888288
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006069-8 AC 963975
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019191-1 AC 878274
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003238-0 AC 1005262

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA massa falida
SINDCO : ELISANGELA DE OLIVEIRA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não é devida a multa fiscal moratória (Súmulas ns. 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal).

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.000065-4 AC 1155666
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID ALVES DE SOUZA
ADV : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
INTERES : IND/ DE OCULOS DI MONILE LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Não tendo o Embargante comprovado o devido registro da edificação no Cartório de Registro de Imóveis, não demonstrou, à época da construção, a existência da propriedade residencial.

II - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal aos ônus da sucumbência.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.000250-6 AC 924084
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE.

I – No caso em debate, resta cabível a condenação da Embargante ao pagamento do aludido encargo, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula n. 168, do extinto TFR.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.005885-1 AC 961450
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - A correção monetária deve ser efetuada somente até a data da decretação de falência se o débito for pago até um ano a partir desta e de maneira integral, até a data do efetivo pagamento, se não ocorrer a liquidação do débito neste período, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69, que continua em vigor, prevalecendo sobre a Lei n. 6.899/81, por se tratar de norma especial.

IV - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, negando-lhes provimento.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.010724-2 AC 961470
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA M FER LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória.

II - Remessa oficial e apelação não conhecidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011690-5 AC 869155
ORIG. : 9700553060 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEOBRAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034646-0 AMS 301193
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMPANY S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001253-1 AC 1191390
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044369-7 AG 213466
ORIG. : 200461000156560 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IGOR DE JESUS MATOS incapaz
REPTE : ABNESIO BARBOZA MATOS
ADV : ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017465-0 AC 939920
ORIG. : 9900000174 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : IND/ MERCANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005450-7 AMS 300586
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENAN ENGENHARIA S/A e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004465-4 REOAC 1179838
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS BK LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO DE BRITTO
ADV : ROBERTO DE BRITTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043551-5 AC 1225584
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : KOGA KOGA E CIA LTDA
ADV : JULIO OKUDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047369-3 AC 1165127
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017088-3 AC 1292951
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIBERALINO SANCHES DONINI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplicabilidade da Taxa SELIC, em se tratando de repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado, por não ter sido fixado qualquer percentual na sentença proferida nos autos principais.

II - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

III - Apelação da União Federal improvida. Apelação do Embargado parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação do Embargado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026577-8 AC 1282679
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON LUIZ LAMBACK
ADV : INES DE MACEDO
PARTE A : LUIZ GONZAGA LAMBACK
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015724-6 AC 1264936
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Remessa oficial tida por ocorrida, parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a remessa oficial, tida por ocorrida, conhecendo-lhe parcialmente, e conhecer da apelação, negando-lhes provimento.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.029434-1 AC 1283675
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO BANDEIRANTES LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.047475-6 REOAC 1279580
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIMENSAO TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória.

II - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006788-0 AG 259102
ORIG. : 200561000294493 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DJ SURF COML/ LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078321-3 AG 275065
ORIG. : 200361820494746 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000499-5 AC 1081490
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : AUTO FREIO RIO PRETO LTDA e outro
ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008972-5 AC 1285501
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS ANTONIO CASA e outro
ADV : LEONILDA DA SILVA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Decaindo os Embargados da totalidade do pedido, devem responder pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018738-3 AC 1282683
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENE MATIAS DE MORAES e outros
ADV : CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Nos casos de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia da própria Exequente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.040894-6 AC 1266547
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048669-7 AG 300845
ORIG. : 9200406637 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS QUINTAO DE MENESES COSTA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069386-1 AG 304341
ORIG. : 0300000505 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTRUTORA MAXFORT LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069574-2 AG 304433
ORIG. : 9800342079 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093894-8 AG 314590
ORIG. : 199903990912820 13 Vr SAO PAULO/SP 9700183319 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097679-2 AG 317245
ORIG. : 9106544444 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARNO EDMUNDO REICHERT e outros
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100583-6 AG 319268
ORIG. : 9200075410 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PORTILAR COML/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040087-0 AC 1236512
ORIG. : 0200001947 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : SERGIO BORELLI -ME
ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047390-2 AC 1254651
ORIG. : 0400000063 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTOLI BATERIAS E AUTO PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - A intimação pelo correio, com aviso de recebimento, implica forma de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, porquanto científica a parte sobre os atos processuais, especialmente nos casos em que a União não possui representação na comarca na qual tramita a Execução Fiscal.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008177-0 AG 328363
ORIG. : 9300072765 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MECANICA WUTZL LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I- No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II-Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003396-7 AC 1273537
ORIG. : 0400000169 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400185306 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - A intimação pelo correio, com aviso de recebimento, implica forma de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, porquanto científica a parte sobre os atos processuais, especialmente nos casos em que a União não possui representação na comarca na qual tramita a Execução Fiscal.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012186-8 AC 1290144
ORIG. : 9715015000 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.014296-5 AC 48202
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.082271-4	AC 131726
ORIG.	:	9106973280	14 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	APARECIDO SCIOTTI E OUTROS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E OUTROS	
APDO	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA E OUTROS	
ADV	:	ROSANA COVOS ROSSATTI E OUTROS	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E OUTROS	
APDO	:	UNIAO FEDERAL	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA	
ADV	:	GRAZIELE BUENO DE MELO	
APDO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	MONICA PIERRY IZOLDI	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	VALMIR MANOEL CORREIA E OUTROS	
RELATOR	:	DEs. fed. mairan maia / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.033153-4 AC 173252
ORIG. : 8200001806 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.004179-3 AMS 170005
ORIG. : 9400346905 1 VR SOROCABA/SP
APTE : R P SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.014475-6	AMS 178764
ORIG.	:	9106540368	6 VR SAO PAULO/SP
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SCANIA LATIN AMERICA LTDA	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
PARTE A	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.014842-7 AC 409278
ORIG. : 9500000260 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DARCI MACHADO
ADV : JOAO DANIEL BUENO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.019549-2 AC 410728
ORIG. : 9700000506 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : JOSE PLINIO ROMANINI e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MANTEIN MANUTENCAO ELETRICA INDL/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092014-2 AC 534159
ORIG. : 9800000049 3 VR LINS/SP
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093260-0 AC 535425
ORIG. : 9700001285 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decimum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.004766-7 AC 1294746
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOROPACK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.005979-9 AC 1293257
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADEPRESCRIÇÃO TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.024946-1 AC 959533
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANREAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002840-7 AC 563949
ORIG. : 9800000109 1 Vr LINS/SP
APTE : SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA
ADV : JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011956-0 AG 129439
ORIG. : 9302070212 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Para efeito de incidência, aplica-se a norma tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se a alíquota e a natureza do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de acordo com as diversas classificações constantes do Regulamento do Imposto de Renda e da Lei.
2. Trata-se de sociedade de advogados constituída em setembro de 2000, com seu contrato social devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil e com inscrição no CNPJ. Aplicação do art. 6º da Lei nº 9.064/95.
3. Há no contrato social cláusula expressa no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006737-5 AC 666848
ORIG. : 9707102055 6 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONTERRA CONSTRUcoes TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO LTDA
ADV : DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013836-9 AC 679471
ORIG. : 9600001253 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : BRUNO PIRANI
ADV : DORIVAL GONCALVES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019838-0 AC 688088

ORIG. : 0000217522 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EATON TRUCK COMPONENTS LTDA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033149-2 AC 710432
ORIG. : 9900000143 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.002345-8 AMS 288285
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013867-2 AC 789549
ORIG. : 9604021303 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS BERBERE e outros
ADV : CRISTIANA MARA SIRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ementa

TRIBUTÁRIO - DL 2288/86 - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS - RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO - PROVA DO RECOLHIMENTO E DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ÔNUS DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E. TRF 1ª Região.

2. Com relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, atingida a pretensão pelo lapso prescricional, posto que os recolhimentos ocorreram, respectivamente, em 13/10/86 (José Antunes de Souza), 30/01/87 (Kazuo Nakada) e 01/08/86 (Nádia Aparecida Pires), enquanto que a demanda foi ajuizada em 23/07/96.

3. O DARF com chancela mecânica do banco recebedor é o documento hábil para embasar o pedido de repetição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. À falta desse documento, impõe-se a reforma da sentença de procedência, porquanto constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Quanto ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos. Prescrição inocorrente.

5. Somente a prova inequívoca de propriedade de veículo automotor, durante todo o período da exigência, legitima a pretensão de resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

6. Correção monetária nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que fixou os valores referentes à média de consumo para efeito de devolução, porquanto não se pode precisar data de recolhimento indevido e a devolução dar-se-á pela média de consumo. Levar-se-á em conta o Provimento nº 26/2001-COGE/TRF-3ª Região, com a inclusão dos índices do IPC conforme decidido pela sentença e amplamente admitidos pela jurisprudência e consolidados com a edição da Resolução n.º 561/07, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Honorários advocatícios fixados na forma estabelecida no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.60.00.003679-8	AC 969205
APTE	:	SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ	
ADV	:	JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	FARMACIA MATO GROSSO LTDA -ME	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito excutido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos certidão o oficial de justiça, documento hábil a indicar a situação da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.002769-4 AC 1230481
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003541-7 AMS 250077
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RONALDO MARTINS CATOSSO
ADV : REJANE ALEXANDRE DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.012514-1 AC 956076
APTE : ERNESTO PICELI FILHO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016264-6 AMS 262451
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR OVIDIO BUENO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias, acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.
3. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.018953-5 AC 1228057
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIOGENES DE SOUZA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.013863-9 AC 1012928
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponible da hipótese de incidência tributária.

2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.004119-0 AC 1196555
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : REINALDO RAFAEL LAURINDO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.043851-2 AC 1282345

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.052998-0 AC 1276489
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

6. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

7. Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, mantenho os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022345-3 AC 948166
ORIG. : 0000000013 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : ESPINOSA COM/ E SERVICOS LTDA e outro
ADV : REINALDO SIDERLEY VASSOLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009889-4 AC 1281468

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DONIZETI DOMINGOS DE ABREU
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE.

Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018160-8 AMS 271447
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA
ADV : MARIA ROSA FABIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço).

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

3. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece, expressamente, ser isento do imposto de renda retido na fonte o aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.002150-0 AC 1257101
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -- PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA -SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

4. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.003679-4 AC 1230015
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.037913-5 AC 1284352
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NET WORTH CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANA PAULA LUPINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043461-4 AC 1283714
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADV : RICARDO DINIZ DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075514-6 AG 247492
ORIG. : 9900000160 1 Vr LORENA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES POLI PRODUTOS LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : juiz FEDeral conv. MIGuel di pierro/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004267-4 AC 1241121
APTE : CLAUMIRO FREIRE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009174-0 AC 1233776
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Os Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 apontaram prazo para o resgate dos seus respectivos valores na forma inserida no documento, afastando uma inusitada imprescritibilidade. O não exercício dos créditos pelos credores dentro do período assinalado implicou na sua completa prescrição.

2. Qualquer questionamento decorrente da legalidade da atuação do devedor deveria ter sido oposta dentro do prazo quinquenal que se seguiu, o qual também já transcorreu na sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023447-2 AMS 289352
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS DE LIMA JUNIOR
ADV : ELIAS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais convertidas em pecúnia e pagas ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013162-9 AMS 293243
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004143-8 AC 1177599
APTE : PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA -
ME
ADV : ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz.FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO- ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002964-5 AMS 277319
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMILO BORTOLIN e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.011818-6 AC 1286815
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA massa Falida
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - CDA - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO - LIQUIDEZ - PARCELA AUTÔNOMA.

A exclusão da multa fiscal não implica na desconstituição do título executivo, porquanto é parcela perfeitamente destacável da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018968-5 AC 1245812
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078850-8 AG 275410
ORIG. : 200061821001591 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Assim, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à penhora pelo executado, com a análise pela exequente do atendimento da finalidade da penhora.
2. A hipoteca não se confunde com o direito de propriedade, nem tampouco o exclui. Trata-se, com efeito, de incidência do princípio do desmembramento, em razão do qual permite-se a perfeita convivência do direito de propriedade com os direitos reais de garantia, entre os quais inclui-se a hipoteca.
3. O proprietário do imóvel hipotecado conserva os direitos de uso, gozo e disposição do bem imóvel, devendo, porém, eventual terceiro adquirente respeitar o direito real de garantia incidente sobre o imóvel. Haverá, sim, concurso de preferência entre os credores, o qual deverá ser solucionado de acordo com as regras pertinentes e no momento oportuno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091773-4 AG 279490
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL CRISTO REI S/A massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal, sem embargo de que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099744-4 AG 281888
ORIG. : 200261820148890 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 -

INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EM SEU NOVO ENDEREÇO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada em seu novo endereço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107478-7 AG 284250
ORIG. : 199961020099213 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO COM/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Tendo sido encerrada a falência da empresa executada, vê-se que a empresa executada continua responsável pelos seus débitos. Todavia, conforme informação de seu representante legal, encerrou suas atividades, havendo, pois, presunção de dissolução irregular da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111617-4 AG 285627
ORIG. : 200361820276561 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPIAS COPIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça no endereço constante da inicial da execução fiscal, diligência que foi realizada tão-somente no endereço apontado como sendo o do representante legal, bem assim por não existir nos autos a ficha cadastral da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005872-4 AC 1088144
ORIG. : 9700553612 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOT OPERACOES TECNICAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000478-1 AMS 289104
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA DAMY FERRARI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008373-5 AC 1274563
APTE : RECREIO S/A
ADV : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ULTRA PETITA - AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. Prejudicado o agravo retido, por falta de interesse superveniente, posto que a matéria abordada confunde-se com a discutida na apelação.
3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, exclusivamente com a própria COFINS em conformidade com o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença ultra petita e reduzi-la aos limites do pedido, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.012065-3	AC 1288176
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NERA AMERICA LATINA LTDA	
ADV	:	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DARF - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
5. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
6. Ausência de parte das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento bem assim ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014360-4 REOMS 303549
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RICARDO GONCALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023341-1 AMS 299649
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIELLA ZULIANI BRILHA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de intempestividade argüida em contra-razões, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.005357-8 AC 1290742
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA JORDAO LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É permitido ao autor da ação o recolhimento antecipado e integral do valor das custas processuais, nos termos do art. 511, caput do CPC e de acordo com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, do TRF/3ª Região.
2. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.
3. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
4. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
5. As clínicas e laboratórios não podem ser equiparados aos hospitais, na medida em que se destinam à prestação de serviços médicos e não podem receber tratamento jurídico equivalente às unidades hospitalares e assemelhadas, destinadas às ações básicas de saúde, com estrutura, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos indispensáveis ao tratamento completo e ininterrupto de pacientes internados..

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.004102-0	AC 1289357
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.002063-3 AC 1258160
APTE : OCEANUS AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : JOSE ALBERTO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80.

1.Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2.Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

3.Não basta a mera referência aos autos da execução fiscal. De acordo com o artigo 520, V do CPC, a apelação da sentença que julga improcedentes os embargos à execução ou os rejeita liminarmente, será recebida apenas no efeito devolutivo. Conseqüência lógica desta previsão é o desapensamento da execução fiscal na origem para prosseguimento, quando da remessa ao Tribunal da apelação interposta nos embargos. O contrário representaria atribuir-se suspensão de fato ao executivo fiscal, subvertendo a finalidade da norma. Assim, as peças necessárias às alegações da apelação devem constar dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003478-1 AMS 297679
APTE : FERREIRA NEVES ENGEHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008179-5 AMS 299426
ORIG. : 6 VR CAMPINAS/SP
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000977-8 AMS 291371
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IMOBILIARIA PARATI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001702-7 AC 1247662
APTE : MARIO PORTELA SERRA
ADV : ESDRAS LOVO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000664-0 AC 1281822
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO BOM DIA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.040901-0 AC 1282910
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - ART. 475, II, DO CPC - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150, DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário à hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

3. Precedentes da Sexta Turma e do STJ.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

5. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

6. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

7. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

9. A suspensão fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

10. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015544-9 AG 292881
ORIG. : 9610038581 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONNIE DALTON MARINHO e outro
PARTE R : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018162-0 AG 293322
ORIG. : 9710019880 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RENATO DAL EVEDOVE e outro
PARTE R : DALL E BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032058-8 AG 296250
ORIG. : 200661140074251 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES - EXPEDIÇÃO DE CND.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo

e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. No que tange ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, observa-se ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. A exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

3. Por outro lado, não merece reforma a decisão agravada no tocante ao indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, a discussão atinente à mencionada questão deve ser tecida por meio do instrumento processual cabível, não se prestando a exceção de pré-executividade a tal fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.032849-6	AG 296790
ORIG.	:	9205119946	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REYNALDO RANA	
ADV	:	ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	POLYMAX INFORMATICA S/A e outro	
ADV	:	ANA HELENA DE VASCONCELOS FARINA	
PARTE R	:	FRANCISCO SANCHEZ	
ADV	:	DENYSE SPROCATI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034031-9 AG 296980
ORIG. : 9805282180 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROPASA PRODUTOS DE PAPEIS S/A massa falida e outros
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
PARTE R : REYNALDO PAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034755-7 AG 297473
ORIG. : 200361820114901 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAMACOM COML/ LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo, sem embargo de que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar o encerramento da falência da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034990-6 AG 297730
ORIG. : 200661820002980 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECSITE COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036694-1 AG 298521
ORIG. : 200461820210682 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BLANDINE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040891-1 AG 299308
ORIG. : 200461820558893 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESPIRATEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA
ENCADERNACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044640-7 AG 299628
ORIG. : 200603990004491 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047264-9 AG 300009
ORIG. : 200461820067502 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALD WALLACE SIMONSEN
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047397-6 AG 300095
ORIG. : 0600001642 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
AGRTE : JOHN CARLOS BRUN
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTE A LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA.

1. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n.º 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa.

2. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Referida intimação deve constar expressamente a advertência do prazo mencionado neste dispositivo legal. Precedente do C. STJ.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056872-0 AG 302244
AGRTE : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - INDEFERIMENTO.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Assim, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à penhora pelo executado.

2. Bens cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os indicados.

3. Os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061923-5 AG 303100
ORIG. : 9200880703 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS

1. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.

2. Os bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064943-4 AG 303981
ORIG. : 200461080016541 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÕES NEGATIVOS - REALIZAÇÃO DE NOVOS LEILÕES

1. A realização de dois leilões para a venda de bem penhorado em execução fiscal, prevista no art. 692 do CPC e na Súmula n.º 128 do STJ, visa resguardar a segurança jurídica e impedir a ocorrência de alienação por preço vil.
2. No entanto, a reiteração de leilões de bens os quais não se mostraram, em um primeiro momento, hábeis à garantia do feito, afronta os princípios da economia e celeridade processuais.
3. O art. 98, § 9º, da Lei n.º 8.212/91 apenas prevê a faculdade do Juízo da Execução Fiscal determinar sucessivas repetições de hasta pública em caso de não ter havido interesse na adjudicação em praça anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082876-6 AG 306813
ORIG. : 200561820068584 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DO ATIVO FIXO DA EMPRESA EXECUTADA - RECUSA DA EXEQÜENTE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Os bens do ativo fixo da empresa executada, cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os indicados.

4. Os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083761-5 AG 307440
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : WASHINGTON DE SOUZA MORELI JUNIOR
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' -ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

2. No entanto, a despeito de alegar a realização de pesquisas RENAVAM e CRI, as quais teriam demonstrado a inexistência de bens penhoráveis, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088515-4 AG 310924
ORIG. : 0300000538 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

1. Estabelece o artigo 620 do CPC dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor. O princípio consagrado pelo artigo 620 não tem a extensão e abrangência pretendidas pela agravante de molde a comprometer a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva.

2. Verifico que o bem oferecido situa-se em outra comarca, implicando tornar onerosa a execução para a credora, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurado, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a própria exequente possa vir a satisfazer-se com o bem indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089080-0 AG 311373
ORIG. : 200561820519235 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. No que tange ao pedido de substituição, cumpre aduzir que a indicação de bens à penhora tem por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Destarte, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à constrição.

2. Somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090959-6 AG 312475
ORIG. : 200661820368559 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094370-1 AG 315026
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOACIR CORREIA FILHO
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRDO : JOAO 20 TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A do CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a "execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.
3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal, o que não se afigura "in casu".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094374-9 AG 315030
ORIG. : 200561090021379 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERTECNICA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS
INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 739-A do CPC - POSSIBILIDADE

1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".
2. Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC.
3. Nos termos do Art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
4. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal, o que não se afigura "in casu".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094921-1 AG 315401
ORIG. : 200761820179561 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO 3N LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. No que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, observa-se ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento ou da alegada prescrição, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte.
2. Ademais, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094931-4 AG 315405
ORIG. : 200161820155475 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A CIDADE E A TERRA ESTUDOS E PROJETOS URBANOS S/C LTDA
e outros
ADV : PEDRO ARAUJO
PARTE R : JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM ORDEM DE BLOQUEIO DE BENS DA EXECUTADA - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

2. Conforme se infere dos documentos juntados, verifico ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida deferida pelo Juízo. Neste sentido, a expedição dos ofícios mostra-se necessária à implementação da decisão judicial, levando a efeito a ordem de indisponibilidade dos bens da executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096478-9 AG 316524
ORIG. : 200761820050400 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido, e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do CPC.

2. Segundo se depreende do art. 11 da Lei 6830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: "I - dinheiro; II - títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa" o que não ocorre com os questionados títulos.

3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, sobretudo em função de não ter sido apresentada a cotação dos títulos em bolsa de valores, de modo a inviabilizar o atendimento da finalidade da penhora. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma.

4. O Juízo "a quo", ao aceitar as Letras Financeiras do Tesouro ofertadas pela executada como garantia do Juízo, entendeu pela exclusão da razão social da empresa dos cadastros do CADIN, circunstância que não deve subsistir tendo em vista o indeferimento da nomeação dessas letras para assegurar a execução em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098538-0 AG 317911
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : EDUARDO GALVAO ROSADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeitada a nulidade alegada pela agravante porquanto infere-se dos próprios autos ter ocorrido a intimação da decisão que, acolhendo a recusa ao bem indicado, determinou a penhora de seus ativos financeiros.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

3. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101288-9 AG 319840
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A S K COML/ E PRODUCOES LTDA
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA - LEI Nº 5.010/66 - ART. 109, § 3º DA CF - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO FEITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEVIDA

1. A competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais é disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66: compete aos juízes estaduais do domicílio do executado, processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias.

2. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos juízes federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. O § 3º do referido dispositivo excepciona a regra do caput, quando dispõe que a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Trata-se de competência delegada.

3. No tocante à suspensão de atos constritivos, face às alegações tecidas em exceção de pré-executividade, o magistrado exerceu seu poder de direção e condução do processo. Todavia, a mera alegação de pagamento, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102931-2 AG 321076
ORIG. : 200161820149736 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RAFAEL EDUARDO CAMILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ART. 185-A DO CTN - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

3. O art. 185-A do CTN prevê a hipótese de indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.

4. Indispensável para a realização do bloqueio haver a exeqüente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada, o que não foi demonstrado no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104215-8 AG 321983
AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ART. 185-A - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. O art. 185-A do CTN prevê a hipótese de indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.

4. As alterações do CPC, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104771-5 AG 322432
ORIG. : 0400000144 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - RECUSA APRESENTADA PELA EXEQÜENTE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

2. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Denota-se, do compulsar dos autos, não ter a agravada esgotado as diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da penhora "on line" de ativos financeiros. Contudo, verifica-se, nos termos da decisão agravada, que "os bens apresentados pela executada são instrumentos utilizados na produção e não apresentam liquidez". Com efeito, a recusa exarada pela exequente mostra-se pertinente, na medida em que constatada a inviabilidade na alienação dos bens e conseqüente inviabilidade na satisfação do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.105028-3	AG 322724
ORIG.	:	200661050061450	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA	
ADV	:	DANILO MONTEIRO DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - RECUSA PELA EXEQUENTE.

1. As obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás - não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejarem sua aceitação pelo credor, o qual passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes.

2. O valor de avaliação do título em questão foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, não podendo ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pelos agravantes.

3. Ademais, denota-se ter a exequente verificado a existência de outros bens penhoráveis pertencentes a agravante, de forma a afastar a plausibilidade do direito invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010341-2 AC 1181244
ORIG. : 9605095998 4F VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011645-5 AC 1185486
ORIG. : 9715026788 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOUTIQUE ANFORA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048700-7 AC 1257357
ORIG. : 9809029381 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COZINHA INDL/ MARSON LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008945-6 AMS 303822
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLEI DE FATIMA BONFIM
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - vencidas ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.000847-5 AMS 304591
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE ROVERONI
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.002311-8 AC 1284623
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENTO DE OLIVEIRA PRADO
RELATOR : juiz.FED. convocado Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. Regular a intimação feita por intermédio de AR a Procurador da Fazenda Nacional localizado fora da sede do juízo.
2. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001275-7 AMS 300614
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMADEU GRANA e outros
ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias, acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

4. A verba paga sob a rubrica de abono aposentado, Cláusula 39 do Contrato Coletivo de Trabalho, assume claro caráter reparatório, pois indeniza, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.008268-1 AC 1276486
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRETA COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : WALTER GAMEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80.

O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.016368-1 AC 1272189
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESUCO DO BRASIL S.A
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003152-2 AG 324921
ORIG. : 200461820526685 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014966-1 AG 333275
ORIG. : 200361820115620 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROMAR TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Nos termos da ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP, verifica-se que a sócia não desempenhava funções de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015958-7 AG 333887
ORIG. : 200561820055243 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BIKER'S STYLE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não obstante constar da ficha cadastral da JUCESP a admissão do sócio nos quadros da empresa, na qualidade de gerente, não é possível aferir a contemporaneidade do exercício dessa função com a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000270-3 AC 1268645
ORIG. : 0300000163 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - NÃO INCIDÊNCIA.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001362-2 AC 1269793
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NANCY ROMEIRO CAVALARI
ADV : OSVALDO PESTANA

INTERES : CAVALARI CIA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Cabe ao exeqüente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro, por força do princípio da causalidade.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001578-3 AC 1271613
ORIG. : 9709034987 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS FERNANDO MINORO GUENKAWA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001582-5 AC 1271601
ORIG. : 9609005160 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001583-7 AC 1271602
ORIG. : 9709032330 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGA RIO BRANCO SOROCABA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004865-0 AC 1275365
ORIG. : 0400000290 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006916-0 AC 1278907
ORIG. : 0200000094 2 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL RODRIGUES PEIXOTO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006970-6 AC 1279047
ORIG. : 9900009985 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHRISPIM COML/ ATACADISTA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007777-6 AC 1280639
ORIG. : 0300009913 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.

1. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

2. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009066-5 AC 1289276
ORIG. : 9705513201 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOTRIEL THESLA ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS
ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO- SUSPENSÃO- ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ..

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso do executado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011309-4 AC 1288574
ORIG. : 9715081339 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO TRES ESTRELAS DO HAWAI LTDA massa falida
SINDCO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011314-8 AC 1288582
ORIG. : 9715055745 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TISSA MATELASSE CONFECÇOES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014173-9 AC 1293747
ORIG. : 9805316068 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDC TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -- PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO- ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ..

2. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 765414 2001.61.02.002902-5

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDIA TOBIAS RUFINO
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 856130 2001.61.11.002940-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIONILIA DE MORAES DA SILVA e outro
ADV : NEUTI ALVES DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 985683 2001.61.13.000718-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : ELUANE CAROLINA MARTINS incapaz
REYTE : RITA APARECIDA GALHARDO
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 988413 2001.61.13.002739-4

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA APARECIDA AVILA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 891846 2001.61.19.002838-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IRACI BAGNATO LIMA e outro
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 760246 2001.61.23.000668-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA FERNANDES
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 1066266 2001.61.23.003555-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MORAES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1064960 2001.61.83.003062-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA
ADV : OMAR TOLEDO DAMIAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1167319 2007.03.99.000808-7(0300000020)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ARTIOLI incapaz
REPTE : MILTON ARTIOLI
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1178839 2007.03.99.007597-0(0400001728)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA PIZOLATTO ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1259314 2006.61.11.001318-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGAS BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1177611 2007.03.99.006685-3(0400000612)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANALIA PEREIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1178570 2007.03.99.007328-6(0100000489)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALDA CICHELI LIBERATO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1180662 2007.03.99.008742-0(0300001326)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDA GONCALVES BATISTA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1179371 2007.03.99.008152-0(0400000513)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SIDINEIA MARQUES
ADV : YASMIN HINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fls. 44/47 e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 317090 2007.03.00.097286-5(8900285602)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCA ALVES FRANCA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1242577 2004.61.16.000566-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ROMAO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1259637 2004.61.26.002597-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAURO BISPO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA EUFROSINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1261630 2005.61.13.004625-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA SILVA SOUZA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, à remessa oficial tida por interposta, bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1252778 2006.61.13.002038-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILSA FERNANDES BARBOSA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1252245 2006.61.13.001798-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1257900 2005.61.13.001433-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACQUELINE MARIA PADILHA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0023 REOAC-SP 977118 2004.03.99.033906-6(0100002330)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : GERALDA SIQUEIRA CARDOSO DOS SANTOS
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-MS 1245382 2005.60.04.000588-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS GOMES DA SILVA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)
PARTE R : ANDERSON GONZAGA PENHA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1252929 2005.61.27.002063-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA
ADV : DIRCEU LEGASPE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida e julgou prejudicadas as razões de mérito da apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1245455 2006.61.23.000114-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IBRAHIM BEN MICHAEL NADER
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1206406 2007.03.99.028011-5(0600000206)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARGARIDA GOMES DA SILVA MARTINS
ADV : MARIA APARECIDA TAFNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-SP 1254248 2006.61.11.004247-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1169800 2007.03.99.002335-0(0600000399)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE HEITOR DE QUEIROZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1195628 2007.03.99.019937-3(0200000345)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA PEREIRA ZOCCA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento e julgou prejudicado o apelo da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 952117 1999.61.09.004514-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APPARECIDA POLI GALLER
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1202027 2007.03.99.024448-2(0400001324)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA DE SOUZA BAITELLO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1251672 2005.61.08.002708-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA RIBEIRO ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1168769 2007.03.99.001669-2(0000001309)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO CESAR BARRA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1194842 2007.03.99.019178-7(0600000165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABRAL
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 308635 2007.03.00.085280-0(200761270027721)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : CONCEICAO ALVES PRADO (= ou > de 60 anos)

ADV : ANA PAULA PENNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 323154 2008.03.00.000710-6(0700000596)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : EDSON RICARDO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 320451 2007.03.00.101994-0(200561060101520)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LOURI DE SOUZA SILVEIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 320620 2007.03.00.102263-9(0100005860)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANATALIA DUARTE CALIXTO
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 322134 2007.03.00.104395-3(0700001939)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANTONIA GOMES MARIA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 325379 2008.03.00.004023-7(0800000005)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA JOSE SPREAFICO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1253935 2007.03.99.047112-7(0500001200)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou procedente o pedido e prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1198341 2007.03.99.021884-7(0500000089)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME HENRIQUE FAVIER incapaz
REPTE : MARIA PAULA DE NIGRIS FAVIER
ADV : VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-MS 1272811 2008.03.99.002995-2(0600039854)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA LIMA DE ALBUQUERQUE
ADV : JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0045 REOAC-SP 1251805 2003.61.83.008227-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida, e, de acordo com o artigo 515, §§ 1º e 3º do CPC, julgou procedente o pedido, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1263657 2004.61.05.013218-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO ROCHA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1271699 2008.03.99.002189-8(0500002108)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OTACILIO EMILIO DOS SANTOS
ADV : PAULO FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1250930 2007.03.99.046294-1(0600000814)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA TEIXEIRA ALVES ESTARA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1227538 2007.03.99.038506-5(0100001533)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1258162 2002.61.02.013418-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO
ADV : MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1265791 2003.61.26.007780-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1269048 2008.03.99.000663-0(0500002002)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 857591 2003.03.99.005438-9(0100001788)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANIR FELTRIM TEIXEIRA e outro
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1260615 2002.61.08.002336-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU ALIPRANDO VIOTTO
ADV : GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1264318 2006.61.26.000964-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ESSIO POZUTO
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : ARNALDO DIAS e outros
PARTE A : IRACI DUARTE
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do segurado e julgou extinta a execução, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 539040 1999.03.99.097230-0(9807069920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO JUNIO FERRO incapaz
REPTE : ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 654944 2000.03.99.076558-0(0000000060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARCOS ANTONIO TORRES incapaz
REPTE : DALVA ROMANO TORRES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 842833 2002.03.99.044449-7(0100000252) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO SARTOR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1079985 2005.03.99.054080-3(0300000686) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PAPIN GILBERTI
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 223667 1999.61.00.050055-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELVECIO MOREIRA DA SILVA
ADV : ELIANA CRISTINA TEMPONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 735729 2001.03.99.047147-2(9900000266) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIVINO REINALDO RIBEIRO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1213103 2004.61.11.000691-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA GUIMARAES DA SILVA
REPTE : ANA DA SILVA AOYAMA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte do seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1220020 2005.61.11.004862-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAURINDA BORGES FERREIRA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1241964 2006.61.11.000165-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CANDELORO
ADV : CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 306300 2007.03.00.082213-2(0700000958)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAYANE BORGES NASCIMENTO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTAL, que negava provimento ao agravo de instrumento e fará declaração de voto.

EM MESA AC-SP 1238204 2007.03.99.041475-2(0300000920) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1187191 2007.03.99.013068-3(0500000435) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUSA ROCHA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1242164 2002.61.04.002201-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : COSME FARIAS DA SILVA
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220345 2005.61.27.001262-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVINO CUSTODIO DE SOUZA
ADV : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160353 2006.03.99.045483-6(0600000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO PEREIRA NUNES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 46270 91.03.010244-0 (9000000256) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OLYMPIA NARDI GURGEL e outro
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1224655 2007.03.99.036767-1(0300000845) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ONILZA PEREIRA GOMES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214211 2006.61.27.000770-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS
ADV : MARCO AURÉLIO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1252437 2006.61.11.006421-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TERESA TRAVAIN PARDO
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1259615 2004.60.02.002080-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JEZIEL PENNA LIMA
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ADEMIR MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Antes do encerramento da sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO propôs a Turma que se expedisse ofício cumprimentando o Procurador Federal Doutor HERMES ARRAES ALENCAR, pelo profícuo trabalho realizado durante o período que este à frente da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região PFE-INSS, o que foi aprovado à unanimidade. Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 74 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ e TATIANA RUAS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Exmos.

Senhores Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e Jediel Galvão. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOMS-SP 298700 2004.61.83.000875-0

: DES.FED. CASTRO GUERRA

RELATOR

PARTE A : GENIVALDO SALVADOR LOZZI

ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NELSON DARINI JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 REOMS-SP 291892 2004.61.83.000927-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

PARTE A : ALBINO DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADV : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 316272 2007.03.00.096124-7(0700001599)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : JOSE DA HORA NEVES

ADV : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1244210 2007.03.99.044135-4(0600000056)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIA CHIDEROLI NASCIMENTO e outros
ADV : CLEITON GERALDELI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1262046 2007.03.99.049887-0(0600000011)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da a parte autora, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1219716 1999.61.00.000748-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOA DA ROCHA PINTO
ADV : JOEL DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, corrigiu, de ofício, inexatidão material e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1263245 2006.61.26.002679-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALUIZIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : MARISA GALVANO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1261843 2007.03.99.049684-7(0600001232)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HISSAE HISAMURA
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1035977 2005.03.99.025975-0(0300001087)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSARIA PEREIRA JACINTO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1257539 2005.61.13.004602-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1250806 2007.03.99.046170-5(0600000366)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA MADALENA RODRIGUES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1242517 2004.61.10.010955-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ALMEIDA
ADV : MARCELO GUIMARAES SERETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1261823 2007.03.99.049664-1(0700000105)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1252781 2006.61.20.001800-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO GONCALVES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1262086 2007.03.99.049927-7(0500001164)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ODETE DE CASTRO MADEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-MS 1248909 2006.60.06.000129-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUZIA DA SILVA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1243381 2007.03.99.043459-3(0600000212)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VICTOR HUGO REIS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1262802 2004.61.10.010659-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO NESTOR ANTONIO
ADV : ELIANE DE ARAÚJO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação da INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1258046 2001.61.25.004397-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : DIOGENES TORRES BERNARDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fls. 9/10 da IVC, negou provimento ao agravo retido de fls. 57/59 e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1265298 2002.61.83.003959-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 968430 2004.03.99.029944-5(0300011866)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PREZOTTO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1264792 2002.61.16.000519-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RODRIGUES MARCELO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1261842 2007.03.99.049683-5(0600000529)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DE QUEIROZ

ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1260591 2003.61.08.012086-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1253274 2007.03.99.046458-5(0500001193)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PEREIRA
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1265391 2005.61.17.001733-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IVO ALFEU VACARI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0027 REOAC-SP 1257596 2005.61.83.003315-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1256997 2005.61.12.000793-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1249768 2003.61.19.002489-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo do segurado, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1187042 2004.61.04.001105-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALMERINDO ISIDORO TAVARES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
PARTE A : CARLOS ALBERTO GARCIA e outros

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1220517 2006.61.11.003796-3

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO ARF DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 887125 2003.03.99.022320-5(0200002950)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : IOLANDA DE LIMA FRANCISCO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1207348 2007.03.99.028676-2(0400000940)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : QUITERIA BALBINA DA CONCEICAO MEDRADO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1142515 2004.61.17.002780-1

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA GONCALVES PALOMARES incapaz
REpte : EUGENIA IZILDINHA APARECIDA GONCALVES PALOMARES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AC-SP 899111 2003.03.99.027015-3(0200003432)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : APPARECIDA PASCHOA MILANEZ RIGONATO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1185816 2007.03.99.011825-7(0500001728)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : DULCE THEREZINHA MANICARDI BONGIARDINI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-MS 1222469 2007.03.99.035221-7(0500028267)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA ROBREDIA
ADVG : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0038 AC-SP 1220940 2004.61.24.001429-2

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFRASIO GONCALVES
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, n os termos do voto da Relatora.

0039 AC-SP 1216983 2003.61.20.007560-5

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO ANDRE DO AMPARO DA COSTA
ADV : JOSE MARIA CAMPOS FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1186314 2007.03.99.012299-6(0100000797)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO DIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1185126 2000.61.12.000200-1

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1210329 2007.03.99.030464-8(0400000684)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIS MUNHOZ RODRIGUES incapaz
REYTE : DALVA DE FATIMA DORTA MUNHOZ
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1222041 2007.03.99.034905-0(0500001403)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES NUNES DE SOUZA CRUZ incapaz
REPTE : LUCILENE DE SOUZA CRUZ
ADV : ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1197529 2007.03.99.021162-2(0400001281)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : SOLEDADE APPARECIDA GALETTI CHAGAS (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0045 REOAC-SP 1207532 2003.61.27.001662-6

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
PARTE A : OLGA POSSANI
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1184486 2000.61.12.002655-8

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA incapaz
REPTE : LUCAS COSTA GABARRON
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1218630 2007.03.99.033905-5(0200001406)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO RODRIGUES
ADV : JULIANO SCHNEIDER (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a materia preliminar e negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 995063 2005.03.99.000208-8(0300002318)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : JOSE ROQUE
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do autor e ao recurso oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1115950 2006.03.99.018965-0(0400000507)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIORAVANTE SEGATI NETO
ADV : SERGIO JUSTO

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, erro material constante na sentença, no tocante à renda mensal inicial fixada para o benefício, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1237605 2007.03.99.041032-1(0600002012)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : IRACI ALVES FERREIRA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1212630 2002.61.12.005496-4

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHA BARBOSA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ZELMA DE OLIVEIRA
ADV : EVANIA VOLTARELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso oficial, tido por interposto, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1223395 2007.03.99.036146-2(0600000457)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : ANTONIO RUIZ URBANO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1251671 2006.61.13.001467-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES GALVAO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262294 2007.03.99.050135-1(0600000508) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DANIEL GUIMARAES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253452 2007.03.99.046636-3(0200000964) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELOR NEVES DOS SANTOS
ADV : FABIO MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1261682 2006.61.03.006588-7 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : JULIA MARIA DA SILVA
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193570 2007.03.99.018183-6(0500001405) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDETE DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318577 2007.03.00.099487-3(0700001133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ENIA APARECIDA PEDRETTI DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 322761 2007.03.00.105067-2(0700001743) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ISABEL CRISTINA CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212600 2005.61.14.000883-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDINEA ORTIZ FORMAGIO
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204477 2007.03.99.026348-8(0500001058) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE APARECIDA DE CARVALHO e outro
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205999 2007.03.99.027595-8(0300000455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BRANDON HENRIQUE SILVA MARTINS incapaz
REPTE : EDMEURY NALHES MOREIRA SILVA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214576 2007.03.99.031737-0(0600001000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADV : CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222047 2007.03.99.034911-5(0500001461) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUNICE PEDROSO FONSECA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222103 2007.03.99.034966-8(0600000370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PEDRO BAPTISTA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243968 2007.03.99.043905-0(0600001125) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MERCEDES DOS SANTOS RIBEIRO NIZA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 868738 2000.60.00.002519-6

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-MS 165949 2002.03.00.045149-1(200060000025196)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-MS 130202 2001.03.00.012833-0(200060000025196)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : BLAL YASSINE DALLOUL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1068726 2005.03.99.047455-7(0400000770)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DE MORAES GOUVEIA e outros
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pela conclusão, explicitando o termo inicial dos juros: fluirão, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores a tal ato processual.

AC-SP 1025379 2005.03.99.019660-0(0200001447)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA SALER DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOBERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1126231 2006.03.99.024780-6(0500001469)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE LOURDES RONCHI CIRILO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1236829 2004.61.83.006193-4

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : VITORIO ISAMU UENO
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 979289 2004.03.99.035278-2(0200002791) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO CECATO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1237404 2007.03.99.040662-7(0600000776) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA RAIMUNDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 818322 2001.61.26.001117-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LUIZ GONZAGA FILHO
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, declarou a nulidade do acórdão e, pela via dos embargos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo autárquico, DEU PROVIMENTO , ao apelo autoral, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma especificada, e PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 72 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa. Solicitada e atendida a preferência na Apelação Cível nº 2008.03.99.007259-6, de Relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA com sustentação oral proferida pelo advogado ALESSANDRO MUNHOZ

0001 AC-SP 1270066 2005.61.24.000183-6
: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 814776 2002.03.99.028151-1(0100000464)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMILO JORGE NASSIF
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação autárquica e negou provimento ao recurso autoral, nos termos da Relatora.

0003 AC-SP 1257437 2002.61.24.001090-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MANOEL MARTINS DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0004 AC-SP 807730 2002.03.99.023520-3(0000001205)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL TURJILLIO
ADV : NEUSA MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 873124 2003.03.99.014086-5(0200000091)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVEIROS DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 893508 2003.03.99.025689-2(0200000121)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL GABRIEL MONTEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tido por interposta, e ao apelo autárquico, e determinou, consoante dispoto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 957426 2004.03.99.025788-8(0100002391)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ANTENOR DE FARIA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou pçrovisimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1029680 2005.03.99.022047-0(0300001370)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO MARIA NETO
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1059942 2005.03.99.042990-4(0300002565)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEI ANTONIO PEREIRA
ADV : DIRCEU DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento à apelação e determinou, consoante disposto nos arts. 515, § 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1236761 2001.61.25.004531-4

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENEIDA MORGANI MONTEIRO CATARINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BETIM
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1007218 2005.03.99.006580-3(0300000979)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : FLORIDES RIBEIRO DOMINGOS DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e com fulcro no artigo 515, do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido de aposentadoria por idade urbana e deu provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1072571 2005.03.99.049448-9(9300000796)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : AMBROZINA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0013 AG-SP 312011 2007.03.00.090145-7(200761110011577)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado da pauta, por indicação do Relator.

0014 AG-SP 320809 2007.03.00.102460-0(200761030010880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AMS-SP 288245 2007.03.99.012249-2(0600000888)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON LUIZ
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 REOMS-SP 294235 2006.61.09.004647-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JOSE ANTONIO GARCIA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1193341 2007.03.99.017951-9(0400000438)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIA MARIA PATRICIO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e reduziu, de ofício, a multa diária, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1263540 2005.61.06.003236-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN RODRIGUES BELLO incapaz
REPTE : ELEONICE DE CAIRES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1263539 2005.61.06.002628-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELEN RODRIGUES BELLO incapaz
REPTE : ELEONICE DE CAIRES
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1197549 2007.03.99.021182-8(0400000175)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERATA VICENTE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1191127 2007.03.99.015990-9(0600000441)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA KUBO
ADV : MAGDA TOMASOLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 728235 2001.03.99.043246-6(0000001797)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : RAFAEL LIRA SANTIAGO incapaz
REPTE : TEREZINHA LIRA DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido de fls. 110/113, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1258279 2000.61.08.008434-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1258280 2000.61.08.008435-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1083365 2006.03.99.001926-3(0300001262)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA ROBERTA PEREZ LUIZ falecido
REPTE : LOURENCO DONIZETI GAIA LUIZ
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 REOAC-SP 1085625 2003.61.00.033377-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 322796 2007.03.00.105101-9(0700068238)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALICE BUENO DOS PASSOS
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 322375 2007.03.00.104714-4(0000000524)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCEDES ZAGATTO ALVES
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 320454 2007.03.00.101997-5(199961170034431)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO ANTONIO ZANUTTO e outros
ADV : JOSE MASSOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 323825 2008.03.00.001642-9(0700119523)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALICE MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 316098 2007.03.00.095910-1(200761160015347)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SUELI DE FATIMA NOGUEIRA

ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 324556 2008.03.00.002548-0(0700003260)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALBERTINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 323971 2008.03.00.001828-1(0700003610)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 324546 2008.03.00.002538-8(200761120134209)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALICE DE CASTRO MORENO
ADV : ROMULO ALMEIDA RABELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 323968 2008.03.00.001825-6(0700195740)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDILEUSA MARIA DE ANDRADE
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 321684 2007.03.00.103820-9(200761060066011)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGNALDO APARECIDO BONFANTE
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 319421 2007.03.00.100663-4(0700001846)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDER TATSUO YOKOME
ADV : ELAINE AKITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 317448 2007.03.00.097909-4(200661260061661)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PAULO BEZERRA TORRES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 318025 2007.03.00.098675-0(200761830031451)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 324514 2008.03.00.002504-2(0700002731)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINEIDE SOUZA ARAUJO
ADV : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 320177 2007.03.00.101651-2(0700001829)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANA VELOSO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 324555 2008.03.00.002547-9(0700003080)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUCIA APARECIDA DE AGUIAR BEZERRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 320281 2007.03.00.101785-1(0300000212)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUSA DE SANTANA BENEVENUTI
ADV : EFRAIM MARIANO DE MORAES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 324390 2008.03.00.002389-6(0700161985)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITA ROSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 323816 2008.03.00.001631-4(0700152662)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 323699 2008.03.00.001478-0(0700157430)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SIDNEI PEDRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 318408 2007.03.00.099172-0(0700003001)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIO NALIN
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 325383 2008.03.00.004027-4(0700002883)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LEONILDA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 321808 2007.03.00.103971-8(0700003312)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA SANTANA PANQUOTTI
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AG-SP 322290 2007.03.00.104559-7(0700082211)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 322156 2007.03.00.104417-9(0700053806)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELIZABETH OLIVEIRA NEVES
ADV : MARIA INES FERRARESI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AG-SP 318550 2007.03.00.099469-1(0700001987)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VALTER PEREIRA DE GODOI
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0053 AG-SP 317184 2007.03.00.097440-0(0700001230)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELZA VICENTE JURCA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1236551 2007.03.99.040126-5(0300000864)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZILDA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-MS 1217231 2007.03.99.032737-5(0600018280)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DAIR TRENTO FERREIRA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1218570 2007.03.99.033845-2(0300002534)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO EUZEBIO DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, a remessa oficial dos autos à vara de origem, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1222551 2007.03.99.035302-7(0300001551)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1218632 2007.03.99.033907-9(0400001264)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALVA APARECIDA CAPARROZ DE ASSIS
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1227578 2007.03.99.038546-6(0400000582)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1230342 2007.03.99.038924-1(0500001804)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINALDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1069477 2005.61.06.006957-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAQUIM DE JESUS DURAO e outro

ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1227222 2007.03.99.038225-8(0500000865)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1237547 2007.03.99.040804-1(0700000136)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, julgou prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-MS 1237698 2007.03.99.040856-9(0600016768)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NADIR ROSA DUTRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 944445 2004.03.99.020095-7(0300001711)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DA CONCEICAO CORDEIRO
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 890387 2003.03.99.024452-0(0200011542)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE FERNANDES BUENO CABRAL
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1263409 2004.61.83.001059-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUZEBIO CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1106996 2002.61.04.006756-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA BABUNOVICH e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0069 AMS-SP 297125 2006.61.09.000211-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1137147 2002.61.19.003983-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ incapaz e outro
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, a inexatidão material, rejeitou a preliminar e não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1254191 2003.61.10.006436-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ TORRES
ADV : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1287914 2008.03.99.010952-2(0600000156)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE PAULA DE ASSUNCAO
ADV : LUIS PAULO VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1284195 2005.61.26.000568-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BIUDE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1277147 2008.03.99.005895-2(0600001658)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PEDRO FLORENCIO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1286844 2001.61.13.003560-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR TOBIAS RAFAEL
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1262322 2005.61.19.001715-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1275500 2008.03.99.005000-0(0400001501)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRANI DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : BENEDITO BUCK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1287434 2008.03.99.010634-0(0600000346)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOANA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1279892 2008.03.99.007259-6(0400000540)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1287583 2008.03.99.010783-5(0600000152)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSEFA DO AMARAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1286626 2008.03.99.010417-2(0400001657)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY FELIX BATISTA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1271310 2003.61.04.007545-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1289175 2008.03.99.011636-8(0700000329)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MILTON CORREIA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1289032 2005.61.16.001078-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AURO MANOEL PEREIRA
ADV : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1287384 2008.03.99.010584-0(0600001805)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IZILDA APARECIDA RAMIRO
ADV : FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1288402 2008.03.99.011296-0(0600001399)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARISTON SOUZA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1043597 2005.03.99.030237-0(0500000062)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0088 AC-SP 1280733 2008.03.99.007870-7(0600001539)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARMENIO DE DEUS MARIANO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. AC-SP 753174 2000.61.13.000110-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236081 2002.61.04.007098-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1191456 2007.03.99.016275-1(0300002529) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : SILMARA CRISTINA STEFANINI GIOVANONI
ADV : PAULO FAGUNDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1206130 2007.03.99.027729-3(0400000158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JURANDIR SIMOES DONARIO
ADV : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1209881 2007.03.99.030048-5(0600000189) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE CARLOS ARAUJO
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1210812 2007.03.99.030887-3(0500000169) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PRUDENTE GUEDES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1253674 2007.03.99.046859-1(0400000792) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE DA SILVA SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de voto, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 328543 2008.03.00.008528-2(9800000991) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : WALDOMIRO APPARECIDO TETZNER
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 328891 2008.03.00.008946-9(0200045244) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. AC-SP 533159 1999.03.99.091006-9(9700001187) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PIERINA DINI DE MORAES e outros
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 897544 2002.61.14.002589-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO BERTOLUCCI e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1059175 2005.03.99.042440-2(0300000954) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE DA SILVA FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1167531 2007.03.99.001020-3(8800000903) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA MORAES DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240949 2007.03.99.043046-0(0200000925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1269875 2008.03.99.001442-0(0400000497) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALZINA LUIZA LEITE
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1278249 2008.03.99.006446-0(0400000627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA VERGILIO DA COSTA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278317 2008.03.99.006514-2(0700000148) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AISSA NETO
ADV : FERNANDA EMANUELLE FABRI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249380 2004.61.22.001228-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDITE CARMO
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 101 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assianda.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamentos dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 657213 2001.03.99.001137-0(0000000033)

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO MARQUES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relatora.

0002 AC-SP 790379 2002.03.99.014372-2(0000001129)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE FRANCISCO MONTEIRO
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0003 AC-SP 840060 2002.03.99.043103-0(0000000847)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS
ADV : LUIZ LUZIA SERRATTI DI SANTI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0004 AC-SP 947439 2004.03.99.021618-7(0300000254)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MANTOVANI
ADV : IDINEIZO BALISTA

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 962273 2004.03.99.027449-7(0300000440)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0006 AC-SP 1013395 2005.03.99.010765-2(0300001066)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CUSTODIO ALVES

ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0007 AC-SP 621653 2000.03.99.051031-0(9900001898)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JANUARIO LOURENCO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação autárquica e neogu provimento ao apelo autoral, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1176038 2007.03.99.005711-6(0400000938)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicada a apelação da proponente, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 1250035 2007.03.99.045698-9(0500000295)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PAULO ALVES DO PRADO FILHO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do autor, para julgar procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0010 AMS-SP 296524 2006.61.05.005995-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURILIO PINHEIRO FEITOSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1189747 2007.03.99.015185-6(0400000893)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIDES DOS SANTOS SILVA
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1213809 2004.61.11.002790-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1143556 2006.03.99.034630-4(0500000057)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA PEDROSO MELCHERT
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do INSS, e conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1221300 1999.61.07.004758-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1181659 2007.03.99.009231-1(0500000416)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ONDINA BALDUINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1249497 2000.61.09.004336-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO GONCALVES
REPTE : FRANCISCO GONCALVES FILHO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1252861 2004.61.13.003915-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TOMAZ DA COSTA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1180725 2007.03.99.008805-8(0400020357)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA AGOSTINI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1249542 2006.61.11.002965-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DE PAIVA incapaz
REPTE : CICERA RICARDO DE PAIVA
ADVG : ORNALDO CASAGRANDE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1182025 2007.03.99.009609-2(0300000850)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA incapaz
REPTE : CLEMENCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADVG : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1254118 2006.61.11.005266-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BATISTA VANSAN (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1259300 2006.61.13.001426-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAUANA DA CRUZ SILVA incapaz
REPTE : MARLENE GORETE DA CRUZ
ADVG : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1181850 2007.03.99.009423-0(0300000637)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANDRE LUIZ SILVA incapaz
REPTE : MATILDE BELUZI DA SILVA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1246010 2005.61.11.002530-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ COUTINHO
ADV : DANIEL MARCELO ALVES CASELLA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1253819 2007.03.99.047018-4(0600000447)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA TOMAZ LIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1253820 2007.03.99.047019-6(0600000264)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARISA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 314909 2007.03.00.094239-3(0700001513)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE BOLETA SILVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 311288 2007.03.00.088934-2(0700000798)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO RABELO DE ANDRADE
ADV : ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-MS 314179 2007.03.00.093152-8(0700018122)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO JORGE FERREIRA FERNANDES
ADV : ILCA FELIX
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 317439 2007.03.00.097831-4(0700001684)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA GLAUCIA PIRES AUGUSTO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 320317 2007.03.00.101824-7(0700000717)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GILBERTO AUGUSTINHO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 321306 2007.03.00.103091-0(0700002991)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SALVADOR JUSTINO PINHEIRO
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 316019 2007.03.00.095739-6(0700076491)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LISLEI PERALTA FIGUEIREDO MARQUES
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 316155 2007.03.00.095988-5(0700001830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDILZE PARIZATTI BENTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 319935 2007.03.00.101387-0(0700001068)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCIO APARECIDO BERNARDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 318592 2007.03.00.099502-6(0700001547)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 319582 2007.03.00.100891-6(0700068836)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GONCALA ALVES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 314349 2007.03.00.093478-5(0100000988)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADALINO MICHELINI
ADV : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI
AGRDO : HAMILTON JOSE MALUF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 315203 2007.03.00.094599-0(0700001373)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA ZANETTI MARTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 316022 2007.03.00.095743-8(200761120063124)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA GIROTO MENDES
ADV : LUIZ CARLOS MEIX (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 304906 2007.03.00.074155-7(9503055342)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 315298 2007.03.00.094655-6(0700106590)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO APARECIDO DE CARLI
ADV : RONALDO CARLOS PAVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 310098 2007.03.00.087154-4(0700000544)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDEMIRA APARECIDA DA SILVA
ADV : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 316242 2007.03.00.096104-1(0700002856)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSEMEIRE FIDELIS DOS SANTOS
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 316126 2007.03.00.095940-0(0700002747)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTERO DA PAZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 315568 2007.03.00.095093-6(0700002378)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ROBERTO CIZINA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 316771 2007.03.00.096831-0(0700001502)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE DE SOUZA E SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 317509 2007.03.00.097850-8(0200027205)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARMELA AMERICO BORBOREMA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 316934 2007.03.00.097024-8(200761270039360)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AG-SP 318942 2007.03.00.100045-0(200761140072179)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ALICE PAIVA GRILO
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 318590 2007.03.00.099500-2(0700001647)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VICENTINA MARCIANO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1253535 2007.03.99.046719-7(0500000164)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA MAGALHAES DE MELO BOSCONO
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1249131 2004.61.22.001835-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA CARIS LIMA
ADV : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1264811 2006.61.23.000199-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FILOMENA CARDOSO MIRANDA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1198302 2007.03.99.021845-8(0500000830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : KIYO SUMITANI SUGIMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1207309 2007.03.99.028637-3(0400001202)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BEATRIZ DA SILVA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1185895 2007.03.99.011887-7(0600000841)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IVETE DE OLIVEIRA LAMPA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1242590 2003.61.24.000834-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA BRIGATTI FLORIANO
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restndo prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0059 AG-SP 319628 2007.03.00.100951-9(200761830032984)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ISRAEL JACYNTHO
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 981111 2004.03.99.036337-8(0300001046)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FRANCO DE LIMA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI
PARTE R : ONILATAN MOREIRA DA SILVA incapaz
ADV : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1258026 2003.61.83.003330-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA RODRIGUES DA COSTA SANTOS e outros
ADV : APARECIDA SANDRA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-MS 1273084 2008.03.99.003247-1(0600022490)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OSMAR BARBOSA DIAS
ADVG : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1273800 2008.03.99.003648-8(0700000316)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA VERONA ARRELARO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1257774 2006.61.13.002200-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1269446 2008.03.99.001016-5(0600001931)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1273798 2008.03.99.003646-4(0700000006)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAES PINHEIRO e outro
ADV : RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1246671 2007.03.99.045023-9(0600001005)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERSINO DE MIRANDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1274727 2008.03.99.004341-9(0600000899)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : HERCILIO PEDRO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1272762 2008.03.99.002946-0(0600001993)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALMIR SANTOS VOLPE
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1271692 2008.03.99.002182-5(0700000420)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINO DE JESUS FRAGOSO
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou procedente o pedido e prejudicados a remessa oficial, a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1271745 2008.03.99.002243-0(0600001115)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ GEORGETE
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1276826 2008.03.99.005574-4(0600002044)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FRANCISCO DE PAULA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1272560 2008.03.99.002744-0(0600000194)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1274041 2008.03.99.003890-4(0600002244)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEVINO JACINTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1275109 2008.03.99.004724-3(0600000740)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO LOPES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de julgamento ultra petita, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 780604 2002.03.99.009028-6(9800104380)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO ALVES NOGUEIRA
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1272427 2008.03.99.002611-2(0600000906)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO ESCORCIO
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou procedente o pedido e prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1269273 2008.03.99.000841-9(0600000787)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DE SOUZA
ADV : JOSE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1015800 2005.03.99.012313-0(0300001850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : CARLOS ANTONIO POLVEIRO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213386 2005.61.11.003267-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LINDINALVA VIEIRA FERREIRA
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1198718 2007.03.99.022120-2(0600000978) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS EDUARDO SIMOES
ADV : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1199664 2007.03.99.022919-5(0600000958) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ZAMAI
ADV : VERA LUCIA ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 764150 2001.03.99.060320-0(0000000638)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JURACI DA SILVA COSTA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 311819 2007.03.00.089875-6(0700000475)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1048970 2002.61.13.000157-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IONICE BARBOSA MACHADO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241543 2003.61.13.001278-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSA APARECIDA DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926025 2003.61.26.002793-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HUMBERTO ALFONSO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241452 2003.61.26.009841-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO XAVIER SANTIAGO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247483 2004.61.22.001234-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ILDEU DE CASTRO ALVARENGA (= ou > de 60 anos)

ADV : ILDEU DE CASTRO ALVARENGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator. AC-SP 931003 2004.03.99.013336-1(0300001762) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AURISMAR RIBEIRO LUNA
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1245677 2005.61.12.008355-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE CASTELA AREDES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190281 2007.03.99.015525-4(0000002829) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARVALHO
ADV : ADONAI ANGELO ZANI

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu, de ofício, erro material na r. sentença e negou provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 314024 2007.03.00.092966-2(0700000791) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LECSANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOSE LUIS NOBREGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 598601 2000.03.99.032751-4(9803148273) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAPHAEL LUIZ CANDIA
ADV : RAPHEL LUIZ CANDIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1263284 2002.61.04.009873-2 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253853 2007.03.99.047052-4(0500001281) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1218984 2007.03.99.034087-2(9808042163)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ODAIR CREMA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214859 2007.03.99.031957-3(0600001244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONIO ZANI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217684 2007.03.99.032979-7(0400000792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO GONCALVES DA COSTA
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1225882 2003.61.83.000474-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA REGINA DOS SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PINTO RODRIGUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1225011 2004.61.83.000398-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERALDO TORRES DA COSTA
ADV : SALINA LEITE QUERINO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206001 2007.03.99.027597-1(0600000645) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR MATEUS VIANA DE CASTRO
ADV : JOSE FLORENCE QUEIROZ

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1224391 2007.03.99.036686-1(0500001922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO ALVES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274186 2008.03.99.002378-0(0300003066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVAL NOVAES ARAUJO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 103 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AMS-SP 286293 2005.61.02.010907-5

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELDER PIMENTA DE OLIVEIRA
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1239808 2003.61.07.005284-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, e conheceu de ofício a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1198180 2003.61.12.003079-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CHAGA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 764150 2001.03.99.060320-0(0000000638)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JURACI DA SILVA COSTA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0005 AC-SP 1185271 2004.61.23.000925-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : FRANCINEUDO MARTINS SIEBRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1225077 2004.61.13.001340-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THIAGO PELEGRINO BERDU incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DAS GRACAS
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 830429 2002.03.99.037381-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA MARTINS
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu, reduzindo, de ofício, a multa diária, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1143766 2006.03.99.034840-4(0400001639)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA CORDEIRO

ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 312737 2007.03.00.091306-0(0600001077)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 316124 2007.03.00.095938-1(0700002640)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NADIR ALVES DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 314194 2007.03.00.093185-1(0700001765)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ZORAIDE RODRIGUES FORSTER
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 314795 2007.03.00.094074-8(0700117782)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 314193 2007.03.00.093183-8(0700001725)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ADALDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0014 AG-SP 314402 2007.03.00.093628-9(0700000870)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 315320 2007.03.00.094706-8(0700001811)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIA APARECIDA MIAN MATHIAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 315580 2007.03.00.095108-4(0700002662)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 312619 2007.03.00.091119-0(200761190069930)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NADIGE BARBOSA DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 315294 2007.03.00.094649-0(0700078688)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE JOSE DE LIMA

ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 311354 2007.03.00.089078-2(0700001428)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILDA DE FATIMA ROSA BECALETE
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 311856 2007.03.00.089889-6(0700001172)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : RENATO DE SOUZA CAMPAROTTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 981195 2004.03.99.036421-8(0400000021)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GENOEFA PEREGO URBANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1248874 2005.61.04.003509-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1156493 2006.03.99.043424-2(0300000458)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA MENDES NUNES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1081414 2006.03.99.000422-3(0400000641)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FLORINDA QUADRADO MARTINS
ADV : MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, negou provimento à sua apelação, bem como negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1151223 2006.03.99.039847-0(0300001595)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO CHAVES DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1153879 2006.03.99.041940-0(0400001198)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER MARRAS DA COSTA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 824283 2002.03.99.034222-6(0100001807)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS VICENTE FERREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar relativa à aplicação do artigo 520 do CPC e rejeitou as demais e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1248933 2005.61.06.005392-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO SILINGARDI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1223980 2003.61.83.004922-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PILIPOVICIUS
ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0030 REOAC-SP 1218392 2007.03.99.033667-4(0600001382)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : IVONE GOMES DE AQUINO e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1240744 2007.03.99.042822-2(0600001252)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLEONICE PEREIRA BEZERRA e outro
ADV : ROSANGELA MARIA NEGRAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1261516 2007.03.99.049568-5(0300003166)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA IVONE BINATTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-MS 1256966 2007.03.99.048421-3(0600017265)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALDOMIRO DE JESUS
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1250892 2007.03.99.046256-4(0600000658)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : TELMA RUTH DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1014636 2005.03.99.011471-1(0300000842)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO TEODORO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1253492 2007.03.99.046676-4(0500001289)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA DE FATIMA CADORIN
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1250948 2007.03.99.046312-0(0500000937)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA MESSIAS NASCIMENTO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu, em parte, da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-MS 1256968 2007.03.99.048423-7(0700005435)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO ARAUJO DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1256553 2005.61.14.002617-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO SOGLIA
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-MS 1266939 2007.03.99.051290-7(0700000109)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETTE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SILVERIA DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1077436 2005.03.99.052698-3(0100000988)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDUARDO DE FIGUEIREDO FERNANDINO (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1250723 2004.61.16.001039-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OTILIA MARIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1242225 2004.61.03.007888-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : HILDA PALMA DE ALMEIDA
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1264930 2006.61.83.003828-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARLINDO LEANDRO DA SILVA
ADV : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1252737 2005.61.09.000957-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELIA MONTEIRO JESUS
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1251646 2005.61.13.002012-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1241666 2004.61.11.003854-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1264835 2003.61.25.000554-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BUENO
ADV : VERA LUCIA MAFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1259030 2005.61.05.012149-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO RIBEIRO
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1263813 2004.61.83.004848-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1265250 2001.61.25.003446-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR MORTEAN
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1270223 2001.61.25.004444-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO ROMAO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1246304 2007.03.99.044940-7(0100001443)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1266979 2007.03.99.051330-4(0300000964)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON MARIO MELAO MONTEIRO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1257411 2003.61.83.007479-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIS ANTONIO SALUTES
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1263874 2006.61.05.002469-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCO ANTONIO VOLPI
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1260671 2004.61.83.006226-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEDRO ABILIO
ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1265602 2003.61.20.006990-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO RAMIRO LEVADA
ADV : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1263214 2004.61.83.006686-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ GONZAGA LOPES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1241270 2005.61.26.003324-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDEMIR DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1252736 2004.61.83.005243-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1257889 2003.61.24.001837-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUGENIO VALDIR RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 820819 2002.03.99.032315-3(0200000378)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : GERTRUDES DE SOUZA NEVES
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1252825 2005.61.83.003119-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADV : INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1266100 2007.03.99.050665-8(0000000987)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE BOMBONATO DE LIMA incapaz
REPTE : VITALINA BASI BOMBONATO
ADV : PERICLES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1261086 2005.61.26.005826-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VALDIRENE VIDAL DE VASCONCELOS
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1203828 2007.03.99.025697-6(0300023573)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FELISBERTO SANTO ANDRE
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0068 REOMS-SP 300401 2006.61.83.003268-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : DANIELA BERNARDI ZOBOLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 753319 2001.61.06.005533-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1240500 2007.03.99.042632-8(0400000939)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA FRONZA incapaz
REPTE : NAZARE FIGUEIRA MENDONCA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1245012 2005.61.24.000645-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVIRA PENHA incapaz
REPTE : APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1157989 2006.03.99.044230-5(0400001354)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1253640 2007.03.99.046825-6(0400000400)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA ALVES incapaz
REPTE : LUIZA AUXILIADORA DA SILVA
ADV : RIVAIR RUY AGRICO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1237223 2007.03.99.040481-3(0600000075)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAYARA SANTANA MARTINS incapaz
REPTE : ZENAIDE PEREIRA DE SANTANA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1255129 2007.03.99.047825-0(0500000430)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VANESSA SILVERIO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1175069 2004.61.12.008799-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1217783 2007.03.99.033078-7(0500000272)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MANOEL PEIXOTO incapaz
REPTA : SEBASTIAO MANOEL PEIXOTO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1227515 2007.03.99.038485-1(0500000048)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALVA SEVERINO ROCHA
ADV : MARCELO GAINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1240375 2007.03.99.042532-4(0000001253)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO PANCA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações do INSS e do autor, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1258952 2004.61.20.006144-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDO BENEDITO FAGUNDES
ADV : WILLIAN DELFINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1253797 2007.03.99.046996-0(0500000956)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ARMELINDA IMPULSETO FONTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1237034 2007.03.99.040287-7(0600000171)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SANDOVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1159071 2001.61.25.004893-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA incapaz
REYTE : AMELIA DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar, e negou provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-MS 1211409 2007.03.99.031438-1(0600000888)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1208779 2007.03.99.029132-0(0500000205)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIVINA ALVES SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1224767 2007.03.99.036879-1(0500000146)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUZIA NAZARIO DE CAMARGO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1217652 2007.03.99.032947-5(0500000276)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA CELESTINA LOPES MELADRIN (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1238080 2007.03.99.041334-6(0200000257)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES REIS DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1212998 2005.61.13.000350-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MARCOLINA DA SILVA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1219905 2005.61.13.001604-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMA SOBRAL
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1258517 2003.61.05.007246-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO SALVADOR
ADV : LUCIANA SELBER BARIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1254168 2003.61.83.009160-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VITOR DA SILVA
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1257182 2007.03.99.048499-7(0700000159)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MAURIZE ALVES
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1257837 2004.61.26.006368-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1265242 2005.61.09.006597-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA TONUSSI
ADVG : EDSON LUIZ LAZARINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 877473 2003.03.99.016443-2(0200010034)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO DE FATIMA ALVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1022365 2005.03.99.017451-3(0400000226)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1255054 2007.03.99.047750-6(0400001862)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LOURENCO DIAS FRANCEZE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1259850 2006.61.05.012760-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CARLOS MARTINS LEAL
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, não conheceu do reexame necessário e de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1261196 2007.03.99.049247-7(0700000273)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOAO CARLOS VENDRAME
ADV : ARNALDO JOSE POCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1250826 2007.03.99.046190-0(0600000407)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LINO DE MACEDO
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1250767 2007.03.99.046131-6(0600000700)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1260251 2007.03.99.048973-9(0600000942)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DA SILVA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1252850 2004.61.14.006147-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ROSSETT
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 705823 2001.03.99.030543-2(0000001303)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO SAITO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SATURNINO FILHO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0106 AC-SP 1257989 2003.61.08.003772-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IVAIR ROBERTO DE SOUZA
ADV : THAIS PAROLO RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1261001 2004.61.22.000523-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1254849 2007.03.99.047546-7(0600000895)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI DE OLIVEIRA GOES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1257247 2007.03.99.048564-3(0500001299)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA APARECIDA CIANI GARETI
ADV : OSWALDO SERON

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1256862 2007.03.99.048309-9(0600000255)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR DOS SANTOS
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1256918 2007.03.99.048373-7(0600001058)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LEITE
ADV : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1260779 2004.61.05.007727-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : CARLOS GAZOLLA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte auroa, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1257192 2007.03.99.048509-6(0600000843)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIETA MATARUGO RODRIGUES
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1254275 2005.61.26.006433-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SEBASTIAO PEDRO ALVES
ADV : ANELISE PALMA BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 1254311 2003.61.24.000556-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PINHEIRO FERREIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1253989 2005.61.22.000581-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1264774 2004.61.22.001830-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MORENO LOPES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1258896 2006.61.11.006295-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO
ADV : NERCI DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1262435 2007.03.99.050162-4(0500000634)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA PIMENTA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 1261454 2007.03.99.049506-5(0600001034)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1253978 2005.61.05.010068-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 907425 2003.03.99.032766-7(0100001015)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSIAS JOSE DE FRANCA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autroa, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1253219 2006.61.26.003725-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO DOMINGUES MARTIN
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 766727 2002.03.99.000494-1(0100000154)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1265153 2000.61.83.003636-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANESIO MARTIN GENTILE
ADV : ANTONIO CELSO MORATO CHIARADIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1261621 2002.61.83.002815-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IDAYR CONSTANCIO CIMO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação do autor e negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1262021 2007.03.99.049862-5(0400001628)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1254185 2005.61.83.000329-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : EDDY GOMES DOS REIS
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1241438 2003.61.83.005338-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1259415 2004.61.14.001996-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1210256 2007.03.99.030450-8(0400001951)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI PELEGATE PINTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1263878 2007.61.11.000548-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADHEMAR HENRIQUE SOLA PAIVA
ADV : CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, que dava provimento à apelação e fará declaração de voto.

0133 AC-SP 1252725 2005.61.26.006316-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO
ADV : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, que dava provimento à apelação e fará declaração de voto.

0134 AC-SP 1226449 2007.03.99.037588-6(0500000918)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DIRCEU CREMONESE

ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1226828 2007.03.99.037924-7(0600003270)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IVANILDO JOSE DE SANTANA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, em face de sua natureza extra petita, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, restando prejudicados os recursos de apelação do INSS e do autor, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1227336 2007.03.99.038341-0(0500000168)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO SEBASTIAO MACEDO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1236100 2002.61.21.003660-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA FILHO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 AC-SP 1239773 2003.61.09.000771-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO RUBINATO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1243794 2007.03.99.043765-0(0500001605)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FRANHAN
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 58896 91.03.036129-2 (9714012732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANA LAURA DE JESUS ROSA
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, no relatório, para que fique constando que o agravo retido restou interposto pela apelante, acolheu os embargos de declaração em referência, e lhes atribuiu efeito infringente, para negar provimento ao apelo de ANA LAURA DE JESUS ROSA, extinguindo a execução, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 415505 98.03.029609-4 (9300000079) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outro

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 804103 2000.61.83.004627-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PLINIO MANTOVANI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1241972 2005.61.17.000427-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DIRCEU GONCALVES BARREIRO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204954 2007.03.99.026626-0(0500000277) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROMEU MOREIRA DOS SANTOS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205528 2007.03.99.027202-7(0400000935) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NACIR PINHEIRO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1198101 2004.61.04.012045-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GALVAO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1005606 2005.03.99.005460-0(0300000110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JORCELINO CLEMENTE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 284531 2006.03.00.107923-2(200661830060770) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JESSIMARIE CUNHA BARBOSA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1259086 2004.61.04.001204-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDO VIEIRA DE ANDRADE e outros
ADV : FERNANDA PARRINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1215698 2005.61.11.000585-4 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEGA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 162559 94.03.017569-9 (9000060648) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PAULO LUIZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214171 2001.61.05.010419-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : TABATA SANTOS CORREA incapaz e outros
ADV : FRANCISCO PASSOS DA CRUZ

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1190219 2007.03.99.015478-0(0500000982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE FERREIRA BARBOSA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260356 2007.03.99.049078-0(0600002773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : WALTER APARECIDO SOARES
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111984 2001.61.83.003343-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SIDNEI DIAS SEMIN
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220207 2005.61.09.007619-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA SOAVE
ADV : FELIX SGOBIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1224259 2002.61.83.004149-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICTORIO TIBERIO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração da parte autora e acolheu os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317303 2007.03.00.097634-2(200761090070790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENIR DOS SANTOS
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1228409 2003.61.13.002897-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO VASCONCELOS
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253159 2004.61.17.001033-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GERALDA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221312 2005.61.22.000867-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARINA SACCO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1198376 2007.03.99.021919-0(0500000408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILVA GEBELO MARINHO
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237806 2007.03.99.040964-1(0500000303) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NAVAS FILHO e outro
ADV : ANA MARIA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193864 2007.03.99.018460-6(0400000861) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINHO LEITE JUNIOR incapaz
REPTA : MARIA LUIZA PEDROSO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240357 2007.03.99.042509-9(0500001310) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1223588 2007.03.99.036338-0(0600001312) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR JOSE AFONSO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1223566 2007.03.99.036316-1(0600000718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA IMACULADA LIMA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206142 2007.03.99.027741-4(0600020374) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MARIA POLEGATO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1195257 2007.03.99.019602-5(0600000388) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANILTON DIAS MARTINS
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204388 2007.03.99.026259-9(0600000502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO DE JESUS BARBATO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238246 2007.03.99.041517-3(0600000288) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUNIOR GASPAR CHIQUINELI
ADV : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1255186 2007.03.99.047882-1(0500000692) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA CESTARI ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1254715 2007.03.99.047454-2(0600000512) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA DE LIMA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1241552 2007.03.99.045005-7(9800035796)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA SOLANGE RODRIGUES SIMOES incapaz
REPTE : SEBASTIANA RODRIGUES SIMOES
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 527501 1999.03.99.085370-0(9700000596) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI DINIZ FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 892025 2002.61.04.007011-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

APTE : OTILIA VITORIA BRITO CORREA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 907403 2002.61.04.007012-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : ADELAIDE FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 175 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO TADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ e TATIANA RUAS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO E JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOAC-SP 483972 1999.03.99.037303-9(9700000920)

: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

PARTE A : IRENE NAKAZONE e outros
ADV : DECIO DINIZ ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 543412 1999.03.99.101670-6(9700000995)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALCINA PEREIRA DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
PARTE R : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ZANINI
ADV : MARIA DO CARMO NORCIA MORAIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso autárquico e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1102172 1999.61.00.004431-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL JOSINO DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTTE : CLAUDIANE ALVES DOS SANTOS
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e deu provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 622895 2000.03.99.052133-1(9800000585)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CELESTE DA SILVA CARLOS
ADV : VALTER VAGNO CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 634199 2000.03.99.060057-7(9814044148)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 639817 2000.03.99.064171-3(9700006026)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : PATRÍCIO JOSE DE SANTANA e outros
ADV : WILSON INOCENCIO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 648174 2000.03.99.070910-1(0000000009)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA LURDES TRINDADE incapaz e outro
ADV : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 654944 2000.03.99.076558-0(0000000060)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARCOS ANTONIO TORRES incapaz
REPTE : DALVA ROMANO TORRES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 998755 2000.61.15.000104-7

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : TEREZINHA APARECIDA PICOLO ALVES e outro
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 981944 2001.61.13.002134-3

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : INES MARTINS DE OLIVEIRA e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1099486 2003.61.23.000435-2

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER GOMES DA SILVA incapaz
REPTE : VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, não conheceu de parte do recurso autárquico e, na parte conhecida negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1062885 2003.61.83.000765-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA PIA SANTOPAULO MATHEUS
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 1113357 2005.61.13.000061-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JULIA NEVES DE PAULA incapaz
REPTE : SILVANA MALTA NEVES
ADV : ADEMIR MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1103280 2006.03.99.013252-3(0400001033)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA RUBINO PASSARE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA DA SILVA VILLAS BOAS

A Turma, por unanimidade de votos reconheceu a existência de erro material na sentença e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 707390 2001.03.99.031416-0(0000000610)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GEREMIAS BORGES
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, conheceu de três das preliminares arguidas, para rejeitá-las; reconheceu a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do

INSS ao pagamento de custas e despesas processuais e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 984821 2003.61.12.002843-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ODILO PAVANELO TUMITAN
ADV : FRANCISCO APARECIDO PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 504335 1999.03.99.059886-4(9800000991)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEILDO PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso autárquico, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 735729 2001.03.99.047147-2(9900000266)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : DIVINO REINALDO RIBEIRO
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo ofertado pela autarquia securitária, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1091127 2001.61.83.000016-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAAO DA SILVA MOTA
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, não conheceu de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 876699 2003.03.99.015978-3(0100000956)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO FERRAREZI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0021 REOAC-MS 1060699 2003.60.00.008474-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : LAUDEMIRIA MATOSO
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 925374 2004.03.99.010389-7(9603058580)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : HIROTO MATSUBARA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1057781 2005.03.99.041434-2(0300000156)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAQUIM VICENTE FELIX
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, provendo, também, em parte, o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1241548 2005.61.83.003242-2

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MANOEL GARCIA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO BOCCATO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, neogu provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e deu provimento ao apelo autoral, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1085458 2006.03.99.003882-8(0300000109)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo autárquico, provendo, também, em parte, o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0026 AMS-SP 290622 2006.61.12.001409-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINO PORTO
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 297197 2005.61.07.006152-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUCIANA SANTANA DA SILVA
ADV : MAURO LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator. Vencida a Juíza Federal Convocada TATIANA RUAS, que negava provimento à apelação da impetrante e fará declaração de voto.

0028 REOMS-SP 288406 2005.61.09.002169-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : EMMANUELLY CRISTINY MOTTA incapaz
REPTA : LUCILENE APARECIDA BALDI
ADV : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETTO COELHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 315792 2007.03.00.095504-1(0700001094)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : APARECIDO DONIZETTI GOMES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1247411 2006.61.14.004058-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDSON MARQUES SOARES
ADV : MARIA PATRICIA SILVA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1256889 2007.03.99.048344-0(0500001581)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE CARDOSO RIBEIRO SANTOS
ADV : ALVARO JOSÉ ANZELOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0032 REOAC-SP 1248795 2003.61.83.000169-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1253446 2007.03.99.046630-2(0600000341)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1261533 2007.03.99.049585-5(0600001616)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LOURDES RODRIGUES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1261204 2007.03.99.049255-6(0600000517)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1260074 2004.61.23.001916-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO DE MORAES OLIVEIRA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 984741 2004.03.99.037774-2(0300011605)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DE MORAES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1246353 2007.03.99.044979-1(0400000122)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRO MARTINELLI
ADV : VALMIR APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1236728 2005.61.24.000598-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDENICE MACHADO SECAFIM
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1255250 2007.03.99.047922-9(0700000010)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE MARTINS BARBADO DE LIMA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-MS 1259615 2004.60.02.002080-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JEZIHEN PENHA LIMA
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ADEMIR MOREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1255186 2007.03.99.047882-1(0500000692)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA MARIA CESTARI ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1258906 2006.61.26.001261-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURY VOLPIN
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1261637 2003.61.25.004250-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1259085 2005.61.26.004131-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ARIIVALDO RODRIGUES
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1258987 2004.61.13.001674-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : OLIMPIO JESUS GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1260356 2007.03.99.049078-0(0600002773)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : WALTER APARECIDO SOARES
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1248624 2006.61.05.003856-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM ADEMAR DOMINGOS
ADV : JOSE DINIZ NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1252523 2006.61.26.000223-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GISELIA DE ABREU SANTOS
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1249187 2002.61.05.004952-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDO MANOEL PIRES
ADV : PAULO SERGIO GALTERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1258465 2004.61.83.003318-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1253423 2007.03.99.046607-7(0600001346)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALEXANDRINO FILHO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1259759 2004.61.04.001751-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1255333 2005.61.11.005340-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DORIVAL PERACCINI
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto Relator.

0055 AC-SP 383286 97.03.049628-8 (9600001369)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GUARACY RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AIRTO MARANGONI e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1021874 2005.03.99.016995-5(0300000704)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO NONATO MATOS OLIVEIRA -ME massa falida e outro
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 953074 2002.61.26.002125-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE LIMA
ADV : ELIZETE ROGERIO

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a prejudicial de coisa julgada, arguida em apelo, negou provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e deu provimento ao recurso adesivo, oposto pelo demandante, e com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido, nos termos do voto da Relatora. AC-SP 676121 2001.03.99.011595-3(9900001348) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELA LUCIA VALENCIA GAGION
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 474305 1999.03.99.027228-4(9700001561) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 639600 2000.61.06.000009-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JAIR DALLA VILLA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241421 2005.61.23.000535-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VAGNER ALVES GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236713 2006.61.14.002396-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIVINA GONCALVES MOREIRA
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1226528 2007.03.99.037667-2(0600000184) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES ROSA DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238569 2007.03.99.041813-7(0600000136) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA EMILIA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1240813 2007.03.99.042891-0(0600000780) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EVA MARIA PIMENTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1251304 2005.61.07.003811-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VIEIRA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 318944 2007.03.00.100047-4(0700001483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JOSE ROBERTO GOMES
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212734 2004.61.04.012882-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROBERTO FERNANDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 998946 2005.03.99.002126-5(0300001320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA PAULA GREBMOV incapaz
REPTE : JACIRA CAZAMBA GREBMOV
ADV : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1226628 2007.03.99.037767-6(0500110601) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ ROSSI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1108686 2006.03.99.015860-3(0400001362)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PAULA CORREA DA SILVA e outros
ADV : JOSE ELIAS PRADO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1110324 2006.03.99.017499-2(0400000721)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro
ADV : JOAO CARLOS WILSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125714 2006.03.99.024260-2(0500000348)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CESAR DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido dos autores e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1127762 2006.03.99.025706-0(0400000019)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDILMA DE FATIMA DOS SANTOS e outros
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS e em sede de contra-razões e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1146695 2006.03.99.036424-0(0300001287)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL CEZAR MORELLI incapaz e outros
ADV : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1159713 2006.03.99.045190-2(0500000041)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : DIEGO FURLAN MENDES incapaz
REPTE : ROSA FURLAN
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1182224 2007.03.99.009808-8(0600000326)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : RAINARA EMANUELE PASSOS DA SILVA incapaz
REPTE : DEUSMAR PASSOS
ADV : DIEGO RAMOS BUSO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1184293 2007.03.99.011092-1(0200005014)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUDNEY DA ROCHA ELIAS incapaz
REPTE : MARIA JOSE ELIAS DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1186114 2007.03.99.012106-2(0500000477)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : NATALIA FERNANDA LUIZ ALVES (Int.Pessoal)
REPTE : CELIA APARECIDA LUIZ LIMA
ADV : ANTONIO CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189303 2007.03.99.014765-8(0600000141)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARCIA NUNES e outros

ADV : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1192219 2007.03.99.017002-4(0400000281)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA LUCIA BATISTA DE MELO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1195164 2007.03.99.019509-4(0500000742)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CILENE CONCEICAO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu, conheceu, de ofício, erro material, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1216941 2003.61.04.001560-0

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : AURORA DE MATOS BARBOSA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1212518 2004.61.04.003534-2

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1177395 2007.03.99.006550-2(0500001552)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189603 2007.03.99.015038-4(0200002034)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : WELLINGTON PIMENTEL COSTA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1193444 2007.03.99.018056-0(0500000110)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA JOSÉ DE LIMA BOM
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1224108 2004.61.10.008442-0

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : TELMA AGUIAR FOELKEL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1212801 2006.61.24.000092-7

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1135644 2006.03.99.029382-8(0400000447)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES MELO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1184126 2007.03.99.010925-6(0500002479)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA DE GODOY
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1190349 2007.03.99.015596-5(0500001125)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1213015 2004.61.13.003423-5

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRES MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1190595 2004.61.04.013339-0

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA DE MOURA COSTA
ADV : SONIA DIOGO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1216123 2006.61.13.000328-4

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLY SALES MARQUES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1103453 2006.03.99.013425-8(0400025792)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1177480 2007.03.99.006636-1(0600000196)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MAURICIO PICHERELI (= ou > de 60 anos)
ADV : GILSON CARRETEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1178396 2007.03.99.007167-8(0600000439)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIO FURUYA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1184817 2007.03.99.011346-6(0400000542)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA PEREIRA PARDIM
ADV : MILTON JORGE DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1187158 2007.03.99.013035-0(0500000453)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDICEIA RODRIGUES MIRANDA
ADV : LUCIO LEONARDI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1188906 2007.03.99.014388-4(0400001467)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORCELINA ROSA DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS HENRIQUE MARQUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1195249 2007.03.99.019594-0(0400001131)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PADOVANI
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225532 2006.61.13.001644-8

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : LUIZA MARIA BARBOSA
ADV : NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1179306 2007.03.99.008085-0(0400000084)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : CLAUDINEIRES MENEGON TEIXEIRA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1185729 2007.03.99.011738-1(0600000483)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : BENEDITO APARECIDO GOMES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189823 2007.03.99.015256-3(0400001144)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : JANDIRA DE ARAUJO SILVA
ADV : VERIDIANA DA SILVA VITOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1134515 2006.03.99.028927-8(0400000671)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : CARMO DIAS CHAVES
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor, não conheceu do recurso de apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1162295 2006.03.99.046187-7(0535006616)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRANY RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e, no mérito, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181613 2007.03.99.009185-9(0500000079)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ORIDES DE CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1184125 2007.03.99.010924-4(0600000293)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e conheceu de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1186791 2007.03.99.012698-9(0600000492)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VASQUES BONATTI
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação da autora, e de ofício, considerando a indisponibilidade do interesse público definido pelo INSS, com implantação do benefício concedido, deverá ser cessado o pagamento do amparo previdenciário de que a autora é titular, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189715 2007.03.99.015153-4(0500001752)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA JACINTO OLIVEIRA
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1189969 2007.03.99.015405-5(0500000129)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
PARTE A : APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1190989 2007.03.99.015870-0(0600000138)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO XAVIER (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1193387 2007.03.99.017997-0(0500001581)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA APARECIDA LEITE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1245761 2003.61.16.001709-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA ZILDA ROSA FERNANDES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1210086 2007.03.99.030280-9(0300002136) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : CACILDA DURAES MUNIZ DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1257809 2004.61.83.003522-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : APARECIDO ONIVALDO MAZARO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1221600 2007.03.99.034586-9(0600000513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA BEROCO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1151196 2006.03.99.039820-1(0400000060) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDIS CAMPANHOLI
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos legais interpostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1153260 2006.03.99.041387-1(0400001121) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON APARECIDO BERNARDES
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160353 2006.03.99.045483-6(0600000022) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : PAULO PEREIRA NUNES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 299891 2007.03.00.044992-5(0500001732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA OSORIO DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 123 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 322185 2007.03.00.104465-9(200761110048552)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALNEI JULIANO MAZZALI
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 290650 2005.61.09.007624-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON ALVES DE GODOY
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 REOMS-MS 293754 2005.60.04.001045-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JOSE RAMAO GOMES CABRAL
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 294625 2006.61.19.007324-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA EDINEUZA DE FARIAS DE SOUZA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 AMS-SP 291958 2006.61.14.006329-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARLENE DE LANA MACHADO
ADV : ELISABETE MATHIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AMS-SP 292758 2006.61.26.004108-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LOPES RIBEIRO
ADV : FERNANDO LEITE DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 REOMS-SP 297899 2006.61.19.001100-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : ORLANDO PEREIRA SIMOES
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AMS-SP 294464 2005.61.83.005869-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO LUIZ PELLUCI
ADV : GILBERTO LOPES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 300479 2005.61.83.002882-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YORGI IKSILARA
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1259440 2004.61.18.000241-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMAIR NUNES DO SANTOS e outros
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1205364 2007.03.99.027038-9(0500000967)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES VENANCIA DE JESUS
ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1081190 2006.03.99.000198-2(0500000320)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IZILDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento às apelações do INSS e da autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1109387 2006.03.99.016561-9(0400000820)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA ZILDA DE ABREU CARLOS e outro
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1210247 2007.03.99.030441-7(0300000517)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JESSICA SILVA CUNHA incapaz
REPTE : ANA BEZERRA DA CUNHA
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 316444 2007.03.00.096319-0(9500000459)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERMINA MARIA FLORES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 325072 2008.03.00.003331-2(9900001048)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANA MARIA RIGO DE MORAES
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EURIDES DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 324868 2008.03.00.003106-6(0700002336)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA CLEUNICE RISSON

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 321139 2007.03.00.102899-0(0700001408)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 316629 2007.03.00.096607-5(200761020079006)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO MILAN
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 315748 2007.03.00.095313-5(200761270014751)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEDRO DE ADAO TARDELLI incapaz
REPTE : FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO
ADV : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando, pois, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 325614 2008.03.00.004252-0(0800000082)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 325183 2008.03.00.003578-3(200761270051590)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 314543 2007.03.00.093901-1(0700000934)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TAYSON PETERSON GARCIA DOS SANTOS e outro
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 324372 2008.03.00.002352-5(200661020066731)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVAN ROBERTO SCHIVO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1254160 2006.61.13.003539-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ZUMBA GOMES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pelo autor, determinando o retorno dos autos e julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1238168 2007.03.99.041429-6(0300002122)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANDREA LUIZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido da parte autora e julgou prejudicada a sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1210931 2007.03.99.031009-0(0600000897)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CIZALTINA MARIA DE CARVALHO GAVIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1210913 2007.03.99.030991-9(0700000062)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTENOR VANDRAME
ADV : ERICA VENDRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1210249 2007.03.99.030443-0(0500000050)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WALTER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0030 CC-SP 11021 2004.61.04.008288-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JULIETA DE PAULA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
PARTE R : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : DECIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA
TURMA

A Turma, por unanimidade de votos, suscitou conflito negativo de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1210414 2007.03.99.030549-5(0500000078)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI DE FATIMA FERREIRA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1215324 2007.03.99.032396-5(0600000654)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE REZENDE
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1211106 2007.03.99.031188-4(0500000791)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RUBENS MARCOS BAFFI
ADV : ADILSON GALLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1205022 2007.03.99.026695-7(0600000342)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCINO SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do réu, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1210358 2007.03.99.030493-4(0600000253)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA ALVES RODRIGUES
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa oficial, e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1270231 2006.61.07.008442-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS
ADV : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1222256 2007.03.99.035139-0(0600000609)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA INACIA DA CONCEICAO TORRES
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1192601 2007.03.99.017361-0(0300000832)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 909873 2003.03.99.034088-0(0200000969)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREZ TOLEDO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0040 CC-SP 11022 2005.61.02.001044-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : PLINIO PINTO DE MENDONCA UCHOA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : DECIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA
TURMA

A Turma, por unanimidade de votos, suscitou conflito negativo de competência perante o E. Órgão Especial desta Corte, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 930469 2004.03.99.012798-1(0200001040)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALEXANDRE
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1278099 1999.61.00.036993-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELENA SEDLACEK MORAES
ADV : DARLAN BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1159651 2006.03.99.045126-4(0400000112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIRE APARECIDA CASSIMIRO DA SILVA CAMARGO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1183467 2007.03.99.010570-6(0400000707)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DA ROCHA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1254325 2002.61.05.009511-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LEONARDO BONAVOGLIA
ADV : JANETE PIRES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autarquia, para reconhecer a nulidade da decisão e julgou prejudicada o recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1221646 2003.61.06.001729-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUCAS FERNANDO GONCALVES incapaz
REPTE : JOSE RUBENS RAMOS e outro
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 325779 2008.03.00.004492-9(200561140048715)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVES GONCALVES DOS SANTOS
ADV : AROLDO BROLL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 326447 2008.03.00.005414-5(0700000917)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ANTONIO CARLOS ALONSO
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 326936 2008.03.00.006088-1(0800000189)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE ASSIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1285360 2005.61.16.000892-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CASTELO FIUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 2175117 2008.03.99.004732-2(0600000496)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE VITOR DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial,deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1274118 2008.03.99.002310-0(0700000239)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA MATEUS FRAELE SILVA
ADV : SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1106785 2005.61.20.005710-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DE LIMA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-MS 1252788 2007.60.07.000087-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA
ADV : DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1281612 2008.03.99.008419-7(0500000562)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA CONCEICAO GAZOLA PITARO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1253037 2006.61.07.002352-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA LUIS DA SILVA
ADV : WILLY BECARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1236746 2006.61.21.002453-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIZA PINHO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1269072 2008.03.99.000688-5(0400001179)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : DARLEY BARROS JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1274969 2008.03.99.004583-0(0600000010)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA MARTA DE JESUS PEREIRA e outros
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1282201 2008.03.99.008820-8(0700001156)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO GONCALVES
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e corrigiu de ofício erro material, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1289031 2005.61.14.000703-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO NOBRE (= ou > de 60 anos)
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1282205 2008.03.99.008824-5(0600002045)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : PAULO CESAR BULHOES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1271850 2008.03.99.002428-0(9600002211)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA

ADV : MARCELO FREDERICO KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0064 AC-SP 1271851 2008.03.99.002429-2(0600001438)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0065 AC-SP 1268068 2006.61.02.011929-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0066 AC-SP 1270382 2008.03.99.000653-8(0400000475)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA PRATES BORGES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicadas as apelações do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 487342 1999.03.99.041675-0(9600000533) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ADRIANA TOGNOLI TELLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a questão de ordem proposta, para anular o julgamento, anteriormente iniciado e, não concluído, perante a Quinta Turma desta Corte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1221936 2007.03.99.034800-7(0500000325)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA DA GLORIA DELGADO LIMA
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1237866 2007.03.99.041127-1(0300000931)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINA PEREIRA CONTE
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 621653 2000.03.99.051031-0(9900001898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JANUARIO LOURENCO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 639600 2000.61.06.000009-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JAIR DALLA VILLA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 676121 2001.03.99.011595-3(9900001348) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUELA LUCIA VALENCIA GAGION
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1014189 2005.03.99.011117-5(0100002761) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 707390 2001.03.99.031416-0(0000000610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GEREMIAS BORGES
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 981944 2001.61.13.002134-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : INES MARTINS DE OLIVEIRA e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 876818 2001.61.83.000902-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CASSIDORI PIMENTEL (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : GUILHERME CHAVES SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1195810 2007.03.99.020074-0(0600001794)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CASTEQUINI e outros
ADV : FABIANO FABIANO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 114751 2000.03.00.044293-6(200061040018892) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEIDE MARIA DA COSTA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade e votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 736565 2001.03.99.047567-2(0000000601) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELAIDE PEDROSO DE MORAES
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1155912 2006.03.99.042888-6(0400000732) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALAOR DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270886 2008.03.99.001814-0(0100001529) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE URBANO GONCALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1226822 2007.03.99.037918-1(0600000492) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MASCHI
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1098180 2006.03.99.009782-1(0500000629) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASASUKE KUROKI

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1043597 2005.03.99.030237-0(0500000062)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278004 2008.03.99.006319-4(0600000970) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA FERREIRA PASCON
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1277343 2008.03.99.006092-2(0500001326) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1124740 2006.03.99.023484-8(0300000996) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089815 2006.03.99.006774-9(0500000367) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDO ANDRADE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275161 2008.03.99.004776-0(0400000101) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1278764 2008.03.99.006775-8(0200000640) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BICAS BALDO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1276897 2008.03.99.005645-1(0600001227) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES TEREZA MARTINS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274760 2008.03.99.004374-2(0600000306) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA SANTOS RABELO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1283236 2008.03.99.009118-9(0700000007) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CESARINA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1273820 2008.03.99.003668-3(0600000920) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE SOARES DA CUNHA NASCIMENTO
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1283375 2008.03.99.009257-1(0500000482) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN MARTINS NOGUEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 986509 2004.03.99.038207-5(0300000523) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IGNES MORSELLI
ADV : SILVIO LAZARO CARUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1252736 2004.61.83.005243-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241666 2004.61.11.003854-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1263048 2005.61.22.000840-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIME ALVES RIBEIRO
ADV : ZULEICA GUTINIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1257812 2005.61.12.009188-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201188 2001.61.83.003784-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1251281 2005.61.83.000988-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1269966 2008.03.99.001452-3(0300001674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON APARECIDO ANTONIELLI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma,por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 100 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desemargador Federal JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 304553 2007.03.00.069850-0(0700000588)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE APARECIDO DE GOIS MACIEL incapaz
REPTE : DIAMANTINA DE GOIS SILVA
ADV : ANDREA DA SILVA GUANDALIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 306971 2007.03.00.083028-1(0700000389)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDA PEREIRA GONCALVES
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 REOMS-SP 300492 2007.61.26.001284-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : GILBERTO BELLUZZO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 REOMS-SP 290062 2006.61.19.002800-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : JANUARIA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0005 REOMS-SP 292152 2006.61.14.004346-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0006 REOMS-SP 294469 2007.61.04.000426-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : DALMIR ROCHA
ADV : DANIEL FERNANDES MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 294563 2006.61.02.013929-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSE MARY KREMPEL SOUZA PINTO
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 REOMS-SP 295560 2006.61.09.006134-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : NELSON CORREA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0009 AMS-SP 291852 2006.61.13.003493-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA HELENA DE SOUZA SOARES
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 134546 93.03.086750-5 (9812071300)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA
REPTE : ROSIMEIRE NUNES MALAQUIAS DA SILVA
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1251983 2005.61.11.003783-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DE JESUS TEIXEIRA
ADV : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1236046 1999.61.09.002302-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA LUCIANO
ADV : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1216643 2005.61.23.001838-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA DIAS DE MORAES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1265563 2006.61.11.006443-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GUIMARAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1216310 2000.61.09.006808-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 318722 2007.03.00.099703-5(0700002289)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 319977 2007.03.00.098875-7(200761090080990)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : FRANCISCO ABEL DE LIMA
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 320033 2007.03.00.101529-5(0700003177)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ILDA ALVES DE LA BANDERA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 318688 2007.03.00.099632-8(200761270042527)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 317653 2007.03.00.098093-0(0700101945)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIA SCARAMUSSA DA ROCHA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 320872 2007.03.00.102543-4(0700003273)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCIO MACARI EZIDIO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 313091 2007.03.00.091749-0(0700001658)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAETANO TONON (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 319413 2007.03.00.100655-5(0700104732)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTUNES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 319382 2007.03.00.100611-7(0700002066)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDA DA CONCEICAO MOISES BALDASSARI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 318507 2007.03.00.099382-0(0700001977)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTA APARECIDA ACACIO CORREA
ADV : ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 320045 2007.03.00.101541-6(0700002722)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSEFA CUPAILO BAFINI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 321297 2007.03.00.103078-8(200761120129627)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEIDE FURLANETO ESPERANDIO
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 321354 2007.03.00.103219-0(0700158481)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IZABEL CELICI DA CRUZ
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 320705 2007.03.00.102366-8(0700141976)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DONIZETI APARECIDO CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 319546 2007.03.00.100852-7(0700002956)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA TOME DE MORAIS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 319164 2007.03.00.100277-0(200761110046075)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WAGNER BORGUETTI
ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 319182 2007.03.00.100316-5(0700001083)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 320609 2007.03.00.102186-6(0700002035)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDI RIBEIRO DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 319787 2007.03.00.101127-7(0700000137)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PAULO DONIZETI DE MELO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 319419 2007.03.00.100661-0(0700000139)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 320600 2007.03.00.102177-5(0700002032)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS APARECIDO FURTOSO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1251999 2003.61.25.002074-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA AMANCIA DE SOUZA GERONIMO
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 929243 2004.03.99.011802-5(0300001030)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA RAMIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1245696 2005.61.13.000024-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MOISES JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pela parte autora e negou provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1263113 2005.61.14.006152-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCINETE INACIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, nula a r. sentença com fulcro no artigo 515 § 3º, do CPC, julgou o pedido, restando prejudicado a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1258990 2005.61.22.000835-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE MOCO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1214546 2007.03.99.031707-2(0500000525)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO ANTONIO MATURO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1258886 2006.61.24.002061-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1251241 2006.61.14.002356-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO
ADV : CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial para declarar a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1205936 2007.03.99.027532-6(0400000840)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DALILA FARIAS BERNARDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, e prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1252748 2006.61.20.002177-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA MENDES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito sem resolução do mérito e prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1209454 2007.03.99.029622-6(0400001170)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANITA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1244754 2007.03.99.044580-3(0600000260)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALCIDES BUSNARDO
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-MS 1263592 2003.60.02.002396-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIEL PENNA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALVADORA PAES E SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1207819 2005.61.06.010542-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 260228 2006.03.00.010485-1(200561060105421)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MONTEIRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Inicialmente o processo foi retirado de pauta, por indicação do Relator. Em seguida, foi levado à mesa para julgamento do Agravo Legal. Resultado Final: A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1264292 2006.61.03.003021-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1223852 2007.03.99.036529-7(9100000024)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO DOS SANTOS ROSA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1117934 2006.03.99.020186-7(0500000704)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARGARIDA PEREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1269626 2008.03.99.001196-0(0500000104)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA RITA APOLINARIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1211216 2007.03.99.031274-8(0700000208)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LOPES DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1252166 2006.61.11.001479-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARIA DE SALES PERES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1277134 2008.03.99.005882-4(0600000937)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIN COELHO DE LEMOS
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1282238 2008.03.99.008857-9(0600001457)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENILDO CHOTOLLI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1278278 2008.03.99.006475-7(0500001457)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PESSIN RUIZ
ADV : VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1276969 2008.03.99.005717-0(0700001036)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA CRUZ MOREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1278177 2008.03.99.006374-1(0600000550)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DA SILVA RIBEIRO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1280780 2008.03.99.007917-7(0600000850)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELVINO FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1278198 2008.03.99.006395-9(0400000537)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ROSSI
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1233728 2003.61.21.002167-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA FERNANDES
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1269384 2008.03.99.000951-5(0600000347)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASELINO FELETTI
ADV : RUBENS DE CASTILHO

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1278417 2008.03.99.006595-6(0400000069)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1277028 2008.03.99.005776-5(0700000747)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ROSA MORITA
ADV : ELAINE AKITA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1035893 2005.03.99.025891-5(0300003069)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILSON SPARAPAN
ADV : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 916794 2004.03.99.005031-5(0200000113)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DEIR APARECIDO BARBOZA
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1277206 2008.03.99.005954-3(0600002068)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUZIA MARINHO DE OLIVEIRA SANCHES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1274707 2008.03.99.004320-1(0600003182)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ ANTONIO BOSCARIOL
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1248640 2003.61.13.001146-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1269868 2008.03.99.001435-3(0200001826)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VITOR DE OLIVEIRA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0075 REOAC-SP 1263962 2002.61.83.003405-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : OSVALDO RODRIGUES DUARTE
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0076 AC-SP 1236076 2002.61.16.000335-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JORGE DE PAULA RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0077 AC-SP 1263690 2006.61.83.002447-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VALDECI DE JESUS SILVA

ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0078 AC-SP 1261862 2007.03.99.049703-7(0400000395)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0079 AC-SP 1258944 2006.61.13.002867-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IDE DIAS FALLEIROS
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0080 AC-SP 1252152 2005.61.26.006405-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE ANTONIO BUTTINI
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0081 REOAC-SP 1253215 2004.61.83.004399-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : OZENTINO LOMBA DA SILVA
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0082 AC-SP 482862 1999.03.99.036140-2(9800000487)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR MARTINS PEREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ADV : TEOFILRO RODRIGUES TELES

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0083 AC-SP 1200635 2007.03.99.023723-4(0500000320)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARQUIMEDES INACIO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0084 AC-SP 1265743 2004.61.83.001002-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0085 AC-SP 1231620 2006.61.06.003381-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0086 AC-SP 1252415 2005.61.26.006431-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE GUTIERREZ (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0087 AC-SP 1266377 2007.03.99.050892-8(0600001882)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAUDICE RODRIGUES MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0088 AC-SP 1237300 2007.03.99.040558-1(0400000195)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SILVIA TEREZINHA VERSUTI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0089 AC-SP 1265182 2004.61.12.008492-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0090 AC-SP 1254286 2000.61.09.000225-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ZULMIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0091 AC-SP 1240955 2007.03.99.043052-6(0300001638)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0092 AC-SP 1252623 2005.61.13.004661-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0093 AC-SP 1250338 2007.03.99.045969-3(0400002138)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MORIS RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0094 AC-SP 1030120 2005.03.99.022445-0(0400002294)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VITAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0095 AMS-SP 301683 2006.61.09.003651-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO MARCO NARDELLI
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0096 AMS-SP 295944 2006.61.07.010181-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JOSE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0097 AMS-SP 299886 2005.61.83.006855-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINE FLAUTO
ADV : JAMES KATZWINKEL

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0098 AC-SP 1241968 2005.61.11.003312-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0099 AG-SP 322935 2008.03.00.000451-8(200761830062915)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VALMIR CABRAL
ADV : MAIRA MILITO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0100 AG-SP 323610 2008.03.00.001374-0(0700116550)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE LEOPOLDINO ALVES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0101 AG-MS 303826 2007.03.00.064826-0(0600023046)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVG : HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0102 AG-SP 323703 2008.03.00.001482-2(0700160537)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ALZIRA GALDINA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0103 AG-SP 323814 2008.03.00.001629-6(0700091215)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SUELI DE ALMEIDA BARRETO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0104 AG-SP 324299 2008.03.00.002261-2(200761830081636)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA
ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 829856 2002.03.99.036915-3(9900000860) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TROVARELI e outro
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a Questão de Ordem para anular o julgamento proferido anteriormente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216124 2004.61.23.001958-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO FARIAS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. AC-SP 1051560 2005.03.99.036041-2(0400000405) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu, de ofício, o erro material apontado e negou provimento ao agravo por ele interposto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1211377 2007.03.99.031406-0(0600001049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENEIRE BUENO
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo interposto pelo Réu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1118121 2006.03.99.020373-6(0500000122) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZUZA DE SEIXAS FERRO DIAS
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 269381 2006.03.00.047807-6(200560000077054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela autarquia para dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 271840 2006.03.00.060715-0(200560000077054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926672 2003.61.26.004064-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO CORNIA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1172123 2007.03.99.003632-0(0600000035) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA ALESSANDRA SOARES
ADV : CARLOS ALBERTO TORO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 660356 2001.03.99.002877-1(9900001282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatoa.

EM MESA REOAC-MS 1060699 2003.60.00.008474-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : LAUDEMIRIA MATOSO
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatoa.

EM MESA AC-SP 1058784 2005.03.99.042174-7(0300002390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA FRAGOSO BARBOZA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatoa.

EM MESA AC-SP 739851 2001.03.99.049304-2(0000000246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE LUCIO DA SILVEIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1036428 2005.03.99.026205-0(0300000986) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADV : LUIZ RAFAEL FERREIRA IELO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 328883 2008.03.00.008938-0(200361830056843) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
AC-SP 1203489 2007.03.99.025381-1(0500000906) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DAGMAR PEREIRA DA SILVA ROSA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265716 2006.61.13.003281-8 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON MENDES DE SOUZA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247479 2004.61.15.001484-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 286619 2006.61.05.007540-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 328694 2008.03.00.008753-9(0800000247) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AGRTE : JOSE ROBERTO APARECIDO ANDRADE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212313 2004.61.04.013408-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO MAURO ALVES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1259921 2004.61.83.000899-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDA ANDRADE MALTER FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1247466 2004.61.83.003008-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCA ROSA FLORES
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208931 2007.03.99.029285-3(0500001155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1261842 2007.03.99.049683-5(0600000529) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DE QUEIROZ
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1266307 2007.03.99.050821-7(0300001232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ALVES RODRIGUES
ADV : ROGERIO LUIS FURTADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1264224 2005.61.83.001729-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -
INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 100 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e SERGIO NASCIMENTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-MS 794160 1999.60.00.003289-5
: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA incapaz e outro
REPTE : ALICE RAFAEL DE SOUZA
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença, e, com fulcro no artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade e posterior conversão em pensão por morte, restando, em decorrência prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 989161 1999.61.17.004622-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MARIA CONCEICAO HERNANDES DO PRADO e outros
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, e, com fulcro no artigo 515 do CPC, julgou procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando os consectários na forma da fundamentação, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1094044 2001.61.13.000637-8

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON PIMENTA DE ABREU incapaz
REPTA : MARIA SEBASTIANA GOMES DE ABREU
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso autárquico e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 923078 2001.61.16.000323-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

0005 AC-SP 1111722 2001.61.18.000312-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIRCE PIRES SILVA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso autárquico e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 836325 2001.61.24.002437-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BONFIM PICHIONI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso autárquico e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0007 AC-SP 881474 2001.61.26.003124-5

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ELVIRA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA e outros
ADV : URSULA LUCIA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1069162 2001.61.83.000513-9

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SANTANA DA RESSURREICAO e outros
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0009 AC-SP 878678 2003.03.99.017036-5(0200000119)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : MAIRLENE MARTINS GROSSO (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença, e deu por prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-SP 1212683 2004.61.23.002053-2

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SALES CARDOSO
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 894918 2001.61.16.000526-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MORENO ROSSI
ADV : MARCIA PIKEL GOMES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da preliminar arguida e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1150971 2006.03.99.039598-4(0400000351)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR CABELO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença, rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS em contra-razões, e negou provimento à apelação autárquica e ao recurso adesivo autoral, nos termos do voto da Relatora.

0013 AC-SP 355655 97.03.002909-4 (9600000703)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO BATISTA RODRIGUES FLEURY (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo autoral, a remessa oficial, tida por interposta e a apelação autárquica, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 684830 1999.61.02.004809-6

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO DONIZETE LEITE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

hhhTurma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 858637 1999.61.16.003536-0

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 805845 2001.61.06.001822-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO SOLDERA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica e, determinou, consoante disposto nos artigos 515, § 1º, e 516 do CPC, aplicação da correção monetária, e deu provimento ao recurso adesivo autoral, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 943586 2001.61.21.003399-4

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação autárquica e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, na parcela em que conhecido, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 838364 2002.03.99.042517-0(0000001105)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARGARIDA DE ALMEIDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, e ao recurso adesivo autoral e negou provimento à apelação autárquica, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 866594 2003.03.99.010209-8(0200000128)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LAERCIO DOS SANTOS LOPES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar suscitada, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 897069 2003.03.99.026676-9(9600065799)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOTA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARNALDO DONIZETTI DANTAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, restando, em decorrência, prejudicado o apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 979380 2003.61.26.007164-1

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARNEI
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, restando, em decorrência, prejudicado o apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 977591 2004.03.99.034265-0(0200001875)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : IDA GALIOTI SPINA

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1046470 2005.03.99.032043-8(0400000533)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI TRIDICO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, reconhecendo a ocorrência de erro material na sentença, corrigindo-o, de ofício, e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0024 AC-SP 1072483 2005.03.99.049361-8(0300001664)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0025 AC-SP 1175648 2007.03.99.005405-0(0500000774)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO VICENTE DE PAULA

ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido; reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e deu parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

0026 AG-SP 309609 2007.03.00.086532-5(0700001115)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : URBANO DE ARAUJO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 309293 2007.03.00.086140-0(200761830024185)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AYDIL MARIANO LOURENCO
ADV : RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA N S DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 307205 2007.03.00.083400-6(0700000350)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANEI LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 313098 2007.03.00.091756-8(0600000382)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUDICE MENDES DE LIMA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 305141 2007.03.00.074524-1(200761170019295)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 305431 2007.03.00.074908-8(0600001904)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA incapaz
REPTE : DILERMANDO RAFAEL PEREIRA
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento,nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1150124 2006.03.99.038946-7(0400000485)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA DOS SANTOS RONCA incapaz
REYTE : LUCIANA DA COSTA SANTOS
ADV : EDSON MICALI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1176109 2007.03.99.005782-7(0500000330)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR MARTINS PEROSA
ADV : MARA REGINA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1169146 2007.03.99.001923-1(0500000124)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DA COSTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1226229 2005.61.22.000123-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DOLORES PARRA MARTINES DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1212913 2002.61.04.002709-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA VALIM
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1212223 2004.61.24.000241-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI HAITES
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1216008 2004.61.13.004167-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1211770 2004.61.12.008302-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1212585 2005.61.23.000852-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA BELLI PALHARES (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1194238 2004.61.23.000314-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU incapaz
REPTE : JERUZA APARECIDA PEREIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1213103 2004.61.11.000691-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA GUIMARAES DA SILVA
REPTE : ANA DA SILVA AOYAMA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 1245630 2002.61.07.006960-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e, conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1137538 2006.03.99.030553-3(0400001005)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA FIRMINO MALTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1241964 2006.61.11.000165-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA CANDELORO
ADV : CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 1146264 2006.03.99.036034-9(0200002155)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO RONAN BARBOSA
ADV : CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1143370 2006.03.99.034443-5(0300000332)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SUELI SOARES CARDOSO MENDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1145684 2006.03.99.035813-6(0400000236)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1165835 2005.61.13.001144-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de fls. 58/61, negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1220020 2005.61.11.004862-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LAURINDA BORGES FERREIRA
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 AC-SP 1249135 2005.61.11.004250-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA DA CRUZ CABRAL incapaz
REPTE : LEDA MARIA DA CRUZ
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo I NSS e, no mérito, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1216578 2005.61.06.010900-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA COSTA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-MS 1216794 2006.60.07.000011-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELZA ATANASIO DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1230896 2003.61.12.004028-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTEU DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte do seu apelo e na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1230895 2002.61.12.004261-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ARISTEU DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1058065 2005.03.99.041660-0(0300001150)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA e outro
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e neogu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AG-SP 309758 2007.03.00.086760-7(200761190057400)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AG-SP 306640 2007.03.00.082666-6(0600002325)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AG-SP 307141 2007.03.00.083362-2(0300000068)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERCON BALDUINO DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AG-SP 309613 2007.03.00.086541-6(0500194356)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DIAS
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AG-SP 307936 2007.03.00.084380-9(0400002884)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENICIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AG-SP 314829 2007.03.00.094128-5(0700001657)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SABRINA GUEDOUANI GARCIA DA SILVA
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AG-SP 308044 2007.03.00.084473-5(0700085716)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GENI FELLES VIEIRA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AG-SP 316259 2007.03.00.096106-5(0700002778)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AG-SP 305798 2007.03.00.081571-1(0600000864)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANA MAURICIO DE SENA DAS NEVES
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AG-SP 305255 2007.03.00.074673-7(0700000939)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE CARLOS SIQUEIRA
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AG-SP 306300 2007.03.00.082213-2(0700000958)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAYANE BORGES NASCIMENTO
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0068 AG-SP 303257 2007.03.00.064052-2(0700000730)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIA ZANINOTO
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

0069 AG-SP 315576 2007.03.00.095103-5(0700002605)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELIAS JOAO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AG-SP 316227 2007.03.00.096088-7(0700002746)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDSON CARNEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AG-SP 311370 2007.03.00.089010-1(200661830057046)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NILSON MARCELINO DE MOURA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0072 AG-SP 311819 2007.03.00.089875-6(0700000475)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0073 AG-SP 306711 2007.03.00.082710-5(9700001593)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FABRI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0074 AG-SP 305911 2007.03.00.081780-0(200261230009515)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0075 AG-SP 312578 2007.03.00.091198-0(0700002372)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GRACINA COSTA VIRGINIO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0076 AG-SP 307398 2007.03.00.083665-9(200661060059671)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IDA GARUTTI BORDINO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0077 AG-SP 311771 2007.03.00.089704-1(0400000544)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO FERREIRA MENDES
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0078 AG-SP 307208 2007.03.00.083403-1(0700000653)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR VILANOVA REIS e outro
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0079 AG-SP 310078 2007.03.00.087211-1(200761830048281)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CINDERELA NEVES BRANCANTE
ADV : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AG-SP 308411 2007.03.00.084988-5(200761100031312)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO FIDENCIO
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AG-SP 315917 2007.03.00.095502-8(0700000253)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ALVES DA SILVA SIQUEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AG-SP 315469 2007.03.00.094922-3(0700001277)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD NASCIMENTO
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0083 AG-SP 317675 2007.03.00.098139-8(0700001527)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA APARECIDA PIMENTA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0084 AG-SP 310315 2007.03.00.087468-5(200761260003380)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : PEDRO TOMAS DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando, pois prejudicada o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0085 AG-SP 314925 2007.03.00.094273-3(0700125756)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : VALDELICE SANTANA DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1247147 2003.61.83.008898-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZENTOKO NAKAZATO e outro
ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1247320 2005.61.22.001851-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELZA PICCOLO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1189191 2007.03.99.014653-8(0500001095)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA CRESCENCIA DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0089 AC-SP 1247721 2005.61.12.009045-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRINEU IGLESIAS MANSANO
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1031023 2005.03.99.022892-3(9900000680)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO ELIZE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0091 AC-SP 1188706 2007.03.99.014234-0(0200001811)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERSON DE JESUS SAMPAIO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1105969 2006.03.99.014519-0(0300000431)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JANDIRA FIRMINO DE CASTRO
ADV : RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 1128342 2002.61.04.008265-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JAIME SILVA SOARES
ADV : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1221609 2001.61.15.001204-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDILINO FELIPE
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0095 REOMS-SP 301928 2006.61.09.007765-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

PARTE A : AGOSTINHO DONIZETE PETRINI
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0096 AG-SP 318882 2007.03.00.099965-2(0700001805)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO APARECIDO CUSTODIO
ADV : DOMINGOS GERAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0097 AG-SP 318924 2007.03.00.100014-0(0300000988)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0098 AG-SP 319537 2007.03.00.100833-3(0600054860)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANEZIA BASSETO BIZULLI
ADV : GILBERTO GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0099 AG-SP 318696 2007.03.00.099641-9(0700002354)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SILMARA DE FATIMA MORELATO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0100 AC-SP 1245783 2003.61.16.000368-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE : ILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R : MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0101 AC-SP 1252879 2005.61.27.001278-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE SOARES RAMOS
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0102 AC-SP 1253019 2004.61.07.001348-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA RODRIGUES SANTANA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0103 AC-SP 1254063 2007.03.99.047170-0(0600000396)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO APARECIDO DECURCIO

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0104 AC-SP 1272268 2006.61.13.002363-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MARCELINO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0105 AC-SP 1108396 2006.03.99.015694-1(0500000794)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA RICARDA BRUCIATTI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0106 AC-SP 1125578 2004.61.17.002270-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ROMERO GARCIA SINEIS
ADV : JULIO CESAR POLLINI

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0107 AC-SP 1260713 2007.03.99.049157-6(0400000234)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE ALVES DEMETRIO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0108 AC-SP 1266864 2007.03.99.051229-4(0700000675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR CALIXTO
ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0109 AC-SP 1257161 2007.03.99.048478-0(0600000675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA APARECIDA MAZETI DE SA
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0110 AC-SP 871982 2003.03.99.013303-4(0100000966)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0111 AC-SP 1239999 2001.61.83.005004-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0112 AC-SP 1123149 2006.03.99.022040-0(0500002320)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0113 AC-SP 485785 1999.03.99.039480-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0114 AC-SP 1269014 2008.03.99.000601-0(0500001001)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM NERIS DIAMANTINO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0115 AC-SP 1245789 2005.61.05.004649-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TOMIO MIYASAKA
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1267534 2002.61.05.008787-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0117 AC-SP 1248486 2004.61.17.002751-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0118 AC-SP 1236558 2007.03.99.040133-2(9900000812)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE BRAGA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0119 AC-SP 1233729 2001.61.20.005983-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0120 AG-SP 298312 2007.03.00.036464-6(200661190056694)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALECSANDRA DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0121 AC-SP 1258098 2005.61.20.007137-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : EDMILSON GUILHERME DA FONSECA FERREIRA incapaz
REPTE : CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0122 AG-SP 316241 2007.03.00.096103-0(200761270039530)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PAULO SERGIO GIMENES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0123 AG-SP 318703 2007.03.00.099669-9(0700001994)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVONETE BARBOSA DE LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0124 AG-SP 319580 2007.03.00.100889-8(0700068851)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CELIA ROCHA FERREIRA SCAPIN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0125 AG-SP 317572 2007.03.00.098013-8(0700131204)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO FIDELIS
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0126 AG-SP 318144 2007.03.00.098834-4(0700001216)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE ALVES DE SOUZA
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0127 AG-SP 318901 2007.03.00.099988-3(0700001788)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA CINTRA DE MORAES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0128 AG-SP 319406 2007.03.00.100644-0(0700001182)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0129 AG-SP 303846 2007.03.00.064749-8(0700000293)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0130 AG-SP 316620 2007.03.00.096591-5(0700002790)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LEILA DE SOUZA PEREIRA SOARES
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0131 AG-SP 316936 2007.03.00.097026-1(0700066828)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA HIGINO DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0132 AG-SP 317471 2007.03.00.097932-0(0700129473)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EDITE PEREIRA MACEDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0133 AG-SP 317083 2007.03.00.097227-0(0700001647)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILCE CANDIDA DO MONTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0134 AG-SP 313769 2007.03.00.092581-4(0700000438)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MARCELINO
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0135 AG-SP 317432 2007.03.00.097815-6(0700001700)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0136 AG-SP 310876 2007.03.00.088362-5(0700001499)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER FOGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0137 AG-SP 314738 2007.03.00.094008-6(0700000900)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA APARECIDA RAMALHO
ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0138 AG-SP 305165 2007.03.00.074560-5(0600000848)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0139 AG-SP 300589 2007.03.00.048404-4(200561270016040)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIVALDO VIEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0140 AG-SP 311170 2007.03.00.088812-0(0700003112)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSARIA CYRINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0141 AG-SP 316770 2007.03.00.096830-8(0700001560)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELENICE DOS REIS MOLINA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0142 AG-SP 316228 2007.03.00.096089-9(0700002722)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVANILDA GONCALVES CARNEIRO PEREIRA DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0143 REOAC-SP 1259832 2006.61.19.003369-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE VIEIRA NETO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0144 AC-SP 1053819 2005.03.99.037956-1(0300002005)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARTINS PUGINA e outros
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0145 REOAC-SP 1259422 2000.61.10.001049-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : DIONISIO PACCOLA
ADV : JOSE DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1225467 2006.61.26.000859-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA GARCIA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1263584 2003.61.09.005646-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPOLINI
ADV : ANTONIO CARLOS RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0148 AC-SP 1256766 2003.61.83.007788-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISADORA KOHATSU incapaz
REPTE : KIIOCHI KOHATSU
ADV : ADAO MANGOLIN FONTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0149 REOAC-SP 1263516 2002.61.83.001000-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : LAURO NOGUEIRA FURTADO MENDONCA
ADV : LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0150 REOAC-SP 1260680 2006.61.19.007745-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0151 AC-SP 1262929 2003.61.20.003808-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURINO BEZERRA DA SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0152 AC-SP 1263594 2006.61.05.006544-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEUS RUBIO MARTINS
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0153 AC-SP 1252580 2006.61.26.000824-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0154 AC-SP 1246924 2001.61.15.000357-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REAME
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0155 AC-SP 1252931 2004.61.83.004170-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : REGINA MARIA XAVIER VERONE

ADV : ANDREA TORRENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0156 AC-SP 1246560 2004.61.23.001298-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDO SACRATO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0157 AC-SP 1259478 2006.61.27.001194-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0158 AC-SP 1206943 1999.61.03.002104-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALMERINDA DA GRACA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0159 AC-SP 1228417 2004.61.26.004822-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO SCHIAVI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0160 AC-SP 476146 1999.03.99.029053-5(9700002336)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SALDANHA VIANNA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0161 AC-SP 1263586 2006.61.14.004106-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0162 AC-SP 1151800 2006.03.99.040424-9(0400001780)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZINHA VILAS BOAS DO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0163 AC-SP 1239026 2007.03.99.042199-9(0600000159)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA CRISTINA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0164 AC-SP 997794 2005.03.99.001406-6(0300001007)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA RODRIGUES SCHELLERG
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0165 AC-SP 1101028 2006.03.99.011297-4(0200000546)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IOLANDA FELICIO DE ARAUJO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0166 AC-SP 1146203 2006.03.99.035973-6(0300001227)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRENE APARECIDA SABINO incapaz
REPTE : LAZARA SABINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0167 AC-SP 1237504 2007.03.99.040761-9(0500001027)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARCILIA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0168 AC-SP 814034 2002.03.99.027683-7(9900000295)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO incapaz
REPTE : MARIA EVA RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0169 AC-SP 1157893 2006.03.99.044134-9(0300000585)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE CRISTINA VIEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0170 AC-SP 1242375 2007.03.99.044530-0(9808007627)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIR ANTONIASSI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0171 AC-SP 1264600 2004.61.05.011877-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO JAIRI RODRIGUES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0172 AC-SP 1263246 2004.61.26.005787-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0173 AC-SP 1258832 2005.61.26.003341-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0174 AC-SP 1262702 2007.03.99.050389-0(0400001381)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0175 AC-SP 1246164 2007.03.99.044880-4(0500001819)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SEBASTIAO GOMES DA SILVA

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0176 AC-SP 1263493 2007.03.99.050433-9(9809017596)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES
ADV : ELIZABETH DE CASSIA PERES

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0177 AC-SP 1173687 2007.03.99.004273-3(0500000780)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RAUL GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0178 AC-SP 1265284 2001.61.83.005140-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0179 AC-SP 1261239 2007.03.99.049290-8(0500001016)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL TAVARES
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0180 AC-SP 1255922 2007.03.99.048031-1(0600000632)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DANTE GONÇALVES DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

0181 AC-SP 1264770 2006.61.13.001741-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RODRIGUES DAVID (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA

Adiado o julgamento, por indicação da Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

EM MESA AG-SP 194343 2003.03.00.075017-6(200161260006871) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : GILBERTO PO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 130327 2001.03.00.014041-9(9000000500) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO TONETTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, restando mantido o parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1219744 2005.61.13.001117-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA LEO NETO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209243 2007.03.99.029394-8(0200000762) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ARMANDO AGRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1252519 2005.61.83.003369-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1154124 2006.03.99.042119-3(0400000469) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR GAZETA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1210752 2007.03.99.030827-7(0500000397) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da parte autora e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214392 2003.61.83.003602-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração oposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201470 2007.03.99.024105-5(0600000842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236003 2001.61.21.005599-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216605 2003.61.83.003318-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1224318 2005.61.13.001450-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1235989 2006.61.11.003801-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : YVONE RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma,por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 100 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subsquentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ e TATIANA RUAS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO E JEDIAEL GALVÃO. No julgamento da apelação cível nº 2004.61.83.006378-5, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Fed. CASTRO GUERRA, após a leitura do Relatório e a sustentação oral proferida pela advogada ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, o julgamento foi suspenso, tendo em vista o adiamento solicitado pelo Relator. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 867952 2000.61.16.001232-7
: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAUTO CARLOS RODRIGUES
ADV : ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0002 AC-SP 717937 2001.03.99.037065-5(0000001358)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LOURDES SILVA DE ANDRADE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0003 AC-SP 718485 2001.03.99.037457-0(0000000935)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOAO FRANCISCO DONINI
ADV : ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0004 AC-SP 1079985 2005.03.99.054080-3(0300000686)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PAPIN GILBERTI
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0005 AC-SP 1080031 2005.03.99.054126-1(0400000316)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA GALINDO DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0006 AC-SP 1123752 2006.03.99.022644-0(0400001128)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO RAMOS VIEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0007 AC-SP 1130925 2006.03.99.026863-9(0500001208)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO LUNHANI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0008 AC-SP 1131916 2006.03.99.027133-0(0500001272)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MARIANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0009 AC-SP 1136699 2006.03.99.030210-6(0400001009)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0010 AC-SP 1182169 2007.03.99.009753-9(0600000250)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CILENE FELIPE

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0011 AC-SP 1246795 2007.03.99.045147-5(0600000963)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0012 AC-SP 1246814 2007.03.99.045176-1(0600000022)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PESSIN RUIZ
ADV : MARCIO ALBERTINI DE SA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0013 AC-SP 1260137 2007.03.99.048860-7(0600000911)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR APARECIDO FURLAN
ADV : JOAO SOARES GALVAO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0014 AC-SP 484560 1999.03.99.037891-8(9600000028)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BATISTA PASCHOAL
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0015 AC-SP 662275 1999.61.16.000648-7

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0016 AC-SP 641655 2000.03.99.065404-5(0000000164)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS GARCIA VASQUES
ADV : HERMES FERRACINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0017 AC-SP 660356 2001.03.99.002877-1(9900001282)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0018 AC-SP 665429 2001.03.99.006192-0(9814029408)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINDA BATISTA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0019 AC-SP 927689 2004.03.99.011037-3(0200002891)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROLIM DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0020 REOAC-SP 542444 1999.03.99.100755-9(9300000768)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MARCIA REGINA RICCI RODRIGUES e outros
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0021 REOAC-SP 699078 2001.03.99.026540-9(9706060391)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFIO SANTANGELO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0022 REOAC-SP 717568 2001.03.99.036826-0(9500589060)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WALTER DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0023 REOAC-SP 1184285 2007.03.99.011084-2(9700001142)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0024 AMS-SP 293548 2005.61.05.012911-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FRANCISCO PREBEN BARDRAM WALKER
ADV : AILTON SABINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 300481 2005.61.83.004480-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO BATISTA
ADV : IVONETE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 295964 2005.61.19.006262-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRACEMA DA COSTA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 316015 2007.03.00.095735-9(0700134939)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : LUIZ EDUARDO PERCEBON
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1250070 2007.03.99.045733-7(0700000008)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DIONYSIO DE OLIVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou o agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1266404 2007.03.99.050919-2(0400000757)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CICERO APARECIDO DE SOUZA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 REOAC-SP 1263037 2003.61.02.009704-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : DOACIR CARLOS DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0031 REOAC-SP 1259921 2004.61.83.000899-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FERNANDA ANDRADE MALTER FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1249385 2003.61.03.005563-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SERGIO DE PAULA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1257883 2005.61.12.005052-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAOR DO PRADO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1215747 2004.61.83.001269-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANO JOSE DA SILVA falecido
HABLTDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1251640 2003.61.19.005035-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU DE MOURA
ADV : ELISANGELA LINO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1241665 2004.61.11.002782-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU DALLAQUA MAY
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1252719 2004.61.83.006378-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCY VILARDO BERNARDO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Após a leitura do Relatório e a sustentação oral proferida pela Advogada ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA, o julgamento foi suspenso, tendo em vista o adiamento solicitado pelo Relator.

0038 AC-SP 1259833 2000.61.83.000148-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO PEDRO DE LIMA
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : ALCIDIO COSTA MANSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1258718 2006.61.24.001851-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ORLANDO OSSAMU SHIBATA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0040 REOAC-SP 1249840 2007.03.99.045503-1(0400001464)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOAO MARIANO NETTO
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 REOAC-SP 1238354 2007.03.99.041625-6(0500001635)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ELZA BONFA BONELLI
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 REOAC-SP 1252925 2004.61.83.001575-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : VLADISLAVA MUCCI
ADV : FERNANDA VERARDI BENDZIUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou procedente o pedido, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1239872 2005.61.09.004418-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR DIAS DA SILVA
ADV : CRISTINA DE LARA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1225100 2007.03.99.035149-3(0400000760)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NARCISO GOMES DE FREITAS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0045 AC-SP 1237989 2007.03.99.041243-3(0600001045)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVALDO FRANCISCO BARRETO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, tido por interpoto, nos termos do voto da Relatora, sendo que a Des. Fed. a acompanhou com ressalva quanto ao término da correção monetária pelo IGP-DI e após, pelo INPC até a MP 316/06 e não sua lei de conversão. O Des. Fed. CASTRO GUERRA acompanhou a Relatora pela conclusão.

0046 AC-SP 1220580 2004.61.26.005826-4

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE
ADV : BENI BELCHOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1237682 2007.03.99.040840-5(0400000449)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA LOPES MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0048 AC-SP 1236011 2003.61.21.000817-0

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : GUIDO DOS SANTOS
ADV : IVANI MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor,, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1235976 2004.61.14.007533-7

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HILTON DE LUNA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1237679 2007.03.99.040837-5(0500000068)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EZEQUIEL SANTANA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso oficial, tido por interposto, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 972382 2002.61.26.011114-2

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1223184 2007.03.99.035934-0(0500001019)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : JONAS BARREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0053 AC-SP 1228346 2004.61.02.004850-1

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LUIZ MOTA
ADV : GRACIA FERNANDES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG-MS 271840 2006.03.00.060715-0(200560000077054)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal, para determinar que seja estendido os efeitos da decisão agravada a todo o território nacional, restando prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pelo resultado.

AC-SP 1207966 2004.61.11.000942-9

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS FLORENCIO
ADV : ALFREDO BELLUSCI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1156914 2004.61.14.001080-0

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : GENIL DE MATOS e outros
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1079316 2005.03.99.053690-3(0400000888)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
PARTE A : EDENAVA SOARES OLIVEIRA FABIANO e outros
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, erro material da r. sentença, nos termos do voto do Relator..

AC-SP 1183066 2006.61.06.006047-8

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : HELENA MACEDO FERRARI
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares alegadas pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, explicitou que o termo inicial dos juros que será contado a partir da citação.

AC-SP 1093204 2006.03.99.008509-0(0400002161)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBRE FRIOZI FILHO incapaz
REPTRE : ILDO FRIOZI DEMETRIO
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do apelo do réu, e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1108986 2006.03.99.016160-2(0400000074)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARLENE BRAZ CORNIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1116380 2006.03.99.019394-9(0200000971)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, explicitou que o termo inicial dos juros que será contado a partir da citação.

AC-SP 1145081 2006.03.99.035232-8(0500000033)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : ELIANA APARECIDA DE NICOLO BAPTISTA e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, acompanhou o relator explicitando que o termo inicial dos juros será contado a partir da citação.

AC-SP 1146199 2006.03.99.035969-4(0400001059)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID RODRIGUES TEIXEIRA incapaz e outro
REPTE : MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA
ADV : CYRO EDUARDO PECORA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo do réu e à remessa oficial e acolheu o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1146439 2006.03.99.036216-4(0200002122)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARILIA PINTO SANT ANNA e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1148086 2006.03.99.037380-0(0300001192)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e ao recurso adesivo da autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1192442 2007.03.99.017202-1(0400000887)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : PAULO HENRIQUE COELHO BARRA incapaz e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1221638 2001.61.07.001785-7

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : EDSON BUZINARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LUCIANI PADULLA
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1214396 2004.61.83.000865-8

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : CLEMILDA FERNANDES LODI
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1211647 2004.61.07.006878-7

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES
ADV : GLEIZER MANZATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pela autora para declarar a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da autora no tocante ao mérito, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1216185 2004.61.04.007245-4

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : HABEDEGARDE MARTINS CESARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1211208 2005.61.04.001801-4

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : DAISY LOPES WERNECK DA SILVA

ADV : LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a análise do apelo interposto pela autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1034211 2005.03.99.024886-7(0200000482)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : FABIANO APARECIDO CARDOSO incapaz
REPTE : IRACI DOS ANJOS
ADV : JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1072859 2005.03.99.049717-0(0400000215)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA DELCINA DOS SANTOS SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1224102 2006.61.11.001924-9

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : AMANDA TRAD DAVID NASSER
ADV : MARCELO SOUTO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. A Des.Fed. ANNA MARIA PIMENTEL explicitou que o termo inicial dos juros será contado a partir da citação.

AC-SP 1105277 2006.03.99.013828-8(0300001370)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : JUNIA ANETE PAES
ADV : ISLE BRITTES JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelo INSS, bem como negou provimento ao seu agravo retido e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181846 2007.03.99.009418-6(0500000084)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : JOSE BORGES BATISTA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1189933 2007.03.99.015369-5(0500002262)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE BARBOSA
ADV : ISMAEL NOVAES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, explicitou que o termo inicial dos juros será contado a partir da citação.

AC-SP 1191443 2007.03.99.016262-3(0500001005)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : IVANA SILVA REZENDE
ADV : LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1194347 2007.03.99.018750-4(0600000140)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236070 2000.61.09.002133-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANDRE GOIA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213789 2001.61.25.000996-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PETRONILHO GUIDIO
ADV : VERA LUCIA MAFINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1213079 2004.61.22.001788-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ANTIQUERA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal,nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pelo resultado.

EM MESA AC-SP 1151214 2006.03.99.039838-9(0500000779) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO SETULIN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182518 2007.03.99.010104-0(0500000937) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ

APTE : ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1218621 2007.03.99.033896-8(0300001718) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE REIS DE SOUZA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209369 2007.03.99.029520-9(0400001177) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : NEUSA DA PENHA AGOSTINHO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201193 2003.61.83.013862-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OSVALDO GIRAO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1218731 2007.03.99.034007-0(0500000431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMAR ALVES DE MOURA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1121451 2004.61.04.009179-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1246912 2004.61.04.010864-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 306117 2007.03.00.081945-5(0700000157) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1219952 2005.61.23.000909-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : JULIANA MANAS EDUARDO
ADV : LUCIANA DESTRO TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204182 2007.03.99.026052-9(0500001301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MESSIAS FRANCISCO DE SOUZA
ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1238520 2007.03.99.041764-9(0500000350) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253769 2007.03.99.046965-0(0500001018) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA FELIX BAPTISTA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241839 2003.61.07.005522-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI ABILIO MARTINS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236971 2002.61.07.004047-1 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307403 2007.03.00.083670-2(0700086974) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : ADRIANO RODRIGUES MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 309964 2007.03.00.087020-5(0700092198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307405 2007.03.00.083672-6(0700079671) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DEBORA CAMILA ANDREOTTI CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 304374 2007.03.00.069469-5(0700000262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DAVID JOSE MARIA
ADV : REGINA APARECIDA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 305108 2007.03.00.074424-8(0700000710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARCELO MOLITOR TESINE
ADV : ANA PAULA LIMA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 306104 2007.03.00.081929-7(200761270024458) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : NAIR VACILOTO CODOGNO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200501 2007.03.99.023637-0(0200001521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE GUERRA TOCHETIN
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 306475 2007.03.00.082388-4(9200000103) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178964 2007.03.99.007722-0(0300001370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALVES TEIXEIRA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 80 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 REOMS-SP 289892 2006.61.27.000645-2

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

PARTE A

ADV

: JOSE PAIONE FILHO

: MARIA CECILIA DE SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-SP 294849 2005.61.19.008317-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO RIBEIRO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1256497 2004.61.11.003992-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : MARIELA CRISTINA TERCIOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1186621 2007.03.99.012607-2(0200000930)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : RONALDO MARQUES DE ARRUDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido de fls. 81/84, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1258976 2005.61.20.004471-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZAIRA CAMPAZI BELMONTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1162816 2006.03.99.046300-0(9900000987)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INES APARECIDA DA SILVA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0007 AC-SP 1241979 2001.61.25.002778-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1253089 2004.61.04.010652-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1248356 2002.61.03.000818-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BRUNO TARGINE EMYGDIO RIBEIRO incapaz
REPTE : TANIA REGINA EMYGDIO DE SOUSA
ADV : LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1184132 2007.03.99.010931-1(0400000787)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO ALBINO e outros
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1246948 2006.61.20.007887-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APPARECIDA DE SOUZA MARTINHO
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1258867 2003.61.12.008791-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIDNEI SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1221353 2000.61.09.002570-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ODILA GUSTINELI STABELIN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1258113 2003.61.12.000752-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GELSINA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
REPTE : TEREZA CAVALCANTE TOMAZIN
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1211386 2007.03.99.031415-0(0400000024)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEIDE DA SILVA MARQUES
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido de folhas 68/76 e deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1183074 2005.61.11.004894-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO PAIXAO PEREIRA
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0017 AC-SP 868982 2003.03.99.011574-3(0200001099)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SABINO e outro
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1112874 2003.61.20.003494-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA MARIA CASTRO e outros
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e acolheu o parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1155262 2004.61.04.011390-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA e outro
ADV : TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de voto, rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1102502 2006.03.99.012494-0(0400001325)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MICHELE ROSA BEZERRA e outros
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 306421 2007.03.00.082353-7(0007499540)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA D AURIA
ADV : HOMAR CAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EPITACIO DE CAMARGO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0022 AG-SP 322214 2007.03.00.104491-0(0700000533)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ABDON DE LIMA
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 325586 2008.03.00.003627-1(0700003646)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ZORAIDE PRATES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 325145 2008.03.00.003529-1(0700001701)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA MARTA GONCALVES
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 326291 2008.03.00.005268-9(200761200090235)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : UNDINA COLETI DE TULIO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 326443 2008.03.00.005410-8(200761200082548)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 326276 2008.03.00.005228-8(0700004921)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : LUIZ CARLOS AMENDOLA PERINE
ADV : WALTER ALBERTO FERRARESI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 322285 2007.03.00.104554-8(0700059900)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MARIA GILLI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 325249 2008.03.00.003680-5(200761270051681)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DONIZETI DE JESUS PIRES DE MORAES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 327716 2008.03.00.007174-0(200861270002340)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO VIRGILIO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 328026 2008.03.00.007776-5(0800000224)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLAUDEMIR IVAN ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 326470 2008.03.00.005468-6(0800000010)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DANIEL APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO RABELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-MS 323804 2008.03.00.001619-3(0700038066)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MILTON ALVES DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 324409 2008.03.00.002420-7(0700033769)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ALEXANDRE CHICATE FILHO
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 327451 2008.03.00.006825-9(200861200001309)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ESMERALDO CARDOSO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 310857 2007.03.00.088313-3(200661190039064)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LINDAUMIRA DE ALENCAR
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1244044 2007.03.99.043981-5(0500000781)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUCELIA ANTONIA DA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1262993 2004.61.16.000455-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GERALDO ABILIO DOS SANTOS
SUCDO : SONIA REGINA DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1238479 2007.03.99.041723-6(0300000824)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO TENORIO RAMOS
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1239011 2007.03.99.042184-7(0300001216)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALFREDO JOSE DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pelo autor, determinando a remessa oficial dos autos à vara de origem, restando prejudicada o mérito recursal, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1279307 2006.61.23.000167-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZEFERINO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1283116 2003.61.07.005521-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALBINA MARIA MATHEUS DE SOUZA
ADV : DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1156028 2006.03.99.043011-0(0500000694)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar aduzida e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1035727 2005.03.99.025725-0(0500000496)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDGAR JOSE NASSIMBEM
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1217813 2007.03.99.033111-1(0500003568)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ROBERTO PERIM
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1094575 2006.03.99.008900-9(0400000822)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIA BORGES DE LIMA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-MS 1000783 2005.03.99.003273-1(0300009878)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : APARECIDA DE LIMA MONTEIRO
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 AMS-SP 299915 2004.61.83.000243-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ROSSINI
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0049 AMS-SP 292428 2004.61.83.007116-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS MENDES CASTORINO
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-SP 300038 2004.61.83.003926-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 323615 2008.03.00.001379-9(9600000086)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ROGATTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0052 REOAC-SP 1295523 2003.61.12.005156-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOAO VALERA FILHO
ADV : MITURU MIZUKAVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1285008 2005.61.83.006027-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO CONTE NETO
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1283759 2006.61.24.000696-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE MOLINA GERES
ADV : WENDEL RICARDO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 12947951 2008.03.99.014656-7(0700000623)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIA DA SILVA COSTA
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1292623 2005.61.26.003742-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EDSON HENRIQUE
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1249811 2007.03.99.045474-9(0600000704)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DELLA ROSA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1289649 2008.03.99.011924-2(0600001120)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAO KAGUE
ADV : LISANDRA DOMINGUES BUZINARO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1287659 2007.61.12.000708-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDINO ALVES PEREIRA
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1288693 2008.03.99.011462-1(0700000413)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS DO MAR SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1294664 2005.61.12.001760-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI FONSECA DO BOMFIM
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1296148 2008.03.99.015319-5(0600001501)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1291886 2008.03.99.013278-7(0600001283)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA PEREIRA DA FONSECA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1294622 2008.03.99.014584-8(0300001318)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADV : AMAURI CODONHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1287737 2008.03.99.010813-0(0600001322)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1293103 2006.61.11.006310-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE MARQUES DE ALMEIDA
ADV : ANDERSON CEGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0067 AC-SP 1274594 2008.03.99.004205-1(9500001110)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EVERALDO CAETANO DE SOUSA
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 REOMS-SP 298575 2006.61.09.006129-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : ROSANIA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236683 2006.61.26.002716-1 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CARLOS RIBEIRO MACHADO
ADV : GILBERTO BERTONCELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a questão de ordem para anular a decisão de fls. 52/54, dos autos principais e reativar os autos nº 1999.03.99.027030-5, devendo ser apreciado o recurso de apelação no processo de conhecimento e julgado prejudicados os presentes embargos à execução, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 644390 2000.03.99.067404-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1422/2074

APTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 953070 2003.61.14.002396-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADEMIR CAPARROZ BISCARO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1223666 2007.03.99.036416-5(0400000418) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PAZ CORDEIRO DE FARIAS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263739 2004.61.04.003887-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELI TORRES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1268828 2008.03.99.000417-7(0400000548) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEDRO MARIA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1280684 2008.03.99.007822-7(0500000314) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275618 2008.03.99.005118-0(0700002024) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DE PAIVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1285906 2005.61.83.006571-3 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CATARINA GRILLO VIEIRA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1253853 2007.03.99.047052-4(0500001281) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1274825 2008.03.99.004439-4(0700000223) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINE XAVIER DE SOUZA incapaz
REPTE : ELIANA NAIARA XAVIER
ADV : SABRINA BELORTE DE ANDRADE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 916794 2004.03.99.005031-5(0200000113) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DEIR APARECIDO BARBOZA
ADV : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1275109 2008.03.99.004724-3(0600000740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO LOPES DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270223 2001.61.25.004444-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENTO ROMAO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1225000 2001.61.08.005340-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288802 2006.61.83.001336-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 289410 2007.03.00.002390-9(0500001776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA
ADV : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:45 horas, tendo sido julgados 80 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUIZA GRABNER

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AC-SP 1258230 2005.61.13.003010-6

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

APTE : LAZARA BRASILINA DOS SANTOS SOUSA incapaz
REpte : NELSON DE SOUSA
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1264056 2006.61.11.003736-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADALTON ADAO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AC-SP 1267677 2005.61.08.008311-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MARQUES FERNANDES
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-MS 1263097 2005.60.04.000785-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1244609 2007.03.99.044420-3(0500000893)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUZIA DA SILVA THEODORO (= ou > de 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0006 AC-SP 973882 2004.03.99.032111-6(0400000442)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA INOCENCIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1226295 2007.03.99.037463-8(0600000909)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH MANOEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-MS 1237552 2007.03.99.040810-7(0605000500)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SANTINO INACIO COELHO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação do autor, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1263849 2005.61.11.003376-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA GLICERIA DA SILVA
ADV : FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1270256 2006.61.11.005585-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MENDES DE AGUIAR incapaz
REPTE : JOSE MENDES DE AGUIAR
ADV : RICARDO DOMINGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1247834 2004.61.03.001081-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIOLA DE ALMEIDA incapaz
REPTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0012 AG-SP 320381 2007.03.00.102029-1(200661830084013)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ESPEDITO ALVES DE BARROS
ADV : ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1272278 2004.61.83.006464-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO DE MENEZES DIAS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1272276 2005.61.06.001401-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1263712 2005.61.13.004228-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MINERVINA MOTA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1236844 2005.61.13.001274-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DAMIAO LIMA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1265559 2006.61.06.005555-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANISIO CLAUDIO DE SOUZA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1251998 2005.61.23.001337-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA
ADV : VIVIANE MACHADO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau e de acordo com o artigo 515 § 3º, apreciou o pedido, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1241526 2005.61.20.005514-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO NARDIN NETO
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1263065 2006.61.11.004625-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SUELY APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : FLAVIO PEDROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1565798 2002.61.24.000547-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CONCEICAO PEREIRA DE BRITO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e, no mérito, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1267606 2006.61.20.003942-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZA MARIA DE SOUZA VILANO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1199122 2007.03.99.022445-8(0500000018)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicados o apelo do INSS e o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1245661 2005.61.06.003948-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE ANDRADE
ADV : ROSA MARIA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 900756 2003.03.99.028189-8(0200000626)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA ALAVARCE MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1057123 2005.03.99.040765-9(9900001135)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO SECCHIERI
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1102646 2006.03.99.012644-4(9200000698)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PEREIRA EVANGELISTA
ADV : VAGNER DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da presente execução, restando prejudicado o recurso de apelação da autarquia, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1273381 2008.03.99.003259-8(9600002130)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICE LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1263260 2005.61.17.002572-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS VAZ
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e conheceu de ofício, erro material da sentença, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1274825 2008.03.99.004439-4(0700000223)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINE XAVIER DE SOUZA incapaz
REPTE : ELIANA NAIARA XAVIER
ADV : SABRINA BELORTE DE ANDRADE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1146507 2006.03.99.036284-0(0400000885)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ANTUNES PAES DE CAMARGO incapaz e outro
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1146355 2006.03.99.036133-0(0300000918)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA MAMOLA MIRANDA incapaz
REYTE : CLEUSA MAMOLA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1277329 2008.03.99.006078-8(0600000870)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 REOAC-MS 1276712 2008.03.99.005472-7(9800017453)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : NAIR HONORIO GOMES
ADV : JESUS CUNHA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1280424 2008.03.99.007670-0(0600000498)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1281403 2008.03.99.008281-4(0500000766)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FELICIANA FRANCA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1037721 2005.03.99.027104-0(0300000095)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES FRUTUOSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0038 AC-SP 1283270 2008.03.99.009152-9(0600000434)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO GARCIA

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0039 AC-SP 1277092 2008.03.99.005840-0(0700000517)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE MARA GARCIA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 1280311 2008.03.99.007557-3(0600001462)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELMO VICENTES DE ARAUJO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1274775 2008.03.99.004389-4(0500001436)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 1254284 2004.61.02.006843-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LUPERCIO ANANIAS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1281451 2008.03.99.008329-6(0600001965)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1278206 2008.03.99.006403-4(0700000358)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADAO LUIZ ALVES
ADV : LUCIMARA PORCEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1056582 2005.03.99.040224-8(0300002404)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA SOCORRO ORTEGA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1280340 2008.03.99.007586-0(0600000387)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO ALVES GOMES
ADV : FERNANDA CRISTINA DA SILVA MILLANE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1280714 2008.03.99.007851-3(0600001123)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO PIRES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1273142 2005.61.83.002382-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIX FERNANDES PAES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1280482 2001.61.25.002756-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY MINUCCI
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o agravo retido de fls. 69/70, não conheceu do agravo retido de fls. 10/11, da impugnação do valor da causa, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1193529 2007.03.99.018142-3(0400001004)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1189191 2007.03.99.014653-8(0500001095)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA CRESCENCIA DA SILVA
ADV : GISLAINE FACCO

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1256576 2004.61.83.003841-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE DE FREITAS RAMOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1156240 2006.03.99.043200-2(0300002532) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO LAVESSO
ADV : SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1116380 2006.03.99.019394-9(0200000971) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 935573 2004.03.99.015678-6(0200000325) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO RIBEIRO DE SA
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1214396 2004.61.83.000865-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLEMILDA FERNANDES LODI
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 408/423 e rejeitou os embargos de declaração de fls. 400/407 opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1184480 2004.61.26.005560-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOHARU MAKIMOTO
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração do INSS e acolheu parcialmente os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 49754 91.03.017036-5 (8900001166) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CASARIN
ADV : JACINTO CABRAL TORRES e outro

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a presente questão de ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249945 2007.03.99.045608-4(0400000488) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ALZIRA PAES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 324978 2008.03.00.003205-8(200861000000498) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : NAPOLEAO JOSE MUNIZ
ADV : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 327983 2008.03.00.007664-5(080000210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1259759 2004.61.04.001751-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260671 2004.61.83.006226-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PEDRO ABILIO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 301683 2006.61.09.003651-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO MARCO NARDELLI
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 299886 2005.61.83.006855-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINE FLAUTO
ADV : JAMES KATZWINKEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 295944 2006.61.07.010181-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JOSE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1231620 2006.61.06.003381-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RICARDO DE OLIVEIRA

ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1252415 2005.61.26.006431-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE GUTIERREZ (= ou > de 65 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimetno ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1266377 2007.03.99.050892-8(0600001882)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAUDICE RODRIGUES MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1240955 2007.03.99.043052-6(0300001638)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARGARIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1237300 2007.03.99.040558-1(0400000195)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : SILVIA TEREZINHA VERSUTI
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1030120 2005.03.99.022445-0(0400002294)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VITAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1241968 2005.61.11.003312-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1236076 2002.61.16.000335-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JORGE DE PAULA RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263690 2006.61.83.002447-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VALDECI DE JESUS SILVA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1265182 2004.61.12.008492-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1254286 2000.61.09.000225-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ZULMIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1252623 2005.61.13.004661-8

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1250338 2007.03.99.045969-3(0400002138)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MORIS RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 322935 2008.03.00.000451-8(200761830062915)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VALMIR CABRAL
ADV : MAIRA MILITO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 323610 2008.03.00.001374-0(0700116550)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE LEOPOLDINO ALVES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-MS 303826 2007.03.00.064826-0(0600023046)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVG : HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 323703 2008.03.00.001482-2(0700160537)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ALZIRA GALDINA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 323814 2008.03.00.001629-6(0700091215)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SUELI DE ALMEIDA BARRETO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 324299 2008.03.00.002261-2(200761830081636)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA
ADV : LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1263962 2002.61.83.003405-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : OSVALDO RODRIGUES DUARTE
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1261862 2007.03.99.049703-7(0400000395)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1258944 2006.61.13.002867-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IDE DIAS FALLEIROS
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1252152 2005.61.26.006405-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE ANTONIO BUTTINI
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e as apelações do INSS e do autor, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1253215 2004.61.83.004399-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : OZENTINO LOMBA DA SILVA
ADV : NATALINO REGIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 482862 1999.03.99.036140-2(9800000487)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR MARTINS PEREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ADV : TEOFILRO RODRIGUES TELES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1200635 2007.03.99.023723-4(0500000320)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARQUIMEDES INACIO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1265743 2004.61.83.001002-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205688 2007.03.99.027281-7(0400000978) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LADICE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189982 2007.03.99.015418-3(0500000801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORELIO FAUSTINO QUEIROZ
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193306 2007.03.99.017916-7(0500000838) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1243398 2007.03.99.043476-3(0600000132) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA DA SILVEIRA BALIEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1194973 2007.03.99.019310-3(0400000197) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE JOAO LIMA
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216137 2005.61.13.000285-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUCIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1203767 2007.03.99.025636-8(0600000043) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVA DAS GRAÇAS DA SILVA BEZERRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197537 2007.03.99.021170-1(0300001759) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANT ANA MARGARIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1218326 2007.03.99.033601-7(0500000627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1201885 2007.03.99.024299-0(0500001752) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA MARQUES DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200651 2007.03.99.023739-8(0400001220) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE COSTA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193291 2007.03.99.017901-5(0300000871) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189276 2007.03.99.014738-5(0400000368) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LAURA TELLINI FERREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208849 2007.03.99.029203-8(0200001967) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NAIR PAULINO ALVES
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1178527 2007.03.99.007285-3(0600000843) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193336 2007.03.99.017946-5(0400001007) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CLAUDIO DOMINGOS DE SOUZA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1208435 2007.03.99.028785-7(0500000548) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETIENNE LIMA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1189372 2007.03.99.014834-1(0500001167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO EVARISTO DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1217737 2007.03.99.033032-5(0600000167) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR SOBREIRA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265464 2005.61.83.002707-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : NELTON BARBOSA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1210862 2007.03.99.030940-3(0300001759) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA APARECIDA FELTRIN RIBEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204331 2007.03.99.026202-2(0600000789) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1209805 2007.03.99.029972-0(0500000234) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARLENE VILLALBA MORENO KOPEZKY
ADV : JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1204008 2007.03.99.025878-0(0400000933) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA CLARO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220230 2006.61.13.002799-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193831 2007.03.99.018427-8(0500000062) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR PESTILLIS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200625 2007.03.99.023713-1(0500000344) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR VENTURINI DA CUNHA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1248861 2006.61.20.006968-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : OTAVIO DA SILVA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241960 2004.61.11.001634-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE FERNANDO PRIMO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração do autor, corrigiu, de ofício, erro material do acórdão de fls. 232/235, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225467 2006.61.26.000859-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA GARCIA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1206225 2007.03.99.027824-8(0500000327) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1465/2074

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES PAULINO FORTUNATO
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15: horas, tendo sido julgados 121 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assianda.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). ADEMAR VIANA FILHO

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 305411 2007.03.00.074881-3(200761180007873)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO e outros

ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 304645 2007.03.00.069896-2(0700000104)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : CIRENE APARECIDA ARRUDA incapaz

REPTE : ADALZIZA ROSA

ADV : JOSE ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 305079 2007.03.00.074359-1(0700000720)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : EDSON ARAUJO DA SILVA incapaz

REPTE : TANIA APARECIDA CORREIA DA SILVA

ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 314640 2007.03.00.093835-3(200761140062745)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIA APARECIDA LEONE incapaz
REPTE : ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 301000 2007.03.00.048954-6(0300000195)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BRUNO DA ROCHA MOREIRA incapaz e outros
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VICENTINA MARIA DE JESUS MOREIRA espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1139592 2006.03.99.037844-5(0400001398)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VITALINA MARIA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1158914 2006.03.99.044693-1(0400000627)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA THOMAZ GOMES CHIAROTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1148899 2006.03.99.037944-9(0400000810)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUEL RODRIGUES MORAES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu e conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1159569 2006.03.99.045044-2(0400001386)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CORRADINI LOPES
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1158171 2006.03.99.044414-4(0600000074)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1094401 2006.03.99.008726-8(0300000552)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MARIA LUZIA RODRIGUES
ADV : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo do réu e, conheceu, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1177070 2007.03.99.006341-4(0300000554)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RODRIGUES DE CASTRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-MS 1149499 2006.03.99.038333-7(0500002004)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA MARIANA PEREIRA
ADVG : NEUZA RICARDO DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1177423 2007.03.99.006578-2(0400000038)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1147639 2006.03.99.036940-7(0300001416)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEDROSO DE LIMA SILVA
ADV : JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1133557 2006.03.99.028053-6(0400000480)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALETI DE FATIMA PONTES e outros
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 712989 2001.03.99.034534-0(9900000743)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DA ROSA SALES e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora e acolheu o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1212492 2004.61.23.001167-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO BARBOSA MACHADO incapaz e outros
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0019 AG-SP 309530 2007.03.00.086429-1(200761190023528)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON ALVES DE LIMA
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 307753 2007.03.00.084091-2(0700068019)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BARBOZA
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 303584 2007.03.00.064459-0(200761090031746)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIO DELSOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 317279 2007.03.00.097728-0(0700002350)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE LOUREIRO
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 306627 2007.03.00.082653-8(8902061531)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GIOCONDA RUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicada ao agravo regimental da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 316788 2007.03.00.096853-9(200761200067729)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO CARLOS MORELATO FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 305479 2007.03.00.074964-7(200761260002533)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO BEZERRA NUNES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 315937 2007.03.00.095551-0(200761030055230)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV : PAULO THIAGO BORGES PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 308534 2007.03.00.085168-5(0700019033)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA GAFALDI
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 317544 2007.03.00.098028-0(0700002184)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA DELATESTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 309485 2007.03.00.086370-5(0700079833)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TEREZA SOARES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 317298 2007.03.00.097690-1(0700001563)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARILDA DE FATIMA DA SILVA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 316919 2007.03.00.097005-4(0700002818)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 312607 2007.03.00.091251-0(0700001975)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSIAS DE ALMEIDA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 312736 2007.03.00.091305-8(0700001830)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROGERIO DA CUNHA GUEDES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 307745 2007.03.00.084216-7(200561830057339)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DURVAL BENTO DE OLIVEIRA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 312881 2007.03.00.090986-9(0700002670)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE MARIA WILHEIM BUENO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 313451 2007.03.00.092175-4(0700001526)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS RINALDI FILHO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 316235 2007.03.00.096096-6(0700000791)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : KARINA NEVES VIEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 314348 2007.03.00.093477-3(0700000817)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WANDERLEI CARLOS KOZAN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 314351 2007.03.00.093481-5(0700106362)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO LUIZ SILVA
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 315944 2007.03.00.095573-9(0100000182)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : APARECIDO FERNANDO DE ARAUJO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-MS 303761 2007.03.00.064766-8(0300017145)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLARINHA BORGES BARBOSA
ADV : DANIELA OLIVEIRA LINIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 309330 2007.03.00.086204-0(200761200050158)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO TENORIO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 312599 2007.03.00.091236-4(0700001527)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ELTON CUSTODIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 304230 2007.03.00.069255-8(200661830052218)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 316410 2007.03.00.096345-1(0700001928)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO RIENDA LOPES
ADV : MARIA PERPETUA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 317428 2007.03.00.097811-9(0700001682)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA VITORINO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 307129 2007.03.00.083337-3(0200001387)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ABEL PORFIRIO PIRES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-SP 310224 2007.03.00.087376-0(0700001485)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1193529 2007.03.99.018142-3(0400001004)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 1214836 2007.03.99.031934-2(0500000200)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CAMPO PIANO ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1221256 2005.61.03.001445-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1126410 2006.03.99.024959-1(0500000687)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEIDE APARECIDA CARNELOSSI TONDINI
ADV : PATRICIA JOSIANE PELINSON e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1236926 2005.61.17.002253-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1262019 2007.03.99.049860-1(0700000266)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JHAMES VINICIUS ESCAPOLAO BALBINA incapaz e outro
ADV : VALDECIR TAVARES

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1259131 2004.61.16.000595-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1217899 2007.03.99.033197-4(0600000663)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA CLARA MANSATO SOARES incapaz
REPTE : DAIANE GRACIELA MANSATO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1240592 2007.03.99.042725-4(0000002498)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : LEONILIA VICENTE DE SOUZA e outro
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO VITOR TORRANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1163670 2003.61.83.005314-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SORAYA CAMPOS CORREIA
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parovimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1252958 2005.61.13.004624-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DORACI MARIA DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parovimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1081232 2006.03.99.000240-8(0500000060)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA TAZUKO OSHIRO
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1262316 2004.61.26.005194-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : AGENOR DOMINGOS
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1263048 2005.61.22.000840-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIME ALVES RIBEIRO
ADV : ZULEICA GUTINIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1255971 2007.03.99.048054-2(0600000489)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO RODRIGUES LOURENCO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 894695 1999.61.09.003060-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO FERRARI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1109167 2006.03.99.016341-6(0500000576)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDIO CIRINEU CIOLA
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 799610 2002.03.99.018922-9(0000000276)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1262699 2007.03.99.050386-4(0600000572)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO ANTONIO MENEGASSI
ADV : FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1256121 2007.03.99.048217-4(0600000882)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 554183 1999.03.99.111921-0(9504037470)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DOS REIS
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1257812 2005.61.12.009188-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1263990 2005.61.26.004243-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAGNER LUIZ FARIA
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1265768 2003.61.83.000329-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GILBERTO PINA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0073 REOAC-SP 1273385 2003.61.10.008696-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV : LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1261208 2007.03.99.049259-3(0600000432)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DORIVAL JOSE PEREIRA
ADV : CARLOS PINATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1265162 2004.61.83.001010-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CEZARINO CUSTODIO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1263618 2005.61.05.013456-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1273847 2008.03.99.003694-4(0700000877)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARAE COLLACO DE BARROS VELOSO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PARTE A : PEDRO AMERICO GODINHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1189366 2007.03.99.014828-6(9700000547)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUSA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AG-SP 320865 2007.03.00.102528-8(0700003364)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VANDA CONCEICAO DE JESUS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0080 AG-MS 321148 2007.03.00.102910-5(0700034605)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : TEREZA NUNES MARQUES
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AG-SP 323049 2008.03.00.000634-5(0700076281)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VERA LUCIA DA COSTA BARBOSA
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0082 AG-SP 321298 2007.03.00.103079-0(0700002440)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELIANA BINOTTI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0083 AG-SP 321027 2007.03.00.102779-0(0700001717)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HELENA DE FREITAS SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0084 AG-SP 320849 2007.03.00.102505-7(0700001676)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SILVANA APARECIDA VALERIO MARQUES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0085 AG-SP 320689 2007.03.00.102532-0(0700003366)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLAVIO BATISTA DAS NEVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0086 AG-SP 322496 2007.03.00.104799-5(0700001485)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0087 AG-SP 320712 2007.03.00.102373-5(0700144891)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO BATISTA DE MORAES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0088 AG-SP 323501 2008.03.00.001213-8(0700003673)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JULIO CESAR SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0089 AG-SP 322856 2007.03.00.105167-6(200761200083061)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VALDEMIR ESTEVO DA SILVA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0090 AG-SP 323295 2008.03.00.000929-2(0700002117)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU MATHEUS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0091 AG-SP 323147 2008.03.00.000698-9(0700187002)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA HUGA CIVIDATI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0092 AG-SP 323715 2008.03.00.001498-6(0700147050)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ARMINDA ALVES DA ROCHA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0093 AG-SP 323546 2008.03.00.001280-1(0700001879)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : JOAO APARECIDO ZANE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0094 AG-SP 317645 2007.03.00.098071-0(0700144232)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA ANTONIA GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO STABILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1265232 2000.61.83.002341-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY LALINS RIBEIRO
ADV : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1256782 2004.61.83.003487-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MISAEL JOSE LISBOA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1263667 2003.61.04.018043-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CARLOS MARQUES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1133674 2006.03.99.028181-4(0500000339)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1086601 2006.03.99.004872-0(0400000603)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DIAS DE FREITAS BUTTINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1265900 2006.61.08.008035-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADETIS GALDINO MADUREIRA
ADV : IGOR KLEBER PERINE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1165829 2004.61.22.001814-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : FRANCISCO POMINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1219953 2005.61.23.000780-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LEONOR DA ROCHA BUENO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1257342 2007.03.99.048659-3(0600000139)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA LOURDES GOBATO CAMPAGNOLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1258065 2006.61.03.005954-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV : ZULMIRA MOTA VENTURINI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1250419 2007.03.99.046050-6(0500000282)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE APARECIDA BACAROLO
ADV : MARCIA HELENA ATIQUÉ (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e excluiu, de ofício, a condenação da autarquia ao pagamento de custas, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 1256955 2007.03.99.048410-9(0600000943)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO MONTOVANI

ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1261559 2007.03.99.049611-2(0500000580)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SONIA HORTENSE ZERBINATI
ADV : EMILIO LUCIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1243622 2007.03.99.043617-6(0500001559)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR ANTONIO DE SOUZA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1248801 2004.61.06.009660-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANTONIO LUIZ LOURENCO
ADV : HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1254964 2007.03.99.047661-7(0600000615)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA NILBETE VIOL SCARPIM
ADV : FABIANO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1250384 2007.03.99.046015-4(0400000035)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO DARROZ
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1028003 2002.61.24.001478-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ENEDINO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1241439 2004.61.83.004899-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1265676 2005.61.22.000497-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RAFAEL BAPTISTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do Relator.

0115 AC-SP 1261063 2003.61.13.001932-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1259857 2006.61.83.001274-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO APARECIDO DA COSTA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença, de ofício, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicada a apelação do INSS, e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido do autor, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1262326 2005.61.05.005107-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO GOMES
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1259658 2006.61.26.001470-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1253981 2005.61.02.009188-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERITO APARECIDO PINHEIRO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento parcial ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0120 AG-SP 322659 2007.03.00.104962-1(0700000222)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON APARECIDO DE SAO PEDRO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1265178 2004.61.04.000547-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ ADHEMAR LEITE MACHADO DE SOUZA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AC-SP 1265651 2005.61.05.005641-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, acolheu a preliminar de julgamento ultra petita arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0123 AC-SP 1257944 2006.61.14.005205-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MORENO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 379086 97.03.042397-3 (9600117713) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE SOUZA e outros
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a sentença e os demais decisórios praticados no processo sem a integração da União Federal no pólo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos ao Juízo a quo, restando prejudicado o agravo regimental (fls. 234/239) e o próprio apelo autárquico de fls. (161/165), nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1134194 2006.03.99.028605-8(0400000420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE DE ALVARENGA PANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1155114 2006.03.99.042775-4(0500000365) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ANGELA DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSE BERNARDES DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1201337 2007.03.99.023973-5(0600000307) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LEDA FEITOSA DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 399529 97.03.080813-1 (9510020354) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BIANCALANA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 420836 98.03.038617-4 (9300000568) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR RIBEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 624684 1999.61.04.004115-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ANTONIO SOARES BIZERRA e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 221159 1999.61.00.042588-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DA SILVA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1106765 2002.61.83.003621-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : JOSE CARLOS SALLES

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 211380 94.03.086087-1 (8900000602) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOSA e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, recebeu o agravo de instrumento como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236727 2003.61.83.015198-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE BITENCOURT LEAO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1106745 2006.03.99.015283-2(0300000495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAZILIO TIODISIO NETO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 396607 97.03.074667-5 (9600000666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LEA PIEPRZYK FASTOVSKY
ADV : GERSON FASTOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1219714 2005.61.14.002750-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MOTA DE SOUSA
ADV : VANDERLEI BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1146638 2006.03.99.036350-8(0200001462) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORILDE APARECIDA CORA SOUZA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração e de ofício, corrigiu erro material, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 605897 2000.03.99.038543-5(9400000287) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1216941 2003.61.04.001560-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : AURORA DE MATOS BARBOSA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1076761 2005.03.99.052052-0(9500000692) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração e julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 205/212 e petição de fls. 220/221, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 316587 2007.03.00.096548-4(0700002301) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO RISSO
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 325989 2008.03.00.004759-1(200261260135365) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : VALDEMAR BANZONI e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 317190 2007.03.00.097457-6(9700001584) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 315736 2007.03.00.095296-9(9100000113) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 324499 2008.03.00.002471-2(200361830033200) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JORGE DOS REIS NEVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 320221 2007.03.00.101696-2(9400000351) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO BAPTISTELLA
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1188313 2007.03.99.014002-0(9100000944) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZIANO PONCE ROMERO
ADV : ODENEY KLEFENS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237412 2007.03.99.040670-6(0200000005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EXPEDITO ELIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 915073 2004.03.99.003477-2(0300000017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MANOEL
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1236806 2003.61.83.005679-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1205248 2007.03.99.026921-1(0600000620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARTA APARECIDA MILANI FERRAZ
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1199951 2007.03.99.023152-9(0600001660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCIA FERREIRA DE LUNA PINTO e outros
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1258712 2006.61.03.004980-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE JORGE DA SILVA
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 301928 2006.61.09.007765-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : AGOSTINHO DONIZETE PETRINI

ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318882 2007.03.00.099965-2(0700001805)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO APARECIDO CUSTODIO
ADV : DOMINGOS GERAGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1245783 2003.61.16.000368-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE : ILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R : MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, corrigiu, de ofício, erro material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318924 2007.03.00.100014-0(0300000988)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 319537 2007.03.00.100833-3(0600054860)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANEZIA BASSETO BIZULLI
ADV : GILBERTO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318696 2007.03.00.099641-9(0700002354)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : SILMARA DE FATIMA MORELATO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1252879 2005.61.27.001278-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA JOSE SOARES RAMOS
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1253019 2004.61.07.001348-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : APARECIDA RODRIGUES SANTANA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1254063 2007.03.99.047170-0(0600000396)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO DA SILVA e outro
ADV : MARCELO APARECIDO DECURCIO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1267534 2002.61.05.008787-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES e outros
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1272268 2006.61.13.002363-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MARCELINO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1108396 2006.03.99.015694-1(0500000794)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA RICARDA BRUCIATTI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1125578 2004.61.17.002270-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ROMERO GARCIA SINEIS
ADV : JULIO CESAR POLLINI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1260713 2007.03.99.049157-6(0400000234)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE ALVES DEMETRIO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar para anular a r. sentença e julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1266864 2007.03.99.051229-4(0700000675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR CALIXTO
ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r.sentença e julgou procedente o pedido e prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1257161 2007.03.99.048478-0(0600000675)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : VILMA APARECIDA MAZETI DE SA
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, negou-lhes provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 871982 2003.03.99.013303-4(0100000966)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ISAAC TEIXEIRA DE MENDONCA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1239999 2001.61.83.005004-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1123149 2006.03.99.022040-0(0500002320)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 485785 1999.03.99.039480-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SEBASTIAO GUEDES DUARTE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1269014 2008.03.99.000601-0(0500001001)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM NERIS DIAMANTINO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e à remessa oficial, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1245789 2005.61.05.004649-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TOMIO MIYASAKA
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1248486 2004.61.17.002751-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1236558 2007.03.99.040133-2(9900000812)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE BRAGA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do segurado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1233729 2001.61.20.005983-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, anulou a sentença e não conheceu da apelação da segurada, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225467 2006.61.26.000859-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA APARECIDA GARCIA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 1246924 2001.61.15.000357-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REAME
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 1252931 2004.61.83.004170-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : REGINA MARIA XAVIER VERONE
ADV : ANDREA TORRENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 1228417 2004.61.26.004822-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO SCHIAVI
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 1146203 2006.03.99.035973-6(0300001227)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IRENE APARECIDA SABINO incapaz
REPTE : LAZARA SABINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

AC-SP 1242375 2007.03.99.044530-0(9808007627)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDIR ANTONIASSI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1249649 2003.61.20.003431-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS JERONIMO
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 298312 2007.03.00.036464-6(200661190056694)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALECSANDRA DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1151800 2006.03.99.040424-9(0400001780)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : TEREZINHA VILAS BOAS DO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 814034 2002.03.99.027683-7(9900000295)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO incapaz
REPTE : MARIA EVA RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma,por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1239026 2007.03.99.042199-9(0600000159)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA CRISTINA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS,nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1237504 2007.03.99.040761-9(0500001027)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARCILIA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 997794 2005.03.99.001406-6(0300001007)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : APARECIDA RODRIGUES SCHELLERG
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1157893 2006.03.99.044134-9(0300000585)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE CRISTINA VIEIRA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1264770 2006.61.13.001741-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE RODRIGUES DAVID (= ou > de 65 anos)

ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 316241 2007.03.00.096103-0(200761270039530)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PAULO SERGIO GIMENES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318703 2007.03.00.099669-9(0700001994)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVONETE BARBOSA DE LIMA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 319580 2007.03.00.100889-8(0700068851)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CELIA ROCHA FERREIRA SCAPIN
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318144 2007.03.00.098834-4(0700001216)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE ALVES DE SOUZA
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 318901 2007.03.00.099988-3(0700001788)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA CINTRA DE MORAES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 319406 2007.03.00.100644-0(0700001182)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLORISVALDO ALVES DA SILVA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 303846 2007.03.00.064749-8(0700000293)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 316620 2007.03.00.096591-5(0700002790)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LEILA DE SOUZA PEREIRA SOARES
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 316936 2007.03.00.097026-1(0700066828)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA HIGINO DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 317471 2007.03.00.097932-0(0700129473)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : EDITE PEREIRA MACEDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 317083 2007.03.00.097227-0(0700001647)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DILCE CANDIDA DO MONTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 313769 2007.03.00.092581-4(0700000438)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS MARCELINO
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 314738 2007.03.00.094008-6(0700000900)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA APARECIDA RAMALHO
ADV : FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 305165 2007.03.00.074560-5(0600000848)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 316770 2007.03.00.096830-8(0700001560)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELENICE DOS REIS MOLINA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 316228 2007.03.00.096089-9(0700002722)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IVANILDA GONCALVES CARNEIRO PEREIRA DA COSTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 317572 2007.03.00.098013-8(0700131204)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO FIDELIS
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 311170 2007.03.00.088812-0(0700003112)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSARIA CYRINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARSON (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 317432 2007.03.00.097815-6(0700001700)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IOLANDA BIANCHINI DA CUNHA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 300589 2007.03.00.048404-4(200561270016040)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENIVALDO VIEIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 310876 2007.03.00.088362-5(0700001499)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER FOGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1264600 2004.61.05.011877-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : PEDRO JAIRI RODRIGUES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263246 2004.61.26.005787-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : BENEDITO MOLINA RIBEIRO
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação do INSS e reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1258832 2005.61.26.003341-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1262702 2007.03.99.050389-0(0400001381)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246164 2007.03.99.044880-4(0500001819)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263493 2007.03.99.050433-9(9809017596)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES
ADV : ELIZABETH DE CASSIA PERES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1173687 2007.03.99.004273-3(0500000780)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : RAUL GALVAO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1265284 2001.61.83.005140-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1261239 2007.03.99.049290-8(0500001016)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL TAVARES
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1255922 2007.03.99.048031-1(0600000632)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : DANTE GONÇALVES DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1258098 2005.61.20.007137-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : EDMILSON GUILHERME DA FONSECA FERREIRA incapaz
REPE : CLEUZA DA FONSECA PINHEIRO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1206943 1999.61.03.002104-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : ALMERINDA DA GRACA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1259832 2006.61.19.003369-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : JOSE VIEIRA NETO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1263516 2002.61.83.001000-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : LAURO NOGUEIRA FURTADO MENDONCA
ADV : LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1260680 2006.61.19.007745-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : NATANAEL DA COSTA MARQUES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1053819 2005.03.99.037956-1(0300002005)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARTINS PUGINA e outros
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 1259422 2000.61.10.001049-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : DIONISIO PACCOLA
ADV : JOSE DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263584 2003.61.09.005646-4

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO POMPOLINI
ADV : ANTONIO CARLOS RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1101028 2006.03.99.011297-4(0200000546)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : IOLANDA FELICIO DE ARAUJO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do relator.

AC-SP 1256766 2003.61.83.007788-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISADORA KOHATSU incapaz
REYTE : KIIOCHI KOHATSU
ADV : ADAO MANGOLIN FONTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 476146 1999.03.99.029053-5(9700002336)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SALDANHA VIANNA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263586 2006.61.14.004106-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1262929 2003.61.20.003808-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURINO BEZERRA DA SILVA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1263594 2006.61.05.006544-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATEUS RUBIO MARTINS
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1252580 2006.61.26.000824-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1259478 2006.61.27.001194-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LIBERO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1246560 2004.61.23.001298-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDO SACRATO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de intempestividade de recurso suscitada pela parte autora; não conheceu de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 793003 2002.03.99.015940-7(9500292270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA LEITE SICILIANO (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno interposto pelos autores, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão as 14:30 horas, tendo sido julgados 251 processos, ficando os demais processos adiados para a próxima sessão ou subsequentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1541/2074

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL e CASTRO GUERRA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) DAVID DINIZ e TATIANA RUAS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e JEDIAEL GALVÃO. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AMS-SP 292144 2005.61.10.007378-4

: DES.FED. CASTRO GUERRA

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID DOMINGUES VIEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 1223306 2007.03.99.036057-3(0400000413)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ADRIANO AUGUSTO PELUCO SAMPAIO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA GOBETTI PELUCO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 317649 2007.03.00.098077-1(0700060250)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR APARECIDO BROCA

ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 305934 2007.03.00.081709-4(200303990012176)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DANIELA FERNANDA COLOMBINI falecido e outro
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 313811 2007.03.00.092677-6(0600001246)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 316511 2007.03.00.096459-5(0500002556)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : JULIA DOS REIS MARTINS DA SILVA incapaz
REPTE : ALESSANDRA KATIA DOS REIS
ADV : PAULO HENRIQUE BATISTA
AGRDO : ELIANA CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 319924 2007.03.00.101370-5(0700001033)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : APARECIDO VALDECIR SACHETI
ADV : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1069870 2005.03.99.047943-9(0500001110)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : IRACI MARTINS DE LIMA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1266307 2007.03.99.050821-7(0300001232)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ALVES RODRIGUES
ADV : ROGERIO LUIS FURTADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-MS 1015862 2005.03.99.012375-0(0435009632)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELI NUNES DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1262163 2007.03.99.050004-8(0700000649)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAURINA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1256124 2007.03.99.048220-4(0600000122)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA DA ROCHA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-MS 1266886 2007.03.99.051251-8(0500009466)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA INACIO CAITANO
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-MS 1267023 2007.03.99.051374-2(0700010120)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA LIMA GALVAO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexatidão material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1266347 2007.03.99.050862-0(0600000752)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA ROSA FLORINDO BARRETO
ADV : ADINAN CESAR CARTA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1254872 2007.03.99.047569-8(0600001392)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BORTOLOTTO
ADV : ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1252856 2002.61.09.001321-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JORGE GRACINDO BARROSO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1266823 2007.03.99.051188-5(0600001776)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VALERIO
ADV : JOEL GOMES LARANJEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1258416 2001.61.02.002516-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ANTONIO LEMOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1259758 2006.61.26.004183-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA EUGENIA PEREIRA
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1263896 2006.61.26.001435-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR CANCELIERI
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1251155 2004.61.83.001012-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-MS 1251739 2004.60.02.004110-3

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMEU RIBEIRO DE MELO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1261628 2004.61.25.003611-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELZINA DA SILVEIRA MOTA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1254264 2004.61.83.000999-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES MACHADO
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida e julgou prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0026 REOAC-SP 1259925 1999.61.00.043173-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

PARTE A : ANTONIO ALBERTO DE FREITAS
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 1264013 2006.61.26.005703-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JAIR ZENARDI
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR ZANARDI
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1237960 2007.03.99.041401-6(0600000779)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE OSMAR PIMENTA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1265482 2005.61.05.001743-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : MARIA FERNANDES MARIN
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1006277 2005.03.99.006129-9(0100000898)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV : INACIO VENANCIO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1226123 2006.61.11.005765-2

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, negou provimento ao agravo retido e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1201685 2007.03.99.024211-4(0400000722)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO GRADICE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1212104 2006.61.11.001110-0

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA MONTAGNER LORENZET (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1226215 2006.61.23.000233-2

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : JOSE ALEXANDRE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1200982 2005.61.13.004199-2

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1203832 2007.03.99.025701-4(0400001034)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : DANIELA DA SILVA
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da autora e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0037 AC-SP 1184728 2007.03.99.011257-7(0400000836)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA incapaz
REPTE : MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0038 AC-SP 1200481 2007.03.99.023617-5(0500002704)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RILDO SELEGHINE RIBEIRO incapaz
REPTE : LEILA APARECIDA SELEGHINE
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A Turma, por unanimidade de votos, nego provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0039 AC-MS 1199476 2007.03.99.022731-9(0600005480)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA LOPES DA ESPANHA
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA

A Turma, por unanimidade de votos negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1201356 2007.03.99.023992-9(0500001224)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILA FREGONESI DE SIQUEIRA incapaz
REPTE : MARCIA FREGONESI
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 1200724 2007.03.99.023811-1(0500000421)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCY RODRIGUES DE MORAIS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1222042 2007.03.99.034906-1(0200000363)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDNA DE CARVALHO FRANCO DE OLIVEIRA
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG-MS 269381 2006.03.00.047807-6(200560000077054)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1193443 2007.03.99.018055-8(0600000455)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DORIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEALDINA SIQUEIRA CORRÊA e outros
ADVG : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, bem como acolheu o parecer do MPF, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pela conclusão, explicitando o termo dos juros: 1 - Quanto à autora Lealdina, os juros de mora correrão, de forma decrescente, a partir da citação; 2 - com relação aos filhos menores,fluirão, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e, de forma decrescente, para as parcelas posteriores a tal ato processual.

AC-SP 1194892 2007.03.99.019228-7(0500000910)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença proferida pelo d. juízo a quo, restando prejudicada a análise do apelo da parte autora e o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1182491 2007.03.99.010077-0(0500001431)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS
ADV : MIGUEL MADI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença proferida pelo d. juízo a quo, restando prejudicada a análise dos apelos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 1183963 2007.03.99.010762-4(0500001240)

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONI ORBOLATO BARBOSA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. A Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL o acompanhou pela conclusão, explicitando o termo inicial dos juros: fluirão de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e, de forma decrescente, para parcelas posteriores a tal ato processual.

EM MESA AC-SP 1241504 2004.61.12.005745-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI DA SILVA RAMPAZO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1213757 2006.61.03.002491-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
PARTE A : BERNARDO DE CARVALHO MAIA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1244695 2007.03.99.044506-2(0300001386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. DAVID DINIZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFEU DOMINGUES PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1225100 2007.03.99.035149-3(0400000760)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : NARCISO GOMES DE FREITAS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1223184 2007.03.99.035934-0(0500001019)

RELATORA : JUÍZA CONV TATIANA RUAS
APTE : JONAS BARREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso oficial, tido por interposto, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 867952 2000.61.16.001232-7

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAUTO CARLOS RODRIGUES
ADV : ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar; não conheceu de parte da apelação autárquica e, na parcela conhecida desta, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 717937 2001.03.99.037065-5(0000001358)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : LOURDES SILVA DE ANDRADE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 718485 2001.03.99.037457-0(0000000935)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

APTE : JOAO FRANCISCO DONINI
ADV : ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1079985 2005.03.99.054080-3(0300000686)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PAPIN GILBERTI
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares arguidas e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1080031 2005.03.99.054126-1(0400000316)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA GALINDO DOMINGOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1130925 2006.03.99.026863-9(0500001208)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIONISIO LUNHANI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1131916 2006.03.99.027133-0(0500001272)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MARIANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1182169 2007.03.99.009753-9(0600000250)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CILENE FELIPE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1246795 2007.03.99.045147-5(0600000963)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1123752 2006.03.99.022644-0(0400001128)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO RAMOS VIEIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1136699 2006.03.99.030210-6(0400001009)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : NELSON ALVES DA SILVA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1246814 2007.03.99.045176-1(0600000022)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PESSIN RUIZ
ADV : MARCIO ALBERTINI DE SA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1260137 2007.03.99.048860-7(0600000911)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIR APARECIDO FURLAN
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 484560 1999.03.99.037891-8(9600000028)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BATISTA PASCHOAL
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo autoral e negou provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 662275 1999.61.16.000648-7

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : EUZILIO FRANCISCO DE SANTANA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 641655 2000.03.99.065404-5(0000000164)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONIDAS GARCIA VASQUES
ADV : HERMES FERRACINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 660356 2001.03.99.002877-1(9900001282)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar suscitada, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou, consoante disposto no artigo 515,§ 1º, e 516 do CPC, a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 665429 2001.03.99.006192-0(9814029408)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINDA BATISTA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 927689 2004.03.99.011037-3(0200002891)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROLIM DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 542444 1999.03.99.100755-9(9300000768)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCIA REGINA RICCI RODRIGUES e outros
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 699078 2001.03.99.026540-9(9706060391)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFIO SANTANGELO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 717568 2001.03.99.036826-0(9500589060)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WALTER DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO LOVECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 1184285 2007.03.99.011084-2(9700001142)

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE M SIQUEIRA SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 476185 1999.03.99.029091-2(9000002002) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, parcialmente, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1252719 2004.61.83.006378-5

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NANCY VILARDO BERNARDO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1224972 2007.03.99.037172-8(0000000947) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAQUIM ALVES PINHEIRO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relator.

EM MESA AC-SP 1237003 2007.03.99.040256-7(0100002544) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PIRES
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relator. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CASTRO GUERRA, propôs à Turma que se expedisse ofício ao Exmo. Sr. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Presidente da Turma Suplementar da Terceira Seção, cumprimentando-o pelo desempenho verificado no período de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, onde foram julgados cerca de

5500 processos, o que foi aprovado à unanimidade. Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 79 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA, em substituição regimental

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SERGIO NASCIMENTO e JEDIAEL GALVÃO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) GISELLE FRANÇA e CARLA RISTER, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL E CASTRO GUERRA. Solicitada e atendida a preferência nas Apelações Cíveis nºs 2006.61.83.006911-5 e 2004.61.83.004186-8, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO e da Exma. Sra. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, respectivamente, com sustentação oral proferida pelo advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, bem como na Apelação Cível nº 2004.61.83.006035-5, de relatoria da Exma. Sra. Juíza Federal Conv. GISELLE FRANÇA, com sustentação oral proferida pelo Advogado RUBENS RAFAEL TONANI. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 323367 2008.03.00.001066-0(0600000623)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1567/2074

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONARDO CONTI
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 321723 2007.03.00.099844-1(200761030030166)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JEAN CLEBER CORREA
REPTE : SONIA APARECIDA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 323301 2008.03.00.000935-8(200761030088030)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURO FERNANDES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 322125 2007.03.00.104386-2(200761040129714)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIZE RAMOS TRINDADE
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-MS 1186445 2007.03.99.012431-2(0500012186)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GAZOLA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1187033 2007.03.99.012941-3(0200002643)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DOS SANTOS LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo do réu, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1220312 2005.61.24.000371-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA DUARTE incapaz
REPTE : VILMA ROCHA DUARTE
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1177618 2007.03.99.006692-0(0500001081)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ LOPES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1184142 2007.03.99.010941-4(0400000182)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1183380 2007.03.99.010482-9(0500000140)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZINHA APARECIDA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-MS 1184661 2007.03.99.011190-1(0600002740)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OZORIO OLINTA DA SILVA
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1185838 2007.03.99.011847-6(0400000759)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESA FAVORETO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1224569 2004.61.17.002353-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA TOMAZ DE ARAUJO BARROS FRICHE
ADV : MARCOS ROGERIO TIROLLO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1187205 2007.03.99.013082-8(0300001878)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1217791 2007.03.99.033086-6(0600001553)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA
ADV : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial à remessa oficial e à apelação do réu para declarar a nulidade de r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1088113 2006.03.99.005842-6(0300001165)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO SOARES DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1258000 2005.61.26.002962-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES incapaz e outros
APTE : THALES MATHEUS SANTIAGO incapaz
ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1159715 2006.03.99.045192-6(0500000012)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSENILDA MARIA GOMES
ADV : FRANCISCO CARLOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial para declarar a nulidade da r. sentença, julgou prejudicada a apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1162333 2006.03.99.046225-0(0400001463)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA PRESENTINO DOS ANJOS e outros
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1159191 2006.03.99.044891-5(0400001267)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELISABETE APARECIDA CALAMARI MOREIRA e outros
ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 324664 2008.03.00.002876-6(200761830081090)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE HERMOGENES REIS DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 316699 2007.03.00.096691-9(9400000310)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLEUSA CHIQUETTO DIAS e outros
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1286047 2003.61.14.003295-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1242386 2006.61.83.004614-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADV : FERNANDO FERNANDES
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1285631 2004.61.06.004648-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CECILIA SANTANNA DE ANDRADE
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1283075 2002.61.06.012371-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUCLIDES NUNES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1283757 2006.61.24.000334-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ORTIZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1217270 2007.03.99.032776-4(0500000653)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUSA MORAIS DE ALMEIDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 1182610 2007.03.99.010196-8(0600000263)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r. sentença, julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1197767 2007.03.99.021403-9(0600001153)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CURT KAHL
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1218366 2007.03.99.033641-8(0500000180)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA STEFANI GIACOMASSI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1199324 2007.03.99.022646-7(0300001096)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido do réu e não conheceu de parte do seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1182536 2007.03.99.010122-1(0600002188)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INES VIEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1167782 2007.03.99.001125-6(0200000819)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA RODRIGUES GONCALVES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1224039 2006.61.83.006911-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao juizado especial federal previdenciário de São Paulo, restando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 325565 2008.03.00.003640-4(200761120141950)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IRENE DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 324403 2008.03.00.002414-1(0700132990)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA APARECIDA CALIXTO SIMOES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 327622 2008.03.00.007069-2(0700001413)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PAULO FIDELIS DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 326999 2008.03.00.006222-1(0800000001)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA LUCIA AUGUSTO incapaz
REPTE : BENEDITA AUGUSTO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 319025 2007.03.00.100151-0(0700001254)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CARLOS HENRIQUE MARSULO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar alegada em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 325214 2008.03.00.003673-8(200761270051632)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 324401 2008.03.00.002412-8(0700154213)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JANISE PISCELLI RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 320334 2007.03.00.101897-1(0700001688)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JAIRO CARLOS DOS REIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 307444 2007.03.00.083807-3(0600000357)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ADILSON TRAVASSOS DA COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0045 AG-SP 295930 2007.03.00.029363-9(0700000160)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0046 AG-SP 325303 2008.03.00.003856-5(0700002493)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0047 AG-SP 324114 2008.03.00.001980-7(0800001207)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SALVADOR PEDRO BIAZOTTO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0048 AG-MS 324232 2008.03.00.002197-8(0700027647)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA ALICE BARBOSA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0049 AG-SP 323591 2008.03.00.001311-8(0700160474)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SANTA MORENO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0050 AG-MS 324540 2008.03.00.002531-5(0700025946)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0051 AG-SP 324547 2008.03.00.002539-0(0700001983)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HERMENEGILDO FERRANDINI
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1272515 2008.03.99.002699-9(0400000954)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MANOEL NARCIZO FILHO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : MANOEL NARCIZO FILHO
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1275070 2008.03.99.004685-8(0600001471)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA SEBASTIANA SUSSAI
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, afastou a ocorrência de decadência da ação e, no mérito, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0054 AG-SP 326672 2008.03.00.005719-5(0700000942)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MANENTE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0055 AG-SP 325304 2008.03.00.003855-3(0800000002)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LUCILIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADV : REJANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0056 AG-SP 324906 2008.03.00.003126-1(200761830035950)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0057 AG-SP 315490 2007.03.00.095015-8(0700000571)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADV : KARINA SILVA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0058 AG-SP 326457 2008.03.00.005425-0(0700002723)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOANA DE SOUZA MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0059 AG-SP 326803 2008.03.00.006063-7(0800000180)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA SILVERIO
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0060 AG-SP 324951 2008.03.00.003217-4(0700001246)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE EDILSON DA MATA RIBEIRO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0061 AG-SP 326349 2008.03.00.005534-4(0700001550)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO BASTOS DE SENA incapaz
REPTE : EUNICE FATIMA DE SENA COROCHER
ADV : OSVALDO STEVANELLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0062 AG-SP 326785 2008.03.00.005971-4(0800000018)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELIO JORGE CARDOSO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0063 AG-SP 327025 2008.03.00.006286-5(0800000128)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CLAUDINEI APARECIDO VELOSO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0064 AG-SP 327026 2008.03.00.006290-7(0800000007)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MANOEL ANDRESA DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0065 AG-SP 325563 2008.03.00.003624-6(200761090118827)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON
ADV : FERNANDA DAL PICOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0066 AG-SP 324981 2008.03.00.003222-8(200761200091070)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0067 AG-SP 325967 2008.03.00.004716-5(0700004733)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0068 AG-SP 317536 2007.03.00.097986-0(200761190069346)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : CARLOS PEREIRA FARINHA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 EXSUSP-SP 892 2006.61.06.005031-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EXCPTE : WALDEMAR TEIXEIRA REIS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
EXCPTO : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a exceção de suspeição arguida, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1294119 2006.61.22.000648-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1293904 2004.61.83.006035-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1290712 2006.61.22.002080-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO ANTONIO CASTRO
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1293899 2004.61.83.004680-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIS AMANCIO DE CASTILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0074 REOAC-SP 1273091 2008.03.99.003250-1(9100937193)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1273092 2008.03.99.003251-3(9200866093)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1291135 2008.03.99.012782-2(0600001036)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1287637 2006.61.11.002261-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LOURIVAL VALERIO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1283011 2006.61.14.003851-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recuso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1294773 2008.03.99.014634-8(0600001686)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1298117 2004.61.83.001933-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ BATISTA DAVID
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto ao Relatora.

0081 AC-SP 1304436 2008.03.99.019312-0(0600000867)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AMARAL
ADV : HELOISA CREMONEZI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1286895 2006.61.13.002371-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETI GOMES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1304661 2008.03.99.019460-4(0700001253)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA BENEDITA RODRIGUES BARBOSA PALAO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1304260 2008.03.99.019241-3(0600001330)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELIA DUCATTI MARSON
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1301513 2008.03.99.017851-9(0600000805)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SPARAPAN
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1301368 2008.03.99.017702-3(0600000923)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ARMANDO CENEDESI
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1298121 2003.61.08.000629-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TELLES MENEZES
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1298135 2006.61.05.000493-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO GONCALVES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1284646 2008.03.99.009893-7(0500001749)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1295276 2001.61.83.004945-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1292504 2008.03.99.013738-4(0400000411)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : JESSE SANTOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1302225 2008.03.99.018132-4(0700000326)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO FACUNDINI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1286061 2004.61.03.006239-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBSON BARCELLOS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1287607 2006.61.26.000339-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVALDO TEIXEIRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1296916 2003.61.83.008261-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1296067 2008.03.99.015238-5(0600001005)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOMINGUES CAMPOS
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1288979 2006.61.26.000825-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDESIO CHAVES SILVA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0098 AC-SP 1189158 2007.03.99.014619-8(0600001777)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE PINATTI
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 1283130 2001.61.25.003989-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BERTUSSI POZZA
ADV : IVAN JOSE BENATTO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1290809 2005.61.05.001643-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AURELIO VERISSIMO
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1285044 2005.61.83.004362-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO HENRIQUE
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1302659 2008.03.99.018432-5(0600001356)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO ONIVALDO BATISTA
ADV : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1302774 2001.61.25.003471-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS APARECIDO RODRIGUES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto ao Relatora.

0104 AC-SP 1301133 2008.03.99.017464-2(9811038554)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL STENICO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0105 AC-SP 1304439 2008.03.99.019315-6(0700000190)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BATISTA
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0106 REOAC-SP 1304882 2007.61.83.000127-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : GILMAR DA COSTA SOUZA
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0107 REOAC-SP 906283 2003.03.99.031946-4(9504050875)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0108 REOAC-SP 1299820 2005.61.05.002418-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1304686 2008.03.99.019485-9(0600001741)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGALI APARECIDA BISCOLA
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 1293432 2008.03.99.013891-1(0500000985)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELSO VIEIRA DE BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido e negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0111 AC-SP 1292739 2002.61.26.012906-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1292769 2006.61.05.001708-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURI DOS SANTOS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1274556 2005.61.06.001783-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DEMERVAL BESSA
ADV : ROSA MARIA DE FREITAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1259199 2006.61.14.007137-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA BRITO (= ou > de 65 anos)
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1259512 2006.61.17.001921-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESIQUEL APARECIDO BARGAS VERTURINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1287470 2008.03.99.010670-3(0400000651)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALDOMIRO MARTINS DA COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0117 AC-SP 1265297 2002.61.83.003459-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ ROBERTO ALVES
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0118 AC-SP 1269750 2008.03.99.001319-1(0500001968)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ANGELO MUNIZ
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, erro material contido na sentença para declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação ao período de atividade rural e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 1240436 2007.03.99.042591-9(0500001770)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAMIKO MEGURO SASSAKA
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0120 AC-SP 1299345 2004.61.04.004726-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADV : FERNANDA PARRINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 1288222 2005.61.17.003333-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE CARLOS TURI
ADV : EDSON LUIZ GOZO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1287654 2006.61.26.000774-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON CELESTINO DA SILVA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0123 AC-SP 1288487 2003.61.10.002580-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO GOMES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ROSA RODRIGUES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0124 AC-SP 1279111 2008.03.99.007033-2(0500000769)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON MARTINETTI
ADV : KARINA SILVA BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0125 AC-SP 1288345 2008.03.99.011239-9(0600121943)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EVALDO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 1300210 2008.03.99.016788-1(0700000656)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDENIR APARECIDO GOBBO
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0127 AC-SP 1247387 2004.61.17.003614-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO BATISTA RICCI
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0128 AC-SP 1264025 2006.61.11.003779-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 1300843 2008.03.99.017320-0(0700000096)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOEL ARAUJO MOURAO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 1295251 2001.61.83.002604-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0131 AC-SP 1295596 2004.61.83.003781-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0132 AC-SP 1296849 2003.61.83.000795-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AC-SP 586703 2000.03.99.022478-6(9700001294)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ERCILIO BRAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0134 AC-SP 634557 1999.61.17.003034-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MENDES DO AMARAL
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1268451 2008.03.99.000172-3(0500000226)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PALARO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0136 AC-SP 1249125 2005.61.23.000660-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE APARECIDO SANTANA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMIE KATAYAMA
ADV : TOYOKO UMEOKA

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença, haja vista a suspensão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0137 AC-SP 1146800 2006.03.99.036529-3(0500000641)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DA SILVA CORREA
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 1155949 2006.03.99.042925-8(0200001947)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : VALDIR DONIZETI DA SILVA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 1297894 2008.03.99.015946-0(0600002525)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIMARA PORCEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 1295704 2008.03.99.014954-4(0500003172)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MOISES RODRIGUES
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1295943 2008.03.99.015084-4(0600001393)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEVANI TOLENTINO GALANTE
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1294273 2008.03.99.014443-1(0400001258)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADV : DOMINGOS GERAGE

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 1294482 2008.03.99.014515-0(0600001039)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDE APARECIDA BERTONI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1292395 2004.61.83.000645-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE LUIZ MOREIRA LEITE
ADV : EDUARDO AUGUSTO FELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1293249 2003.61.08.008270-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso adesivo, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 1295953 2008.03.99.015124-1(0500001540)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PASCHOAL
ADV : OSWALDO SERON

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1295241 2004.61.83.005019-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SILVA BARRETO
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1286239 2006.61.26.002850-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GENTIL RAMOS
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1287746 2008.03.99.010822-0(0600000472)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 1284995 2005.61.83.005434-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROBERTO TADEU BEDONI
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1301363 2008.03.99.017697-3(0600001805)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MORETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1258514 2006.61.19.001243-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREDO ALVES VALENTIN
ADV : ELISANGELA LINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-SP 1244340 2007.03.99.044265-6(0600000031)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE KAMETAMI
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1277410 2008.03.99.006159-8(0600001207)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDO JOSE BASI
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1282189 2008.03.99.008808-7(0600000927)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE MARIA TEODORO PIRES
ADV : MARCELO BASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1272470 2008.03.99.002654-9(0700000026)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE BATISTA PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 429941 98.03.062398-2 (9700000094) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI

Inicialmente, a Turma, por unanimidade de votos, acolheu a questão de ordem, nos termos do voto da Relatora. Em seguida, a Turma, também, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1277034 2008.03.99.005782-0(0600001032)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE XAVIER DE MACEDO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 1281661 2008.03.99.008468-9(0000000133)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO ANTONIO MARTINS FILHO
ADV : TALITA CASEIRO BERETTA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 1284634 2008.03.99.009881-0(9900001114)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS ARANTES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0161 AC-SP 1283731 1999.61.03.000603-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEI GUIMARAES COVA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1300442 2008.03.99.016959-2(0600000060)

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 538657 1999.03.99.096857-6(9815067257)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RANULFO PEREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 833426 1999.61.02.014201-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1006536 1999.61.05.008353-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DE MOURA NETO
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 581128 2000.03.99.017858-2(9800002048)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DONIZETE VERISSIMO GONCALVES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 628570 2000.03.99.056212-6(9900002100)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO TREVISAN

ADV : MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu de ofício da remessa oficial, para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 906052 2000.61.13.005959-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO DA FONSECA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 794077 2000.61.19.016198-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 905434 2000.61.83.003552-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCABELLO PRANDO
ADV : LUIZ FAVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 955254 2000.61.83.003591-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADV : DANIELA GABRIELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 661785 2001.03.99.004012-6(9700000922)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA PETRUCCI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 677960 2001.03.99.012628-8(9900000766)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRIO VIEIRA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1066377 2001.61.02.008903-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FORTUNATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 793689 2001.61.26.001190-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : GIDEON JOSE DA GAMA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1066966 2001.61.26.013979-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0177 AC-SP 898555 2001.61.83.000003-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 833971 2001.61.83.000124-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO KRENN
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1067493 2001.61.83.004900-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CELSO SOBRINHO DA MOTA
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 778172 2002.03.99.007743-9(0000000731)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 846732 2002.03.99.047028-9(9703160263)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR CAETANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 898910 2002.61.02.000969-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1252852 2002.61.09.004767-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LOPES FARIA
ADV : CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 985016 2002.61.83.000470-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA LUZ FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 1114556 2002.61.83.002148-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VENCESLAU DE MENDONCA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 1112424 2002.61.83.002236-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NHOATO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 994386 2002.61.83.002682-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PEREIRA CAMPOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 1112330 2002.61.83.002749-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GONCALVES
ADV : IVONETE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 1257657 2002.61.83.002867-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO KUSSAREV (= ou > de 60 anos)
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0190 AC-SP 934690 2002.61.83.003603-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO BIGONE PONCIANO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 888838 2003.03.99.023130-5(0100000935)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS GALVAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-SP 903067 2003.03.99.029953-2(0200001636)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BONIFACIO GIMENEZ AGUILAR
ADV : LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 903187 2003.03.99.030074-1(0200001930)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDRAS DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 908447 2003.03.99.033463-5(0200001302)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OROZIMBO VIEIRA DA COSTA
ADV : JULIO WERNER

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu de ofício da remessa oficial, para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0195 AC-SP 909119 2003.03.99.033737-5(0200002332)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO LUCENA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1069114 2003.61.02.008403-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0197 AC-SP 1220756 2003.61.04.018244-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 1251407 2003.61.05.015467-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR TADEU NICOLUCCI
ADV : CARLA BERNARDINETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1225019 2003.61.26.000455-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0200 AC-SP 1069163 2003.61.83.000143-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0201 AC-SP 1112859 2003.61.83.001212-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 1107448 2003.61.83.001295-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTONIO ELIAS CLARO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0203 AC-SP 1117595 2003.61.83.001378-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERNANI FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0204 AC-SP 1069020 2003.61.83.003443-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS PAULINO
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0205 AC-SP 1003573 2003.61.83.003793-9

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERONILDO BENTO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0206 AC-SP 1112778 2003.61.83.005788-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0207 AC-SP 911659 2004.03.99.000346-5(0200000126)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSUE CHIRMAN
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0208 AC-SP 912002 2004.03.99.000650-8(0200000769)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO EUFRAUSIO BARBOSA
ADV : JOSE MARIO SECOLIN

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu de ofício da remessa oficial, para dar-lhe parcial provimento, bem assim deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0209 AC-MS 1256579 2004.60.04.000449-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GREGORIO RODRIGUES
ADV : ROBERTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0210 AC-SP 994510 2004.61.02.001491-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO JOSE DE SOUSA
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0211 AC-SP 1060498 2004.61.02.003604-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIRTON RODRIGUES ALVES
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0212 AC-SP 1245682 2004.61.02.010885-6

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0213 AC-SP 1113546 2004.61.05.008556-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO DOS SANTOS ARAUJO
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0214 AC-SP 111183 2004.61.26.000260-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON DE OLIVEIRA PENA
ADV : RONALDO DONIZETI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0215 AC-SP 1111058 2004.61.26.001054-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0216 AC-SP 1161771 2004.61.83.004186-8

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO BAPTISTA FERREIRA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0217 AC-SP 1112350 2004.61.83.004985-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MARCOS DE SOUZA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0218 AC-SP 1007988 2005.03.99.007341-1(0400000183)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DAMASIO CORDEIRO VIEIRA FILHO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0219 AC-SP 1026786 2005.03.99.020392-6(0100000062)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI ROBERTO SICCHIERI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0220 AC-SP 1263562 2005.61.05.005303-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONE JOAO VENTURA
ADV : MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0221 AC-SP 1252721 2005.61.05.007311-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DOS SANTOS
ADV : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0222 AC-SP 1247480 2005.61.09.004950-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : LUIZ ANTONIO SEMMLER
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu de ofício da remessa oficial, para negar-lhe provimento, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0223 AC-SP 1267986 2005.61.83.000673-3

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA
ADV : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0224 AC-SP 1225819 2005.61.83.002565-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CHRISTOVAM CALESCO
ADV : JOSE CARLOS GRACA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0225 AC-SP 1216223 2005.61.83.002768-2

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0226 AC-SP 1164031 2005.61.83.003280-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS VIEIRA
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0227 AC-SP 1220308 2005.61.83.003690-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0228 AC-SP 1085470 2006.03.99.003894-4(0400002553)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO SANTANA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS, e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0229 AC-SP 1155962 2006.03.99.042938-6(0300000620)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO APARECIDO SOARES XAVIER
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0230 AC-SP 1260066 2006.61.19.006147-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMIR POLICENO FERREIRA
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0231 AC-SP 1261096 2006.61.26.003028-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR JOSE SOARES
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0232 AC-SP 1181829 2007.03.99.009401-0(0300001016)

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERNANDES FERRAZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu de ofício da remessa oficial, para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0233 AC-SP 1264286 2003.61.17.000168-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MONEGATTO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOSE CRISPIM e outros

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1106996 2002.61.04.006756-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGINIA BABUNOVICH e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1105969 2006.03.99.014519-0(0300000431)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JANDIRA FIRMINO DE CASTRO

ADV : RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar arguida pelo reconvinte, restando prejudicado, quanto ao mérito os recursos de apelação da ré e do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241738 1999.61.09.003438-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1263397 2004.60.00.002007-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARMANDO LOUVEIRA
ADV : MARIA EVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1200987 2005.61.13.001127-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIR ALVES DA SILVA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1256790 2005.61.04.008209-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONINO ANDRE GOMES JARDIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1265000 2005.61.04.012296-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1237094 2007.03.99.040349-3(0400002487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ CARLOS SANCHEZ
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1227623 2007.03.99.038591-0(0300000229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON NAVARRO FILHO
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 509490 1999.03.99.065701-7(9800000961) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FERNANDO BENTO
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
APTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, recebeu os embargos de declaração como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926025 2003.61.26.002793-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HUMBERTO ALFONSO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1126234 2006.03.99.024783-1(0300003746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES LUSTOSA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 319182 2007.03.00.100316-5(0700001083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO LOPES DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1171614 2003.61.83.001235-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GERALDO EGIDIO FERREIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1285315 2008.03.99.010085-3(0700000478) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ROSA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1148225 2006.03.99.037513-4(0400000058) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 288406 2005.61.09.002169-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : EMMANUELLY CRISTINY MOTTA incapaz
REPTE : LUCILENE APARECIDA BALDI
ADV : ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETTO COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1123149 2006.03.99.022040-0(0500002320) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIANO MATIAS DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1277206 2008.03.99.005954-3(0600002068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUZIA MARINHO DE OLIVEIRA SANCHES
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1113778 2002.61.14.001955-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1239999 2001.61.83.005004-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1245783 2003.61.16.000368-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA FERREIRA DINIZ incapaz
REPTE : ILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
PARTE R : MARIA JOSE DO VALE DINIZ e outros
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 981111 2004.03.99.036337-8(0300001046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FRANCO DE LIMA
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI
PARTE R : ONILATAN MOREIRA DA SILVA incapaz
ADV : CIRINEU NUNES BUENO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236741 2003.61.24.001004-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDA ALVES FERREIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1262046 2007.03.99.049887-0(0600000011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 481298 1999.03.99.034510-0(9100000421) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FANI MARIA FELIZARDO TEIXEIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1236993 2007.03.99.040246-4(9100000471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES SELLARO
ADV : PAULO CESAR TALARICO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1248486 2004.61.17.002751-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVIA FERINI MANCHINE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO e outros

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 807930 2002.03.99.023736-4(9200000847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANADIR PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 363675 97.03.016223-1 (8900000926) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDO PELEGRINA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 453756 1999.03.99.005291-0(9700001536) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JASON ARANTES PEREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLLINI e outros

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 859179 1999.61.17.000486-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : TEODORO DENADAI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 647104 1999.61.17.003805-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CARLOS XIMENEZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 647612 2000.03.99.070319-6(0000000158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL BASSO NETO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-MS 1276712 2008.03.99.005472-7(9800017453) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : NAIR HONORIO GOMES
ADV : JESUS CUNHA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 288245 2007.03.99.012249-2(0600000888)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EDSON LUIZ
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, a nulidade da r.sentença recorrida e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator. O Ministério Público Federal retificou seu parecer. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO solicitou à Turma que se constasse na Ata de Julgamentos a presença, no plenário da Sessão, dos Ilustríssimos Senhores FORTUNATO SILVESTRE e MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES, membros da Associação dos Metalúrgicos Aposentados, o que foi deferido.

Encerrou-se a sessão às 15:45 horas, tendo sido julgados 270 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

Representante do MPF: Dr(a). WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Secretário(a): JOÃO SOARES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SERGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se ao julgamento dos processos adiados, pautados e apresentados em mesa

0001 AG-SP 316031 2007.03.00.095753-0(0700050020)

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : DINIZ MARIO MENDES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 318754 2007.03.00.099753-9(0700124468)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORINDA PANSÁ DE FAVARE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AC-SP 1193449 2007.03.99.018061-3(0400000094)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 1249058 1999.61.12.005481-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA MARIA LOPES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, não conheceu de parte de seu apelo e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0005 AC-SP 1251801 2004.61.20.006321-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PIRES DE GODOY
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1248814 2005.61.13.002971-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 1259185 2006.61.23.000260-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUSTAQUIO SOTERO FERNANDES
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1261694 2006.61.11.001895-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINA PEREIRA PARDIM incapaz
REPTA : JANDIRA GONCALVES PARDIM
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 851449 2003.03.99.002316-2(0000000805)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DORTA MUNHOES incapaz
REYTE : MARLI DONIZETTI MUNHOZ
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1270062 1999.61.05.010690-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALTER APARECIDO VASQUES incapaz
REYTE : MARIA ROSA DOS SANTOS VASQUES
ADV : SILVANA GOMES HELENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS, acolheu a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1258254 2000.61.09.006815-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISaura CORREA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1223236 2007.03.99.035986-8(0600000261)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDE PEREIRA incapaz
REPTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1195608 2007.03.99.019917-8(0500000724)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MADUREIRA TOZZO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negou provimento ao seu apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1259025 2005.61.02.007112-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILENI APARECIDA CAMILLO
ADV : JULIANA ISSA

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1265931 2006.61.13.001231-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DA PIEDADE DOS REIS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 852537 2000.61.17.002226-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INES VENANCIO e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1256728 2005.61.06.008592-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVG : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-MS 1002775 2005.03.99.004076-4(0403500564)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WEVERTON CARLOS SIQUEIRA incapaz
REPTA : MARINA BATISTA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE M C MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora e não conheceu da apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1212031 2005.61.14.004955-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AG-SP 322341 2007.03.00.104680-2(0700003381)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : THAIS BARBAROTO NUNES
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AG-SP 323810 2008.03.00.001625-9(200761270049170)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AMADEU ANTONIO CAMILO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0022 AG-SP 319389 2007.03.00.100619-1(0700001027)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ORESTES SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0023 AG-SP 318931 2007.03.00.100021-8(0700000929)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO ONISHI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0024 AG-SP 323258 2008.03.00.000898-6(0500018436)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE DE CAMPOS SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0025 AG-SP 319411 2007.03.00.100653-1(0700001714)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SIDNEI NEPOMUCENO DE SOUZA
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0026 AG-SP 313079 2007.03.00.091717-9(200761140061730)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JAIME IGNACIO RIAL (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0027 AG-SP 319752 2007.03.00.101080-7(0700003190)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPÇÃO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0028 AG-SP 322655 2007.03.00.104958-0(0700001150)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE LEMES BOCAMINO GAINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0029 AG-SP 320719 2007.03.00.102386-3(0700105690)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENEDITO IZIDORO PEREIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0030 AG-SP 322888 2007.03.00.105208-5(0700165275)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ODILA APARECIDA PRADO VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0031 AG-SP 319259 2007.03.00.100573-3(0700002127)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO DIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0032 AG-SP 324177 2008.03.00.002094-9(0700001934)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSANGELA DE FATIMA RUIZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0033 AG-SP 320332 2007.03.00.101895-8(0700001647)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 322672 2007.03.00.104982-7(0700002298)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVANO VIEIRA COSTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 322744 2007.03.00.105050-7(0700002270)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO JOSE TEODORO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0036 AG-SP 322858 2007.03.00.105169-0(0700000371)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MARIA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 322510 2007.03.00.104813-6(200761270048013)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FATIMA DONIZETE DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 319994 2007.03.00.098903-8(200661030060385)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 322437 2007.03.00.104776-4(0700001673)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVID APARECIDO ALVES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 323461 2008.03.00.001181-0(200661080123007)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 318450 2007.03.00.099301-7(0700001445)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES DO CARMO
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 295881 96.03.000455-3 (9400000922)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL FERREIRA FILHO
REPTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0043 AC-SP 1260592 2006.61.12.011084-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO SERGIO REGINATTO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AC-SP 1259937 2005.61.06.000455-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS FIAMENGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1253768 2007.03.99.046964-9(0600000507)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO LUCIO DA SILVEIRA NETO
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1219287 2007.03.99.034376-9(0600000558)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO GOMES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1256593 2006.61.06.004096-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1263619 2006.61.13.001127-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO ROSARIO ROCHA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1265728 2006.61.08.010983-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAZARE CORREIA LIMA
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1077755 2003.61.20.002243-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IZABEL PAULO DA SILVA GARUZI
SUCDO : ADEMIR SERRA RODRIGUES falecido
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do réu, prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1218629 2007.03.99.033904-3(0300000264)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA COUTINHO
ADV : RITA DE CASSIA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o feito, restando prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 467433 1999.03.99.020136-8(9700000909)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do réu e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1265336 2005.61.23.000500-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERREIRA CESAR e outros
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1263735 2001.61.04.004224-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DIVA DO NASCIMENTO

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1264799 2001.61.25.005376-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar alegada pelo réu e, no mérito, negou provimento ao seu apelo e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1271195 2003.61.07.006743-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEROTIDES ANDRADE
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1204562 2007.03.99.026433-0(0500001002)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1202016 2007.03.99.024431-7(0500000762)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, deu provimento à sua apelação, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 1195532 2007.03.99.019841-1(0500000698)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURILIO ABONDIO SAVENHAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1218652 2007.03.99.033927-4(0700002364)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MORAES DA CUNHA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1204100 2007.03.99.025970-9(0300000863)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1261430 2007.03.99.049482-6(0600002342)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRANY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1191596 2007.03.99.016418-8(0600000142)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANESIA CALIXTO
ADV : ALEX SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1204187 2007.03.99.026057-8(0600019360)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUCIA MODANEZ BALDINI
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0065 AMS-SP 255539 2003.61.02.006212-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO MAZER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0066 AMS-SP 300027 2004.61.83.004388-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0067 AMS-SP 288131 2005.61.04.009014-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FABIO AFIF SARRUF
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, julgou extinto o processo sem resolução de mérito e prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

0068 AG-SP 322126 2007.03.00.104387-4(0700002773)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA APARECIDA SIZILIO BRUGNARO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0069 AG-SP 324908 2008.03.00.003128-5(200761830083542)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PEDRO DOMINGUES
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0070 AG-SP 324956 2008.03.00.003226-5(0600001288)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DOMINGOS CHESSMAN HERBELLA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0071 AC-SP 1221623 2004.61.04.014470-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO incapaz e outro
ADVG : MAURO HADDAD NIERI

A Turma, por unanimidade de votos, corrigiu, de ofício, inexactidão material e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1266146 2007.03.99.050717-1(0600001023)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BHARBARA RIGHI incapaz
REPTE : ROSEMERY CATARINA GLORIANO DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1274912 2008.03.99.004526-0(0700000095)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCOS VINICIUS SILVA incapaz e outro
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1009099 2005.03.99.008115-8(0200000749)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : NILVA ELI ESTEVAM e outro
ADV : LEONARDO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1263739 2004.61.04.003887-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELI TORRES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 1271342 2006.61.11.003355-6

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI ANTONIA MOYA VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1081376 2006.03.99.000384-0(0400001245)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA PIRES LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 681672 2000.61.19.022136-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1278739 2008.03.99.006735-7(0700001149)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MOYSES JACAO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1284798 2008.03.99.009925-5(0600001862)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PAULO MOREIRA COSTA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 918311 2004.03.99.006136-2(0200000222)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1287967 2008.03.99.010995-9(0600000478)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES
ADV : JULIO WERNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 890388 2003.03.99.024453-1(0200009173)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTOVAM DONIZETTI CABRAL
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Turma, por unanimidade de votos, anulou, de ofício, a r. sentença recorrida, e de acordo como o artigo 515, §§ 1º e 3º do CPC, julgou procedente o pedido e prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1166433 2007.03.99.000001-5(0600001485)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ROZENO NEVES
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1076172 2005.03.99.051786-6(0400000040) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

Inicialmente, a Turma, por unanimidade de votos, acolheu a questão de ordem proposta, para anular o julgamento dos embargos de declaração de fls. 90/97, e desconstituir a certidão de fls. 88, nos termos do voto da Relatora. Em seguida, A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1081064 2006.03.99.000077-1(0300000382) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO EZEQUIEL DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1207021 2007.03.99.028343-8(0600001324) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERCY GONCALVES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1225172 2007.03.99.037252-6(0600000980) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HENRIQUE BOTTERI NEGRAO
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 1266442 2007.03.99.050958-1(0600000233) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : ERNESTINA MOURA DO ESPIRITO SANTO
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1211293 2007.03.99.031322-4(0600000627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADV : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA

A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 786477 2002.03.99.012180-5(0000000638) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROLDAO CASTANHO DE MORAIS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 990641 2002.61.23.000811-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON PEREIRA DE FARIA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 316608 2007.03.00.096577-0(9000366747) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MANOEL ALVES DE MELO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1258895 2001.61.07.005144-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1680/2074

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUZIA BORGES DA COSTA
ADV : SINARA HOMSI VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 898338 2002.61.14.004742-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURO DOS SANTOS SOUZA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 866188 2002.61.14.003734-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JACY FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 290926 2006.61.19.005871-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV : MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183066 2006.61.06.006047-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : HELENA MACEDO FERRARI
ADV : ANA PAULA DA SILVA BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1156493 2006.03.99.043424-2(0300000458) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA REGINA MENDES NUNES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1164854 2003.61.83.015571-7 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a presente questão de ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 925180 2003.61.26.001163-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 926310 2003.61.14.000358-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : GETULIO DE ASSIS BAPTISTA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOAC-SP 1231612 2006.61.03.001473-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : JOAO LOPES RIBEIRO
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1258603 2006.61.11.003109-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JORGINA JUDITH PIMENTA HESPANHOL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262037 2007.03.99.049878-9(0500001837) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : HILDA NICOLAU CASSIANO
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1261405 2007.03.99.049457-7(0700014004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1261188 2007.03.99.049239-8(0600017694) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ODETE VALERIO DOS SANTOS
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1111984 2001.61.83.003343-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SIDNEI DIAS SEMIN
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 849784 2003.03.99.001301-6(0000000986) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ELVIRA FERREIRA DA SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 108 processos, ficando os demais feitos adiados para sessão ou subseqüentes. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

JOÃO SOARES

Secretário(a) do(a) DÉCIMA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.26.000088-6 AC 1132856
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO RODRIGUES GAIA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 114.

-Ciente. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.000327-9 AC 1168788

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELINA YUKIKO KAKIHARA TENCE
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 203/263, em que Celina Yukiko Kakihara Tence, requer a juntada de cópia do laudo pericial, elaborado pela DRT - Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

-Defiro.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000391-4 AC 1268768
ORIG. : 0300001365 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ANTONIA DE GODOI
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA ARONI ZEBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 191/192, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonia de Godoi.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.05.000509-8 AMS 303959
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES
ADV : ELISABETH GIOMETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 92/93, na qual a autora requer a desistência da ação mandamental, tendo em vista que obteve, administrativamente, o benefício de pensão por morte.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.22.000569-1 AC 1216015
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 204/207, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Manoel Pessoa.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 206), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000608-3 AC 1269021
ORIG. : 0500000643 1 Vr QUATA/SP 0500003231 1 Vr QUATA/SP
APTE : JOSE RODRIGUES PLACIDO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 179/180, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Rodrigues Plácido.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 180), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.83.000888-0 AMS 303479
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL
ADV : WANDERLEY FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 55/58, em que José Augusto Loureiro Ferraiol requer desistência do presente feito.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.16.000901-5 AC 1128181
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APARECIDA DE FREITAS GOMES
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a inclusão do presente processo no Programa de Conciliação deste Tribunal, nos termos da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, e restando inviável a proposta de acordo, em razão do falecimento de Aparecida de Freitas Gomes, consoante informação do INSS a f. 137, intime-se o patrono a promover a habilitação de eventuais herdeiros, trazendo aos autos a documentação a tanto necessária, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.000957-1 AC 912304
ORIG. : 0200000114 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : JOANA D ARC VIEIRA e outro
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 188 (protocolo nº 2008.110072), juntada aos autos em 10 de julho de 2008, em que Joana D'Arc Vieira requer desistência da presente ação.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.23.001111-0 AC 1215603
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO SENCIANI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 78, em que Antonio Aparecido Senciani requer desistência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.001227-0 AC 1262736
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MANUEL GONCALVES MARINHO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora da decisão monocrática de fl.197/203, que deu parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 10.04.1975 a 31.07.1980, de 01.08.1980 a 31.08.1985, e de 02.09.1985 a 05.06.1989, totalizando 30 anos, 05 meses e 20 dias até 15.12.1998 e 35 anos e 06 dias até 30.06.2003, data da última contribuição vertida. Em conseqüência, condenou o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.10.2003, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão a ser sanada na r. decisão monocrática, uma vez que embora tenha dado provimento à sua apelação, deixou de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da decisão embargada, já que tendo decaído de parte mínima do pedido, faz jus ao recebimento da verba honorária.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, assim, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como Agravo.

Com razão o agravante.

Com efeito, a r. decisão monocrática deu parcial provimento à sua apelação para reconhecer a especialidade das atividades exercidas em vários períodos, por exposição a ruídos acima dos limites legais, condenando o réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Outrossim, o autor decaiu em parte mínima do pedido relativo ao termo inicial do contrato de trabalho do período de 01.05.1971 a 27.05.1971 (doc.16, pag.10 da CTPS), insuficiente a ensejar sucumbência recíproca.

Destarte, fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão monocrática (fl.197/203), uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo autor, para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da decisão monocrática que reformou a sentença de primeira instância.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.02.001773-1 AC 1067842
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEODORA ROSA DE ALMEIDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 203/204, na qual Maria Teodora Rosa de Almeida, através de seu advogado, requer a juntada do "Contrato de Prestação de Serviços", para que da verba apurada na execução, seja reservado valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

-Não conheço do pedido, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.83.001817-1 AC 1303766
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS DE FREITAS MENDES
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 934/937. Ciente. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001955-7 AC 1271020
ORIG. : 0300002140 1 Vr RIO CLARO/SP 0300027521 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUY HARTUNG (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 127/128, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Ruy Hartung.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10, verso), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.002277-1 AC 1169743
ORIG. : 0200001755 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 200/201, na qual Sebastião Ferreira dos Santos Filho, requer a juntada da cópia do "Contrato de Prestação de Serviços", para que da verba apurada na execução, seja reservado ao patrono dos autos, valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, bem assim, prioridade no julgamento do feito.

-Não conheço do pedido relativo à reserva dos honorários do advogado, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo juízo da execução.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002370-6 AC 1274178
ORIG. : 0500001116 3 Vr SALTO/SP 0500096399 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COELHO DE FREITAS
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 135/139, em que José Coelho de Freitas requer seja oficiado ao INSS, tendo em vista a suspensão do benefício de auxílio-doença, implementado por sentença concessiva de tutela antecipada.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002575-9 AC 1285927
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Reconsidero a decisão de fl. 231/236, a teor das razões expostas na petição de fl. 241/262.

Argumenta o INSS que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial (27.02.2007), sendo, entretanto, que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido na esfera administrativa, até 30.06.2007 e, posteriormente, no período de 07.08.2007 a 08.04.2008, razão pela qual deveria constar que os valores percebidos no período em referência devem ser compensados com aqueles a serem recebidos a esse título.

Verifico assistir razão à autarquia, vez que restando consignado na decisão ora agravada que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial e tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tal como relatado, obviamente que os valores eventualmente percebidos a esse título devem ser descontados quando do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido na via judicial.

Diante do exposto, acolho os argumentos do réu e reconsidero a decisão em comento para dar parcial provimento à remessa oficial também para estabelecer que deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença ao autor na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.003038-3 AC 1272874
ORIG. : 0400000129 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : AGUINALDO DA SILVA SOUZA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fs. 96/98, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.003308-4 AC 770829
ORIG. : 0100000310 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUMIO MIGAMI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Intime-se Fumio Migami, para que comprove a autenticidade dos documentos de f. 15 e 23, trazendo aos autos cópia da página de sua CTPS, onde constam o número do documento e a fotografia do demandante, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003733-6 AC 1172751
ORIG. : 0600000774 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600021922 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : CARMELIA AUGUSTA VIEIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, acerca da sentença de fs. 80/83 e da decisão de f. 96, padece de equívoco, porque realizada, por publicação, via Imprensa Oficial.

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação dos referidos atos, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.004021-4 AC 854612
ORIG. : 0100000865 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VENDRAMINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fs. 105/106, em que Geraldo Vendramini requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 106), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.004285-0 AC 1173699
ORIG. : 0600000098 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIRDE BIANI TORRES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 113/115, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Lairde Biani Torres.

-Dos documentos acostados a f. 18, verifico que a autora não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004482-5 AC 1274868
ORIG. : 0600000390 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600007291 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : MANOEL RODRIGUES LOPES
ADV : LUIZ INFANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, regularize a Subsecretaria da 10ª Turma a numeração dos autos, tendo em vista duplicidade da f. 95.

-Petição de fs. 94 e 95/96, em que Manoel Rodrigues Lopes requer preferência no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004668-8 AC 1275053
ORIG. : 0700025588 1 Vr AMAMBAI/MS 0700000927 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : MARIA PEREIRA MATOS DOS SANTOS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que sejam realizados a perícia médica e o estudo social.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.03.005116-4 AC 1144781
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NIVALDO BARION
ADV : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões (f. 212), verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 15/3/2006, por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 211).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.02.005643-0 AC 848060
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA REGINA DA SILVA SOARES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 124 e 127.

-Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

-Petição de fs. 130/131, na qual Márcia Regina da Silva Soares, através de seu advogado, requer a juntada do "Contrato de Prestação de Serviços", para que da verba apurada na execução, seja reservado valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais.

-Não conheço do pedido, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.006163-0 AC 1304972
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE SA E SOUSA
ADV : MILTON JOSE MARINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Reconsidero a decisão de fl. 127/130, a teor das razões expostas na petição de fl. 135/140.

Argumenta o agravante que restou mantido, na decisão ora agravada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (15.09.2005), até a véspera da data da realização da perícia judicial (21.03.2007), quando deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade total e permanente constatada., verificando-se, entretanto, que foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente ao autor no período de 24.01.2006 a 29.01.2007 (fl. 138/139), razão pela qual deveria nela constar que os valores percebidos no período em referência devem ser compensados com os valores a serem recebidos por meio da via judicial.

Verifico assistir razão à autarquia, vez que tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa no período de 24.01.2006 a 29.01.2007 (NB 502.737.205-8), consoante documento acostado à fl. 138/139, obviamente que os valores eventualmente percebidos a esse título devem ser descontados quando do pagamento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, acolho os argumentos do réu e reconsidero a decisão em comento para dar parcial provimento à remessa oficial também para estabelecer que deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença ao autor na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.007696-2 AC 1178940
ORIG. : 0400000721 1 Vr ARARAS/SP
APTE : JOSE JOAO SIQUEIRA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 410/412, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José João Siqueira.

-Comprovado o requisito etário (docs. de f. 411), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008293-3 AC 1092988
ORIG. : 0500002016 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : ILZA BARBOSA DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 29/9/2005, por publicação, no DJ (f. 54).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008630-3 AC 1281892
ORIG. : 0300003225 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA PARDO COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 138/167 e 169. Ciente.

-Exaurida a prestação jurisdicional com o julgamento do recurso interposto, certifique, a Subsecretaria da 10ª Turma, o trânsito em julgado da decisão de fs. 126/129, remetendo-se os autos à Vara de origem, onde se realizará a habilitação dos herdeiros, por ocasião da execução do julgado.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008988-8 AC 922407
ORIG. : 9800000704 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : LUIZ BENEDITO DAMACENO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 253/255. Ciente. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.02.009546-0 AC 802154
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS NASSER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 60. Concedo a preferência pleiteada. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009601-1 AC 1283908
ORIG. : 0700000362 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ADELICIA ELISIA DE LIMA CORREIA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 18/09/2007, por publicação, no D.O.E. (f. 47).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011495-5 AC 1288728
ORIG. : 0600000783 3 Vr CUBATAO/SP 0600051476 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESEQUIEL GOMES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consoante consulta efetuada no sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei a existência do processo nº 2006.03.99.036057-0, distribuído e julgado por esta relatoria em 16/02/2007, com baixa definitiva ao Juízo de origem, em que haveria identidade de parte, objeto e causa de pedir (extrato anexo).

-Ante o exposto, evidenciada a configuração de coisa julgada, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento da presente ação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.011813-0 AC 1185804
ORIG. : 0400000942 1 Vr IPUA/SP
APTE : ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 129/130. Ciente. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012966-8 AC 1187101
ORIG. : 0300002041 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDACI ROMERO DA SILVA
ADV : MARCIA CRISTINA ZANUTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 107/116, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Laudaci Romero da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 97), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013297-0 AC 1291905
ORIG. : 0700000340 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700029126 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : MANOEL LUCAS RODRIGUES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 20/9/2007, por publicação, no DOJ (f. 49).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013432-2 AC 1292040
ORIG. : 0600001280 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600077995 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA BENITE GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 109).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013684-8 AG 332042
ORIG. : 200861140014792 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA incapaz
REPTE : ANA PAULA SANTOS SILVA

ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pelo autor em face da decisão de fl. 48/50 que concedeu a tutela antecipada em seu favor, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Alega o embargante, em síntese, que houve obscuridade na decisão proferida, vez que não relatou quais são os documentos necessários para concessão do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

A decisão não restou obscura, posto que cristalina ao explicitar que com efeito, a certidão de nascimento (fl. 12) demonstra que o segurado recluso é pai da agravante, restando demonstrado o vínculo de dependência entre eles. Constatado, também, que a agravante logrou colacionar aos autos atestado de permanência carcerária emitido em 22.11.2007 (fl. 34 do presente instrumento), no qual consta que o recluso foi recolhido no Centro de Detenção Provisória "Dr. Calixto Antonio" de São Bernardo do Campo em 05.10.2007.

Conclui-se, portanto, que não há obscuridade a ser sanada, haja vista que a documentação necessária para implantação do benefício foi arrolada na decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.014452-2 AC 1294282
ORIG. : 0600000260 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600020515 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA ROSA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 24/7/2007, por publicação, no D.O.E. (f. 53).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014773-1 AG 332998
ORIG. : 200861050027141 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO
ADV : HUGO GONÇALVES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Efeito suspensivo indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença, cujo benefício encontra-se com alta programada e conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, requerendo a revogação da antecipação da tutela concedida, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada, bem assim a irreversibilidade da medida.

Decido.

De início, o argumento de que a decisão representa ameaça de lesão ao erário - à luz do princípio da proporcionalidade - entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, dentre outros: AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 263817, Relatora Anna Maria Pimentel, j. 18/8/2007, DJU 03/10/2007.

Prosseguindo, o que também está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 964).

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é perícia médica".

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ 19/04/2007).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato judicial atacado.

Acresça-se que, a toda evidência, o ato antecipatório poderá ser revisto, caso constatada modificação no estado incapacitante da agravada, no decorrer da instrução probatória.

Tais as circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo propugnado.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014789-5 AG 333014
ORIG. : 0605502941 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JULIA RIBEIRO ACHUCARRO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a informação de fl. 28, reitere-se os termos do ofício n. 1211/08, expedido à fl. 24.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.015129-7 AC 1189691
ORIG. : 0600000920 2 Vr BIRIGUI/SP 0600072688 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR MARTINELLI
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões ao recurso adesivo, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 31/01/2007, por publicação, no DOE (f. 85).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 500, parágrafo único, e 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015682-7 AC 1071106
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA CELIS SOARES DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Desacolhimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e o reajustamento do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia a proceder à revisão da RMI do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apreciando, monocraticamente (art. 557 do CPC), o apelo interposto, bem assim, a remessa oficial, tida por ocorrida, foram-lhes dado parcial provimento, tão-somente, para que os juros moratórios fossem aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, restando afastada a incidência da taxa SELIC, mantendo, no mais a sentença vergastada.

Irresignada, a autora agilizou embargos de declaração, alegando omissão na decisão de segundo grau.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito - omissão - que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios - expediente, comumente, censurado na jurisprudência - somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo recorrente.

No caso em estudo, o decisum embargado, dando parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao apelo do INSS, reformou, parcialmente, a decisão recorrida, para, tão-somente, disciplinar a forma de aplicação dos juros moratórios, conforme supra relatado.

Alega, a embargante, que não foi disciplinada a forma de incidência dos juros de mora entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, ou, sendo o caso, a inscrição do precatório.

De notar-se que a decisão embargada foi nítida quanto a forma de aplicação dos juros moratórios. Confira-se:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora (...)" (destaquei).

Da simples leitura do quanto decidido, conclui-se que restou determinada a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a citação e a data de elaboração da conta de liquidação, estando claro que, após esse termo, não há que se falar em aplicação de juros de mora.

Com efeito, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AI-AgR nº 492.779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, v.u., DJ 03.3.2006).

Ante o exposto, não configurada omissão na decisão embargada, DESACOLHO os embargos declaratórios intentados, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016062-9 AC 1020570
ORIG. : 0200003454 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 111. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016823-6 AC 1192024
ORIG. : 0300001653 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 182/183, na qual Maria de Lourdes Rodrigues Rosa requer prioridade na tramitação do feito, bem assim que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados Mário Luís Fraga Netto e Cássia Martucci Melillo.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 14), defiro os pedidos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017184-7 REOAC 1300683
ORIG. : 0700000016 1 Vr MACAUBAL/SP 0700000343 1 Vr
MACAUBAL/SP
PARTE A : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 71, verso).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017444-8 AG 334810
ORIG. : 0800000716 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800035243 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZETE MACHADO CLAUDINO
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Suspensão do benefício. Perícia. Obrigatoriedade. Efeito suspensivo indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em virtude da chamada "alta programada", sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, requerendo a revogação imediata da antecipação da tutela concedida, aos seguintes argumentos: a) não houve o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela; b) irreversibilidade do provimento; b) desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a legalidade do procedimento administrativo aplicado pelo INSS.

Decido.

De início, o argumento de que a decisão representa ameaça de lesão ao erário - à luz do princípio da proporcionalidade - entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional, consoante jurisprudência pacífica desta Corte. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, dentre outros: AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007; AG nº 263817, Relatora Anna Maria Pimentel, j. 18/8/2007, DJU 03/10/2007.

Prosseguindo, o que também está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama o atendimento conjunto dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 964)

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE.

É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da "alta programada", tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é perícia médica".

(TRF-4ªReg., REO nº 200670000105975, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 28/02/2007, v.u., DJ 19/04/2007)

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato judicial atacado.

Acresça-se que, a toda evidência, o ato antecipatório poderá ser revisto, caso constatada modificação no estado incapacitante da agravada, no decorrer da instrução probatória.

Tais as circunstâncias, indefiro o efeito suspensivo propugnado.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 28 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.018413-3 AC 881539
ORIG. : 9800398759 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA PAIXAO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 266/276, referentes a pedido de habilitação deduzido por Sandra Regina Alves da Paixão.

-De início, intime-se o patrono dos autos, a fim de que promova a habilitação de Célia Regina Alves da Paixão, herdeira necessária, constante da certidão de óbito (f. 271), trazendo aos autos documentação a tanto necessária, ou declaração expressa de sua renúncia ao direito a que vier a fazer jus, por ocasião do julgamento do feito, consoante previsão legal (art. 1.806 do Código Civil).

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019194-0 AG 335923
ORIG. : 0800000438 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

F. 54 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo improrrogável de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.020588-2 AC 1306222
ORIG. : 0500001470 1 Vr APIAI/SP 0500030710 1 Vr APIAI/SP
APTE : ANTENOR BARBOSA DE LIMA

ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DJE (f. 71).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021220-5 AC 1307898
ORIG. : 0600000338 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600004839 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : CESARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 19/11/2007, por publicação, no D.O.E. (f. 61, verso).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021224-2 AC 1307902
ORIG. : 0600000139 1 Vr CONCHAS/SP 0600006352 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARO ANTONIO FRANCISCO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 138/141.

-Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021746-0 AC 1308997
ORIG. : 0500000033 1 Vr IBITINGA/SP 0500035654 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUENO DE CAMARGO MELLO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação.

Relatados, decido.

Recebo o agravo de fs. 114/119, como embargos de declaração.

Com razão o INSS em seu requerimento, sendo manifesto o erro material da decisão, pelo que o corrijo como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Bueno de Camargo Mello, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. "

Por outro lado o termo inicial do benefício merece ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para a fixação do termo inicial. É a citação válida que constitui em mora o demandado.

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para que conste na decisão a redação supra referida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.99.021950-0 AC 886755
ORIG. : 0100000748 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 79/81. Ciente.

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 26/3/2003, por publicação, no DOE (f. 73).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025342-7 MCI 6243
ORIG. : 0800000511 2 Vr BARRETOS/SP
REQTE : SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Silvia Cristina Canteiro Bisio, que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor, uma vez que restou comprovada sua incapacidade para o trabalho.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

São requisitos específicos da ação cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

In casu, verifico que não restou demonstrada, em uma análise primária, a verossimilhança da alegação, uma vez que dos documentos trazidos com a inicial não há como se aferir a atual situação clínica da requerente, haja vista que apresentou apenas exame e receituário médico, o mais recente datado de 22.03.2007.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Cite-se.Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.025440-6 AC 1314656
ORIG. : 0500001011 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA BEZERRA
ADV : GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 154/157.

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (protocolo integrado nº 18677/07 de 06/12/07), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.025974-8 AC 810878
ORIG. : 0000000183 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR DE CARVALHO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 152/160, referentes a pedido de habilitação deduzido por Maria Conceição de Carvalho.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de abril de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.025995-6 AC 1035997
ORIG. : 0400001840 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : SEBASTIAO COSME PEREIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 69, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sebastião Cosme Pereira.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026286-8 AC 1130129
ORIG. : 0400000882 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ORACI SALVADOR DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 118/119, referente a pedido de preferência na tramitação do feito, deduzido por Oraci Salvador da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 78), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.027523-7 AC 813874
ORIG. : 0100000073 1 Vr GALIA/SP
APTE : PEDRO DACHENZI
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 147/148. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027984-1 AC 1318866
ORIG. : 0500001389 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : DANIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 150/159.

-Verifico que, pela procuração juntada a f. 155, o autor outorgou poderes à advogada Andréia Pinheiro de Souza, com fim específico para propor Medida Cautelar Incidental.

-Esclareça o demandante sobre a constituição da nova procuradora para atuar no presente feito, visto que o referido instrumento de mandato, pressupõe o ajuizamento de nova ação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028049-4 AC 1133553
ORIG. : 0300001339 2 Vr CUBATAO/SP 0300126251 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : LUIZ TEODORO DA SILVA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 103/105, na qual Luiz Teodoro da Silva requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 105), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.028290-8 AC 900857
ORIG. : 9900002009 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 123/124, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Geraldo Rodrigues de Oliveira, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem assim, que as intimações continuem sendo realizadas, somente, em nome do advogado Hilário Bocchi Júnior.

-Defiro.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma às anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.029135-0 AC 594137
ORIG. : 8900000983 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARINO GARZELLA e outros

ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 181/210, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores do co-autor Marino Garzella.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029798-3 REOAC 1322515
ORIG. : 0700000980 1 Vr COTIA/SP 0700059438 1 Vr COTIA/SP
PARTE A : JOAO PEREIRA NUNES
ADV : MARLI BARBOSA DA LUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência da sentença de procedência, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial da Justiça (f. 52, verso).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030594-3 AC 1323928
ORIG. : 0200000509 2 Vr ITAPEVA/SP 0200033900 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES CORREIA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 33/36, na qual o autor informa que já foram efetuados os descontos, a título de benefício recebido anteriormente (Amparo Social), nos valores da aposentadoria por idade, concedida nestes autos, requerendo a

desistência, pela autarquia, dos embargos interpostos, e a elaboração de novos cálculos, com a dedução da aludida importância.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.033030-0 AC 975483
ORIG. : 0300000790 2 Vr AMPARO/SP
APTE : PALMIRA ELENA MENEGUIM MAIA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

-Julgada a ação de conhecimento (fs. 93/102), o INSS comunicou a implantação do benefício (f. 108).

-Transitado em julgado o acórdão (f. 109), os autos foram remetidos ao Juízo de origem, iniciando-se a execução, pela petição de fs. 112/115.

-Citado, o INSS declinou sua concordância com o cálculo ofertado pela exequente (f. 126).

-Expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do quantum devido à demandante e a título de verba honorária (fs. 129/132), quitado o débito (fs. 144/145), a exequente apresentou novas planilhas de cálculo, apontando diferenças que ainda lhe seriam devidas, no tocante a juros não pagos entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor (fs. 153/156).

-Manifestando-se, o INSS não concordou com a conta ofertada pela exequente (fs. 159/163), sobrevindo a decisão de f. 172, pela qual o MM. Juiz singular, acolhendo os argumentos do Instituto executado, entendeu que era incabível a aplicação de juros de mora na forma pretendida pela autora, e determinou que a serventia certificasse se os valores devidos à autora e à sua patrona haviam sido levantados, retornando os autos à sua conclusão.

-Certificado que apenas os valores devidos à autora haviam sido pagos (f. 172, vº) a exequente interpôs, então, recurso de apelação, entendendo que a decisão retrocitada extinguiu a ação executiva.

-O INSS apresentou contra-razões, e os autos foram remetidos a este Tribunal (f. 183), sem observância, pelo Juízo a quo, do disposto no artigo 518, do Código de Processo Civil.

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem, com vistas à admissibilidade do referido recurso, principalmente quanto ao seu cabimento, ante a ausência de sentença de extinção da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.034498-2 AC 481376
ORIG. : 9800001236 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO RAMIRES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 91/92, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Benedito Aparecido Ramires.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 92), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037435-3 AC 1226208
ORIG. : 0500003300 3 Vr JACAREI/SP 0400010804 3 Vr JACAREI/SP
APTE : ROBERTO MARIO NOGUEIRA PORTO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições de fs. 103 e 104. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.037549-0 AC 1053368
ORIG. : 0400000797 3 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE BARBOSA LESTE
ADV : ANDRE LUIZ CONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 72.

-Petição de f. 71, em que José Barbosa Leste requer que as notificações e intimações, relativas ao presente feito, sejam feitas aos advogados Ernani Mário Fuzzo e Fernando M. Reis, bem assim, que constem respectivos nomes na capa dos autos.

-De início, verifico que o advogado Ernani Mário Fuzzo, não possui procuração ou substabelecimento a ele outorgado e quanto a Fernando M. Reis, embora nomeado, como estagiário, no instrumento de mandato acostado na inicial (f. 07), não subscreveu a petição.

-Dessa forma, intime-se o autor a regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da referida peça.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037950-0 AC 831010
ORIG. : 0100003056 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 119/124, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Aparecido Francisco.

-Manifeste-se novamente o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038946-0 AC 1230361
ORIG. : 0600002024 3 Vr LIMEIRA/SP 0400077255 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Regularize o INSS sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração em nome do subscritor que assina as contra-razões.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 96.03.040314-8 AC 319253
ORIG. : 9400000254 1 Vr CAJURU/SP
APTE : LAZARA QUINTINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 248/249, referente a pedido de preferência no julgamento do feito, deduzido por Lázara Quintino, bem assim juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, observando-se que as intimações e publicações continuem sendo realizadas somente em nome do advogado Hilário Bocchi Júnior.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040743-8 AG 299166
ORIG. : 0700000416 1 Vr SUZANO/SP 0700028214 1 Vr SUZANO/SP
AGRTE : TADAYOSHI NAITO
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora, em face de decisão monocrática que, com esteio no art. 557 do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento autoral, atacando decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano/SP que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo agravante, com vistas à concessão de aposentadoria especial, inaudita altera parte, com reconhecimento do período de 01/7/1976 a 09/3/2006, laborado em condições especiais, na Cia. Suzano de Papel e Celulose.

Em consulta realizada no sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, relativamente ao pedido formulado contra o INSS.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Estadual, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o presente agravo de instrumento, e, em decorrência, o agravo legal de fs. 113/116, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042201-3 AC 1239028
ORIG. : 0400000152 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400001119 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DAVID BORBA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 101/102.

-Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043414-3 AC 1243300

ORIG. : 0600001070 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600058553 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA CARREIRA FRIAS
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 19 e 106/108. Antes de tudo, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2002.03.99.045049-7 AC 843512
ORIG. : 0000002581 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO CESARIO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 158/159 e 160/162. Ciente. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045665-8 AC 1063909
ORIG. : 0100000121 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : AMABILE MORETO RODRIGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 128/129.

-A simples informação do nº do CPF e do RG, da parte autora, impossibilita a verificação da data de seu nascimento para constatação do requisito etário, estabelecido no parágrafo 1º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

-Dessa forma, intime-se a autora a cumprir integralmente a determinação de f. 123, trazendo aos autos, cópia dos aludidos documentos, sob pena de não conhecimento do pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049815-7 AC 1261974
ORIG. : 0600000702 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600025377 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ALZIRA MENDES DE QUEIROZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese a certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 23/7/2007, por publicação, no D.O.E. (f. 58).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050458-3 AC 1264078
ORIG. : 9900000060 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9900069689 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARLOS DE ALENCAR
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 63. Ciente.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052493-7 AC 1077227
ORIG. : 0300000276 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAUL DIAS DE TOLEDO
ADV : ROGER HENRY JABUR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 40, dando conta da distribuição do processo nº 583/96, em 27/5/1996, à 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, no qual constam as mesmas partes deste feito.

-Manifeste-se o promovente.

-Considerando, ainda, que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, diga, também, o demandante, sobre eventual recolhimento de custas em Primeiro Grau.

-Prazo: 15 (quinze) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.059481-4 AC 633414
ORIG. : 9800000525 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE ESTEVAO DE MELO
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fs. 144/145).

São Paulo, 23 de julho de 2008

PROC. : 2007.03.00.064642-1 AG 303679
ORIG. : 0700001015 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ALZIRA GOMES VILAS BOAS SERAFIM
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alzira Gomes Vilas Boas Serafim, visando à reforma da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP, que, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Negada a tutela recursal, o agravo foi convertido para a forma retida (f. 46), ensejando a interposição de agravo regimental, pela autora, que restou não conhecido, por manifesta inadmissibilidade (f. 67).

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, pela agravante, argumentando a existência de omissão na decisão monocrática que converteu agravo em retido, eis que este não se manifestou, expressamente, sobre a hipótese de submissão da segurada a processo de reabilitação, antes da cessação do auxílio-doença, o que a tornaria apta a exercer atividade compatível com sua condição de saúde e social, na forma prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91, ou se demonstrada a impossibilidade de recuperação, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Conforme se verifica da petição dos embargos declaratórios, a parte impugna a decisão que converteu o agravo em retido, repisando os argumentos deduzidos na inicial recursal.

Referida decisão, em tese, é passível de esclarecimento.

Entretanto, como se constata da certidão de f. 48, a decisão embargada foi publicada em 29/6/2007.

Por sua vez, o aforamento dos embargos declaratórios deu-se em 27/7/2007, conforme se verifica a f. 71. Não se trata, aqui, de protocolo integrado, nem tampouco há, na peça, qualquer menção à sua contemporaneidade.

Ora, de acordo com o art. 536 do Código de Processo Civil, indiferentemente da natureza do ato judicial atacado (decisão interlocutória, sentença ou acórdão), os embargos de declaração devem ser intentados em 05 dias, aplicando-se a regra do art. 184 do mesmo Estatuto.

Denota-se, portanto, a intempestividade do recurso.

Assim, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33, inc. XIII, do RITRF-3ªReg., nego seguimento aos embargos agilizados, tendo em vista serem inadmissíveis, porque extemporâneos.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.00.065945-8 AG 191755
ORIG. : 9500000137 1 Vr SAO MANUEL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM NUNES DUARTE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 241/245: mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

-Dessa forma, recebo o agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC), que será submetido, oportunamente, à apreciação da Décima Turma, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais feitos, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.001204-0 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUZIA FRANCISCA MENDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2005.63.01.003252-9 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRANI ZILDA DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 16

PROCESSO : 2005.63.01.003578-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAILDES MARTINS BARRETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018293-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018295-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018296-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018297-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018298-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018299-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018312-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018318-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018324-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018327-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018329-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018331-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018333-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018335-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018336-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018337-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018338-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018339-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018341-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018342-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018343-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018363-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018368-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018373-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO
ADV/PROC: SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018375-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOLA SANTIAGO VALLEJO
ADV/PROC: SP061643 - ANTONIO SERGIO VALEJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018379-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUYOSHI KAMO E OUTRO
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018384-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018385-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018386-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018388-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018389-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DENISE ROSA TRINDADE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018390-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO GIARDINO DITALIA
ADV/PROC: SP062937 - MARCOS MONACO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018391-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ARAUJO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018392-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018394-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018395-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018396-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ANA PAULA DE FIGUEIREDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018398-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018399-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018400-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018401-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018402-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: OFT VISION IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018403-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MIRANDA DO DOURO COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018405-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MILTON VILELA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018406-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018407-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: ROTHINA INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018408-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: KATIA REGINA DE VICENTE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018409-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NELSON ANTONIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018410-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: KATIA REGINA DE VICENTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018426-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: GERALDO SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018428-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018429-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018435-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: T A C C SERVICOS S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018436-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: TONYNETE COML/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018467-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018468-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: W R ADAMI LIVROS - ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018469-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JUARES DORNELLES ALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018470-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: RENATO PRADO JACINTHO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018472-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018478-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018479-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKUJI YOSHIOKA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018480-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSUMI TAMAKI WATANABE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018481-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MASTEGUIM NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018482-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018483-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018485-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018487-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018488-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018489-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018490-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018491-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018492-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018493-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018494-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018495-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CAETANO CARUZO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018496-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018497-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018498-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018499-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018500-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018502-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018503-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018504-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018505-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018506-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018507-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018508-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018509-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018510-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018511-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018512-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULINA AMELIO PACHECO
ADV/PROC: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018513-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FREDSON DE MOURA PLACIDO E OUTRO
ADV/PROC: SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018515-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO
ADV/PROC: SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018519-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018520-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018521-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLLPACK LTDA
ADV/PROC: SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018522-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCAL PUBLICIDADE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018523-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANE PIRES CARDEAL DE GODOY
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018524-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLINIO SERGIO DA ROCHA FROTA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018525-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELINO BRAGATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018526-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018528-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018533-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: STELIO MUSICH JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018548-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAL-MART STORE,INC
ADV/PROC: SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018558-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVASOC COML/ LTDA
ADV/PROC: SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018559-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODONTOPREV S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018560-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CABELO FILHO
ADV/PROC: SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018561-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA
ADV/PROC: SP223683 - DANIELA NISHYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018562-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIO LUIS DA SILVA
ADV/PROC: SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018563-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018564-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZOR ALBINO PRUDENCIO
ADV/PROC: SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018565-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ALVORADA S/A
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018566-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON ZILIOTTI
ADV/PROC: SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018567-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018568-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MARQUES NETO
ADV/PROC: SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018569-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADV/PROC: SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018570-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATERCIA TOLEDO SANCHEZ
ADV/PROC: SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018571-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENIGNO APARECIDO PITO
ADV/PROC: SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018572-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018573-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018574-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIWOD COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP034345 - KEIJI MATSUZAKI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018575-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018576-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV/PROC: SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018579-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HIDELMA-HIDRAULICA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA
ADV/PROC: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018581-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C E C CIA/ DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADV/PROC: SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018582-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA COSTA
ADV/PROC: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018583-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA
ADV/PROC: SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018584-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO UMBELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018585-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E

OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018586-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MONTEIRO
ADV/PROC: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018587-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018588-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018589-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL ARAUJO ALVARES MEZZASALMA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018590-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO MIGUEL DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018591-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: JOSE NILTON DIAS MENDONCA
ADV/PROC: SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018592-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48
ADV/PROC: SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018593-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018594-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IOCHPE MAXION S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO E OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018597-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES PEDROSA
ADV/PROC: SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018601-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
ADV/PROC: SP163092 - RODOLPHO BATAIOLI FILHO
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018602-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ E COM/ COPAS S/A
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018603-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018604-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIGIMESS INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADV/PROC: SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018608-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018610-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MARIA VIEIRA
ADV/PROC: PROC. RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018611-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELMI LIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018612-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018620-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRONT COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018623-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018624-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018625-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALEX LUIZ SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018632-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.003215-7 PROT: 29/04/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 96.0017021-5 CLASSE: 148
AUTOR: CARLOS MARCELO SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018307-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016319-3 CLASSE: 29
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV/PROC: MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA
REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018600-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012118-6 CLASSE: 29
AUTOR: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.003128-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOI PATUCCI MARQUES
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010726-8 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITO ALVES CABRAL
ADV/PROC: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014453-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO ALBERTO SANTINI E OUTRO
ADV/PROC: SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
E OUTRO
ADV/PROC: SP144106 - ANA MARIA GOES E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.017027-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017482-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GERALDA VIVIANI PIRES
ADV/PROC: PROC. ADRIANA RIBEIRO BARBATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018043-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOUTI KITAGAWA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000155
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000164

Sao Paulo, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 14/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE,

Modificar a Portaria n.º 7/2008, de 28.04.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 05.05.2008, página 892:

ONDE SE LÊ: Para adiar o período de férias do servidor EDUARDO RABELO CUSTÓDIO, RF N.º 3878, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, referente à segunda parcela do exercício de 2008 de 10.07.2007 a 24.07.2007, para gozo oportuno, por absoluta necessidade de serviço.

LEIA-SE: Para adiar o período de férias do servidor EDUARDO RABELO CUSTÓDIO, RF N.º 3878, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, referente à segunda parcela do exercício de 2008 de 10.07.2007 a 24.07.2007, para gozo em 03.11.2008 a 17.11.2008.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

6ª VARA CÍVEL

Providenciem os patronos a seguir relacionados a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Caso a restituição dos autos já tenha sido realizada, favor desconsiderar esta publicação.

Período : 06/2008 até 23/07/2008.

Processo nº 95.0039535-5 ACAO ORDINARIA (carga desde 06/06/2008)) OAB-SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI

Processo nº 00.0752646-6 ACAO SUMARIA (carga desde 11/06/2008)) OAB-SP159551E - MARIANE ANTUNES MOTERANI

Processo nº 00.0743875-3 ACAO SUMARIA (carga desde 12/06/2008)) OAB-SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES

Processo nº 00.0669045-9 ACAO ORDINARIA (carga desde 13/06/2008)) OAB-SP164700E - KELLY OLIVEIRA MAGALHAES : 3285-2100)

Processo nº 2005.61.00.019067-5 ACAO DE DEPOSITO (carga desde 16/06/2008) OAB-SP163819E - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO

Processo nº 2002.03.99.040622-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 17/06/2008) OAB-SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR

Processo nº 91.0733732-9 MEDIDA CAUTELAR (carga desde 18/06/2008) OAB-SP163900E - PRISCILA MUNIZ DA SILVA

Processo nº 90.0018739-7 ACAO ORDINARIA (carga desde 23/06/2008) OAB-SP150402E - LETICIA BERGAMASCO

Processo nº 91.0695504-5 ACAO ORDINARIA (carga desde 23/06/2008) OAB-SP162179E - FELIPE DE MORAES FRANCO

Processo nº 2001.61.00.016302-2 EMBARGOS A EXECUCAO (CARGA DESDE 23/06/2008) OAB-SP162179E - FELIPE DE MORAES FRANCO

Processo nº 94.0013154-2 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR

Processo nº 98.0050439-7 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP068540 - IVETE NARCAY

Processo nº 95.0043730-9 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER

Processo nº 2000.61.00.016106-9 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO

Processo nº 2000.61.00.021921-7 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 2000.61.00.044616-7 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 2001.61.00.014408-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 98.0035743-2 - MANDADO DE SEGURANCA (carga desde 25/06/2008) OAB-SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO
Processo nº 2007.61.00.033582-0 -ACAO MONITORIA (carga desde 30/06/2008) OAB-SP158153E - RAFAEL NASCIMENTO PAROLINI
Processo nº 2008.61.00.008393-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 30/06/2008) OAB-SP161562E - JOICE GONCALVES DA SILVA
Processo nº 2003.61.00.033129-8 EXECUCAO DE TITULO (carga desde 02/07/2008) OAB-SP163819E - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Processo nº 1999.61.00.003911-9 ACAO ORDINARIA (carga desde 07/07/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 2001.61.00.005383-6 ACAO ORDINARIA (carga desde 07/07/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 2004.61.00.012133-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 07/07/2008) OAB-SP166499E - RUBENS NAPOLITANO NETO
Processo nº 90.0017734-0 ACAO ORDINARIA (carga desde 08/07/2008) OAB-SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO
Processo nº 91.0666381-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 08/07/2008) OAB-SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO
Processo nº 2004.61.00.024078-9 ACAO ORDINARIA (carga desde 08/07/2008) OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA
Processo nº 90.0046504-4 148-MEDIDA CAUTELAR (carga desde 08/07/2008) OAB-SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA
Processo nº 91.0000577-0 ACAO ORDINARIA (carga desde 08/07/2008) OAB-SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA
Processo nº 91.0069295-6 ACAO ORDINARIA (carga desde 10/07/2008) OAB-SP163553E - ANDRE LUIS EQUI MORATA
Processo nº 95.0045980-9 EMBARGOS A EXECUCAO (carga desde 10/07/2008) OAB-SP163553E - ANDRE LUIS EQUI MORATA
Processo nº 92.0041068-5 ACAO ORDINARIA (carga desde 10/07/2008) OAB-SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
Processo nº 2005.61.00.010490-4 MANDADO DE SEGURANCA (carga desde 10/07/2008) OAB-SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO
Processo nº 1999.03.99.009878-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 11/07/2008) OAB-SP104176 - ANGELA ANIC
Processo nº 00.0045099-5 98-EXECUCAO DE TITULO (carga desde 11/07/2008) OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
Processo nº 00.0045114-2 EXECUCAO DE TITULO (carga desde 11/07/2008) OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
Processo nº 00.0045206-8 EXECUCAO DE TITULO (carga desde 11/07/2008) OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
Processo nº 00.0765315-8 EXECUCAO DE TITULO (carga desde 11/07/2008) OAB-SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
Processo nº 00.0273951-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 11/07/2008) OAB-SP166944E - SAMIR ESDRAS DE OLIVERIA ROCHA
Processo nº 98.0008847-4 ACAO ORDINARIA (carga desde 11/07/2008) OAB-SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
Processo nº 92.0018861-3 ACAO ORDINARIA (carga desde 11/07/2008) OAB-SP256540 - MARCELO MAZOTTI
Processo nº 1999.61.00.008710-2 ACAO ORDINARIA (carga desde 14/07/2008) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
Processo nº 2000.61.00.044155-8 ACAO ORDINARIA (carga desde 14/07/2008) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU
Processo nº 2006.61.00.020299-2 EXECUCAO DE TITULO (carga desde 14/07/2008) OAB-SP163819E - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO
Processo nº 00.0105435-0 ACAO ORDINARIA (carga desde 14/07/2008) OAB-SP167207E - VICENTE RIBEIRO RODRIGUES
Processo nº 91.0677304-4 148-MEDIDA CAUTELAR (carga desde 14/07/2008) OAB-SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI

Processo nº 91.0702472-0 ACAO ORDINARIA (carga desde 14/07/2008) OAB-SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI
Processo nº 00.0663176-2 36-ACAO SUMARIA (carga desde 15/07/2008) OAB-SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
Processo nº 00.0761825-5 ACAO ORDINARIA (carga desde 15/07/2008) OAB-SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES
Processo nº 89.0002659-3 ACAO ORDINARIA (carga desde 16/07/2008) OAB-SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA
Processo nº 2004.61.00.014147-7 ACAO ORDINARIA (carga desde 16/07/2008) OAB-SP144513 - UZIAS DE FARIA
Processo nº 95.0026710-1 ACAO ORDINARIA (carga desde 16/07/2008) OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM
Processo nº 97.0061917-6 ACAO ORDINARIA (carga desde 16/07/2008) OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM
Processo nº 92.0024049-6 ACAO ORDINARIA (carga desde 17/07/2008) OAB-SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO
Processo nº 98.0033135-2 ACAO ORDINARIA (carga desde 17/07/2008) OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
Processo nº 2008.61.00.012383-3 ACAO ORDINARIA (carga desde 18/07/2008) OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA
Processo nº 92.0072718-2 ACAO ORDINARIA (carga desde 18/07/2008) OAB-SP164360E - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA
Processo nº 91.0712343-4 ACAO ORDINARIA (carga desde 18/07/2008) OAB-SP179382 - ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA
Processo nº 2008.61.00.016478-1 ACAO ORDINARIA (carga desde 18/07/2008) OAB-SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 93.0013521-0, MUNICIPIO DE GUARULHOS X UF, ALVARA 264/2008, DR. PAULO SERGIO PAES, OAB/SP 080138;
AUTOS 2007.61.00.000749-0, CEF X ADRIANA SOARES DE SOUZA LEITE E OUTROS, ALVARAS 257/2008 E 258/2008, DRA NEUZA APARECIDA FERREIRA, OAB/SP 177818;
AUTOS 2001.61.00.013382-0, CEF X DIPELAV COM DE PEÇAS P ELETRODOMESTICOS LTDA, ALVARA 262/2008, DR EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 221365;
AUTOS 91.0004312-5, SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UF, ALVARA 261/2008, DR DERCILIO DE AZEVEDO, OAB/SP 025925;
AUTOS 87.0021956-8, SANTACONSTANCIA TECELAGEM AS X UF, ALVARA 263/2008, DRA NIRCE DO AMARAL MARRA, OAB/SP 28977;
AUTOS 90.0011260-5, EDSON PEDRO MARQUES E OUTROS X UF, ALVARA 265/2008, DRA. FLAVIA DOS SANTOS ABREU, OAB/SP 210903;
AUTOS 00.0067749-3, DAAE X WILHELM H K PETERS E OUTROS, ALVARAS 259/2008 E 260/2008, DR EDUARDO ASSAD DIB, OAB/SP 17024.

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). NUR TOUM MAIELO , OAB nº 30.451 Ação ORDINARIA, processo nº 1999.03.99.061656-8; alvará(s) nº(s) 391/08.Dr(a). DIEGO DINIS RIBEIRO, OAB nº 201.684 Ação ORDINARIA, processo nº 91.0674484-2; alvará(s) nº(s) 393/08.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 06/2008

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIOVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

INTERROMPER, , POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, A PARTIR DE 04/8/2008, O PERÍODO DE FÉRIAS DO SERVIDOR EDUARDO SEBASTIÃO DA SILVA, RF 4496, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DE 28/7 A 11/8/2008, FICANDO PARA GOZO NO PERÍODO DE 01/9 A 08/9/2008

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 31 DE JULHO DE 2008.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000208551 - REFERENTE

AO - N 89.0041714-2

AUTOR : IVANILDO DE LIMA ALCEDO

RÉU : UNIAO FEDERAL

ADV: SERGIO GERAB

OAB/SP. n.102.696

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000205126 - REFERENTE

AO - N 90.0035120-0

AUTOR : ANA PAULA MADI COLASUONNO

RÉU : FAZENDA NACIONAL

ADV: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA

OAB/SP. n. 111.675-A

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008090014667 - REFERENTE

CAUT. - N 91.0018246-0

AUTOR : ANA PAULA LIBARDI DELFINI

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO
OAB/SP. n.104.258

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008360001445 - REFERENTE
AO - N 92.0001824-6
AUTOR : AGOSTINHO GORJAO COTRIM e outros
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA
OAB/SP. n. 113.285
ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS
OAB/SP n.257.514

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000195648 - REFERENTE
A.O.. - N 92.0007152-0
AUTOR : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA
OAB/SP n.125.745

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000184701 - REFERENTE
A.O.. - N 92.0017430-2
AUTOR : ALMIR DAIER ABDALLA e outros
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: ROBERTO LUZZI DE BARROS
OAB/SP n.110.036

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000188852 - REFERENTE
A.O.. - N 94.0024413-4
AUTOR : BEGEX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MAURICIO JORGE DE FREITAS
OAB/SP n.92.984

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000186675 - REFERENTE
A.O. - N 96.0020630-9
AUTOR : JOSE ADALBERTO GOMES
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: INES BESERRA DA SILVA MELLO
OAB/SP n.82.637

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000198760 - REFERENTE
A.O. - N 97.0059663-0
AUTOR : ABGAYR GARCIA DE SOUZA e outros
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: FABIANE SILVA RUA DOLIVEIRA
OAB/SP n.209.744

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000200067 - REFERENTE
MS - N 98.0025551-6
AUTOR : BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
RÉU : SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO
ADV: KARLHEINZ A. NEUMANN

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000200057 - REFERENTE
MS - N 98.0042257-9
AUTOR : OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA
RÉU : SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO
ADV: KARLHEINZ A. NEUMANN
OAB/SP n.117.514

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000187969 - REFERENTE
AO - N 1999.61.00.027730-4
AUTOR : LUIZ FRANCISCO FILHO e outros

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO M. MITSUI
OAB/SP n.77.535

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000207616 - REFERENTE
EMBARGOS EXEC - N 2003.61.00.032156-6
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMBARGADO : EDNA MARIA SUARDI e outros
ADV: ALMIR GOULART DA SILVIERA
OAB/SP n.112.026

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000202205,
PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000186327 - REFERENTES
AO - N 1999.61.00.039557-0
AUTOR : JOAO BATISTA INACIO DE MIRANDA e outros
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS
OAB/SP n. 109.901

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000194562 - REFERENTE
CAUT.INOM. - N 2007.61.00.013327-5
AUTOR : FABIO ABDALA ESPER DAVID
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HEDY MARIA DO CARMO
OAB/SP n. 238.834

25ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE DE SECRETARIA:

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 715, de 13/07/2007, que dispõe sobre a realização das Correições Gerais Ordinárias nas Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo a serem realizadas no ano de 2008, ficam os procuradores dos autos abaixo relacionados, intimados a devolverem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos e conseqüente ofício à Ordem dos Advogados do Brasil:

Processo N. 2000.61.00.043821-3 - ADV.: BRUNO DOGNANI PRESTES - OAB/SP N.º 150192-E

Processo N. 2002.61.00.022246-8 - ADV.: BRUNO DOGNANI PRESTES - OAB/SP N.º 150192-E

Processo N. 2003.61.00.009783-6 - ADV.: RUBENS NAPOLITANO NETO - OAB/SP N.º 166499-E

Processo N. 2004.61.00.030581-4 - ADV.: RUBENS NAPOLITANO NETO - OAB/SP N.º 166499-E

Processo N. 2008.61.00.006797-0 - ADV.: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - OAB/SP N.º 205525

Processo N. 2008.61.00.0073052 - ADV.: CAROLINE LUCKI - OAB/SP N.º 165359-E

Processo N. 2007.61.00.19005480-0 - ADV.: MARGARETH CARVALHO BORGES - OAB/SP N.º 166582

Processo N. 2001.61.00.014996-7 - ADV.: DANIEL BARINI - OAB/SP N.º 1156937-E

Processo N. 2008.61.00.002728-5 - ADV.: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - OAB/SP N.º 160277

Processo N. 2000.61.00.032063-9 - ADV.: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/SP N.º 052872

Processo N. 2003.61.00.031460-4 - ADV.: LIDIANE PEDROSO SILVERIO - OAB/SP N.º 154525-E

Processo N. 2005.61.00.010317-1 - ADV.: TADEU HENRIQUE MACHADO SILVA - OAB/SP N.º 163600-E

Processo N. 2004.61.00.006875-0 - ADV.: ENRICO ACCIARDI DE CARVALHO - OAB/SP N.º 165582-E

Processo N. 2008.61.00.015649-8 - ADV.: DANILO GOMES BREVE - OAB/SP N.º 160515-E

Processo N. 2007.61.00.018970-0 - ADV.: LUCIANA APARECIDA PEREZ - OAB/SP N.º 165367-E

Processo N. 2005.61.00.016474-3 - ADV.: DANILO GOMES BREVE - OAB/SP N.º 160515-E

Processo N. 2003.61.00.030814-8 - ADV.: CARLOS EDUARDO TOME JUNIOR - OAB/SP N.º 272611-E

Processo N. 2004.61.00.035404-7 - ADV.: IGOR SACAMOTO MIURA - OAB/SP N.º 159737-E

Processo N. 920088940-9 - ADV.: ALINE FUGYAMA - OAB/SP N.º 191830

Processo N. 2004.61.00.028067-2 - ADV.: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB/SP N.º 065119

Processo N. 2005.61.00.013862-8 - ADV.: DJAIR DE SOUZA ROSA - OAB/SP N.º 095535

Processo N. 2005.61.00.003770-8 - ADV.: DJAIR DE SOUZA ROSA - OAB/SP N.º 095535

20ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO n° 2004.61.00.0026405-8, PROMOVIDA POR BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES CONTRA RISSO & ARCHANGELO LTDA, WAGNER RISSO e VERA LUCIA ANCHANGELO RISSO

A DOUTORA CLAUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estar os co-réus RISSO & ARCHANGELO LTDA (CNPJ 65.913.261/0001-48) e WAGNER RISSO (RG 13.605.438 e CPF 051.935.278-50) em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente, CITADOS, nos termos dos artigos 231, I, e 652, ambos do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor total de R\$124.026,45 (cento e vinte e quatro mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 02.08.2004 (conforme fl. 23 dos autos). Tal valor deverá, ainda, ser acrescido dos encargos contratuais, custas judiciais e honorários advocatícios. O débito deverá ser pago com a correção pertinente até a data de sua efetiva quitação. Versa o pleito sobre o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-193, firmado em 02.02.2001. Ficam os executados devidamente INTIMADOS de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução, nos termos dos art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão incontestáveis e aceitos como verdadeiros os fatos e o crédito apresentados na petição inicial, prosseguindo-se o processo à sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 08 de julho de 2008. Eu,, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta,
em exercício cumulativo na
20ª Vara Federal Cível SP

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA n° 2006.61.00.026627-1, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA VANDO OLIVEIRA PRODUÇÃO FOTOGRAFICA S/C LTDA e LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estarem os réus VANDO OLIVEIRA PRODUÇÃO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME (CNPJ n° 00.650.298/0001-85) e LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS (CPF n° 470.641.024-04 e RG n° 3.197.447) em lugares incertos e não sabidos, ficam, pelo presente, CITADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor total de R\$54.282,81 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado até 29.12.2006. Tal débito

deverá ser pago, com a correção pertinente, até a data de sua quitação. No valor acima mencionado, não foram acrescidas as demais cominações legais e contratuais, custas e honorários advocatícios. Versa o feito sobre o descumprimento, pelos réus, do Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.1087.731.0000022-75. Ficam os réus devidamente INTIMADOS de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 27 de maio de 2008. Eu, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

RITINHA A.M.C.STEVENSON

Juíza Federal

1

s

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 2005.61.00.901513-8, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, LEONARDO RAMALHO DE SOUZA e IARA CATANZARO ROSSATTI

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estarem os réus CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 62.539.556/0001-08), LEONARDO RAMALHO DE SOUZA (CPF nº 345.316.198-03) e IARA CATANZARO ROSSATTI (CPF nº 354.590.148-32) em lugares incertos e não sabidos, ficam, pelo presente, CITADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor total de R\$56.652,60 (cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até 16.12.2004. Tal débito deverá ser pago, com a correção pertinente, até a data de sua quitação. No valor acima mencionado, não foram acrescidas as demais cominações legais e contratuais, custas e honorários advocatícios. Versa o feito sobre o descumprimento, pelos réus, do CONTRATO nº 1004.0997.03000006830, firmado em 17.05.2004, chamado CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. Ficam os réus devidamente INTIMADOS de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 27 de maio de 2008. Eu,, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

RITINHA A.M.C.STEVENSON

Juíza Federal

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ARRESTO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 2004.61.00.031787-7, PROMOVIDA POR EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CONTRA FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO e ANA ALVES CORDEIRO

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA SETEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estar os réus FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO (CPF nº 346.704.918-49) e ANA ALVES CORDEIRO (CPF nº 011.189.998-27) em lugares incertos e não sabidos, ficam, pelo presente, CITADOS, nos termos dos artigos 231, II, e 652, ambos do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor total de R\$51.304,20 (cinquenta e um mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 11.08.2004. Ficam, ainda, os réus, INTIMADOS DO ARRESTO DO IMÓVEL, efetivado em 02.03.2007, a seguir descrito: APARTAMENTO nº 65 do pavimento 06, bloco 07, do Edifício Andorinha, integrante do Conjunto Residencial São Cristóvão, situado à Rua Juan Vicente, nº 377, na Vila Quitaúna, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, contendo área privativa de 54,870m²; área comum de divisão não proporcional de 10,00m²; área comum de divisão proporcional de 73,9714m²; área total de 138,8414m² e uma fração ideal no terreno correspondente a 0,035562% ou 76,883m², cabendo uma vaga indeterminada e descoberta em local próximo ao prédio. CADASTRO:

23232.61.81.1320.00.000.05. O imóvel supra consta no LIVRO nº 2 - REGISTRO GERAL - MATRÍCULA nº 65.240 do 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OSASCO/ SP, avaliado em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 02.03.2007. O débito deverá ser pago com a correção pertinente até a data de sua efetiva quitação. Versa o pleito sobre o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL - PES/PRC - FGTS nº 5.0326.0001.725-2, firmado em 30.01.1998. Ficam os executados devidamente INTIMADOS de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução, nos termos dos art. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão incontestáveis e aceitos como verdadeiros os fatos e o crédito apresentados na petição inicial, prosseguindo-se o processo à sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 27 de maio de 2008. Eu, Luciana Míero Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

RITINHA A.M.C.STEVENSON
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.010763-6 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010764-8 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010765-0 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIO SOARES DA SILVA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010771-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: TAKEO HIGA

ADV/PROC: SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010772-7 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: SILVIO RIBEIRO

ADV/PROC: SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010773-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDGAR FABIANO BOCCIA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010774-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010775-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010776-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010777-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010778-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO RODRIGUES ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010779-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010780-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010781-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010782-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010783-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010784-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010786-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE PEDRO TERRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010788-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.013156-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.006155-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: ROBERTO ALLEGRINI
ADV/PROC: SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010766-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.002342-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: SAN ZONG JIE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010767-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 97.0106034-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MPF
ACUSADO: VANIA MARIA DENTALLI DINISI E OUTROS
ADV/PROC: PROC. EUNICE DO N. F. OLIVEIRA- DATIVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010768-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.014323-5 CLASSE: 117
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MOREIRA
ADV/PROC: SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010769-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.000814-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: GISELE MARIE DE JESUS MATTA FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010770-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.81.008824-7 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: HENRI BERNARD TETTELIN
ADV/PROC: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010785-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: WERNER BATZ
ADV/PROC: SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010787-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.010570-9 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010789-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP146174 - ILANA MULLER
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.005369-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010289-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010342-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010372-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Paulo, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MM. Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da Terceira Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação, com prazo de cinco dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.002776-3, em que é(são) acusado(a)(s), JOSÉ IDINEIS DEMICO, brasileiro, casado, empresário, filho de Pascoal Demico e de Euza Bachega Demico, nascido aos 21/07/1961 em Colorado/PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.976.722/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 046.451.738-98, com endereço na Rua Agostinho Latari nº 15, Mooca, São Paulo/SP, ou endereço comercial na Av. Paes de Barros nº 1418, Mooca, São Paulo/SP, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 26/02/2008. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E CHAMA o(a)(s) acusado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, no próximo dia 07/10/2008, às 16:00 horas, acompanhado de advogado, a fim de ser(em) interrogado(a)(s) sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa, nos autos da ação penal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, podendo oferecer defesa prévia, em 03 (três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de julho de 2008. Eu, _____ (Miriam Moya Moreto), Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Eliane D. C. Oliveira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal Substituta

TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, MM. Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação, com prazo de quinze dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.004421-9, em que é(são) acusado(a)(s), RAFKA ABUD ABUD, libanesa, viúva, portadora da cédula de identidade RNE Y265034-6/SREST/DELEMAF/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 226.981.438-00, e MARIAM ASSAF ASSAF, libanesa, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RNE nº Y242435/SREST/DELEMAF/SF, inscrita no CPF/MF sob nº 226.984.888-83, ambas com endereço na Rua Antônio de Barros nº 2526, apt. 111, Chácara Califórnia, São Paulo/Capital, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) nas penas do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 16/08/2007. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E CHAMA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, no próximo dia 24/10/2008, às 13:30 horas, acompanhadas de advogado(a)(s), a fim de ser(em) interrogado(a)(s) sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa, nos autos da ação penal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, podendo oferecer defesa prévia, em 03 (três) dias, arrolar testemunhas,

requerer e acompanhar o processo em todos os seus posteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de julho de 2008. Eu, _____ (Miriam Moya Moreto), Técnico Judiciário, digitei.
Eu, _____ (Eliane D. C. Oliveira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob o nº 9.037.513-0 filho de Albino Francisco da Silva e Sérgia Moreira, natural de São Paulo (SP), nascido aos 28/05/1958, com endereço na Rua Campos Cerrados, 502, Itaquera, São Paulo/SP, (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 17/03/2008, nos autos n.º 2000.61.81.001510-0, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, por incurso no art. 289, 1º do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. Saliento, que a defesa já apresentou recurso de apelação. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.018079-8 PROT: 14/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019077-9 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019078-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019079-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019080-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019081-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019082-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019083-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019084-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019085-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019086-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019087-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019088-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019089-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019090-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019091-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019092-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019093-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019094-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019095-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019096-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019097-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019098-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019099-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019100-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019101-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019102-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019103-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019104-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019105-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019106-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019107-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019108-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019109-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019110-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019111-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019112-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019113-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019114-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019115-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019116-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019117-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019118-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019119-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019120-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019121-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019122-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019123-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019124-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019125-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019126-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019128-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019342-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019343-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.019344-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.019345-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.019347-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.019348-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019349-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019350-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019351-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.019352-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019353-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.019354-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.019355-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.019356-2 PROT: 24/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019357-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019358-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019359-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019360-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019361-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019362-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAMONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.019363-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAMONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019364-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CURITIBANOS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.019365-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CURITIBANOS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019366-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CURITIBANOS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019367-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CURITIBANOS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.019368-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019369-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019370-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019371-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019372-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019373-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.019374-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019375-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.019376-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019377-0 PROT: 24/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019378-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019379-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.019380-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019381-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019382-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.019383-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.019384-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019385-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.019386-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019387-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019388-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.019389-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019390-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019391-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.019392-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.019393-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019394-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.019395-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019396-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.019397-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019398-7 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.019399-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019400-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019401-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.019402-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.019403-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.019404-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.019405-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LOURENCO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019406-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019407-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019408-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019409-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019410-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUANHAES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019411-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019412-8 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019413-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019414-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019415-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019416-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019417-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019418-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019419-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019420-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019421-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019422-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019423-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019424-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019425-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019426-8 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019427-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019428-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019429-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019430-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019431-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019432-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019433-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019434-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019435-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019436-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019437-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA CRUS DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019438-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019439-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019440-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019441-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019442-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019443-8 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPESTRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019444-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019445-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019446-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019447-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019448-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019449-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019450-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019451-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019452-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019453-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019454-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019482-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.019669-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.017267-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.019187-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000166
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____ : 000168

Sao Paulo, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 06/2008

A Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MMa Juíza Federal Substituta da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e CONSIDERANDO os termos da portaria 05/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, de 20/06/2008

RESOLVE

ADITAR a portaria supramencionada, que alterou o 1º e 2º períodos de férias da servidora VANESSA FIDELIS(RF 5888), para incluir o 3º período, de 07/01/09 a 16/01/09 (10 dias);

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora ELIANA KLAGES DE AGUIAR, RF 3060, de 30/06 a 09/07/08 para 10/12 a 19/12/08.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Higino Cinacchi Junior, Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados abaixo identificados, ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantirem a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80.

01 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0025399-5 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de LOJAS RIVO S/A E OUTRO. Valor Originario : 0,01, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/04/1991, protocolado em 01/10/1975, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS, contra : LOJAS RIVO S/A - OSWALDO ESTEFAN. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

02 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 00.0664750-2, Valor originário: 8.795,94, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 25/04/1991, protocolado em 25/04/1991, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : SERRALHERIA ALU - ART LTDA, CGC 43.802.107/0001-66 - VALTER UZUM, CPF 097.909.188-87 - FERNANDO GIANINI, CPF 109.500.368-20. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

03 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.044797-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199903182, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 18142 ,Valor Originario : 39.802,67, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 28/09/2000, protocolado em 20/09/2000, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, contra: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANCA S/C LTDA, CGC 50.864.446/0001-32, Endereco: ARTHUR SABOIA 47 ,VL MARIANA, SAO PAULO-SP , 04104060 - MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO BACELAR, CPF 063.500.368-67, Endereco: R JULIO XAVIER JUNIOR 21,VL CONSTANCIA ,SAO PAULO-SP , 02258280 - VITORINO ROSSI, CPF 944.794.028-53, Endereco: R DULCELINA 164 CASA VERDE ALTA, SÃO PAULO-SP , 02555120. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

04 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 88.0015323-2, Valor originario: 14.907.900,73, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 23/04/1991, protocolado em 26/04/1988, proposta por INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, contra : MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A, CGC 61.489.027/0001-84- WERNER LANGEN, CPF 061.046.068-49, Endereco: R GABRIELLE D ANUNZIO 953 CAMPO BELO -SAO PAULO-SP - JOSE TROTEMBERG, CPF 006.368.358-04, Endereço: R SANHARO 630, MORUMBI, SÃO PAULO-SP. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

- 05 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 93.0512039-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 310875323, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 9393242 ,Valor Originario: 33.713,29, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 20/08/1993, protocolado em 20/08/1993, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra: FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/, CGC 61.181.475/0006-20 - OSVALDO DOS SANTOS, CPF 718.367.480-00, Endereço: R FREI BENVINDO 63, PIRITUBA, SAO PAULO-SP, 05141000 - JOSE JOAQUIM BARBOSA, CPF 439.070.988-70, Endereco: R CONEGO EUGENIO LEITE 853, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, 05114000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 06 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0511589-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 00159, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 Valor Originario : 518,04, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 29/06/1995, protocolado em 26/06/1995, proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS, contra : ONEIDE ROSA, para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 07 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0511861-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 96, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 Valor Originario : 518,04, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/07/1995, protocolado em 30/06/1995, proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS, contra : ELISA SIGUEKO SATO. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA-TRIBUTARIO.
- 08- EXECUÇÃO FISCAL n.º 95.0518750-5 - EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXECUTADO: JOSÉ DE ANCHIETA MEDEIROS DO NASCIMENTO EXP/ E OUTRO. Termo de Inscrição de dívida ativa n.º131/95, valor originário: R\$ 71.825,25. consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 13195, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 93/140,Valor Originario: 71.825,25, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/10/1995, protocolado em 27/10/1995, proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL 38166000954, em face de: JOSE DE ANCHIETA MEDEIROS DO NASCIMENTO EXP/, CGC 61.332.508/0001-81 - JOSE ANCHIETA MEDEIROS DO NASCIMENTO, CPF 064.685.168-38, Endereco: R IBOREPI 346, JD NORDESTE ,SAO PAULO-SP, 03691000. Para o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 09 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0522846-7 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 557596, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0 ,Valor Originario : 683,61, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/08/1996, protocolado em 28/05/1996, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de: DROGARIA PAI ZECA LTDA, CGC 49.830.599/0001-80 - ROBERTO ROMANINI POCAS, CPF 035.296.518-50 - DIVANI RODRIGUES SOBREIRA POCAS, CPF 035.296.518-50 - LUIZ CARLOS GAMELEIRO, CPF 143.731.278-08, Endereco: R SUDAO 1302 ,V MARIA ,RIBEIRAO PIRES-SP - DEVALCIR BORGES, CPF 248.680.648-27, Endereco: R ATALAIA 971,PQ ALIANCA ,RIBEIRAO PIRES-SP. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 10 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0528364-6, Valor Originario: 2.147.420,95, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/09/1996, protocolado em 28/08/1996, proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra : GENIN IND/ E COM/ LTDA, CGC 47.201.868/0001-13. Para o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 11 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0528499-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 555899306, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 555899306 ,Valor Originario : 129.698,09, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/09/1996, protocolado em 31/07/1996, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : MULTI MOLD IND/ E COM/ LTDA, CGC 57.407.108/0001-10 - CICERO ROBERTO DE QUEIROZ, CPF 618.749.308-72, Endereco: R PAPA GREGORIO MAGNO 385, VL MISSIONARIA ,SAO PAULO-SP, 04430130 - PAULO ROBERTO MAILLO, CPF 898.323.098-32, Endereco: AV SETE PRAIAS 26 ,SANTO AMARO ,SAO PAULO-SP, 04477130. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 12 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0532384-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 61, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 0,Valor o riginario: 648,82, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/11/1996, protocolado em 25/09/1996, proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS, contra: MAURA LAZARETTI CELLA, CPF 031.097.918-89. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 13 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0532740-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 00179, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 0 Valor Originario: R\$ 648,82, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/11/1996, protocolado em 02/10/1996, proposta por CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS, contra: MARIA ADELAIDE FERREIRA TURBIANI, CPF 819.082.968-87. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 14 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0507062-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029501056752, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 205343/95-34 ,Valor Originario: R\$108,30, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/02/1997, protocolado em 19/12/1996, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : LE MARTINS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA, CGC 59.226.191/0001-57 - IUNE HI LEE, CPF 069.291.808-66. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 15 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0512063-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069603888934, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 3808 211168/96-57 ,Valor Originario: R\$561,11, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/02/1997, protocolado em 07/01/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : JOALHERIA E MODAS W S J M LTDA, CGC 46.628.426/0001-95 - IUNE HI LEE, CPF 069.291.808-66. Para o fim de: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.
- 16 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0512064-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069603889078,

consta(m) o(s) Processo(s) administrativo(s):13808 211170/96-07, Valor Originario: R\$1.572,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/02/1997, protocolado em 07/01/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: JOALHERIA E MODAS W S J M LTDA, CGC 46.628.426/0001-95. Para o fim de: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

17 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0524774-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069605369730, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 008696/94-25 ,Valor Originario: R\$1.184.318,40, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 20/03/1997, protocolado em 16/01/1997, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : TIRRENO VEICULOS LTDA, CGC 55.317.390/0001-10 - ALMIR VESPA, CPF 016.465.918-87, Endereco: R ALFREDO PUJOL 285 ,SANTANA ,SAO PAULO-SP , 02017010 - ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA, CPF 029.217.778-00, Endereco: R DAS NOGUEIRAS 55 ,JARDIM ,SANTO ANDRE-SP , 09090090 - GUILHERME DA SILVA, CPF 452.165.258-15, Endereco: R COSTA ESMERALDA 140 ,ASTURIAS ,GUARUJA-SP, 11420100 - LEOPOLDO JORGE LIMA, CPF 076.451.578-01, Endereco: R PEDROSO ALVARENGA 120 ,ITAIM BIBI ,SAO PAULO-SP , 04531000. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

18 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0571530-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 318366916, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 318366916 ,Valor Originario : 669.990,99, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/10/1997, protocolado em 14/10/1997, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA, CGC 43.368.042/0001-92 - VITO SETTANI NETO, CPF 674.516.678-04, Endereco: AV NOVA ARCADIA 80 ,SAO PAULO-SP , 04929000 - LUIZ KOJI HIRATA, CPF 845.796.508-59, Endereco: AV SARGENTO GERALDO SANTANA 1100, SAO PAULO-SP , 04674000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

19 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0584618-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 319127630, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 319127630, Valor Originario: R\$1.706.335,77, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 09/12/1997, protocolado em 04/12/1997, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : JJS PINTURA TECNICA LTDA, CGC 48.322.192/0001-89 - JOSE JORGE DE SOUZA, CPF 031.661.188-37, Endereco: R PROF JOAO ARRUDA 304, PACAEMBU ,SAO PAULO-SP , 05012000 - JOSE DE SOUZA, CPF 281.618.588-53, Endereco: R JOAO ARRUDA 304, POMPEIA ,SAO PAULO-SP , 05012000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

20 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0502972-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556077199, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 556077199 ,Valor Originario: R\$66.024,12, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 30/01/1998, protocolado em 26/01/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA, CGC 63.929.012/0001-15 - JOSE GERALDO JUSTINO, CPF 983.486.048-04, Endereco: R JACIRA ROCHA 85 ÇASA VERDE ,SAO PAULO-SP , 02521010 - JORGE ALBINO PEREIRA, CPF 936.501.248-15, Endereco: R JALES MALHEIROS 87, J PERI SÃO PAULO-SP, 02649030. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

21 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0503888-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556059840, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 556059840 ,Valor Originario: R\$110.981,03, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/02/1998, protocolado em 26/01/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : IND/ E COM/ DART METAL LTDA, CGC 60.793.130/0001-50 - EDSON MATIAS DE OLIVEIRA, CPF 858.673.068-87, Endereco: R JOSE DE NORONHA 258 , J MORRO VERDE SAO PAULO-SP , 05741220 - WAGNER SEMBER, CPF 031.398.448-40, En dereço: R COPACABANA 246 ,SANTANA ,SAO PAULO-SP , 02417010. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

22 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0504728-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 318417588, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 318417588 ,Valor Originario : 210.035,38, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/02/1998, protocolado em 26/01/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : ARTGRAFICAS BOSA TELLI LTDA, CGC 61.065.041/0001-50 - THEREZA MARIA SILVA MORENO, CPF 105.017.168-31, Endereco: R LIO COUTINHO, 1151, IPIRANGA, SAO PAULO-SP, 04207001 - ORLANDO MORENO, CPF 125.508.688-20, Endereco: R LINO COUTINHO 115, IPIRANGA ,SAO PAULO-SP, 04207001. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

23 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0515098-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 323698468, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 323698468 ,Valor Originario : 73.968,16, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 13/03/1998, protocolado em 09/03/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A, CGC 47.573.019/0001-90 - ELIE LISBONA, CPF 004.307.657-20, Endereco: AV HIGIENOPOLIS 826, CONSOLACAO, SAO PAULO-SP , 01238000 - REGINE ELIE LISBONA, CPF 042.945.747-20, En dereco: AV RUI BARBOSA 310, FLAMENGO, RIO JANEIRO-RJ, 20000001. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA-DIVIDA ATIVA TRIBUTARIO.

24 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0515142-5, apensado ao processo : 98.0515098-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 323698476, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 323698476, Valor Originario : 413.956,53, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 13/03/1998, protocolado em 09/03/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : AGROPEC COML/ E EXPORTADORA S/A, CGC 47.573.019/0001-90 - ELIE LISBONA, CPF 004.307.657-20, Endereco: AV HIGIENOPOLIS 826 ÇONSOLACAO, SAO PAULO-SP , 01238000 - REGINE ELIE LISBONA, CPF 042.945.747-20, Endereco: AV RUI BARBOSA 310,

FLAMENGO ,RIO JANEIRO-RJ , 20000001. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

25 - EXECUÇÃO FISCAL n° 98.0527458-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079700055612, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 108880 233439/96-09, Valor Originario : 93.986,98, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 22/05/1998, protocolado em 20/03/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : BINACIONAL COM/ EXTERIOR LTDA, CGC 58.014.754/0001-80 - HUGO ADRIAN SECRETO, CPF 584.833.579-68, Endereco: AV SENADOR QUEIROZ 667, STA EFIGENIA, SAO PAULO-SP , 01026904 - HUGO TULIO SECRETO, CPF 486.449.869-53, Endereco: AV SENADOR QUEIROZ 667 ,STA EFIGENIA ,SAO PAULO-SP , 01026001. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

26 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0530556-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 319141489, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 319141489, Valor Originario: 75.261,25, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/05/1998, protocolado em 30/04/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra: IAB IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CGC 51.966.810/0001-38 - MARCO ANTONIO ARNOLDE, CPF 011.659.808-51, Endereco: R PADRE RAPOSO 1216 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP , 04044070 - VERA REGINA DE LUZIA ARNOLDE, CPF 967.935.978-68, Endereco: R PADRE RAPOSO 1216 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP , 04044070. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

27 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0542728-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556614534, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 320062970, Valor Originario: 1.176.028,87, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 02/07/1998, protocolado 18/06/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : JAM REPARADORA DE VEICULOS LTDA, CGC 43.653.211/0001-36 - SONIA MARIA MARTINS, CPF 534.116.178-53, Endereco: R DR MARIO VICENTE 1064, IPIRANGA, SAO PAULO-SP, 00004270 - MARIO MARTINS, CPF 534.116.178-53, Endereco: R AGOSTINHO GOMES 3076 , IPIRANGA , SAO PAULO-SP , 04206002. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

28 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0542793-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 317403753, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 317403753 , Valor Originario : 720.581,49, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 02/07/1998, protocolado em 18/06/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : CTC ELETRO BLINDADOS LTDA, CGC 54.972.351/0001-93 - JOAO BATISTA DE SOUZA, CPF 001.394.098-82, Endereco: R ESPANHA 27 ,DE FRANCISCO ,SAO PAULO-SP, 01446040 - OSWALDO VITELLI, CPF 617.028.388-20, Endereco: R BARAO DO JARAGUA 372 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP , 01129000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

29 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0553952-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 555626512, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 555626512 , Valor Originario : R\$81.215,15, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/10/1998, protocolado em 02/10/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra: RIODATA INFORMATICA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA, CGC 56.571.722/0001-50 - WILLIAM JOSE DO NASCIMENTO, CPF 040.794.218-18, Endereco: R LENDAS DO SUL 21, JD FARIA LIMA ,SAO PAULO-SP , 05760110 - REINALDO MOREIRA RAMOS, CPF 533.112.648-00, Endereco: R FRANCISCO LUIS SOUZA JR PASSAGEM 5, 34 ,VL CHARLOT ,SAO PAULO-SP, 05037000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO .

30 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0553974-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 557367077, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 317406540 , Valor Originario : 890.225,67, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/10/1998, protocolado em 02/10/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : GUARITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CGC 62.398.045/0001-13, Endereco: R MANOEL F TORRES DO GRANJA 118 ,JD SANTA CRUZ , EMBU-SP - RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF 183.810.730-49, Endereco: R DORALICE PAIXAO TEIXEIRA 121 ,PINHEIROS ,SAO PAULO-SP , 05417070 - MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB, CPF 218.001.110-53, Endereco: AV ARATANS 200, MOEMA, SAO PAULO-SP, 04081000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

31 EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0557245-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 199802614, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 25034A , Valor Originario : 12.123,13, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/11/1998, protocolado em 30/10/1998, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, contra : BIENE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME, CGC 62.073.861/0001-57 - ARIETE SERRA MIGUEL, CPF 043.602.858-17, Endereco: R EDUARDO DA SILVA MAGALHAES 801, PQCONTINENTAL ,SAO PAULO-SP , 05324000 - NADIR AVILA, CPF 258.912.518-68, Endereco: R EDUARDO DA SILVA MAGALHAES 803 ,PQ CONTINENTAL ,SAO PAULO-SP , 05324000 - DELMA DA SILVA AVILA, CPF 068.263.488-37, Endereco: R EDUARDO DA SILVA MAGALHAES 800 ,PQ CONTINENTAL ,SAO PAULO-SP, 05324000. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

32 - EXECUÇÃO FISCAL 98.0559933-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556454910, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 322176131, Valor Originario : R\$1.680.394,38, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 15/12/1998, protocolado em 01/12/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : INNOBRA INNOCENTI IND/ MECANICA S/A, CGC 43.680.644/0001-80 - FRANCESCO GIOVANNINI, CPF 061.406.538-00, Endereco: R PEIXOTO GOMIDE 1554 ,JD PAULISTA ,SAO PAULO-SP, 01409002 - ANTONIO CELESTINO SANTA LUCIA, CPF 052.108.368-00, Endereco: AV PAES DE BARROS 822 ,MOOCA,

SAO PAULO-SP, 03114000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

33 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 98.0560067-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 322940788, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 322940788 ,Valor Originario : 67.704,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/12/1998, protocolado em 01/12/1998, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : BASILE EMPRESA DO VESTUARIO LTDA, CGC 55.653.919/0001-76 - RICARDO RABELO PIMENTA, CPF 035.579.028-97, Endereco: R NOVO MEXICO 127 ,GRANJA VIANA , SAO PAULO-SP , 05049000 - SILVANA P

IMENTA, CPF 093.109.538-70, Endereco: R CALIFORNIA 1015 ,BROOKLIN ,SAO PAULO-SP 05049000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

34 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.002240-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 316206881, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 316206881 ,Valor Originario : R\$52.703,61, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 29/01/1999, protocolado em 08/01/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : RITMO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, CGC 59.536.060/0001-76 - EDSON ROBERTO GUERRA, CPF 845.419.898-91, Endereço: R GAL RIBAMAR DE MIRANDA 244 ,PQ FERNANDA ,SAO PAULO-SP , 05889380 - PEDRO SANTANA BORGES, CPF 029.551.238-54, Endereco: R BASILIO TEIES 9A, PQ DO ENGENHO ,SAO PAULO-SP, 05892340. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

35 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.002715-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 320155102, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 320155102 ,Valor Originario : R\$14.478,38, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 01/02/1999, protocolado em 08/01/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, contra : ESQUADRISUL ESQUADRIAS METALICAS LTDA, CGC 59.499.418/0001-38 - NIVALDO SEGUNDO FERREIRA, CPF 769.086.318-34, Endereco: R MONSENHOR TABOSA 44 ,VL CISPER ,SAO PAULO-SP , 03819300 - MARIUZA LAUD MARTINS, CPF 014.315.258-04, Endereco: R TITO OLIANI 779 ,VL NOVA PATENTE, SAO PAULO-SP , 04256000. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

36 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.002776-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 556968476, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 322195888 E 322195896 ,Valor Originario : 311.461,15, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/02/1999, protocolado em 08/01/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : EMPRESA METROPOLITANA DE SEGURANCA S/C LTDA, CGC 56.465.511/0001-33 - ELISABETH DA SILVA VIEIRA ALVES, CPF 021.548.168-27, Endereco: R FRANCISCO DE TAVES 182, TREMEMBE, SAO PAULO-SP, 02348030 - JOSE ALVES VENTURA, CPF 611.479.908-91, Endereco: R FRANCISCO DE TAVES 182, TREMEMBE, SAO PAULO-SP , 02348030. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

37 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.018131-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 06399, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 9600678386 ,Valor Originario :R\$36.288,07, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/05/1999, protocolado em 19/04/1999, proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra : COOPERTEL ADMINISTRACAO E COM/ DE TELEFONES LTDA, CGC 67.350.819/0001-50 - RONALDO LOPES, CPF 187.972.978-44, Endereco: R MAL HERMES DA FONSECA 334, SANTANA ,SAO PAULO-SP - HEDER DA SILVA, CPF 084.692.008-52, En dereco: AV SAO BENTO 81 ,VL ROSALIA ,GUARULHOS-SP . Para o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

38 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.023462-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029802332481, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 276024 98 29, Valor Originario :R\$24.920,88, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/05/1999, protocolado em 18/03/1999, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : IND/GRAFICA GASPARINI S/A, CGC 61.065.132/0001-96 - ATHAYDE ROSA, CPF 002.673.928-34, Endereco: R JOSE MARIA LISBOA 313 ,JD PAULISTA , SAO PAULO-SP , 01423000 - YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES, CPF 007.321.688-72, Endereco: R DR RENATO PAES DE BARROS 965, ITAIM BIBI, SAO PAULO-SP , 04530001 - JOSE SILVA, CPF 030.940.908-00, Endereco:R CONSTANTINO DE SOUZA 392 ÇAMPO BELO ,SAO PAULO-SP , 04605001 - RUY BARCELLOS DO PRADO, CPF 004.242.778-91, Endereco: AL MIN ROCHA AZEVEDO 1217 ÇERQ CESAR, SÃO PAULO-SP, 01410001 - SERGIO KOSUGE, CPF 844.054.658-00, Endereco: R T 1, 023 ,BONSUCESSO ,GUARULHOS-SP, 07174050. Para o fim de: IRPJ-DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

39 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 999.61.82.024128-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079900001400, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880-299063/98-40 ,Valor originario: R\$171.963,54, EXECUCAO FISCAL, distribuído em 31/05/1999, protocolado em 19/03/1999, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: MERCANTIL RENOVA LTDA, CGC 00.307.833/0001-08 - OLGA TOMCHINSKY, CPF 393.056.948-53, Endereco: R GAL JARDIM 674, SANTA CECILIA, SAO PAULO-SP , 01223010 - FRANCISCO DIAS ABREU, CPF 139.751.008-00, Endereco: PCA DEZ DE AGOSTO 311 ÇENTRO ,SAO LOURENCO SERRA-SP , 06890000 - JOSE ALVES DANTAS, CPF 300.250.104-25, Endereco: R POLIGNANO A MARE 101 ,BRAS ,SAO PAULO-SP , 03002010 - EUCLIDES MEDEIROS DE LIMA, CPF 257.320.057-49, Endereco: R DOS LUCAS 283 ,BRAS, SAO PAULO-SP , 03006010. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

40 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.029351-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 322210461, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 322210461, Valor Originario : R\$847.050,34, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/06/1999, protocolado em 02/06/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : FERRAGENS DE STEFANO LTDA, CGC 60.804.887/0001-00 - CLAUDIO DE STEFANO, CPF 027.792.508-87, Endereco: R MINAS GERAIS 6 ÇONSOLACAO ,SAO PAULO-SP - ANNEMARIE MELLO DE STEFANO, CPF 173.215.398-14, Endereço: R JUVENTUS 480 ,MOOCA ,SAO PAULO-SP , 03124020. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA-TRIBUTARIO.

41 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.037943-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069901102149, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 200794 99 08, Valor Originario: R\$54.698,48, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 20/08/1999, protocolado em 29/06/1999, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : CONSTRUJATO LTDA, CGC 45.585.932/0001-81 - VALDENIR FELIPE DE SOUZA, CPF 337.406.405-10, Endereco: POV MATO VERDE S/N ÇANARANA, SAO PAULO-SP, 44890000. Para o fim de: COFINS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

42 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.047077-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 15430991543399, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): NADA CONSTA , Valor Originario: 247,32, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/09/1999, protocolado em 14/09/1999, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, contra: DROG DROGA W S S LTDA ME, CGC 64.580.988/0001-98, Endereco: R BERTOLDO DI GIOVANNI 201, SAO PAULO-SP, 05528230 - WAGNER SOARES DE SOUZA, CPF 634.478.198-04, Endereco: R MIN HEITOR BASTOS TIGRES 81 ,JD MONTE KEMEL ,SAO PAULO-SP - CREUSA SOARES DE SOUZA, CPF 105.535.998-28, Endereco: R MIN HEITOR BASTOS TIGRES 81, JD MONTE KEMEL, SAO PAULO-SP. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

43 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.047190-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8079901256860, consta(m) o(s) processo(s) ad

ministrativo(s) : 10880 222678 99 22, Valor Originario: R\$60.154,95, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 22/09/1999, protocolado em 24/08/1999, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CGC 75.146.431/0001-60 - FERNANDO CAMPINHA PANISSA, CPF 017.014.808-40, Endereco: R DR SODRE 158, VL NOVA CONCEICAO ,SAO PAULO-SP , 04536903 - YARA ALCANTARA PANISSA, CPF 576.072.819-91, Endereco: R MANOE GUEDES 135, SAO PAULO-SP, 04536000 - JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, CPF 917.863.399-00, Endereco: AV ARTHUR THOMAS 1019, JD BANDEIRANTES, LONDRINA-PR, 86065000 - LAURO PANISSA MARTINS, CPF 006.732.939-04, Endereco: R TUPI 338 CENTRO ,LONDRINA-PR , 86020290. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

44 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.055244-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069904624049, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 222982 99 33, Valor Originario: R\$31.723,86, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/10/1999, protocolado em 09/09/1999, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : SUPERMERCADO BOM BOM LTDA, CGC 60.574.423/0001-47 - BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO, CPF 768.291.468-87, Endereco: AV NASCIONALISTA 777, VL RICA, SAO PAULO-SP , 03901000 - CELONI KATZ, CPF 085.754.558-26, Endereco: R JACEGUAÍ 45 ,BELA VISTA, SAO PAULO-SP , 01315010. Para o fim de: CONTRIBUICAO SOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

45 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.057483-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 557253802557417333, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 323711090 /3233711081, Valor Originario: R\$354.546,68, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/11/1999, protocolado em 20/10/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CGC 58.619.040/0002-87 - CLEIDE NOGUEIRA GEIA, CPF 675.729.018-91, Endereco: AV ENG JOSE SALES 350, INTERLAGOS, SAO PAULO-SP, 04776100. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

46 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.61.82.057495-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 557339812, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 322152461, Valor Originario: R\$72.166,14, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/11/1999, protocolado em 20/10/1999, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : KIPRATOS ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA, CGC 62.759.386/0001-77 - VALDEMAR SUSUMO KANEKO, CPF 808.186.338-91, Endereco: R OSCAR BRESSANI 200, JD SAUDE, SAO PAULO-SP, 04151010 - KEIZO KANEKO, CPF 010.699.268-68, Endereco: R JOSE MARTI 301, JD DA SAUDE, SAO PAULO-SP, 04291010. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA-TRIBUTARIO.

47 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.047049-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8029908794004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880 351994 99 83, Valor Originario: R\$84.181,14, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 17/10/2000, protocolado em 14/09/2000, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : A A NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA, CGC 68.168.301/0001-62, Endereco: AV BRIG FARIA LIMA 1237 ,PINHEIROS ,SAO PAULO-SP - ARTHUR PAVANI NETO, CPF 222.164.728-91, Endereco: R CEL MELLO DE OLIVEIRA 120 ,PERDIZES, SAO PAULO-SP , 05011040 - ANA LUCIA BURNETT PAVANI, CPF 065.669.698-29, Endereco: R CEL MELLO DE OLIVEIRA 120 ,PERDIZES ,SAO PAULO-SP , 05011040. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

- 48 EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.054605-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8069616661704,

consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 12859 001035 90 20, Valor Originario : 24.350,55, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 10/11/2000, protocolado em 25/10/2000, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : LAMBA REGGAE BAR E DRINKS LTDA, CGC 62.116.454/0001-80, Endereco: RUA FAXINA 103, VILA MARIANA ,SAO PAULO-SP, 04008110 - SALATIEL MOREIRA DA SILVA, CPF 879.277.568-34, Endereco: R PEDRO DE OLIVEIRA SIMOES 68, FREG DO O ,SAO PAULO-SP, 02925000 - ROSILEI ZUNTINI, CPF 037.780.218-26, Endereco: R BARAO DO RIO BRANCO 243, BARRA FUNDA, OURINHOS-SP , 19900000. Para o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

49 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.067056-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0166492000, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA ,Valor Originario :329,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/01/2001, protocolado em 12/12/2000, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : FERNANDO MALULY CARDIEL, CPF 015.506.798-21, Endereco: R PIRINEUS 91 Ç ELISEOS ,SAO PAULO-SP, 01201040. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

50 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.045857-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 20020200203760, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 145882 ,Valor Originario: R\$20.569,15, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 21/11/2002, protocolado em 20/11/2002, proposta por FAZENDA NACIONAL/CEF, contra : TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, CGC 28.693.679/0002-41, Endereco: R PRIMO BERTUZZI 36 ,JD DO TREVO ÇAMPINAS-SP , 13100000 - MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO, CPF 618.332.747-68, Endereco: R SAO SEBASTIAO 186 CENTRO, BARRA MANSA-RJ, 27345480 - JULIO BRANCO JUNIOR, CPF 232.853.037-00, Endereco: R SAO SEBASTIAO 186, CENTRO, BARRA MANSA-RJ, 27345480 - AMARO BRANCO, CPF 449.394.697-00, Endereco: R SAO SEBASTIAO 186, CENTRO, BARRA MANSA-RJ, 27345480 - JOSE BONIFACIO DA SILVA, CPF 069.579.788-34, Endereco: R FERREIRA ARAUJO 496, PINHEIROS, SAO PAULO-SP, 05428000 - JORGE BRANCO, CPF 453.026.937-04, Endereco: R SÃO SEBASTIAO 186 ÇENTRO, BARRA MANSA-RJ, 27345480 - JULIO BRANCO, CPF 035.803.187-72, Endereco: R SAO SEBASTIAO 186 CENTRO, BARRA MANSA-RJ, 27345480. Para o fim de: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

51 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.059908-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 159, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 6931/99 ,Valor Originario : R\$537,35, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/09/2003, protocolado em 02/09/2003, proposta por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, contra : HJC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA, CGC 02.452.454/0001-29, Endereco: R GABRIEL DOS SANTOS 445, HIGIENOPOLIS SAO PAULO-SP, 01231010 - JONG SOOK KIM LEE, CPF 12.816.008-14, Endereco: R DR GABRIEL DOS SANTOS 445, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP 01231010 - TAE WON KIM, CPF 050.080.678-00, Endereco: R DR GABRIEL OS SANTOS 445 ,HIGIENOPOLIS ,SAO PAULO-SP , 01231010. Para o fim de: FISCALIZACAO/MULTAS E SANCOES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA.

52 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.009702-6 apensado ao processo : 2003.61.82.059908-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 182, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s):750/99, Valor Originario: R\$12.103,62, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 13/04/2004, protocolado em 13/04/2004, proposta por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, contra: HJC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA, CGC 02.452.454/0001-29,

Endereco: R GABRIEL DOS SANTOS 445 ,HIGIENOPOLIS ,SAO PAULO-SP, 01231010 - JONG SOOK KIM LEE, CPF 12.816.008-14, Endereco: R DR GABRIEL DOS SANTOS 445, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP, 01231010 - TAE WON KIM, CPF 050.080.678-00, Endereco: R DR GABRIEL DOS SANTOS 445, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP , 01231010. Para o fim de: MULTAS- DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

53 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.022904-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0228062002, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 11176/01, Valor Originario: R\$292,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 16/06/2004, protocolado em 16/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra:ANTONIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA,CPF 002.714.208-63, Endereco: R FRANCISCO PRETO 304 , JD COLOMBO, SAO PAULO-SP , 05623010. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

54 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.028660-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 023281, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) :11651/01 ,Valor Originario: R\$292,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/06/2004, protocolado em 21/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : FERNANDO COSTA FRANK, CPF 124.886.298-80, Endereco: R OTAVIO TARQUINIO DE SOUZA 342, SAO PAULO-SP, 04613001. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS-DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

1,10 55 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.033312-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 025276, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 24113/93, Valor Originario :R\$464,78, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 08/07/2004, protocolado em 28/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra: MECANICA UNIDAS LTDA, CGC 61.435.707/0001-15, Endereco: R FRANCISCO HURTADO 365, A FUNDA, SAO PAULO-SP, 04156040. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

56 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.033568-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 024913, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 00650/86, Valor Originario : R\$766,94, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 12/07/2004, protocolado em 29/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : TECNOW INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA, CGC 49.358.468/0001-41, Endereco: AV DOS IMARES 478 ,INDIANOPOLIS, SAO PAULO-SP, 04085000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

57 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.033846-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 025136, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s):01437/92 ,Valor Originario : R\$464,78, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 14/07/2004, protocolado em 29/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : SCHERMANN SERVICOS E REPRESENTACOES TECNICAS S/C LTDA, CGC 69.109.288/0001-33, Endereco: R PRF ARTUR RAMOS 241, J PAULISTANO, SAO PAULO-SP, 01454906. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

58 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.034080-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 024407, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 12777/01 ,Valor Originario : R\$146,08, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 15/07/2004, protocolado em 30/06/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : RONALDO CERQUEIRA LEITE, CPF 183.102.338-50, Endereco: R ROCHA FRAGA 444 ÇANGAIBA ,SAO PAULO-SP, 03721010. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

59 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039165-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403003591, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s):10880280133200304, Valor Originario: R\$67.274,64, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 31/08/2004, protocolado em 20/07/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : FRITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CGC 01.605.208/0001-05, Endereco: AV MARIA LUIZA AMERICANO, 2726 CIDADE LIDER, SAO PAULO-SP, 8280190 - HERCINA DA LUZ HOST, CPF 213.005.078-61, Endereco: R SERRA DAS DIVISOES 726, CIDADE LIDER, SAO PAULO-SP , 03587000 - VERA LUCIA HORSTH, CPF 681.323.288-68, Endereco: R SERRA DAS DIVISOES 726, CIDADE LIDER, SAO PAULO-SP , 03587000. Para o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

60 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039771-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403003971, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880280549200314, Valor Originario : R\$30.970,54, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 01/09/2004, protocolado em 20/07/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra: IRINA HERSCOVICI LUPU, CGC 01.782.897/0001-15, Endereco: RUA REGO FREITAS,154 ,VILA BUARQUE ,SAO PAULO-SP , 1220010 - IRINA HERSCOVICI LUPU, CPF 000.884.278-70, Endereco: AV HIGIENOPOLIS 1048 ,HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP , 01238000. Para o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

61 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.039784-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403005147, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880281846200387, Valor Originario : R\$11.384,90, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 01/09/2004, protocolado em 20/07/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : HELIO TADAO HARA, CGC 02.052.928/0001-45, Endereco: RUA TEODORO AMPAIO,867, JD AMERICA ,SAO PAULO-SP , 5405050 - HELIO TADAO HARA, CPF 051.040.578-95, Endereco: R HELENA MARIA VITA ROSO 41 ,BUTANTA ,SAO PAULO-SP , 05541140. Para o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

62- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.040774-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80204005475, 80604006295, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s):10880511190200413, 10880511191200468, Valor Originario: R\$44.939,25, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 09/09/2004, protocolado em 21/07/2004, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : MR COMERCIO DE FIOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, CGC 02.970.582/0001-64, Endereco: AVENIDA PAULISTA, 2494, BELA VISTA, SAO PAULO-SP, 1311300 - RUBENS FERNANDES DOS SANTOS, CPF 594.254.906-00, Endereco: R ALM BRASIL 425, MOOCA, SAO PAULO-SP , 01000000. Para o fim de: IRPJ - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

63 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.065206-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0211592004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario: R\$1.346,03, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 15/12/2004, protocolado em 09/12/2004, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra : LUIZ CARLOS BARBOSA FREITAS, CPF 583.589.438-49, Endereco: R QUESNEL 225, JD CRUZEIRO, SAO PAULO-SP, 048

03050. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

64 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.001681-0, Valor Originario: EXECUCAO FISCAL, distribuido em 01/05/2005, protocolado em 10/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, Endereco: R DONA VERIDIANA 298, HIGIENOPOLIS, SÃO PAULO-SP, contra: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MESQUITA, CPF 398.296.183-15, Endereco: Rua Cicero Valadares 77, São Paulo-SP, 2467122. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

65 - EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.002149-0, Valor Originario: EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/05/2005, protocolado em 10/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP,

Endereco: R DONA VERIDIANA 298, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP , contra : VERALUCIA SANTANA OLIVEIRA, CPF 913.326.998-04, En dereco: R CASTRO ALVES 31, Sao Paulo-SP, 1532001. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

66 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.002167-1, Valor Originário: EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/05/2005, protocolado em 10/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Endereco: R DONA VERIDIANA 298, HIGIENOPOLIS, SAO PAULO-SP, contra : RAQUEL BASTOS DE OLIVEIRA, CPF 548.168.587-68, En- dereco: Rua Eça de Queiroz 270, VL MARIANA, São Paulo-SP, 4011031. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

67 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.005863-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404009988, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880211263200470, Valor Originario: R\$25.333,42, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/06/2005, protocolado em 17/01/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO - ME, CGC 03.070.250/0001-96, Endereco: RUA MIRANDA GUERRA,441 ,JD. PETROPOLIS ,SAO PAULO-SP , 4640000 - SONIA CRISTINA MOURA QUINTINO, CPF 032.427.608-75, Endereco: R NILO LUIZ MAZZEI 281 ,VL IZOLINA MAZZEI ,SAO PAULO-SP , 02018070. Para o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

68 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.009249-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0236192004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario: R\$1.466,58, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/05/2005, protocolado em 12/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra: JORGE BENEDITO CARDOSO DE BARROS, CPF 290.704.658-68, Endereco: R MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 321 ,JD BANDEIRAS, SAO PAULO-SP, 05436060. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

69 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.009346-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002191200300271520040163482004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA ,Valor Originario: R\$1.323,29, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/05/2005, protocolado em 12/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra : JOSE NILTON DE LIMA, CPF 045.638.948-26, Endereco: R ESPIRITO SANTO DO DOURADO 642, VL CLARA, SAO PAULO-SP, 08022110. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

70 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.009539-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002002200300248520040161662004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA. Valor Originario: R\$1.333,34, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 27/05/2005, protocolado em 12/01/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF 273.421.238-20, Endereco: R PIRAJUSSARA 21, SAO PAULO-SP, 05501000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

71 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.010938-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404011650, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880212927200418 ,Valor Originário: R\$26.609,47, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 15/06/2005, protocolado em 18/01/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : EDNEA REGINA DE LIMA, CGC 03.906.587/0001-90, Endereco: RUA DO ORATORIO,1079, MOOCA ,SAO PAULO-SP , 3117000 - EDNEA REGINA DE LIMA, CPF 256.073.038-37, Endereco: R TUIA 280 ÇOND ARUJA IV, ARUJA-SP , 07400000. Para o fim de: SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

72 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.016480-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0250352004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario : R\$1.309,59, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/06/2005, protocolado em 03/03/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra : SHIRLEY SOUSA SANTANA, CPF 248.953.908-61, Endereco: R MATEUS DE ALBUQUERQUE 15, JD GISMAR ,SAO PAULO-SP, 05859230. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

73 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.016555-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 003458200300421220040175442004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario: R\$1.138,83, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/06/2005, protocolado em 03/03/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra: VANIA UECHI, CPF 127.345.208-93, Endereco: R PADRE JOAO 444, PENHA, SAO PAULO-SP, 03637000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

74 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.016748-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 24530, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario :R\$1.309,59, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/06/2005, protocolado em 03/03/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra : SERGIO HIDETO FUSIKI, CPF 112.026.918-03, Endereco: R FERNANDES PEREIRA 138, VL S TEREZA, SAO PAULO-SP, 03565000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

75 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.016782-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 002719200300333820040168482004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario: R\$1.347,07, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 06/06/2005, protocolado em 03/03/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra: VALDIR GOMES DE BRITO, CPF 041.142.278-22, Endereco: CX POSTAL 47516, ARTUR ALVIM ,SAO PAULO-SP, 03563970. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

76 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.034710-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0206732004, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : NADA CONSTA, Valor Originario: R\$1.200,99, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 24/06/2005, protocolado em 20/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, contra : JOEL ROCHA DOS SANTOS, CPF 199.844.211-04, Endereço: R MATEUS DE SIQUEIRA 140, JD TRIANA, SAO PAULO-SP, 03554000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO .

77 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.036031-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 27805, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 887, Valor Originario: R\$722,40, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 11/07/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: NASCIMENTO MORAES CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA, CGC 00.216.717/0001-75, Endereço: R MARCOS COELHO NETO 11, P FRANCA, SAO PAULO-SP, 03642090. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

78 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.036340-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 26308, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 4491, Valor Originario: R\$453,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 18/07/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : JOSE CARLOS PACHECO, CPF 686.839.528-00, Endereço: R ITAQUERI 1030, MOOCA, SAO PAULO-SP, 03178001. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

79 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.036594-3, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0261432003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 4326/03, Valor Originario: R\$453,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 21/07/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: HENRIQUE DE SAES TRIBONI, CPF 156.486.328-00, Endereço: AV REBOUCAS 3506, JD PAULISTANO, SÃO PAULO-SP, 05402600. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

80 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.036642-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0276472003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 00350/92, Valor Originario: R\$722,40, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/07/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : INCO MANUTENCAO E COM/ LTDA, CGC 61.558.904/0001-21, Endereço: R RACINE 209, LAPA, SAO PAULO-SP. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

81 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.036652-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0261732003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 4356/03, Valor Originario: R\$453,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/07/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: INGO WOLF DE GOES, CPF 014.043.058-07, Endereço: R CEL JOSE PAIS DE ALMEIDA 42,V MAZZEI, SAO PAULO-SP, 02310030. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

82 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.037559-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0276412003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 00337/96, Valor Originario: R\$2.966,88, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 02/08/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: COMPUTEL & BOSTON TECHNOLOGY S/A, CGC 00.963.963/0001-90, Endereço: AV DAS NACOES UNIDAS 11541, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO-SP, 4578000. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

83 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.037782-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0280892003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10097/96, Valor Originario: R\$722,40, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 03/08/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : GALVAO ROCHA CONSULTORIA S/C LTDA, CGC 01.583.398/0001-07, Endereço: AV PAVAO 231, INDIANOPOLIS, SAO PAULO-SP, 04516010. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

84 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.037942-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0280942003, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 14075/91, Valor Originario: R\$1.491,84, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/08/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/LTDA, CGC 64.807.357/0001-69, Endereço: AV PAULISTA, 688, BELA VISTA, SAO PAULO-SP, 01310909. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

85 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.037971-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 27819, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 938, Valor Originario: R\$1.491,84, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/08/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : FRUTIBOM INDL/ E MERCANTIL SERV IMP/ E EXP/ LTDA, CGC 01.669.791/0001-00, Endereço: R ANTONIO DAS CHAGAS 1099, CH STO ANTONIO, SÃO PAULO-

SP, 04714002. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

86 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.038091-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 25778, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 3961, Valor Originario: R\$453,60, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/08/2005, protocolado em 30/06/2005, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra: DANIEL JORGE ZAKHEJM, CPF 434.560.068-53, Endereco: R CARD ARCOVERDE 1885, PINHEIROS, SAO PAULO-SP , 05407003. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS- DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

87 - EXECUCAO FISCAL nº 2005.61.82.057614-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 353488542, Valor Originario: R\$9.910,30, distribuido em 09/11/2005, protocolado em 08/11/2005, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra : SHERIDAN ASSESSORIA E SERVICOS LIMITADA, CGC 64.919.293/0001-98, Endereco: AV BARUEL,143 CASA VERDE ,SAO PAULO-SP, 2522000 - RUBENS DA CONCEICAO, CPF 507.634.748-00, Endereco: AV JOSE DA ROCHA VIANA, 413, PEDRA BRANCA, SAO PAULO-SP, 02635090. Para o fim de: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

88 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.036144-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30750, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 635004 ,Valor Originario : 486,79, XECUCAO FISCAL, distribuido em 09/10/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : RICARDO DE JESUS TORRES, CPF 051.624.658-52, Endereço: R JACI 163 ,SAO PAULO-SP , 04140080. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

89 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.036175-9, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 29259, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 485904 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 09/10/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : CIBELE BARBOSA NATHAN, CPF 065.082.778-39, Endereco: R DR ALTINO ARANTES 826 ,SAO PAULO-SP , 04042004. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

90 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033720-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0303172004, consta(m) (s) processo(s) administrativo(s) : 591704 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/07/2006, protocolado em 30/06/2006, prposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/SP, contra : MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 021.992.178-41, Endereco: R AMOROSO COSTA 476 ,SAO PAULO-SP , 02045040. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

91 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033762-9, onsta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0303902004, consta(m)o(s) processo(s) administrativo(s) : 599004 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 02/08/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : MARIA SILVIA DE MELLO BARRETO, CPF 059.078.448-09, Endereco: R ENGENHEIRO TEIXEIRA SOARES 41 ,SAO PAULO-SP , 05505030. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

92 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033890-7, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030335, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 593504 ,Valor Originario : 243,39, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/08/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : MARCOS AURELIO DE FRANCA FERREIRA, CPF 191.869.748-58, Endereco: R JOSE MARMOL 17 ,SAO PAULO-SP, 05831120. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

93 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.034395-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30501, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 610104, Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/08/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : NABIL SHIRAZI, CPF 346.616.898-87, Endereco: R CNSO BROTERO 1208 ,SAO PAULO-SP , 01232010. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

94 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.034470-1, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 30152, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 575204, Valor Originario: 243,39, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/08/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : LUIS YANG, CPF 146.535.708-41, Endereco: R BORGES LAGOA 512, SAO PAULO-SP, 04038001. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

95 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.034598-5, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 030522, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 612204 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 04/09/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : NELSON ROBERTO MACHADO CASTANHO, CPF 193.804.108-91, Endereco: R MARIO BARBOSA RODRIGUES 400 ,SAO PAULO-SP , 04788160. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

96 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.034770-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 29563, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 516304 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/09/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : FABIO SCATENA FERRATONE, CPF 142.598.588-23, Endereco: R RAPOSO TAVARES 73 ,SAO PAULO-SP, 04704110. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

97 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.034804-4, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 29743, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 534304 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/09/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : HILTON DE NICOLA, CPF 088.212.228-29, Endereco: R ANTONINA RONDON 71, SAO PAULO-SP , 02352060. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

98 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.035342-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 29686, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 528604 ,Valor Originario : 486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/09/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : GUILHERME CLARET DA MOTA, CPF 837.922.524-49, Endereco: R VIRGILIO VARZEA 118 ,SAO PAULO-SP , 04534001. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

99 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.026930-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80105009088, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880607985200515, Valor Originario:10.913,35, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/07/2006, protocolado em 01/06/2006, proposta por FAZENDA NACIONAL, contra : DANIEL ALMEIDA DE SOUZA, CPF 318.078.278-10, Endereco: RUA I RINEU CORREIA DA SILVA,130 ,JD SATELITE ,SAO PAULO-SP , 4815290. Para o fim de: IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

100 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.009180-0, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 2006001010, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 0201121919 ,Valor Originario :45.566.566,01, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 07/02/2006, protocolado em 06/02/2006, proposta por BANCO CENTRAL

DO BRASIL, contra : OFFI INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CGC 00.599.320/0001-00, Endereco: R DA GAVEA 921, VILA MARIA, SAO PAULO-SP , 02121020. Para o fim de: FISCALIZACAO/MULTAS E SANCOES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA.

101 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.011330-2, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0 ,Valor Originario :1.941,78, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 02/03/2006, protocolado em 23/02/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, contra : MAURICIO CAVAILLIER CURTO, CPF 036.452.585-15, Endereco: AV IBIRAPUERA 3245, INDIANOPOLIS, SAO PAULO-SP , 4028003. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

102 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.010893-8, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 56592005 ,56612005, 56632005, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 9316262002,9316272002 ,9316282002 Valor Originario :8.265,34, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 22/02/2006, protocolado em 17/02/2006, proposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, contra: FLAMARGILA MINERACAO LTDA, CGC 52.002.243/0001-62, Endereco: R DA CONSOLACAO 222 CONSOLACAO SAO PAULO-SP, 01302000. Para o fim de: FISCALIZACAO/MULTAS E SANCOES - DIVIDA ATIVA NAO-TRIBUTARIA.

103 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033640-6, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 3045204, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 605204 ,Valor Originario :486,79, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/07/2006, protocolado em 30/06/2006, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, contra : MAURO ALVES DE LIMA, CPF 070.260.728-20, Endereco: R DOMINGOS AFONSO 132, SAO PAULO-SP, 03161090. Para o fim de: CONSELHOS

PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

104 - EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.029879-3, onsta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0334212005, consta(m) (s) processo(s) administrativo(s) : 537805 , Valor Originario : 522,39, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/06/2007, protocolado em 30/05/2007, roposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, contra : RODRIGO DE SOUZA LOBO BOTTI, CPF 169.267.318-10, Endereco: R TUCUMA 661, SAO PAULO-SP, 01455010. Para o fim de: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, que será afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - centro - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 29 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.007424-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007425-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007426-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007427-6 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007428-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007429-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007430-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007431-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007432-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007433-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007507-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MICHAEL CARLOS DOS SANTOS NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007508-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007509-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007510-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VICTOR KAUCHE MAIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007511-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007512-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007513-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: NELSON YUDI UCHYIYMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007514-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
AVERIGUADO: ANA LUCIA MENDES ALVES PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007515-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARNALDO DA SILVA LOPES E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.007516-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.07.007507-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEDER ANTONIO DE LIMA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

Aracatuba, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001042-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR FREIRE
ADV/PROC: SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001043-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADV/PROC: SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.007806-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007807-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007808-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007809-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007810-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007811-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007812-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007813-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007814-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ALEM PARAIBA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007815-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007816-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007817-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP037912 - JOSE ROBERTO COSTA
EXECUTADO: JOAO BRIOTTO BELETATTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007819-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP022557 - ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA
EXECUTADO: NATALINO STIVALLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007821-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A
ADV/PROC: SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007823-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007824-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: APOIO - SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007826-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007827-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MARCHIORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007828-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007829-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007830-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007831-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: V. P. ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP

ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007832-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura MORASCO
ADV/PROC: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007833-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO TARASIUCK
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007834-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007835-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO IBARRA
ADV/PROC: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007836-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007837-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
REU: SOCIEDADE PROJETO ABRACO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007838-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ABREU
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007839-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL LUIZ LAZAROV JUNIOR
ADV/PROC: SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007840-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA

ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007841-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007842-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO FAGAN
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007843-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007844-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO SIMONETTO NETO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007845-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONEL MARIANO TIBURCIO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007846-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007847-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007818-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007817-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO BRIOTTO BELETATTI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP083078 - OSVALD HEREDIA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007820-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.007819-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NATALINO STIVALLI
ADV/PROC: SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007822-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.007821-5 CLASSE: 100
EMBARGANTE: LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES
EMBARGADO: BANCO ECONOMICO S/A
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.001926-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000042

Campinas, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.007825-2
PROTOCOLO: 30/07/2008
CLASSE: 199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
REQUERENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO
ADV/PROC: SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES
INTERESSADO: GERALDO SANFELICE E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDO SANFELICE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLAUDIO GIAMARINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLAUDINET GIAMARINO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 01/08/2008

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Distribuidor

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 33/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares etc.

CONSIDERANDO a existência de equívoco no período em que a servidora RITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI, RF 5422, foi designada para substituir Fernando Duarte, Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), durante as férias deste;

RESOLVE, retificar a Portaria n.º 26/08, nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ: ... no período referido.

LEIA-SE: ... no período de 11/07/08 a 24/07/08;
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 28 de julho de 2008

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria. 2000.03.99.036844-9 - ORDINÁRIA - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS X CEF - ADV. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO- OAB 100.139

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 16 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREILEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10.03.08, publicada em 13.03.08,
RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora Renata Maria Sousa de Oliveira, RF 5675, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Ações Diversas (FC-5), a partir de 31/07/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 31 de Julho de 2008

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO,

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.000254-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face das rés: TEREZA MARIA PLUAS BAZAN, filha de Agapito Pluas e Mercedes Bazan, natural de Los Rios Quevedo/Equador, nascida aos 11/05/1960, constando nos autos como seu(s) último(s) endereço(s): Av. Lourenço Gairaicoa, Gimena/Guayaquil/Equador; FANNY MARIA ASPIAZU SOTOMAYOR, filha de Manuel Aspiozu Leon e Antonia Sotomayor Casals, comerciante, nascida em 16 de março 1966 em Los Rios Vincens/Portoviejo/Equador, constando nos autos como seu último endereço: Guayaquil/Equador-Lurienso Caraylua, ambas denunciadas pelo Ministério Público Federal aos 23/03/2004, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida em 04/07/2005. E como não foi possível encontrar as rés, pelo presente, CITEM-AS para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 16h15min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia, assistem a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e das rés, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RGF 5135, digitei, Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.006421-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus: ANDRÉ LUIZ PEREIRA CARDOSO, RG nº 4184329 SSP/PA, CPF/MF nº 729.663.192-91, constando nos autos como seu último endereço: Rua 1º de Maio, 322, Centro, Rondon do Pará/PA- CEP: 68638-000, e RENAN SANCHES FREITAS, RG n. 4742140 SSP/PA e CPF/MF 865.335.762-91, constando nos autos como seu último endereço: Rua 1º de Maio, 322, Centro, Rondon do Pará/PA- CEP: 68638-000, GILSON ALVES DOS SANTOS, RG n.1842260 SSP/PA e CPF/MF 301.606.182-15, constando nos autos como seu último endereço: Rua Tiradentes, s/n, Centro ou Rua União,20, Centro, Goianésia do Pará/PA, denunciados pelo Ministério Público Federal aos 20/09/2005, como incurso nas penas do artigo 297 c/c o artigo 304 todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 27/09/2005. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITEM-OS para comparecerem neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 14h30min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos rés, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 98.0102601-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: JOSÉ PAULO DIAS GRECO, CPF/MF nº 157.621.258-62, RG nº 6.907.684-4, constando nos autos como seu último endereço: Alameda Sucupira,239, Residencial Melville, Santana do Parnaíba, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 01/12/2004, como incurso nas penas do artigo 95, al. d, da Lei nº 8.212/91 c/c 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 07/12/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 17h45min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.004549-6, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus: MOISÉS FREITAS MACHADO, filho de Valdete Machado e de Ruthe de Freitas Machado, nascido em 01/12/1964 em Governador Valadares/MG, constando nos autos como seu último endereço: Rua Coronel Roberto Soares Ferreira,240, Governador Valadares/MG, e ELINADABE DE CARVALHO CRUZ, brasileira, filha de Ely Henrique de Carvalho e de Bigair Máxima de Carvalho, nascida aos 22/10/1969 em Governador Valadares/MG, portadora do RG MG-8.304.618 SSP/MG e do CPF 941.363.946-91, constando nos autos como seu último endereço: Av. Beira Lago, 1105, apto 110, Governador Valadares/MG, ambos denunciados pelo Ministério Público Federal aos 20/04/2005, como incurso nas penas do artigo 239, único da Lei 8.069/90, denúncia esta recebida em 03/06/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 15h30min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.000064-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: MARKO KARLOVIC FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador RG n. 2.112.761 SSP/SP, CPF 011.545.168-49, constando nos autos como seu último endereço: Rua Luis Martins, 25, apto 91, Alto da Lapa, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 19/12/2007, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, Inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 18/01/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 14h25min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.005217-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: SHU-TUNG KAO, chinês, casado, nascido aos 17/04/1956 em Taiwan, filho de Kao Tung Lai e Wang Chih Yun, constando nos autos como seu último endereço: Tachia Taichung, Taiwan, China, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 03/12/2002 como incurso nas penas dos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 27/02/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 15h, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.008641-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus: MOISÉS CARLOS QUISPE ZUYLLO, peruano, solteiro, motorista, filho de Jose Quispe e Josusa Aucacusi, nascido os 27/05/1973, constando nos autos como seu último endereço: JR. Azangaro, 782 e NELLY BERTHA MARTINEZ GOMES, peruana, amasiada, filha de Julio Martinez e de Carlota Gomes, nascida aos 26/06/1980 em Lima/Peru, constando nos autos como seu último endereço: Av. Manoel Telleria Manzana A Lote n.13, Cercado/Lima, ambos denunciados pelo Ministério Público Federal aos 20/02/2008 como incurso nas penas dos artigos 297 c/c o artigo 304, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 27/02/2008. E como não foi

possível encontrar os réus, pelo presente, CITEM-OS para comparecerem neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 14h45min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.008686-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face da ré: MARTA DOS SANTOS, filha de João Jorge dos Santos e de Elaine Maria dos Santos, constando nos autos como seu último endereço: Rua Manoel Alves Pimentel, 1150, Itaim, CEP 8141-000, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 19/12/2006, como incurso nas penas dos artigos 318 c/c o artigo 29 do Código Penal, denúncia esta recebida em 20/12/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 18h, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.001619-9, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: MARCELO LACERDA LARANJEIRA, RG n. 22.651.096-7 e CPF n, 166.312.098-62, filho de Manoel Laranjeira Neto e Francisca Lacerda Laranjeira, constando nos autos como seu último endereço: Rua Manau Mirim, 14 - Cidade Serôdio, Guarulhos/SP, Cep 07150-180, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 11/03/2008, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º c/c o artigo 29 ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 14/04/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 15h45min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.004549-6, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus: MOISÉS FREITAS MACHADO, filho de Valdete Machado e de Ruthe de Freitas Machado, nascido em 01/12/1964 em Governador Valadares/MG, constando nos autos como seu último endereço: Rua Coronel Roberto Soares Ferreira, 240, Governador Valadares/MG, e ELINADABE DE CARVALHO CRUZ, brasileira, filha de Ely Henrique de Carvalho e de Bigair Máxima de Carvalho, nascida aos 22/10/1969 em Governador Valadares/MG, portadora do RG MG-8.304.618 SSP/MG e do CPF 941.363.946-91, constando nos autos como seu último endereço: Av. Beira Lago, 1105, apto 110, Governador Valadares/MG, ambos denunciados pelo Ministério Público Federal aos 20/04/2005, como incurso nas penas do artigo 239, único da Lei 8.069/90, denúncia esta recebida em 03/06/2005. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 15h30min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2004.61.19.003457-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: MICHAEL LEON BERMUDEZ, cubano, filho de Pedro Pablo Leon Domingues e Clara Bermudez, nascido em 04/10/76 em Havana/Cuba, constando nos autos como seu último endereço: Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, 1119, Guaianazes, CEP 08450-380, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 12/07/2004, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 c/c 29, todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 15/07/2004. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 14h, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 98.0103193-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, filho de Roberto Eustáquio Caldeira

e de Sueli More Melo, RG nº 20.254.198 SSP/SP, nascido em 15/01/1971 em São Paulo/SP, constando nos autos como seu último endereço: Rua Mandrágora,09, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 21/09/2000, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, Inciso I, do Código Penal, denúncia esta recebida em 09/11/2000. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 17h45min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.003262-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA, filho de Francisco Rodrigues de Mesquita e de Margarida Pereira da Silva, RG nº 1068532-86 SSP/CE e do CPF n. 005.550.347-04, constando nos autos como seu último endereço: Rua das Andorinhas,45, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ ou Rua 3, número 248, Vila do João, Rio de Janeiro/RJ, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 09/05/2006, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, denúncia esta recebida em 30/05/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 16h45min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2005.61.19.000474-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: ELTON DO VALE, filho de Expedito Botelho do Vale e Minervina Braga do Vale, nascido em 16/01/1973 em Patos/MG, constando nos autos como seu último endereço: Avenida QNM 17, CJ F, casa 42, Ceilândia/DF, cep: 72215-176, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 20/01/2006, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 29/01/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 15h15min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula

366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2003.61.19.004822-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu: OSVALDO LIMA DE SOUZA, CPF/MF nº 368.200.598-68, RG nº 7.676.212-9, constando nos autos como seu último endereço: Rua Presidente Prudente,08, Dutra, Arujá/SP, Cep 07400-000, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 04/08/2003, como incurso nas penas dos artigos 168-A ,caput c/c 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 27/08/2003. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITE-O para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 17h15min, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e a acompanhe em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.000254-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face das rés: TEREZA MARIA PLUAS BAZAN, filha de Agapito Pluas e Mercedes Bazan, natural de Los Rios Quevedo/Equador, nascida aos 11/05/1960, constando nos autos como seu(s) último(s) endereço(s): Av. Lourenço Gairaicoa, Gimena/Guayaquil/Equador; e FANNY MARIA ASPIAZU SOTOMAYOR, filha de Manuel Aspiozu Leon e Antonia Sotomayor Casals, comerciante, nascida em 16 de março 1966 em Los Rios Vínces/Portoviejo/Equador, constando nos autos como seu último endereço: Guayaquil/Equador-Luriense Caraylua, ambas denunciadas pelo Ministério Público Federal aos 23/03/2004, como incursas nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, denúncia esta recebida em 04/07/2005. E como não foi possível encontrar as rés, pelo presente, CITEM-AS para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 16h15min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia, assistem a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e das rés, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA

TITULARIDADE

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.003434-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus: VILMA PALACIOS BARZOLA, filha de Lino Palácios e Dorotea Barzola Ticse, nascida em 23/11/1962 em Junin Província de Jauja, constando nos autos como seu último endereço: Jiron Carrion S/N- Província de Juja, e MARY JARA PONCE, filha de Soledad Ponce Chuquin e Julio Teófilo Jará Baez, nascida em Lima/Peru em 04/06/1974, constando nos autos como seu último endereço: Pasaje Jose Santos Chocano, 134, Lima/Peru, ambas denunciadas pelo Ministério Público Federal aos 01/03/2002, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, denúncia esta recebida em 15/09/2004. E como não foi possível encontrar as réus, pelo presente, CITEM-AS para comparecer neste Juízo, no dia 20/08/2008, às 17h30min, a fim de que, de acordo com a lei, sejam interrogadas sobre os fatos narrados na denúncia, assistam a instrução criminal e a acompanhem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 31 de julho de 2008, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, ___ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA
TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002221-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BURATO DA SILVA
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002222-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU BERGAMASCHI
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002223-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE BOIANI CALLEGARI
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002224-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR AFONSO GRANAI
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002225-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELINDA SCIANI DE BRANDI
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002226-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002227-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jau, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003803-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003804-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003805-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIO CANDIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003806-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003807-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003808-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003810-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP065329 - ROBERTO SABINO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003811-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003812-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA MELGES E OUTROS
ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003813-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003814-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003815-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003816-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003817-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003818-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVARO DE CARVALHO CAMARA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003819-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003809-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.000318-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA
ADV/PROC: SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.003985-0 PROT: 07/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marília, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 11/2008

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação dos servidores Sandra Aparecida Thieful Cruz da Fonseca, RF 2969, Analista Judiciária, Supervisora de Proc. Diversos (FC-5), Antônio César Jorge da Costa, RF 4557, Analista Judiciário, Supervisor de Process. Criminais, Lílian Cristina Stroppa Barro, RF 4230, Analista Judiciária, Oficial de Gabinete e Patrícia Elaine Felipe Carvalho, RF 4242, Técnica Judiciária, Supervisora Process. de EF, no dia 25 de junho de 2008 e Eduardo Facchini, RF 4238, Técnico Judiciário, Supervisor de MS e MC (FC-5), no dia 26 de junho do corrente ano, no curso gerencial realizado neste Fórum;
RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-los,

I - no dia 25 de junho de 2008: o servidor Fabiano César Cruz Garcia, RF 5337, Técnico Judiciário, Renê Carlos Dainez, RF 5306, Analista Judiciário, Daniela Teruel Zarzur Lopes, RF 5927, Analista Técnica, e Pérsia Marques Sartori Santos, RF 4243, Técnica Judiciária;
II - no dia 26 de junho de 2008: a servidora Eliana Aparecida Fiuzo, RF 5112, Técnica Judiciária.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Marília, SP, em 29 de julho de 2008

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

PORTARIA Nº 12/2008

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO as férias dos servidores Antônio César Jorge da Costa, RF 4557, Analista Judiciário, Supervisor de Proc. Criminais (FC-5), no período de 27 de junho a 08 de julho do corrente ano, Sandra Aparecida Thieful Cruz da

Fonseca, RF 2969, Analista Judiciária, Supervisora de Proc. Diversos, no período de 14 de julho a 31 de julho do corrente ano, Lílian Cristina Stroppa Barro, RF 4230, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete, no período de 14 de julho a 24 de julho do corrente ano e Patrícia Elaine Felipe Carvalho, RF 4242, Técnica Judiciária, Supervisora Proc. de EF, no dia 24 de junho e 26 de junho a 09 de julho do corrente ano,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-los nos referidos períodos, respectivamente, os servidores Renê Carlos Dainez, RF 5306, Analista Judiciário, Pérsia Marques Sartori Santos, RF 4243, Técnica Judiciária, Daniela Teruel Zarzur Lopes, RF 5927, Analista Judiciária e Fabiano César Cruz Garcia, RF 5337, Técnico Judiciário.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Marília, SP, em 29 de julho de 2008

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

PORTARIA N 13/2008

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO as férias do servidor Carlos Alberto de Azevedo, RF 1245, Diretor de Secretaria, no período entre os dias 14 de julho de 2008 a 01 de agosto do corrente ano,

CONSIDERANDO, ainda, motivos de imperiosa necessidade do serviço
RESOLVE:

INTERROMPER, a partir do dia 29 de julho, as referidas férias, ficando o período remanescente (29/07/08 a 01/08/08) para gozo no período entre os dias 07/01/09 a 10/01/09, exercício de 2008,
e

ALTERAR A PORTARIA N 06/2008 na seguinte conformidade:
onde se lê: período de 30/09/2008 a 10/10/2008 (2ª Parcela) - Exercício 2008, leia-se: período de 11/01/2009 a 21/01/2009 (2ª Parcela) - Exercício 2008,

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Marília, SP, em 29 de julho de 2008

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução por quantia certa contra devedor solvente nº 96.1003096-3 - Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Executado(a): AFRANIO CESAR MIGLIARI - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) AFRÂNIO CESAR MIGILARI, CPF/MF 059. 277.828-25, INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e posteriormente

entregue na Secretaria da Vara, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de julho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE UM (1) ANO
LEI Nº 8.078/90

Medida Cautelar nº 2005.61.11.001607-4 - Requerente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Requerido(a): POSTO DE SERVIÇO BRILHANTE LTDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 1 (um) ano, NOTICIA aos interessados que, querendo, poderão promover a liquidação e execução definitiva da sentença condenatória proferida nos autos em epígrafe, que o(a)s AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL moveu contra POSTO DE SERVIÇO BRILHANTE LTDA, nos termos do art. 97 da Lei n.º 8.078/90, na qual se determinou o seguinte: o réu foi condenado a reembolsar 100% (cem por cento) do valor gasto na compra de combustível e ao pagamento dos prejuízos suportados pelos seus clientes que se habilitarem em execução, com comprovação documental pertinente. Ficam os interessados cientes ainda de que, decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078/90 promover a liquidação e execução da indenização devida e que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 29 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007147-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007148-7 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007149-9 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO BISPO ROSA

ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007150-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE GOES
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007151-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI
ADV/PROC: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007152-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007153-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MESSIAS PEDRO DE PAULA
ADV/PROC: SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007154-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETTI CARLOS VINCO
ADV/PROC: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007155-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007156-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CALDERARIA PANZA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007157-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEREZ RIBEIRO LEAL
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007158-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA MAGALI FRANCO TADEI
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007159-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDENE APARECIDA FRASSON LOPES

ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007160-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007161-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO MONFRINATO NETO
ADV/PROC: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007164-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007165-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007166-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA ROMUALDO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007167-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR APARECIDO MICHELON
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007168-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO RUY
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007169-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MANUEL CUCOLO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007162-1 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.09.002951-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARIEL RODRIGUES
ADV/PROC: SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007163-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.003821-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.82.046113-0 PROT: 09/09/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
EXECUTADO: USINA COSTA PINTO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.82.057907-4 PROT: 03/11/2005
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP137564 - SIMONE FURLAN
EXCEPTO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000025

Piracicaba, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA

a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a RUA ANGELO ROTTA 110, JD PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE, CEP : 19060420 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1820/2074

Processso : 95.1200243-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Reu..... : ANA PRIMA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP020360 - MITURU MIZUKAVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1200510-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 1999.03.00.000736-0
Classe .. : 76003 AG - SP
Origem... : 98.1206437-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado : NILZA APARECIDA SACOMAN
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.001468-5
Classe .. : 76329 AG - SP
Origem... : 98.1206286-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : FRANCISCO ARNALDO DE QUEIROZ
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.001540-9
Classe .. : 76394 AG - SP
Origem... : 97.1208183-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.005138-4
Classe .. : 77608 AG - SP
Origem... : 97.1206205-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros
Advogado : JOSE RAMIRES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.011029-7
Classe .. : 49558 AGR - SP
Origem... : 98.03.042631-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA ELZA DO CARMO e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.017897-9
Classe .. : 82100 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002632-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA
Advogado : ADALBERTO GODOY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.020114-0
Classe .. : 82853 AG - SP
Origem... : 98.1202831-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : MARIO PERUQUI
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 1999.03.00.022657-3
Classe .. : 83859 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002767-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : MAGALI BORGES DA SILVA
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023998-1
Classe .. : 84235 AG - SP
Origem... : 95.1203686-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : TRATORTECNICA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.030971-5
Classe .. : 85742 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003982-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
Advogado : CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.033675-5
Classe .. : 86444 AG - SP
Origem... : 98.1207025-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034785-6
Classe .. : 87092 AG - SP
Origem... : 98.1205957-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037655-8
Classe .. : 51184 AGR - SP
Origem... : 98.03.043640-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BENEDITO MARCELO DALFITO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.037745-9
Classe .. : 88355 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005407-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : GERSON JOSE DE SOUZA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.037974-2
Classe .. : 88577 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005279-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.037975-4
Classe .. : 88578 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000563-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : LUIZ FERNANDES
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.040200-4
Classe .. : 89692 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003196-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : EDILSON RODRIGUES CARDOSO
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041370-1
Classe .. : 90255 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001770-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : MANOEL JOAO BARBOSA
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 1999.03.00.041371-3
Classe .. : 90256 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003559-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : OSVALDO ALVES DA SILVA
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.041372-5
Classe .. : 90257 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001769-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : RAFAEL DOS SANTOS
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 1999.03.00.041373-7
Classe .. : 90258 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003557-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : SHIZUE SAKURAI e outros
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 1999.03.00.042555-7
Classe .. : 91093 AG - SP

Origem... : 1999.61.12.000283-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.043983-0
Classe .. : 52133 AGR - SP
Origem... : 98.03.033899-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALTER COUTINHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048446-0
Classe .. : 93971 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006947-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : INES CARDANHA LIMA
Advogado : DIRCE FELIPIN NARDIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.048685-6
Classe .. : 94195 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005408-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Agrdo.... : RENATA GARDIOLI CIPOLA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.050202-3
Classe .. : 94911 AG - SP
Origem... : 94.1202056-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VALDERCI JOSE DA SILVA
Advogado : MARIA BUENO DO NASCIMENTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.051854-7
Classe .. : 53982 AGR - SP
Origem... : 98.03.031628-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052119-4
Classe .. : 54247 AGR - SP
Origem... : 97.03.007905-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SEVERINO LEITE e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.052134-0
Classe .. : 54262 AGR - SP
Origem... : 97.03.007905-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE SEVERINO LEITE e outros
Advogado : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.055335-3
Classe .. : 96628 AG - SP
Origem... : 98.1205934-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FRANCISCO ALVES VILA REAL
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058300-0
Classe .. : 98048 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009401-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.058778-8
Classe .. : 98496 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002022-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058779-0
Classe .. : 98497 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001729-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060720-9
Classe .. : 98786 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009799-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.060721-0
Classe .. : 98787 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009798-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.061792-6
Classe .. : 99517 AG - SP
Origem... : 98.1203562-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : JOSE CARLOS GONCALVES e outros
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.061798-7
Classe .. : 99523 AG - SP
Origem... : 98.1203566-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : EDILSON DA SILVA MARQUES e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062547-9
Classe .. : 100157 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004540-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062548-0
Classe .. : 100160 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001789-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062553-4
Classe .. : 100161 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004543-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.062558-3
Classe .. : 100167 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004545-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.062560-1
Classe .. : 100164 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004541-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062562-5
Classe .. : 100169 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010370-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
Advogado : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000749-1
Classe .. : 100620 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003924-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : MARCIA YUKA AKASHI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000751-0

Classe .. : 100622 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004087-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.006953-8
Classe .. : 102171 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000589-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE MARCOS FILITTO
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.007567-8
Classe .. : 102461 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000519-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.007763-8
Classe .. : 102643 AG - SP
Origem... : 98.1207578-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.008471-0
Classe .. : 57511 AGR - SP
Origem... : 98.03.031987-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LEONOR DA SILVA PEREIRA e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009013-8
Classe .. : 102871 AG - SP
Origem... : 98.0035266-0
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
Agrdo.... : TAKASI INOUE e outros
Advogado : VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009544-6
Classe .. : 103334 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000145-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AUREO PINOTTI
Advogado : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009568-9
Classe .. : 103374 AG - SP
Origem... : 96.1203974-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : MARIA JOSE DA SILVA e outros
Advogado : JANIZARRO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009649-9
Classe .. : 103446 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001715-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FUKUHARA HONDA E CIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009940-3
Classe .. : 103681 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001718-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011797-1
Classe .. : 104746 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.058509-6
Vara..... : 21 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : GENESIO MARIOTO
Advogado : DERVAL RENOFIO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.012118-4
Classe .. : 58065 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009210-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : TORQUATO NONATO DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.012431-8
Classe .. : 58378 AGR - SP
Origem... : 98.03.090765-4
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO LINHARES e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014089-0
Classe .. : 58526 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005904-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado : SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.016108-0
Classe .. : 105856 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001573-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : I T C INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018040-1
Classe .. : 59321 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002441-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO SANTELLO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.018709-2
Classe .. : 106771 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.004833-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE ESPORTES ATLETICOS
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.018875-8
Classe .. : 106883 AG - SP
Origem... : 94.1201911-4

Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : JOAO CLAUDIO DA PAIXAO
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020726-1
Classe .. : 107586 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010476-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : FRANKLIN PLATZECK
Advogado : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.020755-8
Classe .. : 107615 AG - SP
Origem... : 98.1206485-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.021278-5
Classe .. : 59941 AGR - SP
Origem... : 98.03.077588-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ZILDA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.022036-8
Classe .. : 60099 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.013133-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO CHAGAS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.025189-4
Classe .. : 60364 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005117-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO LUIZ VENDETTI e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026003-2
Classe .. : 60378 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009305-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GILBERTO CORAZZA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026212-0
Classe .. : 60589 AGR - SP
Origem... : 98.03.071199-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MARILENE MOREIRA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026265-0
Classe .. : 60642 AGR - SP
Origem... : 98.03.087212-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JULIA ROSA DE OLIVEIRA LUIZ
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026363-0
Classe .. : 60740 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005135-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ISMAEL FLORIANO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.026380-0
Classe .. : 60757 AGR - SP
Origem... : 98.03.066752-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOAO DA SILVA
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.029564-2
Classe .. : 110437 AG - SP
Origem... : 98.1206613-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SONIA COIMBRA DA SILVA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.029649-0
Classe .. : 110511 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001269-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.031075-8
Classe .. : 61020 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009174-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON PEIXOTO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038142-0
Classe .. : 112395 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002033-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039352-4
Classe .. : 113263 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004612-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FRONTEIRA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.039389-5
Classe .. : 113289 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003607-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIS ALVES DA CRUZ
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039507-7
Classe .. : 61841 AGR - SP
Origem... : 97.03.084867-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA ADAMANTINENSE LTDA

Advogado : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.040155-7
Classe .. : 113813 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002749-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : JOSE ANTONIO RIBEIRO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.040166-1
Classe .. : 113824 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002743-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040301-3
Classe .. : 113943 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002662-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PAULO DA SILVA
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.040447-9
Classe .. : 114067 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004878-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MAURO MARTOS e outros
Advogado : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040448-0
Classe .. : 114068 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004878-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.040677-4
Classe .. : 114237 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004878-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : LAIR ORTIZ OLIVO e outros
Advogado : MIGUEL JOSE NADER
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.041046-7
Classe .. : 61989 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011931-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDMARCIO APARECIDO NUNES DA SILVA
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041047-9
Classe .. : 61990 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011931-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDMARCIO APARECIDO NUNES DA SILVA
Advogado : RENATO ANDRE CALDEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041262-2
Classe .. : 62205 AGR - SP
Origem... : 98.03.031578-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINALDO HIPOLITO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041380-8
Classe .. : 62323 AGR - SP
Origem... : 98.03.031439-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ADAO BUENO DE MORAIS e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041424-2
Classe .. : 62367 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049062-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTENOR DE SOUZA MELLO FILHO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041604-4
Classe .. : 62547 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.003204-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIN e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041769-3
Classe .. : 62685 AGR - SP
Origem... : 97.03.060825-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE APARECIDO MOURA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041841-7
Classe .. : 62757 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003194-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO CARLOS XAVIER e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041856-9
Classe .. : 62772 AGR - SP
Origem... : 98.03.066750-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO MOREIRA ALVES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.041906-9
Classe .. : 62822 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009376-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GILBERTO JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : SERGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042164-7
Classe .. : 62970 AGR - SP
Origem... : 98.03.006909-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO ALEXANDRE BEZERRA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042280-9
Classe .. : 63113 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002453-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUCINEI RODRIGUES DUART
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042321-8
Classe .. : 63154 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009345-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : HELENA DA SILVA BALSANI e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042412-0
Classe .. : 63245 AGR - SP
Origem... : 98.03.031449-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA CAMARA DELAI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042413-2
Classe .. : 63246 AGR - SP
Origem... : 98.03.031449-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA CAMARA DELAI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042466-1
Classe .. : 63299 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005866-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIONISIO GUSMAO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042563-0
Classe .. : 63396 AGR - SP
Origem... : 98.03.004974-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : APARECIDA CHIMITH e outros

Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042577-0
Classe .. : 63410 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002447-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JULIO ROCHA GONCALVES
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042635-9
Classe .. : 63468 AGR - SP
Origem... : 98.03.031578-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : REGINALDO HIPOLITO e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042721-2
Classe .. : 63554 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.003202-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042844-7
Classe .. : 63677 AGR - SP
Origem... : 98.03.031742-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GENIVALDO BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.042845-9
Classe .. : 63678 AGR - SP
Origem... : 98.03.031742-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : GENIVALDO BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043166-5
Classe .. : 63999 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009272-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ SOARES DE FREITAS
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043431-9
Classe .. : 64264 AGR - SP
Origem... : 98.03.102428-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NELSON REQUENA e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.043725-4
Classe .. : 64558 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007794-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES e outros
Advogado : ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.044173-7
Classe .. : 114727 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004878-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IRENE VALERIO CAPUCI e outros
Advogado : JAILTON JOAO SANTIAGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044174-9
Classe .. : 114733 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004878-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044471-4
Classe .. : 114984 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002740-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ROBERTO MANUEL EVANGELISTA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044554-8
Classe .. : 115051 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003043-4

Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : GILMAR MENDES DOS REIS e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.044951-7
Classe .. : 115402 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005660-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044976-1
Classe .. : 115431 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000733-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : COLIFER CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Advogado : FABIO LUIZ STABILE
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044995-5
Classe .. : 68014 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002438-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO JOSE DE SOUZA
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045487-2
Classe .. : 64896 AGR - SP
Origem... : 96.03.007419-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : COPAUTO CAMINHOES LTDA
Advogado : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045728-9
Classe .. : 65137 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009360-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ANTONIA ODILA PEREIRA DE SOUZA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045781-2

Classe .. : 65190 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009273-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045818-0
Classe .. : 65227 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009367-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JOSE LUIS SERRANO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.045980-8
Classe .. : 65389 AGR - SP
Origem... : 98.03.099383-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALERIA MARQUES GUILHERMAO e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046001-0
Classe .. : 65410 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048828-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : VALDEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado : PEDRO TEOFILIO DE SA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046043-4
Classe .. : 65452 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.022499-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ELZA MARIA PARDINI DA SILVA e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046314-9
Classe .. : 65723 AGR - SP
Origem... : 98.03.066758-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR NUNES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046321-6
Classe .. : 65730 AGR - SP
Origem... : 98.03.066758-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR NUNES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046575-4
Classe .. : 65985 AGR - SP
Origem... : 98.03.066758-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR NUNES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046612-6
Classe .. : 66022 AGR - SP
Origem... : 98.03.066758-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : OSCAR NUNES
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046836-6
Classe .. : 66246 AGR - SP
Origem... : 98.03.087987-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : JORGE ANTONIO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.046956-5
Classe .. : 66365 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012535-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CLARINDO DE SOUZA FILHO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047013-0
Classe .. : 66422 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042299-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Agrdo.... : NILSE DE OLIVEIRA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047085-3
Classe .. : 66494 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.071878-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047177-8
Classe .. : 66586 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.002049-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : GELSON AMARO DE SOUZA
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047237-0
Classe .. : 66646 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048110-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : BOLIVAR DE SOUZA MACHADO
Advogado : FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047514-0
Classe .. : 66923 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074087-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MITIO HARA e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047564-4
Classe .. : 66973 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023384-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : NILZINETE DE OLIVEIRA PIRES DE LIMA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047573-5
Classe .. : 66982 AGR - SP
Origem... : 98.03.090769-7

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS PADIAL DE GODOI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.047694-6
Classe .. : 67103 AGR - SP
Origem... : 98.03.102412-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : ROSANGELA APARECIDA BERGAMINI DE OLIVEIRA e outros
Advogado : AFONSO BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048119-0
Classe .. : 67528 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019495-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048220-0
Classe .. : 67629 AGR - SP
Origem... : 97.03.002589-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO MESSIAS DE ARRUDA LEITE e outros
Advogado : ADEMIR LUIZ DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048294-6
Classe .. : 67703 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.028400-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : MIGUEL GONCALVES FILHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.048457-8
Classe .. : 67866 AGR - SP
Origem... : 97.03.060822-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA PINA DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050043-2
Classe .. : 68062 AGR - SP
Origem... : 97.03.085512-1
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : IVAL SIENA E CIA LTDA
Advogado : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050251-9
Classe .. : 68264 AGR - SP
Origem... : 98.03.003885-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SILVIO RAIMUNDO DOS SANTOS e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050257-0
Classe .. : 68270 AGR - SP
Origem... : 98.03.000261-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ROBERTO TALARICO e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050261-1
Classe .. : 68274 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009361-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE NUNES DE SOUZA e outros
Advogado : TANIA CRISTINA PAIXAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.050262-3
Classe .. : 68275 AGR - SP
Origem... : 98.03.003698-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE MARQUES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.051164-8
Classe .. : 116494 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005662-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
Advogado : LUIZ ALFREDO BIANCONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051214-8
Classe .. : 116559 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004553-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : ANELIR DA SILVA NEVES
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051643-9
Classe .. : 116918 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002655-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.051644-0
Classe .. : 116919 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005279-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.051715-8
Classe .. : 116971 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010184-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES
Advogado : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052862-4
Classe .. : 68752 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009419-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : IRIO MIOLA e outros
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052906-9
Classe .. : 68796 AGR - SP
Origem... : 96.03.087419-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Z GUERRA E FILHOS LTDA e outros

Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.053961-0
Classe .. : 118038 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009534-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Agrdo.... : APARECIDA BERNARDINA DIAS
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055402-7
Classe .. : 118441 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009534-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : APARECIDA BERNARDINA DIAS
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.055781-8
Classe .. : 118787 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004179-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE DA SILVA MELO
Advogado : DIOGO RAMOS CERBELERA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.056155-0
Classe .. : 69215 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010143-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUMARAES VIANNA
Agrdo.... : CREUSA HONORINA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado : ODETE LUIZA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.057649-7
Classe .. : 119497 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010807-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : VERTUOZA MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057656-4
Classe .. : 119444 AG - SP

Origem... : 2000.61.12.008443-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : HELOISA HELENA B P DE O LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.058154-7
Classe .. : 69777 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.068202-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MOISES DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogado : LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058389-1
Classe .. : 70013 AGR - SP
Origem... : 98.03.077090-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VLADIMIR LUCIO MARTINS e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058391-0
Classe .. : 70015 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036635-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOAO MORENO ROMERO
Advogado : JOAO MORENO ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058431-7
Classe .. : 70054 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036079-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058434-2
Classe .. : 70057 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.031198-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ALDO BENEDITO MIRANDA LIMA e outros
Advogado : JOAO MACEDO DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058476-7
Classe .. : 70099 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.005863-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ERASMO PEREIRA BRAGA
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058605-3
Classe .. : 70228 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042216-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.058646-6
Classe .. : 70269 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042298-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NILTON ALVES
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059420-7
Classe .. : 120298 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005407-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GERSON JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059423-2
Classe .. : 120301 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008225-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059424-4
Classe .. : 120302 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008227-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059425-6
Classe .. : 120303 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008226-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059426-8
Classe .. : 120304 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008222-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059580-7
Classe .. : 120453 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006542-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GILVAN IDALINO DA SILVA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.059581-9
Classe .. : 120454 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.006541-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : CICERO CASSIANO PEREIRA
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.059582-0
Classe .. : 120455 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003446-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOSE CUSTODIO DA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.059959-0
Classe .. : 120785 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004711-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : DANIEL DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.060130-3
Classe .. : 70645 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.064708-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROBERTO BOZETI BIANCHI e outros
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060273-3
Classe .. : 70788 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074086-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURO YUKIO KATUKI e outros
Advogado : LOURDES PADILHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060274-5
Classe .. : 70789 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074969-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MIGUEL DA SILVA
Advogado : SUELI BERGAMINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060280-0
Classe .. : 70795 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.042322-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado : JOSE ANTONIO PATARO LOPES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.060284-8
Classe .. : 70799 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.027908-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : CLAUDIO FARIAS BISPO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061026-2

Classe .. : 70981 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073192-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO OZIO e outros
Advogado : MANUEL NATIVIDADE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061242-8
Classe .. : 71197 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086607-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FRANCISCO FANTI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061474-7
Classe .. : 71429 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.048415-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JULIO MARINS e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MOLITOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061534-0
Classe .. : 71489 AGR - SP
Origem... : 97.03.012929-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANACLETO ROSA e outros
Advogado : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061606-9
Classe .. : 71561 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073194-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : LUIZ FERNANDO PARISI TOTH e outros
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061614-8
Classe .. : 71569 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075828-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ALEXANDRE GONCALVES FREITAS e outros
Advogado : MARIA APARECIDA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061755-4
Classe .. : 71710 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.073396-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : NATALINA JOAQUIM DOS ANJOS e outros
Advogado : DINA APARECIDA SMERDEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061867-4
Classe .. : 71822 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074383-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MAURILIO RAMOS e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.061877-7
Classe .. : 71832 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.051907-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOAO BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado : ODETE LUIZA DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062044-9
Classe .. : 71999 AGR - SP
Origem... : 98.03.006898-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ISMAEL DO NASCIMENTO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062101-6
Classe .. : 72056 AGR - SP
Origem... : 97.03.083101-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : FABIO CRISTIANO GENSE
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062170-3
Classe .. : 72125 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019465-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA

Agrdo.... : OCIMAR APARECIDO NASCIMENTO
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.062329-3
Classe .. : 72284 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009548-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROSA MARIA PITTA FERNANDES e outros
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.063275-0
Classe .. : 121070 AG - SP
Origem... : 98.0028185-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN e outros
Advogado : LUIZ ANTONIO GALIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outros
Advogado : RONALD DE JONG
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.063276-2
Classe .. : 121071 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008237-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LAIRTO ARNALDO
Advogado : EVANDRO FERRARI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063311-0
Classe .. : 121086 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008754-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VIACAO MOTTA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063860-0
Classe .. : 121575 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001397-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : REGITRONIC COM/ DE REGISTRADORAS
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063862-4
Classe .. : 121577 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.002767-4

Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MAGALI BORGES DA SILVA
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.063863-6
Classe .. : 121578 AG - SP
Origem... : 98.1206499-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : THEREZA DE QUEIROZ SILVA
Advogado : AUREO MANGOLIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.064152-0
Classe .. : 72719 AGR - SP
Origem... : 98.03.086551-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA GISELI PINHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064156-8
Classe .. : 72723 AGR - SP
Origem... : 98.03.086551-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : TEREZA GISELI PINHO
Advogado : JOAO CAMILO NOGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064189-1
Classe .. : 72756 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.019493-5
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANTONIO PAULO PEREIRA e outros
Advogado : IVANILDO DANIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.064471-5
Classe .. : 73039 AGR - SP
Origem... : 98.03.096363-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA IVETE CARDOSO e outros
Advogado : MARIA INEZ MOMBERGUE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.067447-1
Classe .. : 122630 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008376-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : NELSON PEREIRA DE SOUSA
Agrdo.... : ALCIDES PEREIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.067588-8
Classe .. : 122747 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.006164-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : JOAO REIS ALBINO e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.067619-4
Classe .. : 122777 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009285-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.067620-0
Classe .. : 122778 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009234-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado : MARCIA APARECIDA DA COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068318-6
Classe .. : 73874 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049559-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ROGERIO APARECIDO SALES
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068353-8
Classe .. : 73909 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.105392-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : WALTER VERA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068389-7
Classe .. : 73945 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.074560-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BRAZ MENDONCA
Advogado : LUIZ MARTINS ELIAS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068416-6
Classe .. : 73972 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.049583-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE CARLOS IZAIAS e outros
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068463-4
Classe .. : 74019 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085753-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : JOSE ALEGRETI e outros
Advogado : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068465-8
Classe .. : 74021 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.083785-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ABEL GOMES e outros
Advogado : FLORENTINO KOKI HIEDA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068475-0
Classe .. : 74031 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.015036-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMBROSIO CRUZ JUNIOR
Advogado : SAMUEL SAKAMOTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068483-0
Classe .. : 74039 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.057075-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : AMERICO AUGUSTO JERONIMO VAZ e outros
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068523-7
Classe .. : 74079 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.016257-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : DIOGO RAMOS FERNANDES FILHO
Advogado : OSMAR JOSE FACIN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.068578-0
Classe .. : 123141 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009605-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado : MARCIA APARECIDA DA COSTA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068985-1
Classe .. : 123515 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.005408-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : RENATA GARDIOLI CIPOLA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.000033-6
Classe .. : 123649 AG - SP
Origem... : 96.1200403-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DENISE MELO DE LIMA e outros
Advogado : JULIANA ANDRADE DE L O MICHELONI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002018-9
Classe .. : 123924 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009008-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS FAI
Advogado : MAURI BUZINARO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002019-0
Classe .. : 123925 AG - SP

Origem... : 2000.61.12.008719-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SPACO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : ANDREA COSTA MARI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.002531-0
Classe .. : 124395 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010221-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOANA ADELAIDE GOMES
Advogado : HAMILTON DE AVELAR GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004198-3
Classe .. : 124974 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008298-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VALDINEIA DOS SANTOS
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004240-9
Classe .. : 125017 AG - SP
Origem... : 96.1202384-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARGARIDA TINTAR BELONI e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2001.03.00.004248-3
Classe .. : 125025 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009805-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RUY MORAES TERRA
Advogado : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004538-1
Classe .. : 125287 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000384-8
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006207-0
Classe .. : 126578 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000747-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : APARECIDO DA CRUZ
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006595-1
Classe .. : 74469 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008547-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
Agrdo.... : AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES e outros
Advogado : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006596-3
Classe .. : 74470 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.023245-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI
Agrdo.... : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.006757-1
Classe .. : 126879 AG - SP
Origem... : 98.1204935-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Agrdo.... : FERNANDA APARECIDA MUSSOLIM
Advogado : AUREO MANGOLIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007623-7
Classe .. : 127149 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009093-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALBINO CARVALHO
Advogado : FERNANDO DE CASTRO MORENO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008216-0
Classe .. : 127630 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010250-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MILTON BARBOSA
Advogado : DIRCE FELIPIN
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.008297-3
Classe .. : 74626 AGR - SP
Origem... : 96.03.093518-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA CLARA FRANCO MARQUES
Advogado : LOURENCO MARQUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GELSON AMARO DE SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.009313-2
Classe .. : 128151 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001176-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.009361-2
Classe .. : 74715 AGR - SP
Origem... : 97.03.037823-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANTOS ALBINO FILHO
Advogado : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.009362-4
Classe .. : 74716 AGR - SP
Origem... : 97.03.037823-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SANTOS ALBINO FILHO
Advogado : SANTOS ALBINO FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.009458-6
Classe .. : 128279 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000591-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : PAULO CESAR CHAVES e outros
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011854-2
Classe .. : 129348 AG - SP
Origem... : 96.1203757-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : ETELVINO SOARES DE MELO
Advogado : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.011859-1
Classe .. : 129353 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007446-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA DO CEU SANTOS
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.011913-3
Classe .. : 129398 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001823-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012083-4
Classe .. : 74884 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007573-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COML/ GUIDO DE TECIDOS LTDA e outros
Advogado : SIDERLEY GODOY JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.012841-9
Classe .. : 130209 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005659-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : MARCELO VILA REAL e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014050-0
Classe .. : 130335 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003255-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JOAO APARECIDO DE CASTRO e outros
Advogado : LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.014377-9

Classe .. : 74997 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.008047-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA
Agrdo.... : IZABEL PEDRO
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.014822-4
Classe .. : 130932 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003510-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TYNAIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017850-2
Classe .. : 132643 AG - SP
Origem... : 96.1205271-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019374-6
Classe .. : 133132 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003639-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : TARCISIO HENRIQUES FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019539-1
Classe .. : 133267 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002902-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021313-7
Classe .. : 133936 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004206-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021759-3
Classe .. : 134327 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003639-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal
Advogado : TARCISIO HENRIQUES FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021760-0
Classe .. : 134328 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003701-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado : CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES
Agrdo.... : SERGIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado : RODOLPHO ORSINI FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022790-2
Classe .. : 134642 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004048-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ODACIO JUSFREDO e outros
Advogado : FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023509-1
Classe .. : 135224 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.004220-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023510-8
Classe .. : 135225 AG - SP
Origem... : 98.1202302-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025424-3
Classe .. : 136382 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004300-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : COML/ AUTO ADAMANTINA LTDA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026136-3
Classe .. : 136933 AG - SP
Origem... : 96.1200447-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CELSO JUN HANAZAKI
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026168-5
Classe .. : 136963 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004637-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA
Agrdo.... : SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026424-8
Classe .. : 137182 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003009-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA
Advogado : ALDO CASTALDI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026590-3
Classe .. : 137324 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.008079-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRES PRUDENTE LTDA
Advogado : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026854-0
Classe .. : 137560 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000781-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UBIRATA MERCANTIL LTDA
Advogado : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027229-4
Classe .. : 137903 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005431-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : STANER ELETRONICA LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028739-0
Classe .. : 138857 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004048-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ODACIO JUSFREDO e outros
Advogado : PAULO JOSÉ CASTILHO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.029394-7
Classe .. : 139191 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005916-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : CAMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado : JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.029665-1
Classe .. : 139425 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002718-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AUTO POSTO COMAR LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029884-2
Classe .. : 75225 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036923-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : G G PRESENTES LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.030600-0
Classe .. : 140043 AG - SP
Origem... : 2001.61.00.019155-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : FAZENDA SANT ANNA LTDA
Advogado : JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030899-9
Classe .. : 140326 AG - SP

Origem... : 2001.61.12.004324-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ADEMAR ZAMBRINI e outros
Advogado : MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031897-0
Classe .. : 141024 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002856-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
Advogado : ANANIAS RUIZ
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031898-1
Classe .. : 141025 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009322-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UBIRATA MERCANTIL LTDA
Advogado : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034431-1
Classe .. : 142685 AG - SP
Origem... : 96.1204508-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TOKI YUKAWA
Advogado : MARCELO DE LIMA FREIRE
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037635-0
Classe .. : 144831 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001778-4
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038176-9
Classe .. : 145024 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000446-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS BANDEIRAS LTDA
Advogado : ELAINE PHELIPETI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038325-0
Classe .. : 145148 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008219-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GABRIEL DE SOUZA RAMOS
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.001542-3
Classe .. : 145955 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007503-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.002535-0
Classe .. : 146548 AG - SP
Origem... : 96.1204061-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONTINENTAL CHURRASCARIA LTDA
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.003202-0
Classe .. : 146731 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006903-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANTONIO DE SOUZA
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003203-2
Classe .. : 146732 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007217-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA LUIZA SANCHES DE MELLO
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003247-0
Classe .. : 146801 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.000031-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : GILDO DE SOUZA

Advogado : DIRCE FELIPIN
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.003317-6
Classe .. : 146847 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002084-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003620-7
Classe .. : 147125 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.008038-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CLEIDIR MACEDO
Advogado : BENEDITO OLAVO NAI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004654-7
Classe .. : 148057 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005623-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado : LAURO SHIBUYA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006913-4
Classe .. : 75436 AGR - SP
Origem... : 98.03.086913-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OGESSI CORREA DE SOUZA e outros
Advogado : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.006940-7
Classe .. : 149184 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000352-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLAVO AYRES DE LIMA
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007012-4
Classe .. : 75453 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075445-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : MARDIESEL COML/ DE PECAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.007167-0
Classe .. : 149364 AG - SP
Origem... : 98.1204123-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado : AUREO MANGOLIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007489-0
Classe .. : 75526 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006118-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRASWEY S/A IND/ E COM/
Advogado : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.008736-7
Classe .. : 150215 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005646-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CEREALISTA UBIRATA LTDA
Advogado : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009599-6
Classe .. : 150701 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.002084-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009601-0
Classe .. : 150703 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007941-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009765-8
Classe .. : 150808 AG - SP

Origem... : 2002.61.12.001038-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ALMODOVA E ALMODOVA LTDA
Advogado : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010009-8
Classe .. : 75784 AGR - SP
Origem... : 98.03.047212-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AMAURY BENICIO DE SALLES E CIA LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.010088-8
Classe .. : 151069 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.000631-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010567-9
Classe .. : 151476 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001177-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010920-0
Classe .. : 151709 AG - SP
Origem... : 2002.61.22.000071-0
Vara..... : 1 TUPA - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA COSERGE
Advogado : JEFERSON NARDI NUNES DIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012261-6
Classe .. : 152039 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000796-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : UBIRATA MERCANTIL LTDA
Advogado : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014103-9
Classe .. : 76424 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009825-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VALDELICE PRUDENCIO e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014119-2
Classe .. : 76440 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009825-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VALDELICE PRUDENCIO e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014120-9
Classe .. : 76441 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007581-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIO DIONEL DA SILVA e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014121-0
Classe .. : 76442 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007581-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : MARIO DIONEL DA SILVA e outros
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014167-2
Classe .. : 76488 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.084269-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELAINE ASANUMA CAFFARENA e outros
Advogado : JOAO MORENO ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014169-6
Classe .. : 76490 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.005713-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ JOTA JOTA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.014171-4
Classe .. : 76492 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.084269-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ELAINE ASANUMA CAFFARENA e outros
Advogado : JOAO MORENO ROMERO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015382-0
Classe .. : 76844 AGR - SP
Origem... : 95.03.024564-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : MARIO KANAMURA
Advogado : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.015852-0
Classe .. : 153706 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001503-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA SP
Advogado : PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017550-5
Classe .. : 76919 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086931-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO e outros
Advogado : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.017570-0
Classe .. : 76939 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.086931-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO e outros
Advogado : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018048-3
Classe .. : 77048 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079741-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal

Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DIDIOR AUGUSTO JESUS e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018049-5
Classe .. : 77049 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079741-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DIDIOR AUGUSTO JESUS e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018077-0
Classe .. : 77077 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036078-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : ACCORSI IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018086-0
Classe .. : 77086 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010920-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : TRANSPITT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado : OSVALDO SIMOES JUNIOR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018122-0
Classe .. : 77122 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062038-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.018185-2
Classe .. : 154686 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007323-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018372-1
Classe .. : 154839 AG - SP

Origem... : 2002.61.12.002858-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018415-4
Classe .. : 154873 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003493-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018944-9
Classe .. : 155344 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010847-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026040-5
Classe .. : 156281 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004124-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CERVANTES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026706-0
Classe .. : 156875 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005860-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : COM/ E IND/ MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado : CASSIO PIO DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027001-0
Classe .. : 77174 AGR - SP
Origem... : 95.03.024564-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : MARIO KANAMURA
Advogado : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.027043-5
Classe .. : 157220 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004200-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : EDITORA IMPRENSA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027303-5
Classe .. : 157399 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004399-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME J KEMPE LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027365-5
Classe .. : 157417 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003244-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
Advogado : ROBERTO MERCADO LEBRAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027883-5
Classe .. : 157788 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.002585-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027884-7
Classe .. : 157789 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004334-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVEX LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030269-2
Classe .. : 158969 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005030-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032182-0
Classe .. : 159739 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.001511-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MADEIREIRA LIANE LTDA
Advogado : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.032386-5
Classe .. : 159880 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005555-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033275-1
Classe .. : 160544 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005031-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : CARLOS EUGENIO DE SOUZA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.033307-0
Classe .. : 160535 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005555-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : BEBIDAS ASTECA LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033309-3
Classe .. : 160537 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005356-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MAX TEXTIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035027-3
Classe .. : 161170 AG - SP
Origem... : 95.1204868-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : FRANCISCO FELIPE DE MELLO
Advogado : VIDAL RIBEIRO PONCANO
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.035413-8
Classe .. : 161464 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005555-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BEBIDAS ASTECA LTDA e outros
Advogado : CARLOS AUGUSTO FARAO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035862-4
Classe .. : 161856 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003834-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036249-4
Classe .. : 77990 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.012413-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037086-7
Classe .. : 78220 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075944-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037087-9
Classe .. : 78221 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.031900-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038361-8
Classe .. : 163045 AG - SP

Origem... : 2002.61.12.005660-2
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CURTUME J KEMPE LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040283-2
Classe .. : 163745 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.006627-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MICRO MARTINS EDICOES CULTURAIS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041394-5
Classe .. : 79002 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.011805-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : PEDRO STABILE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.043360-9
Classe .. : 165246 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007035-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : MARCOS SEIITI ABE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045781-0
Classe .. : 166560 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003908-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO FELIPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045820-5
Classe .. : 166561 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008030-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045865-5
Classe .. : 166602 AG - SP
Origem... : 94.1200462-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARNALDO FRANCO
Advogado : LOURENCO MARQUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALBERTO JOSE LUZIARDI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.046276-2
Classe .. : 79248 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041171-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO PEDRO CAPPELL e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046278-6
Classe .. : 79250 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.041171-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOAO PEDRO CAPPELL e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046510-6
Classe .. : 167022 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008762-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EDUARDO NAUFAL
Advogado : EDUARDO NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046552-0
Classe .. : 167061 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.007200-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : JOAO MUNHOZ CLEMENTE e outros
Advogado : LUIS CARLOS MOREIRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048032-6
Classe .. : 167434 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003567-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.048115-0
Classe .. : 167477 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008691-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.048398-4
Classe .. : 167727 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.007232-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CRISTINA TIMOTEO
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2002.03.00.048776-0
Classe .. : 79633 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079246-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EUCYMARA MACIEL e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.048779-5
Classe .. : 79636 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.079246-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : EUCYMARA MACIEL e outros
Advogado : MILTON BORBA CANICOBA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.050109-3
Classe .. : 168265 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.009017-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GETULIO LUIS BACILA
Advogado : RAUL HUSNI HAIDAR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.050331-4
Classe .. : 168468 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005665-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051113-0
Classe .. : 79761 AGR - SP
Origem... : 95.03.018557-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : RUSTIKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.051839-1
Classe .. : 169575 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.007657-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ADEMAR RUIZ DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051840-8
Classe .. : 169576 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.009263-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ADEMAR RUIZ DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052771-9
Classe .. : 169967 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010544-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : P J ARQUITETURA E COM/ DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
Advogado : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052794-0
Classe .. : 169987 AG - SP
Origem... : 96.1204177-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLAVO ROLO
Advogado : LOURENCO MARQUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.053944-8

Classe .. : 170357 AG - SP
Origem... : 97.1203003-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ELIDIO DE MATTOS
Advogado : ALESSANDRA MOLINARI FRONZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JOSE PAULO NEVES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053980-1
Classe .. : 170375 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.009161-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ISABEL CRISTINA BORBA
Advogado : EDUARDO DIAMANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000226-3
Classe .. : 170638 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004451-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000684-0
Classe .. : 171040 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004330-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001173-2
Classe .. : 79939 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.010142-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MANOEL JOSE DE SOUZA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001314-5
Classe .. : 80081 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.093998-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADALENA BRAGHIN VIDEIRA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001315-7
Classe .. : 80082 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.093998-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MADALENA BRAGHIN VIDEIRA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001523-3
Classe .. : 80290 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.010035-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado : MARINA DAMINI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUCIANE APARECIDA AZEREDO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001636-5
Classe .. : 80402 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.004698-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001637-7
Classe .. : 80403 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.004698-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.004037-9
Classe .. : 171610 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008719-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SPACO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004286-8
Classe .. : 171844 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.010608-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOAO FERREIRA FILHO
Advogado : ROGERIO LEANDRO FERREIRA

Agrdo.... : Uniao Federal - MEX
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004474-9
Classe .. : 172010 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.000118-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : REINALDO SUDATTI JUNIOR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004659-0
Classe .. : 172120 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000305-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO
Advogado : CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.004760-0
Classe .. : 172228 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006598-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE IEPE SP
Advogado : NELSON SENTEIO JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005262-0
Classe .. : 172650 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.010504-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS RODRIGUES OLIVEIRA LTDA
Advogado : NATALIA PALUDETTO GESTEIRO
Agrdo.... : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005384-2
Classe .. : 172755 AG - SP
Origem... : 98.1206334-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : P J ARQUITETUTA E COM/ DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
Advogado : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005678-8
Classe .. : 80510 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.085893-0
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : DOMINGOS MUNGO BREFERE e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007153-4
Classe .. : 173334 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001594-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007405-5
Classe .. : 80685 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.018783-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MITUO HAGUI E CIA LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007482-1
Classe .. : 173510 AG - SP
Origem... : 97.1206948-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : ARMANDINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007921-1
Classe .. : 173702 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003202-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA e outros
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009305-0
Classe .. : 174024 AG - SP
Origem... : 97.1206571-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HAROLDO DE SOUZA REIS e outros
Advogado : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.009531-9

Classe .. : 81062 AGR - SP
Origem... : 2002.03.99.016223-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outros
Advogado : FABRICIO DE SANTIS CONCEIÇÃO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.009680-4
Classe .. : 174222 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.000578-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GERALDO GARCIA BARROS
Advogado : ROGERIO LEANDRO FERREIRA
Agrdo.... : Uniao Federal - MEX
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011100-3
Classe .. : 174530 AG - SP
Origem... : 97.1205779-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Agrdo.... : FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA
Advogado : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011274-3
Classe .. : 174674 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003703-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONCEICAO FELIPE DOS SANTOS SASSI
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.011713-3
Classe .. : 174896 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.004187-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Agrdo.... : NILSON MARTINS DA SILVA
Advogado : DIRCE FELIPIN NARDIN
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.013078-2
Classe .. : 81539 AGR - SP
Origem... : 96.03.009207-0
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : IVONE PEREIRA COSTA GAMEIRO
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.015012-4
Classe .. : 175678 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001791-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado : NILTON ARMELIN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015048-3
Classe .. : 175732 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.001215-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ADEMAR RUIZ DE LIMA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015208-0
Classe .. : 175814 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.001770-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ADEMAR RUIZ DE LIMA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015990-5
Classe .. : 82079 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.059619-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GENEZIO ZANGIROLAMO
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017083-4
Classe .. : 176344 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.003595-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017182-6
Classe .. : 176434 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005722-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado : EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.017498-0
Classe .. : 176596 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.001856-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : ANTONIO DE CARVALHO e outros
Advogado : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017555-8
Classe .. : 82239 AGR - SP
Origem... : 98.03.021048-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : RONALDO DELFIM CAMARGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017722-1
Classe .. : 176731 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008059-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017886-9
Classe .. : 82285 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.000869-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017887-0
Classe .. : 82286 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.021109-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ADALMIR NASCIMENTO e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.017888-2
Classe .. : 82287 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.000869-6

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.019982-4
Classe .. : 177722 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.008265-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021090-0
Classe .. : 177779 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.002831-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : A L P AMERICAN LANGUAGE PROGRAM S/C LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021375-4
Classe .. : 178039 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.006628-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021908-2
Classe .. : 178469 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.006633-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.024924-4
Classe .. : 179232 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.002039-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024945-1
Classe .. : 179254 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.002057-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024948-7
Classe .. : 179257 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.002029-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : LIDERANCA EXTINTORES COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028051-2
Classe .. : 179347 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.003830-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ALEXANDRE FONTANA BERTO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028052-4
Classe .. : 179348 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.003829-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ALEXANDRE FONTANA BERTO
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028072-0
Classe .. : 179422 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.003829-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ALEXANDRE FONTANA BERTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028083-4
Classe .. : 179384 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.002942-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TUFY NICOLAU
Advogado : JUACEMA MARIA DE CASTRO FONSECA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028143-7
Classe .. : 82686 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.001045-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : OSVALDO LOPES DE MENEZES
Advogado : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028353-7
Classe .. : 82746 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.113342-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAIS NUNES DE ABREU
Agrdo.... : MARIA MAQUEA DE OLIVEIRA
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.031014-0
Classe .. : 180093 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004078-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031015-2
Classe .. : 180094 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004075-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031448-0
Classe .. : 180477 AG - SP
Origem... : 98.1206843-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : APPARECIDA MATHIAS FERREIRA
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031630-0
Classe .. : 180633 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.002841-6
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF

Advogado : HENRIQUE CHAGAS
Agrdo.... : NIVALDO VERIANO FERNANDES e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.033034-5
Classe .. : 180993 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.009228-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : ALBERTO JOSE LUZIARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.033609-8
Classe .. : 181506 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004450-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.037216-9
Classe .. : 82849 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075413-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.037217-0
Classe .. : 82850 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075413-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CARRION TRANSPORTES LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.037327-7
Classe .. : 182121 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.006994-0
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Agrdo.... : ARISTIDES FRANCISCO e outros
Advogado : JOSE APARECIDO DA SILVA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037631-0
Classe .. : 182362 AG - SP

Origem... : 2003.61.12.004569-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : AGRO BERTOLO LTDA
Advogado : ADEMAR RUIZ DE LIMA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042122-3
Classe .. : 183528 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004342-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA ISABEL ARAUJO
Agrdo.... : ANTONIO REAL MAROTINHO
Advogado : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042222-7
Classe .. : 183613 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.010051-2
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042766-3
Classe .. : 183996 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.005462-2
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : GS PLASTICOS LTDA
Advogado : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044130-1
Classe .. : 82994 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.000546-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.044444-2
Classe .. : 184544 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004876-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PAULO ROBERTO BORGES
Advogado : FERNANDO CELSO GARDESANI GUASTINI
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.044662-1
Classe .. : 184681 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.005466-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CERAMICA PARA CONSTRUCAO CIVIL DE PANORAMA SINDIPAR
Advogado : ADELER FERREIRA DE SOUZA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.044704-2
Classe .. : 184723 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.005025-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVEX LTDA
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044755-8
Classe .. : 184759 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005203-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048273-0
Classe .. : 185705 AG - SP
Origem... : 98.1202510-3
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048275-3
Classe .. : 185707 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.000120-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IZULPERIA RODRIGUES FERREIRA
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048276-5
Classe .. : 185708 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.003756-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DOLORES AUGUSTA DOS SANTOS
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048378-2
Classe .. : 185783 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.005206-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA ROSA DA ROCHA
Advogado : JOAO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.048952-8
Classe .. : 83178 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006399-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050221-1
Classe .. : 83217 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075446-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050222-3
Classe .. : 83218 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.030738-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDREIRA SIQUEIRA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050223-5
Classe .. : 83219 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.030738-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PEDREIRA SIQUEIRA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.050426-8
Classe .. : 186558 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.006763-0

Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050433-5
Classe .. : 186566 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.006803-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA e outros
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050871-7
Classe .. : 83238 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.007264-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : ALINE ZUCCHETTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054155-1
Classe .. : 83311 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.002119-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054156-3
Classe .. : 83312 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.003013-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054157-5
Classe .. : 83313 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.003013-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ISAAC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054158-7
Classe .. : 83314 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.002119-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054493-0
Classe .. : 187390 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.005663-1
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C e outros
Advogado : FERNANDO FARIA DE BARROS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054889-2
Classe .. : 83377 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.093999-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
Agrdo.... : MAURILIO RAMOS
Advogado : DEBORAH ROCHA RODRIGUES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054924-0
Classe .. : 83407 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.002805-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054925-2
Classe .. : 83408 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036845-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054926-4
Classe .. : 83409 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.036845-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054927-6
Classe .. : 83410 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.002805-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055585-9
Classe .. : 188158 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.007722-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogado : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
Agrdo.... : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
Advogado : FRANCISCO CARLOS ARANDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057889-6
Classe .. : 83599 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.029665-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO COMAR LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061091-3
Classe .. : 189609 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.008244-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ALECSANDRO SETUVAL SOUZA
Advogado : SANDRA STEFANI AMARAL
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061199-1
Classe .. : 189703 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.007986-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA JOSE CRUZ CORREA
Advogado : FABIO TADEU DESTRO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061312-4
Classe .. : 189819 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004077-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061331-8
Classe .. : 83607 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.059805-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : VAGNER DELOVO
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061368-9
Classe .. : 83644 AGR - SP
Origem... : 1999.03.00.001540-9
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061585-6
Classe .. : 189998 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004079-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061588-1
Classe .. : 190001 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004073-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061589-3
Classe .. : 190002 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004074-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061838-9
Classe .. : 190169 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004009-0

Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HSML SERVICOS HOSPITALARES LTDA e outros
Advogado : DANILO GORDIN FREIRE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061839-0
Classe .. : 190170 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.008165-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado : PAULO CESAR SOARES
Agrdo.... : CAIXA SEGURADORA S/A
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063371-8
Classe .. : 190481 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.002033-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
Advogado : JOSE ROBERTO FELIPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063640-9
Classe .. : 190788 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.007987-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO
Agrdo.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.063702-5
Classe .. : 190813 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.003056-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE ADAMANTINA
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.063747-5
Classe .. : 83895 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.005714-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECANICA RICCI LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063748-7

Classe .. : 83896 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.005714-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECANICA RICCI LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063999-0
Classe .. : 191007 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.002441-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PAULO ROBERTO TREVIZAN
Advogado : MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065256-7
Classe .. : 83943 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.031860-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GONCALVES E MEIRELLES LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.065497-7
Classe .. : 191353 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.000940-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : APARECIDO ENIO FABIAN
Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065510-6
Classe .. : 191366 AG - SP
Origem... : 98.1203677-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : ANA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065516-7
Classe .. : 191372 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.010056-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
Advogado : VALDECIR ANTONIO LOPES
Agrdo.... : SEBASTIAO GONÇALVES DE SOUZA e outros
Advogado : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065628-7
Classe .. : 191450 AG - SP
Origem... : 03.0000109-5
Vara..... : 1 TEODORO SAMPAIO - SP
Agrte.... : JONATAS PURIFICACAO NASCIMENTO
Advogado : MARIA APARECIDA MAZZARO
Agrdo.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outros
Advogado : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067049-1
Classe .. : 85174 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.007049-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE ANTONIO DE FARIA
Advogado : PAULO VIDIGAL LAURIA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067390-0
Classe .. : 85231 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.030734-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LORENSETTI E LORENCETTI LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
Advogado : AGUEDA APARECIDA SILVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067752-7
Classe .. : 85370 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072311-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067753-9
Classe .. : 85371 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.072311-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067813-1
Classe .. : 192242 AG - SP
Origem... : 03.0000070-3
Vara..... : 3 PRESIDENTE VENCESLAU - SP
Agrte.... : IRENE PORTEL
Advogado : SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES

Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067989-5
Classe .. : 192381 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009147-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070164-5
Classe .. : 85390 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.008921-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070165-7
Classe .. : 85391 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.008921-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SONOTEC ELETRONICA LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070218-2
Classe .. : 85444 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.016098-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ANTONIO QUIRINO NETO
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070380-0
Classe .. : 85499 AGR - SP
Origem... : 2002.03.00.018185-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.070922-0
Classe .. : 192947 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009666-5

Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
Advogado : DIDIOR AUGUSTO JESUS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.071268-0
Classe .. : 193176 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.002246-3
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado : FERNANDO ARENALES FRANCO
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SONIA COIMBRA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.071411-1
Classe .. : 193297 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.003908-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros
Advogado : JOSE ROBERTO FELIPE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.071844-0
Classe .. : 84244 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006396-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : TRANSPORTADORA FABIO LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIZ EDUARDO SIAN
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071845-1
Classe .. : 84245 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.005143-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
Advogado : DANIELA DAVOLI OTAVIANI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.073663-5
Classe .. : 194094 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.001290-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MARIA NADIR DIAS GARCIA
Advogado : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.075474-1
Classe .. : 194660 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009458-9
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DIEGO FERNANDO SILVA DE SOUZA e outros
Advogado : ENEAS FRANCA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.075738-9
Classe .. : 194841 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.009347-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI
Advogado : MÔNICA MAIA DO PRADO
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.075800-0
Classe .. : 84608 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.005896-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075801-1
Classe .. : 84609 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.005896-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Advogado : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077047-3
Classe .. : 84636 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.000601-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077048-5
Classe .. : 84637 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.000601-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : REGINA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077900-2
Classe .. : 84799 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.001775-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECANICA RICCI LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077901-4
Classe .. : 84800 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.001775-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MECANICA RICCI LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077902-6
Classe .. : 84801 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.099226-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : NEIDE DE ALMEIDA VALIO
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.077903-8
Classe .. : 84802 AGR - SP
Origem... : 96.03.074587-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CELSO CARDOSO DA SILVA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.079088-5
Classe .. : 195754 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011739-5
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC e outros
Advogado : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079382-5
Classe .. : 84946 AGR - SP
Origem... : 96.03.008628-2
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : DIONISIO CORREIA DA SILVA e outros

Advogado : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
Agrdo.... : Banco Central do Brasil e outros
Advogado : JOSE OSORIO LOURENCAO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.079568-8
Classe .. : 195974 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011576-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : BISCOITOS PORTO ALEGRE LTDA
Advogado : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000376-4
Classe .. : 85126 AGR - SP
Origem... : 2001.61.12.002927-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALCEU RODRIGUES DE BRITO e outros
Advogado : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.000656-0
Classe .. : 196599 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004010-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.000804-0
Classe .. : 196655 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.007030-8
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA
Advogado : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000866-0
Classe .. : 85689 AGR - SP
Origem... : 96.03.080494-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : SILVA E COSER LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.003113-9
Classe .. : 196873 AG - SP

Origem... : 2003.61.12.011904-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : SYLVIO PONTALTI
Advogado : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003374-4
Classe .. : 197097 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009797-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003514-5
Classe .. : 197230 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011767-0
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALERY G FONTANA LOPES
Agrdo.... : VALDIR ALVES
Advogado : ERICSSON JOSE ALVES
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.003613-7
Classe .. : 197273 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.000125-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERDIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Agrdo.... : THAIS DURAES PRIOSTE
Advogado : JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004329-4
Classe .. : 85870 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006484-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.006031-0
Classe .. : 198334 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011729-2
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : C T A CENTRO DO TORAX E ALERGIA S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO FARAO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006032-2
Classe .. : 198335 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.010862-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : COSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA
Advogado : ALVARO TREVISIOLI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006538-1
Classe .. : 86053 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.006395-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007357-2
Classe .. : 199207 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.000235-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ROSEMEIRE BARBOZA RODRIGUES
Advogado : JULIO BRAGA FILHO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.007683-4
Classe .. : 199479 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011731-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007743-7
Classe .. : 86298 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.009628-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPERMERCADO BASELAR LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.007807-7
Classe .. : 86362 AGR - SP
Origem... : 96.03.080670-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : LILIA LEONI FRANCO KAWANO e outros
Advogado : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.008311-5
Classe .. : 199938 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.010279-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO FARAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008820-4
Classe .. : 200287 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.011549-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO
Advogado : HOMERO DE ARAUJO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.012007-0
Classe .. : 201100 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.000763-6
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.012205-4
Classe .. : 201301 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.009848-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ARLINDO CARRION
Advogado : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012219-4
Classe .. : 86834 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.002253-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : BRANCO PERES ALCOOL S/A
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012220-0
Classe .. : 86835 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.002253-6
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : BRANCO PERES ALCOOL S/A
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012222-4
Classe .. : 86837 AGR - SP
Origem... : 97.03.020650-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MASSAO E PESSOA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012621-7
Classe .. : 86894 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.075932-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO
Agrdo.... : NEUSA PELOZO PRETE
Advogado : JANIZARO GARCIA DE MOURA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012832-9
Classe .. : 201714 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.003595-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.013781-1
Classe .. : 202346 AG - SP
Origem... : 95.1204635-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : CONSTRUTORA VERITAS LTDA e outros
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.015219-8
Classe .. : 87278 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.001619-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : FERNANDO COIMBRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.016003-1
Classe .. : 87337 AGR - SP

Origem... : 2000.03.99.026107-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.016800-5
Classe .. : 203938 AG - SP
Origem... : 2004.61.22.000367-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ROSELI BATISTUTI MOREIRA
Advogado : LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018010-8
Classe .. : 204139 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.001840-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EDUCANDARIO SAO JOSE ASSOCIACAO BENEFICIENCIA POPULAR
Advogado : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018066-2
Classe .. : 204170 AG - SP
Origem... : 04.0000014-3
Vara..... : 2 DRACENA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
Agrdo.... : VANDERLEI PROCOPIO DA SILVA
Advogado : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018454-0
Classe .. : 204517 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.001376-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : SIDNEI SOLER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : MICHELLE FIORE
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018805-3
Classe .. : 204819 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.004010-6
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.020410-1
Classe .. : 87506 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.011629-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Agrdo.... : ENIS REGINATO e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.020411-3
Classe .. : 87507 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.011629-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Agrdo.... : ENIS REGINATO e outros
Advogado : ANTONIO CARLOS PINTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.020473-3
Classe .. : 205325 AG - SP
Origem... : 04.0000026-6
Vara..... : 2 DRACENA - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE
Advogado : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022081-7
Classe .. : 87610 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.020941-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Agrdo.... : WALDEZIR EMERICK
Advogado : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.022082-9
Classe .. : 87611 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.020941-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Agrdo.... : WALDEZIR EMERICK
Advogado : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.022608-0
Classe .. : 206244 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009635-5
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NAGAI MOLINA E CIA LTDA
Advogado : JOAO MENDES DOS REIS NETO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.024130-4
Classe .. : 206683 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.002968-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA
Advogado : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.024131-6
Classe .. : 206684 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.002940-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : VANDERLEI BENEDITO PENITENTE
Advogado : LUCIANNE PENITENTE
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2004.03.00.026280-0
Classe .. : 207585 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.003601-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DESTILARIA ALCIDIA S/A
Advogado : NELSON YUDI UCHIYAMA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.026551-5
Classe .. : 207836 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.003629-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : COLEGIO EXITO S/S LTDA
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.026708-1
Classe .. : 88009 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.062040-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2004.03.00.028136-3
Classe .. : 88138 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.053478-3
Vara..... : SAO PAULO - SP

Agrte.... : GERALDO SANTOS e outros
Advogado : JORGE ZAIDEN
Agrdo.... : Fazenda do Estado de Sao Paulo
Advogado : JOSE MARIA ZANUTO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028395-5
Classe .. : 208286 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.005274-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : M FERNANDES ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028490-0
Classe .. : 208366 AG - SP
Origem... : 1999.61.12.010425-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : HYLDETH DE SOUZA
Advogado : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028616-6
Classe .. : 88313 AGR - SP
Origem... : 96.03.080674-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : FUMIO KAWANO e outros
Advogado : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028617-8
Classe .. : 88314 AGR - SP
Origem... : 97.03.004823-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : JOSE CARDOSO DE SA e outros
Advogado : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028811-4
Classe .. : 88353 AGR - SP
Origem... : 97.03.055461-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : GALLEGO COELHO E CIA LTDA e outros
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.028927-1

Classe .. : 208681 AG - SP
Origem... : 97.1204527-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : MARIA TEREZINHA ULIAM
Advogado : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.029524-6
Classe .. : 88552 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.008872-9
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : J M COM/ DE CAFE LTDA
Advogado : RODOLPHO ORSINI FILHO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.029993-8
Classe .. : 209318 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.003628-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ADAIL BEZERRA e outros
Advogado : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031444-7
Classe .. : 88792 AGR - SP
Origem... : 2000.03.99.060133-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VANESSA BOVE CIRELLO
Agrdo.... : WALDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI
Advogado : MITURU MIZUKAVA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.031475-7
Classe .. : 88818 AGR - SP
Origem... : 1999.61.12.002667-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : EDUBOLSAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : OZORIO GUELFY
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.031584-1
Classe .. : 209720 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.001593-1
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MAURICIO TOLEDO SOLLER
Agrdo.... : SARA DA SILVA VIEIRA
Advogado : ENEAS FRANCA
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.034136-0
Classe .. : 88931 AGR - SP
Origem... : 2001.61.12.002862-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CARLOS MONTEIRO HADDAD
Advogado : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034141-4
Classe .. : 88936 AGR - SP
Origem... : 95.03.097415-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : NILSON BERALDI
Agrdo.... : LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogado : RONALDO CESAR CARAVINA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034265-0
Classe .. : 210178 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.004343-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
Advogado : MURILO ALBERTINI BORBA
Agrdo.... : PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034562-6
Classe .. : 88999 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061316-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034563-8
Classe .. : 89000 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.061316-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034595-0
Classe .. : 89031 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.014053-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : J RAPACCI E CIA LTDA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.034965-6
Classe .. : 210655 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.004725-7
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : JO CALCADOS LTDA
Advogado : WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.034971-1
Classe .. : 210661 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.004343-4
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : SERGIO MASTELLINI
Agrdo.... : PROJECAO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034987-5
Classe .. : 210677 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008701-5
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado : LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.036158-9
Classe .. : 89178 AGR - SP
Origem... : 95.03.066998-7
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MURILO GASPARINI MORENO
Agrdo.... : ALECIO MARTIM OLIVEIRA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.036444-0
Classe .. : 89228 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.057843-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : CASA DE SAUDE DR TAVES LTDA
Advogado : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.042451-4
Classe .. : 89395 AGR - SP
Origem... : 2001.03.00.026854-0

Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte..... : UBIRATA MERCANTIL LTDA
Advogado : ARTUR RENATO PONTES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.042891-0
Classe .. : 213094 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.010717-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MUNEYUKI FUNADA
Advogado : ADILSON MARCOS MEZETTI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.044037-4
Classe .. : 213186 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.010488-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : VALDIR ALVES DA SILVA
Advogado : JELIMAR VICENTE SALVADOR
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.046420-2
Classe .. : 214319 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008363-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : MM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046436-6
Classe .. : 214337 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.005225-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA
Advogado : LUIZ PAULO JORGE GOMES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.047487-6
Classe .. : 215068 AG - SP
Origem... : 96.1200811-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte..... : AUGUSTO BELOTO e outros
Advogado : LUZIMAR BARRETO FRANCA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048117-0
Classe .. : 215570 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.005251-4
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : GABRIEL GERAB
Advogado : ODILO DIAS
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
Advogado : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.048860-7
Classe .. : 89901 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.002641-8
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : ROSA METTIFOGO
Agrdo.... : COM/ DE BALAS ANZAI LTDA
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.048876-0
Classe .. : 89918 AGR - SP
Origem... : 98.03.069570-3
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : RETIFICA REALSA LTDA
Advogado : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.048910-7
Classe .. : 89952 AGR - SP
Origem... : 2001.61.12.006966-5
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ORLANDO NEPOMUCENO
Advogado : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.050695-6
Classe .. : 216732 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.009457-7
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Agrdo.... : APARECIDO ANDRADE e outros
Advogado : ENEAS FRANCA
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.052974-9
Classe .. : 218085 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.005916-8
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : ODAIR BERTOLLI
Advogado : WILSON CESAR RASCOVIT
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : SILVIO TRAVAGLI

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.055052-0
Classe .. : 91153 AGR - SP
Origem... : 2000.61.12.000870-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : STANER ELETRONICA LTDA
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.057688-0
Classe .. : 219754 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.005733-0
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : NILTON FLAUZINO
Advogado : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LUIS RICARDO SALLES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.057931-5
Classe .. : 219876 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.006027-4
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado : MANOEL DA SILVA FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.058480-3
Classe .. : 220307 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.006198-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : JOELCIO DE CARVALHO TONERA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.058841-9
Classe .. : 91768 AGRESP - SP
Origem... : 1999.03.99.066133-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : OTAVIO PERUQUE
Advogado : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.060356-1
Classe .. : 220897 AG - SP
Origem... : 2001.61.12.001666-1
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : VICENTE ACACIO VELASCO

Advogado : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.062688-3
Classe .. : 221943 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.006121-7
Vara..... : 1 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : AUREA TURISMO LTDA
Advogado : ZELMO DENARI
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.063013-8
Classe .. : 92126 AGRESP - SP
Origem... : 2001.61.12.004162-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : MARIA APARECIDA BARROSO FERREIRA e outros
Advogado : JOSE FIORINI
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.068614-4
Classe .. : 223924 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.006198-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SANDRO DALL AVERDE
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.068787-2
Classe .. : 224040 AG - SP
Origem... : 2003.61.12.008472-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : IRENE BUCCHI DA SILVA e outros
Advogado : LUIZ INFANTE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : WALMIR RAMOS MANZOLI
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.068924-8
Classe .. : 224129 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.006035-3
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
Agrdo.... : MARIA DO ROSARIO DA SILVA
Advogado : SILVANO FLUMIGNAN
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.068931-5
Classe .. : 224136 AG - SP

Origem... : 98.1204871-5
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : EDSON TAKESHITA
Advogado : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Agrdo.... : Uniao Federal
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.073011-0
Classe .. : 224945 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.008605-9
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : SANTOS E FERRETE LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.073013-3
Classe .. : 224947 AG - SP
Origem... : 2000.61.12.007166-7
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : NATIVA PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2005.03.00.002680-0
Classe .. : 227319 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.008887-9
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : OFTALMO LASER CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO OESTE PAULISTA S/C LTDA
Advogado : CARLOS AUGUSTO FARAO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2005.03.00.002682-3
Classe .. : 227330 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.008379-1
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA
Advogado : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.006319-4
Classe .. : 228333 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.004285-8
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ESPETISKOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.006323-6

Classe .. : 228337 AG - SP
Origem... : 2002.61.12.010265-0
Vara..... : 4 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : DROGA HELEN FARMACIA LTDA
Advogado : EVANDRO MIRALHA DIAS
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2005.03.00.006768-0
Classe .. : 228674 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.003754-9
Vara..... : 3 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ILDERICA FERNANDES MAIA
Agrdo.... : EDIVONE APARECIA SILVA GARCIA
Advogado : SANDRA STEFANI AMARAL
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2005.03.00.021902-9
Classe .. : 233243 AG - SP
Origem... : 2004.61.12.000245-6
Vara..... : 2 PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Agrte.... : WALTER AZURE
Advogado : JOAO LUIZ ZONTA
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2005.61.12.002484-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
Reu..... : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.002486-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEREALISTA UBIRATA LTDA
Advogado : SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.002724-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COCAMP COOP COMERCIALIZACAO PRESTACA DE SERVICOS DOS
Advogado : SP100183 - ATON FON FILHO e outros
Reu..... : ZELMO DENARI e Outro
Advogado : SP128038 - ANDRE LUIZ MONTEIRO AZEVEDO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2005.61.12.002730-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : Z GUERRA & FILHOS LTDA e Outros
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.12.004378-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP119665 - LUIS RICARDO SALLES
Reu..... : SEBASTIAO MENDES LOPES
Advogado : Proc. JOAO SOARES GALVAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.12.004899-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA APARECIDA PIRES ALVES e Outros
Advogado : SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2005.61.12.005194-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SILVIA VOLPON MORAES TERRA
Advogado : SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.005195-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
Reu..... : ORGANIZACAO FARMACEUTICA MARQUES LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.005483-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOAO FILIMONOFF
Reu..... : S & G REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.005722-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JORGE M DATE
Advogado : SP022219 - JULIO CEZAR MORAES MANFREDI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 2005.61.12.005752-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

Reu..... : ART LUX LUMINOSOS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2005.61.12.005753-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Reu..... : ESQUADRIAS PHERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

PRESIDENTE PRUDENTE, 04 de Agosto de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.008181-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A BRAZ DOS SANTOS E CIA/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008188-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOEL MATTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008210-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELZA SANTINO FELISBINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008214-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTINEZ E SILVA LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008399-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DARC ALVES REZENDE
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008400-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEMAR FERRAZ
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008401-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008402-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008403-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER LUIZ INVERNICI
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008404-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMOEL RODRIGUES DE MATOS FILHO
ADV/PROC: SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008405-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON FERNANDO LOPES TAVARES
ADV/PROC: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008406-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008407-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008408-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES MARIN
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008409-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008410-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA CELIA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008412-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV/PROC: SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008413-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO LEAL DE FREITAS
ADV/PROC: SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008414-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA
ADV/PROC: SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
ADV/PROC: PROC. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008416-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO
ADV/PROC: SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008418-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CESAR DE ANDREIA
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008419-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008420-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008421-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008422-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008423-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008424-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008425-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008426-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008427-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008428-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008429-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008430-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008431-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008432-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008433-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008434-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008435-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008436-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008437-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008438-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008439-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008440-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008441-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008442-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BALDUINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008443-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008444-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008452-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADL FUNDICAO LTDA
ADV/PROC: SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.008182-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.008181-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: A BRAZ DOS SANTOS E CIA/ LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008411-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 96.0310822-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP120084 - FERNANDO LOESER
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008415-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.02.002484-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008417-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.008416-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP
ADV/PROC: SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA
IMPUGNADO: MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.02.001237-6 PROT: 08/02/2002
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS E OUTROS
REU: RONALDO NOGUEIRA DE MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP043864 - GILBERTO FRANCA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.004783-4 PROT: 24/06/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGINA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000054

Ribeirao Preto, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA nº 15/2008

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
Considerando que o servidor:

SIMÃO SANAIOTTI - RF 1840, supervisor de processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC5, estará de férias no período de 04 a 23 de agosto de 2008,

RESOLVE:

INDICAR para substituí-lo no exercício da referida função, com os efeitos financeiros, o servidor MARCELO DE ALMEIDA - RF 2650.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Ribeirão Preto, 01/08/2008.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 12/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 23/2007 relativamente ao período de férias da servidora Marilha de Queiroz Murad Freitas Silva, RF 4944 de 10/12/08 a 19/12/08, 25/02/09 a 06/03/09 e 12/08/09 a 21/08/09 para 13/10/08 a 24/10/08 e 04/05/09 a 21/05/09.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta ao excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2008.

SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003054-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003060-0 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA

ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003061-2 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO MAIDA

ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003062-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003063-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PASTRI SAES
ADV/PROC: SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003064-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003065-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003066-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003067-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003068-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003069-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003070-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003071-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003072-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003073-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003074-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003075-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003076-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003077-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAZTEC INFORMATICA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003078-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003079-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003080-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003081-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003082-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003083-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003084-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV/PROC: SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003086-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003087-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: OSVALDO VIANA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003085-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002620-7 CLASSE: 148
AUTOR: JOELMA GOMES PIRES E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.14.008679-8 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000030

Sto. Andre, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.007505-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
EXECUTADO: ADAO MILTON ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007506-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILEZIA MIRANDA VALES
ADV/PROC: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007507-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUIZ
ADV/PROC: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007508-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BIANCHI ALVES ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007509-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIVALDO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007510-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLAEL LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007511-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DE ALBUQUERQUE SERTEK E OUTROS
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007512-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HAROLDO DE SANTANA E OUTROS
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007513-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANK DIETER PREUSS
ADV/PROC: SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007514-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007531-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007532-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007533-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARBOSA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007535-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO
UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007536-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZO LO VISCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007537-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINCENZO LO VISCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007538-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLUMBIA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP226904 - CAROLINE ITO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007539-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE FONSECA AMARAL
ADV/PROC: SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007540-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007543-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007544-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007545-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007549-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007552-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RILDA DA SILVA PINTO
ADV/PROC: SP236717 - ANDRÉ CENEDESI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007566-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE STEFANI BERTUOL
CONDENADO: MARIO INACIO DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007567-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS GOMES FILHO
ADV/PROC: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
IMPETRADO: CHEFE POSTO FISCAL UNIFICADO INSS JUNTO A RECEITA FED BRASIL- SANTOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0200659-6 PROT: 07/02/1991
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.000944-0 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: FACCHINI S/A
ADV/PROC: SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000028

Santos, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004574-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA
ADV/PROC: SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004575-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA
ADV/PROC: SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004576-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMILIANA MOREIRA DIAS
ADV/PROC: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004577-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004578-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004579-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004580-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004581-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004582-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004583-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004584-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004585-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004586-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO VIACAO ABC LTDA.
ADV/PROC: SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004587-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES
ADV/PROC: SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004589-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004590-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: JOSE GUILHERME PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004592-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004593-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004594-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004595-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004596-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004597-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004598-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004599-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DO CARMO
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004600-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004601-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004602-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004603-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004604-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004605-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004606-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004607-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004609-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO NOVAES SANTOS
ADV/PROC: SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004610-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO MELO DE LIMA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004611-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.003515-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: VALDEMAR MORALIS
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.011529-2 PROT: 12/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.81.900116-7 PROT: 11/02/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MPF
INDICIADO: GERALDO ESEQUIEL LUCCAS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.007833-4 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010311-0 PROT: 21/08/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.011764-9 PROT: 17/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003417-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000041

S.B.do Campo, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001268-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001269-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001274-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CARLOS SANTA MARIA
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001275-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: DAGOBERTO ROSSITO JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS E OUTRO
ADV/PROC: SP069659 - VALDEMAR ZANETTE E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001270-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000012-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEIDE GOI
ADV/PROC: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001271-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.15.002085-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001272-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.15.001054-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS GIUDICISSI E OUTRO
ADV/PROC: SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001273-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.15.001161-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI
ADV/PROC: SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.004300-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000009

Sao Carlos, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Carlos da 15ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, faz saber ao denunciado DOMINGOS STRAFACCI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 37049624-3, brasileiro, casado, filho de Walter Strafacci e Anair Aparecida Strafacci, nascido no dia 26/06/1957, Natural de Pirassununga / SP, residente e domiciliado na Rua das Papoulas, 325, Bairro Jardim São Francisco e/ou Rua XV de Novembro, 1636, Centro e/ou Av. Joaquim Cristóvão, 278, Vila Malaquias, na cidade de Pirassununga - SP, nos autos da Ação Criminal n.º 2003.61.15.002335-4, que pelo presente EDITAL, fica CITADO de que foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito a Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado, São Carlos/SP, no dia 28/08/2008, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório, SOB PENA DE REVELIA, e de aplicação dos efeitos do art. 366 do CPP, devendo comparecer portando documento de identidade, e ficando ciente de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor por este Juízo, podendo no prazo de 03 (três) dias, a contar da data do interrogatório, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligência e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta cidade de São Carlos, aos 23 de junho de 2008. Eu _____ Zenir Melo Vasconcelos, Técnico Judiciário RF 5.316, digitei e imprimi. E eu, _____ Roberta Delia Brigante Padredi, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente os Requeridos, que se processa perante esta Vara os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - Processo n.º 2007.61.06.012600-7, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CGC/MF n.º 00.360.305/2200-66, move em face de ADEMIR ANTÔNIO ANGELONI, CPF n.º 000.395.748-90, RG 7.724.890 SSP/SP, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO da Interrupção do Prazo Prescricional referente a contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Obrigações e Quitação Parcial n.º 1.0353.4048.800-8, celebrado com a Requerente, com saldo devedor indicado na inicial no valor de R\$ 591.118,79 (Quinhentos e noventa e um mil, cento e dezoito mil e setenta e nove centavos). Cientificando que este Juízo funciona na rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, das 11:00 às 19:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 30 de julho de 2008. Eu, Regina Célia Alves Salvador Garcia Lopes, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Ricardo Henrique Cannizza, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005660-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADONIAS COSTA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005661-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005662-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CARBONE
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005663-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005664-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DUILIO WINSTON SANCHEZ SANTOS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005665-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA SILVA DA CUNHA
ADV/PROC: SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005666-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REU: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS CARRARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005667-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILO DE LELES SALDANHA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005668-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005669-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005670-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DO PRADO
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005672-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005673-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005674-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005675-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005676-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005677-9 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005678-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005679-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA EULALIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005680-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005681-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: BRUNO CAMOCARDI
ADV/PROC: SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005682-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI PEREIRA DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005683-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO CAPELLO
ADV/PROC: SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005684-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005685-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005687-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005688-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005689-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON SABINO DE SOUSA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005690-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NANCI SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005691-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005692-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO APARECIDO DA CUNHA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005693-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005694-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIETA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005695-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005696-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFINA SOARES DE MELO

ADV/PROC: SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005697-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANA RUBIA SILVERIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005698-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARILENE SANTOS LEOPOLDINO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005671-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.03.001536-4 CLASSE: 137
AUTOR: MACHEL DE PAULA SANTOS
ADV/PROC: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005686-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.03.001682-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005386-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: LEANDRO COSTA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2004.61.03.007721-2 PROT: 24/11/2004
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO FREITAS
REU: MARISIA DE MORAES
ADV/PROC: SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sao Jose dos Campos, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

3ªSubseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.61.03.001199-4, PROMOVIDA POR PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA CONTRA UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

O Doutor RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Federal Substituto, da Vara acima referida, na forma da lei etc, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e respectiva Secretaria se processa uma ação de USUCAPIÃO, movida por PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA face à UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil Brasileiro e artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, a declaração de propriedade do seguinte terreno: um terreno urbano situado na cidade e Comarca de São Sebastião, SP, localizado na Avenida Deble Luiza Derani, sem número, distante 15,00 metros da esquina com a Avenida Baleia Azul, onde está cravado o marco 1; deste, segue pela lateral direita do terreno com azimute de 20 graus 06 15 e distância de 50,00 metros, confrontando com o terreno 4 de propriedade de Adolpho Amadio Junior até o marco 2; deste, segue pelos fundos do terreno com azimute de 116 graus 05 36 e distância de 15,00 metros, confrontando com o terreno 5 de propriedade de Projeção, Construções e Participações Ltda até o marco 3; deste, segue pela lateral esquerda do terreno com azimute de 200 graus 06 15 e distância de 50,00 metros, confrontando com o terreno 2 de propriedade de Projeção, Construções e Participações Ltda até o marco 4; deste, segue pela frente do terreno com azimute de 296 graus 05 36 e distância de 15,00 metros confrontando com a Avenida Deble Luiza Derani até o marco 1, inicial, encerrando a área superficial de 745,91 m2. Cadastrado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião sob o nº 3133.123.2166.0210.0000. O presente edital está sendo expedido em cumprimento ao disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, sendo afixado e publicado na forma da lei, para que terceiros e interessados impugnem, querendo, a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios, com a advertência de que a ciência terá efeito para todos os atos e termos do processo. DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos/SP, aos 28 de julho de 2008. Eu, Maria Paula Carvalho Lima, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. E eu, Marco Aurélio Leite da Siva, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.009402-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MANOEL DA SILVA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009403-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA QUADRINI BALDASSARRI E OUTRO
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009404-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009405-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009406-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009407-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009408-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009409-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009410-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009411-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009412-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009413-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009414-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009415-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009416-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009417-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009418-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009419-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009420-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009421-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009422-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009423-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009424-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009425-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009426-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009427-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009428-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009429-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009430-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009431-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009432-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009433-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009434-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009435-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009436-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009437-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009438-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009439-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009440-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009441-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009442-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009443-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009444-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009445-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009446-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009447-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009448-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009449-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009450-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009451-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009452-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009453-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009468-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009469-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009470-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009471-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009472-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009473-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009474-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009475-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009476-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE LUIZ GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009477-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009478-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009479-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009480-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009481-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009483-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009487-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON ANCELMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009488-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009489-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.009482-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.10.008315-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.10.008821-7 PROT: 17/09/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
EXECUTADO: HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000072

Sorocaba, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO do executado EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA. nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.001012-1 que a Fazenda Nacional move contra EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA., com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao(s) executado(s) EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA. CNPJ 53.925.046/0002-69 que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.001012-1, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 24.985,08 em (05/08), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.02.054517-70. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 31 de Julho de 2008. Eu, Solange Fioruci, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006956-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELISBERTO PROSPERO DUARTE
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006957-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SOBRAL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006958-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIBAL KAZUTAKA ONO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006959-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MANOEL BORTOLASI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006960-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MASTEGUIM NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006961-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006962-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006963-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006964-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCAS DINIZ PINTO
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006965-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA MUNHOS GONCALVES
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006966-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CATARINA DE FARIA COELHO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006968-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PINHOLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006969-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO BADOLATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006970-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006971-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZARIO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006972-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO DELGADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006973-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006974-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR DE MORAES SILVESTRE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006975-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANT DE FREITAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006976-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006977-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006978-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA FERREITA CALDANA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006979-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA BEATRIZ SOARES DE MELO
ADV/PROC: SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006980-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAILDO PEREIRA GOMES
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006981-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA REAL
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006982-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006983-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006984-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO POZZI
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006985-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006986-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM ESTEVES ALVES ESCALEIRA
ADV/PROC: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006987-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE FARIA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006988-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASIMIRO SOUZA
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006989-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006990-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA SIMOES
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006991-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS
ADV/PROC: SP025094 - JOSE TROISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006992-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA FERREIRA CRUZ
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006993-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA RANGEL
ADV/PROC: SP220351 - TATIANA DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006994-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERALDO MARQUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006995-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MOURA
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006996-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006997-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006998-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006999-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007000-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007001-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO ANTERO GOMES
ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007002-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ GAMES
ADV/PROC: SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007003-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

ADV/PROC: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007004-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA REGINA TOLEDO CALVO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.006967-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2003.61.83.003319-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BONI
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0766883-0 PROT: 13/06/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MARCENIUK E OUTROS
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
VARA : 2

PROCESSO : 96.0002643-2 PROT: 08/01/1996
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO: PEDRO MARCENIUK E OUTROS
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004677-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO
ADV/PROC: SP114916 - WANDERLEY COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sao Paulo, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005541-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA NORTE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005544-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA CRISTINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005548-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005552-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO RABATINI
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005553-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO DOS PASSOS DA SILVA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005554-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005556-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA JUDITH ORTIZ

ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005557-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA ROSA DE FREITAS DIAS
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005558-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDO EUGENIO DA SILVA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005559-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005560-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005561-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005562-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005563-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005564-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005565-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005566-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005567-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005568-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005569-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005570-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005571-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005572-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005573-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005574-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005575-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005576-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005577-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005578-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005579-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005580-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BONINI
ADV/PROC: SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005590-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005591-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA
ADV/PROC: SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005596-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO INDEPENDENTE DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIAO DE
ARARAQUARA
ADV/PROC: SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005598-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELAIDE SILVINA DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Araraquara, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO ADIMIR MARCATTO.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimen

t o tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2003.61.20.002289-3 movida pela FAZENDA NACIONAL contra PROTBOR COMERCIAL LTDA e OUTROS, estando o co-executado ADIMIR MARCATTO, CPF: 056.686.938-13 em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 02 016407-30 no valor atualizado de R\$ 19.316,94 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), em 13/05/2008 com juros, custas e encargos legais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado ADIMIR MARCATTO que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO FLÁVIO HENRIQUE ANDREATO
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.20.003159-0 movida pela FAZENDA NACIONAL contra F & F COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e OUTROS, estando o co-executado FLÁVIO HENRIQUE ANDREATO, CPF: 156.267.888-40 em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 03 047462-95 no valor atualizado de R\$ 52.656,39 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), em 20/05/2008 com juros, custas e encargos legais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado FLÁVIO HENRIQUE ANDREATO que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO JOÃO JOAQUIM JUNIOR.
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.002198-8 movida pela FAZENDA NACIONAL contra J.C.C. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e OUTRO, estando o co-executado JOÃO JOAQUIM JÚNIOR, CPF: 083.845.568-90 em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 058673-93; 80 6 04 100040-46; 80 6 04 100041-27; 80 7 04 026394-93 no valor atualizado de R\$ 20.509,22 (vinte mil, quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos), em 13/05/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado JOÃO JOAQUIM JUNIOR que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA JOANITA APARECIDA CARNAZ BENINCASA
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE
ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento
tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2007.61.20.003562-5 movida pela FAZENDA
NACIONAL contra JOANITA APARECIDA CARNAZ BENINCASA, CPF 071.398.628-00, estando em lugar incerto
e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco)
dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 04 029616-34 no valor atualizado de R\$
11.744,38 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em 14/05/2008 com juros, custas e
encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem
deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4.
indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado
na forma da Lei, cientificando a executada JOANITA APARECIDA CARNAZ BENINCASA que este Juízo funciona
no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de
Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RINCÃO INFORMÁTICA LTDA
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE
ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento
tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.002166-6 movida pela FAZENDA
NACIONAL contra RINCÃO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 50714245/0001-59, estando em lugar incerto e não
sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias,
pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 04 106497-64 e 80 6 04 106498-45 no valor atualizado
de R\$ 35.888,61 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 20/05/2008 com
juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em
dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à
penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificando a executada RINCÃO INFORMÁTICA LTDA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara. Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.
DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS AUTO POSTO BARROSO LTDA, KASU AGUIAR ISHIDA e KASUMI AGUIAR ISHIDA

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2003.61.20.002287-0 movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTO POSTO BARROSO LTDA, CNPJ 73.106.197/0001-11, KASU AGUIAR ISHIDA, CPF 018.612.488-06 e KASUMI AGUIAR ISHIDA, CPF 076.664.808-73, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 02 058451-23 no valor atualizado de R\$ 19.385,42 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 16/05/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados AUTO POSTO BARROSO LTDA, KASU AGUIAR ISHIDA e KASUMI AGUIAR ISHIDA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/07/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRAMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O M.M. Juiz Federal Substituto, Doutor José Maurício Lourenço, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no(s) auto(s) abaixo relacionado(s), não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para intimação pessoal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) os executados na forma da lei, da PENHORA efetuada NO ROSTO DOS AUTOS nº 91.0698735-4 da 5ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme termo de penhora no rosto dos autos, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

01 - Processo: 2001.61.20.000497-3

C.D.A.: 80 2 92 003140-19

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: VEMARA VEÍCULOS E MÁQUINAS ARARAQUARA LTDA, CNPJ 43.948.587/0001-78 E GABRIEL MORAES CARNEIRO .

BENS: R\$ 2.966,38 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), expresso no título respectivo, acrescidos de juros e demais encargos legais, custa e despesas judiciais.

02 - Processo: 2006.61.20.001249-9

C.D.A.: 80 2 92 003141-08

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: VEMARA VEÍCULOS E MÁQUINAS ARARAQUARA LTDA, CNPJ 43.948.587/0001-78 E GABRIEL MORAES CARNEIRO .

BENS: R\$ 3.580,58 (três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), expresso no título respectivo, acrescidos de juros e demais encargos legais, custa e despesas judiciais.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta cidade, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001187-1 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001188-3 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: SILVIO ANTONIO BALLESTRERI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001189-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL

EXECUTADO: ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001190-1 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL

EXECUTADO: ANTONIO L A BINOTTI - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001191-3 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001192-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL

EXECUTADO: HERNANDEZ & PETRUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001193-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: NORBERTO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001194-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001195-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO UNIVERSAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001196-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001197-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CONSTRUCENTER MIL COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001198-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DEL COL
EXECUTADO: LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001199-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: JOSIAS DE MORAES CORDEIRO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001200-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: LEONARDO MASSUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001201-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J CLAUDIO TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001202-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001203-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001204-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TELEDUTOS CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001205-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001206-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001207-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DOMINGUES ALEXANDRE
ADV/PROC: SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001208-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA CEZAR
ADV/PROC: SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001209-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA EUSEBIO DA CRUZ ALVES
ADV/PROC: SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001210-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALVES
ADV/PROC: SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001211-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO FOS COLETORES DE LIXO E MATERIAL RECICLAVEL
SAO JOSE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001212-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001213-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELICIO GERALDO PENHA
ADV/PROC: SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001214-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DANIEL DA SILVA
ADV/PROC: SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001215-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001216-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001217-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANTONIO REAL JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Braganca, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003021-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003038-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003039-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003040-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003041-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003042-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003043-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003044-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003045-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003046-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JUVENAL RODRIGUES
ADV/PROC: SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003047-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003048-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERIDAN RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003049-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003050-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003051-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003052-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003053-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP

ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003054-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003055-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003056-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003057-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003058-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP239468 - PAULO LIMA DUARTE FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003059-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003060-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003061-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP053381 - JOSE PEREIRA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003062-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003063-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003064-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003065-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003066-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP252360 - GISELI MORAES MOTTA LIVRAMENTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003067-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003068-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003069-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003070-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003071-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003072-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003073-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP199791 - DENISE DE CASTRO REZENDE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003074-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003075-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003076-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003077-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003078-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. LUCIANA RESNITZKY
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003079-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003081-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOFFMANN & TEIXEIRA LTDA
ADV/PROC: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003083-5 PROT: 31/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003084-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003085-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003086-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANDREA MARTINS FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003087-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003088-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003080-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.003079-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADV/PROC: SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003082-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.003081-1 CLASSE: 206
EMBARGANTE: HOFFMANN & TEIXEIRA LTDA
ADV/PROC: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000052

Taubate, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATE

P O R T A R I A Nº 0 8 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE

I - R E T I F I C A R a Portaria n.07/2008, de 22 de julho de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, Edição n. 141/2008 - /são paulo, terça-feira, 29 de julho de 2008, como segue:

ONDE SE LÊ:

Período anterior:

2.ª parcela: 15/09/2008 a 02/10/2008

Período atual:

2.ª Parcela: 14/10/2008 a 31/10/2008

LEIA-SE:

Período anterior:

20/11/2008 a 19/12/2008

Período atual:

14/10/2008 a 12/11/2008

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

Taubaté, 31 julho de 2008.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2008 1988/2074

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002031-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002032-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
ADV/PROC: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002034-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAROLINA DERUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002033-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.25.002032-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
ADV/PROC: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Ourinhos, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007865-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REU: JOAO PROENCA DE QUEIROZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007867-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO
ADV/PROC: MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007868-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ANA MARIA CASTRO SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007869-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA SEABRA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007870-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: REGINALDO TAVARES ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007871-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: CELICE APARECIDA MORAES DE MENEZES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007872-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: LILIANA FLORENCIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007873-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA
REU: PAULO ALVES VOLKOF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007874-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS E OUTRO
ADV/PROC: MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007875-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMIR DA SILVA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007876-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO CARMO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007877-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVELINO DA COSTA RODRIGUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007878-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDINEI FERREIRA SEIZER
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007879-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007880-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007881-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR DA SILVA E SILVA

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007882-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMOR DA SILVA E SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007884-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007885-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MATOS DE SOUZA
ADV/PROC: MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007886-2 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA GABRIELLE DE BRITO
ADV/PROC: MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007887-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: PEDRO PEDROSSIAN FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007888-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO (HOSPITAL E MATERNIDADE IDIMARQUE
PAES FERREIRA)
ADV/PROC: MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007889-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007890-4 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSALINO LEITE LINO
ADV/PROC: MS007678 - FLAVIA CORREA PAES
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007891-6 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007893-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: RENATO PERTILE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008123-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008124-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008125-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008126-5 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008127-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008128-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008129-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008130-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008131-9 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DO TRF3
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007883-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007892-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: PR037868 - GABRIELA ROBERTA SILVA
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.007801-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ABEL CAFURE E OUTROS
ADV/PROC: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008109-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000039

CAMPO GRANDE, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 27/2008 - SE03

A Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION, MMª. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara, Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão; CONSIDERANDO a Resolução n.º 337, de 16.06.2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no D.E. de 24.06.2008,
RESOLVE:

1 - DISPENSAR, a partir de 01.07.2008, o servidor Jânio Alves de Souza, RF nº 639, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, Classe C, Padrão 15, da função comissionada de Auxiliar Especializado (FC 02), da 3ª Vara Federal Criminal;

2 - DESIGNAR a servidora Evanilda de Jesus Gonçalves, RF n.º 492, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, para exercer a função de Assistente Operacional (FC 02), da 3ª Vara Federal Criminal, a partir da publicação;

3 - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRAM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000737-7 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000742-0 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000743-2 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

TRES LAGOAS, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000744-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JOAO PAULO MENDONA THOMAZINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000745-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000746-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000747-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000748-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000749-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000750-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000751-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000752-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.00.009768-5 PROT: 29/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM INDICIADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004924-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LAURA DANIELE PEREIRA FALCHIONE E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000011

TRES LAGOAS, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000754-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS007495 - CHRISTIANE LACERDA BEJAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000755-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000756-0 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000757-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000758-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000759-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000760-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: SP115431 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000761-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: SP115431 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000762-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000763-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000764-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000765-1 PROT: 20/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000766-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000767-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000768-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000769-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000770-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000771-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000772-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000773-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

TRES LAGOAS, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000774-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000775-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000776-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000777-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000778-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000779-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000780-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000781-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000782-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000783-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000784-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000785-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000786-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000787-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000788-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000789-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000790-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000791-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000792-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000793-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000794-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000795-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000796-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000797-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000798-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000799-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000800-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000801-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000802-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000803-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000804-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000812-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000813-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000814-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURCILENE DA SILVA
ADV/PROC: MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

TRES LAGOAS, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000805-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000806-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000807-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000808-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000809-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000810-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000811-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO013097 - PAULO CESAR DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000815-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000816-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SANDOVAL DO NACIMENTO ARAUJO
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000817-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000818-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDI PINTO
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000819-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AHAMAD ABDEL HAMDALLA
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000820-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000821-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA
ADV/PROC: SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

TRES LAGOAS, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000822-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

TRES LAGOAS, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000823-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000825-4 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCILIA RAMOS DA SILVA

ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000826-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA

ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

TRES LAGOAS, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2002.61.08.005720-0 PROT: 16/08/2002

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARACY BATISTA DE SA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.08.008038-3 PROT: 01/09/2004

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEOCLIDES MACIEL DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000824-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROSANA/SP
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000828-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

TRES LAGOAS, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000827-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
EXECUTADO: FORSTER & RUFATO LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000829-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000830-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000831-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0005420-0 PROT: 09/04/2001
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS
ADV/PROC: PR003556 - ROMEU SACCANI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000005

TRES LAGOAS, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000832-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDEILDE VIDA RAMOS
ADV/PROC: MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000833-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000834-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000835-7 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: FABIANA MACENA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000836-9 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: HEMERSON ALVES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000837-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JULIANA ARCE PEDROZO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000838-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: FRANCISCO DANIXARLE TEIXEIRA SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000839-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: JOSE GERALDO BOTELHO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000840-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: MURILO ALMEIDA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000841-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: WELLINTON DE MORAIS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

TRES LAGOAS, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000842-4 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE DRACENA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000844-8 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE EPITACIO

ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000845-0 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS/SP

ADV/PROC: SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

TRES LAGOAS, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2002.61.08.007757-0 PROT: 22/10/2002

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.08.008474-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000846-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000847-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 03/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000843-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFERSON MAIA DOS ANJOS
ADV/PROC: MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL
REU: HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000848-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVELINA BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000849-7 PROT: 03/06/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA LEITE MENDES
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000850-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JOSE MARCOS MARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000851-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: VANEIDE BARRETO SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000852-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JESUA DI ESPIRITO SANTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000854-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: NILTON CEZAR FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000855-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JOAO ANTONIO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000856-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: SIDNEI URBANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000857-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: DEOMAR PARRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000858-8 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: CLEUZA RIBEIRO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000860-6 PROT: 03/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JURACI DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000861-8 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: ROMEO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000862-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000863-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: ORESTES PRATA TIBERY NETO
ADV/PROC: SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000864-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: FRANCISCO CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000865-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: LUZIA FERNANDES PIERIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000866-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000868-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000869-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLENE FERREIRA BARBOZA
ADV/PROC: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000870-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELTON BARBOZA DE SOUZA
ADV/PROC: MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000871-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000872-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

TRES LAGOAS, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000505-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR
REU: ALMIRO GERMANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000853-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: NOEMI ARANCIBIA CHUMACERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000859-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JULIA PAMELA OCAMPO NINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000873-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000874-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

TRES LAGOAS, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000875-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNO GOMES BRANDAO
ADV/PROC: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

TRES LAGOAS, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000876-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000877-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000878-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000879-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: JOAO FERREIRA BORGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000881-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ZARBINATI
ADV/PROC: MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

TRES LAGOAS, 09/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000880-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES
EXECUTADO: DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000882-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
ADV/PROC: GO027362 - EDNEY SIMOES
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000883-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000884-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000885-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000886-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA
ADV/PROC: MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000887-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000888-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000889-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000890-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000891-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

TRES LAGOAS, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000893-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000894-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONILVADO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000895-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA
ADV/PROC: MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000896-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA HELENA DA SILVA
ADV/PROC: MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000897-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000898-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KARINA DOS ANJOS
ADV/PROC: MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS
IMPETRADO: JOSE LUIZ GONCALVES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

TRES LAGOAS, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000892-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000899-0 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: EDUARDO SHUJI SHIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000900-3 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
ACUSADO: ELIZEU MORAES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000902-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000903-9 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA/RO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.005416-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005454-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000007

TRES LAGOAS, 16/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000708-0 PROT: 11/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: ELIZABETH NUNES DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000901-5 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DE PIMENTA BUENO RO
ADV/PROC: SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000904-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.000591-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: EDERSON FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000004

TRES LAGOAS, 17/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000905-2 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: VANDERLEI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000906-4 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: MARLENE PINHEIRO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000907-6 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: KAMAL SALMAN MAHMOUD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000908-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: DAGNO NASCIMENTO SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000909-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: RODRIGO PEREIRA GOULART
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000910-6 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: REGINALDO DE CARVALHO BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000911-8 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: FABIO RODRIGUES MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000912-0 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: SILVAR RODRIGUES DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000913-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: NILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000914-3 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JOAO ELIAS MACEDO RAMALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000915-5 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: ALEX VALENCIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000916-7 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: MAURICIO OLIVEIRA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000917-9 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JOSE AILTON VIANA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000918-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000922-2 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

TRES LAGOAS, 18/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000919-2 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000920-9 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000921-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JUVENAL DE SANTANA SENA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000923-4 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000924-6 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DAL SANTOS
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000925-8 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

TRES LAGOAS, 19/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000926-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS FERREIRA DE PAULA
ADV/PROC: MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000927-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

TRES LAGOAS, 20/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000928-3 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ADV/PROC: PROC. LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000929-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

TRES LAGOAS, 23/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000930-1 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE VALPARAISO/SP
ADV/PROC: SP087169 - IVANI MOURA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000931-3 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000932-5 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS
REU: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

TRES LAGOAS, 24/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000933-7 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA

ADV/PROC: MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000934-9 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

REPRESENTADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000935-0 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

REPRESENTADO: AMERICO FERREIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000936-2 PROT: 25/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSANO SOUZA DA SILVA

ADV/PROC: SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

TRES LAGOAS, 25/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000937-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000938-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000939-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BEIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000941-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 26/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000940-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000942-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000943-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOTRES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000944-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000945-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JEFFERSON JORGE SALOMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000946-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JHEWERSSON SANTOS REGINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000947-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LOURENCO MARCOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000948-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MAFALDA RIBEIRO DOS SANTOS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000949-0 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RUY JOICHI YORIOKA & CIA. LTDA.
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

TRES LAGOAS, 27/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000951-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: JOAO CANDIDO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000952-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000953-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000954-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000955-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000956-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SJBA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000957-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000958-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELITA DA SILVA
ADV/PROC: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

TRES LAGOAS, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000959-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000960-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (INCAPAZ)
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000961-1 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV/PROC: MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI
REU: HAROLDO LACERDA DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.000962-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.60.03.000124-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE DA COSTA CORREA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000963-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000964-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: EWERTON MOSCIARO DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000965-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

TRES LAGOAS, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000966-0 PROT: 04/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

TRES LAGOAS, 04/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000967-2 PROT: 07/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000968-4 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000969-6 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000970-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA
ADV/PROC: MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 07/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000971-4 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: SANDRO SOUZA MORAES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000974-0 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000975-1 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000976-3 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SJ/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 08/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000950-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
INDICIADO: CLEBER ALESSANDRO RAMOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000972-6 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000973-8 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000977-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

INDICIADO: GEISIANE PIRES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000978-7 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.60.03.000017-8 PROT: 10/01/2003
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO FRANCO CANDIA
REU: DRAUSIO MONTICELLI BREDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

TRES LAGOAS, 09/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000979-9 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO CORREA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000980-5 PROT: 09/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000982-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ RELATOR DA PRIMEIRA TURMA DO TRF - 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
ADV/PROC: MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000983-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000984-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.000981-7 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.60.03.000557-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADV/PROC: MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

TRES LAGOAS, 10/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000985-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000986-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000987-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000988-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE JACIARA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000989-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000990-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000991-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR PASSAREG
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

TRES LAGOAS, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.81.007107-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000992-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000993-3 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000994-5 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV. ANEXO FAZENDAS COMARCA BIRIGUI - SP
ADV/PROC: PROC. ERMENEGILDO NAVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.012241-2 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.60.03.000694-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WALTER RIGUETI E OUTRO
ADV/PROC: SP130128 - ADRIANA GONCALVES RIGUETI E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

TRES LAGOAS, 14/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.000995-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

ADV/PROC: SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000996-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000997-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000998-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.000999-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001000-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001001-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001002-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001003-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001004-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA
ADV/PROC: RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

TRES LAGOAS, 15/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001005-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: FORSTER & RUFATO LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001006-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001007-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001008-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001009-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001010-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

TRES LAGOAS, 17/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001011-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELSON GALVAO MOREIRA
ADV/PROC: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001012-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: CARVAO DO CERRADO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

TRES LAGOAS, 18/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001013-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: NATHAN CONSOLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001014-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

TRES LAGOAS, 21/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001016-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001017-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001018-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001019-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001020-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

TRES LAGOAS, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001015-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SEVERINA ROCHA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001021-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIA DA FONSECA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001022-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001023-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHITADA SAWATA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: FLORINDA DE SOUZA SAWATA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001024-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMANA FRANCISCA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001025-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MARTINHO
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001026-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS E OUTRO
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001027-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MESSIAS DE ARAUJO
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001028-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARTINS
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001029-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BONATO SILVA
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001030-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES DE ALENCAR FERNANDES
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001031-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001032-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEITON RODRIGUES CARLOS
ADV/PROC: MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001033-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SOARES ARAUJO
ADV/PROC: MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000014

TRES LAGOAS, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001034-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ILDA DA CUNHA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001035-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES JAO LTDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001036-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001037-6 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001038-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001039-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DA SILVA GUILHERME
ADV/PROC: MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

TRES LAGOAS, 24/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001040-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE CABRAL DE PAULA
ADV/PROC: MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001041-8 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALMIR ANTONIO DA CRUZ E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001042-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001043-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL UNIAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001044-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DECILEYD ALVES DE SOUZA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001045-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: REINALDO RIGO VILLELA & CIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001046-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001047-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE VALPARAISO/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001048-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

TRES LAGOAS, 25/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001049-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001050-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORDIVAL JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001051-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001052-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA DE CARVALHO CASTILHO
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001053-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001054-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIANO PEREIRA MACEDO
ADV/PROC: MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

TRES LAGOAS, 28/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001055-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001056-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001057-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA
ADV/PROC: MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001059-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
EXECUTADO: VALDEMAR RENE KRAJEWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001060-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIETE DIAS VICENTE
ADV/PROC: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001061-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001062-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ(A) RELATOR(A) DO TRF-3.REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001063-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001064-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CESAR DA SILVA
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001065-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001066-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001067-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES
ADV/PROC: MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001058-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.60.03.000489-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO ARDIGO E CIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: PEDRO ARDIGO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

TRES LAGOAS, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001069-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV/PROC: MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI

REU: GIULIANO VILELA GAZOLA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001068-6 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2008.60.03.000647-6 CLASSE: 148

AUTOR: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

ADV/PROC: MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

TRES LAGOAS, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001779-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001780-7 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERIEMA TURISMO LTDA
ADV/PROC: MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001786-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001787-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001789-3 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001790-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

PONTA PORA, 31/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1700 - Lote 8085

2005.63.04.010920-6 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Muito embora seja o assunto objeto de sentença de extinção sem resolução de mérito, excepcionalmente e considerando a decisão de nº. 6304004842/2008, passo a proferir esta decisão.

No tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual,

temos
 $R\$ 415,00 \times 60 = 24.900,00$; $12 = 2.075,00$. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o

artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 24.900,00 - vinte e quatro mil e novecentos reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve

renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá ao autor optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber pela via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, porém, ajuizado em 2005, o valor de alçada para esse processo era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). No entanto, o autor não renunciou ao valor excedente ao valor de alçada no ajuizamento da presente ação e atribuiu a causa, conforme a petição com planilha de cálculos apresentada, o montante de R\$195.612,46.

Portanto, **incompetente este Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa.**

Nestes termos, incabível a tramitação do feito neste Juizado.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí.**

Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e

apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Intimem-se.

2006.63.04.000475-9 - NEVEO BONIFÁCIO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Muito embora seja o assunto objeto de sentença de extinção sem resolução de mérito, excepcionalmente e considerando a decisão de nº. 1200/2008, passo a proferir esta decisão.

No tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao

juízo das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor atual de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o parágrafo 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos

$R\$ 415,00 \times 60 = 24.900,00$; $12 = 2.075,00$. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o

artigo 3º., parágrafo 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos (atualmente R\$ 24.900,00 - vinte e quatro mil e novecentos reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, o autor deve renunciar ao valor excedente das prestações vencidas que excederem ao valor teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá ao autor optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber pela via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, porém, ajuizado em 2005, o valor de alçada para esse processo era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). No entanto, o autor não renunciou ao valor excedente ao valor de alçada no ajuizamento da presente ação. Conforme cálculos apurados pela contadoria judicial, em março/2007, este valor era de R\$ 120.077,41.

Portanto, **incompetente este Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa.**

Nestes termos, incabível a tramitação do feito neste Juizado.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de domicílio do autor.**

Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001701 LT 8139

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.005912-8 - MARIA JOSE DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários, nessa instância judicial

2007.63.04.004054-9 - ANTONIO VITOR CHAGAS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no período de 01/09/2006 até 12/09/2007 e a conceder aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio doença (13/09/2007), o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.202,80 (UM MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) para

a competência de julho de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2008, no valor de R\$ 24.024,90 (VINTE E QUATRO MIL VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002032-0 - DAVI SEBASTIÃO TENORIO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.001056-2 - APARECIDA ANTONIA GOES PADOVANI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.002174-9 - ONDINA FREZZA STEFANI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, com DIB na data da citação, 04/06/2007;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.781,45 (Cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), desde a DIB até 30/06/2008, nos termos dos cálculos anexos, atualizados até junho de 2008, que foram elaborados com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.003810-5 - MARILDA RIBEIRO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor

do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio doença ocorrida em 21/04/2007, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 644,61 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para a competência de junho de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de junho de 2008, no valor de R\$

10.475,00 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004618-7 - BENEDITA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima, passando o dispositivo para os seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO POCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (20/04/2006), sendo a renda mensal inicial (RMI), de R\$ 408,45 (Quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), e renda mensal atual, para a competência abril de 2008, no valor de R\$ 443,01 (Quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 20/04/2006 a 30/04/2008, num total de R\$ 12.102,67 (Doze mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até abril de 2008, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.006321-1 - MAURO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004784-9 - DIRCE APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003001-9 - SHIRLEY CATARINA GREGIO (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.003364-4 - MARIA ANTONIA DE REZENDE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.000800-9 - JOSE FERREIRA COUTINHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da sentença. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007488-2 - MARIA MARTINHA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA

CAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2006.63.04.003770-4 - REINALDO FRANCISCATTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 30/10/2003, até a competência de junho/2008 (inclusive), no valor de R\$ 25.553,93 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório ou requisitório para pagamento em 60 dias, conforme opção a ser manifestada pelo autor no momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.000390-5 - ABILIA FLORINDO JANUÁRIO (ADV. SP183882 - KELY RENATA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de junho de 2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/08/2006, até a competência de junho/2008 (inclusive), no valor de R\$ 10.654,76 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.002451-9 - SEBASTIANA CLEMENTINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração, pois intempestivos. Publique-se. Intimem-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001212-8 - ALFREDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo improcedente a pretensão da parte autora. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.001722-9 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio doença ocorrida em 28/12/2006, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 437,20 (QUATROCENTOS

E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de julho de 2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2008, no valor de R\$ 9.626,78 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001466-6 - MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1702/2008 LT 8137

2004.61.28.001346-8 - CLAUDIO CESAR CORREA DE ANDRADE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias quanto a petição da autora alegando descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2004.61.28.001444-8 - JOEL RODRIGUES FIUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.003214-1 - JOSE MARIA DE MELO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor quanto aos termos do ofício do INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando eventual documentação que entenda pertinente, sobretudo cópia da sentença e acórdão, bem como certidão de trânsito e julgado, memória de cálculo e cálculos de liquidação, do processo que determinou a implantação do benefício do autor. Intime-se.

Cumpra-se.

2004.61.28.010926-5 - IDALINA MARIA DENNY (ADV. SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se a decisão 1304/2007, segunda parte. Autorizo o saque do ofício requisitório expedido nestes autos pelo Sr. Odair Norberto Denny, já habilitado neste processo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.003544-2 - LAZARO VIEIRA MARTINS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irrevogável. Intime-se.

2005.63.04.007362-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do

subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Tendo em vista que o valor do benefício implantado que foi noticiado no ofício do INSS não está de acordo com o valor a que foi a autarquia condenada, oficie-se ao INSS para que observe o valor correto da condenação, bem como para que libere eventual pagamento devido à parte autora por conta da implantação e correção do erro na implantação, tudo independentemente de PAB ou auditoria, uma vez que o pagamento é decorrência direta de ordem judicial transitada em julgado. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.04.008580-9 - BENEDITO CARLOS CANNOS DE OLIVEIRA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifica-se que ficou condicionada a implantação do benefício e o pagamento de atrasados ao trânsito em julgado da sentença, fato que ainda não ocorreu. Portanto, mesmo que o recurso interposto tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo, a sentença não admite a execução provisória, ante a condição imposta em seu próprio dispositivo.

Assim, não é o caso de implantação imediata do benefício.

Intime-se.

2005.63.04.008756-9 - EURICO CARLETTI MENDES PEREIRA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor quanto aos termos do ofício do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.04.009287-5 - JESU PRUDENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP155624 - SÉRGIO RICARDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.009616-9 - JOSE BARBOSA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor alegando descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.04.009662-5 - MARGARIDA MARTA DE JESUS (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista a extinção da execução, bem como a petição do INSS, verifico que eventual discussão quanto a valores oriundos de outro processo são estranhos à presente causa e deverão dar-se em ação própria. Intime-se. Após, ao arquivo.

2005.63.04.009788-5 - THEREZA COSTA RODRIGUES (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o correto numero de benefício da autora, objeto do presente processo (aposentadoria por idade, NB 41/083.582.660-0. Após, reenvie-se ao INSS para cálculo, com urgência, uma vez que o ofício apresentado pela autarquia refere-se a benefício que não é objeto da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009790-3 - JOSEPHINA BENEDICTA PERES BRAIMIS (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO

MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retifique-se o cadastro do processo, para que conste o correto numero de benefício da autora, objeto do presente processo (pensão por morte, NB 21/110.451.747-4). Após, reenvie-se ao INSS para cálculo, com urgência, uma vez que o ofício apresentado pela autarquia refere-se a benefício que não é objeto da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011387-8 - MARIA MERCEDES ZAFANI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios enviados pelo INSS. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a Secretaria a baixa dos autos no sistema. P.R.I.

2005.63.04.011990-0 - NERI ANTONIO POLIDORO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para implemente a revisão e libere eventual pagamento (PAB) devido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2005.63.04.014410-3 - JESUS FONSECA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista da inércia do autor e analisando os autos, entendo por correta a alegação do INSS em sua petição. Assim, em vista da informação prestada pelo réu, referente ao pagamento ao autor realizado pela via administrativa, proceda à secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a CEF - Jundiaí. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000870-4 - GUNTER MUMME (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento do acordo em 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2006.63.04.002720-6 - TSUNEMI SHIMADA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irrevogável. Intime-se.

2006.63.04.004041-7 - ELIAS SANTOS TOLEDO DA SILVA (ADV. SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o questionamento verbal feito pela advogada da parte autora no balcão da Secretaria deste Juizado acerca da tempestividade do recurso por ela apresentado nestes autos, mantenho a decisão anterior de não recebimento do recurso (nº 3242/2008), com base no disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo de dez dias **contados da data da ciência da setença**. P.R.I.

2007.63.01.007182-9 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001160-4 - LUCIVANIA CHAVES DA CRUZ SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da autora, bem como as informações do sistema informatizado do INSS (que corroboram as informações prestadas pela autora), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que cessou o benefício de auxílio doença da autora sem que haja implementado o benefício de aposentadoria por invalidez cuja implantação foi deferida na sentença em sede de antecipação de tutela. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

2007.63.04.003604-2 - MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente o autor cópia de sua CTPS integral, legível, uma vez que a juntada à inicial apresenta alguns vínculos com datas ilegíveis. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.04.003628-5 - CELSO DE MELO ALMADA (ADV. SP267698 - MARCIO RANHA VIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Tendo em vista que já foi proferida sentença, posteriormente à juntada da procuração, intime-se o advogado constituído da sentença, via publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

2007.63.04.007123-6 - MARTINHO LOPES DE LIMA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá/MG. Prossiga o feito com seu regular andamento. P.R.I.

2007.63.04.007756-1 - MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o INSS não foi citado, cite-se com urgência. Após, decorrido o prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000210-3 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em atenção a petição do autor, nada a reconsiderar, uma vez que não é cabível a renúncia quanto ao valor das parcelas vincendas, sendo possível apenas das vencidas. Nesse sentido o Enunciado FONAJEF 17, " Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.". Intime-se.

2008.63.04.001136-0 - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos, uma vez que o feito já foi sentenciado, sendo extinto sem resolução de mérito. No mais, o fato de ser este Juizado absolutamente incompetente para a demanda não obriga o autor a intentar eventual ação junto a Justiça Federal de Campinas, vez que poderá valer-se da faculdade prevista no art. 109, § 3º. da Constituição Federal. Intime-se.

2008.63.04.003470-0 - ANTONIO NELSON FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em vista do valor atribuído à causa, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias se renuncia aos valores de sua pretensão que, na data do ajuizamento da ação, ultrapassam a 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito. Intime-se.

2008.63.04.003582-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.003676-9 - MARGARIDA FERRETTI NERING (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora é pessoa analfabeta e que não foi juntado a estes autos instrumento público de procuração, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado Especial

Federal, para ratificação dos termos da procuração particular outorgada à seu advogado. Intime-se.

2008.63.04.003700-2 - ANGELO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003734-8 - MARIA MARLEIDE DANTAS (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003740-3 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003744-0 - LUZINETE RAMOS DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003790-7 - DORIVAL AUGUSTO (ADV. SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Francisco Morato, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual **determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP.**

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Francisco Morato, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004006-2 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004010-4 - APARECIDO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA e ADV.

SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004042-6 - WALDECIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA);

WALMIR DAMIAO FERNANDES(ADV. SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004044-0 - JOSE GERALDO DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004092-0 - JEFFERSON BOATO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004131-5 - JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora regularize a petição inicial, assinando-a. Em igual prazo, esclareça, ainda, a parte autora se já houve homologação da desistência do recurso por ela interposto no processo nº 2006.63.04.20273, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.004148-0 - MAGALI SERRANO RUAS (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004203-4 - MANOEL MESSIAS LUCINDO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, uma vez que a questão acerca do Juízo competente para julgamento do feito já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.63.04.004288-5 - ROGENEI QUIERO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLANTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, (NB 530.729.318-2), com data de início em

11/06/2008 (16º dia do afastamento ao trabalho) e valor calculado na forma do artigo 61 da Lei 8.213/91.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1703 - Lote 8148

2005.63.04.010213-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência para o dia 05/09/2008, às 10 horas.

Intimem-se.

2005.63.04.014366-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a apresentação do processo administrativo para que a Contadoria possa efetuar os cálculos. Assim, oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo da autora no prazo de vinte dias.

Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 10/10/2008 às 11:40 horas. P.R.I.C.

2006.63.04.005758-2 - CARLOS ALBERTO DUARTE (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 22/08/2008, porém altero seu horário para as 13h30. P.R.I.

2007.63.04.005696-0 - LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista ter constado na petição inicial que a autora morava com os pais e duas irmãs e que no laudo social é citada apenas a irmã Andréia, determino que a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente cópia dos documentos pessoais da irmãs Luciana e Andréia (identidade, CPF e CTPS), informando o local de residência, de trabalho

e as respectivas remunerações.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovantes recentes de despesas com energia elétrica, água e telefone, informando, ainda, se há mais casas na mesma propriedade (terreno), quem são seus moradores e proprietários.

Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em **24/10/2008 às 10:50** horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001704 - Lote 8144

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002676-0 - JESULINO AMADEU GOMES DA ROCHA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, JESULINO AMADEU GOMES DA ROCHA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.000772-4 - CELESTE DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) ;

NATALIA MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR); LUCAS MARQUES DOS

SANTOS(ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pela falta de qualidade de segurado do de cujus e, em relação à co-autora Celeste de Oliveira Batista, também pela falta da qualidade de dependente.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.63.04.002672-3 - JOSE BATISTA DE SOUTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ BATISTA DE SOUTO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.609,04 (UM MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de

R\$ 1.675,49 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de

2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 24.293,36 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA

E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, em 02/07/2007, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício

requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002645-0 - BENEDITO EDMUNDO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO EDMUNDO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 109.885.546-6), cuja renda mensal inicial passa de 88% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atualizada do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.062,93 (DOIS MIL SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS),

para

julho de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.703,57 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1705 -Lote 8150

2006.63.04.000346-9 - LUIZ CARLOS FAVARO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000430-9 - SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000434-6 - FRANCISCO DE ASSIS MACEDO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000902-2 - NATALINA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000906-0 - JOSE ADONIRO CERESER (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001146-6 - LUIZ DE SOUZA ARAÚJO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001872-2 - MÁRIO DE AZEVEDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002204-0 - OSVALDO PANSANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004194-0 - OSWALDO ANTONIO PETRUCCELLI (ADV. SP112399 - JOSE LUIZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004350-9 - DANTE RANALLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo data e hora para realização de audiência nos processos abaixo relacionados. Intimem-se.

PROCESSO

DATA e HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.04.000346-9
14/01/2009 15:30:00
2006.63.04.000430-9
20/01/2009 14:00:00
2006.63.04.000434-6
21/01/2009 11:30:00
2006.63.04.000902-2
28/01/2009 13:30:00
2006.63.04.000906-0
05/02/2009 11:00:00
2006.63.04.001146-6
28/01/2009 11:00:00
2006.63.04.001872-2
11/02/2009 11:30:00
2006.63.04.002204-0
12/02/2009 11:30:00
2006.63.04.002562-3
18/02/2009 11:00:00
2006.63.04.002568-4
11/03/2009 11:30:00
2006.63.04.004194-0
18/03/2009 14:30:00
2006.63.04.004350-9
18/03/2009 14:00:00
2006.63.04.005998-0
25/03/2009 14:00:00
2007.63.04.001184-7

04/03/2009 14:30:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1706 - Lote 8151

2008.63.04.000938-9 - SUELY BAPTISTA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "

2008.63.04.001428-2 - CLARICE TUCUMANTEL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "

2008.63.04.001780-5 - MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001818-4 - MARIA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002754-9 - ILDA DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003076-7 - DJAIL SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003400-1 - MARCO ANTONIO ABADES NUNES (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1 - Em razão da sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a), **designo data e hora para a realização de nova perícia de outra especialidade médica**, nesse Juizado Especial Federal, **nos processos abaixo relacionados**.

2 - A parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

3 - Intimem-se.

PROCESSO

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.04.000938-9
(18/08/08 09:30-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.001092-6
(29/08/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.04.001428-2
(25/08/2008 10:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.001780-5
(26/08/2008 15:20:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.04.001814-7
(25/08/2008 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.002396-9
(01/09/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.002754-9

(01/09/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.003076-7
(27/08/2008 10:20:00-ORTOPEDIA)
2008.63.04.003400-1
(01/09/2008 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.04.001818-4
(20/08/08 09:20 - ORTOPEDIA)

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 30/2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **ALICE HIROKO NARIYOSHI**, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), RF 3187, Técnico Judiciário, Área Administrativa, no dia **25/07/2008** esteve participando do Curso de "Workday em Gestão e Liderança Prática" ;

RESOLVEU

DESIGNAR a servidora **SILENE ALVES DE ALENCAR**, RF 3599, Técnica Judiciário, Área Judiciária, para substituí-la no dia acima referido.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 29 de julho de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 31 /2008

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor **FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO**, Oficial de Gabinete (FC-5), RF 4970, Analista Judiciário, Área Judiciária, no dia **24/07/2008** esteve participando do Curso de "Workday em Gestão e Liderança Prática" ;

RESOLVEU

DESIGNAR a servidora **MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO**, RF 3149, Técnico Judiciário, para substituí-lo no dia acima referido.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 29 de julho de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 32/2008

A DRA. MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MMª. JUÍZA FEDERAL

PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR o 2º período de férias do exercício de 2008, do servidor Antonio Carlos Munhoz, RF 2953, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Supervisor de Processamento (FC - 05), anteriormente marcado para **21/07/2008 a 30/07/2008** para **26/11/2008 a 05/12/2008**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 29 de julho de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 33 /2008

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL

PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **WALDECI DE FÁTIMA R. MÔNACO**, RF 5070, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC - 05), do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, gozou férias no período de **14/07/2008 a 24/07/2008** (2ª parcela de 2008, interrompida em 25/07/2008),

RESOLVE

DESIGNAR o servidor, **IGOR VOLKART PERON**, RF 4889, Técnico Judiciário, para substituí-la no período acima referido.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 29 de julho de 2008.

MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2008/6315000266

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.013643-2 - MARIA JOANA SIMÃO FAULIN (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) ; LUIZ ANTONIO BOTAN FAULIN(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007625-3 - LUIZA SILVA ROSA SANTOS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008076-1 - IRIDE MALAGOLLA DA SILVEIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.010656-7 - JOSEFINA VILMA POLASTRI RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007912-6 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.15.008924-0 - ROMEU DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.008001-7 - LEONEL JOSE VIEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.002537-7 - RUTE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002532-8 - GISLENE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002529-8 - CLARISSE SOUTO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.007946-5 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008078-9 - HELADIO PAULO DA SILVA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007948-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007945-3 - VERGINIA MARIA KIS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008076-5 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007954-4 - JOSE DE LIMA BRISOLA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007949-0 - GERSON SILVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008010-8 - SEVERINO ROMAO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007915-5 - HERCILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.012474-0 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) ;
MARIA APARECIDA TERRASSANI(ADV. SP208095-FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013372-8 - MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012475-2 - ROSA SPINARDI TERRASAN (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008499-7 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008440-7 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008357-9 - CASSIA GISELE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008056-6 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.006658-6 - ROQUE DONIZETE HESSEL (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003409-3 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta

dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008399-3 - FRANCISCA FERREIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008055-4 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008025-6 - CREMILDE MARIA ARMENIO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007612-5 - MARIA LUIZA SILVA SANTOS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) ; MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS PUGLIA(ADV. SP098862-MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.15.000247-0 - LEONILDA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015742-3 - JOAO PANDOLFO NETO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; JOSEFA INOCENCIO PANDOLFO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015741-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015740-0 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015733-2 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.003194-8 - MARIO NISHIDA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido